



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - Ano XXXII - Cuiabá/MT
DISPONIBILIZADO na Segunda-Feira, 11 de Dezembro de 2017 - Edição nº 10155

Centro Político Administrativo - CPA CEP 78050-970 Caixa Postal -1071 Cuiabá - Mato Grosso
e-mail: dje@tjmt.jus.br site: www.tjmt.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. Rui Ramos Ribeiro
Presidente

Desa. Marilsen Andrade Addário
Vice-Presidente

Desa. Maria Aparecida Ribeiro
Corregedora-Geral



ESTRUTURA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Poder Judiciário

TRIBUNAL PLENO

Sessões: 2ª e 4ª - Quintas-feiras do mês - 14:00

Matéria Judiciária - Plenário 01

Sessões: 2ª - Quinta-feira do mês - 8:30

Matéria Administrativa - Plenário 01

Des. Rui Ramos Ribeiro - Presidente
Des. Orlando de Almeida Perri
Des. Rubens de Oliveira Santos Filho
Des. Paulo da Cunha
Des. Juvenal Pereira da Silva
Des. Sebastião de Moraes Filho
Des. Márcio Vidal
Des. Guiomar Teodoro Borges
Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Des. Carlos Alberto Alves da Rocha
Des. Luiz Ferreira da Silva
Desa. Clarice Claudino da Silva
Des. Alberto Ferreira de Souza
Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak
Des. Marcos Machado
Des. Dirceu dos Santos
Des. Luiz Carlos da Costa
Des. João Ferreira Filho
Des. Pedro Sakamoto
Desa. Marilsen Andrade Addário
Des. Rondon Bassil Dower Filho
Desa. Maria Aparecida Ribeiro
Des. José Zuquim Nogueira
Desa. Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva
Desa. Serly Marcondes Alves
Des. Sebastião Barbosa Farias
Des. Gilberto Giraldeili
Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho
Desa. Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues
Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Sessões: 4ª - Segunda-Feira do mês - 9:00

Des. Rui Ramos Ribeiro - Presidente
Desa. Marilsen Andrade Addário
Desa. Maria Aparecida Ribeiro

PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS

REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês

Plenário 01 - 14:00

Des. Sebastião de Moraes Filho - Presidente
Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Desa. Clarice Claudino da Silva
Des. João Ferreira Filho
Des. Sebastião Barbosa Farias
Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho

SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS

REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês

Plenário 03 - 8:30

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho-Presidente
Des. Guiomar Teodoro Borges
Des. Carlos Alberto Alves da Rocha
Des. Dirceu dos Santos
Desa. Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva
Desa. Serly Marcondes Alves

TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS

REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Sessões: 1ª Quintas-feiras do mês

Plenário 04 - 13:00

Des. Márcio Vidal - Presidente
Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak
Des. Luiz Carlos da Costa
Des. José Zuquim Nogueira
Desa. Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues
Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês

Plenário 02 - 14:00

Des. Orlando de Almeida Perri - Presidente
Des. Paulo da Cunha
Des. Juvenal Pereira da Silva
Des. Luiz Ferreira da Silva
Des. Alberto Ferreira de Souza
Des. Marcos Machado
Des. Pedro Sakamoto
Des. Rondon Bassil Dower Filho
Des. Gilberto Giraldeili

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Terças-feiras - Plenário 01 - 14:00

Des. João Ferreira Filho - Presidente
Des. Sebastião Barbosa Farias
Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 02 - 8:30

Des. Sebastião de Moraes Filho - Presidente
Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Desa. Clarice Claudino da Silva

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 01 - 14:00

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente
Des. Dirceu dos Santos
Desa. Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 03 - 8:30

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho-Presidente
Des. Guiomar Teodoro Borges
Desa. Serly Marcondes Alves

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Sessões: Segundas-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Márcio Vidal - Presidente
Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak
Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Sessões: Terças-feiras - Plenário 03 - 14:00

Des. Luiz Carlos da Costa - Presidente
Des. José Zuquim Nogueira
Desa. Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Terças-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Orlando de Almeida Perri - Presidente
Des. Paulo da Cunha
Des. Marcos Machado

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Alberto Ferreira de Souza - Presidente
Des. Pedro Sakamoto
Des. Rondon Bassil Dower Filho

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 03 - 14:00

Des. Juvenal Pereira da Silva - Presidente
Des. Luiz Ferreira da Silva
Des. Gilberto Giraldeili

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

Sessões: 3ª Quinta-feira do mês - 9:00

Plenário 01

Des. Márcio Vidal - Presidente
Desa. Clarice Claudino da Silva
Desa. Maria Erotides Kneip Baranjak
Des. Luiz Carlos da Costa
Des. José Zuquim Nogueira
Desa. Carlos Alberto Alves da Rocha
Desa. Serly Marcondes Alves
Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho
Desa. Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues
Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Sessões: 3ª Quinta-feira do mês - 14:00

Plenário 01

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente
Des. Sebastião de Moraes Filho
Des. Guiomar Teodoro Borges
Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas
Des. Carlos Alberto Alves da Rocha
Desa. Clarice Claudino da Silva
Des. Dirceu dos Santos
Des. João Ferreira Filho
Desa. Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva
Desa. Serly Marcondes Alves
Des. Sebastião Barbosa Farias
Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho

Índice

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	3
Tribunal Pleno	3
Conselho da Magistratura	4
Vice Presidência	5
Secretaria Auxiliar da Vice-Presidência	5
Corregedoria-Geral da Justiça	9
Diretoria Geral	10
Coordenadoria de Magistrados	11
Coordenadoria Judiciária	11
Departamento Judiciário Auxiliar	11
Primeira Câmara de Direito Privado	12
Segunda Câmara de Direito Privado	26
Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo	48
Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo	56
Terceira Câmara de Direito Privado	70
Quarta Câmara de Direito Privado	89
Primeira Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado	100
Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado	102
Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo	103
Primeira Câmara Criminal	104
Segunda Câmara Criminal	108
Terceira Câmara Criminal	110
Turma de Câmaras Criminais Reunidas	118
Seção de Direito Privado	118
Coordenadoria de Recursos Humanos	119
RAE	119
Coordenadoria Administrativa	137
Departamento Administrativo	137
Supervisão dos Juizados Especiais	138
Turma Recursal Única	138



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno

Acórdão

Direta de Inconstitucionalidade 18430/2016 - Classe: CNJ-95 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 18430 / 2016. Julgamento: 23/11/2017. REQUERENTE(S) - EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE (Advs: Dr(a). ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB 14861/MT, Dr(a). LILIAN LOURENÇO RODRIGUES - OAB 15189-O/MT, Dr(a). TIAGO ALVES DA SILVA - OAB 18241-O/MT), REQUERIDO(S) - CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE (Advs: Dr(a). JANAINÉ OTTONELLI WOLFF - OAB 17269-O/MT), INTERESSADO(S) - MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE (Advs: Dr(a). FABRÍCIO LEITE CARNEIRO - PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL - OAB 21428/B/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DECRETO LEGISLATIVO QUE SUSTA EFEITOS DE DECRETO EXECUTIVO MUNICIPAL – REAJUSTE TARIFÁRIO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA – DENSIDADE NORMATIVA, PASSÍVEL DE CONTROLE CONCENTRADO – DECRETO LEGISLATIVO QUE AFRONTA NORMA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – LEI QUE PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – INVIABILIDADE – NORMA AFINADA COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – PEDIDO INICIAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

“[...] O controle concentrado de constitucionalidade tem objeto próprio. Incide exclusivamente sobre atos estatais providos de densidade normativa. A noção de ato normativo, para efeito de fiscalização da constitucionalidade em tese, requer, além de sua autonomia jurídica, a constatação do seu coeficiente de generalidade abstrata, bem assim de sua impessoalidade.

O decreto legislativo impugnado na presente ação direta ostenta conteúdo normativo, eis que inibiu, ainda que parcialmente, as virtualidades jurídicas do ato do Poder Executivo veiculador de regras gerais, impessoais e abstratas. E, ao suspender a aplicabilidade do decreto governamental, inovou o ordenamento positivo local. [...]” (ADI 748 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/1992).

A Constituição do Estado de Mato Grosso é clara ao vedar ao Poder Legislativo a interferência nas funções precípua do Chefe do Executivo.

O art. 16, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, concernente à competência para regulamentação da concessão de serviço de transporte coletivo, não corresponde ao objeto do decreto cuja inconstitucionalidade se persegue, mormente quando esteja em consonância, por simetria, com o art. 25, I, a, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

ACÓRDÃOS ADMINISTRATIVOS

DIVERSOS **25/2017** – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO – N. 0086632-56.2017.8.11.0000

AUTOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI – Membro do Tribunal de Justiça

Relator: Exmo. Sr. Des. RUI RAMOS RIBEIRO

Decisão: POR UNANIMIDADE O PLENO ENTENDEU QUE EM CASO DE ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO DO RELATOR, A RELATORIA DO PROCESSO DEVERÁ SER NOVAMENTE SORTEADA AOS DEMAIS MEMBROS DO PRÓPRIO ÓRGÃO, PROCEDENDO-SE A COMPENSAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

CONCURSO **17/2017** – DEPARTAMENTO DE CADASTRO DE MAGISTRADOS – N. 0046199-10.2017.8.11.0000

Relator: Exmo. Sr. Des. RUI RAMOS RIBEIRO

Decisão: POR UNANIMIDADE, VOTOU PELA ESCOLHA DA MAGISTRADA GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA PARA VAGA DE JUIZ DE DIREITO SUPLENTE DA TURMA RECURSAL PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE E DA MAGISTRADA PATRÍCIA CENI DOS SANTOS PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Ementa: MATÉRIA ADMINISTRATIVA – EDITAL 17/2017/TJ – CONCURSO

– TURMA RECURSAL ÚNICA – VAGAS PARA SUPLENTE – CRITÉRIO ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. A escolha de Magistrado para ocupar os cargos de Titular e Suplente da Turma Recursal Única depende do preenchimento de requisitos contidos no art. 93 da CF, da Resolução n. 106/2010-CNJ, da Resolução n. 9/2011/PRES e a observância da formação de quintos sucessivos já pacificada no âmbito do STF (MS n. 24.414 e 24.575) e do CNJ (Pedido de Providências n. 20081000020697 e PCA n. 20081000021641). Assim delibera-se pela eleição dos candidatos que preenchem as citadas condições.

PROPOSIÇÃO **6/2017** – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO – N. 0040551-49.2017.8.11.0000

PROponente: CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Relator: Exmo. Sr. Des. RUI RAMOS RIBEIRO

Decisão: POR UNANIMIDADE APROVOU O ANTEPROJETO DE LEI E A MINUTA DE RESOLUÇÃO REFERENTES À INSTALAÇÃO, NA COMARCA DE RONDONÓPOLIS, DA 7ª VARA CÍVEL COM COMPETÊNCIA CONCORRENTE COM A 5ª VARA CÍVEL, ATRIBUINDO-LHE COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS FEITOS RELATIVOS AOS JUÍZADOS ESPECIAIS, E DA 5ª VARA CRIMINAL COM COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA OS DELITOS DA LEI 11343/2006 E CARTAS PRECATÓRIAS CORRESPONDENTES.

Ementa: ADMINISTRATIVO – ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO – PROJETO DE LEI – CRIAÇÃO DE CARGOS NA LEI 8.814 DE 15 DE JANEIRO DE 2008 (SDCR) – COMARCA DE ENTRÂNCIA ESPECIAL – DEMANDA PROCESSUAL CRESCENTE – INSTALAÇÃO DE 02 (DUAS) VARAS – EXISTÊNCIA DE ESTRUTURA FÍSICA ADEQUADA A RECEBER AS NOVAS UNIDADES – REDEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA DAS – POSSIBILIDADE ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA – APROVAÇÃO. O objetivo do Poder Judiciário é garantir a agilidade na tramitação dos processos judiciais e administrativos e assegurar a razoável duração do processo. Para tanto possui competência administrativo-financeira para providenciar as necessárias mudanças na organização judiciária. Deve o Poder Judiciário proceder à criação de unidades judiciárias em Comarca cujo aporte de processos justifique essa medida, quando houver espaço físico apto a receber as novas instalações bem como capacidade orçamentário-financeira para abarcar a nova situação, em observância ao art. 53 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso (COJE-MT).

Departamento do Tribunal Pleno em Cuiabá, 07 de dezembro de 2017.

MARIA CONCEIÇÃO BARBOSA CORRÊA

Diretora do Departamento do Tribunal Pleno

Intimação

Intimação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1012727-98.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANA PAULA BARBOSA ARAUJO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BELMIRO GONCALVES DE CASTRO OAB - R02193-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Intimação: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Ass.: Exmo. Sr. Des. João Ferreira Filho

Intimação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1001724-49.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JURACI TEREZINHA CARMINATTI PATEL (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MICHELLE AZEVEDO FILHO OAB - MT0016239A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)



ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a)., por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: ORDEM DENEGADA, À UNANIMIDADE. E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRATERIÇÃO NÃO COMPROVADA. SEGURANÇA DENEGADA. Os aprovados em concurso público fora do número de vagas têm mera expectativa de direito à nomeação. Deve-se submeter ao poder discricionário da Administração, que se utiliza de critérios legais, orçamentários e financeiros para decidir a necessidade, a possibilidade e o melhor momento para que a nomeação se efetive, se for o caso.

Conselho da Magistratura**Edital**

Edital Complementar de Classificação nº 4/2017-CM - RELAÇÃO DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS NO 7º PROCESSO SELETIVO DE REMOÇÃO AOS CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO PARA A COMARCA DE VÁRZEA GRANDE E TÉCNICO JUDICIÁRIO PARA A COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE

* O Edital nº 4/2017-CM completo, encontra-se no Caderno de Anexos do Diário da Justiça Eletrônico no final desta Edição.

Clique aqui
Caderno de Anexos

Decisão do Relator**PEDIDO DE APOSENTADORIA Nº 43/2017****NUMERAÇÃO ÚNICA: 0053041-06.2017.8.11.0000****REQUERENTE: LAURICE VERGULINO DA SILVA MORAES****REQUERIDO: CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Vistos etc.

Trata-se de Pedido de Aposentadoria nº 43/2017 formulado pela servidora **LAURICE VERGULINO DA SILVA MORAES**, matrícula nº 175, Analista Judiciário PTJ, deste Tribunal de Justiça.

À fl. 65-TJ/CM, a servidora requer a prorrogação do sobrestamento do processo de aposentadoria, pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias.

Assim, **defiro** o pedido de sobrestamento deste processo.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 05 de dezembro de 2017.

Des.ª MARILSEN ANDRADE ADDARIO-Relatora

Decisão da Comissão Examinadora de Remoção**PROCESSO SELETIVO DE REMOÇÃO 1/2017****CIA. 0051879-73.2017.8.11.0000**

Trata-se de requerimento protocolado no dia 23/11/2017 (fl. 152-TJ/CM) pelo Sr. Valdinei Albino de Carvalho, Oficial de Justiça, solicitando a alteração de opção de Comarca.

O Processo Seletivo de Remoção é regulamentado nos artigos 11 e seguintes, do Provimento Interno 26/2013-CM, tendo suas regras estabelecidas no Edital 01/2017-CM, de modo que, pelo princípio da legalidade administrativa estrita, não pode a Administração agir alheia a tais dispositivos.

Outro fundamento essencial para a lisura do procedimento é a garantia de manutenção das regras iniciais estabelecidas no início do certame, possibilitando tratamento isonômico e segurança jurídica necessários ao fiel cumprimento das normas estabelecidas. Tem-se pois que a alteração do Edital durante o processo seletivo é afastada pela jurisprudência, citamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSOPÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. CONVOCAÇÃO PARA TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. **ALTERAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE.** FATO PÚBLICO E NOTÓRIO DE CONVOCAÇÃO DE MAIS DE 1.800 (MIL E OITOCENTOS) CANDIDATOS ALÉM DO QUANTITATIVO ESTABELECIDO INICIALMENTE NO EDITAL. 1. Em que pese não ser ilegal a limitação de convocação de candidatos aprovados para a segunda etapa do certame, a jurisprudência firmou-se no sentido de que os **editais de concursos públicos são inalteráveis no decorrer dos concursos públicos, salvo quando alguma alteração se fizer**

necessária por imposição de lei ou para sanar erro material contido no texto e ambiguidade textual. (...) 3. Agravo conhecido e improvido. 4. Unanimidade. TJ-MA - Agravo de Instrumento AI 0533372014

MA 0009854-77.2014.8.10.0000 (TJ-MA)

Neste sentido, só seria possível a alteração de opção de comarca após vencido o prazo de inscrições, caso tal previsão estivesse disposta expressamente no Edital, fato que não ocorre no caso em tela, ou seja, uma vez estabelecidas, as normas devem ser mantidas até o fim, podendo sofrer alteração somente "por imposição de lei ou para sanar erro material contido no texto e ambiguidade textual". Desse modo, o edital também vincula a Administração, que só poderá alterar regras secundárias, não podendo interferir no critério de avaliação dos candidatos.

Diante do exposto, com fundamento no princípio da legalidade, segurança jurídica e isonomia, **INDEFERE-SE** o pleito, mantendo-se a classificação original.

Ao Departamento do Conselho da Magistratura para providências.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 5 de dezembro de 2017.

CLAUDENICE DEIJANY F. DE COSTA

Diretora-Geral do TJMT

Membro da Comissão de Examinadora de Remoção

EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS

Vice-Diretor-Geral do TJMT

Membro da Comissão de Examinadora de Remoção

DEPARTAMENTO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, em Cuiabá, 07 de dezembro de 2017

THIAGO DE THADEU CALMON TENUTA

Diretor do Departamento do Conselho da Magistratura

conselho.magistratura@tjmt.jus.br

PROCESSO SELETIVO DE REMOÇÃO 1/2017 - Trata-se de requerimento protocolado no dia 04/12/2017 (fl. 185-TJ/CM) pelo Sr. Elves Garcia da Silva, Oficial de Justiça, solicitando a desistência do certame.

* A Decisão completa, encontra-se no Caderno de Anexos do Diário da Justiça Eletrônico no final desta Edição.

Clique aqui

Caderno de Anexos

PROCESSO SELETIVO DE REMOÇÃO 1/2017 - Trata-se de requerimento protocolado no dia 22/11/2017 (fl. 144-TJ/CM) pelo Sr. Rafael Pereira Lessa Dias de Souza, Analista Judiciário, solicitando a desistência do certame, bem como a aprovação do próximo candidato à vaga.

* A Decisão completa, encontra-se no Caderno de Anexos do Diário da Justiça Eletrônico no final desta Edição.

Clique aqui

Caderno de Anexos

PROCESSO SELETIVO DE REMOÇÃO 1/2017 - Trata-se de requerimento protocolado no dia 13/11/2017 (fl. 127 e verso-TJ/CM) pelo Sr. Ederaldo Lemes do Prado, Agente Judiciário, solicitando inicialmente a alteração do local de inscrição da Comarca de Lucas do Rio Verde para o Tribunal de Justiça.

* A Decisão completa, encontra-se no Caderno de Anexos do Diário da Justiça Eletrônico no final desta Edição.

Clique aqui

Caderno de Anexos

PROCESSO SELETIVO DE REMOÇÃO 1/2017**CIA. 0051879-73.2017.8.11.0000**

Trata-se de requerimento protocolado no dia 13/11/2017 (fl. 132-TJ/CM) pelo Sr. Lúcio Mauro Leite Lindote, Oficial de Justiça, solicitando a juntada de documentos, para que fossem considerados na avaliação de classificação para o certame.

Alega que sua Movimentação Interna deve ser considerada para o fim de contagem de critério de classificação, em que pese, conforme o próprio interessado destaca, até o protocolo de seu peticionamento, a respectiva portaria não havia sido publicada.

Primeiramente, quanto à possibilidade de juntada de documentos, o Artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, garante aos interessados o direito de peticionar em defesa dos seus Direitos, razão pela qual, não se verificam óbices à referido pleito.

Contudo, em que pese a juntada de documentos ser possível, no caso em tela, não se verifica a necessidade de encaminhamento ao Departamento de Recursos Humanos para alteração de ficha funcional do candidato, vez



que, até a emissão da classificação dos candidatos (21/11/2017), não havia publicação da Portaria de Movimentação Interna, logo, não havia se efetivado a condição inicial para contagem de prazo.

Desse modo, deferiu-se a juntada dos documentos apresentados, contudo, não se verificam razões para que haja alteração na classificação inicialmente apresentada, mantendo-se os termos iniciais do Edital de Classificação, no que tange a Comarca de Mirassol D'Oeste.

Ao Departamento do Conselho da Magistratura para providências.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 5 de dezembro de 2017.

CLAUDENICE DEIJANY F. DE COSTA

Diretora-Geral do TJMT

Membro da Comissão de Examinadora de Remoção

EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS

Vice-Diretor-Geral do TJMT

Membro da Comissão de Examinadora de Remoção

PROCESSO SELETIVO DE REMOÇÃO 1/2017

CIA. 0051879-73.2017.8.11.0000

Trata-se de requerimento protocolado no dia 30/11/2017 (fl. 175-TJ/CM) pela Sra. Ivone Martins, solicitando a desistência do Pedido de Atos de Remoção nº. 50/2016, CIA nº. 0167700-62.2016.8.11.0000.

O pedido se refere ao Pedido individual da servidora no processo mencionado, não resultando em reflexos diretos neste Processo Seletivo de Remoção, razão pela qual, determina-se o desentranhamento do pedido de fl. 175- TJ/CM, para que seja juntado ao expediente competente, apenas como cunho informativo, substitua-se a petição original desentranhada por cópia.

Ao Departamento do Conselho da Magistratura para providências.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 5 de dezembro de 2017.

CLAUDENICE DEIJANY F. DE COSTA

Diretora-Geral do TJMT

Membro da Comissão de Examinadora de Remoção

EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS

Vice-Diretor-Geral do TJMT

Membro da Comissão de Examinadora de Remoção

Vice Presidência

Secretaria Auxiliar da Vice-Presidência

Intimação do Vice-Presidente

Protocolo Número/Ano: 31533 / 2017

APELAÇÃO Nº 31533/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL APELANTE(S) - AUTO PEÇAS E FERRAGENS SÃO PEDRO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Advs: Dr(a). MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - OAB 15401/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - JOÃO JOSÉ WERNER (Advs: Dr. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO - OAB 3213/mt, Dr. DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - OAB 6199/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao APELANTE para efetuar o pagamento referente ao preparo de Recurso de Apelação, conforme certidão de fls. 252-TJ.

Protocolo Número/Ano: 98915/ 2017 REC. ESPECIAL Nº 98915/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 19813/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA RECORRENTE(S) - UNIMED VALE DO SEPOTUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (Advs: Dr. FRANCISMAR SANCHES LOPES - OAB 1708-B/MT, Dr. LUCIANO DE SALES - OAB 5911-B/MT, Dr(a). OUTRO(S)), RECORRIDO(S) - CLARINDA RIBEIRO DO AMARAL (Advs: Dr(a). SHALIMAR BENCICE E SILVA - DEFENSORA PÚBLICA - OAB 900001198), INTERESSADO(S) - UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (Advs: Dr(a). COUTINHO & POLISEL ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB 355/MT, Dr. JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - OAB 9172-B/MT, Dr. JOSÉ EDUARDO POLISEL GONÇALVES - OAB 12009/MT)

Intimação: A UNIMED CUIABÁ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO

(VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 135634 / 2017 REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 135634/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 18213/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE NOVA UBIRATÃ EMBARGANTE - SÉRGIO ADIB HAGE (Advs: Dr. ALEXANDRE SLHESSARENKO - OAB 3921/mt, Dr. SÉRGIO HENRIQUE DE BARROS MACIEL EL HAGE - OAB 5703/mt, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - ROBERTO ZANONI (Advs: Dr. ANTÔNIO LUIZ FERREIRA DA SILVA - OAB 6565/mt, Dr(a). JACKSON DI DOMENICO - OAB 18493/DF, Dr(a). LARISSA FRIEDRICH - OAB 23030/DF, OUTRO(S))

Intimação: Ao embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO(VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 144781 / 2017

REC. ESPECIAL Nº 144781/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 66326/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). MARILCI M. F. DE S. COSTA E SILVA (PROC. ESTADO) - OAB 4646/MT, Dr. RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS - PROC. ESTADO - OAB 6479-o/mt), RECORRIDO(S) - DEVAIR GONÇALINA RONDON (Advs: Dr. ANDRÉ CASTRILLO - OAB 3990/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 144784 / 2017

REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 144784/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 66326/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). MARILCI M. F. DE S. COSTA E SILVA (PROC. ESTADO) - OAB 4646/MT, Dr. RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS - PROC. ESTADO - OAB 6479-o/mt), RECORRIDO(S) - DEVAIR GONÇALINA RONDON (Advs: Dr. ANDRÉ CASTRILLO - OAB 3990/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 144822 / 2017

REC. ESPECIAL Nº 144822/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 104787/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE RONDONÓPOLIS RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. JENZ PROCHNOW JÚNIOR - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 5432/MT, Dr(a). MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4.646/MT), RECORRIDO(S) - MARLENE AMORIM DA SILVA (Advs: Dr(a). CRISTIANE GONÇALVES DA SILVA - OAB 15471/MT, Dr. EDUARDO FRAGA FILHO - OAB 6818/MT)

Intimação ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 145959 / 2017

REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 145959/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 81344/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). JENZ PROCHNOW JUNIOR (PROCURADOR-GERAL DO ESTADO) - OAB PROC GERAL EST, Dr(a). MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4.646-O/MT), RECORRIDO(S) - SONIA MARIA DE LIMA SANTOS (Advs: Dr(a). ESTELA REDIVO DA COSTA - OAB 16663/MT)

Intimação ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 145963 / 2017

REC. ESPECIAL Nº 145963/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 81344/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL



RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). JENZ PROCHNOW JUNIOR (PROCURADOR-GERAL DO ESTADO) - OAB PROC GERAL EST, Dr(a). MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4.646-O/MT), RECORRIDO(S) - SONIA MARIA DE LIMA SANTOS (Advs: Dr(a). ESTELA REDIVO DA COSTA - OAB 16663/MT)

Intimação ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 145989 / 2017

REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 145989/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 99665/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. JENZ PROCHNOW JÚNIOR - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 5432/MT, Dr(a). MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4.646/mt), RECORRIDO(S) - NEUZA ALBINA DE CARVALHO (Advs: Dr(a). WELITON DE ALMEIDA SANTOS - OAB 20883/MT)

Intimação ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 145994 / 2017

REC. ESPECIAL Nº 145994/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 99665/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). JENZ PROCHNOW JUNIOR (PROCURADOR-GERAL DO ESTADO) - OAB PROC GERAL EST, Dr(a). MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4.646/mt), RECORRIDO(S) - NEUZA ALBINA DE CARVALHO (Advs: Dr(a). WELITON DE ALMEIDA SANTOS - OAB 20883/MT)

Intimação ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 146261 / 2017

REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 146261/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 87560/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). JENZ PROCHNOW JUNIOR (PROCURADOR-GERAL DO ESTADO) - OAB PROC GERAL EST, Dr(a). MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4.646-O/MT), RECORRIDO(S) - ESPOLIO DE GIUNCHIGLIO LUIGI BELLO REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE MAURINA CARVALHO BELLO (Advs: Dr. JOÃO BATISTA BARROS - OAB 11010-B/MT)

Intimação ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 146265 / 2017

REC. ESPECIAL Nº 146265/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 87560/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. JENZ PROCHNOW JÚNIOR - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 5432/MT, Dr(a). MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4.646-O/MT), RECORRIDO(S) - ESPOLIO DE GIUNCHIGLIO LUIGI BELLO REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE MAURINA CARVALHO BELLO (Advs: Dr. JOÃO BATISTA BARROS - OAB 11010-B/MT)

Intimação ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 146268 / 2017

REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 146268/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 81337/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. JENZ PROCHNOW JÚNIOR - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 5432/MT, Dr(a). MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB

4.646-O/MT), RECORRIDO(S) - JOVENINA ROSÂNGELA DO NASCIMENTO (Advs: Dr(a). ELIANDRO CHAVES TORRES - OAB 13487/MT)

Intimação ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 146273 / 2017

REC. ESPECIAL Nº 146273/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 81337/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL

RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. JENZ PROCHNOW JÚNIOR - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 5432/MT, Dr(a). MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4.646-O/MT), RECORRIDO(S) - JOVENINA ROSÂNGELA DO NASCIMENTO (Advs: Dr(a). ELIANDRO CHAVES TORRES - OAB 13487/MT)

Intimação ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 146291 / 2017

REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 146291/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 87391/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. JENZ PROCHNOW JÚNIOR - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 5432/MT, Dr(a). MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4.646/MT), RECORRIDO(S) - SILVANDO ANTONIO FILHO (Advs: Dr(a). ELLEN MARCELE BARBOSA GUEDES - OAB 14.344/MT, Dr(a). LORENA DIAS GARGAGLIONE - OAB 14629/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 146296 / 2017

REC. ESPECIAL Nº 146296/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 87391/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL

RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). JENZ PROCHNOW JUNIOR (PROCURADOR-GERAL DO ESTADO) - OAB PROC GERAL EST, Dr(a). MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4.646/MT), RECORRIDO(S) - SILVANDO ANTONIO FILHO (Advs: Dr(a). ELLEN MARCELE BARBOSA GUEDES - OAB 14.344/MT, Dr(a). LORENA DIAS GARGAGLIONE - OAB 14629/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 143922 / 2017

REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 143922/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 41032/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4263-O/ MT, Dr. RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS - PROC. ESTADO - OAB 6479-o/mt), RECORRIDO(S) - KLEBER GONÇALVES BIGNARDE (Advs: Dr. CARLOS REZENDE JÚNIOR - OAB 9059/MT, Dra. DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALLARI REZENDE - OAB 6057/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 143924 / 2017

REC. ESPECIAL Nº 143924/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 41032/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL

RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4263-O/ MT, Dr. RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS - PROC. ESTADO - OAB 6479-o/mt), RECORRIDO(S) - KLEBER GONÇALVES BIGNARDE (Advs: Dr. CARLOS REZENDE JÚNIOR - OAB 9059/MT, Dra. DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALLARI REZENDE - OAB 6057/mt, Dr(a).



OUTRO(S))

Intimação ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 144787 / 2017

REC. ESPECIAL Nº 144787/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 117072/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL

RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. GERALDO DA COSTA RIBEIRO FILHO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 3234-B/MT, Dr. RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS - PROC.ESTADO - OAB 6479-o/mt), RECORRIDO(S) - ROSEMEIRE SILVA MENEZES E OUTRO(S) (Advs: Dr. SÉRGIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA - OAB 9225/MT, Dr(a). WELTON ALVES DE OLIVEIRA - OAB 15089/MT)

Intimação ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 144789 / 2017

REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 144789/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 117072/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. GERALDO DA COSTA RIBEIRO FILHO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 3234-B/MT, Dr. RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS - PROC.ESTADO - OAB 6479-o/mt), RECORRIDO(S) - ROSEMEIRE SILVA MENEZES E OUTRO(S) (Advs: Dr. SÉRGIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA - OAB 9225/MT, Dr(a). WELTON ALVES DE OLIVEIRA - OAB 15089/MT)

Intimação ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 144797 / 2017

REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 144797/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 148845/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE POXORÉO

RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4.646/MT, Dr. RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS - PROC.ESTADO - OAB 6479-o/mt), RECORRIDO(S) - ELIEL RABELO DOS SANTOS (Advs: Dr(a). VALTERCIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - OAB 19365/mt)

Intimação ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 144802 / 2017

REC. ESPECIAL Nº 144802/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 148845/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE POXORÉO RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4.646/MT, Dr. RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS - PROC.ESTADO - OAB 6479-o/mt), RECORRIDO(S) - ELIEL RABELO DOS SANTOS (Advs: Dr(a). VALTERCIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - OAB 19365/mt)

Intimação ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 146278 / 2017

REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 146278/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 95930/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). JENZ PROCHNOW JUNIOR (PROCURADOR GERAL DO ESTADO) - OAB PROC GERAL EST, Dr(a). MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4.646-O/MT), RECORRIDO(S) - JOSÉ DE AMORIM (Advs: Dr. JOSÉ KROMINSKI - OAB 10896/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 146283 / 2017

REC. ESPECIAL Nº 146283/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 95930/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL

RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. JENZ PROCHNOW JÚNIOR - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 5432/MT, Dr(a). MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4.646-O/MT), RECORRIDO(S) - JOSÉ DE AMORIM (Advs: Dr. JOSÉ KROMINSKI - OAB 10896/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 140437 / 2017

RAI AO STJ Nº 140437/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) HABEAS CORPUS 145260/2016 - CLASSE: CNJ-307) COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

AGRAVANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO, AGRAVADO(S) - JACINALDO JOAQUIM RODRIGUES

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 142075 / 2017

RAI AO STJ Nº 142075/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 47529/2016 - CLASSE: CNJ-202) COMARCA CAPITAL AGRAVANTE(S) - BANCO INDUSVAL & PARTNERS, AGRAVADO(S) - AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIA LTDA E OUTRO(S) (Advs: Dr. DÉCIO JOSÉ TESSARO - OAB 3162/MT, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - CEAGRO AGRÍCOLA LTDA

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 145983 / 2017

RAI AO STJ Nº 145983/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 72954/2016 - CLASSE: CNJ-202) COMARCA DE SORRISO

AGRAVANTE(S) - LEDIO BARDINI E OUTRO(S) (Advs: Dr. DIOGO LUIZ BIONDO DE SOUZA - OAB 11973/MT, Dr. RAFAEL ESTEVES STELLATO - OAB 10825/mt), AGRAVADO(S) - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS SORRISO - SICREDI CELEIRO DO MATO GROSSO (Advs: Dr. JEAN CARLOS ROVARIS - OAB 12113/mt, Dr. ZILAUDIO LUIZ PEREIRA - OAB 4427/mt)

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 142971 / 2017

RAI AO STJ Nº 142971/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 113208/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL AGRAVANTE(S) - PAPAÍ AUTO POSTO CUIABÁ LTDA. (Advs: Dra. ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA - OAB 6173/mt, Dr. ROBERTO CAVALCANTI BATISTA - OAB 5868-a/mt), AGRAVADO(S) - ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA (Advs: Dr. GABRIEL GAETA ALEIXO - OAB 11210-a/mt, Dr(a). PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA - OAB 259251/SP, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 143026 / 2017

RAI AO STJ Nº 143026/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 113204/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL AGRAVANTE(S) - PARADISE AUTO POSTO CUIABÁ LTDA E OUTRO(S) (Advs: Dra. ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA - OAB 6173/mt, Dr. ROBERTO CAVALCANTI BATISTA - OAB 5868-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA (Advs: Dr. GABRIEL GAETA ALEIXO - OAB 11210-a/mt, Dr(a). PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA - OAB 259251/SP, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em)



contrarrrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 143027 / 2017

RAI AO STJ Nº 143027/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 113200/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL AGRAVANTE(S) - PARADISE AUTO POSTO CUIABÁ LTDA E OUTRO(S) (Advs: Dra. ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA - OAB 6173/MT, Dr. ROBERTO CAVALCANTI BATISTA - OAB 5868-A/MT), AGRAVADO(S) - ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA (Advs: Dr. GABRIEL GAETA ALEIXO - OAB 11210-a/mt, Dr(a). PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA - OAB 259251/SP, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 143028 / 2017

RAI AO STJ Nº 143028/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 113201/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL AGRAVANTE(S) - PARADISE AUTO POSTO CUIABÁ LTDA (Advs: Dra. ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA - OAB 6173/mt, Dr. ROBERTO CAVALCANTI BATISTA - OAB 5868-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA (Advs: Dr. GABRIEL GAETA ALEIXO - OAB 11210-a/mt, Dr(a). PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA - OAB 259251/SP, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 143029 / 2017

RAI AO STJ Nº 143029/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 113205/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL AGRAVANTE(S) - PARADISE AUTO POSTO CUIABÁ LTDA (Advs: Dra. ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA - OAB 6173/mt, Dr. ROBERTO CAVALCANTI BATISTA - OAB 5868-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA (Advs: Dr. GABRIEL GAETA ALEIXO - OAB 11210-a/mt, Dr(a). PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA - OAB 259251/SP, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 143037 / 2017

RAI AO STJ Nº 143037/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 113202/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL AGRAVANTE(S) - PAPAÍ AUTO POSTO CUIABÁ LTDA. (Advs: Dra. ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA - OAB 6173/mt, Dr. ROBERTO CAVALCANTI BATISTA - OAB 5868-a/mt), AGRAVADO(S) - ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA (Advs: Dr. GABRIEL GAETA ALEIXO - OAB 11210-a/mt, Dr(a). PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA - OAB 259251/SP, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 137007 / 2017

RAI AO STJ Nº 137007/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 178769/2015 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE PEDRA PRETA AGRAVANTE(S) - MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA (Advs: Dr(a). FERNANDO FERREIRA SILVA BECKER - OAB 17905/O/MT), AGRAVADO(S) - LUCIANO FEITOSA DE PAULA - ME (Advs: Dr(a). NEY RICARDO FEITOSA DE PAULA - OAB 17078/MT)

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 137506 / 2017

RAI AO STJ Nº 137506/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 161028/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL AGRAVANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. NATÁLIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS - PROCURADORA DO ESTADO - OAB

9000017), AGRAVADO(S) - FRIEDLER & FRIEDLER LTDA (Advs: Dr(a). LUIS CARLOS CORREA DE MELLO - OAB 8690/MT, Dr(a). MAITÉ CAROLINE OLIVEIRA DE MELLO - OAB 17.461/MT)

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 141979 / 2017

RAI AO STJ Nº 141979/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 35/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE NOVA UBIRATÁ AGRAVANTE(S) - JOEL RAMOS DE ARAÚJO (Advs: Dr(a). JOÃO PAULO CARDOSO CASTALDO - OAB 8227/MT, Dr. LUIZ PINHEIRO - OAB 2621/MT, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - CLEUSA BIANCHINI (Advs: Dr(a). JOSE ANTONIO SILVA - OAB 5472/MT)

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 144770 / 2017

RAI AO STJ Nº 144770/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 58061/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL AGRAVANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4.646/MT), AGRAVADO(S) - ANDRE LUIZ FERREIRA DE SOUZA (Advs: Dra. CLAUDIA REGINA OLIVEIRA SANTOS FERREIRA - OAB 10765/MT, Dra. STEFFANY FERREIRA DE CARVALHO - OAB 18641/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 147642 / 2017

RAI AO STJ Nº 147642/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 125976/2016 - CLASSE: CNJ-202) COMARCA DE RONDONÓPOLIS AGRAVANTE(S) - BANCO BRADESCO S. A. (Advs: Dr. ANDRÉ LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - OAB 12560/mt, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - R. J. VILALVA TRANSPORTES - ME (Advs: Dra. CLAIRE INES GAI MATIELO - OAB 9307/MT)

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 145883 / 2017

RAI AO STJ Nº 145883/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 182393/2015 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE ARAPUTANGA AGRAVANTE(S) - FERNANDO LUIZ VILELA (Advs: Dr(a). SERGIO DONIZETI NUNES - OAB 2420- B/MT), AGRAVADO(S) - CLEBER MOREIRA BRUM E OUTRO(S) (Advs: Dra. ALICE BERNARDETE PARRA MERINO - OAB 12669/mt, Dr(a). DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO - OAB 93257/SP, Dra. THÁISA AZEVEDO - OAB 8747/mt), AGRAVADO(S) - LARROSA & SANTOS - SOCIEDADE CIVIL LTDA, AGRAVADO(S) - DOBREVÊ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRA(S) (Advs: Dr(a). LUCIANO CORRÊA GOMES - OAB 7859/DF, Dr(a). LUIZ CARLOS STURZENEGGER - OAB 1.942-A/DF, Dr(a). RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - OAB 19.535/DF, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 133110 / 2017

RAI AO STJ Nº 133110/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 152355/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE CAMPINÁPOLIS AGRAVANTE(S) - MUNICÍPIO DE CAMPINÁPOLIS (Advs: Dr(a). WALLACE RIBEIRO BRAGA - OAB 5887-b/mt), AGRAVADO(S) - SEBASTIÃO BATISTA DOS REIS (Advs: Dr(a). KENIA CRISTINA BORGES - OAB 16122-a/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrrazões no prazo legal.



Protocolo Número/Ano: 133635 / 2017

RAI AO STJ Nº 133635/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 29080/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE CAMPINÁPOLIS

AGRAVANTE(S) - MUNICÍPIO DE CAMPINÁPOLIS (Advs: Dr(a). WALLACE RIBEIRO BRAGA - OAB 5887-B/MT), AGRAVADO(S) - DEVANILDES GOMES DA SILVA (Advs: Dr(a). MISAEL LUIZ INACIO - OAB 12227/MT)

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 134197 / 2017

RAI AO STJ Nº 134197/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) REMESSA NECESSÁRIA 3481/2017 - CLASSE: CNJ-199) COMARCA DE CAMPINÁPOLIS

AGRAVANTE(S) - MUNICÍPIO DE CAMPINÁPOLIS (Advs: Dr(a). WALLACE RIBEIRO BRAGA - OAB 5887-B/MT), AGRAVADO(S) - IRACI MARIA DA MAIA SILVA (Advs: Dr(a). MISAEL LUIZ INACIO - OAB 12227/MT)

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 135590 / 2017

RAI AO STJ Nº 135590/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 88986/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL

AGRAVANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. NATÁLIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 9000017), AGRAVADO(S) - MARIA AUXILIADORA PORTO (Advs: Dr(a). MAITÊ CAROLINE OLIVEIRA DE MELLO - OAB 17.461/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 135563 / 2017

RAI AO STJ Nº 135563/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 107675/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL

AGRAVANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. ADRIANE SILVA COSTA GARCIA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 7242/MT), AGRAVADO(S) - JOÃO PAULO ALVES DE ARAÚJO (Advs: Dra. TAÍSA FERNANDES DA SILVA PERES - OAB 12815/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 137891 / 2017

RAI AO STJ Nº 137891/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 68439/2015 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL

AGRAVANTE(S) - ESTADO DO MATO GROSSO (Advs: Dr. FÁBIO MARCEL VANIN TURCHIARI-PROC. ESTADO - OAB 7140-B/MT), AGRAVADO(S) - A. F. DA COSTA-ME (Advs: Dr(a). LUIS CARLOS CORREA DE MELLO - OAB 8690/MT)

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 143717 / 2017

RAI AO STJ Nº 143717/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 25776/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

AGRAVANTE(S) - DAVID DE OLIVEIRA E OUTRO(S) (Advs: Dr. JOÃO BATISTA BENETI - OAB 3065/mt, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COM E IND LTDA (Advs: Dr. WILSON ROBERTO DE SOUZA MORAES - OAB 4834/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 144989 / 2017

RAI AO STJ Nº 144989/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 46777/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE CAMPO VERDE

AGRAVANTE(S) - THAINARA DA SILVA GARCIA LANGER (Advs: Dr. EVALDO REZENDE FERNANDES - OAB 3610/MT, Dr. MAURO ALEXANDRE MOLEIRO PIRES - OAB 7443/MT, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - BANCO DO BRASIL S. A. (Advs: Dr(a). NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB 11065-A/MT, Dr(a). RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB 12.208-A/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Protocolo Número/Ano: 147186 / 2017

RAI AO STJ Nº 147186/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 66495/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL - AGRAVANTE(S) - HOSPITAL JARDIM CUIABÁ LTDA (Advs: Dra. BIANCA BRAGA - OAB 14630/mt, Dr. JORGE LUIZ BRAGA - OAB 3168-b/mt), AGRAVADO(S) - CAROLINE CASSEMIRO SILVA (Advs: Dra. ALESSANDRA CORSINO GONÇALVES NONATO - OAB 6866/mt)

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Decisão / Intimação do Vice-Presidente

Protocolo Número/Ano: 76937 / 2017 REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 76937/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 50785/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S) - CLEITON DA SILVA MATOS (Advs: Dr(a). DEIZIANE PADILHA DA SILVA - OAB 14834/MT, Dr(a). OUTRO(S)), RECORRIDO(S) - FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT - FUNCAB (Advs: Dr(a). LEONARDO RODRIGUES CALDAS - OAB 113.756RJ, Dra. NOILVIS KLEM RAMOS - OAB 13100/MT)

Decisão: O Departamento Judiciário Auxiliar certificou à fl. 270-TJ, que "[...] o Recorrente não efetuou o recolhimento das custas judiciais e das despesas dos portes de remessa e retorno, em virtude do pedido de Justiça Gratuita (...); [...]".

Intimação: Ao recorrente para comprovar, de forma robusta, sua insuficiência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC/2015.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (VICE-PRESIDENTE)

Corregedoria-Geral da Justiça

Portaria

PORTARIA Nº 45/2017 – CGJ

Suspende os prazos processuais na Vara Especializada de Execução Fiscal Estadual da Capital, durante a realização do mutirão fiscal estadual no período de 11 a 19 de dezembro de 2017.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 31 e 39, "a", do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Mato Grosso – COJE e art. 43, LV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – RITJ;

CONSIDERANDO a realização do Mutirão Fiscal Estadual no período de 11 a 21 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO os termos do Parágrafo Único, do Artigo 221 do Código de Processo Civil;

RESOLVE

Art. 1º. Suspende os prazos processuais na Vara Especializada de Execução Fiscal Estadual da Capital, no período de 11 a 19 de dezembro de 2017, durante a realização do Mutirão Fiscal Estadual.

Art. 2º. Nos dias 20 e 21 de dezembro, por se tratar de período incluso no recesso forense, os prazos processuais já se encontram suspensos pelo Provimento 17/2017-CM.

Art. 3º. Comunique-se o Diretor do Foro da Capital, Juiz da Vara em mutirão, Procuradoria Geral do Estado, OAB, Defensoria Pública, Ministério Público e Presidência do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 4º. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá, 06 de dezembro de 2017.



Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO

Corregedora-Geral da Justiça

Departamento de Orientação e Fiscalização da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça, em Cuiabá, 07 de dezembro de 2017.

SÍLVIA REGINA LOMBERTI MELHORANÇA

Diretora do Departamento

Visto: KARINE MÁRCIA LOZICH DIAS-Coordenadora da Secretaria da Corregedoria

Edital

EDITAL N. 03/2017 – CGJ - PROCESSO SELETIVO PARA CREDENCIAMENTO DE JUÍZES LEIGOS DAS COMARCAS DE CUIABÁ E DE VÁRZEA GRANDE

* O Edital nº 03/2017 – CGJ completo, encontra-se no Caderno de Anexos do Diário da Justiça Eletrônico no final desta Edição.

Clique aqui

Caderno de Anexos

Diretoria Geral

Portaria Presidência

PORTARIA N. 678/2017–PRES O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições institucionais e legais, e tendo em vista o que consta no inciso II, do artigo 290 do Regimento Interno do TJMT; CONSIDERANDO a necessidade de planejamento e organização das atividades forenses dos Órgãos do Poder Judiciário para o exercício de 2018; CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Lei 1.408/1951, bem como os feriados municipais designados; CONSIDERANDO a obrigatoriedade de a Administração facilitar o acesso à informação aos cidadãos (Lei Nacional n. 12.527/2011), por intermédio de ampla publicidade dos dias de suspensão do expediente nos Órgãos do Poder Judiciário Mato-Grossense, RESOLVE: Art. 1º Suspender o expediente forense no âmbito da Justiça Estadual de Mato Grosso, nos seguintes dias:

I – JANEIRO - 1º de janeiro (segunda-feira) - confraternização universal (feriado nacional). II – FEVEREIRO - 12 (segunda-feira) - Carnaval (ponto facultativo);- 13 (terça-feira) - Carnaval (ponto facultativo); - 14 (quarta-feira) - Cinzas (ponto facultativo).III – MARÇO - 28 (quarta-feira) - Paixão de Cristo (ponto facultativo - artigo 62, caput e inciso II, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966); - 29 (quinta-feira) - Paixão de Cristo (ponto facultativo);- 30 (sexta-feira) - Paixão de Cristo (feriado nacional). IV – ABRIL - 21 (sábado) - Tiradentes (feriado nacional); - 30 (segunda-feira) - Dia do Trabalho (ponto facultativo). V – MAIO - 1º (terça-feira) - Dia do Trabalho (feriado nacional); - 31 (quinta-feira) - Corpus Christi (ponto facultativo). VI – JUNHO- 1º (sexta-feira) - Corpus Christi (ponto facultativo). VII – AGOSTO - 11 (sábado) - Fundação dos Cursos Jurídicos (ponto facultativo).VIII – SETEMBRO - 07 (sexta-feira) - Independência do Brasil (feriado nacional).IX - OUTUBRO -12 (sexta-feira) - Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional). X - NOVEMBRO - 1º (quinta-feira) - Lei Federal n. 5.010/1966 (ponto facultativo);- 2 (sexta-feira) - Dia de Finados (feriado nacional); - 15 (quinta-feira) - Proclamação da República (feriado nacional); - 16 (sexta-feira) - Proclamação da República (ponto facultativo); - 20 (terça-feira) - Dia da Consciência Negra (Feriado Estadual). XI - DEZEMBRO - 08 (sábado) - Dia da Justiça (feriado no âmbito nacional, para efeitos forenses, conforme art. 1º do Decreto-Lei n. 8.292/1945);- 24 (segunda-feira) - Natal (ponto facultativo);- 25 (terça-feira) - Natal (feriado nacional); - 31 (segunda-feira) - Ano Novo (ponto facultativo).Art. 2º Além dos feriados previstos no art. 1º desta Portaria, também não haverá expediente judiciário nas comarcas do interior do Estado nos feriados definidos em lei municipal. § 1º Os feriados municipais estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no Portal Transparência, menu Calendário Judiciário (Quadro de Feriados das Comarcas do Poder Judiciário de Mato Grosso). § 2º Os feriados municipais descritos no Quadro de Feriados das Comarcas do Poder Judiciário de Mato Grosso poderão sofrer supressões ou alterações, de acordo com a conveniência e a oportunidade para a Administração Municipal. Art. 3º - Os feriados/pontos facultativos referentes à Copa do Mundo de 2018 serão regulados posteriormente. Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação. P. R. Cumpra-se. Cuiabá, 07 de dezembro de 2017. Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça. table

PORTARIA N. 678/2017–PRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições institucionais e legais, e tendo em vista o que consta no inciso II, do artigo 290 do Regimento Interno do TJMT;

CONSIDERANDO a necessidade de planejamento e organização das atividades forenses dos Órgãos do Poder Judiciário para o exercício de 2018;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Lei 1.408/1951, bem como os feriados municipais designados;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de a Administração facilitar o acesso à informação aos cidadãos (Lei Nacional n. 12.527/2011), por intermédio de ampla publicidade dos dias de suspensão do expediente nos Órgãos do Poder Judiciário Mato-Grossense,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o expediente forense no âmbito da Justiça Estadual de Mato Grosso, nos seguintes dias:

I – JANEIRO

- 1º de janeiro (segunda-feira) - confraternização universal (feriado nacional).

II – FEVEREIRO

- 12 (segunda-feira) - Carnaval (ponto facultativo);

- 13 (terça-feira) - Carnaval (ponto facultativo);

- 14 (quarta-feira) - Cinzas (ponto facultativo).

III – MARÇO

- 28 (quarta-feira) - Paixão de Cristo (ponto facultativo - artigo 62, caput e inciso II, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966);

- 29 (quinta-feira) - Paixão de Cristo (ponto facultativo);

- 30 (sexta-feira) - Paixão de Cristo (feriado nacional).

IV – ABRIL

- 21 (sábado) - Tiradentes (feriado nacional);

- 30 (segunda-feira) - Dia do Trabalho (ponto facultativo).

V – MAIO

- 1º (terça-feira) - Dia do Trabalho (feriado nacional);

- 31 (quinta-feira) - Corpus Christi (ponto facultativo).

VI – JUNHO

- 1º (sexta-feira) - Corpus Christi (ponto facultativo).

VII – AGOSTO

- 11 (sábado) - Fundação dos Cursos Jurídicos (ponto facultativo).

VIII – SETEMBRO

- 07 (sexta-feira) - Independência do Brasil (feriado nacional).

IX - OUTUBRO

-12 (sexta-feira) - Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional).

X - NOVEMBRO

- 1º (quinta-feira) - Lei Federal n. 5.010/1966 (ponto facultativo);

- 2 (sexta-feira) - Dia de Finados (feriado nacional);

- 15 (quinta-feira) - Proclamação da República (feriado nacional);

- 16 (sexta-feira) - Proclamação da República (ponto facultativo);

- 20 (terça-feira) - Dia da Consciência Negra (Feriado Estadual).

XI - DEZEMBRO

- 08 (sábado) - Dia da Justiça (feriado no âmbito nacional, para efeitos forenses, conforme art. 1º do Decreto-Lei n. 8.292/1945);

- 24 (segunda-feira) - Natal (ponto facultativo);

- 25 (terça-feira) - Natal (feriado nacional);

- 31 (segunda-feira) - Ano Novo (ponto facultativo).

Art. 2º Além dos feriados previstos no art. 1º desta Portaria, também não haverá expediente judiciário nas comarcas do interior do Estado nos feriados definidos em lei municipal.

§ 1º Os feriados municipais estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no Portal Transparência, menu Calendário Judiciário (Quadro de Feriados das Comarcas do Poder Judiciário de Mato Grosso).

§ 2º Os feriados municipais descritos no Quadro de Feriados das Comarcas do Poder Judiciário de Mato Grosso poderão sofrer supressões ou alterações, de acordo com a conveniência e a oportunidade para a Administração Municipal.

Art. 3º - Os feriados/pontos facultativos referentes à Copa do Mundo de 2018 serão regulados posteriormente.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

P. R. Cumpra-se.

Cuiabá, 07 de dezembro de 2017.

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO,

Presidente do Tribunal de Justiça.

**Coordenadoria de Magistrados****Portaria**

PORTARIA Nº 766/2017-PRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, ad referendum do Conselho da Magistratura,

CONSIDERANDO o despacho exarado em 7/12/2017, no expediente protocolado sob o nº 0149985-70-2017, subscrito pela Exma. Sra. Dra. Sílvia Renata Anffe Souza;

RESOLVE:

Designar a Exma. Sra. Dra. SILVIA RENATA ANFFE SOUZA, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorriso para, jurisdicionar, exclusivamente, na 4ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande, a partir de 8/1/2018.

P. R. Cumpra-se.

Cuiabá, 7 de dezembro de 2017.

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO,

Presidente do Tribunal de Justiça.

Coordenadoria Judiciária**Departamento Judiciário Auxiliar****Distribuição e Redistribuição**

Aos 06/12/2017 foram distribuídos/redistribuídos os seguintes processos:

CÂMARA: SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação 149627/2017 Classe: 198 - CNJ

RELATOR(A) DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Origem: COMARCA DE COMODORO

Protocolo: 149627/2017

Número Único: 0001658-50.2014.8.11.0046

Assunto: EXECUÇÃO

APELANTE(S): FOKKO HEINRICH SCHWABE E OUTRO(S)

ADVOGADO(S): Dr(a). FERNANDO DORIVAL DE MATTOS - OAB 13477-A/MT

Dr(a). OUTRO(S)

APELADO(S): BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S. A.

ADVOGADO(S): Dr. JORGE LUIS ZANON - OAB 9975-A/MT

Dr(a). OUTRO(S)

DISTRIBUIÇÃO - Artigo 80 §1º/§2 - RI

Magistrados participantes do sorteio: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS e DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Magistrados impedidos: DR. WENDELL KARIELLI GUEDES SIMPLICIO, DR. ALMIR BARBOSA SANTOS, DR. MARCELO SOUSA MELO BENTO DE RESENDE e DR. EVANDRO JUAREZ RODRIGUES

Agravamento de Instrumento 150161/2017 Classe: 202 - CNJ

RELATOR(A) DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Origem: COMARCA DE SORRISO

Protocolo: 150161/2017

Número Único: 0150161-49.2017.8.11.0000

Assunto: EXECUÇÃO

AGRAVANTE(S): AGROVERDE AGRONEGÓCIOS E LOGÍSTICAS LTDA E OUTRO(S)

ADVOGADO(S): Dr(a). AMANDA GABRIELA GEHLEN - OAB 19506/MT

Dr. ANTÔNIO LUIZ FERREIRA DA SILVA - OAB 6565/MT

Dr(a). DAVID GARON CARVALHO - OAB 19440/MT

Dr(a). OUTRO(S)

AGRAVADO(S): NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.

ADVOGADO(S): Dr. BRUNO OLIVEIRA CASTRO - OAB 9237/MT

Dr(a). OUTRO(S)

DISTRIBUIÇÃO - Sorteio

Magistrados participantes do sorteio: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS e DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Magistrados impedidos: DRA. PAULA SAIDE BIAGI MESSEN MUSSI

CÂMARA: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Exceção de Suspeição 110929/2017 Classe: 318 - CNJ

RELATOR(A) DES. MARCOS MACHADO

Origem: COMARCA CAPITAL

Protocolo: 110929/2017

Número Único: 0019184-37.2017.8.11.0042

Assunto: EXECUÇÃO

EXCIPIENTE: HUMBERTO MELO BOSAIPO

ADVOGADO(S): Dr(a). RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB 15626/MT

EXCEPTO: EXMA. DRA. SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA

REDISTRIBUIÇÃO - Por Determinação

Magistrados impedidos: DR. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, DRA. SELMA ROSANE S. ARRUDA e DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA

CÂMARA: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus 129353/2017 Classe: 307 - CNJ

RELATOR(A) DES. PEDRO SAKAMOTO

Origem: COMARCA DE RONDONÓPOLIS

Protocolo: 129353/2017

Número Único: 0129353-23.2017.8.11.0000

Assunto: EXECUÇÃO

IMPETRANTE(S): DR. CAIO FELIPE BATISTA VILAMAIOR

PACIENTE(S): MAX MANOEL CORREA DA SILVA

REDISTRIBUIÇÃO - Artigo 59 Parágrafo Único - RI

Magistrados participantes do sorteio: DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, DES. PEDRO SAKAMOTO e DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

Não foram registrados impedimentos.

CÂMARA: QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação 127342/2017 Classe: 198 - CNJ

RELATOR(A) DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Origem: COMARCA DE ÁGUA BOA

Protocolo: 127342/2017

Número Único: 0004158-04.2013.8.11.0021

Assunto: EXECUÇÃO

APELANTE(S): ENIO ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ADVOGADO(S): Dr(a). OUTRO(S)

Dr. RICARDO ZANCANARO - OAB 8739-A/MT

APELADO(S): BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO(S): Dr(a). OUTRO(S)

Dr(a). RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB

12208-A/MT

REDISTRIBUIÇÃO - Artigo 80 §1º/§2 - RI

Magistrados participantes do sorteio: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES e DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Magistrados impedidos: DR. ANDERSON GOMES JUNQUEIRA e DR. ALEXANDRE MEINBERG CERVOY

CÂMARA: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Agravamento de Execução Penal 110207/2017 Classe: 413 - CNJ

RELATOR(A) DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Origem: COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

Protocolo: 110207/2017

Número Único: 0002437-73.2010.8.11.0004

Assunto: EXECUÇÃO

AGRAVANTE(S): GILSON DE ARAÚJO BEZERRA

ADVOGADO(S): Dr. ROGERIO NOBREGA DA SILVA - OAB 14736-A/MT

AGRAVADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

REDISTRIBUIÇÃO - Por Determinação

Magistrados impedidos: DR. OTAVIO VINICIUS AFFI PEIXOTO, DR. BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES, DR. ALEXANDRE DELICATO PAMPADO e DR. CARLOS AUGUSTO FERRARI

Apelação 136447/2017 Classe: 417 - CNJ

RELATOR(A) DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Origem: COMARCA DE ALTO ARAGUAIA

Protocolo: 136447/2017

Número Único: 0003899-07.2016.8.11.0020

Assunto: EXECUÇÃO

APELANTE(S): ADELINO ANTONIO FERREIRA NETO

ADVOGADO(S): Dr(a). JARDEL MENDONÇA SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 17229-B/MT

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

**REDISTRIBUIÇÃO - Artigo 80 §1º/2 - RI**

Magistrados participantes do sorteio: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA e DES. GILBERTO GIRALDELLI
Magistrados impedidos: DRA. ANA CRISTINA SILVA MENDES, DRA. CRISTIANE PADIM DA SILVA e DR. PIERRO DE FARIA MENDES

Habeas Corpus 150147/2017 Classe: 307 - CNJ

RELATOR(A) DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Origem: COMARCA DE PARANATINGA

Protocolo: 150147/2017

Número Único: 0150147-65.2017.8.11.0000

Assunto: EXECUÇÃO

IMPETRANTE(S): DR. JOSIMAR LOULA FILHO

PACIENTE(S): GILVAN DE OLIVEIRA MAGALHAES

DISTRIBUIÇÃO - Sorteio

Magistrados participantes do sorteio: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA e DES. GILBERTO GIRALDELLI

Magistrados impedidos: DRA. MARIA LUCIA PRATI e DR. FABIO ALVES CARDOSO

CÂMARA: TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO**PÚBLICO E COLETIVO**

Mandado de Segurança 150144/2017 Classe: 120 - CNJ

RELATOR(A) DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

Origem: COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE

Protocolo: 150144/2017

Número Único: 0150144-13.2017.8.11.0000

Assunto: EXECUÇÃO

IMPETRANTE(S): CARMENCI LOPES DA SILVA QUINAN BALESTRINI

ADVOGADO(S): Dr(a). MANOEL DIÓZ SILVA NETO - OAB 19337/MT

IMPETRADO: EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE

DISTRIBUIÇÃO - Sorteio

Magistrados participantes do sorteio: DES. MÁRCIO VIDAL, DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES e DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Magistrados impedidos: DRA. ANA PAULA DA VEIGA CARLOTA MIRANDA, DRA. GISELE ALVES SILVA, DRA. GLENDA MOREIRA BORGES e DR. ALMIR BARBOSA SANTOS

Para atendimento ao artigo 83 inciso II do RI - 10ª Ed. o sorteio é realizado primeiramente entre as câmaras competentes seguido do sorteio entre os magistrados que a compõem.

LUCIMAR LARA DE ARRUDA

Diretor(a) do Departamento Judiciário Auxiliar

Primeira Câmara de Direito Privado**Pauta de Julgamento**

Julgamentos designados para a Sessão Ordinária da Egrégia da PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, que será realizada em 19/12/2017 (terça-feira) às 14:00 horas, no Plenário 01. Para facilitar o trabalho dos advogados, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO disponibiliza o e-mail: primeira.secretariadireitoprivado@tjmt.jus.br para recebimento pedido de sustentação oral que deverá ser feito em até 24 horas de antecedência da sessão de julgamento. As solicitações de preferência e sustentação oral feitas por e-mail dispensa o preenchimento de cadastro na sessão.

Agravo de Instrumento 55478/2014 - Classe: CNJ-202 COMARCA DE NOVO SÃO JOAQUIM.

Protocolo Número/Ano: 55478 / 2014

RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

AGRAVANTE(S): VALDECI ANTÔNIO GUADAGNIN

ADVOGADO(S): Dr. EDMAR DE JESUS RODRIGUES - OAB 10438/MT

Dr(a). TAINARA RAVANELLO CARBONIERI - OAB 15651/MT

AGRAVADO(S): ANTONIO RUBENS FAGUNDES PEREIRA E OUTRO(S)

ADVOGADO(S): Dr. CARLOS ROYTTMEN PIRES DA SILVA - OAB 13983/MT

Dr. ANTÔNIO RUBENS FAGUNDES PEREIRA - OAB 2025/MT

Agravo de Instrumento 103506/2016 - Classe: CNJ-202 COMARCA

DE RONDONÓPOLIS.

Protocolo Número/Ano: 103506 / 2016

RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

AGRAVANTE(S): CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S. A.

ADVOGADO(S): Dr(a). EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB 13431-B/MT

Dr(a). OUTRO(S)

AGRAVADO(S): D. S. C., F. S. C. E F. S. C. REPRESENTADOS POR SUA MÃE ROSIMEIRE BATISTA DOS SANTOS COIMBRA

ADVOGADO(S): Dr. ULISSES ALVES MACEDO NETO - OAB 13708/MT

Apelação 171452/2015 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE BRASNORTE.

Protocolo Número/Ano: 171452 / 2015

RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

APELANTE(S): NASSER RAJAB

ADVOGADO(S): Dr. ELIAS TEIXEIRA BARBOSA FILHO - OAB 148793/SP

Dr(a). OUTRO(S)

APELADO(S): LAÉRCIO FAEDA

ADVOGADO(S): Dr(a). EM CAUSA PRÓPRIA - OAB 99999998

Apelação 72108/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE BRASNORTE.

Protocolo Número/Ano: 72108 / 2016

RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

APELANTE(S): MARIA APARECIDA FERNANDES

ADVOGADO(S): Dr(a). FELIPE DE FREITAS ARANTES - OAB 11700/MT

APELADO(S): LAERCIO FAEDA

ADVOGADO(S): Dr. LAÉRCIO FAEDA - OAB 3589-B/MT

APELADO(S): NASSER RAJAB

ADVOGADO(S): Dr(a). ALEX DA COSTA SANTOS - OAB 349018/SP

Apelação 53141/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE BRASNORTE.

Protocolo Número/Ano: 53141 / 2017

RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

APELANTE(S): MARIA APARECIDA FERNANDES

ADVOGADO(S): Dr(a). DECIO ARANTES FERREIRA - OAB 5920/MT

Dra. JULIANA MOURA NOGUEIRA - OAB 7920/MT

APELANTE(S): NASSER RAJAB

ADVOGADO(S): Dr. ELIAS TEIXEIRA BARBOSA FILHO - OAB 148793/SP

Dr(a). ALEX DA COSTA SANTOS - OAB 349018/SP

Dr(a). OUTRO(S)

APELADO(S): MARIA APARECIDA FERNANDES

ADVOGADO(S): Dr(a). DECIO ARANTES FERREIRA - OAB 5920/MT

Dra. JULIANA MOURA NOGUEIRA - OAB 7920/MT

APELADO(S): NASSER RAJAB

ADVOGADO(S): Dr. ELIAS TEIXEIRA BARBOSA FILHO - OAB 148793/SP

Dr(a). ALEX DA COSTA SANTOS - OAB 349018/SP

Dr(a). OUTRO(S)

Apelação 84425/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL.

Protocolo Número/Ano: 84425 / 2017

RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

APELANTE(S): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO(S): Dr(a). TATIANE SERAFIM LOPES - OAB 11063/RJ

Dr(a). ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK - OAB 33.872/RJ

Dr(a). JULIANA NOGUEIRA - OAB 42441/PR

APELADO(S): ADRIANA FIGUEIREDO MEIRELES

ADVOGADO(S): Dr. MARCOS ALEXANDRE SCHOFFEN - OAB 10657/MT

Dr(a). OUTRO(S)

Apelação 114330/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL.

Protocolo Número/Ano: 114330 / 2017

RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO

APELANTE(S): DELZA MARIA VELASCO NEVES E OUTRO(S)

ADVOGADO(S): Dra. DORIANE JUREMA PSENDZIUK CARVALHO - OAB 5262/MT

Dr(a). OUTRO(S)

APELADO(S): CX CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO(S): Dr(a). JOSÉ ROBERTO SOBRAL DA SILVA - OAB 23319/MT

Dr. GUSTAVO FERNANDES DA SILVA PERES - OAB 6668/MT

Dr(a). OUTRO(S)

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA CAPITAL. (Opostos nos autos do(a) Apelação 84424/2017 - Classe: CNJ-198)



Protocolo Número/Ano: 115799 / 2017

RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.

ADVOGADO(S): Dr(a). ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - OAB 1853/RN

Dr(a). HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - OAB 221386/SP

EMBARGADO: L. R. DE MORAIS ELETROTECNICA

ADVOGADO(S): Dr. CARLOS ROBERTO SANTOS - OAB 2739/MT

Dr(a). OUTRO(S)

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Opostos nos autos do(a) Apelação 81375/2017 - Classe: CNJ-198)

Protocolo Número/Ano: 133754 / 2017

RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

EMBARGANTE: CLAUSMIRON ROMEIRO FILHO E OUTRA(S)

ADVOGADO(S): Dr. CLAUSMIRON ROMEIRO FILHO - OAB 8138/MT

Dr(a). OUTRO(S)

EMBARGADO: GOLD YELLOW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S. A. E OUTRO(S)

ADVOGADO(S): Dr(a). NEWTON SOUZA CARDOSO JUNIOR - OAB 13958/MT

Dr(a). CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO - OAB

15104-A/MT

EMBARGADO: AVANCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S. A.

SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO em Cuiabá, aos 7 dias do mês de Dezembro de 2017.

Acórdão

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1002744-75.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ITAU UNIBANCO S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB - MT0009708A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CELLY MARIA LAURINDO DE OLIVEIRA (AGRAVADO)

TOP SERVICE - COMERCIO E SERVICOS TERCEIRIZADO LTDA - ME (AGRAVADO)

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1002744-75.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Capacidade Processual, Extinção da Execução] Relator: Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS Parte(s): [MARCO ANDRE HONDA FLORES - CPF: 39941876134 (ADVOGADO), ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60701190000104 (AGRAVANTE), TOP SERVICE - COMERCIO E SERVICOS TERCEIRIZADO LTDA - ME - CNPJ: 05.009.262/0001-30 (AGRAVADO), CELLY MARIA LAURINDO DE OLIVEIRA - CPF: 442.249.311-68 (AGRAVADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PEDIDO DE BUSCAS DE SISTEMA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA, DECLARAÇÃO DE IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL E DETRAN – ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE CITAÇÃO DEMONSTRADO – FRUSTRAÇÃO - DEFERIMENTO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Frustrada a citação, com o esgotamento dos meios e a possibilidade de construção de bens do executado, ressei plenamente possível a consulta por intermédio do sistema INFOJUD para o fim de encontrar bens passíveis de arresto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 05/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1001645-70.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB - SP0211648A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO ADOLFO MINARI (AGRAVADO)

APARECIDA IZAURA MINARI (AGRAVADO)

ALBERTO MINARI (AGRAVADO)

PEDRO GERALDO MINARI (AGRAVADO)

JOAO LUIZ MINARI (AGRAVADO)

JOSE AUGUSTO AMATTI MINARI (AGRAVADO)

SEBASTIAO PAULO MINARI (AGRAVADO)

REGINA DOLORES MINARI (AGRAVADO)

MARIA ROSA MINARI DE GODOY (AGRAVADO)

CELIA MENDES FRANCO MELLO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIS FERNANDO DECANINI OAB - MT0009993A (ADVOGADO)

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1001645-70.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos] Relator: Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS Parte(s): [RAFAEL SGANZERLA DURAND - CPF: 25610718805 (ADVOGADO), BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (AGRAVANTE), ANTONIO ADOLFO MINARI - CPF: 345.162.041-34 (AGRAVADO), APARECIDA IZAURA MINARI - CPF: 953.352.181-34 (AGRAVADO), ALBERTO MINARI - CPF: 734.780.758-15 (AGRAVADO), PEDRO GERALDO MINARI - CPF: 513.801.371-87 (AGRAVADO), JOAO LUIZ MINARI - CPF: 406.341.671-20 (AGRAVADO), JOSE AUGUSTO AMATTI MINARI - CPF: 461.021.671-04 (AGRAVADO), SEBASTIAO PAULO MINARI - CPF: 070.325.378-63 (AGRAVADO), REGINA DOLORES MINARI - CPF: 482.119.401-59 (AGRAVADO), MARIA ROSA MINARI DE GODOY - CPF: 054.545.318-63 (AGRAVADO), CELIA MENDES FRANCO MELLO - CPF: 624.048.148-34 (AGRAVADO), LUIS FERNANDO DECANINI - CPF: 164.539.368-28 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO INTERNO - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE ATIVA – RESP. 1.438.263/SP – SITUAÇÃO JÁ COM SOLUÇÃO DEFINITIVA – REJEITADA – MÉRITO - INDEFERIMENTO DE EFEITO ALMEJADO – IRRESIGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO HOSTILIZADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não há falar em sobrestamento do feito pelo REsp. 143.8263/SP eis que o tema relativo à legitimidade executiva do não associado envolve causas sem solução definitiva, ou seja, ainda não submetida à coisa julgada, o que não é o caso dos autos. Não identificado desacerto na decisão agravada, deve esta ser mantida. Data da sessão: Cuiabá-MT, 05/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1015228-96.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ADILSON APARECIDO DE PAULA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO BRANDAO CORREA OAB - MT0016113A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT0012903A (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871000A (ADVOGADO)

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1015228-96.2017.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Seguro] Relator: Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS Parte(s): [ADILSON APARECIDO DE PAULA - CPF: 041.978.091-23 (APELANTE), RODRIGO BRANDAO CORREA - CPF: 54549191104 (ADVOGADO), PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - CNPJ: 61198164003690 (APELADO), FAGNER DA SILVA BOTOF - CPF: 01413823173 (ADVOGADO), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - CPF: 44485018172 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO. E M E N T A PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – HONORÁRIOS



ADVOCATÍCIOS - VALOR IRRISÓRIO – MAJORAÇÃO – POSSIBILIDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA – SÚMULA 43/STJ – PREQUESTIONAMENTO – INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O juiz deve agir com moderação e razoabilidade ao atender à qualidade e à quantidade do trabalho, bem como o proveito da parte, a fim de não onerar o vencido em demasia nem desqualificar o trabalho do advogado (STJ AgRg no REsp 1.194.995/SP). A incidência de correção monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, consoante previsto no § 7º do artigo 5º da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/2007, convertida a Medida Provisória 340/2006, opera-se desde o evento danoso (STJ REsp 1.483.620/SC). A exigência de prequestionamento para a interposição de recurso especial ou extraordinário deve ser cumprida pela parte e não pelo órgão julgador. Data da sessão: Cuiabá-MT, 05/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1003114-54.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GILBERTO VIER (AGRAVANTE)

GILMAR VIER (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS VIEIRA ALVES OAB - MT20716 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DARLEY GUSTAVO GIONGO (AGRAVADO)

ELIO ADANIR GIONGO (AGRAVADO)

VALDISNEI JOSE GIONGO (AGRAVADO)

VIA FERTIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FLAVIANE RAMALHO PANNEBECKER OAB - MT9189/O (ADVOGADO)

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1003114-54.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita] Relator: Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS Parte(s): [LUCAS VIEIRA ALVES - CPF: 027.119.641-67 (ADVOGADO), GILBERTO VIER - CPF: 675.997.619-34 (AGRAVANTE), GILMAR VIER - CPF: 930.475.689-87 (AGRAVANTE), ELIO ADANIR GIONGO - CPF: 224.292.719-15 (AGRAVADO), DARLEY GUSTAVO GIONGO - CPF: 040.580.881-09 (AGRAVADO), VALDISNEI JOSE GIONGO - CPF: 032.510.901-00 (AGRAVADO), VIA FERTIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - CNPJ: 06.233.034/0001-02 (AGRAVADO), FLAVIANE RAMALHO PANNEBECKER - CPF: 698.161.581-91 (ADVOGADO)] A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO PAULIANA - INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS – EXIGÊNCIA DE PROVA DA SUA CONDIÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA - ADMISSIBILIDADE DA DECISÃO – CONSONÂNCIA COM O PRECEITO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 5º, LXXIV - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Não é admissível por meio de agravo de instrumento conhecer da matéria não apreciada na decisão objurgada, em virtude da devolutividade restrita do recurso em comento, bem como em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal e duplo grau de jurisdição. A concessão do benefício da justiça gratuita está condicionada a comprovação do inciso LXXIV, art. 5º da Constituição Federal, a dizer, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Não comprovada a hipossuficiência e/ou situação momentânea alegada que demonstraria a impossibilidade de arcar com as custas processuais, imperioso a manutenção da decisão que indeferiu o benefício de gratuidade da justiça. Data da sessão: Cuiabá-MT, 05/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1003825-93.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ALGODOEIRA ZANDONADI LTDA - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO OLIVO DE SOUZA OAB - MT6509 (ADVOGADO)

MARCELO ZANDONADI OAB - MT4266/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL (AGRAVADO)

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO OAB - SP34248 (ADVOGADO)

RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO OAB - SP180737 (ADVOGADO)

ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER OAB - RJ17871 (ADVOGADO)

ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA OAB - RJ82746 (ADVOGADO)

FABIO GRADEL FERREIRA OAB - RJ85302 (ADVOGADO)

ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS OAB - RJ19791 (ADVOGADO)

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1003825-93.2016.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Seguro, Honorários Advocatícios] Relator: Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS Parte(s): [MARCELO ZANDONADI - CPF: 058.861.998-10 (ADVOGADO), ALGODOEIRA ZANDONADI LTDA - ME - CNPJ: 02.209.698/0001-85 (AGRAVANTE), COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL - CNPJ: 28196889000143 (AGRAVADO), COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - CNPJ: 33.054.826/0001-92 (AGRAVADO), RENATO OLIVO DE SOUZA - CPF: 542.854.709-00 (ADVOGADO), FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - CPF: 056.897.838-20 (ADVOGADO), RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - CPF: 261.834.788-90 (ADVOGADO), ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER - CPF: 108.788.587-68 (ADVOGADO), ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA - CPF: 016.773.267-60 (ADVOGADO), FABIO GRADEL FERREIRA - CPF: 011.164.707-05 (ADVOGADO), ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS - CPF: 059.543.717-68 (ADVOGADO)] A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A AÇÃO DE RESSARCIMENTO - DENUNCIÇÃO À LIDE – INEXISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR DA DENUNCIADA RECONHECIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA - DENUNCIADO EXCLUÍDO DA LIDE PRINCIPAL - DENUNCIÇÃO À LIDE PREJUDICADA - CONDENAÇÃO DO DENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FACE DO DENUNCIADO – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Sendo reconhecida a inexistência de responsabilidade do denunciado, resta prejudicada a denúncia à lide, motivo pelo qual escorreita a decisão ao determinar que o denunciante, que chamou o denunciado à lide, arque com os honorários advocatícios, tendo em vista as despesas que veio a suportar para comparecer em juízo por sua provocação. Data da sessão: Cuiabá-MT, 05/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1003625-86.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

AMILTON VITOR SCHEFFER (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMILTON VITOR SCHEFFER OAB - MT13080/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA LUIZA COLETTI WEBER (AGRAVADO)

DENIVALDO PIMENTA VIEIRA (AGRAVADO)

JOSE FRANCISCO RAMPELOTO DE MORAES (AGRAVADO)

TIAGO RAMPELOTO DE MORAES (AGRAVADO)

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1003625-86.2016.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Transferência de cotas] Relator: Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS Parte(s): [AMILTON VITOR SCHEFFER - CPF: 544.428.939-34 (ADVOGADO), AMILTON VITOR SCHEFFER - CPF: 544.428.939-34 (AGRAVANTE), JOSE FRANCISCO RAMPELOTO DE MORAES - CPF: 013.491.191-13 (AGRAVADO), TIAGO RAMPELOTO DE MORAES - CPF: 840.095.001-15 (AGRAVADO), MARIA LUIZA COLETTI WEBER - CPF: 631.281.011-91 (AGRAVADO), DENIVALDO PIMENTA VIEIRA - CPF: 495.562.071-04 (AGRAVADO)] A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PEDIDO DE OFICIAMENTO À JUNTA COMERCIAL PARA SE ABSTER DE FAZER ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA



MINERADORA BICA D'ÁGUA – SEGUNDO PEDIDO PARA QUE FOSSE NOTIFICADO O DNPM – DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL PARA SE ABSTER DE FAZER QUALQUER TRANSFERÊNCIA DO DIREITO MINERÁRIO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO – AGRAVO DESPROVIDO. Não havendo demonstração dos requisitos autorizadores do deferimento do pleito liminar, quais sejam, “fumus boni iuris” e “periculum in mora”, impõe-se a negativa, mormente quando há necessidade de dilação probatória para que sejam analisados todos os pormenores do caso em concreto, e também quando não há demonstração do eminente perecimento do direito, caso seja a questão decidida após a instrução processual pelo Juízo “a quo”. Data da sessão: Cuiabá-MT, 05/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1004542-71.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO MILZANYR ESTEVES GALVAO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES OAB - MT0008988A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANIVALDO LEMES DE TOLEDO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARIO TAKATSUKA OAB - SP43638 (ADVOGADO)

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1004542-71.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Litigância de Má-Fé, Procuração / Mandato, Capacidade Processual] Relator: Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS Parte(s): [PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES - CPF: 617.247.261-53 (ADVOGADO), JOAO MILZANYR ESTEVES GALVAO - CPF: 181.107.111-20 (AGRAVANTE), ANIVALDO LEMES DE TOLEDO - CPF: 042.603.339-68 (AGRAVADO), MARIO TAKATSUKA - CPF: 352.479.088-72 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - CONDENAÇÃO DO PATRONO DA PARTE – INVIABILIDADE – MULTA AFASTADA – RECURSO PROVIDO. O artigo 32 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil fixa que a responsabilização solidária do advogado, nas hipóteses de lide temerária, incidirá somente após a comprovação da existência de conluio entre o cliente e seu patrono, a ser apurada em ação própria, sendo defeso ao magistrado, nos próprios autos do processo em que for praticada a alegada conduta temerária, imputar ao advogado da parte a pena a que se refere o artigo 81 do CPC/2015 (antigo artigo 18 do CPC/1973). Precedente do STJ: Resp 1173848/RS. Data da sessão: Cuiabá-MT, 05/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1001100-97.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILLIAM CARMONA MAYA OAB - SP257198 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

KIRST & KIRST LTDA - ME (AGRAVADO)

CIRIEMA TRUCK SERVICE LTDA - ME (AGRAVADO)

KIRST COMERCIO DE PNEUS LTDA (AGRAVADO)

K.Z. COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO OAB - MTA0015948 (ADVOGADO)

CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES OAB - MTA1448500 (ADVOGADO)

VITTOR ARTHUR GALDINO OAB - MTA1395500 (ADVOGADO)

Outros Interessados:

BANCO BRADESCO SA (TERCEIRO INTERESSADO)

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO MEDIO LESTE DE MATO GROSSO-SICCOB PRIMAVERA MT (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1001100-97.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Administração judicial] Relator: Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS Parte(s): [WILLIAM CARMONA MAYA - CPF: 282.455.598-06 (ADVOGADO), BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90400888000142 (AGRAVANTE), CIRIEMA TRUCK SERVICE LTDA - ME - CNPJ: 20.785.043/0001-37 (AGRAVADO), KIRST & KIRST LTDA - ME - CNPJ: 15.392.931/0001-50 (AGRAVADO), KIRST COMERCIO DE PNEUS LTDA - CNPJ: 14.700.534/0001-35 (AGRAVADO), K.Z. COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP - CNPJ: 04.438.742/0001-54 (AGRAVADO), AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO - CPF: 022.793.651-54 (ADVOGADO), CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - CPF: 024.205.231-21 (ADVOGADO), VITTOR ARTHUR GALDINO - CPF: 729.096.171-49 (ADVOGADO), BANCO BRADESCO SA - CNPJ: 60746948000112 (TERCEIRO INTERESSADO), COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO MEDIO LESTE DE MATO GROSSO-SICCOB PRIMAVERA MT - CNPJ: 05.241.619/0001-01 (TERCEIRO INTERESSADO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. . Data da sessão: Cuiabá-MT, 05/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1000089-33.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TOM BRENNER OAB - RS46136 (ADVOGADO)

EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI OAB - RS45845 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOAREZ FOELLMER RAMBO (AGRAVADO)

GLORIA ESTELA MENDOZA GOMEZ (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER OAB - PR89364 (ADVOGADO)

ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER OAB - PR36441 (ADVOGADO)

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1000089-33.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Sustação/Alteração de Leilão, Interpretação / Revisão de Contrato] Relator: Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS Parte(s): [TOM BRENNER - CPF: 748.251.430-91 (ADVOGADO), COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT - CNPJ: 26565770000175 (AGRAVANTE), JOAREZ FOELLMER RAMBO - CPF: 019.964.419-57 (AGRAVADO), GLORIA ESTELA MENDOZA GOMEZ - CPF: 701.998.961-60 (AGRAVADO), EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI - CPF: 662.699.970-20 (ADVOGADO), GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - CPF: 072.972.579-07 (ADVOGADO), ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - CPF: 870.450.289-20 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. Data da sessão: Cuiabá-MT, 05/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1001697-43.2017.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

ADAUTO SANTOS PEREIRA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURICIO VIEIRA SERPA OAB - MT0012758A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT0005736A (ADVOGADO)

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único:



1001697-43.2017.8.11.0040 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Seguro] Relator: Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS Parte(s): [ADAUTO SANTOS PEREIRA - CPF: 136.923.107-57 (APELANTE), MAURICIO VIEIRA SERPA - CPF: 931.462.641-53 (ADVOGADO), SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - CNPJ: 09248608000104 (APELADO), FERNANDO CESAR ZANDONADI - CPF: 55936342115 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – NECESSIDADE – APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO/STF (STF RE 631240RG/MG/RE 824712 AgR) - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Desnecessário prévio requerimento administrativo somente em ações ajuizadas antes da decisão do STF e com contestação de mérito (RE 631240RG/MG) – aplicável à ação de cobrança de seguro DPVAT (RE 824712 AgR). Data da sessão: Cuiabá-MT, 05/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1005767-29.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO FRANCISCATO SANCHES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO FRANCISCATO SANCHES OAB - MT2321/B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ELVIRA BATISTA NUNES (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA PINTO OAB - MT11974/B (ADVOGADO)

Outros Interessados:

CONSTRURIO CONSTRUTORA RIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

ESPÓLIO DE MANOEL COELHO SIMÕES (TERCEIRO INTERESSADO)

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1005767-29.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Adimplemento e Extinção, Intervenção de Terceiros] Relator: Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS Parte(s): [ANTONIO FRANCISCATO SANCHES - CPF: 128.657.299-15 (ADVOGADO), ANTONIO FRANCISCATO SANCHES - CPF: 128.657.299-15 (AGRAVANTE), ELVIRA BATISTA NUNES - CPF: 496.741.101-00 (AGRAVADO), LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA PINTO - CPF: 030.994.459-75 (ADVOGADO), CONSTRURIO CONSTRUTORA RIO LTDA - CNPJ: 15.079.072/0001-43 (TERCEIRO INTERESSADO), ESPÓLIO DE MANOEL COELHO SIMÕES (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. Data da sessão: Cuiabá-MT, 05/12/2017

Apelação 84932/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE ALTA FLORESTA. Protocolo Número/Ano: 84932 / 2017. Julgamento: 05/12/2017. APELANTE(S) - JOSÉ FERREIRA DA SILVA (Advs: Dr(a). MARCELO DA SILVA CASSAVARA - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 14596-B/MT), APELANTE(S) - BANCO INTERMEDIUM S. A. (Advs: Dr(a). ANA CAROLINA SOUZA LEITE - OAB 101856/mg, Dr(a). MELORI ESTELA FAVETTI - OAB 20251/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - BANCO INTERMEDIUM S. A. (Advs: Dr(a). ANA CAROLINA SOUZA LEITE - OAB 101856/mg, Dr(a). MELORI ESTELA FAVETTI - OAB 20251/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - JOSÉ FERREIRA DA SILVA (Advs: Dr(a). MARCELO DA SILVA CASSAVARA - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 14596-B/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSOS PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CC DANOS MORAIS – CERCEAMENTO DE DEFESA – PRELIMINAR ACOLHIDA – SENTENÇA CASSADA – RECURSOS PROVIDOS.

Caracterizado o cerceamento de defesa quando, embora tenha a parte requerido, no momento oportuno, a produção de provas, o juiz, considerando como suficiente à formação de seu convencimento motivado o acerto probatório constante dos autos, aplique a regra do julgamento

antecipado da lide e venha, depois, a julgar a demanda contrariamente a essa parte, amparando-se apenas na ausência de provas (STJ RESP 1314106/MA).

Apelação 77956/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA. Protocolo Número/Ano: 77956 / 2017. Julgamento: 05/12/2017. APELANTE(S) - ICATU SEGUROS S. A. (Advs: Dra. DANIELA CRISTINA VAZ PATINI - OAB 11660/MT, Dr(a). EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB 13431-A/MT, Dr. RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB 8184-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELANTE(S) - BANCO COOPERATIVO SICREDI S. A. (Advs: Dra. DANIELA CRISTINA VAZ PATINI - OAB 11660/MT, Dr(a). EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB 13431-A/MT, Dr. RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB 8184-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - MARLENE DA SILVA FRANÇA MAIA E OUTRA(S) (Advs: Dr(a). JUCELI F. VILELA PLETSCH - OAB 16261-0, Dr(a). WILKER CHRISTI CORRÊA - OAB 12.228/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSOS DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO DE VIDA – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REJEITADA – TEORIA DA APARÊNCIA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – MORTE DO SEGURADO – NEGATIVA DE PAGAMENTO – ALEGAÇÃO DE INADIMPLENCIA – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. SUSPENSÃO DO AUTOMÁTICA DO PRÊMIO – IMPOSSIBILIDADE – JULGAMENTO EXTRAPETITA QUANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA – NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA RECURSOS DESPROVIDOS.

Resta pacificado que o atraso de parcela do prêmio de seguro não enseja o cancelamento do mesmo, ainda que haja previsão contratual neste sentido, tendo em vista a inexistência de interposição prévia do consumidor.

Não configura julgamento extra petita a imposição correta do início da correção monetária.

Apelação 87312/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO. Protocolo Número/Ano: 87312 / 2017. Julgamento: 05/12/2017. APELANTE(S) - ESPÓLIO DE PEDRO DARMASO, REPRESENTADO POR SEU INVENTARIANTE ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA E OUTRA(S) (Advs: Dr(a). ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA - OAB 83823/SP), APELADO(S) - AGROPECUÁRIA PANGLOSS LTDA (Advs: Dr(a). PAULO DE ALMEIDA VILELA - OAB 9538/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO – POSSE – NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PEDIDO ESPECÍFICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS – PROVA NÃO PRODUZIDA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADO PELOS APELANTES – ACOLHIDA – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO.

É defeso ao magistrado ignorar o pedido específico de provas já formulado.

É possível que o magistrado julgue a lide de forma antecipada, quando entender que não há necessidade de dilação probatória, entretanto, não lhe é permitido julgar procedente o pleito por ausência de prova da parte ré, quando não lhe foi oportunizada a produção, notadamente quando há pedido específico, circunstância que caracteriza o cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, consoante disposto no art. 5º, LIV e LV, da CF.

Apelação 66463/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE CAMPINÁPOLIS. Protocolo Número/Ano: 66463 / 2017. Julgamento: 05/12/2017. APELANTE(S) - ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A. (Advs: Dr. ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - OAB 146997/sp, Dr. JEAN LUIS TEIXEIRA - OAB 4737/mt, Dr(a). MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - OAB 299951/SP, Dr. MURILLO ESPÍNOLA DE OLIVEIRA LIMA - OAB 3127-a/mt, Dr(a). OZANA BAPTISTA GUSMAO - OAB 217447, Dr(a). ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO - OAB 238294/sp, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - DOMINGOS OLIVEIRA CRUZ (Advs: Dr(a). NEY RICARDO FEITOSA DE PAULA - OAB 17078/MT). Relator:



Exmo. Sr. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – ELETRIFICAÇÃO RURAL – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO – AUSÊNCIA DE CONTRATO – PRAZO COMEÇA A CONTAR DO INCORPORAÇÃO – PRELIMINAR REJEITADA - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE EM CLÁUSULA CONTRATUAL – RESP 1.243.646/PR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS VALORES CUJA RESTITUIÇÃO SE PLEITEIA ERAM DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA E PREVISÃO CONTRATUAL DE REEMBOLSO EM FAVOR DO CONSUMIDOR DO VALOR INVESTIDO NA REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL SENTENÇA REFORMADA – SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Em caso de inexistência de contrato para implantação de rede de eletrificação rural, o prazo prescricional para a ação de cobrança visando a restituição dos valores gastos na obra, começa a contar do momento da incorporação da rede pela concessionária do serviço de energia elétrica.

Ainda segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede de eletrificação rural não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, que regulamenta os serviços de energia elétrica, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas, exclusivamente pela concessionária ou pelo consumidor, e ainda aquelas que deveriam ser suportadas por ambos (AgRg no AREsp 249.544/RS).

“Na hipótese, o apelante não tem direito à restituição dos valores pretendidos na inicial, à míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, e muito menos há no contrato pactuado entre as partes previsão para o reembolso em favor do consumidor do valor investido na rede de eletrificação rural.” (Ap 136606/2014, DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 04/02/2015, Publicado no DJE 10/02/2015).

Apelação 57105/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE DIAMANTINO. Protocolo Número/Ano: 57105 / 2017. Julgamento: 05/12/2017. APELANTE(S) - LIVIO EDSON PEDRINI (Advs: Dr(a). FELIPE AUGUSTO STUKER - OAB 15536/B/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - GREEN STAR - PEÇAS E VEÍCULOS LTDA (Advs: Dr(a). JEFERSON ALEX SALVIATO - OAB 236655/SP, Dr(a). THIAGO TAGLIAFERRO LOPES - OAB 208972/SP, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA (Advs: Dr. CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - OAB 4862/MS, Dra. CRISTIANA BARBOSA ARRUDA - OAB 13346/MT, Dr(a). FÁBIO TEIXEIRA OZI - OAB 172594/SP, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - PERÍCIA – NÃO REALIZADA- PERDA DO OBJETO – AFASTADA – ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTE A DISPENSAR A PERÍCIA TÉCNICA -INVERSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA REFORMADA- RECURSO PROVIDO

A cautelar para produção antecipada de prova pericial exige a demonstração de que, se postergada a perícia para o momento da instrução processual da demanda principal, ela será de impossível ou difícil realização.

É cabível a dispensa de perícia técnica quando há prova suficiente para homologar a ação cautelar de produção antecipada de prova.

Apelação 93552/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 93552 / 2017. Julgamento: 05/12/2017. APELANTE(S) - ALEX GRIGGI DA SILVA MACIEL (Advs: Dr. CLAUDISON RODRIGUES - OAB 9901/mt, Dr(a). MILTON JONES AMORIM VIEIRA - OAB 16216/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELANTE(S) - CLARO S. A. (Advs: Dr(a). EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB 13431-b/mt, Dr. MARCOS VINÍCIUS LUCCA BOLIGON - OAB 12099-b/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - CLARO S. A. (Advs: Dr(a). EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB 13431-b/mt, Dr. MARCOS VINÍCIUS LUCCA BOLIGON - OAB 12099-b/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ALEX GRIGGI DA SILVA MACIEL (Advs: Dr. CLAUDISON RODRIGUES -

OAB 9901/mt, Dr(a). MILTON JONES AMORIM VIEIRA - OAB 16216/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DE ALEX GRIGGI DA SILVA MACIEL PARCIALMENTE PROVIDO E APELO DE CLARO S.A. DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA DECRETADA – IMPRESCINDIBILIDADE DE DOCUMENTO ORIGINAL – CÓPIA XEROGRÁFICA - IMPRESTÁVEL PARA CONFECÇÃO DE LAUDO TÉCNICO – PERDA DA PROVA PERICIAL - TELAS DE SISTEMA DIGITAL – PROVA UNILATERAL – RELAÇÃO CONTRATUAL INEXISTENTE - NÃO CONTRAÍDA - INDENIZAÇÃO – ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – CADASTRO INDEVIDO – CONFIGURADO - DANOS MORAIS – VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO – INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO – SENTENÇA REFORMADA - RECURSO EMPRESA - DESPROVIDO – RECURSO DO AUTOR - PARCIALMENTE PROVIDO.

A não apresentação pela parte de documento original do contrato realizado entre as partes, considerada essencial para a confecção de laudo, acarreta a decretação da perda da prova pericial pelo juízo singular.

As telas oriundas do sistema da empresa são consideradas provas unilaterais, imprestáveis para alegar contratação, pois as impressões das telas do sistema informatizado além de unilaterais, via de regra, são ininteligíveis, não se prestando como meio de prova (STJ AREsp 439153/RS).

O registro indevido nos órgãos de proteção ao crédito gera o dever de indenizar, em face da ocorrência de dano moral, o qual dispensa provas.

A indenização por dano moral deve ser fixada em montante que não onere em demasia o ofensor, atenda à finalidade para a qual foi concedida, compensando o sofrimento da vítima e desencorajando a outra parte quanto aos outros procedimentos de igual natureza.

É perfeitamente possível a majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais, quando inobservados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A exigência de prequestionamento para a interposição de recurso especial ou extraordinário deve ser cumprida pela parte e não pelo órgão julgador.

Apelação 117706/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 117706 / 2016. Julgamento: 05/12/2017. APELANTE(S) - J. M. O. E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). DECIO ARANTES FERREIRA - OAB 5920/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – ECA – AÇÃO “CONSENSUAL DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C PEDIDOS DE GUARDA E ADOÇÃO” – INDEFERIMENTO DA INICIAL – ILEGITIMIDADE ATIVA – REQUISITOS LEGAIS PARA O PEDIDO DE ADOÇÃO – NÃO PREENCHIMENTO – AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO – EXCEÇÕES PREVISTAS NO § 13 DO ARTIGO 50 DO ECA NÃO VERIFICADAS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O art. 50, § 13, do ECA elenca as hipóteses em que pode ser deferida a adoção em favor de candidato não inscrito previamente no Cadastro Nacional de Adoção. Ausentes os requisitos legais e não se tratando de hipótese excepcionada pelo artigo 50, § 13, do ECA, deve ser mantido o indeferimento da petição inicial, por ilegitimidade ativa, sob pena de burla à fila de adoção, especialmente em se considerando que o infante já se encontra há mais de dois anos sob a guarda provisória de casal devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Adoção.

Apelação 31302/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 31302 / 2017. Julgamento: 05/12/2017. APELANTE(S) - J. M. M. S. E M. F. M. S. REPRESENTADOS POR SUA MÃE, T. M. M. (Advs: Dra. KARINE MICHELE GONÇALVES - DEFENSORA PÚBLICA - OAB 8503-B/MT), APELADO(S) - D. L. S. (Advs: Dr. ABENUR AMURAMI DE SIQUEIRA - OAB 9107/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO.



DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – IMPOSSIBILIDADE – SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ CUMPRIMENTO FINAL DA OBRIGAÇÃO (CPC/15, ART. 922) – RECURSO PROVIDO. Homologado o acordo feito pelas partes, com parcelamento do débito exequendo, descabe a extinção do processo executivo, e sim a suspensão até final e integral cumprimento do acordo, nos termos do art. 922, parágrafo único do CPC, podendo a qualquer momento, caso descumprida a avença, ser retomado o curso normal da execução, deduzindo-se os valores eventualmente pagos pelo devedor.

Apelação 51362/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE GUIRATINGA. Protocolo Número/Ano: 51362 / 2016. Julgamento: 05/12/2017. APELANTE(S) - SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA (Advs: Dr(a). BRUNNA C. B. ZANIN DE OLIVEIRA - OAB 45605/PR, Dr(a). DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - OAB 7313/MS, Dr(a). EDIVALDO CANDIDO FEITOSA - OAB 12819/MS, Dr(a). ENZO RICCI FILHO - OAB 5232/MT, Dr(a). MARCELLA C. B. ZANIN - OAB 46858/PR, Dr(a). VICTOR HUGO DE CAMPOS SANTOS - OAB 12839/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ROBSON FERNANDO MOCELLIN E OUTRA(S) (Advs: Dr(a). GRACIELE MOCELLIN - OAB 298303/sp, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GRÃOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO - LEILÃO PEPRO - OPERAÇÃO INTERNACIONAL NÃO REALIZADA NO PRAZO DO EDITAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADQUIRENTE/EXPORTADOR ÔNUS DO RÉU - CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR - NÃO OCORRÊNCIA - PENDÊNCIA DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO NA CONAB - INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. É cabível a reparação civil pelos prejuízos materiais causados ao produtor rural pelo adquirente de grãos que se compromete a encaminhar o produto à exportação, mas não o faz no prazo ajustado, frustrando a participação do primeiro em programa de subvenção econômica do Governo Federal. 2. Não caracteriza hipótese de caso fortuito ou motivo de força maior a falta de navio para embarcar a mercadoria ou qualquer outro tipo de entrave portuário. 3. A pendência de decisão em processo administrativo na CONAB não afasta a possibilidade do reconhecimento de prejuízos civis em esfera judicial. (Ap 80522/2016, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 29/06/2016, Publicado no DJE 01/07/2016)

Apelação 9739/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE NOVA MUTUM. Protocolo Número/Ano: 9739 / 2017. Julgamento: 05/12/2017. APELANTE(S) - MASSA FALIDA DA EMPRESA OLVEPAR S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO (Advs: Dr. BRUNO OLIVEIRA CASTRO - OAB 9237/MT, Dr(a). LUIZE CALVI MENEGASSI - OAB 13700/MT, Dr(a). PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR - OAB 12007/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - MIGUEL BATISTELLA (Advs: Dr. ASSIS SOUZA OLIVEIRA - OAB 8107/MT), APELADO(S) - ISOLDI KOLM (Advs: Dra. VERA MARIA BAPTISTA LOPES - OAB 7046-b/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA PROPOSTA PELA DEVEDORA – AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE CREDORES NA AÇÃO DE INSOLVÊNCIA - NECESSIDADE DE REABERTURA DA EXECUÇÃO COLETIVA - TRAMITAÇÃO CONCOMITANTE ENTRE AS AÇÕES DE INSOLVÊNCIA E EXECUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – HONORÁRIOS DO ADVOGADO DESTITUÍDO – DIVERGÊNCIA DE VALORES – NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA – APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O credor apenas poderá cobrar a dívida do executado mediante pedido de reabertura da execução coletiva e habilitação de seu crédito. 2. Havendo revogação do mandato e substituição unilateral do causídico, a questão dos honorários deve ser

solucionada em ação autônoma quando não há consenso entre as partes sobre o valor e/ou pagamento da verba.

Apelação 62520/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE ÁGUA BOA. Protocolo Número/Ano: 62520 / 2017. Julgamento: 05/12/2017. APELANTE(S) - ESPÓLIO DE ANTONIO DOS SANTOS DA CAS E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). TIAGO THOMA MARTINS DE PAULA - OAB 11954-B/MT), APELADO(S) - BANCO DO BRASIL S. A. (Advs: Dr(a). JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB 19081-A/MT, Dr(a). NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB 11065-A/MT, Dr(a). RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB 12208-A/MT, Dr. SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB 14258-A/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES DO STJ – REJEITADA – AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA – PLURALIDADE DE CREDORES – INCOMPETÊNCIA DECLARADA DE OFÍCIO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – NATUREZA RELATIVA – INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 33 DO STJ E 363 DO STF – FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR EM JUÍZO – OPÇÃO POR LITIGAR NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR – EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ENTENDER O JUÍZO SER IMPRESCINDÍVEL PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA – DESCABIMENTO – PROVIDÊNCIA QUE PODE SER TOMADA NOS PRÓPRIOS AUTOS – SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. 1. Desafetado o REsp 1.532.516/RS, inicialmente submetido ao rito dos recursos repetitivos, não há razão para manter o sobrestamento do feito. 2. “A suspensão determinada no Resp 1.438.263-SP não abrange este recurso, porquanto, conforme esclarecido pelo próprio relator (Pet no Resp 1.438.263), a ordem de sobrestamento atinge apenas as ações do IDEC contra o Bamerindus e contra Nossa Caixa S/A, sucedido pelo Banco do Brasil, não alcançando este feito que se refere à ação civil pública promovida pelo IDEC contra o Banco do Brasil (ACP n. 1998.01.1.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível do Distrito Federal). (...)” (STJ – REsp nº 1.688.123/PR – Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO – Julgado por Decisão Monocrática em 15/08/2017 – DJe do dia 22/08/2017). 3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que sendo de consumo a relação, como nos autos, há que se resguardar o interesse do consumidor e, nesse compasso, a competência para dirimir a lide é do foro por ele escolhido. 4. Tratando-se de ação de cobrança de expurgos inflacionários, não há possibilidade de ser declarada de ofício a incompetência territorial do Juízo (Súmula nº 33/STJ; Súmula nº 363/STF). 5. Entendendo o Juízo pela imprescindibilidade de prévia liquidação da sentença, tal providência pode ser tomada nos próprios autos do cumprimento de sentença, não sendo argumento hábil para a extinção do processo sem resolução do mérito.

Apelação 96660/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 96660 / 2017. Julgamento: 05/12/2017. APELANTE(S) - LUIS HENRIQUE REIS DIAS E OUTRA(S) (Advs: Dr. VINÍCIUS RODRIGUES TRAVAIN - OAB 8750/MT), APELADO(S) - LUIS OTAVIO JORGE DIAS E OUTRO(S) (Advs: Dr. MAURICIO AUDE - OAB 4667/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DOAÇÃO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – DESISTÊNCIA EXPRESSA DA PRODUÇÃO DE PROVAS – CONCORDÂNCIA COM O LAUDO PERICIAL – PRECLUSÃO – MÉRITO – PARTICIPAÇÃO NO LUCRO DAS EMPRESAS EXCLUÍDAS DA LEGÍTIMA – IMPOSSIBILIDADE – EMPRESAS QUE NÃO FAZEM PARTE DO QUINHÃO HEREDITÁRIO – DANO MORAL – PRETERIÇÃO QUE NÃO CARACTERIZA DANO MORAL INDENIZÁVEL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Encerrada a instrução processual e havendo concordância expressa com o conteúdo do laudo pericial apresentado, impossível, em sede recursal, insurgir-se novamente contra o conteúdo do laudo, em razão da ocorrência da preclusão lógica, inexistindo, pois, cerceamento de defesa. 2. A pretensão em “participar



em lucros de empresas” é pedido juridicamente impossível, já que referidos bens não possuem qualquer ligação com o quinhão hereditário a que efetivamente fazem jus. 3. A preterição em doação de bens não autoriza o reconhecimento de dano moral indenizável, sobretudo diante da ausência de provas de que tenha gerado um efetivo abalo de ordem moral com força suficiente para afetar o equilíbrio ou integridade emocional, intelectual ou física dos apelantes, ou, ainda a reputação, imagem ou amor próprio.

Apelação 125406/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE VILA RICA. Protocolo Número/Ano: 125406/ 2016. Julgamento: 05/12/2017. APELANTE(S) - BRAULINO DA SILVA (Adv: Dr(a). CÉLIO OLIVEIRA DE SOUZA JÚNIOR - OAB 12.797-A/MT), APELADO(S) - RIAMA TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - RIAMA MOTORS (Adv: Dr. ANDERSON VALENTE ARAÚJO - OAB 3572/mt), APELADO(S) - BANCO ITAUCARD S. A. (Adv: Dr. CELSO MARCON - OAB 11340-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)), Relator: Exmo. Sr. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA FÍSICA – HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - ALEGAÇÃO DE QUE ASSINOU O CONTRATO NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA – DESCABIMENTO – AGENTE CAPAZ, OBJETO LÍCITO E POSSÍVEL – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, (...). 3. (...). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ – 3ª Turma - EDcl no AREsp 571.875/SP - Rel. Min. MOURA RIBEIRO – Julg.12/02/2015) 2. Encontrando-se redigido de maneira clara o instrumento contratual celebrado entre as partes, é impossível recusar a validade das cláusulas ali constantes com base na frágil alegação de que pensou ter assinado na qualidade de testemunha, principalmente sendo a parte contratante pessoa capaz. 3. Deve prevalecer a condenação do apelante por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, III, do CPC/15, quando demonstrado que o mesmo alterou a verdade dos fatos para obter vantagem ilícita.

Apelação 107770/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 107770/ 2016. Julgamento: 05/12/2017. APELANTE(S) - MARCOS CEZAR FELBER E OUTRO(S) (Adv: Dr. BRUNO MACEDO MENEZES DA SILVA - OAB 11761/MT, Dra. KARLA ARRUDA GREFE - OAB 11629/MT), APELADO(S) - CÂNDIDA PETROLINA DE ANDRADE GALLONI E OUTRO(S) (Adv: Dr. GILMAR ANTÔNIO DAMIN - OAB 8111/mt, Dr. RONALDO COELHO DAMIN - OAB 10781/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL PARA O NOME DA APELANTE – CONTRATO DE GAVETA – ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL NÃO PODERIA SER VENDIDO POR MERO POSSUIDOR – LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA AVERIGAR A VALIDADE DA VENDA – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO. 1. O proprietário do imóvel é legítimo passivamente para responder ação referente à regularização da transferência da propriedade do bem. 2. Necessária a dilação probatória para averiguar a validade ou não da venda realizada por meio de contrato de gaveta.

Apelação 69209/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE RONDONÓPOLIS. Protocolo Número/Ano: 69209/ 2017. Julgamento: 05/12/2017. APELANTE(S) - BANCO BRADESCO S. A. (Adv: Dra. MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA - OAB 5134/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - LUIZ CARLOS DELGADO E OUTRA(S) (Adv: Dr(a). RAUL ASTUTTI DELGADO - OAB 6682-B). Relator: Exmo. Sr. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO – EXPRESSO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR – EXTINÇÃO DO PROCESSO – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO ARTIGO 922 DO CPC – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. “No feito executivo, o acordo celebrado entre as partes não tem o condão de extinguir a demanda, mas apenas de suspendê-la até o adimplemento total da obrigação. Deve-se destacar que caso haja o descumprimento antes do término do prazo, o processo retomará seu curso normal nos exatos termos do que preceitua o artigo 922 do Código de Processo Civil” (TJMT – 3ª Câmara Cível de Direito Privado – RAC 40706/2017 – Rel. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA – j. 16/08/2017).

Apelação 61379/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 61379/ 2017. Julgamento: 05/12/2017. APELANTE(S) - AMORES FERREIRA (Adv: Dr. BRUNO ALEXANDRE CAPISTRANO DE IRINEU SILVA - OAB 13823/mt, Dr(a). RODRIGO BRANDÃO CORREA - OAB 16113/mt), APELADO(S) - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS (Adv: Dr(a). LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB 8506-a/mt, Dr(a). RODRIGO POUSSO MIRANDA - OAB 12333/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – IMPOSSIBILIDADE - VALOR JUSTO E RAZOÁVEL – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O valor dos honorários advocatícios deve ser atingido a partir do concurso de algumas variáveis em atenção à regra do art. 85, § 2º, do CPC/15, quais sejam, o grau de zelo profissional, o tempo exigido para o serviço, a singularidade da matéria e o trabalho realizado, sendo certo que, em regra, havendo a condenação da parte vencida, o valor dos honorários deve ser fixado entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor fixado pelo Juízo e, apenas excepcionalmente, nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (§ 8º).

Apelação 51607/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 51607/ 2017. Julgamento: 05/12/2017. APELANTE(S) - PAULO ROCHA DO NASCIMENTO (Adv: Dr(a). EVALDO CORSI JUNIOR - OAB 17676/mt), APELADO(S) - PORTO SEGURO DE COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (Adv: Dr. FAGNER DA SILVA BOTOF - OAB 12903/mt, Dr. RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB 8184-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – RAZÕES RECURSAIS VAGAS, QUE NÃO ENFRENTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO – SENTENÇA MANTIDA. O princípio da dialeticidade dos recursos impõe que o apelante apresente os fundamentos de fato e de direito pelos quais busca a reforma da decisão recorrida. O recurso deve conter as razões que amparam o inconformismo da parte recorrente e possibilitam a necessidade de reforma da decisão. Esses fundamentos, por razões lógicas, se referem ao teor da decisão atacada. Necessariamente deve ser demonstrada a linha de confronto entre o posicionamento jurídico buscado e o adotado pela decisão recorrida.

Apelação 34954/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA. Protocolo Número/Ano: 34954/ 2017. Julgamento: 05/12/2017. APELANTE(S) - OI S.A. (Adv: Dr. ALEXANDRE MIRANDA LIMA - OAB 13241-A/MT, Dr(a). MONICA CRISTINA FELIZARDO VASCONCELLOS - OAB 13237/B/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - PLÍNIO PERIOLLO PADILHA JUNIOR E OUTRO(S) (Adv: Dr. NAIRON CESAR DINIZ DE SOUZA - OAB 14034/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO.



DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TELEFONIA – SERVIÇO DE INTERNET – SUSPENSÃO DESMOTIVADA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – APLICAÇÃO DO CDC – DANO MORAL CARACTERIZADO – VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL– RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 373, II, do CPC/15, independentemente da inversão do ônus da prova, decorrente da aplicação do CDC à espécie (art. 6, VIII), impõe-se à empresa de telefonia o ônus de comprovar a inexistência de defeito na prestação dos serviços contratados. 2. A suspensão desmotivada dos serviços de internet resulta em dano moral aos apelados, que ficaram privados deste serviço pelo período de aproximadamente quatro meses, não obstante as reclamações efetuadas, prejudicando-se, inclusive, suas atividades profissionais e acadêmicas, fato que ultrapassa os meros aborrecimentos da vida cotidiana. 3. A fixação do valor da indenização se prende à análise crítica e cuidadosa do conjunto de circunstâncias que envolvem o problema, com a devida mensuração da extensão dos danos, inclusive pela repercussão social dos fatos, além do comportamento de lado a lado, sobretudo a consideração do perfil social e financeiro tanto do lesado quanto do ofensor, e, para que tenha caráter disciplinar, o valor da indenização deve ser arbitrado em montante suficiente para desencorajar a reincidência do ofensor.

Apelação 33172/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE RONDONÓPOLIS. Protocolo Número/Ano: 33172 / 2017. Julgamento: 05/12/2017. APELANTE(S) - BANCO BRADESCO S.A. (Advs: Dra. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES - OAB 11877-A/MT, Dr(a). PIO FREIRIA JÚNIOR - OAB 18678-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - TRANSCRIS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. ME (Advs: Dr(a). ATILA RODRIGUES JAPIASSU DOS SANTOS - OAB 15527/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – UTILIZAÇÃO DA TJLP COMO INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO. Admite-se a utilização da TJLP como índice de atualização monetária quando convencionada (Súmula n. 288/STJ). (...) (TJ/MT, 1ª Câmara Cível - Apelação Nº 22867/2009 – Rel.: Des. Rubens de Oliveira Santos Filho - Julgado em 19.10.2009)

Apelação 32706/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 32706 / 2017. Julgamento: 05/12/2017. APELANTE(S) - ESPOLIO DE ANTÔNIO XAVIER DA SILVA, REPRESENTADO POR ANTÔNIO XAVIER DA SILVA JUNIOR (Advs: Dra. BEATRIZ PINTO VIANA - OAB 10456/MT), APELADO(S) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A. (Advs: Dr. MARCO ANDRÉ HONDA FLÔRES - OAB 9708-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL – IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA ABUSIVIDADE ALEGADA (SÚMULA Nº 381/STJ) – ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E NEGATIVA DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE REFINANCIAMENTO – APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – SONEGAÇÃO DA EXIBIÇÃO DO INSTRUMENTO DO SUPOSTO CONTRATO DE REFINANCIAMENTO – AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA PACTUAÇÃO – PEDIDO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA ACOLHIDO – REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO – AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL – CULPA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – DANO MORAL INDENIZÁVEL CONFIGURADO “IN RE IPSA” – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É defeso ao julgador conhecer de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula nº 381 do eg. STJ). 2. Independentemente da inversão do ônus da prova, nas ações declaratórias de inexistência de débito ou de relação jurídica, cabe à instituição financeira/ré demonstrar a efetiva

celebração do contrato pelas partes, mediante exibição de cópia do instrumento contratual, medida que configura prova de fato impeditivo/extintivo do direito alegado pela parte autora. 3. Ausente a prova da efetiva celebração do contrato alegadamente inexistente, deve ser acolhido o pedido declaratório de inexistência de dívida e também o de repetição do indébito se houve efetivo pagamento de valores em razão da dívida inexistente. 4. “O engano, para o fim de justificar a repetição em dobro do indébito, é assim considerado quando não decorre de dolo ou culpa na conduta do prestador de serviço” (STJ – 2ª Turma – AgRg no REsp 1516814/RS – Rel. Ministro OG FERNANDES – j. 06/08/2015, DJe 25/08/2015). 5. “Nos casos de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, o dano extrapatrimonial é considerado in re ipsa” (STJ – 3ª Turma – AgRg no AREsp 729.678/SP – Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – j. 24/11/2015, DJe 30/11/2015).

Apelação 31050/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 31050 / 2017. Julgamento: 05/12/2017. APELANTE(S) - HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MULTIPLO (Advs: Dr. RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB 5871/ms, Dr. RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB 8184-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - CREUZA JOSETI RIBEIRO E SOUZA (Advs: Dra. DANIELA FRATA DOS SANTOS - OAB 13675/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DE CARTÕES DE CRÉDITO E UMA PARCELA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PESSOAL – QUITAÇÃO DO CONTRATO DE CONTA CORRENTE NÃO REQUERIDA – JULGAMENTO EXTRA PETITA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DO ART. 1026, § 2º, DO CPC - AFASTADA - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL – RECURSO PROVIDO. 1. A análise de questão que não foi objetivamente pedido na peça exordial configura sentença “extra petita”. 2. A imposição da multa do art. 1.026, § 2º do CPC exige que o recurso seja protelatório ou, no mínimo, temerário, o que não se verifica no presente caso.

Apelação 30249/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 30249 / 2017. Julgamento: 05/12/2017. APELANTE(S) - CLARO S. A. (Advs: Dr(a). EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB 13431-B/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - GENILSON ROBERTO DA GUIA (Advs: Dr. CLAUDISON RODRIGUES - OAB 9901/mt, Dr(a). MILTON JONES AMORIM VIEIRA - OAB 16216/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA – NEGATIVAÇÃO DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR TERCEIRA PESSOA – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR INDENIZATÓRIO – MINORAÇÃO – JUROS MORATORIOS – INCIDENCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. “A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o quantum arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima” (TJMT - Segunda Câmara Cível – Apelação nº 59146/2015 – Rel. Des. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO - Julgado em 24/06/2015). 2. “Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ (...) (STJ – 4ª Turma – AgRg no AREsp 399.013/PE – Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA – j. 11/02/2014, DJe 19/02/2014).

Apelação 20780/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 20780 / 2017. Julgamento: 05/12/2017. APELANTE(S) - CDA ATACADO DE PRODUTOS DESCARTAVEL E LIMPEZA LTDA (Advs: Dr. ANTONIO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA - OAB 10168/MT), APELADO(S) - CLAUDIA MARIA PAZ RODRIGUES (Advs: Dra. LAURA MELISSA LIRA RANGEL MAIA - OAB 10144/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. JOÃO FERREIRA FILHO



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA – QUEDA DO MURO E SURGIMENTO DE RACHADURAS E TRINCAS NO IMÓVEL VIZINHO À OBRA - LAUDO PERICIAL - MÁ EXECUÇÃO DA OBRA COMPROVADA – DEVER DE REPARAR – FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE NO VALOR DA CAUSA – IMPOSSIBILIDADE – VALOR FIXADO CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZO – SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovado o nexo causal entre a realização da obra nova e o dano sofrido pelo autor, o dever de indenizá-lo é medida que se impõe. 2. O valor dos honorários deve ser fixado entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor fixado pelo Juízo e, apenas excepcionalmente, nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (§ 8º).

Apelação 18564/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE RONDONÓPOLIS. Protocolo Número/Ano: 18564 / 2017. Julgamento: 05/12/2017. APELANTE(S) - ROSIMEIRE MARINHO ADÃO (Adv: Dr. DIEGO TOBIAS DAMIAO - OAB 10257/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S. A. - CASAS PERNAMBUCANAS (Adv: Dr(a). ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR - OAB 20.062/PR, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO DE SEGURO – VENDA CASADA – NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL – VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO DAS CLÁUSULAS, CONDIÇÕES E EXCEÇÕES CONTRATUAIS – TRATAMENTO MÉDICO NÃO EXCLUÍDO PELA APÓLICE SECURITÁRIA – DANO MORAL CONFIGURADO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. 1. A expressa previsão contratual de exclusão de cobertura securitária para o tratamento de obesidade não se justifica a negativa de cobertura quando esse procedimento cirúrgico foi recomendado para o tratamento de outras patologias que acometem o segurado/paciente, inexistindo prova de que as patologias decorrem da obesidade do paciente. 2. “A recusa indevida/injustificada do pagamento da indenização securitária enseja reparação a título de dano moral por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, estando caracterizado o dano in re ipsa”. (STJ - Terceira Turma - AgRg no AREsp 595.031/SP - Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Julgado em 02/08/2016 - DJe 08/08/2016)

Apelação 10629/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE. Protocolo Número/Ano: 10629 / 2017. Julgamento: 05/12/2017. APELANTE(S) - EDVINO ABÍLIO LUFT E OUTRA(S) (Adv: Dr. FRANCISCO COSTA - OAB 19117/go), APELADO(S) - CELSON LUIS PREDIGER E OUTRO(S) (Adv: Dra. ALEANDRA FRANCISCA DE SOUZA - OAB 6249/MT, Dr. FABIANO GAVIOLI FACHINI - OAB 5425-b/mt, Dr. FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - OAB 7348/MT, Dr(a). MARCELO PEREIRA DE LUCENA - OAB 16.528/MT, Dr. MATEUS MENEGON - OAB 11229-b/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS – CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL – INVASÃO DE PARTE DA ÁREA NEGOCIADA POR TERCEIROS – CELEBRAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL COM ASSUNÇÃO, PELOS VENDEDORES, DE OBRIGAÇÃO DE PROVIDENCIAR A RETIRADA DOS INVASORES – ALEGAÇÃO, PELOS VENDEDORES, DE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO – ENVIO DE ESFORÇOS NO SENTIDO DE CUMPRIR A OBRIGAÇÃO ASSUMIDA – MEDIDA INCOMPATÍVEL COM A TESE DE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL – VALIDADE DOS TERMOS ADITIVOS CONTRATUAIS – OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA NO PRAZO ASSINALADO – INADIMPLEMENTO CONTRATUAL – RESCISÃO DO CONTRATO – RETORNO DAS PARTES AO “STATUS QUO ANTE” – RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SINAL –

DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Não sendo cabalmente demonstrado o vício de consentimento e havendo indícios incompatíveis com a alegação, deve ser afastada a tese de coação moral irresistível, notadamente se há prova do envio de esforços para cumprimento da obrigação alegadamente assumida sob coação moral. 2. Conferida e reconhecida a validade dos aditivos contratuais nos quais os réus/apelantes assumiram a obrigação de providenciar a retirada do invasor de terras até 30/04/2004, e sendo incontroverso que isso não ocorreu, deve ser ratificada também a conclusão sentencial de que eles, vendedores, deram causa à rescisão do contrato de compra e venda. 3. A rescisão judicial do contrato tem como corolário lógico o restabelecimento do “status quo ante”, daí porque não há falar em mora dos compradores em relação a parcelas contratuais, sendo absolutamente irreprochável a r. sentença apelada, inclusive quanto à ordem de restituição dos valores recebidos a título de sinal.

Apelação 1982/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 1982 / 2017. Julgamento: 05/12/2017. APELANTE(S) - DERMEVAL VILASBÔAS SAMPAIO E SUA ESPOSA (Adv: Dra. IASNAIA POLLYANA GUSMÃO SAMPAIO - OAB 7601/mt), APELADO(S) - BANCO DA AMAZÔNIA S. A. (Adv: Dra. FABIANNY CALMON RAFAEL - OAB 21897/ MT, Dr. MARCELO AUGUSTO BORGES - OAB 6189/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – BAIXA NA HIPOTECA – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO – RECURSO DESPROVIDO. 1. Transcorrido menos da metade do prazo estabelecido no art. 177 do CC/1916, que era de 20 (vinte) anos, deve-se observar o prazo prescricional do CC/2002, qual seja, 10 (dez) anos a contar da data em que o direito foi violado.

Apelação 169967/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA. Protocolo Número/Ano: 169967 / 2016. Julgamento: 05/12/2017. APELANTE(S) - ROSALINA VALERIO DA SILVA ARAUJO (Adv: Dr. NAIRON CESAR DINIZ DE SOUZA - OAB 14034/mt), APELADO(S) - BANCO BRADESCO CARTÕES S. A. E OUTRO(S) (Adv: Dr. MAURO PAULO GALERA MARI - OAB 3056/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO CLONADO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – DANO MORAL INDENIZÁVEL – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. 1. “As instituições financeiras respondem objetivamente por prejuízos causados por fraudes de terceiros (Súmula n. 479/STJ). 2. O dano moral decorrente de clonagem de cartão e saque de conta corrente dispensa prova.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1002757-11.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ZENITE DE SOUZA ARRUDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FAYROUZ MAHALA ARFOX OAB - MT0013033A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PRIMAVERA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ORLANDO DA ROSA E SILVA OAB - GO948 (ADVOGADO)

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1002757-11.2016.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Adimplemento e Extinção, Direito de Imagem, Acidente de Trânsito] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Parte(s): [FAYROUZ MAHALA ARFOX - CPF: 01298247128 (ADVOGADO), ZENITE DE SOUZA ARRUDA - CPF: 483.320.971-34 (AGRAVANTE), PRIMAVERA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - CNPJ: 32.995.698/0001-19 (AGRAVADO), ORLANDO DA ROSA E SILVA - CPF: 038.553.178-87 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a



PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INCLUSÃO DOS EX-SÓCIOS DA EMPRESA SUCEDIDA PELA RÉ/AGRAVADA – ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA SUCESSÃO – MATÉRIA JÁ DECIDIDA NOS AUTOS – FRAUDE CONTRA CREDORES – ALEGAÇÃO QUE DEVE SER OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Operando-se a preclusão, as partes não podem rediscutir, no curso do processo, as questões já decididas (art. 473 do CPC/1973, atual art. 507 do CPC/2015). 2. O reconhecimento da fraude contra credores e a consequente anulação do ato de sucessão de empresas devem ser objeto de análise em ação própria, mediante ampla instrução probatória, não podendo ser examinadas incidentalmente em cumprimento de sentença oriundo de ação indenizatória. Data da sessão: Cuiabá-MT, 05/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1002483-13.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ATOMO PARTICIPACOES LTDA (AGRAVANTE)
AGROPECUARIA QUANTUM LTDA. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO ROBERTO JORGE FILHO OAB - GO22152 (ADVOGADO)
ARTHUR DE ALCANTARA APARECIDO MACHADO OAB - GO37963 (ADVOGADO)
EDUARDO SIADE OAB - GO29650 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CARGILL AGRICOLA S A (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA SEEFELD WERNER OAB - MTA0007839 (ADVOGADO)
GERSON LUIS WERNER OAB - MT6298/A-A (ADVOGADO)

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1002483-13.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto: [Cédula de Produto Rural, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Parte(s): [ARTHUR DE ALCANTARA APARECIDO MACHADO - CPF: 036.191.701-50 (ADVOGADO), AGROPECUARIA QUANTUM LTDA. - CNPJ: 02.941.136/0001-21 (AGRAVANTE), ATOMO PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 11.301.366/0001-17 (AGRAVANTE), MARCIO ROBERTO JORGE FILHO - CPF: 712.239.751-34 (ADVOGADO), EDUARDO SIADE - CPF: 056.711.401-53 (ADVOGADO), CARGILL AGRICOLA S A - CNPJ: 60.498.706/0001-57 (AGRAVADO), GERSON LUIS WERNER - CPF: 644.996.850-87 (ADVOGADO), DANIELA SEEFELD WERNER - CPF: 687.365.170-20 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – EMPRESA SUBSCRITORA DO TÍTULO EXECUTIVO – AVALISTA – RECURSO DESPROVIDO. A empresa que subscreve o título executivo como se avalista fosse é legítima passivamente para responder a ação de execução. Data da sessão: Cuiabá-MT, 05/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1010351-42.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB - SP0211648A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LUIZ MACHADO DAMASIO (AGRAVADO)
ESPÓLIO DIONÍSIO TEODORO DAMASIO (AGRAVADO)
ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA DE LIMA DAMASIO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

TARCISIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA OAB - MT6163/O (ADVOGADO)

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1010351-42.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206)
Assunto: [Contratos Bancários] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Parte(s): [RAFAEL SGANZERLA DURAND - CPF: 25610718805

(ADVOGADO), BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (AGRAVANTE), LUIZ MACHADO DAMASIO - CPF: 434.013.929-72 (AGRAVADO), ESPÓLIO DIONÍSIO TEODORO DAMASIO (AGRAVADO), ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA DE LIMA DAMASIO (AGRAVADO), TARCISIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA - CPF: 702.714.880-34 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO REGIMENTAL – NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL – INDEFERIMENTO LIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO (CPC/2015, ART. 525, §§ 4º E 5º) – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS – NEGATIVA DE SEGUIMENTO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Deve ser mantida decisão monocrática que, por violação ao princípio da dialeticidade recursal, nega seguimento a Recurso de Agravo de Instrumento que, inobstante interposto contra decisão que indeferiu liminarmente impugnação ao cumprimento de sentença à falta de apresentação da memória do cálculo (CPC/2015, art. 525, §§ 4º e 5º), repete os fundamentos da impugnação ao cumprimento de sentença, sem tratar diretamente das razões decisórias. Data da sessão: Cuiabá-MT, 05/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1001049-86.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DALLAS AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL RODRIGO BRUNO OAB - SP221737 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CESIO ANTUNES DIAS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HENRIQUE REZENDE IUNES DE SOUSA OAB - MT12867/O (ADVOGADO)
RENAN AFONSO VALERIO OAB - MT13883/O (ADVOGADO)

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1001049-86.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto: [Compra e Venda, Administração judicial, Cabimento, Correção Monetária] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Parte(s): [RAFAEL RODRIGO BRUNO - CPF: 292.858.788-81 (ADVOGADO), DALLAS AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 05.391.371/0001-65 (AGRAVANTE), CESIO ANTUNES DIAS - CPF: 162.202.691-87 (AGRAVADO), HENRIQUE REZENDE IUNES DE SOUSA - CPF: 011.640.951-70 (ADVOGADO), RENAN AFONSO VALERIO - CPF: 009.402.871-02 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM RAZÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA – DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEMANDA ILÍQUIDA – APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005 – CRÉDITO REFERENTE A AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE EVENTO DANOSO OCORRIDO ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUBMISSÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFERIDO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. 1. “A ação na qual se busca indenização por danos morais (...) é tida por ‘demanda ilíquida’, pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto. (...) Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de



credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. (...) Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...) A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial. (...) Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora” (STJ – 4ª Turma – REsp 1447918/SP – Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO – j. 07/04/2016, DJe 16/05/2016 – grifei). Data da sessão: Cuiabá-MT, 05/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1001007-37.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT0003056A (ADVOGADO)

JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY OAB - MT0006735A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ALDOREMA TEREZINHA VIANA REGINATO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MOEMA VIANA REGINATO MENDES OAB - MT12023/O (ADVOGADO)

ALINE SIMONY STELLA OAB - MT16673/O-O (ADVOGADO)

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1001007-37.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Nulidade / Inexigibilidade do Título] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Parte(s): [JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - CPF: 79452485191 (ADVOGADO), HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - CNPJ: 01701201000189 (AGRAVANTE), ALDOREMA TEREZINHA VIANA REGINATO - CPF: 231.058.870-91 (AGRAVADO), MOEMA VIANA REGINATO MENDES - CPF: 002.366.351-07 (ADVOGADO), MAURO PAULO GALERA MARI - CPF: 43367054968 (ADVOGADO), ALINE SIMONY STELLA - CPF: 024.735.891-60 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS – IMPUGNAÇÃO REJEITADA – TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO REJEITADA – BANCO SUCESSOR – RECURSO DESPROVIDO. Na condição de sucessor do Banco Bamerindus S. A., o Banco HSBC possui legitimidade. Data da sessão: Cuiabá-MT, 05/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1000425-62.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIO APARECIDO CARRASCO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VANDERLEI SILVERIO PEREIRA OAB - MTA0011230 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAUCARD S.A. (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON PASCHOALOTTO OAB - MT0008530A (ADVOGADO)

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - SP0192649A (ADVOGADO)

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1000425-62.2016.8.11.0003 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Parte(s): [BANCO ITAUCARD S.A. - CNPJ: 17192451000170 (EMBARGADO), NELSON PASCHOALOTTO - CPF: 473.711.298-49 (ADVOGADO), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - CPF: 261.067.088-51 (ADVOGADO), MARCIO APARECIDO CARRASCO - CPF: 673.487.189-49 (EMBARGANTE), VANDERLEI SILVERIO PEREIRA - CPF: 034.946.666-10 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR

UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PROVIDO – REFORMA DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO – CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR EM MORA – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À TESE DE “ACEITAÇÃO TÁCITA” DA CONTINUIDADE CONTRATUAL PELO RECEBIMENTO DE UMA ÚNICA PARCELA VENCIDA, MESMO APÓS O VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO – INOCORRÊNCIA – PRETENSÃO À REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS REJEITADOS. 1. Havendo expressa previsão contratual de vencimento antecipado de todas as parcelas do contrato em caso de mora do devedor, o simples pagamento de uma ou algumas destas parcelas vencidas antecipadamente não traz obrigatoriedade e nem “aceitação tácita” de continuidade contratual, não impedindo o válido ajuizamento de ação de Busca e Apreensão para retomada do bem dado em garantia ao contrato de alienação fiduciária inadimplido. Tratar-se-ia de mero recebimento extrajudicial de parte da dívida cuja satisfação a instituição financeira persegue mediante apreensão do bem. Data da sessão: Cuiabá-MT, 05/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1005126-41.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LAVORO AGROCOMERCIAL LTDA - EPP (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANO MAGALHAES FERRARI OAB - MT13985/B-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERGIO HENRIQUE STANISZEWSKI OAB - PR42800 (ADVOGADO)

Outros Interessados:

JULIANO DANIELLI (TERCEIRO INTERESSADO)

CLAUDIMAR MARTINS PINTO (TERCEIRO INTERESSADO)

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1005126-41.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Cédula de Crédito Rural] Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO Parte(s): [FABIANO MAGALHAES FERRARI - CPF: 895.526.951-04 (ADVOGADO), LAVORO AGROCOMERCIAL LTDA - EPP - CNPJ: 06.116.723/0003-07 (AGRAVANTE), COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU - CNPJ: 33.021.064/0001-28 (AGRAVADO), SERGIO HENRIQUE STANISZEWSKI - CPF: 007.494.179-86 (ADVOGADO), CLAUDIMAR MARTINS PINTO - CPF: 460.716.601-49 (TERCEIRO INTERESSADO), JULIANO DANIELLI - CPF: 024.023.021-35 (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE TERCEIRO – DIREITO DE PREFERÊNCIA DO CREDOR EM RELAÇÃO À SAFRA SUBSEQUENTE ÀQUELA EMPENHADA EM CPR EMITIDA ANTERIORMENTE – ART. 1.443, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC – SUSPENSÃO DA ORDEM DE ARRESTO – RECURSO PROVIDO. “Se o credor não financiar a nova safra, poderá o devedor constituir com outrem novo penhor, em quantia máxima equivalente à do primeiro; o segundo penhor terá preferência sobre o primeiro, abrangendo este apenas o excesso apurado na colheita seguinte” (parágrafo único do art. 1.443 do CC). Data da sessão: Cuiabá-MT, 05/12/2017

Decisão do Relator

Protocolo Número/Ano: 86093 / 2017

APELAÇÃO Nº 86093/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE

APELANTE(S) - ESPOLIO DE VALDEMIRO GUENO REPRESENTADO POR SEU INVENTARIANTE UMBERTO JOÃO GUENO (Advs: Dr. LEONARDO RANDAZZO NETO - OAB 3504-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - BANCO JOHN DEERE S. A. (Advs: Dr. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - OAB 17224/RS, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Diante disso, JULGO PREJUDICADO este recurso, nos termos do art. 998 do CPC. Encaminhem-se os autos ao Juízo “a quo”, para as



devidas providências e posterior arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.
Ass.: EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 64839 / 2016

APELAÇÃO Nº 64839/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE DIAMANTINO

APELANTE(S) - CASTOLDI DIESEL LTDA (Advs: Dr(a). MIZAE DE SOUZA - OAB 16842/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELANTE(S) - ORYZA BRASIL AGRO INDUSTRIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRA(S) (Advs: Dr. CRISTIANO PIZZATO - OAB 5082/MT), APELADO(S) - ORYZA BRASIL AGRO INDUSTRIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO(S) (Advs: Dr. CRISTIANO PIZZATO - OAB 5082/MT), APELADO(S) - CASTOLDI DIESEL LTDA (Advs: Dr(a). MIZAE DE SOUZA - OAB 16842/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: APELANTE(S):

CASTOLDI DIESEL LTDA

ORYZA BRASIL AGRO INDUSTRIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRA(S)

APELADO(S):

ORYZA BRASIL AGRO INDUSTRIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO(S)

CASTOLDI DIESEL LTDA

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A Vistos, Trata-se de Recurso de Apelação Cível, e Recurso Adesivo, interpostos, respectivamente, por CASTOLDI DIESEL LTDA, e ORYZA BRASIL AGROINDUSTRIAL IMP. EXP. LTDA E OUTROS, contra decisão proferida nos autos da Ação Monitória nº 1284-70.2008.811.0005 – Código 36427 - em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Diamantino/MT, movida por CASTOLDI DIESEL LTDA em desfavor de ORYZA BRASIL AGROINDUSTRIAL IMP. EXP. LTDA, NEUZA TEREZINHA DE CARLI BERTOLDI, e OLICE BERTOLDI que acolheu parcialmente os embargos monitorios.O acórdão deu PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por CASTOLDI DIESEL LTDA, para constituir de pleno direito os títulos emitidos por Neusa Terezinha de Carli Bertoldi, (cheques 850768, 870769 e 850770), e o título emitido por Oryza Brasil Agroindustrial Importação e Exportação Ltda, (cheque 932369), e condenar os requeridos Neusa Terezinha de Carli Bertoldi e Oryza Brasil Agroindustrial Importação e Exportação Ltda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); e NEGOU PROVIMENTO ao recurso adesivo interposto por ORYZA BRASIL AGROINDUSTRIAL IMP. EXP. LTDA, NEUZA TEREZINHA DE CARLI BERTOLDI, e OLICE BERTOLDI. Interposto Recurso Especial por ORYZA BRASIL AGROINDUSTRIAL IMP. EXP. LTDA, NEUZA TEREZINHA DE CARLI BERTOLDI, e OLICE BERTOLDI, os autos foram encaminhados para a vice-presidência, que determinou a intimação da parte recorrida. A parte recorrida CASTOLDI DIESEL LTDA, apresentou as contrarrazões (fls. 317-323) e Recurso Especial Adesivo (fls. 325-333). O Recurso Especial interposto por ORYZA BRASIL AGROINDUSTRIAL IMP. EXP. LTDA, NEUZA TEREZINHA DE CARLI BERTOLDI, e OLICE BERTOLDI, teve o seguimento negado (fls. 339-340v). Quanto ao Recurso Especial Adesivo, a vice-presidência informa que ao julgar o RESP n. 1.556.834/SP, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que "para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação". Nesse caminho, apontou para aparente desconformidade do acórdão recorrido com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual devolveu os autos para verificação de um possível juízo de retratação (fls. 341-342). Pois bem, inobstante a aparente desconformidade do acórdão, tenho que não há como realizar a análise quanto a uma possível desconformidade do acórdão recorrido com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque o Recurso Especial interposto ORYZA BRASIL AGROINDUSTRIAL IMP. EXP. LTDA, NEUZA TEREZINHA DE CARLI BERTOLDI, e OLICE BERTOLDI, teve o seu seguimento negado, razão pela qual o Recurso Especial Adesivo não deve ter seguimento, nos termos do art. 997, §2, III do CPC: Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais. § 1o Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro. § 2o O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte: I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora

interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder; II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial; III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível. Desta forma, não há como realizar a análise quanto a uma possível desconformidade do acórdão recorrido, com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual devolvo os autos a Vice-Presidência, para que verifique acerca de uma possível inadmissibilidade do Recurso Especial Adesivo. Cuiabá, 07 de dezembro de 2017. Des. Sebastião Barbosa Farias Relator do Recurso de Apelação

Ass.: EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (RELATOR)

Intimação

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013453-72.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDES BENICIO DE SOUZA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JEAN CARLOS DE CARVALHO OAB - MT22826/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA OAB - MT9948000S (ADVOGADO)

JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT0012880A (ADVOGADO)

Decisão: Ante o exposto, INDEFIRO a medida vindicada, ficando o quadro assim acertado até que a Turma Julgadora, melhor e mais informada pelo subsídio de outros elementos que virão aos autos, inclusive pelo contraponto que será feito pelas contrarrazões, possa decidir com certeza e segurança sobre o mérito do recurso. INTIMAÇÃO AO(S) AGRAVADO(S) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1019, inc. II do CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013444-13.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RODOLFO FERREIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JANAINA DA SILVA BEZERRA FERREIRA OAB - AL7728 (ADVOGADO)

EDUARDO FARIA OAB - MT4318/B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CONDOMINIO VATICANO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANABELL CORBELINO SIQUEIRA DALTRO OAB - MT13544/O (ADVOGADO)

Decisão: Ante o exposto, nego seguimento em parte do agravo de instrumento, por manifesta inadmissibilidade e, quanto ao indeferimento da justiça gratuita, com fundamento no art. 99, §2º do Novo Código de Processo Civil, concedo ao agravante o prazo de 05 (cinco dias) para que comprove que está impossibilitado de arcar com as custas e despesas processuais. INTIMAÇÃO AO(S) AGRAVADO(S) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1019, inc. II do CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013444-13.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RODOLFO FERREIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JANAINA DA SILVA BEZERRA FERREIRA OAB - AL7728 (ADVOGADO)

EDUARDO FARIA OAB - MT4318/B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CONDOMINIO VATICANO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANABELL CORBELINO SIQUEIRA DALTRO OAB - MT13544/O (ADVOGADO)

Decisão: Ante o exposto, nego seguimento em parte do agravo de instrumento, por manifesta inadmissibilidade e, quanto ao indeferimento da justiça gratuita, com fundamento no art. 99, §2º do Novo Código de Processo Civil, concedo ao agravante o prazo de 05 (cinco dias) para que comprove que está impossibilitado de arcar com as custas e despesas processuais. INTIMAÇÃO AO AGRAVANTE para no prazo de 05 (cinco



dias) comprovar que está impossibilitado de arcar com as custas e despesas processuais, no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013076-04.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

AVIVA - PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A (AGRAVANTE)

ANTONIA SUELY LORETO MONTANHER (AGRAVANTE)

NARCISO MONTANHER FILHO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANO DA SILVA BARBOZA OAB - MT1457300A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PETROCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL S.A (AGRAVADO)

BRASAGRO - FERTILIZANTES MINERAIS LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

REINALDO CAMARGO DO NASCIMENTO OAB - RO2198 (ADVOGADO)

Decisão: Por tal razão, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para suspender a decisão recorrida e seus efeitos até o julgamento final deste recurso. INTIMAÇÃO AO(S) AGRAVADO(S) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1019, inc. II do CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012832-75.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ENIO DESBESSEL (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO VIEIRA KOMOCHENA OAB - MT11011 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SERGIO LUIS SELLA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODOLFO DE OLIVEIRA MARTINS OAB - MT2297/O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

IRIO DESBESSEL (TERCEIRO INTERESSADO)

MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS DESBESSEL (LITISCONSORTE)

EDILENE ARTUSO (LITISCONSORTE)

Decisão: Posto isso, INDEFIRO o pedido, ficando o quadro assim acertado até que a Turma Julgadora, melhor e mais informada pelo subsídio de outros elementos que virão aos autos, possa decidir com certeza e segurança sobre o mérito do recurso. INTIMAÇÃO AO(S) AGRAVADO(S) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1019, inc. II do CPC.

Protocolo Número/Ano: 149078 / 2017

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 149078/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)

APELAÇÃO 100597/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

EMBARGANTE - RENATO DE AZEVEDO (Advs: Dr(a). CARLOS

FREDERICK DA S. I. DE ALMEIDA - OAB 7.355-A), EMBARGADO - DIBENS

LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (Advs: Dr(a). WASHINGTON

FARIA SIQUEIRA - OAB 18071-a/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012519-17.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANGELA MARCELA DA CRUZ FERREIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KATIA CRISTINNA RODRIGUES OAB - MT0013451A (ADVOGADO)

RENATA MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO DEBESA OAB - MT0011674A (ADVOGADO)

KAMILLA PALU SASSAKI OAB - MT0016898A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED VALE DO SEPOTUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CRISTIANE DE PAULA LOYOLA NETTO OAB - MT15895/O (ADVOGADO)

FRANCISMAR SANCHES LOPES OAB - MT0001708A (ADVOGADO)

LUCIANO DE SALES OAB - MT5911/B (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO AO AGRAVANTE para se manifestar nos termos dos artigos 10 e 933 do CPC, no prazo de cinco dias, para se evitar alegação de decisão surpresa.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013044-96.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JORGE LUIZ MOURA MATOS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THOMPSON JOSE DE OLIVEIRA OAB - MT11752/O (ADVOGADO)

ADRIANA KOZOFF OAB - MT16372/O (ADVOGADO)

MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO OAB - MTA1543600 (ADVOGADO)

NADIA RIBEIRO DE FREITAS OAB - MT18069/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SAGA PANTANAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA (AGRAVADO)

FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB - MTS0017298 (ADVOGADO)

SELMA FERNANDES DA CUNHA OAB - MT0015600A (ADVOGADO)

FERNANDA FERREIRA EL JAMEL OAB - MTA0014341 (ADVOGADO)

RUTIANE LEMOS DE OLIVEIRA OAB - GO0036080A (ADVOGADO)

RUY AUGUSTUS ROCHA OAB - GO21476 (ADVOGADO)

ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA OAB - GO36921 (ADVOGADO)

Decisão: Pelo exposto, analisando a situação concreta dos autos e dos documentos instruidores, verifica-se que a agravante logrou êxito em demonstrar a subsunção da hipótese delineada nos autos aos requisitos declinados nos arts. 300 e 1.019 do Código de Processo Civil de 2015, de modo que DEFIRO A LIMINAR e concedo o efeito suspensivo da decisão agravada até o julgamento deste recurso de agravo de instrumento. INTIMAÇÃO AO(S) AGRAVADO(S) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1019, inc. II do CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013286-55.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GILMAR DAMIANI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HENRIQUE DA COSTA NETO OAB - MT3710/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CARGILL AGRICOLA S A (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GERSON LUIS WERNER OAB - MT6298/A-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

NORMA IONE DAMIANI (TERCEIRO INTERESSADO)

MARCIA SALETE CANOVA DAMIANI (TERCEIRO INTERESSADO)

JOSE MILTON DAMIANI (TERCEIRO INTERESSADO)

INTIMAÇÃO AO(S) AGRAVADO(S) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1019, inc. II do CPC.

Intimação do Relator

Protocolo Número/Ano: 107607 / 2017

APELAÇÃO Nº 107607/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE ÁGUA

BOA APELANTE(S) - BANCO BRADESCO S. A. (Advs: Dr(a). NELSON

WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB 11065-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)),

APELANTE(S) - JOMAE LIMA SILVA (Advs: Dr(a). ARTUR DENICOLÓ

- OAB 18395/mt), APELADO(S) - JOMAE LIMA SILVA (Advs: Dr(a).

ARTUR DENICOLÓ - OAB 18395/mt), APELADO(S) - BANCO

BRADESCO S. A. (Advs: Dr(a). NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

- OAB 11065-a/mt, Dr(a). OUTRO(S))

INTIMAÇÃO AO APELADO JOMAE LIMA SILVA para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo legal.

Ass.: EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (RELATOR)

Decisão

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013453-72.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDES BENICIO DE SOUZA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JEAN CARLOS DE CARVALHO OAB - MT22826/O (ADVOGADO)

**Parte(s) Polo Passivo:**

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA OAB - MT9948000S (ADVOGADO)

JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT0012880A (ADVOGADO)

Decisão: Ante o exposto, INDEFIRO a medida vindicada, ficando o quadro assim acertado até que a Turma Julgadora, melhor e mais informada pelo subsídio de outros elementos que virão aos autos, inclusive pelo contraponto que será feito pelas contrarrazões, possa decidir com certeza e segurança sobre o mérito do recurso.

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013076-04.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

AVIVA - PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A (AGRAVANTE)

ANTONIA SUELY LORETO MONTANHER (AGRAVANTE)

NARCISO MONTANHER FILHO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANO DA SILVA BARBOZA OAB - MT1457300A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PETROCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL S.A (AGRAVADO)

BRASAGRO - FERTILIZANTES MINERAIS LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

REINALDO CAMARGO DO NASCIMENTO OAB - RO2198 (ADVOGADO)

Decisão: Por tal razão, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para suspender a decisão recorrida e seus efeitos até o julgamento final deste recurso.

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012832-75.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ENIO DESBESSEL (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO VIEIRA KOMOCHENA OAB - MT11011 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SERGIO LUIS SELLA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODOLFO DE OLIVEIRA MARTINS OAB - MT2297/O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

IRIO DESBESSEL (TERCEIRO INTERESSADO)

MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS DESBESSEL (LITISCONSORTE)

EDILENE ARTUSO (LITISCONSORTE)

Decisão: Posto isso, INDEFIRO o pedido, ficando o quadro assim acertado até que a Turma Julgadora, melhor e mais informada pelo subsídio de outros elementos que virão aos autos, possa decidir com certeza e segurança sobre o mérito do recurso.

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013044-96.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JORGE LUIZ MOURA MATOS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THOMPSON JOSE DE OLIVEIRA OAB - MT11752/O (ADVOGADO)

ADRIANA KOZOFF OAB - MT16372/O (ADVOGADO)

MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO OAB - MTA1543600 (ADVOGADO)

NADIA RIBEIRO DE FREITAS OAB - MT18069/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SAGA PANTANAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA (AGRAVADO)

FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB - MTS0017298 (ADVOGADO)

SELMA FERNANDES DA CUNHA OAB - MT0015600A (ADVOGADO)

FERNANDA FERREIRA EL JAMEL OAB - MTA0014341 (ADVOGADO)

RUTIANE LEMOS DE OLIVEIRA OAB - GO0036080A (ADVOGADO)

RUY AUGUSTUS ROCHA OAB - GO21476 (ADVOGADO)

ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA OAB - GO36921 (ADVOGADO)

Decisão: Pelo exposto, analisando a situação concreta dos autos e dos documentos instruidores, verifica-se que a agravante logrou êxito em demonstrar a subsunção da hipótese delineada nos autos aos requisitos

declinados nos arts. 300 e 1.019 do Código de Processo Civil de 2015, de modo que DEFIRO A LIMINAR e concedo o efeito suspensivo da decisão agravada até o julgamento deste recurso de agravo de instrumento.

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013286-55.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GILMAR DAMIANI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HENRIQUE DA COSTA NETO OAB - MT3710/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CARGILL AGRICOLA S A (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GERSON LUIS WERNER OAB - MT6298/A-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

NORMA IONE DAMIANI (TERCEIRO INTERESSADO)

MARCIA SALETE CANOVA DAMIANI (TERCEIRO INTERESSADO)

JOSE MILTON DAMIANI (TERCEIRO INTERESSADO)

Decisão: Vistos, etc...Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contraminuta. Após, voltem-me os autos conclusos.

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013230-22.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANO SALES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR OAB - MT12007/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VALERIANO FRANCISCO DE SALES (AGRAVADO)

INDÚSTRIA E BENEFICIAMENTO DE SUB-PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA (AGRAVADO)

Decisão: Diante do exposto, INDEFIRO a tutela pretendida pelo Agravante.

Segunda Câmara de Direito Privado

Acórdão

Apelação 75816/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 75816 / 2016. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (Advs: Dr(a). JOAQUIM FELIPE SPADONI, Dr(a). JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY), APELANTE(S) - ELISANGELA OURIVES POUSO (Advs: Dr(a). ROGER SILVANO FREIRE DE BARROS), APELADO(S) - ELISANGELA OURIVES POUSO (Advs: Dr(a). ROGER SILVANO FREIRE DE BARROS), APELADO(S) - UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (Advs: Dra. ANA PAULA SIGARINI GARCIA, Dr. FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO), APELADO(S) - ALIANÇA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE S. A. (Advs: Dr(a). RENATA SOUSA DE CASTRO VITA, Dr(a). TICIANA SCARAVELLI FREIRE). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. MARCIO APARECIDO GUEDES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO DA UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E PROVEU O APELO DE ELISANGELA OURIVES POUSO.

EMENTA:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE COLETIVO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N. 469 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA OPERADORA DE SAÚDE - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO - RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO - INADIMPLÊNCIA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA USUÁRIA - PRECEDENTES DO STJ - DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA MODIFICADA NESTE PONTO - RECURSO DA PRIMEIRA APELANTE PROVIDO - APELO DA SEGUNDA RECORRENTE DESPROVIDO.

1-De acordo com o Verbetes Sumular n. 469 do Superior Tribunal, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de plano de saúde coletivo.

2-Levando em consideração a aplicação da lei consumerista ao caso, há que frisar que operadora do plano de saúde faz parte da cadeia de



prestadores de serviços, conforme conceitua o artigo 3º do CDC, de modo que responde solidariamente com a contratante pelas falhas ocorridas, nos termos do artigo 25, § 1º do CDC.

3-O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que é possível a rescisão unilateral do contrato coletivo de plano de saúde, mediante notificação prévia.

4-No caso, conclui-se que o cancelamento do contrato, sem a notificação prévia da usuária, se deu de forma abusiva e ilegal, razão pela qual se fazem presentes os requisitos para o dever de indenizar, fato que justifica a modificação da sentença recorrida neste ponto.

5-No que tange ao valor dos danos morais, devem eles ser fixados em observância ao caráter compensatório para a vítima, punitivo para o agente e pedagógico para a sociedade. No arbitramento também se leva em conta das condições econômicas das partes, de forma que valor acima da normalidade perde o sentido de punição para quem paga e de reparação para quem recebe, passando a ser enriquecimento sem causa.

6-Na hipótese, levando em consideração as condições econômicas das partes, mostra-se adequado fixar os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Apelação 78111/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE NOVA MUTUM. Protocolo Número/Ano: 78111 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - BANCO BRADESCO S. A. (Adv: Dr(a). CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS, Dr. RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, Dr. RENATO FELICIANO DE DEUS NERY, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ANTÔNIO APARECIDO JACINTO E OUTRA(S) (Adv: Dr(a). RAFAEL RODRIGUES PEREIRA CARDOSO - DEFENSOR PÚBLICO). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO - AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CITAÇÃO DO REQUERIDO POR EDITAL - LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO - VALIDADE - VEÍCULO NÃO ENCONTRADO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA ANULADA - DETERMINAÇÃO DA CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO.

1- Correta a citação por Edital quando certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o devedor encontra-se em lugar incerto e não sabido. Aplicação, no caso, das disposições insertas no CPC/73, égide do 'tempus regit actum'.

2- Não encontrando o bem, a rigor do estabelecido no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, a requerimento do credor fiduciário, a ação de busca e apreensão deve ser convertida em depósito, seguindo o rito processual desta, com condenação do devedor à entrega do veículo ou seu equivalente em dinheiro sob pena de não o fazendo sofrer execução por título judicial em relação ao débito existente, principal e acessórios.

Apelação 98303/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE JUSCIMEIRA. Protocolo Número/Ano: 98303 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - MARA REZENDE DE OLIVEIRA (Adv: Dr. EDSON PACHECO DE REZENDE), APELANTE(S) - SAMUEL MORAES DE REZENDE (Adv: Dr. VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA), APELADO(S) - LUCIANA DE MATOS FIGUEIRA (Adv: Dr(a). THAIS CRISTINA FERREIRA BORGES - DEFENSORA PÚBLICA). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - AÇÃO DE OPOSIÇÃO - COMPRA E VENDA E CONTRATO LOCATÍCIO - SIMULAÇÃO ENTRE PARENTES CONSANGUÍNEOS - ACOLHIMENTO DA OPOSIÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE DESPEJO NA ORIGEM - RECURSOS DOS OPOSTOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS.

A ação de despejo por falta de pagamento pressupõe a existência de contrato de locação. Existindo indícios razoáveis de simulação da avença, não há como se acolher o pleito exordial da ação de despejo ajuizada com base na Lei de Locações; ensejando seja julgada procedente a ação de oposição que visa preservar a posse do imóvel que foi adquirido pelo oposto/requerido, na constância da união estável da oponente e desse oposto/requerido na ação de despejo.

Apelação 102047/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE JUSCIMEIRA. Protocolo Número/Ano: 102047 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - MARA REZENDE DE OLIVEIRA PIMENTEL (Adv: Dr. EDSON PACHECO DE REZENDE), APELANTE(S) - SAMUEL MORAES DE REZENDE (Adv: Dr(a). LANNING PIRES AMARAL), APELADO(S) - LUCIANA DE MATOS FIGUEIRA (Adv: Dr(a). THAIS CRISTINA FERREIRA BORGES - DEFENSORA PÚBLICA). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU OS RECURSOS.

EMENTA:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - COMPRA E VENDA E CONTRATO LOCATÍCIO - SIMULAÇÃO ENTRE PARENTES CONSANGUÍNEOS - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL - TURBAÇÃO POSSESSÓRIA - RECURSOS DOS REQUERIDOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS.

Em ações possessórias, a manutenção na posse será deferida quando houver a comprovação pela parte autora, na própria petição inicial ou, por meio de audiência de justificação, dos elementos capazes de ensejar a proteção possessória. No ius possessionis, o direito ao exercício da posse, e os efeitos dele decorrentes, são originados não pela titularidade de uma situação jurídica, mas simplesmente pelo poder de fato atuado por determinada pessoa que exterioriza a dominação intencional e consciente do bem que tem em seu poder até que se faça prova contrária em ação de cognição plena.

Apelação 106087/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 106087 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - EXCLUSIVA COMERCIO DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA ME E OUTRO(S) (Adv: Dr. KLEBER TOCANTINS MATOS, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ITALÍNEA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. (Adv: Dr. EMERSON LEANDRO DE CAMPOS, Dr(a). OUTRO(S)). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - REVENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA PURO E SIMPLES - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E/OU FRANQUIA - CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO E CLÁUSULA DE RESCISÃO IMOTIVADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não prevalece o argumento de que o contrato é de representação comercial/franquia, uma vez que as características dos institutos não foram comprovadas a contento, já que o contrato é bastante claro quanto ao tipo de relação jurídica pactuada, qual seja, compra e venda de móveis puro e simples.

Vigendo o contrato por prazo indeterminado e havendo cláusula permissiva da resilição por qualquer das partes, não há falar em indenização quer de âmbito material ou moral, já que inexistente a prática de ato ilícito pela apelada.

Apelação 108978/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 108978 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - WANDERSON PEREIRA DA SILVA (Adv: Dr(a). CLAYTON DA COSTA MOTTA, Dr(a). FERNANDO RODRIGUES BAENA CASTILLO, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ITAÚ SEGUROS S. A. (Adv: Dr. DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, Dr(a). OUTRO(S)). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE SEGURO - APLICAÇÃO DO CDC - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA A PREJUDICAR O CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 47 DO CDC - INVALIDEZ PERMANENTE DEMONSTRADA - DESNECESSIDADE DE SER INUTIL TOTALMENTE - INUTILIDADE APENAS PARA O LABOR QUE DESEMPEHAVA - INDENIZAÇÃO TOTAL CONTRATADA - DANOS



MORAIS – NEGATIVA DE CUMPRIR CLÁUSULA CLARA – CONFIGURAÇÃO – VALOR – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MAJORAÇÃO – ARTIGO 85, § 11, CODIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso conhecido e provido.

- Nos contratos de seguro, de rigor, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, preceito de ordem pública e interesse social. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (artigo 47 do CDC). Se no contrato prevê a indenização de invalidez permanente, sem fazer qualquer ressalva, não pode o magistrado fazer interpretação extensiva, a prejudicar o consumidor, aplicando-se tabela da SUSEP, este aplicável tão somente nos contratos de cobrança do seguro DPVAT,

- No se exige que o segurado esteja inútil para que tenha direito a invalidez total, restando suficiente para tanto que se encontre impedido de desenvolver a atividade anteriormente exercida, e não qualquer atividade da qual lhe advenha remuneração, residindo aqui a grande diferença. Em cumprimento a cláusula contratual, demonstrado inaptidão para exercer a atividade anterior (torneio mecânico) quando o bastante para a caracterização de indenização por invalidez total, na forma convenionada no contrato, com pagamento total do estabelecido. A correção monetária, pelo INPC, após 30 dias da entrada do procedimento administrativo, prazo razoável para sua tramitação. Os juros de mora a partir da citação válida.

- Em regra geral o descumprimento contratual não gera obrigação de indenização por danos morais. Contudo, a angústia da parte em, efetuando o contrato, cláusula clara, se vê negado ao recebimento do contrato de seguro, perseguindo este até junto ao judiciário, não se trata de aborrecimento do cotidiano e, caracteriza-se verdadeira coação moral, dano moral 'in re ipsa', merecendo a compensação pecuniária, valor que deve ser atribuído dentro dos preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade. A correção monetária (INPC), na interpretação da Súmula 362 do STJ, a partir do julgamento do recurso. Os juros de mora (1% ao mês), em se tratando de relação contratual, a partir da citação válida.

- Vencido em grau recursal, de rigor se apresenta a majoração dos honorários pelos serviços desempenhados pelo advogado após a prolação da sentença.

Apelação 110406/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE JUSCIMEIRA. Protocolo Número/Ano: 110406/ 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - MARA REZENDE DE OLIVEIRA PIMENTEL (Advs: Dr. EDSON PACHECO DE REZENDE, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - SAMUEL MORAES DE REZENDE (Advs: Dr(a). LANNING PIRES AMARAL). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO – COMPRA E VENDA E CONTRATO LOCATÍCIO – SIMULAÇÃO ENTRE PARENTES CONSANGUÍNEOS – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE DESPEJO NA ORIGEM - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A ação de despejo por falta de pagamento pressupõe a existência de contrato de locação; porém, existindo indícios razoáveis de simulação da avença, não há como se acolher o pleito exordial da ação de despejo ajuizada com base na Lei de Locações; pois, inadequada para obrigar quem de fato ali reside a longa data, a desocupar o imóvel cuja posse é mantida a outro título e não a alegada locação.

Apelação 118406/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 118406/ 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - VRG LINHAS AÉREAS S. A. (Advs: Dr. OSMAR SCHNEIDER, Dr. PAULO FERNANDO SCHNEIDER), APELADO(S) - JOÃO DE ALENCAR TAVARES FILHO (Advs: Dr(a). GUILHERME DE AZEVEDO MIRANDA MENDONÇA, Dr(a). OUTRO(S)). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - FALHA NO SERVIÇO PRESTADO -

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA – REJEITADA – INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DANO MATERIAL – DEVIDAMENTE COMPROVADO - DANO MORAL IN RE IPSA – NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO – VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL REDUZIDO - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE — RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

A simples leitura da Certidão de Nascimento, fornecido pelo autor, onde está grafado o nome do autor/apelado em complemento como genitor da menor e, conseqüentemente, quem comprou a referida passagem aérea, não justifica o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa.

Ao caso se aplica o disposto ao Código de Defesa do Consumidor, onde a falha da prestação do serviço é de caráter objetivo.

É evidente a indenização por danos materiais pretendida, conforme comprovantes de pagamento, recibos e notas fiscais de pertences que foram comprados durante a viagem, juntados nos autos.

Nos casos de indenização por dano moral puro in re ipsa, basta à demonstração do nexo de causalidade entre a conduta, o fato e o resultado danoso, dispensada a comprovação da extensão dos danos, pois, decorre do próprio ato ofensivo.

O valor arbitrado deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o caráter pedagógico e a vedação do enriquecimento ilícito, requisitos essenciais para balizar as condutas sociais.

Apelação 121365/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 121365 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - TAM LINHAS AÉREAS S. A. (Advs: Dr(a). AMARO DE OLIVEIRA FALCÃO, Dr(a). FÁBIO RIVELLI), APELADO(S) - L. P. K. REPRESENTADA POR SUA MAE ALESSANDRA PANIZI SOUZA (Advs: Dr. FERNANDO VALENTIM ALVARO, Dr(a). OUTRO(S)). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAL – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - TRANSPORTE AÉREO – ATRASO/CANCELAMENTO EM VOO – PERDA DA CONEXÃO – ALEGAÇÃO DE FALHA MECÂNICA – MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA – FATO NÃO COMPROVADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA – DANO MORAL – CONFIGURADO - ARBITRAMENTO DO VALOR DO DANO MORAL DE ACORDO COM A RAZOABILIDADE – QUANTUM MINORADO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

O atraso, injustificado, de voo, que importou na perda de conexão, importa em má-prestação de serviços por parte da companhia aérea e em responsabilidade quanto ao dever de indenizar.

O valor arbitrado deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o caráter pedagógico e a vedação do enriquecimento ilícito, requisitos essenciais para balizar as condutas sociais.

Apelação 125729/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 125729 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (Advs: Dr(a). DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - CARVALIMA TRANSPORTES LTDA (Advs: Dr(a). JONES SOUZA VELHO). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C LUCROS CESSANTES – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – COBERTURA SECURITÁRIA - DEMORA DA SEGURADORA EM AUTORIZAR O CONSERTO DO VEÍCULO - DANO MORAL - PESSOA JURÍDICA – DANO À HONRA OBJETIVA NÃO CONFIGURADO - LUCROS CESSANTES DEVIDAMENTE COMPROVADOS – JUROS MORATÓRIOS – A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 405, DO CC – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – DESCARACTERIZADA – ART. 373, II, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Sendo pessoa jurídica, só será caracterizado o dano moral quando ficar comprovada a ofensa à honra objetiva. No caso vertente, a parte autora não comprova qualquer prejuízo ocorrido, não podendo prosperar o pedido de indenização por danos morais.



A indenização por lucros cessantes não pode ter por base o lucro imaginário, simplesmente hipotético ou dano remoto, que seria apenas a consequência indireta ou mediata do ato ilícito, mas deve representar o que a vítima efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de ganhar, em decorrência direta e imediata do ilícito.

No caso, demonstrado o prejuízo através de documentos de prestação de serviço de transporte rodoviário, consubstanciado naquilo que deixou de auferir, resta procedente o pleito indenizatório. Correta a decisão que determina a liquidação por arbitramento.

No que se refere ao dies a quo dos juros moratórios de ambas as condenações, correta a sua incidência a partir da data da citação (art. 405, do C. Civil).

Honorários proporcionais em face de sucumbência recíproca, cabendo 70% ao advogado da autora e 30% ao advogado da requerida.

Apura-se tudo em liquidação de sentença, por arbitramento.

Apelação 125881/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE SINOP. Protocolo Número/Ano: 125881 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - ANTONIO JUNGES (Adv: Dr(a). VANIA SANTOS DE SOUZA), APELADO(S) - COLONIZADORA SINOP S. A. (Adv: Dr(a). RODRIGO MOREIRA GOULART, Dr(a). OUTRO(S)). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS – AÇÃO ‘EX EMPTO’ – PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO – ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 – REGRA DE TRANSIÇÃO ESTIPULADO PELO ARTIGO 2.028 DO CODIGO CIVIL VIGENTE – CONTRATO FIRMADO EM 1974 – AÇÃO AJUIZADA EM 2.014 – QUARENTA ANOS APÓS – PRESCRIÇÃO DECLARADA – SENTENÇA ESCORREITA – MANUTENÇÃO – HONORIOS RECURSAIS – MAJORAÇÃO – ARTIGO 85, § 11 DO CPC VIGENTE. Recurso conhecido e desprovido.

1. O prazo prescricional para pretensão de restituição de valores em face de aquisição de área que, medida, constata-se ser a menor, em verdade equipara-se a ação ‘ex-empto’. O prazo prescricional, para a espécie, começa a fluir a partir da data do registro da escritura no CRI competente, isto é, da data que se aperfeiçoou o domínio.

2. Acontecido à aquisição da propriedade no ano de 1974, aplicando-se a regra de transição prescrita no artigo 2.028 do Código Civil Brasileiro vigente, aplicam-se as regras do Código Civil de 2.016. Durante a vigência desta Lei Substantiva Civil, não existindo previsão específica para o caso, o prazo para a propositura da ação ‘ex empto’ era o vintenário, segundo o prescrito no artigo 177 do revogado CC., para as ações pessoais.

3. Adquirindo a propriedade no ano de 1.974 e ajuizando a demanda no ano de 2.014, decorridos 40 (quarenta) anos, prescrito está o direito de ação. Correta a sentença de primeiro grau que, fazendo as razões de fato e de direito, julga improcedente o pedido formulado pelo autor.

4. Mantida a sentença, de rigor é a majoração da verba honoraria, pela valoração dos serviços prestados pelo advogado após a prolação da sentença de primeiro grau. Os alcuñados ‘honorários recursais’.

Apelação 127392/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 127392 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - RAFAEL GONÇALVES FERREIRA E OUTRA(S) (Adv: Dra. EDNEIA SILVANA GONÇALVES), APELADO(S) - UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (Adv: Dra. ANA PAULA SIGARINI GARCIA, Dr. FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO, Dr(a). OUTRO(S)). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PLANO DE SAÚDE – NEGATIVA DE ATENDIMENTO MÉDICO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – ILÍCITO, NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA OU IMPERÍCIA NÃO DEMONSTRADOS – DANO MORAL INDEVIDO – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Demonstrado pelos documentos dos autos que não houve negativa de atendimento da paciente, bem como que não houve qualquer ato ilícito, imprudência, negligência ou imperícia por parte dos funcionários do

hospital, deve ser o pedido de condenação por indenização por dano moral julgado improcedente.

Apelação 131081/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE JUSCIMEIRA. Protocolo Número/Ano: 131081 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - BANCO DO BRASIL S. A. (Adv: Dr(a). CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, Dr(a). NEURI LUIZ PIGATTO FILHO, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ADNILSON FERREIRA DA SILVA. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO – SENTENÇA DE EXTINÇÃO – PEDIDO DE CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA – POSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Frustrada a execução da liminar de busca e apreensão, é possível a conversão do feito em ação executiva, nos termos do art. 4º do Decreto-lei 911/69.

Apelação 132901/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE JUARA. Protocolo Número/Ano: 132901 / 2016. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - BENTO GONÇALVES LIMA E SUA ESPOSA (Adv: Dr. ELCIO LIMA DO PRADO, Dr. SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA), APELADO(S) - NELSON DA MATTA E SUA ESPOSA (Adv: Dr(a). FELIPE DE OLIVEIRA ALEXANDRINO). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. MARCIO APARECIDO GUEDES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR – AÇÃO EX EMPTO – PRESCRIÇÃO – REJEITADA – ART. 1013, PAR. 4º. NCPC – AFASTADA PRELIMINAR – JULGAMENTO DE MÉRITO – RECONHECIMENTO DE VENDA AD MENSURAM – CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA – APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA – EMBARGOS REJEITADOS – INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Não configura-se ação ex empto quando existe coincidência entre as dimensões da área vendida e da área em que o comprador foi imitado na posse.

Afastada preliminar de prescrição, preenchidos os requisitos e estando apto a julgamento, deve a instância ad quem proceder ao julgamento do mérito, nos termos do art. 1013, par. 4º. Do NCPC.

Restando clara, ante a análise do contrato, que a venda processou-se sob a modalidade ad mensuram, com as devidas especificações de metragem, e ainda, havendo qualificação pormenorizada da área, inclusive com indicação de sua aptidão à pecuária, não procede o argumento do embargante de que a metragem fora discriminada de forma meramente enunciativa.

Conhecido e dado provimento ao apelo, a inversão do ônus sucumbencial se impõe.

Apelação 133323/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 133323 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - TAM - LINHAS AÉREAS S. A. (Adv: Dr(a). AMARO DE OLIVEIRA FALCÃO, Dr(a). FÁBIO RIVELLI, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - MARCOS CESAR PEREIRA (Adv: Dr(a). RAQUEL BRAZ MARUO MACHADO). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - TRANSPORTE AÉREO – 1º FATO: COMPRA EM DUPLICIDADE – DEMORA NO REEMBOLSO - 2º FATO: EMBARQUE FRUSTRADO – NECESSIDADE DE DESEMBOLSO PARA AQUISIÇÃO DE OUTRA PASSAGEM AÉREA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO – MINORAÇÃO DO QUANTUM – INDEVIDO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

É devido o ressarcimento dos valores desembolsados na compra das passagens aéreas, quando em duplicidade, e quando do embarque



frustrado, restando incontroversa prova nestes autos.

Configura-se falha na prestação do serviço, a demora do reembolso pela passagem comprada em duplicidade e o cancelamento de passagem, pela empresa aérea de transportes, sem prévia comunicação ao consumidor/passageiro, o que dá ensejo à reparação por danos morais.

O valor da indenização por dano moral deve ser fixado em patamar razoável e justo para o ofendido e também para o ofensor, sem esquecer o caráter punitivo da verba e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado.

Apelação 133331/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 133331 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - HERBERT COSTA THOMANN (Advs: Dr. JONATHAN WASHINGTON DA COSTA OLIVEIRA), APELADO(S) - AMERICAN AIRLINES INC. (Advs: Dr(a). ALFREDO ZUCCA NETO, Dr(a). OUTRO(S)). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - TRANSPORTE AÉREO – SUPOSTO EXTRAVIO DE BAGAGEM – AUSENTE REGISTO NO MOMENTO DO DESEMBARQUE - PERDA NÃO COMPROVADA - DANOS MATERIAIS – INOCORRENTES – DANOS MORAIS – NÃO CONFIGURADOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

Em que pese o princípio da inversão do ônus da prova, não chega aos autos indícios que comprovem a veracidade dos fatos alegados pelo requerente, sendo certo que esse não se desincumbiu minimamente do ônus que lhe cabia.

Salienta-se que não há nos autos comprovação de que o autor tenha sequer efetuado o Registro de Irregularidade de Bagagem - RIB - no seu desembarque, ao constatar a ausência da bagagem.

Importa frisar que, no caso vertente, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista pelo artigo 6º, VIII do CDC, tendo em vista a impossibilidade de imputar à recorrida a comprovação de fatos negativos, já que não houve preenchimento do aludido relatório (RIB) pelo recorrente.

Ausente comprovação de que tenha ocorrido a perda de bagagem, conforme aduz o requerente, a quem incumbia comprovar suas alegações, são descabidas indenização por dano material e moral.

Apelação 133442/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 133442 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - OI S. A. (Advs: Dr. DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - MARILENE DE ALMEIDA COUTINHO LYRA (Advs: Dr(a). LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO.

EMENTA:

APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – PROVA UNILATERAL E APÓCRIFA - DEVER DE INDENIZAR – QUANTUM INDENIZATÓRIO – MANTIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REDUZIDOS – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE

Quando o consumidor não reconhece a origem da cobrança, o encargo probatório fica a cargo do fornecedor, sendo que, no caso concreto, não foi comprovada a relação jurídica entre os litigantes, caracterizando a inscrição indevida de nome no cadastro dos inadimplentes.

A fixação do valor da indenização deve-se levar em conta as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado. A reparação busca, na medida do possível, compensar o constrangimento sofrido pelo lesionado na intimidade, sem caracterizar enriquecimento sem causa.

Não se tratando de causa com valor inestimável ou de irrisório proveito econômico, incide na fixação dos honorários sucumbenciais a regra do art. 85, §2º, do CPC.

Pautado na discricionariedade regrada, verifica-se que a fixação no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação atende as peculiaridades do caso concreto, mormente pela pouca complexidade da causa e manifestações pontuais.

Apelação 134466/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo

Número/Ano: 134466 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - OI MÓVEL S. A. (Advs: Dr. DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - COMERCIAL RIO CUIABÁ LTDA (Advs: Dr(a). MAURA CECÍLIA GREGÓRIO DORILEO). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INTERRUÇÃO DO SERVIÇO – DÍVIDA INEXISTENTE - COBRANÇA INDEVIDA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Suspensão injustificadamente o serviço de telefonia móvel contratado pela parte autora e ainda assim cobrada fatura com despesas inexistentes, cabível a repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados por serviços não prestados.

Apelação 134796/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 134796 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - OI S. A. (Advs: Dr. DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - SEBASTIANA OLGA DE OLIVEIRA REPRESENTADA POR SUA MÃE JULIETA CLEONICE SOARES (Advs: Dr(a). CRISTIAN KELLEY TOYOTOMY SANTANA). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DEVER DE INDENIZAR – RESPONSABILIDADE CONTRATUAL – JUROS DE MORA – CITAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Quando o consumidor não reconhece a origem da cobrança, o encargo probatório fica a cargo do fornecedor, sendo que, no caso concreto, não foi comprovada a contratação do serviço, ora litigado, caracterizando a inscrição indevida de nome no cadastro dos inadimplentes.

A fixação do valor da indenização deve-se levar em conta as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado. A reparação busca, na medida do possível, compensar o constrangimento sofrido pelo lesionado na intimidade, sem caracterizar enriquecimento sem causa.

Nos valores arbitrados a título de indenização, tendo em vista a relação contratual entre as partes, os juros moratórios devem fluir a partir da citação, em consonância com o art. 405 do Código Civil.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA DE CAMPO VERDE (Opostos nos autos do(a) Apelação 24751/2017 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 136693 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. EMBARGANTE - PERI DE ARAUJO CASTRO (Advs: Dr(a). GALIANA CAMPOS CASTRO), EMBARGANTE - JAIRO LUIS GRASEL (Advs: Dr. ANDRÉ LUIS DOMINGOS DA SILVA), EMBARGANTE - LALITA MARIA CAMPOS CASTRO (Advs: Dr(a). GALIANA CAMPOS CASTRO), EMBARGADO - BANCO DO BRASIL S.A. (Advs: Dr(a). AMANDA CARINA UEHARA PAULA DE LARA, Dra. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, Dr. MAURÍCIO FERREIRA CAMPOS G. DE PAULA, Dr(a). OUTRO(S)). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, ACOLHEU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CIVEL – OMISSÃO – ART. 1013, §3º, II, DO CPC – HIPÓTESE DE IMEDIATO JULGAMENTO DA CAUSA PELO TRIBUNAL – DEVER CONFIGURADO – RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA – INSTRUMENTALIZAÇÃO POR MEIO DE CÉDULA DE CRÉDITO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – VALIDADE DA REPACTUAÇÃO PELA FORMA REGULAR E NOS TERMOS ASSINADOS ENTRE AS PARTES – DANO MORAL – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – ANOTAÇÃO PREEXISTENTE – NÃO CONFIGURAÇÃO DA LESÃO – SÚMULA Nº 385/STJ – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – RECURSO ACOLHIDO.

1. Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar



vícios no decisório embargado, sendo necessária dar vista a parte contrária quando seu julgamento importar em modificação, ainda que parcial, do resultado da pretensão.

2. Reza o art. 1013, §3º, II, do CPC que se “o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando” “decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir”.

3. A cédula de crédito representa uma promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real constituída, no qual o devedor se compromete a pagar determinado valor ao credor. Trata-se de título cambial líquido e certo, exigível pela soma dele constante e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório, reunindo as características de autonomia, carturalidade e literalidade.

4. Não figura como requisito da cédula rural pignoratícia e hipotecária, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 70/1966, a assinatura do credor ou cláusula afeta à disponibilização de crédito.

5. Não demonstrada, pela via adequada, eventual existência de vícios do consentimento ou sociais, deve ser mantida a negociação realizada entre as partes.

6. “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.” (Súmula 385, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)

7. Ônus sucumbenciais e honorários redistribuídos.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Opostos nos autos do(a) Agravo de Instrumento 79208/2016 - Classe: CNJ-202). Protocolo Número/Ano: 137326 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. EMBARGANTE - BANCO DO BRASIL S. A. (Advs: Dr(a). RAFAEL SGANZERA DURAND, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - CECÍLIA ARATANI DE OLIVEIRA (Advs: Dra. MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITOS MODIFICATIVOS – INADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – VIOLAÇÃO DE NORMA – NÃO CONFIGURADA - RECURSO REJEITADO.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida, não se prestando tal recurso para reexame da causa.

2. O magistrado não tem obrigação de refutar todos os argumentos dos litigantes incapazes de alterar a decisão, mas tão somente fundamentar suficiente suas conclusões, consoante exigido pelo art. 93, IX, da CF/88 e art. 11 do CPC/15. (STJ, EDcl no MS 21.315/DF)

3. A análise de suposta violação a preceitos constitucionais e/ou legais não é cabível nesta via recursal, porquanto matéria expressamente reservada pela Constituição Federal ao colendo Supremo Tribunal Federal e colendo Superior Tribunal de Justiça.

Agravo - Classe: CNJ-1208 COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES (Interposto nos autos do(a) Apelação 132961/2016 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 175627 / 2016. Julgamento: 06/12/2017. AGRAVANTE(S) - ERANIL FRANCISCA DA SILVA E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). SÉRGIO HARRY MAGALHÃES, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S. A. (Advs: Dr(a). LANA GOMES CARNEIRO, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS - MAB. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DR. MARCIO APARECIDO GUEDES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

RECURSO DE AGRAVO INTERNO - AÇÃO DECLARATÓRIA E CONSTITUTIVA DE RECONHECIMENTO DE DIREITO – DECISÃO MONOCRÁTICA - CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM DO RIO MANSO - REPARAÇÃO CIVIL - PRETENSÃO ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Não há qualquer razão jurídica na sua argumentação, em especial porque a decisão que manteve a sentença está em sintonia com julgados da Corte

Superior e deste Tribunal Estadual.

SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO em Cuiabá, aos 7 dias do mês de Dezembro de 2017.

BEL^a. NILDA FERREIRA SILVA RIBEIRO

Diretora do Departamento da Segunda Secretaria Cível

Apelação 76612/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 76612 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - DENICE MARIA SCARAVELLI (Advs: Dr. GUSTAVO MILHAREZI MENDONÇA - OAB 9148/mt), APELANTE(S) - BANCO DO BRASIL S.A. (Advs: Dr(a). JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB 19081-a/mt, Dra. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - OAB 8123/pr, Dr. SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB 14258-a/mt), APELADO(S) - BANCO DO BRASIL S.A. (Advs: Dr(a). JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB 19081-a/mt, Dra. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - OAB 8123/pr, Dr. SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB 14258-a/mt), APELADO(S) - DENICE MARIA SCARAVELLI (Advs: Dr. GUSTAVO MILHAREZI MENDONÇA - OAB 9148/mt). Relatora: Exma. Sra. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO DE DENICE MARIA SCARAVELLI E NÃO CONHECEU DO APELO DO BANCO DO BRASIL S/A.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA – DANO MORAL – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO A ENSEJAR A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – RESSARCIMENTO DOS GASTOS COM PERÍCIA – INVIABILIDADE – REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES C/C JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – RECURSO DO BANCO – DESERTO – RECURSO NÃO CONHECIDO.

A cobrança de juros abusivos não implica em ofensa ao patrimônio imaterial da Apelante, de sorte que passa a configurar mero dissabor da vida cotidiana.

A perícia extrajudicial foi produzida no interesse exclusivo da parte autora, razão pela qual os custos de sua produção devem ser por ela suportados, diferentemente dos valores despendidos para a produção da perícia judicial, os quais devem ser suportados pelo vencido porque abrangidos pelo conceito legal de despesas do processo.

Sobre eventual valor a ser restituído face a fixação dos juros remuneratórios a taxa média de mercado, deverá incidir correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, computados a partir de cada desembolso.

A ausência de preparo inviabiliza o seguimento recursal, conforme a regra do artigo 1007, §§ 4º e 5º do CPC.

Apelação 53407/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 53407 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - GIMASSON VERA DOS SANTOS (Advs: Dr. ALBERTO ANDRE LASCH - OAB 4324/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - BV FINANCEIRA S. A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (Advs: Dr(a). ESIO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO - OAB 15.687-A/MT, Dr(a). LUIZ RODRIGUES WAMBIER - OAB 14.469-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU A PRELIMINAR E NO MÉRITO, PROVEU O RECURSO.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO DE DANO MORAL E TUTELA ANTECIPADA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL ENVOLVENDO MESMAS PARTES E OBJETO - EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO EM VIRTUDE DE TRANSAÇÃO - NÃO ALCANCE DO ACORDO E EXTINÇÃO À AÇÃO INDENIZATÓRIA - OBJETOS DISTINTOS - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA - CAUSA MADURA - DANO MORAL RECONHECIDO - INDENIZAÇÃO FIXADA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

1 - A transferência pela credora fiduciária da titularidade e Estado do registro do veículo contrariamente à decisão judicial anterior determinando a restituição do bem ao devedor fiduciário consiste em ato ilegal, capaz de caracterizar dano moral, sobretudo porque impõe a este último o uso do veículo em condição irregular, haja vista que o ato gera a impossibilidade da emissão de guia para pagamento de tributos e, de consequência, a expedição de documento atualizado.

2 - Na hipótese, a causa de pedir da Ação Indenizatória em nada se

confunde com a da Ação de Busca e Apreensão e Revisional que tramitavam em apenso, de modo que o acordo nestas últimas entabulado entre as partes não tem o condão de alcançar e ocasionar a extinção da ação em que se pleiteia o reconhecimento de dano moral e consequente arbitramento de indenização por fato diverso da quitação da dívida havida entre os litigantes.

Apelação 100615/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 100615 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - MARCELO CLAUDIO ANTUNES DE SOUZA (Advs: Dr(a). JOSE SIMAO FERREIRA MARTINS - OAB 7520/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - BANCO DO BRASIL S. A. (Advs: Dr(a). NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - OAB 11065-A/MT, Dr(a). RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB 12.208-A OAB/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – DANO MORAL – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO A ENSEJAR A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

A instituição financeira debitou as parcelas avançadas na conta corrente do Recorrente respaldado em cláusula contratual, com a aquiescência do contratante, não se constatando a prática de ato ilícito ou abusivo a ensejar reparação por danos morais, pois previstos no contrato.

Apelação 106106/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 106106 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - DENIZE APARECIDA SEBBA (Advs: Dr(a). MAX NASCIMENTO DE REZENDE - OAB 16826/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELANTE(S) - ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A. (Advs: Dra. OZANA BAPTISTA GUSMÃO - OAB 4062/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A. (Advs: Dra. OZANA BAPTISTA GUSMÃO - OAB 4062/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - DENIZE APARECIDA SEBBA (Advs: Dr(a). MAX NASCIMENTO DE REZENDE - OAB 16826/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL COM RECURSO ADESIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANO MORAL - CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA - COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PROVA DO DÉBITO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - MANTIDO - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL - EVENTO DANOSO - AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA NESTE SENTIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA - A PARTIR DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS.

Ante a ausência de provas de que a cobrança é legítima, não há como afastar a responsabilidade pelo abalo moral decorrente da inscrição do nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito. No caso concreto, a empresa concessionária de energia elétrica não logrou êxito em comprovar que a Recorrente Denise Aparecida Sebba solicitou a instalação da unidade consumidora que deu azo à fatura.

Para fixar o montante da indenização por danos morais, deve-se observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória. In casu, considerando o grau de culpa da Apelante, bem como, levando-se em consideração a capacidade socioeconômica das partes, mantém-se a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Conforme entendimento pacífico do STJ, os juros de mora em indenização por danos morais decorrente de responsabilidade extracontratual incidem desde o evento danoso. No caso, diante da ausência de insurgência da Apelante Denise Aparecida Sebba neste ponto, deixo de modificar a sentença, a fim de evitar reformatio in pejus.

No que se refere ao termo inicial da correção monetária, observa-se que a sentença não comporta reparos nesse capítulo, uma vez que foi fixada desde o seu arbitramento, consoante determina o Verbete nº 362 do STJ.

Apelação 53271/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE SORRISO. Protocolo Número/Ano: 53271 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - IUNI UNIC EDUCACIONAL LTDA (Advs: Dr(a). KAMILA MICHICO TEISCHMANN - OAB 16962/mt), APELANTE(S) - OTAVIO FREO (Advs: Dra. XÊNIA MICHELE ARTMANN GUERRA - OAB 13697/mt), APELADO(S) - OTAVIO FREO (Advs: Dra. XÊNIA MICHELE ARTMANN GUERRA - OAB 13697/mt), APELADO(S) - IUNI EDUCACIONAL S.A. (Advs: Dr(a). KAMILA MICHICO TEISCHMANN - OAB 16962/mt). Relatora: Exma. Sra. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, NÃO CONHECEU DA PRELIMINAR E NO MÉRITO, DESPROVEU OS RECURSOS.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - DEMORA NA ENTREGA DO DIPLOMA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INOVAÇÃO RECURSAL - QUESTÃO NÃO CONHECIDA - MÉRITO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DANO MORAL CONFIGURADO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - CITAÇÃO - DANO MATERIAL INDEVIDO - LUCROS CESSANTES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSOS DESPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1- Levando em consideração que a questão da incompetência da Justiça Estadual não foi apreciada na instância de piso, não poderá ser suscitada nesta seara recursal, sob pena de configurar inovação recursal e supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

2- Nos termos do art. 14 do CDC havendo defeitos relativos à prestação de serviços, independente de culpa, o fornecedor responde pelos danos causados.

3- A prestação deficiente da instituição educacional ocasionou problemas efetivos ao Apelante, caracterizando-se, assim, defeito na relação de consumo que acarretou transtornos e angústia que excedeu o mero dissabor cotidiano, sendo passível de indenização.

4- O valor dos danos morais deve ser fixado com moderação, visto que não pode propiciar um enriquecimento sem causa, mas deve apenas servir como uma compensação proporcional em face da ofensa recebida. No caso, justifica-se manter o valor do quantum fixado pelo Juiz de origem, eis que arbitrados dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

5- Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir desde a citação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6- Não prospera o pedido de dano material, uma vez que apesar do atraso, o Recorrente recebeu o diploma, de modo que é descabido o pedido de ressarcimento dos gastos que teve com o curso que se beneficiou.

7- Para que tenha direito ao recebimento dos lucros cessantes é imprescindível a comprovação de que, em razão de determinado fato, deixou de auferir rendimento, o que não foi demonstrado nos autos.

Apelação 106116/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 106116 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - CARLOS RODOLFO HORN (Advs: Dr. MAURICIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR - OAB 7215/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - HDI SEGUROS S. A. (Advs: Dr(a). LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB 8506-A/MT, Dr(a). RODRIGO POUSO MIRANDA - OAB 12333/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL – SEGURO DE AUTOMÓVEL – INADIMPLEMENTO DE PARCELA DO PRÊMIO – EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO – IMPOSSIBILIDADE – PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA – NECESSIDADE – DIREITO À INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso no pagamento de parcela do prêmio do contrato de seguro não acarreta a sua extinção automática, porquanto imprescindível a prévia notificação específica do segurado para a sua constituição em mora.

Na hipótese, a Seguradora não demonstrou que houve a notificação prévia, razão pela qual o Apelante faz jus à indenização securitária prevista no contrato de seguro de automóvel, nos exatos valores que



constam na apólice, ou seja, 103% da tabela FIPE, dela deduzindo-se a parte do prêmio que não fora paga, eis que a cláusula de cancelamento automático do contrato de seguro é abusiva e ilegal.

Invertido o ônus sucumbencial.

Apelação 110162/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 110162 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - B. V. FINANCEIRA S. A. - C.F.I. (Advs: Dr(a). FERNANDO LUZ PEREIRA - OAB 18473-A/MT, Dr(a). MOISES BATISTA DE SOUZA - OAB 21442/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - RAIANE LOURENCA LEITE. Relatora: Exma. Sra. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – IRRESIGNAÇÃO QUANTO À DETERMINAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA – CARACTERIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PEDIDO DO AUTOR - DECLARAÇÃO AFASTADA – RECURSO PROVIDO.

A sentença deve ater-se aos pedidos formulados pelas partes, em atenção ao princípio da adstrição ou da congruência entre o pedido e a sentença (arts. 141 e 492 do NCPC), sob pena de ser citra, ultra ou extra petita.

A decisão que extrapola a pretensão deduzida nos autos (ultra petita) deve ser afastada para adequar-se aos limites da causa.

Apelação 112604/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE COLÍDER. Protocolo Número/Ano: 112604 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - FERNANDO GONÇALVES GARCIA (Advs: Dr. EDSON FRANCISCO DONINI - OAB 8406/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - BANCO BRADESCO S. A. (Advs: Dr. MAURO PAULO GALERA MARI - OAB 3056/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DÍVIDA ADVINDA DE RELAÇÃO NÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE PROVA DE PREUÍZO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Na hipótese específica do dano moral, para que incida o dever de indenizar, o sofrimento físico ou psicológico deve ser decorrente de ação ilícita voluntária, comissiva ou omissiva, imputável ao agente responsável pelos abalos causados à vítima, em razão de atos que, indevidamente, ofendem seus sentimentos de honra e dignidade, provocando mágoa e atribulações na esfera interna pertinente à sensibilidade moral e violem os direitos de personalidade de quem os alega, ônus do qual o Apelante não se desincumbiu, pois não juntou prova da negativação.

Considerando os requisitos legais a serem observados quando da fixação da verba honorária, qual seja: i) o grau de zelo do profissional, ii) a natureza e a importância da causa, iii) o trabalho realizado pelo advogado e iv) o tempo exigido para o serviço, tenho a verba honorária fixada pelo Juiz singular em R\$ 1.000,00 está adequada.

Apelação 120928/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA. Protocolo Número/Ano: 120928 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - BANCO DO BRASIL S. A. (Advs: Dr(a). LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - OAB 16.691-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - J. S. ICHIKAWA BENEFICIAMENTO - ME. Relatora: Exma. Sra. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INOCORRÊNCIA – INÉRCIA DO AUTOR NÃO CONFIGURADA – INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA IMPULSIONAR O PROCESSO – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO.

Se o credor é diligente no sentido de impulsionar os autos na tentativa de cumprir decisão que determinou a citação do devedor, não há falar em

prescrição intercorrente porque o prazo prescricional permanece interrompido desde o despacho que ordenou a citação da parte ré.

Ademais, imperioso salientar que a intimação pessoal do autor, para dar andamento ao feito, é requisito indispensável para o reconhecimento da prescrição intercorrente, de maneira que, na sua falta, a sentença deve ser declarada nula.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA CAPITAL(Oposto nos autos do(a) Apelação 139751/2016 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 110056 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. EMBARGANTE - UNICARD BANCO MÚLTIPLO S. A. (Advs: Dr. USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB 3150-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN E OUTRO(S) (Advs: Dr. ANDRÉ CASTRILLO - OAB 3990/MT, Dr(a). MARIANNE NATHAINE TUNES DE OLIVEIRA TREMURA - OAB 13645/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA PREDOMINÂNCIA DE OMISSÃO - OFENSA AO ARTIGO 13 DO CPC REVOGADO E VALIDADE DE PROCURAÇÃO - VÍCIO INOCORRENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Se a pessoa jurídica, credora da Ação de Execução, for extinta no curso da ação em virtude da ocorrência da incorporação, equiparando-se, para efeitos legais, à morte da pessoa física ou natural, consoante tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais (RT 630/102), é manifesto que, pelo princípio da inércia da jurisdição, a sociedade incorporadora tem a obrigação de informar o Juízo da perda da capacidade processual da pessoa jurídica incorporada.

2 - Na hipótese, foi dito no voto condutor do apelo que a despeito de o Banco Unicard - Banco Múltiplo S.A (pessoa jurídica incorporadora) ser o único legitimado para figurar no polo ativo das demandas executivas a partir de 21/10/2003, momento em que deveria ter noticiado nos autos a perda da capacidade pessoal do Banco Bandeirantes S.A. (pessoa jurídica incorporada), de maneira a ensejar a aplicação do art. 13 do CPC73, informou a ocorrência da incorporação quando já havia transcorrido mais de 10 (dez) anos, isto é, em 09/10/2013, quando a pretensão executiva já havia sido fulminada pela prescrição intercorrente.

3 - Se a procuração venceu durante o trâmite da demanda, importa em vício de procedimento.

Agravo - Classe: CNJ-1208 COMARCA DE BARRA DO GARÇAS(Interposto nos autos do(a) Apelação 5525/2017 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 112983 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. AGRAVANTE(S) - ESPÓLIO DE JOSÉ NORBERTO PEREIRA DOS SANTOS, REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE AGREA DOS SANTOS IBRAHIM ALI (Advs: Dr. DIOGO IBRAHIM CAMPOS - OAB 13296/mt), AGRAVADO(S) - EMANUEL OLIVEIRA FONSECA, AGRAVADO(S) - OTACILIO JOSÉ OLIVEIRA FONSECA. Relatora: Exma. Sra. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O AGRAVO.

EMENTA:

AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE DESPEJO EXTINTA POR ABANDONO DE CAUSA - AUSENTE FATO NOVO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Ausente fato novo capaz de modificar o resultado da decisão monocrática, é de rigor a sua confirmação, tal como se dá no caso dos autos.

2 - É dispensável o requerimento do réu para a extinção da ação por abandono da causa se não foram citados. Se tanto o patrono do Espólio Apelante, quanto a Inventariante foram intimados nos termos da lei processual civil para dar impulso aos autos, e quedaram-se inerte por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do processo com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC.

Agravo - Classe: CNJ-1208 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Interposto nos autos do(a) Apelação 7721/2017 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 55156 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. AGRAVANTE(S) - BANCO DO BRASIL S. A. (Advs: Dr(a). ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - OAB 20495/A-MT, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - MÁRIO EUGÊNIO



GIOTTO (Advs: Dr. ZILAUDIO LUIZ PEREIRA - OAB 4427/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

AGRAVO INTERNO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – DECISÃO MONOCRÁTICA – DADOS OBRIGATÓRIOS NÃO INSERIDOS NA GUIA – DESERÇÃO CONFIGURADA – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – RECURSO DESPROVIDO.

Em que pese à Recorrente querer fazer crer que a decisão agravada merece reforma, não há qualquer razão jurídica na sua argumentação, em especial porque a decisão que reformou a sentença está em sintonia com julgados da Corte Superior e deste Tribunal Estadual.

Quando a guia de arrecadação não identifica o número do processo de origem, não serve como prova da efetuação do preparo, que é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, devendo ser reconhecida a sua deserção.

Agravo - Classe: CNJ-1208 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Interposto nos autos do(a) Apelação 7721/2017 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 114751 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. AGRAVANTE(S) - BANCO DO BRASIL S. A. (Advs: Dr(a). ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - OAB 20495/A-MT, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - MÁRIO EUGÊNIO GIOTTO (Advs: Dr. ZILAUDIO LUIZ PEREIRA - OAB 4427/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

AGRAVO INTERNO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO APELO - CONDENAÇÃO DA PARTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA - REQUERIMENTO DO RÉU - NÃO INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 240 DO STJ - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA - PRECEDENTES - VERBA HONORÁRIA DEVIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

De acordo com o artigo 267, § 2º, do CPC/73, nas hipóteses de extinção do processo pelo inciso III do referido dispositivo legal, o autor será condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

Na hipótese, em que pese às razões do Agravante, verifica-se que este deu causa à extinção do feito, eis que apesar de intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao processo, se manteve inerte, razão pela qual se mostra devida a condenação ao pagamento da verba honorária.

Afasta-se a incidência do verbete sumular 240 do STJ, quando a parte mesmo citada, não embarga a Execução, eis que nesses casos a parte requerida não integra a lide, situação que dispensa o requerimento do réu, na hipótese de abandono da causa pelo autor da demanda. Precedentes do STJ.

Agravo - Classe: CNJ-1208 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Interposto nos autos do(a) Apelação 20457/2017 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 119703 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. AGRAVANTE(S) - ELIAS TAMER MERHI (Advs: Dr(a). ISAC CARDOSO DAS NEVES - OAB 18632/GO, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - ANDRÉ DOS REIS SILVA E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). WARLA MAGALHÃES BATISTA MENDONÇA - OAB 20519-GO). Relatora: Exma. Sra. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

AGRAVO INTERNO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO - EMBARGOS DE TERCEIRO - READEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - OFENSA AOS ARTIGOS 317 E 321 DO NCP - NÃO VERIFICADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO CUMPRIDA - PROCURADOR DA PARTE INTIMADO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ - MULTA DO ART. 1.021, § 4º DO NCP - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

1- Tendo em vista que a questão atinente ao valor da causa é matéria de ordem pública, não se opera a preclusão, eis que pode ser suscitada em

qualquer fase processual.

2- Não há falar em cerceamento de defesa, quando demonstrado que a parte foi intimada, por meio do seu procurador, para cumprir a determinação judicial, mas se mantém silente.

3- Na hipótese, apesar do Agravante afirmar que houve ofensa aos artigos 317 e 321 do NCP, nota-se que o Juiz a quo antes de extinguir o feito, oportunizou a parte sanar a irregularidade, de modo que foram observadas as regras processuais.

4- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento dominante no sentido de que, em se tratando de custas iniciais, não há obrigatoriedade de intimação pessoal da parte antes da extinção do feito.

5- Tratando-se de decisão unânime de improcedência deste recurso, aplica-se a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do CPC/15.

Agravo - Classe: CNJ-1208 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Interposto nos autos do(a) Apelação 71630/2017 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 108755 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. AGRAVANTE(S) - UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (Advs: Dr(a). COUTINHO & POLISEL ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB 355/MT, Dr. JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - OAB 9172-B/MT, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - KAMILA ALVES RONDON DE LIMA (Advs: Dr(a). JÚLIO CÉSAR ÁVILA - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 9001456). Relatora: Exma. Sra. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - COBERTURA DE GASTO COM MATERIAL CIRÚRGICO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA - RECURSO DESPROVIDO.

1- Ausente fato novo capaz de ensejar a modificação do que ficou decidido na decisão monocrática, é de rigor a sua confirmação, a exemplo do caso concreto.

2- Na espécie, está claro que o procedimento cirúrgico indicado para o restabelecimento da saúde da Agravada não seria possível sem o uso dos materiais hospitalares relacionados pelo médico responsável, de modo que não era lícito à Agravante recusar a cobertura das despesas com os materiais.

3- São devidos os honorários de sucumbência à Defensoria Pública no caso concreto, haja vista que está atuando em face de pessoa jurídica de direito privado.

Apelação 66354/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 66354 / 2017. Julgamento: 22/11/2017. APELANTE(S) - JOSAIAS VIEIRA DE SANTANA E OUTRO(S) (Advs: Dr. CELSO REIS DE OLIVEIRA - OAB 5476/MT), APELANTE(S) - MARCOS ROSENDO DA SILVA (Advs: Dr. ROBERTO CAVALCANTI BATISTA - OAB 5868-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - MARCOS ROSENDO DA SILVA (Advs: Dr. ROBERTO CAVALCANTI BATISTA - OAB 5868-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - JOSAIAS VIEIRA DE SANTANA E OUTRO(S) (Advs: Dr. CELSO REIS DE OLIVEIRA - OAB 5476/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, PROVEU O RECURSO DE JOSAIAS VIEIRA DE SANTANA E ISMAEL DA SILVA SANTANA, NOS TERMOS DO VOTO DA 1ª VOGAL.

EMENTA:

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM - IMPROCEDENTES POR FALTA DE PROVAS - CERCEAMENTO DO DIREITO DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO PROVAS - MATÉRIA DE FATO PENDENTE DE ESCLARECIMENTOS - SENTENÇA ANULADA - RECURSO DA PARTE JOSAIAS PROVIDO.

Mostra-se incoerente o julgamento antecipadamente de improcedência do pedido por falta de provas sem antes oportunizar a parte postulante a demonstração do fato constitutivo do seu direito, razão pela qual deve ser reconhecido o cerceamento de defesa.

Apelação 77923/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 77923 / 2017. Julgamento: 29/11/2017. APELANTE(S) - TKS - COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (Advs: Dr(a). ALINE BORGES GUIMARÃES - OAB 17214-B/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - PÃO E ARTE ALIMENTOS LTDA (Advs: Dr(a). PAULO



ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR - OAB 17265/MT, Dr(a). OUTRO(S).
Relatora: Exma. Sra. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINAR ANALISADA COM O MÉRITO - IMPUGNAÇÃO AO BEM OFERECIDO À PENHORA - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - IMPEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NESTE PONTO - EMBARGOS QUE DISCUTE MATÉRIA ELENCADE NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 745 DO CPC/73- INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 406 DO CC/2002 C/C ART. 161, § 1º DO CTN - 1% AO MÊS - EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO - INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1-Como é cediço, a garantia do juízo nos Embargos à Execução, serve apenas para amparar o pretendido efeito suspensivo (art. 739-A, § 1º do CPC/73), ou seja, não é requisito para sua oposição, já que o incidente pode ser ofertado, independentemente, de penhora, depósito ou caução, conforme prevê o artigo 736, caput, do CPC/73. No caso, vê-se que o pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo Juiz singular, de modo que falta interesse recursal ao Recorrente neste ponto, já que a Execução está tramitando normalmente.

2-Não há falar em inépcia da inicial, quando a matéria tratada em sede de embargos atende ao rito processual estabelecido (art. 745, inciso III, do CPC/73).

3- Como é cediço, a incidência dos juros de mora deve observar o percentual mensal de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

4- Na hipótese, levando em consideração o quantum indicado pela Recorrente, é nítido o excesso de execução, uma vez que os juros aplicados estão muito acima do que determina a lei, de modo que devem ser readequados, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, fato que justifica a manutenção da sentença neste ponto.

5- Por se tratar de obrigação positiva, líquida e com termo certo, os juros de mora devem incidir a partir do seu vencimento.

Apelação 10411/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 10411/ 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - MELINA ALVES DE CAMPOS CAROLLO (Advs: Dr(a). JAMILLE CLARA ALVES ADAMCZYJ - OAB 13494/mt), APELANTE(S) - BANCO PAN S. A. (Advs: Dr(a). EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB 13431-B/MT), APELADO(S) - MELINA ALVES DE CAMPOS CAROLLO (Advs: Dr(a). JAMILLE CLARA ALVES ADAMCZYJ - OAB 13494/mt), APELADO(S) - BANCO PAN S. A. (Advs: Dr(a). EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB 13431-B/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O PRIMEIRO RECURSO E DESPROVEU O SEGUNDO APELO.

EMENTA:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO FIRMADOS POR ASSINATURA FALSA - AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESCONTOS INDEVIDOS - DANO MORAL CARACTERIZADO - NEXO CAUSAL EXISTENTE - VERBA INDENIZATÓRIA MAJORADA - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - EVENTO DANOSO - RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL - RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE EM DOBRO - PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SEGUNDO RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE.

1- Para que se configure o dever de indenizar por responsabilidade civil, é necessária a demonstração dos seguintes elementos: (i) a conduta do agente (omissiva ou comissiva), (ii) o dano e (iii) o nexo de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a conduta do agente.

2- Na hipótese, a conduta negligente do Banco Apelante causou danos à primeira Apelante, já que efetuou descontos indevidos em seu holerite,

referentes à empréstimos firmados por assinatura falsificada.

3- O arbitramento dos danos morais há que se balizar dentro de parâmetros razoáveis, atentando-se para a sua extensão, as condições do ofensor e do ofendido, levando-se em consideração, ainda, o caráter pedagógico da medida, sem que se perfaça em incentivo à prática desidiosa que os ensejou.

4- No caso, a verba indenizatória deve ser majorada para valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por melhor atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5- De acordo com o Verbete Sumular nº 54 do STJ "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

6- A devolução do indébito em dobro pressupõe o preenchimento de requisitos objetivos, consubstanciados na cobrança indevida e no pagamento pelo consumidor, e subjetivo, concernente ao engano injustificável do fornecedor ou prestador do serviço. No caso, ficou demonstrado que o Banco Apelante consignou, indevidamente, parcelas decorrentes do suposto Contrato de Empréstimo, motivo pelo qual é devida a repetição do indébito, em dobro.

Apelação 127963/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 127963/ 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - CLARO S. A. (Advs: Dr(a). FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB 16846-a/mt, Dr. FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - OAB 7627-a/mt), APELADO(S) - ACROPOLE CORRETORA DE SEGUROS LTDA (Advs: Dra. CARLA FABIOLA PADILHA DIAS - OAB 11256/MT, Dr. REINALDO CELSO BIGNARDI - OAB 3561-a/mt, Dr(a). VINICIUS BIGNARDI - OAB 12901/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - COBRANÇA POR SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS SEM O CONHECIMENTO DO CONSUMIDOR - DÍVIDA DECLARADA INEXIGÍVEL - ÔNUS DA PROVA DO QUAL A PARTE NÃO SE DESINCUMBIU - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

O ônus da prova recai sobre aquela quem aproveita o reconhecimento do ato. Nesse sentido, tendo havido a inversão do ônus da prova em favor da consumidora, cabia à ré, ora Apelante, comprovar que os serviços foram legitimamente contratados e utilizados, sem qualquer falha ou ausência de informação de sua parte ao consumidor, hipossuficiente nessa relação, o que não ocorreu.

Ficou evidenciada a falha na prestação do serviço advinda da ausência de comunicação entre contratantes quanto à instalação de outros serviços, modo de utilização das linhas e adicionais, que não foi suficientemente clara.

Ausente, pois, a comprovação quanto à prestação do serviço, é de rigor manter afastada a cobrança, por ser indevida.

Apelação 128166/2012 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE ÁGUA BOA. Protocolo Número/Ano: 128166/ 2012. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - BANCO DO BRASIL S. A. (Advs: Dra. ANA MARIA FERREIRA LEITE - OAB 14081/mt, Dr(a). GUSTAVO AMATO PISSINI - OAB 13842-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELANTE(S) - WALDEMAR FENSTERSEIFER (Advs: Dr. WILSON MASSAIUKI SIO JÚNIOR - OAB 9661-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - WALDEMAR FENSTERSEIFER (Advs: Dr. WILSON MASSAIUKI SIO JÚNIOR - OAB 9661-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - BANCO DO BRASIL S. A. (Advs: Dra. ANA MARIA FERREIRA LEITE - OAB 14081/mt, Dr(a). GUSTAVO AMATO PISSINI - OAB 13842-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO DE WALDEMAR FENSTERSEIFER E JULGOU PREJUDICADO O APELO DO BANCO DO BRASIL S/A.

EMENTA:

RAC - AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIOS LIQUIDADAS - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - INCIDENTE DE FALSIDADE SUSCITADO PELO MUTUÁRIO - AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO PRINCIPAL NULA DE PLENO DIREITO - ERROR IN PROCEDENDO - CASSAÇÃO - RECURSO DO MUTUÁRIO PROVIDO -

**RECURSO DO BANCO PREJUDICADO.**

1- Consoante preconizava o CPC de 1973, suscitada a falsidade ideológica dos documentos apresentados pelo réu, cabia ao juiz processar o incidente na forma do artigo 390 e seguintes do CPC, mesmo porque a eventual procedência da arguição poderá influenciar no resultado na ação principal.

2- Na espécie, ao deixar de resolver o incidente suscitado pelo mutuário, que pretende comprovar a cobrança dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (março/1990), antes de decidir a ação principal, o julgador incorreu em grave erro procedimental, impondo a cassação do ato sentencial para que se decida, primeiro, o incidente suscitado.

Apelação 167516/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE COLÍDER. Protocolo Número/Ano: 167516 / 2016. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE - IPAS (Advs: Dr(a). SIMONI REZENDE DE PAULA - OAB 14205/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - SHIFTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (Advs: Dr(a). URBANO VITALINO DE MELO NETO - OAB 17700/pe). Relatora: Exma. Sra. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

RAC - EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO DE EXECUÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1- O exercício abusivo do direito de defesa por meio da oposição de Embargos à Execução desvinculados das questões e procedimentos ocorridos nos autos autoriza a sua extinção sem resolução do mérito, pois afronta ao princípio da duração razoável do processo, disciplinado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2- Na espécie, a Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente está fundada no Contrato de Prestação de Serviços de Mídia Digital e nas notas fiscais de serviços prestados antes da rescisão contratual, isto é, out, nov e dez/2013, de modo que os Embargos pautados na tese de que o vínculo contratual foi extinto em 1º/12/2013 e que, por isso, não tem mais a obrigação de pagar pelos serviços, revelam-se manifestamente protelatários.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação 15592/2017 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 107263 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. EMBARGANTE - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. (Advs: Dr(a). CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB 17298 A/MT, Dr(a). FERNANDA FERREIRA - OAB 14341/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - CITAVEL DIST. DE VEÍCULOS LTDA (Advs: Dr(a). JULIO CESAR DE OLIVEIRA - OAB 8312A, Dr(a). SOFIA ALEXANDRA MASCARENHAS - OAB OAB-MT 7120-B, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - CARLOS AUGUSTO DA SILVA (Advs: Dr(a). VINICIUS FALCAO DE ARRUDA - OAB 14613). Relatora: Exma. Sra. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ALEGADA OMISSÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO REJEITADO.

A oposição de Embargos de Declaração deve pressupor a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Não havendo qualquer uma dessas hipóteses, os declaratórios não constituem meio legal para reexaminar questões já decididas.

In casu, não há falar em omissão, eis que ficou consignado que o Embargado juntou aos autos cópias de recibos de pagamento de frete para a sua chácara, totalizando o valor de R\$ 18.680,00 (dezoito mil, seiscentos e oitenta reais), conforme documentos de fls. 35/37, o que impõe à Embargante e a empresa CITAVEL DIST. DE VEÍCULOS LTDA o dever de indenizar o Embargado por estes gastos.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação 56252/2017 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 117853 / 2017. Julgamento: 06/12/2017.

EMBARGANTE - SOCOPA - SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S.A (Advs: Dr(a). DANIEL DE AGUIAR ANICETO - OAB 232070/SP, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - ROBSON LUIS MAGNANI (Advs: Dr. RAFAEL COSTA LEITE - OAB 6647-B/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS - APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 1.026, §2º, DO CPC - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

A oposição de Embargos de Declaração deve pressupor a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não havendo qualquer uma dessas hipóteses, os declaratórios não constituem meio legal para reexaminar questões já decididas.

A matéria suscitada no Apelo foi devidamente apreciada, com fundamentação coesa e direcionada a fixar minimamente os pontos controvertidos necessários a serem esclarecidos em sede de instrução processual.

É pacífico na jurisprudência que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha fundamento suficiente a infirmar a conclusão adotada na tese recorrida. (STJ. EDcl no MS 21.315/DF).

Evidenciado o caráter manifestamente protelatário dos Embargos, deve ser aplicada a multa do art. 1.026, § 2º, do atual CPC. Neste caso, os Declaratórios tem o fim único de tentar rediscutir a matéria, para reformar o julgado proferido no RAC n. 56252/2017.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação 78605/2017 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 126179 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. EMBARGANTE - CLARICE SCHMITT ARAUJO (Advs: Dr(a). JANAÍNA BRAGA DE ALMEIDA - OAB 13701/MT, Dr(a). PEDRO FRANCISCO SOARES - OAB 12999/MT), EMBARGADO - COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES - CMR (Advs: Dr(a). JAYME BROWN DA MAIA PITHON - OAB 8406/BA, Dr(a). REYNALDO HÉLIO DA COSTA NETO - OAB 43435/BA, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS - APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 1.026, §2º, DO CPC - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

A oposição de Embargos de Declaração deve pressupor a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não havendo qualquer uma dessas hipóteses, os declaratórios não constituem meio legal para reexaminar questões já decididas.

A matéria suscitada no Apelo foi devidamente apreciada, com fundamentação coesa e direcionada a fixar minimamente os pontos controvertidos necessários a serem esclarecidos em sede de instrução processual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se assentou no sentido de que, em caso de corpo estranho no interior de produto, a indenização vai depender de dois fatores: a) a ingestão/consumo do produto e; b) a exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança (REsp n. 1.395.647-SC (el. Min. Ricardo Villas Boas, j. 18/11/2014) e (AgRg no AResp n. 489.030/SP rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16/04/2015).

E, caso ocorra a ingestão do produto, deve ser verificado se há risco concreto e razoável à saúde e segurança do consumidor, o que não ocorreu.

Evidenciado o caráter manifestamente protelatário dos Embargos, deve ser aplicada a multa do art. 1.026, § 2º, do atual CPC. Neste caso, os Declaratórios tem o fim único de tentar rediscutir a matéria, para reformar o julgado proferido no RAC n. 78605/2017.



Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação 125426/2016 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 135349 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. EMBARGANTE - LINDOLFO ARAÚJO FILHO E SUA ESPOSA (Advs: Dr. DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - OAB 4705/MT, Dr(a). VICTOR RIBEIRO DA SILVA MAIA TEIXEIRA - OAB 18.333/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - PEDRO DOMINGUES ZEQUINI (Advs: Dr. SAMIR HAMMOUD - OAB 5265/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S) (Advs: Dr. DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - OAB 4705/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMENTA:

RED - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ALEGADA CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO - VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS - EMBARGOS COM O INTUITO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DA MULTA PROCESSUAL DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Devolvida a questão para o duplo grau de jurisdição, verificado que o mérito da ação (quanto aos pedidos subsistentes) não foi julgado no 1º grau, porque o Magistrado a quo extinguiu a demanda açodadamente, está claro que houve error in procedendo, cabendo à Câmara cassar a sentença, e não reformá-la.

2 - Se a pretensão vinculada ao vocábulo "consequente" condenação da parte demanda ainda não resolvida no 1º grau, é defeso ao Tribunal se imiscuir na matéria, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Não há vício de obscuridade ou omissão nesse ponto.

3 - Opostos os Declaratórios com o intuito manifestamente protelatórios, é de rigor a aplicação da multa processual.

Apelação 85887/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE JACIARA. Protocolo Número/Ano: 85887 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - TARLEI TEODORO JOTA (Advs: Dr(a). RODRIGO BINOTTO PEREIRA - OAB 12098/MS), APELADO(S) - ESPOLIO DE ALCIONE BARBOSA DE MOURA, REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE GERMANO ANTÔNIO DE MOURA FILHO (Advs: Dra. MIRIAM MATTIONI - OAB 6678-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

EMENTA:

RAC - AÇÃO DE USUCAPIÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE CONFRONTANTE - ATO OBRIGATÓRIO - SENTENÇA ANULADA - PRELIMINAR ACOLHIDA.

1 - De acordo com o art. 942 do CPC revogado, forma-se litisconsórcio necessário-simples passivo entre o proprietário do imóvel e os confrontantes, de modo que é essencial e obrigatória a citação de todos, sob pena de nulidade absoluta.

2 - Neste particular, a ausência de citação de um dos confinantes causa prejuízo ao terceiro recorrente, uma vez que o lindeiro preterido adquiriu lotes adjacentes aos pretendidos na usucapião, de modo que a sua manifestação, certamente, esclarecerá se é, ou não, verdadeira a assertiva de que Apelada nunca exerceu posse com o animus domini sobre a área usucapienda.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA CAPITAL(Oposto nos autos do(a) Apelação 139740/2016 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 110042 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. EMBARGANTE - UNICARD BANCO MÚLTIPLO S. A. (Advs: Dr. USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB 3150-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN E OUTRO(S) (Advs: Dr. ANDRÉ CASTRILLO - OAB 3990/MT, Dr(a). MARIANNE NATHAINE TUNES DE OLIVEIRA TREMURA - OAB 13645/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA PREDOMINÂNCIA DE OMISSÃO - OFENSA AO ARTIGO 13 DO CPC REVOGADO E VALIDADE DE PROCURAÇÃO - VÍCIO

INOCORRENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Se a pessoa jurídica, credora da Ação de Execução, for extinta no curso da ação em virtude da ocorrência da incorporação, equiparando-se, para efeitos legais, à morte da pessoa física ou natural, consoante tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais (RT 630/102), é manifesto que, pelo princípio da inércia da jurisdição, a sociedade incorporadora tem a obrigação de informar o Juízo da perda da capacidade processual da pessoa jurídica incorporada.

2 - Na hipótese, foi dito no voto condutor do apelo que a despeito de o Banco Unicard - Banco Múltiplo S.A (pessoa jurídica incorporadora) ser o único legitimado para figurar no polo ativo das demandas executivas a partir de 21/10/2003, momento em que deveria ter noticiado nos autos a perda da capacidade pessoal do Banco Bandeirantes S.A. (pessoa jurídica incorporada), de maneira a ensejar a aplicação do art. 13 do CPC73, informou a ocorrência da incorporação quando já havia transcorrido mais de 10(dez) anos, isto é, em 09/10/2013, quando a pretensão executiva já havia sido fulminada pela prescrição intercorrente.

3 - Se a procuração venceu durante o trâmite da demanda, importa em vício de procedimento.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA CAPITAL(Oposto nos autos do(a) Apelação 139741/2016 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 110055 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. EMBARGANTE - UNICARD BANCO MÚLTIPLO S. A. (Advs: Dr. USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB 3150-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN E OUTRO(S) (Advs: Dr. ANDRÉ CASTRILLO - OAB 3990/mt, Dr(a). MARIANNE NATHAINE TUNES DE OLIVEIRA TREMURA - OAB 13645/mt). Relatora: Exma. Sra. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA PREDOMINÂNCIA DE OMISSÃO - OFENSA AO ARTIGO 13 DO CPC REVOGADO E VALIDADE DE PROCURAÇÃO - VÍCIO INOCORRENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Se a pessoa jurídica, credora da Ação de Execução, for extinta no curso da ação em virtude da ocorrência da incorporação, equiparando-se, para efeitos legais, à morte da pessoa física ou natural, consoante tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais (RT 630/102), é manifesto que, pelo princípio da inércia da jurisdição, a sociedade incorporadora tem a obrigação de informar o Juízo da perda da capacidade processual da pessoa jurídica incorporada.

2 - Na hipótese, foi dito no voto condutor do apelo que a despeito de o Banco Unicard - Banco Múltiplo S.A (pessoa jurídica incorporadora) ser o único legitimado para figurar no polo ativo das demandas executivas a partir de 21/10/2003, momento em que deveria ter noticiado nos autos a perda da capacidade pessoal do Banco Bandeirantes S.A. (pessoa jurídica incorporada), de maneira a ensejar a aplicação do art. 13 do CPC73, informou a ocorrência da incorporação quando já havia transcorrido mais de 10(dez) anos, isto é, em 09/10/2013, quando a pretensão executiva já havia sido fulminada pela prescrição intercorrente.

3 - Se a procuração venceu durante o trâmite da demanda, importa em vício de procedimento.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA CAPITAL(Oposto nos autos do(a) Apelação 139750/2016 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 110058 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. EMBARGANTE - UNICARD BANCO MÚLTIPLO S. A. (Advs: Dr. USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB 3150-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN E OUTRO(S) (Advs: Dr. ANDRÉ CASTRILLO - OAB 3990/MT, Dr. GABRIEL GAETA ALEIXO - OAB 207681/sp, Dr(a). MARIANNE NATHAINE TUNES DE OLIVEIRA TREMURA - OAB 13645/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA PREDOMINÂNCIA DE OMISSÃO - OFENSA AO ARTIGO 13 DO CPC REVOGADO E VALIDADE DE PROCURAÇÃO - VÍCIO INOCORRENTE - EMBARGOS REJEITADOS.



1 - Se a pessoa jurídica, credora da Ação de Execução, for extinta no curso da ação em virtude da ocorrência da incorporação, equiparando-se, para efeitos legais, à morte da pessoa física ou natural, consoante tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais (RT 630/102), é manifesto que, pelo princípio da inércia da jurisdição, a sociedade incorporadora tem a obrigação de informar o Juízo da perda da capacidade processual da pessoa jurídica incorporada.

2 - Na hipótese, foi dito no voto condutor do apelo que a despeito de o Banco Unicard - Banco Múltiplo S.A (pessoa jurídica incorporadora) ser o único legitimado para figurar no polo ativo das demandas executivas a partir de 21/10/2003, momento em que deveria ter noticiado nos autos a perda da capacidade pessoal do Banco Bandeirantes S.A. (pessoa jurídica incorporada), de maneira a ensejar a aplicação do art. 13 do CPC/73, informou a ocorrência da incorporação quando já havia transcorrido mais de 10 (dez) anos, isto é, em 09/10/2013, quando a pretensão executiva já havia sido fulminada pela prescrição intercorrente.

3 - Se a procuração venceu durante o trâmite da demanda, importa em vício de procedimento.

Agravo - Classe: CNJ-1208 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Interposto nos autos do(a) Apelação 78661/2017 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 108721 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. AGRAVANTE(S) - BANCO BRADESCO S. A. (Advs: Dr. MAURO PAULO GALERA MARI - OAB 3056/mt, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - ROBERTO SACHETTI (Advs: Dr. JOSÉ DOS SANTOS NETO - OAB 3677-a/mt). Relatora: Exma. Sra. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS - JULGAMENTO COLEGIADO DE MATÉRIA CONSOLIDADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - DESNECESSIDADE - REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS DO APELO - INOVAÇÃO QUANTO À ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1 - É dispensável decisão colegiada sobre assuntos já consolidados na jurisprudência dos Tribunais Superiores não encontra guarida.

2 - Mantém-se decisão monocrática se ausente fato novo em sede de agravo interno.

3 - Não se conhece de argumento deliberativo que não consta da decisão monocrática, tal como ordem de busca e apreensão de documento bancário.

Agravo - Classe: CNJ-1208 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Interposto nos autos do(a) Apelação 80644/2017 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 117295 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. AGRAVANTE(S) - BANCO DO BRASIL S. A. (Advs: Dr(a). ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - OAB 20495/A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - LUIZ ZIMERMANN BONAPAZ (Advs: Dr. GUILHERME DE ARRUDA CRUZ - OAB 12642/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

AGRAVO INTERNO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO - REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA FIXADA DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 85, § 2º E § 8º DO NCP - HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Como é cediço, quando o proveito econômico for inestimável, o Magistrado deve fixar os honorários nos moldes do artigo 85, § 8º do CPC, de forma equitativa, devendo observar os critérios estabelecidos nos incisos do parágrafo 2º, do mesmo codex, quais sejam: (I) o grau de zelo do profissional; (II) o lugar de prestação do serviço; (III) a natureza e importância da causa; e (IV) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Na hipótese, considerando as particularidades do processo, a baixa complexidade da demanda e a importância da causa (Ação Revisional de Contrato), o valor da ação (R\$ 100.000,00), bem como que o trabalho do advogado do Banco Apelado baseou-se em apresentar defesa, contrarrazões ao Apelo e acompanhar o processo, mostra-se adequado reduzir os honorários para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Tendo em vista que a sentença recorrida foi proferida na vigência do NCP, mostra-se devida a condenação da verba honorária recursal.

Agravo - Classe: CNJ-1208 COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE(Interposto nos autos do(a) Apelação 85459/2017 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 110084 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. AGRAVANTE(S) - ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A. (Advs: Dr(a). MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - OAB 299.951 OAB/SP, Dra. OZANA BAPTISTA GUSMÃO - OAB 4062/MT, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - NEREU VALENTIN TREVISAN (Advs: Dr. ALCIONE AGOSTINHO ZOLDAN - OAB 10134/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RESOLVEU APELO ATINENTE AO REEMBOLSO DE CUSTEIO DE OBRA COM ELETRIFICAÇÃO RURAL - PAGAMENTO IMEDIATO - OBRIGAÇÃO COGENTE - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Ausente fato novo capaz de ensejar a modificação do que ficou decidido, mantenho incólume o resultado do apelo.

2 - Não há que falar em carência em favor da concessionária quanto ao prazo para a restituição, uma vez que a prorrogação de que trata o despacho da ANEEL (final de 2017) diz respeito exclusivamente ao término do plano de universalização do programa "Luz para Todos", inexistindo menção à prorrogação do ressarcimento daqueles que já custearam a obra de total responsabilidade da Concessionária.

Agravo - Classe: CNJ-1208 COMARCA CAPITAL(Interposto nos autos do(a) Apelação 88149/2017 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 129636 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. AGRAVANTE(S) - BENEDITO ROSARIO DOS REIS SANTOS (Advs: Dr(a). VICENTE DIOCLES ROCHA BOTELHO DE FIGUEIREDO - OAB 14229/MT, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S. A. (Advs: Dra. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES - OAB 11877-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

RECURSO DE AGRAVO INTERNO - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INVERVEU O ÔNUS SUCUMBENCIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 10, DO CPC - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - APLICAÇÃO DE MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Embora o Recorrente almeje fazer crer que a decisão agravada merece reforma, não há qualquer razão jurídica na sua argumentação, em especial porque a decisão que manteve a sentença está em sintonia com julgados da Corte Superior e deste Tribunal Estadual.

De acordo com o STJ, sendo o processo julgado extinto sem resolução de mérito, cabe ao julgador definir qual parte deu origem à propositura da demanda.

Consoante o artigo 85, § 10, do CPC, no caso de perda do objeto, a verba honorária será devida a quem deu causa ao processo.

A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC é corolário da improcedência do agravo interno e serve para obstar a interposição de recursos infundados e/ou meramente protelatórios.

Agravo - Classe: CNJ-1208 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Interposto nos autos do(a) Apelação 162685/2016 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 113757 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. AGRAVANTE(S) - INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A. (Advs: Dr(a). ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI - OAB 29624/PR, Dr(a). DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA - OAB 37298/PR, Dr(a). TÂMILE KIARA BETECEK RODRIGUES - OAB 41496/PR), AGRAVADO(S) - VALTER ALEXANDRE SANTANA DA SILVA E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). MAURO DA SILVA ANDRIESKI - OAB 10925-B/MT, Dr(a). SILAS DO NASCIMENTO FILHO - OAB 4398-B/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE,



DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

AGRAVO INTERNO – RECURSO DE APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL – ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL – INTIMAÇÃO DO APELANTE – INÉRCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO – INCONFORMISMO – RENOVAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO APELO DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Intimada para a regularização processual, a inércia da parte acarreta o não conhecimento do recurso, em razão da ausência de pressuposto processual, em observância ao art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

A decisão monocrática que não conheceu do recurso não comporta reparo se atacada mediante a reiteração dos argumentos já apresentados nas razões do Recurso de Apelação e devidamente analisados no pronunciamento judicial.

Decisão do Relator

Protocolo Número/Ano: 144034 / 2017 REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 144034/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 23884/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL EMBARGANTE - C. N. DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA E OUTRO(S) (Adv: Dr(a). JULIANA REGINA GROSS HUGUENEY - OAB 6662/MT), EMBARGADO - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DAS EMPRESAS DE VENDAS DE AUTOMOTORES, PEÇAS E SERVIÇOS CUIABÁ E VÁRZEA GRANDE - SICOOB AUTOCRED (Adv: Dr. MARIO CEZAR DE LIMA - OAB 6618/mt)

Decisão: "...Com essas considerações, rejeito os Embargos de Declaração e condeno os Recorrentes ao pagamento da multa do artigo 1.026, § 2º do atual CPC, a qual fixo em 1% sobre o valor atualizado da causa."

Ass.: EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 144035 / 2017 REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 144035/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 23887/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL EMBARGANTE - C. N. DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA E OUTRO(S) (Adv: Dr(a). JULIANA REGINA GROSS HUGUENEY - OAB 6662/mt), EMBARGADO - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DAS EMPRESAS DE VENDAS DE AUTOMOTORES, PEÇAS E SERVIÇOS CUIABÁ E VÁRZEA GRANDE - SICOOB AUTOCRED (Adv: Dr. MARIO CEZAR DE LIMA - OAB 6618/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: "...Com essas considerações, rejeito os Embargos de Declaração e condeno os Recorrentes ao pagamento da multa do artigo 1.026, § 2º do atual CPC, a qual fixo em 1% sobre o valor atualizado da causa."

Ass.: EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 139480 / 2017 APELAÇÃO Nº 139480/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL APELANTE(S) - BANCO PAN S. A. (Adv: Dra. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES - OAB 11877-A/MT, Dr(a). PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - OAB 18.678- A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - VALDECI RODRIGUES DOS SANTOS (Adv: Dr. CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ DE ALMEIDA - OAB 7355-A/MT, Dr(a). MARIA JOSÉ LEÃO - OAB 5031/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: "...Com tais considerações, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo na íntegra a r. decisão. Impõe-se, por determinação da norma 'cogente' do prescrito no § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, em face da manutenção da sentença e os serviços desempenhados pelo advogado da apelada o arbitramento dos alcuñhados 'honorários recursais', majorar esta verba, passando-a para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado dado a causa que não restou impugnada."

Ass.: EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 74642 / 2017 APELAÇÃO Nº 74642/2017 -

CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL APELANTE(S) - GRUPAL AGROINDUSTRIAL S. A. (Adv: Dr. VAGNER SOARES SULAS - OAB 8455/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELANTE(S) - PAIAGUAS IMPORTAÇÃO EXPORTADORA LTDA (Adv: Dr. AMARO CÉSAR CASTILHO - OAB 4384-B/mt, Dra. DEBORA CRISTINA MORESCHI - OAB 6800/MT), APELADO(S) - PAIAGUAS IMPORTAÇÃO EXPORTADORA LTDA (Adv: Dr. AMARO CÉSAR CASTILHO - OAB 4384-B/mt, Dra. DEBORA CRISTINA MORESCHI - OAB 6800/MT), APELADO(S) - GRUPAL AGROINDUSTRIAL S. A. (Adv: Dr. VAGNER SOARES SULAS - OAB 8455/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: "...Com esses fundamentos, em decisão monocrática e nos termos do art. 932, III, e art. 997, §2º, III, ambos do CPC, NÃO CONHEÇO do Apelo Principal e Adesivo por força da deserção configurada pelo descumprimento da exigência do art. 1007, §§ 4º e 5º, do mesmo Código Processual."

Ass.: EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 132033 / 2017 APELAÇÃO Nº 132033/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE MATUPÁ APELANTE(S) - VANDERLEI ANTONIO GALVAN (Adv: Dr(a). LUCIANA APARECIDA ZANELLA - OAB 67842/PR), APELADO(S) - PEREIRA GIONEDIS ADVOCACIA (Adv: Dr(a). LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - OAB 16691-A/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: "Isto posto, acolho a preliminar arguida e, monocraticamente, não conheço do recurso de apelação. Fixando que o caso concreto não se enquadra nas hipóteses que admitem o estabelecimento de honorários recursais, considerando que sentença foi publicada na vigência do CPC/73".

Ass.: EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 110997 / 2017 APELAÇÃO Nº 110997/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL APELANTE(S) - WANDERSON OLIVEIRA VENTURA (Adv: Dr(a). EDI TOCANTINS - OAB 16519/mt), APELANTE(S) - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS (Adv: Dr(a). LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB 8506-a/mt, Dr(a). RODRIGO POUSO MIRANDA - OAB 12333/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - WANDERSON OLIVEIRA VENTURA (Adv: Dr(a). EDI TOCANTINS - OAB 16519/mt), APELADO(S) - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS (Adv: Dr(a). LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB 8506-a/mt, Dr(a). RODRIGO POUSO MIRANDA - OAB 12333/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: "...Isto posto, CONHEÇO de ambos os recursos, e DOU PROVIMENTO PARCIAL, a primeira apelação (requerente) para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação, sopesados aqui também o direito aos honorários recursais; e NEGO PROVIMENTO, a segunda apelação (requerido)".

Protocolo Número/Ano: 118660 / 2017 APELAÇÃO Nº 118660/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL APELANTE(S) - IZABEL AVELINA DOS SANTOS (Adv: Dra. MARIA LUZIANE RIBEIRO BRITO - DEF. PÚBLICA - OAB 8433/MT), APELADO(S) - BANCO ITAU S. A. (Adv: Dra. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB 19937/pr, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: "...Isso posto, suscito de ofício preliminar de julgamento extra petita e ANULO a sentença de primeiro grau. Recurso de apelação prejudicado".

Ass.: EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 114341 / 2017 APELAÇÃO Nº 114341/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL APELANTE(S) - JORGE LUIZ MARTINS DA SILVA (Adv: Dr(a). RODRIGO BRANDÃO CORREA - OAB 16113-0/MT), APELADO(S) - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (Adv: Dr(a). LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB 8506-A/MT, Dr. RODRIGO POUSO MIRANDA - OAB 12.333/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: "...Majoro os honorários recursais para 12% sobre o valor da causa. Todavia, a verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser o Apelante beneficiário da Justiça Gratuita".

Ass.: EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 114138 / 2017 APELAÇÃO Nº 114138/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL APELANTE(S) - PORTO



SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (Advs: Dr(a). LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB 8506-a/mt, Dr. RODRIGO POUSO MIRANDA - OAB 12.333/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELANTE(S) - JHONES DIAS DE OLIVEIRA (Advs: Dr(a). ALBERTO PELISSARI CATANANTE - OAB 17.531 OAB/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - JHONES DIAS DE OLIVEIRA (Advs: Dr(a). ALBERTO PELISSARI CATANANTE - OAB 17.531 OAB/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (Advs: Dr(a). LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB 8506-A OAB/MT, Dr. RODRIGO POUSO MIRANDA - OAB 12.333/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: "...Com essas considerações, nego provimento ao recurso interposto pelo **Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais e, dou parcial provimento ao recurso adesivo** interposto por **Jhones Dias de Oliveira** para majorar os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (um mil reais)".

Ass.: EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 79276 / 2017 APELAÇÃO Nº 79276/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO GARÇAS APELANTE(S) - K. V. L. REPRESENTADA POR SUA MÃE H. D. V. (Advs: Dr(a). LINDALVA DE FÁTIMA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA - OAB 8.243/MT), APELADO(S) - J. S. L. (Advs: Dr(a). RAYLINE SOUSA LACERDA RODRIGUES - OAB 18271/mt)

Decisão:"Com essas considerações, dou provimento ao recurso nos moldes da Súmula 568 do STJ, para cassar a sentença recorrida e determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem para regular andamento".

Ass.: EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 132647 / 2017 APELAÇÃO Nº 132647/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO GARÇAS APELANTE(S) - MARIJAN RODRIGUES DE CARVALHO (Advs: Dr(a). DILERMANDO VILELA GARCIA FILHO - OAB 4275-MT), APELADO(S) - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (Advs: Dr(a). ANA CAROLINA REMÍGIO DE OLIVEIRA - OAB 86844/MG, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão:"...Com tais considerações, conheço do recurso e dou parcial provimento para majorar o valor da indenização por danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente pelos índices do INPC, a partir do deste arbitramento (data do julgamento pela colenda 2ª. Câmara Cível) e acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação, conforme a sentença do juízo "a quo", arbitrando os alçados honorários recursais prescritos no § 11, do artigo 85, do CPC."

Intimação

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1010556-71.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

TIGRINHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA (AGRAVANTE)

TIGRE INVESTIMENTOS S/A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CHARLY HOEGER OAB - MTA0012668 (ADVOGADO)

FERNANDO ULYSSES PAGLIARI OAB - MT3047/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO JOAQUIM PEREIRA (AGRAVADO)

MONTEPIO MFM EM LIQUIDACAO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE XAVIER SILVA OAB - PR07406 (ADVOGADO)

MAURO SERGIO GUEDES NASTARI OAB - PR27802 (ADVOGADO)

CLODOMIRO LEIRIA SALES OAB - RS19995 (ADVOGADO)

LEONARDO DIAS FERREIRA OAB - MT9073/B (ADVOGADO)

Intimação ao(s) Agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões, nos termos do art. 1021, § 2º do CPC.

Protocolo Número/Ano: 139410 / 2017

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 139410/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 34676/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL EMBARGANTE - AGROFAZA - AGROINDUSTRIAL FAZENDA PROGRESSO LTDA. (Advs: Dr(a). DEBORAH REGINA SAID SILVA - OAB 45984/df), EMBARGADO - BANCO DO BRASIL S. A. (Advs: Dr(a). RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB 12208-A/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Protocolo Número/Ano: 145548 / 2017

REC. AGRAVO INTERNO Nº 145548/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 34676/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL AGRAVANTE(S) - BANCO DO BRASIL S. A. (Advs: Dr(a). RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB 12208-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - AGROFAZA - AGROINDUSTRIAL FAZENDA PROGRESSO LTDA. (Advs: Dr(a). DEBORAH REGINA SAID SILVA - OAB 45984/df)

Intimação ao(s) Agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC.

Protocolo Número/Ano: 145578 / 2017

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 145578/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 63598/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE VÁRZEA GRANDE EMBARGANTE - MORGANA RITA CASTRO (Advs: Dr. CESAR AUGUSTO DA SILVA SERRANO - OAB 5341/mt, Dr(a). ROGER FERNANDES - OAB 8343/mt), EMBARGADO - EBER LUIZ RABELLO (Advs: Dr. ALAN VAGNER SCHMIDEL - OAB 7504/mt, Dr. RODRIGO CARRIJO FREITAS - OAB 11395/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Protocolo Número/Ano: 146507 / 2017

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 146507/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 112663/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL EMBARGANTE - PATRÍCIA SCHEIR (Advs: Dr(a). GILBERTO MALTZ SCHEIR - OAB 8848/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO (Advs: Dr(a). BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - OAB 14992-A/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Protocolo Número/Ano: 146829 / 2017

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 146829/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 99121/2008 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE ALTO GARÇAS EMBARGANTE - JOSÉ ROBERTO MARTINS FELTRIN (Advs: Dr. ROGÉRIO PINHEIRO CREPALDI - OAB 6616/MT), EMBARGADO - MARIA JULIA MANGAS CATARINO DA FONSECA PEREIRA (Advs: Dr. MILTON VIZINI CORREA JÚNIOR - OAB 3076-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - JOAO NETO GASPARELLO E OUTRO(S) (Advs: Dr. ANTÔNIO DE SOUZA ROCHA FILHO - OAB 8210-A/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Protocolo Número/Ano: 146921 / 2017

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 146921/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 79951/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE SINOP EMBARGANTE - ALEXANDER POZZOBON (Advs: Dr. FLÁVIO AMÉRICO VIEIRA - OAB 8726/mt, Dr(a). LEDOCIR ANHOLETO - OAB 7502/mt), EMBARGADO - BANCO PAN S. A. (Advs: Dr(a). ANTONIO GOULART GUIMARÃES NETO - OAB 20.149-O/MT, Dr(a). CARLOS EDUARDO VIANA



- OAB 16642/MT, Dr(a). EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB 13.431-B/MT, Dr(a). GABRIELA PAES LEMES PAIVA - OAB 21650/MT, Dr(a). LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - OAB 163989/RJ, Dr(a). MARCELO ALEXANDRE LOPES - OAB 160896-a/sp, Dr(a). RODRIGO BARRETO COGO - OAB 164620/SP, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Protocolo Número/Ano: 147214 / 2017

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 147214/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 1754/2012 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL EMBARGANTE - ROBERTO AQUINO DE FARIA (Advs: Dr. WILSON MOLINA PORTO - OAB 3546/TO, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (Advs: Dr. FAGNER DA SILVA BOTOF - OAB 12903/mt, Dr. MARCOS VINÍCIUS LUCCA BOLIGON - OAB 12099-b/mt, Dr. RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB 8184-a/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Protocolo Número/Ano: 150161 / 2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 150161/2017 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA DE SORRISO AGRAVANTE(S) - AGRIVERDE AGRONEGÓCIOS E LOGÍSTICAS LTDA E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). AMANDA GABRIELA GEHLEN - OAB 19506/mt, Dr. ANTÔNIO LUIZ FERREIRA DA SILVA - OAB 6565/mt, Dr(a). DAVID GARON CARVALHO - OAB 19440/mt, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A. (Advs: Dr. BRUNO OLIVEIRA CASTRO - OAB 9237/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) Agravado(s) para apresentar(em) contraminuta, nos termos do art. 1.019, II do CPC

Protocolo Número/Ano: 149694 / 2017

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 149694/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 114373/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE RONDONÓPOLIS EMBARGANTE - UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (Advs: Dr. CLELIO CHIESA - OAB 5660/ms, Dr(a). WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - OAB 11098/MS, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - FABIANO ESPINDOLA MARCONDES (Advs: Dr(a). ELSON REZENDE DE OLIVEIRA - OAB 12452/mt)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Protocolo Número/Ano: 44326 / 2017

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 44326/2017 - CLASSE CNJ - 1231 COMARCA DE SINOP EXCIPIENTE - WILSON ROQUE POZZOBON (Advs: Dr(a). JOÃO PAULO FANHANI ALVES - OAB 17046/mt, Dr(a). OUTRO(S)), EXCEPTO - EXMO. DR. MARIO AUGUSTO MACHADO

Intimação ao Excipte para se manifestar nos autos.

Protocolo Número/Ano: 117273 / 2017

APELAÇÃO Nº 117273/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER APELANTE(S) - ERMES RUBIN PASQUALOTTO (Advs: Dr. PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO - OAB 12071/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELANTE(S) - IVONE PEDROSA CURY MUSSI PASQUALOTTO (Advs: Dr. PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO - OAB 12071/mt), APELANTE(S) - BANCO JOHN

DEERE S. A. (Advs: Dr. JORGE LUIS ZANON - OAB 9975-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELANTE(S) - NELSON GOMES BENTO E OUTRA(S) (Advs: Dr(a). ARNALDO FRANCO ARAÚJO - OAB 13807/mt), APELANTE(S) - TERRAPLANAGEM IRMÃOS RODRIGUES LTDA E OUTRO(S) (Advs: Dr. LUIZ CARLOS RIBEIRO NEGRÃO - OAB 4632/mt), APELANTE(S) - UNIVALDO DE OLIVEIRA BELÉM E OUTRA(S) (Advs: Dra. ANGELA ROBERTA DA SILVA - OAB 6902/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - BANCO BRADESCO S. A. (Advs: Dr. MAURO PAULO GALERA MARI - OAB 3056/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ESPÓLIO DE LUIZ MOISES PINTO ARAGÃO DE SEIXAS (Advs: Dr(a). JOÃO CARLOS MOREIRA DE MORAES - OAB 118620/sp)

Intimação aos recorrentes para efetuar o respectivo pagamento nos termos do §4º do artigo 1.007 do CPC/15, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção.

Protocolo Número/Ano: 148373 / 2017

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 148373/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 128802/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE EMBARGANTE - BANCO DO BRASIL S. A. (Advs: Dra. CINARA CAMPOS CARNEIRO - OAB 8521/mt, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - JOÃO OLIVEIRA DE LIMA (Advs: Dra. ARIANE TANARA BASTOS DE LIMA - OAB 7669-o/mt, Dr(a). DARLEY DA SILVA CAMARGO - OAB 6526/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Protocolo Número/Ano: 148326 / 2017

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 148326/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 128841/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE EMBARGANTE - BANCO DO BRASIL S. A. (Advs: Dra. CINARA CAMPOS CARNEIRO - OAB 8521/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - JOÃO OLIVEIRA DE LIMA (Advs: Dra. ARIANE TANARA BASTOS DE LIMA - OAB 7669/MT, Dr(a). DARLEY DA SILVA CAMARGO - OAB 6526-B/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Protocolo Número/Ano: 130672 / 2017

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 130672/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 87589/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL EMBARGANTE - JESUS APARECIDO DE SOUZA (Advs: Dr. SAULO DALTRO MOREIRA SILVA - OAB 10208/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS (Advs: Dr. FAGNER DA SILVA BOTOF - OAB 12903/MT, Dr. RENATO CHAGAS DA SILVA - OAB 8184/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Protocolo Número/Ano: 145857 / 2017

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 145857/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 123200/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE SINOP EMBARGANTE - BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S. A. (Advs: Dr. JORGE LUIS ZANON - OAB 9975-a/mt), EMBARGADO - DEALMIR SALVADORI E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). GIOVANNA DE FREITAS SARTORI - OAB 19753/mt, Dr(a). RAFAEL BARION DE PAULA - OAB 11063-b/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos



Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Protocolo Número/Ano: 144893 / 2017

REC. AGRAVO INTERNO Nº 144893/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 114325/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL AGRAVANTE(S) - FABIANO LUIZ ARAUJO (Advs: Dr(a). PAULO CESAR GOMES DO CARMO - OAB 16409/mt, Dr(a). RODRIGO BRANDÃO CORREA - OAB 16113-0/MT, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (Advs: Dr(a). FAGNER DA SILVA BOTOF - OAB 12.903/MT, Dr(a). RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB 8.184-A/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no Agravo interno no prazo legal conforme artigo 1.021 §2º do CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013207-76.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARLO RUSSO OAB - SP112251 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BENEDITO PEDROSO DA SILVA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL MIRANDA SANTOS OAB - MT22550/O (ADVOGADO)

BRUNO PROENCA OAB - MTA0015440 (ADVOGADO)

Outros Interessados:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (TERCEIRO INTERESSADO)

Por essas razões, ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 06 de dezembro de 2017. Des.ª Clarice Claudino da Silva

Protocolo Número/Ano: 45222 / 2017

REC. AGRAVO INTERNO Nº 45222/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 157883/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL AGRAVANTE(S) - FLAVIO APARECIDO DE CAMPOS PADILHA (Advs: Dra. FABIANIE MARTINS MATTOS LIMOIEIRO - OAB 8920-b/mt), AGRAVADO(S) - BANCO HONDA S. A. (Advs: Dr(a). MARCOS ANDRÉ HONDA FLORES - OAB 6171/ms, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação das partes interessadas para se manifestarem no prazo de 05(cinco) dias.

Protocolo Número/Ano: 14299 / 2017

REC. AGRAVO INTERNO Nº 14299/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 148999/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE SORRISO AGRAVANTE(S) - FABIANO PEDRO FANIN (Advs: Dr. JOSÉ FERNANDO MARTINS BARALDI - OAB 8970-B/MT), AGRAVADO(S) - FRANCISCO DE MELO E SILVA (Advs: Dr(a). NELSON SARAIVA DOS SANTOS - OAB 7720-B/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao Agravado para apresentar contrarrazões, nos termos do §2º do Artigo 1.021 CPC, no prazo de 15 dias.

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1011885-21.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT0003056A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

KATHYANE DOS SANTOS BENITES (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DAVI FERRONATO PEDRO OAB - MT19630/O (ADVOGADO)

Intimação ao(s) Agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões, nos termos do art. 1021, § 2º do CPC.

Despacho Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013581-92.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JAIRO DE PAULA E SILVA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE ANTONIO WESCHENFELDER OAB - MT18203/O (ADVOGADO)

ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FILHO OAB - MS2844 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MG7975700A (ADVOGADO)

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT0014258S (ADVOGADO)

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - PR0008123S (ADVOGADO)

GERCELENE FERNANDES PINTO OAB - MT17034/O (ADVOGADO)

CAROLINA PEREIRA TOME WICHOSKI OAB - MT0018603A (ADVOGADO)

GISLAINE CRISPIM DE FARIA CRUZ OAB - MT16988/O (ADVOGADO)

MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA OAB - PR27109 (ADVOGADO)

Outros Interessados:

JAIRO DE PAULA E SILVA JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)

ROSANGELA DE ANDRADE KELM (TERCEIRO INTERESSADO)

EDUARDO DE ANDRADE KELM (TERCEIRO INTERESSADO)

ROSALIA MARQUES DE PAULA (TERCEIRO INTERESSADO)

JANIO LEONEL DE PAULA (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAIS FILHO

Vistos etc. I – A guia de preparo recursal e respectivo comprovante (ID 1432265) foram apresentados fora do prazo estabelecido pelo Provimento nº 22/2016-CGJMT. II – Intime-se a parte Agravante a fim de que, no prazo de 05 dias e querendo, demonstre o recolhimento/complemento do preparo na forma do art. 1007, §4º, do CPC, sob pena de inadmissibilidade. III – Decorrido o prazo, certifique-se o necessário, voltando-me conclusos para deliberação. Cumpra-se. Cuiabá – MT, 7 dezembro de 2017. Desembargador Sebastião de Moraes Filho = r e l a t o r =

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1010589-61.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT0014992A (ADVOGADO)

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT0013431S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TEMISTOCLES NUNES DA SILVA SOBRINHO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ CARLOS MOREIRA DE NEGREIRO OAB - MT3530/A (ADVOGADO)

FELLIPE GEBAUER DE NEGREIRO OAB - MT14583 (ADVOGADO)

Outrossim, uma vez não demonstrado o risco a que está exposta a Agravante de ver seu direito perecer ou de sofrer prejuízo irreversível caso não seja desde logo reformada a decisão, entendo que nada obsta que se mantenha o status atual até o exame do mérito recursal. Dessa forma, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 06 de dezembro de 2017. Des.ª Clarice Claudino da Silva

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1011667-90.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

IUNI UNIC EDUCACIONAL LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA OAB - SP266742 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANDRE VICTOR YAMAMOTO LESSI (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDA RIBEIRO DAROLD OAB - MT0012037A (ADVOGADO)



Intimação ao(s) Agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões, nos termos do art. 1021, § 2º do CPC.

Intimação do Relator

Protocolo Número/Ano: 98259 / 2017 APELAÇÃO Nº 98259/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE APELANTE(S) - UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (Advs: Dr(a). COUTINHO & POLISEL ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB 355/MT, Dr. JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - OAB 9172-B/MT, Dr. JOSÉ EDUARDO POLISEL GONÇALVES - OAB 12009/MT), APELADO(S) - RICARDO BARBOSA DE ABREU (Advs: Dr(a). RICARDO BARBOSA DE ABREU - OAB 14278/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação da Apelante, para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao recolhimento em dobro das custas processuais referente ao preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de, não o fazendo, ter inserido seu nome junto ao cadastro de protesto.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 52396 / 2017 APELAÇÃO Nº 52396/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE APELANTE(S) - BANCO BRADESCO S. A. (Advs: Dr(a). BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - OAB 14992-A/MT, Dr(a). EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB 13431-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - NIVALDA CHIMATI PERUCHI (Advs: Dr(a). THIAGO ADELMO CHIMATI PERUCHI - OAB 14519/MT)

Intimação ao Recorrente Banco Cruzeiro do Sul para comprovar sua insuficiência financeira, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o artigo 99, § 2º, do novo CPC. Ademais, intimem-se os Recorridos Banco Bradesco S/A e Nivalda Chimati Peruchi para manifestarem quanto à decretação de falência informada pelo Banco Cruzeiro do Sul.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 39156 / 2017 APELAÇÃO Nº 39156/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO VERDE APELANTE(S) - VANDERLEI LUIZ BARBIERI (Advs: Dr(a). MIGUEL SALIN EL KADRI TEIXEIRA - OAB 44248/PR, Dr(a). OUTRO(S)), APELANTE(S) - EDELBERTO SCHUSTER E OUTRO(S) (Advs: Dr. DÉCIO JOSÉ TESSARO - OAB 3162/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - VANDERLEI LUIZ BARBIERI (Advs: Dr(a). MIGUEL SALIN EL KADRI TEIXEIRA - OAB 44248/PR, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - EDELBERTO SCHUSTER E OUTRO(S) (Advs: Dr. DÉCIO JOSÉ TESSARO - OAB 3162/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação de VANDERLEI LUIZ BARBIERI, a fim de que apresente resposta ao Apelo da parte adversa.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 129297 / 2017 HABEAS CORPUS Nº 129297/2017 - CLASSE CNJ - 1269 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE IMPETRANTE(S) - DR. JOSÉ MAURO BIANCHINI FERNANDES, PACIENTE(S) - T. L. F.

Tendo em vista uma possível ausência de elementos constitutivos do direito pleiteado e em consideração aos termos dos arts. 9º e 10, ambos do CPC, determino a intimação do Impetrante para que se manifeste, no prazo de 05 dias, quanto a matéria.

Ass.: EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 133324 / 2017 APELAÇÃO Nº 133324/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE APELANTE(S) - JANE MARIA DA SILVA NOBREGA MEDEIROS (Advs: Dr. JOÃO SIMÃO DE ARRUDA - OAB 9209/mt, Dr. RÔMULO NOGUEIRA DE ARRUDA - OAB 7693/mt), APELANTE(S) - MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S. A. (Advs: Dr(a). CARLA DA PRATO CAMPOS - OAB 156844/sp, Dr(a). MAXIMILLIAN TONELLO - OAB 17979/mt, Dr(a).

OUTRO(S)), APELADO(S) - MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S. A. (Advs: Dr(a). CARLA DA PRATO CAMPOS - OAB 156844/sp, Dr(a). MAXIMILLIAN TONELLO - OAB 17979/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - JANE MARIA DA SILVA NOBREGA MEDEIROS (Advs: Dr. JOÃO SIMÃO DE ARRUDA - OAB 9209/mt, Dr. RÔMULO NOGUEIRA DE ARRUDA - OAB 7693/mt)

Intimação do patrono da MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A apelante para que no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas devidas referentes ao preparo do recurso, sob pena de não conhecimento.

Ass.: EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 170777 / 2016 APELAÇÃO Nº 170777/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE DIAMANTINO APELANTE(S) - BANCO DO BRASIL S.A (Advs: Dr(a). JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB 19081-A/MT, Dr. SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB 14258-A/MT), APELADO(S) - ESPÓLIO DE SOLANO QUINTINO DEBESSEL (Advs: Dr(a). FERNANDA SAMIRA PAYÃO FRANCO - OAB 239437/SP)

Após, mantenham-se os autos sobrestados, conforme determinado à fl. 320.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (RELATORA)

Decisão

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1009462-88.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DEIVISON VINICIUS KUNKEL LOPES DE SOUZA OAB - MT14690/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ALEXANDRE AUGUSTIN (AGRAVADO)

LUCIANA FISCHER (AGRAVADO)

LOUIZE HONORATO DE FREITAS (AGRAVADO)

MARLI ELENA AUGUSTIN (AGRAVADO)

GUILHERME AUGUSTIN (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GABRIEL GAETA ALEIXO OAB - SPA2076810 (ADVOGADO)

Diante da petição Id. n.º 1087778, homologo o pedido de desistência, com fundamento no artigo 51, inciso X do Regimento Interno desta Corte e, de conseguinte, não conheço do Agravo (art. 932, III, CPC). Comunicado ao Juízo de origem, archive-se. Intime-se. Cuiabá-MT, 06 de dezembro de 2017. Des.ª Clarice Claudino da Silva Relatora

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013287-40.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LAJARI ENERGETICA S/A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN OAB - MT0012129S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GUSTAVO PATRIOTA (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1013287-40.2017.8.11.0000. AGRAVANTE: LAJARI ENERGETICA S. A. AGRAVADO: GUSTAVO PATRIOTA Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LAJARI ENERGETICA S. A., em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alto Taquari nos autos n. 445-60.2017.8.11.0092, código n. 40898, que INDEFERIU a TUTELA DE URGÊNCIA, uma vez que não houve o depósito integral do valor da indenização prevista em Lei, mas tão somente um importe inicial com a complementação realizada por meio de uma apólice como garantia, que não foi aceita pelo Magistrado condutor do feito. Afirma a empresa Recorrente que o Juízo de primeiro grau não agiu com o costumeiro acerto, uma vez que: 1) a linha de transmissão do ponto



gerador de energia até a Subestação Ferronorte Alto Araguaia passará pela propriedade de 40 pessoas, sendo que somente o Agravado não acordou as condições para tanto; 2) o Art. 15 do Decreto-Lei n. 3364/41 estipula que a imissão na posse para fins de servidão administrativa pode ser concedida sem oitiva da parte contrária, desde que exista urgência e que seja realizado o depósito referente à indenização no importe de 20% sobre o valor venal do imóvel; 3) o valor encontrado pela perícia judicial de R\$ 368.832,16 é elevado, mas mesmo assim a Recorrente depositou a quantia de R\$ 28.564,00 na petição inicial, que foi complementada por “seguro garantia judicial”, integralizando o valor a fim de viabilizar o deferimento da tutela de urgência de imissão na posse; 4) o andamento da obra encontra-se em estágio avançado, já em vias de adentrar a propriedade em questão, sendo imperioso o deferimento imediato da liminar sob pena de atrasar o cronograma imposto pela ANEEL, podendo acarretar multa à Recorrente; 5) o pedido de tutela de urgência somente ocorreu após mais de 10 (dez) meses da distribuição da ação originária; 6) o Art. 835, § 2º do CPC equiparou o “seguro garantia judicial” a dinheiro em espécie, devendo ser admitido no processo como garantia do valor indenizatório. O preparo recursal foi adimplido, conforme ID 1415156. É o relatório. Passo ao exame da liminar. Ab initio, verifico a regularidade na interposição do Agravo diante da urgência da medida postulada e a previsão expressa no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Preenchidos os requisitos dos artigos 1.016 e 1.017 do codex processual, passo à análise do feito. Importante ressaltar que neste momento processual somente cabe a análise do acerto ou não da decisão agravada, uma vez que o mérito da demanda depende de dilação probatória, com a manifestação da parte Recorrida, que sequer foi citada até o momento, embora a ação tenha sido ajuizada no mês de março/2017. Compulsando os autos, verifico que a decisão agravada deve ser mantida, por ora. Embora o ordenamento jurídico reconheça que o “seguro garantia judicial” possa equiparar-se a dinheiro, o Art. 835, § 2º do CPC exige que tal garantia seja ofertada em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. Analisando os autos, verifica-se que a perícia judicial encontrou o valor indenizatório pela servidão de R\$ 368.832,16 (trezentos e sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos), sendo que a Recorrente inicialmente prestou o depósito de R\$ 28.564,00 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais) na petição inicial (ID 1407230), que foi complementada por “seguro garantia judicial” no valor de R\$ 337.767,19 (trezentos e trinta e sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos), totalizando a garantia de R\$ 366.331,19 (TREZENTOS E SESSENTA E SEIS MIL, TREZENTOS E TRINTA E UM REAIS E DEZENOVE CENTAVOS). Assim, verifica-se que não foi observado o comando inserto no Art. 835, § 2º do CPC, uma vez que não houve a garantia acrescida de trinta por cento, devendo a decisão recorrida, ser mantida. Assim, não se constata a probabilidade do direito invocado. E ainda, embora alegue a Recorrente que as obras estão próximas da área que se pretende a servidão, não há qualquer prova neste sentido, afastando a urgência do deferimento da medida, impossibilitando o deferimento do efeito suspensivo postulado. Os fatos e fundamentos serão melhor analisados com o transcorrer da demanda, o que torna prudente aguardar as informações do Juízo e a manifestação da parte contrária. Dessa forma, ausentes as condições ensejadoras da concessão da medida litigada, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, mantendo por ora a decisão guerreada, até o julgamento do mérito recursal. Comunique-se o Juízo de origem, requisitando-lhe informações e intime-se a parte Agravada para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cuiabá, 06 de Dezembro de 2017. Des. Maria Helena G. Póvoas, Relatora. vi

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013284-85.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT0014992A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA SIQUEIRA DOS SANTOS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SALATIEL DE LIRA MATTOS OAB - MT12893/O (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAIS FILHO

Vistos etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, com efeito suspensivo, interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra a decisão proferida na Ação de Declaratória nº 1002752-31.2017.811.0007, movida por MARIA SIQUEIRA DOS SANTOS, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Alta Floresta/MT, que deferiu a tutela de urgência para suspensão de cobrança decorrentes do Contrato de Empréstimo Pessoal Consignado em Benefício Previdenciário nº 802920378. Em resumo, verbera que (i) não houve nenhum vício ou utilização de artifícios para induzir o Agravado ao erro e contratar o referido empréstimo; (ii) as cobranças são devidas amparadas pela regularidade contratual; (iii) pela simples leitura do contrato é possível identificar o contratante do empréstimo, bem como o seu respectivo valor; (iv) tenta tirar proveito da situação pleiteando no judiciário o cancelamento do empréstimo; e (v) os fatos alegados não devem ser presumidos como verdadeiros. Nessas condições, a pretensão encontra permissivo no art. 1015, I, do CPC, viabilizando o curso deste Agravo na forma instrumental, bem como, pelos documentos juntados, foram preenchidos os requisitos disposto no art. 1017, I, do mesmo Código Processual. Da mesma forma, o conjunto probatório encartado nestes autos virtuais, examinado a luz do disposto no art. 300 do CPC, propicia o reconhecimento de elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito sustentado na pela vestibular. Veja que o extrato de Consulta de Empréstimo Consignado aportado nos autos da lide originária (ID 10236742) descreve vários descontos realizados por instituições financeiras sobre a pensão por morte previdenciária percebida pela Agravada. Especificamente em relação ao Agravante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A é possível identificar os descontos ativos nominados como Empréstimo por Consignação nº 745799159, nº 802920249, nº 802920098 e nº 802920378, mas a causa de pedir da Agravada/Requerente limitou-se à negativa de contratação do Empréstimo por Consignação nº 802920378, no valor de R\$ 1437,50,00 (ID 1408459, p. 2). Como era ônus do Agravante – art. 6º, VIII, do CDC – apresentar os documentos relativos à referida operação de crédito, trouxe em sede recursal a cópia do Contrato de Empréstimo Pessoal Consignado em Folha de Pagamento ou em Benefício Previdenciário nº 802920378, aparentemente assinado pela Agravada, bastando a comparação da assinatura lançada nesse instrumento com os seus documentos pessoais (ID 1408459, p. 6). Aliás, também milita em desfavor da parte Agravada o lapso de tempo decorrido desde a contratação/incidência (15/01/2015) e o questionamento da dívida que alega ser indevida (09/10/2017), ou seja, permaneceu inerte há quase 03 anos. Por fim, a investigação mais aprofundada da lisura da operação e documentos somente pode ser realizada perante o juízo de origem, até porque, havendo posterior reversibilidade, poderá a Agravada restituir-se imediatamente dos valores eventualmente devidos. Com essas considerações, DEFIRO A TUTELA vindicada para suspender os efeitos da decisão recorrida (ID 10239413 origem), exarada na Ação de Declaratória nº 1002752-31.2017.811.0007, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Alta Floresta/MT. Notifique-se o juízo de origem para que preste informação, principalmente se cumprida a obrigação estabelecida pelo art. 1018, §2º, do CPC e outras que julgar pertinentes. Intimem-se a parte Agravada, por meio de seu procurador constituído e via imprensa oficial, para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1019, II, do CPC). Às providências de estilo, autorizando a Senhora Secretária da Segunda Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Cumpra-se. Cuiabá – MT, 7 de dezembro de 2017. Desembargador Sebastião de Moraes Filho = r e l a t o r =

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012314-85.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EDUARDO SILVA TOLOSA (AGRAVANTE)

VALNITE DE SANTANA TOLOSA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NILTON SPARTALIS TEIXEIRA OAB - PR04183 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GLENO LEITE MORE (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FRANKLIN ANTONIO INACIO FREITAS OAB - 406.755.641-15 (PROCURADOR)

Outros Interessados:

1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE RONDONÓPOLIS (TERCEIRO INTERESSADO)

PAULO ROBERTO DE ALMEIDA PRADO (TERCEIRO INTERESSADO)

IMOBILIARIA AURORA LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)

**Magistrado(s):**

SEBASTIAO DE MORAIS FILHO

Vistos, etc. Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de feito suspensivo, interposto por EDUARDO SILVA TOLOSA e VALNITE DE SANTANA TOLOSA em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Quarta Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 10360-22.2011.811.0003, Código: 702382, que lhes move GLENO LEITE MORE, rejeitou os embargos de declaração apresentado pelo agravante e determinou a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para que o mesmo proceda com o cumprimento da decisão proferida nos autos, já com trânsito em julgado, no sentido de que adote todas as providências necessárias para que seja procedido o cancelamento da averbação R5/25.721 e restauração da averbação R1/25.721. Anota o agravante, em síntese, que (i) o julgador deve limitar-se aos pedidos formulados pelas partes em atenção ao princípio da adstrição entre o pedido e a sentença, sob pena de nulidade; (ii) a sentença declara tão somente a nulidade da averbação R.5/25.721 e seu respectivo cancelamento, sem qualquer referência à averbação da matrícula 25.720; (iii) a decisão deve ser afastada para adequar-se aos limites da causa; (iv) a sentença foi integralmente analisada e confirmada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso sem qualquer alteração. Pede pela concessão da tutela recursal para o fim de suspender os efeitos da decisão recorrida. Nessas condições, a pretensão encontra permissivo de conhecimento no art. 1015, parágrafo único, do CPC, viabilizando o curso deste Agravo, bem como, pelos documentos juntados, foram preenchidos os requisitos disposto no art. 1017, I, do mesmo Código. De outro lado, numa análise prefacial e não exauriente do conjunto fático-probatório aportados nestes autos entende-se que não restou evidenciada a probabilidade do direito buscado pelo Agravante, conforme exigido pelo art. 300 do CPC. Sustenta a parte agravante que a sentença proferida determinou o cancelamento da averbação R5/25.721, de modo que a decisão de fls. 389 (determinação de retificação do mandado de cancelamento expedido, para a inclusão da matrícula 25.270) (Id 1317071), importaria em alteração da sentença que já transitou em julgado. Como sabido, o princípio da congruência, insculpido nos artigos 141 e 492, ambos do Código de Processo Civil, impõe ao julgador a estrita observância dos limites traçados na petição inicial, senão vejamos: “Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.” “Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.” Com efeito, a sentença que soluciona o feito no limite do pedido na peça inicial não constitui decisão extra petita capaz de gerar sua nulidade. No caso dos autos, a parte agravante se insurge contra a determinação do juízo de expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para cumprimento da decisão proferida no processo, no sentido de adotar todas as providências necessárias para o cancelamento da averbação R5/25.721 e restauração da averbação R1/25.721, sob a alegação de que não houve qualquer referência à averbação da matrícula 25.720. A decisão recorrida enfrentou os argumentos e reconheceu o direito em favor da parte nos termos do que foi pedido (Id 1317059 e 1317072 – pág.3) e decidido (Id 1317074 e 1317075); e a determinação de retificação do mandado de cancelamento da averbação R.5/25.721 expedido, para também constar o cancelamento da averbação da matrícula R3/25.720, é mera consequência do reconhecimento de validade da averbação R.1/25.721. Como sabido, o pedido de cumprimento de sentença, deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial e da sentença, a partir da análise de todo o seu conteúdo, não incorrendo em nulidade a decisão. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Não há julgamento extra petita quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural. Precedentes. 3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide

(Súmula 7 do STJ). 4. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 650.036/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 10/04/2015) (grifei) “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA. REMUNERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO E REFLEXOS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 1.137/92 E DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante entendimento sedimentado no STJ, “não ocorre julgamento extra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraída da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita” (STJ, AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2013). II. Apreciando caso análogo ao dos autos, esta Corte assentou que, “decidida a lide nos limites em que foi proposta - acerca do reflexo do sobreaviso no décimo terceiro e no terço constitucional de férias -, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita” (STJ, AgRg no REsp 1.477.608/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014). III. Segundo se observa dos fundamentos para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito da legislação local (interpretação da Lei Complementar Estadual 1.137/92 e da Constituição do Estado de Santa Catarina), de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial. Incidência da Súmula 280 do STF (“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”). Precedentes do STJ. IV. Agravo Regimental improvido.” (AgRg no REsp 1452608/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015) (grifei) Nesse contexto, não há se falar em alteração da sentença se o juiz, a fim de alcançar os efeitos da sentença, determina questão que é reflexo do pedido contido na petição inicial. Com essas considerações, INDEFIRO A LIMINAR vindicada. Notifique-se o juízo de origem para imediato cumprimento e prestar informação, principalmente se o agravante cumpriu a obrigação estabelecida pelo art. 1018, §2º, do CPC/15 e outras que julgar pertinentes. Intimem-se a parte agravada, no endereço indicado nos autos, para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões ao instrumental (art. 1019, II, do CPC). Às providências de estilo, autorizando a Senhora Secretária da Segunda Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Cumpra-se. Cuiabá – MT, 07 de dezembro de 2017. Desembargador Sebastião de Moraes Filho = relator =

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013232-89.2017.8.11.0000**Parte(s) Polo Ativo:**

SAUL FRANCISCO DE SOUZA E SILVA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THALLYTTA DE OLIVEIRA SEIFERT OAB - MTA1829300 (ADVOGADO)

GILSON TEIXEIRA CAMPOS OAB - MT7591/B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO OAB - SP211808 (ADVOGADO)

CARINA MOISES MENDONCA OAB - SP210867 (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAIS FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO – REVISÃO DOS JUROS CONTRATUAIS DENTRO DO PROCESSO EXECUTIVO – REJEIÇÃO - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – ART. 1016, II, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC tem incidência nas hipóteses em que se vislumbra possível o



saneamento de vício formal. 2. Não basta a manifestação inconformidade para conhecimento do agravo, deve parte combater a integralidade dos fundamentos do ato judicial. 3. Peça vestibular que não amolda o direito suscitado aos fatos supostamente ocorridos no litígio originário, desrespeitando o art. 1016, II, do CPC. Vistos etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, com de efeito suspensivo, interposto por SAUL FRANCISCO DE SOUZA E SILVA contra a decisão proferida na Ação de Execução nº 9363-48.2009.811.0055 (Cód. 119430), ajuizada por FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT, que rejeito a discussão de pedido revisional de cláusulas contratuais no bojo do processo executivo. Em resumo, verbera que (i) houve violação ao art. 18, § 2º, do Decreto nº 58380/66; (ii) os cálculos não observaram as regras específicas de estimulação e manutenção da política agrícola; e (iii) a manutenção dos juros contratuais, no atual patamar, causará enriquecimento sem causa e abuso do direito da Agravada. Juntou documentos. Relato necessário. O art. 932, III, do CPC permite que o relator não conheça do recurso quando constatar sua manifesta inadmissibilidade, esteja o seu exame prejudicado ou a parte recorrente não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão objurgada. Referida observação torna-se oportuna porque, após ler e reler a peça vestibular (ID 1403207), tem-se que o Agravante não combateu o fundamento central da decisão interlocutória recorrida, ou seja, a impossibilidade de conhecimento da pretensão. Veja que o juízo de primeiro grau, quando do enfretamento da matéria arguida pelo Agravante, através de simples petição, nos autos da Ação de Execução nº 9363-48.2009.811.0055, rejeitou a discussão do pleito de revisão dos juros contratuais no bojo do procedimento executivo: “Vistos. Pela petição de fl. 789, a parte exequente, seguindo a decisão de fls. 769/771, em resumo, disse que aguarda o deslinde da controvérsia sobre a penhora, que ficará a cargo do Juízo Deprecado, tal qual junta o cálculo atualizado da dívida (fls. 789-verso). Intimada, a parte executada, na petição de fls. 812/818, pede que os juros sejam limitados a 12% ao ano, porém, por se tratar de contratação que visa o estímulo à liquidação de dívidas de crédito rural, requer seja a taxa das operações limitadas a pelo menos ¼, bem como a suspensão da execução para que o Banco do Brasil inclua o crédito executado na linha de financiamento de recebíveis do agronegócio (FRA), conforme determinação em demanda própria. Pois bem. Nesse comenos, em verdade, tenho que falece interesse ao executado para o aviamento de mera petição incidental com a finalidade de discutir juros ou qualquer outro encargo contratual. Afinal, no bojo da execução, somente seria possível discutir a correspondência entre o cálculo apresentado e o título executado ou qualquer decisão lançada em processo de conhecimento que o tenha alterado. De toda sorte, a discussão sobre juros não diz respeito a qualquer irregularidade no título, que mantém a sua higidez, reportando-se, isso sim, aos acessórios do débito reivindicado, cuja tônica nem de longe obstará o prosseguimento da demanda executória, mesmo porque incabível tal discussão no bojo da execução, como já dito. De fato, essa discussão que a parte executada pretende travar possui sede própria nos embargos à execução. (...) No tocante ao enquadramento da parte executada na linha de financiamento de recebíveis do agronegócio (FRA), é certo que, assim como a questão dos juros, não comporta discussão no vertente feito, haja vista que, do próprio acórdão que se apegua para pleitear a suspensão (Apelação Cível n. 168390/2016 do TJMT), consta que: (...) Por conta dos fundamentos aqui apresentados, ADOTO as seguintes providências: I-) INDEFIRO o pleito de fls. 812/819. II-) Mesmo não implicando suspensão da execução e não se verificando algo impositivo em relação à instituição financeira, isso porque a subsunção do crédito à linha de financiamento de recebíveis do agronegócio (FRA) não se apresenta, até mesmo pelo acórdão citado, como direito subjetivo da parte executada, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o pleito em questão, sendo certo que, se acenar positivamente, nada obsta a suspensão, agora, todavia, pela conjugação de vontades. III-) Tendo em conta que, de acordo com a manifestação da parte exequente na petição de fl. 793, aguarda-se o desenrolar da carta precatória indicada à fl. 771, SOLICITEM-SE informações ao Juízo Deprecado. IV-) HOMOLOGO o cálculo de fl. 793-verso, encaminhando cópia ao Juízo Deprecado. V-) JUNTE-SE, se já houver sido proferido, cópia do acórdão condizente ao Agravo de Instrumento n. 95747/2016 (fls. 790/792).” Inconformado com a aludida prestação jurisdicional, o Agravante apresentou irresignação fazendo ilações genéricas sobre a necessidade de se acomodar a situação de fato ao direito defendido, sem tecer argumentos sobre a viabilidade do pleito

incidental. Tanto que se reservou a dizer que (i) houve violação ao art. 18, § 2º, do Decreto nº 58380/66; (ii) os cálculos não observaram as regras específicas de estimulação e manutenção da política agrícola; e (iii) a manutenção dos juros contratuais, no atual patamar, causará enriquecimento sem causa e abuso do direito da Agravada. Não se trata aqui de mero formalismo ou de tentativa de obstar a incursão na matéria trazida ao segundo grau, mas negativa de conhecimento de um Recurso onde a parte peticionante não seu deu ao trabalho de elucidar a própria questão fática. É que, consoante o brocardo ‘mih factum, dabo tibi ius’, ao juiz cabe a análise da controvérsia decidindo os fatos consoante a legislação e fundamentos jurídicos que entende adequados e não o contrário, ou seja, investigar a matéria fática para encontra onde repousa o alegado direito. Lembre-se que o art. 1016, II, do CPC obriga a parte exponha os fundamentos de direito e de fato, demonstrando os motivos de desacerto da decisão recorrida a fim de preservação dos princípios inerentes à jurisdição, especialmente sob o prisma do interesse processual e limites da futura prestação jurisdicional do colegiado. Propositamente ou não, o Recurso não atendeu a esse requisito quando do protocolo da peça vestibular, voltada a enunciação de teses sem imputa-las aos fatos que hipoteticamente invalidam a decisão o magistrado de piso, restando caracterizada a violação do princípio da dialeticidade, assim definido por NELSON NERY JUNIOR: “A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se.” (Teoria Geral dos Recursos. 6 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004, p. 176/178) Nesse sentido encontra-se o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, destacando a violação do princípio da dialeticidade em condutas similares a do agravante: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA, DA LAVRA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, NÃO CONHECENDO DO RECLAMO, ANTE A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INSURGÊNCIA DO RÉU. 1. Razões do agravo regimental que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada. Em razão do princípio da dialeticidade e, em atenção ao disposto no artigo 1.021, § 1º, do NCPC e à Súmula 182/STJ, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do reclamo. 2. Agravo regimental não conhecido.” (AgRg no AREsp 827.832/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016) “AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CPC. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO DE CARÁTER MERAMENTE PROTETATÓRIO. MANUTENÇÃO DA MULTA IMPOSTA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o Enunciado Administrativo nº 3 do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC”. 2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, a todos os fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula 182 do STJ. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt nos EDCl no AgRg no AREsp 715.284/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTES PARA A SUA MANUTENÇÃO. ARGUIÇÃO DE FUNDAMENTOS IMPERTINENTES, EM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 283 E 284 STF. ATIVIDADE RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PERÍODO RECONHECIDO, EM PARTE, PELO TRIBUNAL A QUO, À LUZ DAS



PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) IV. Conforme entendimento desta Corte, considera-se "deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF" (STJ, AgRg no REsp 1.445.074/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/05/2016). (...) VI. Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 796.976/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ART. 151 DO CTN. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. 1. O princípio da dialeticidade exige que a interação dos atores processuais se estabeleça mediante diálogo coerente e adequado entre seus interlocutores. (...) 5. Agravo Regimental não conhecido." (AgRg no REsp 1502942/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015) Além disso, registra-se que o parágrafo único do art. 932 do CPC tem aplicabilidade para a correção de equívocos meramente formais, não abrindo espaço para emenda das razões recursais nitidamente padronizada, repetida sem cuidado com a causa em si. Se não bastasse, a rejeição de conhecimento viabilizar, caso ainda não tenha discutido tais questões, a colocação da matéria ao conhecimento do Poder Judiciário pela via escorreita. Por fim, alerta-se que a tentativa de rediscutir a matéria em sede de agravo interno pode gerar a multa prevista no art. 1021, §4º, do CPC e em eventuais embargos declaratórios resultará na incidência da penalidade descrita no § 3º do art. 1026 do CPC. Com tais fundamentos, deixo de levar os autos ao Plenário e, em decisão monocrática, forte no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento porque manifestamente inadmissível. Notifique-se o juízo singular. Intimem-se as partes e, transcorrido o prazo recursal se manifestação, realizem-se as anotações e baixa de estilo para arquivamento destes autos. Cumpra-se. Cuiabá, 07 de dezembro de 2017. Desembargador Sebastião de Moraes Filho = r e l a t o r =

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1011690-36.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

IRANI ZANOTO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIS AUGUSTO LOUREIRO DE CARVALHO OAB - MT17798/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

REGIONAL PNEUS LTDA - EPP (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO CARLOS PETRUCCI JUNIOR OAB - MT0017452A (ADVOGADO)

LUCIANO FONTOURA BAGANHA OAB - MT0012644A (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAIS FILHO

Vistos etc. Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por IRANI ZANOTO contra a decisão proferida na Ação Ordinária nº 1006713-53.2017.8.11.0015, movida por REGIONAL PNEUS LTDA – EPP, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Alta Floresta/MT, que determinou deferiu tutela antecedente no sentido de viabilizar a busca e apreensão de bens móveis e averbação (AV-7) de restrição na matrícula nº 7979 do Livro 2-AM no 1º Serviço Registral de Imóveis de Alta Floresta/MT. Em resumo, alega que (i) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda originária; (ii) nunca se opôs a retirada dos bens móveis da área pela empresa Agravada; (iii) não figurou como parte no negócio jurídico firmando entre os demais litigantes; (iii) adquiriu o imóvel por meio de escritura pública de compra e venda firmada em 27/01/2016 perante o Serviço Notarial e Registral de Carlinda; (iv) a posse do imóvel foi transferida na assinatura da escritura pública e a propriedade, na forma do art. 1245 do CC, em 02/02/2017, a teor do registro R-6/7979; (v) inexistente apontamento de irregularidades ou ilegalidade na negociação efetivada pelo Agravante; e (vi) inexistente "o liame fático-jurídico que liga a procuração outorgada/revogada de Mauro Lopes ao Sr. Mário Brandão e a venda direta feita por João Nassif Massufero Izar a Irani Zanoto, aquele dotado de procuração pública com cláusula em causa própria". Todavia, a deliberação nesta seara recursal deve ficar

restrita ao debate da matéria com esteio nas teses e documentos que foram submetidos ao prévio exame do juízo de primeiro grau, primando pela garantia do juízo natural e não prática da supressão de instância. A propósito do assunto, destaca-se a seguinte jurisprudência deste Sodalício: "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – MATÉRIAS SUSCITADAS NÃO ANALISADAS PELA DECISÃO AGRAVADA –IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – ART. 401, CPC – PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE – PROVA PERICIAL DEFERIDA – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Não é admissível por meio de agravo de instrumento conhecer de matéria não apreciada na decisão objurgada, em virtude da devolutividade restrita do recurso, bem como em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal e duplo grau de jurisdição. Nos termos do art. 401 do CPC não se admite prova meramente testemunhal nos contratos com valor que exceda ao décuplo do salário mínimo vigente ao tempo da celebração do negócio. É possível que o Juízo a quo defira a produção de prova pericial, quando entender conveniente ao caso." (AI 162645/2015, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 30/03/2016, Publicado no DJE 20/04/2016) "RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA – IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ANTE A INEXISTÊNCIA DO BEM SOJA – QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA – POSSIBILIDADE - ARTIGO 621, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC – QUANTUM – MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso de agravo de instrumento deve se restringir somente na análise do acerto ou desacerto da decisão recorrida, sob pena de supressão de instância. É de se rejeitar a alegação de questões não foram objeto de apreciação pelo Juízo de primeira instância, não podendo se admitir sua análise em sede de agravo de instrumento, por ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. O juiz pode fixar multa por dia de atraso no cumprimento de obrigação de entregar coisa certa, conforme dispõe o artigo 621, parágrafo único do CPC. 3. No caso concreto, o valor da multa fixada e limitada pelo juízo de origem afigura-se suficiente e compatível com a obrigação, ensejando sua manutenção." (AI 155784/2015, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/03/2016, Publicado no DJE 15/03/2016) Significar dizer que, na hipótese específica, que a arguição de ilegitimidade e parcial falta de interesse processual, ainda que configure questão de ordem pública, deve ser submetida primeiramente ao juízo de origem para depois ser trazida a este Tribunal. Partido dessa premissa, num exame sumário do conjunto fático-probatório, não existem elementos suficientes para deferimento da medida vindicada pela ausência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme exigido pelo art. 300 do CPC. Veja que a decisão recorrida não alterou a propriedade e posse indireta da imóvel, mantida com o Agravante, simplesmente adotou medidas assecuratórias para viabilizar, se for o caso, a reversibilidade imediata da prestação jurisdicional: "Ante o exposto, em razão de estarem presentes os requisitos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza cautelar antecedente para determinar a indisponibilidade do imóvel matriculado sob o nº 7979 do Cartório de Registro de Imóveis de Alta Floresta-MT, devendo a restrição ser devidamente averbada em sua matrícula. Todavia, DEIXO de determinar a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda averbação da restrição supra na matrícula do imóvel, eis que já fora realizada cf. vê junto sob o ID n. 9171131. Ainda, defiro a busca e apreensão dos bens móveis descritos e caracterizados na cláusula segunda, parágrafo segundo do contrato ID 7920707, nomeando o sócio proprietário da autora como fiel depositário, Sr. Anaildo Manoel Filho." (ID 10088305, p. 12) Aliás, o Agravante já manifestou que não pretende resistir a ordem de retirada dos bens móveis da localidade, que ficarão depositados em mão e sob a guarda do sócio proprietário da empresa Agravada, na condição de fiel depositário. Enquanto a situação assim permanecer, não se vislumbra a configuração de prejuízo superior àquele já arraigado pelo cumprimento das medidas de cunho acautelatório, podendo a parte aguardar o julgamento colegiado da pretensão recursal. Com essas considerações, INDEFIRO A TUTELA vindicada. Determino a inclusão de MARIO BRANDAO GARCIA, ADILSON ALMEIDA PEREIRA e JOAO NASSIF MASSUFERO IZAR na condição de Agravados, qualificado nos autos (ID 10088298, p. 3) e que devem ser intimado via aviso de recebimento. Determino, ainda, que o DEJAUX proceda nova busca em



sistema para verificar eventual existência recursos neste Sodalício tirados das demandas conexas (ID 1330838). Intimem-se a Agravada REGIONAL PNEUS LTDA – EPP, por intermédio do respectivo patrono, para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1019, II, do CPC). Às providências de estilo, autorizando a Senhora Secretária da Segunda Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Cumpra-se. Cuiabá – MT, 7 de dezembro de 2017. Desembargador Sebastião de Moraes Filho = relator =

Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo**Decisão do Relator**

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 451/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 123408/2015 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL EMBARGANTE - ESTRELA DA BORRACHA COMERCIAL LTDA (Advs: Dr. JATABAIRU FRANCISCO NUNES - OAB 4903/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. BRUNO HOMEM DE MELO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 6613-B/MT)

Decisão: "(...) Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se." DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (RELATORA)

APELAÇÃO Nº 70627/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE RONDONÓPOLIS APELANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA BARBIERO TEIXEIRA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 5735/MT), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO

Decisão: "D E C I S Ã O : I - Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis, nos autos da Ação Civil Pública nº 11429-16.2016.811.0003 (id 850084) ajuizada pelo Ministério Público Estadual em favor da criança A. S. F. contra o Estado de Mato Grosso visando o fornecimento de procedimento cirúrgico de Amigdalectomia, a substituída diagnosticada com amigdalite crônica. II - A matéria objeto do presente processo versa sobre o fornecimento de tratamento de saúde apenas ao adolescente retromencionado, tratando-se, portanto, de direito individual, cuja legitimidade ativa do Ministério Público está sendo discutida no Superior Tribunal de Justiça, em sede do RE nº 1.681.690-SP, na qual foi determinada a suspensão nacional para propor a aludida Ação Civil Pública. III - Em que pese a ilegitimidade ativa do parquet para propor Ação Civil Pública em demanda que visa tratamento individualizado de saúde não ter sido arguida em sede recursal, imprescindível a sua análise, pois se consubstancia em pressuposto processual (art.17 CPC), o qual deve ser averiguado a qualquer momento. IV - Assim, considerando que a matéria está sendo discutida no Recurso Especial 1.681.690-SP, sendo afetada pelo Tema 766 (Legitimidade ad causam do Ministério Público para pleitear, em demandas contendo beneficiários individualizados, tratamento de saúde ou medicamento necessários a esses pacientes) determino a suspensão do processo, com fulcro no artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até o julgamento do leading case. VI - Intime-se." DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (RELATORA)

APELAÇÃO Nº 80649/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE GUIRATINGA APELANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CLÁUDIO JOSÉ DE ASSIS FILHO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB

9.252/MT), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO

Decisão: "D E C I S Ã O : I - Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO em face de sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Guiratinga, nos autos da Ação Civil Pública nº 753-75.2014.811.0036 (id 33852) ajuizada pelo Ministério Público Estadual em desfavor do Apelante e do MUNICÍPIO DE GUIRATINGA, visando a obtenção do tratamento de drogadição do adolescente E. S. S. J., diagnosticado com dependência química, conforme laudo médico (p 46). II - A matéria objeto do presente processo versa sobre o fornecimento de tratamento de saúde apenas ao adolescente retromencionado, tratando-se, portanto, de direito individual, cuja legitimidade ativa do Ministério Público está sendo discutida no Superior Tribunal de Justiça, em sede do RE nº 1.681.690-SP, na qual foi determinada a suspensão nacional para propor a aludida Ação Civil Pública. III - Em que pese a ilegitimidade ativa do parquet para propor Ação Civil Pública em demanda que visa tratamento individualizado de saúde não ter sido arguida em sede recursal, imprescindível a sua análise, pois se consubstancia em pressuposto processual (art.17 CPC), o qual deve ser averiguado a qualquer momento. IV - Assim, considerando que a matéria está sendo discutida no Recurso Especial 1.681.690-SP, sendo afetada pelo Tema 766 (Legitimidade ad causam do Ministério Público para pleitear, em demandas contendo beneficiários individualizados, tratamento de saúde ou medicamento necessários a esses pacientes) determino a suspensão do processo, com fulcro no artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até o julgamento do leading case. VI - Intime-se." DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (RELATORA)

APELAÇÃO Nº 86143/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE RONDONÓPOLIS APELANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA BARBIERO TEIXEIRA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 5735-O/MT), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO

Decisão: "D E C I S Ã O : I - Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO em face de sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Guiratinga, nos autos da Ação Civil Pública nº 1021-29.2017.811.0003 (id 853892) ajuizada pelo Ministério Público Estadual em desfavor do Apelante, visando a obtenção do tratamento de correção cirúrgica de hidrocele, a criança D. da M. S., diagnosticada com Atresia Tricúspide II, conforme laudo médico (p 46). II - A matéria objeto do presente processo versa sobre o fornecimento de procedimento cirúrgico, apenas a criança retromencionada, tratando-se, portanto, de direito individual, cuja legitimidade ativa do Ministério Público está sendo discutida no Superior Tribunal de Justiça, em sede do RE nº 1.681.690-SP, na qual foi determinada a suspensão nacional para propor a aludida Ação Civil Pública. III - Em que pese a ilegitimidade ativa do parquet para propor Ação Civil Pública em demanda que visa tratamento individualizado de saúde não ter sido arguida em sede recursal, imprescindível a sua análise, pois se consubstancia em pressuposto processual (art.17 CPC), o qual deve ser averiguado a qualquer momento. IV - Assim, considerando que a matéria está sendo discutida no Recurso Especial 1.681.690-SP, sendo afetada pelo Tema 766 (Legitimidade ad causam do Ministério Público para pleitear, em demandas contendo beneficiários individualizados, tratamento de saúde ou medicamento necessários a esses



pacientes) determino a suspensão do processo, com fulcro no artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até o julgamento do leading case. VI - Intime-se." DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (RELATORA)

APELAÇÃO Nº 88804/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO GARÇAS APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO, APELADO(S) - MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS (Advs: Dra. POLLYANA MACHADO DE MORAES VARJÃO - OAB 14025/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: "D E C I S Ã O : I - Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças, nos autos da Ação Civil Pública nº 16488-79.2016.811.0004 (id 240289) ajuizada pelo Apelante ora Requerente em desfavor daquele Município visando o fornecimento do procedimento cirúrgico ao substituído Edimilson Pereira Lima, diagnosticado com patologia na próstata. II - A matéria objeto do presente processo versa sobre o fornecimento de procedimento cirúrgico, apenas ao idoso retromencionado, tratando-se, portanto, de direito individual, cuja legitimidade ativa do Ministério Público está sendo discutida no Superior Tribunal de Justiça, em sede do RE nº 1.681.690-SP, na qual foi determinada a suspensão nacional para propor a aludida Ação Civil Pública. III - Em que pese a ilegitimidade ativa do parquet para propor Ação Civil Pública em demanda que visa tratamento individualizado de saúde não ter sido arguida em sede recursal, imprescindível a sua análise, pois se consubstancia em pressuposto processual (art.17 CPC), o qual deve ser averiguado a qualquer momento. IV - Assim, considerando que a matéria está sendo discutida no Recurso Especial 1.681.690-SP, sendo afetada pelo Tema 766 (Legitimidade ad causam do Ministério Público para pleitear, em demandas contendo beneficiários individualizados, tratamento de saúde ou medicamento necessários a esses pacientes) determino a suspensão do processo, com fulcro no artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até o julgamento do leading case. VI - Intime-se." DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (RELATORA)

APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 88840/2017 - CLASSE CNJ - 1728 COMARCA DE DIAMANTINO INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CARLOS ALBERTO BUENO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 9001407), INTERESSADO/APELADO - MINISTÉRIO PÚBLICO

Decisão: "D E C I S Ã O : I - Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO em face de sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Diamantino, nos autos da Ação Civil Pública nº 1014-02.2015.811.0005 (id 98853) ajuizada pelo Ministério Público Estadual em favor da criança M. R. L. contra o Estado de Mato Grosso e do Município de Diamantino, visando a realização de um procedimento cirúrgico no ouvido da criança substituída, diagnosticada com um corpo estranho (grão de milho) no seu ouvido direito. II - A matéria objeto do presente processo versa sobre o fornecimento de tratamento de saúde apenas ao adolescente retromencionado, tratando-se, portanto, de direito individual, cuja legitimidade ativa do Ministério Público está sendo discutida no Superior Tribunal de Justiça, em sede do RE nº 1.681.690-SP, na qual foi determinada a suspensão nacional para propor a aludida Ação

Civil Pública. III - Em que pese a ilegitimidade ativa do parquet para propor Ação Civil Pública em demanda que visa tratamento individualizado de saúde não ter sido arguida em sede recursal, imprescindível a sua análise, pois se consubstancia em pressuposto processual (art.17 CPC), o qual deve ser averiguado a qualquer momento. IV - Assim, considerando que a matéria está sendo discutida no Recurso Especial 1.681.690-SP, sendo afetada pelo Tema 766 (Legitimidade ad causam do Ministério Público para pleitear, em demandas contendo beneficiários individualizados, tratamento de saúde ou medicamento necessários a esses pacientes) determino a suspensão do processo, com fulcro no artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até o julgamento do leading case. VI - Intime-se." DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (RELATORA)

APELAÇÃO Nº 89463/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE APELANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA BARBIERO TEIXEIRA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 5735/MT), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO

Decisão: "D E C I S Ã O : I - Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO em face de sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Mirassol D Oeste, nos autos da Ação Civil Pública nº 651-26.2017.811.0011 (id 245216) ajuizada pelo Ministério Público Estadual em desfavor do Apelante, visando a obtenção de tratamento médico com a utilização de vacina do tipo PAF- RV a substituída, diagnosticada com Alergia. II - A matéria objeto do presente processo versa sobre o fornecimento de tratamento médico apenas a substituída, tratando-se, portanto, de direito individual, cuja legitimidade ativa do Ministério Público está sendo discutida no Superior Tribunal de Justiça, em sede do RE nº 1.681.690-SP, na qual foi determinada a suspensão nacional para propor a aludida Ação Civil Pública. III - Em que pese a ilegitimidade ativa do parquet para propor Ação Civil Pública em demanda que visa tratamento individualizado de saúde não ter sido arguida em sede recursal, imprescindível a sua análise, pois se consubstancia em pressuposto processual (art.17 CPC), o qual deve ser averiguado a qualquer momento. IV - Assim, considerando que a matéria está sendo discutida no Recurso Especial 1.681.690-SP, sendo afetada pelo Tema 766 (Legitimidade ad causam do Ministério Público para pleitear, em demandas contendo beneficiários individualizados, tratamento de saúde ou medicamento necessários a esses pacientes) determino a suspensão do processo, com fulcro no artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até o julgamento do leading case. VI - Intime-se." DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (RELATORA)

APELAÇÃO Nº 92847/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE POXORÉO APELANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA BARBIERO TEIXEIRA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 5735/MT), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO

Decisão: "D E C I S Ã O : I - Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO em face de sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Poxoréu, nos autos da Ação Civil Pública nº



996-51.2015.811.0014 (id 67614) ajuizada pelo Ministério Público Estadual em desfavor do Apelante, visando a fornecimento dos medicamentos Artoglico (01 sachê ao dia) e Vimovo (01 comprimido por dia) a substituída Josilda Alves dos Santos, diagnosticada com artrose no joelho. II - A matéria objeto do presente processo versa sobre o fornecimento de medicamento a substituída, tratando-se, portanto, de direito individual, cuja legitimidade ativa do Ministério Público está sendo discutida no Superior Tribunal de Justiça, em sede do RE nº 1.681.690-SP, na qual foi determinada a suspensão nacional para propor a aludida Ação Civil Pública. III - Em que pese a ilegitimidade ativa do parquet para propor Ação Civil Pública em demanda que visa tratamento individualizado de saúde não ter sido arguida em sede recursal, imprescindível a sua análise, pois se consubstancia em pressuposto processual (art.17 CPC), o qual deve ser averiguado a qualquer momento. IV - Assim, considerando que a matéria está sendo discutida no Recurso Especial 1.681.690-SP, sendo afetada pelo Tema 766 (Legitimidade ad causam do Ministério Público para pleitear, em demandas contendo beneficiários individualizados, tratamento de saúde ou medicamento necessários a esses pacientes) determino a suspensão do processo, com fulcro no artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até o julgamento do *leading case*. VI - Intime-se." DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (RELATORA)

APELAÇÃO Nº 92850/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE POXORÉO APELANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Adv(s): Dr(a). ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA BARBIEIRO TEIXEIRA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 5735-O/MT), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO

Decisão: "D E C I S Ã O : I - Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO em face de sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Poxoréu, nos autos da Ação Civil Pública nº 996-51.2015.811.0014 (id 67614) ajuizada pelo Ministério Público Estadual em desfavor do Apelante, visando a obtenção do procedimento cirúrgico de Arteriografia cerebral a substituída Iracema Tavares Ribeiro, diagnosticada com Aneurisma cerebral. II - A matéria objeto do presente processo versa sobre o fornecimento de procedimento cirúrgico apenas a substituída, tratando-se, portanto, de direito individual, cuja legitimidade ativa do Ministério Público está sendo discutida no Superior Tribunal de Justiça, em sede do RE nº 1.681.690-SP, na qual foi determinada a suspensão nacional para propor a aludida Ação Civil Pública. III - Em que pese a ilegitimidade ativa do *parquet* para propor Ação Civil Pública em demanda que visa tratamento individualizado de saúde não ter sido arguida em sede recursal, imprescindível a sua análise, pois se consubstancia em pressuposto processual (art.17 CPC), o qual deve ser averiguado a qualquer momento. IV - Assim, considerando que a matéria está sendo discutida no Recurso Especial 1.681.690-SP, sendo afetada pelo Tema 766 (Legitimidade ad causam do Ministério Público para pleitear, em demandas contendo beneficiários individualizados, tratamento de saúde ou medicamento necessários a esses pacientes) determino a suspensão do processo, com fulcro no artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até o julgamento do *leading case*. VI - Intime-se." DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (RELATORA)

Intimação

Despacho Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012443-90.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO BORGES AFONSO (AGRAVANTE)

ANA SILVIA PEREIRA DE MORAIS AFONSO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANE TESSARO OAB - RO1562 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Magistrado(s):

HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012443-90.2017.8.11.0000 AGRAVANTES: ANTONIO BORGES AFONSO E ANA SILVIA PEREIRA DE MORAIS AFONSO AGRAVADOS: DELEGADO DA AGENCIA FAZENDARIA DE COMODORO/MT Vistos, etc. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por Antônio Borges Afonso e Ana Silvia Pereira de Moraes Afonso contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Comodoro, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 5959-35.2017.8.11.0046 impetrado contra ato tido como ilegal praticado pelo Delegado da Agência Fazendária de Comodoro/MT, indeferiu liminar, consistente na imediata suspensão da exigibilidade do ICMS cobrado decorrente dos TAD's nº 1127872-3 e nº 1127836-2, objeto dos processos administrativos nº 5197903/2017 e nº 5198015/2017 até decisão final do presente. Alegam os Recorrentes que o ato coator do Impetrado se circunscreve na negativa de analisar as defesas administrativas apresentadas, retomando as cobranças, sem contudo concluir o julgamento dos processos administrativos, os quais contestam a exigibilidade do pagamento do tributo, ignorando os argumentos de defesa, negando o esgotamento da via administrativa por não proferir decisão final, incorrendo em cerceamento claro de defesa e violação ao devido processo legal. Antes de apreciar o pedido de liminar, entendo necessária a intimação do Agravado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do argumento de não análise do recurso administrativo apresentado. A seguir, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Cuiabá/MT, 6 de dezembro de 2017. Des. Helena Maria Bezerra Ramos Relatora

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012944-44.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MPEMT - PRIMAVERA DO LESTE (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTANIEL PASCOAL ALVES DA SILVA (AGRAVADO)

ANTONIO ZEFERINO DA SILVA NETO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SANDRO ROBERTO ALMEIDA OAB - MT7619/O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO GABINETE DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012944-44.2017.8.11.0000 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO AGRAVADO: ANTÔNIO ZEFERINO DA SILVA NETO E ESTANIEL PASCOAL ALVES DA SILVA Vistos, etc. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Ministério Público, contra a decisão que, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa e Ressarcimento de Danos ao Erário, sobrestou o andamento do processo, até o julgamento da Repercussão Geral (RE 852.475 GR/SP) relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos. Irresignado, o Recorrente pretende a reforma da decisão, sustentando que o Juiz singular, equivocou, ao deixar de apreciar o pedido liminar e, sobrestar o curso dos autos até o julgamento do RE 852.475 RG/SP, uma vez que a ação de base não guarda identidade com a mencionada questão controvertida. Alega que a determinação de suspensão dos processos pendentes de julgamento do Supremo Tribunal Federal, deve ser entendida teleologicamente para constar apenas os casos, nos quais a perda da pretensão esteja a matéria de fundo. Assevera que a prescrição não é objeto de discussão na presente Ação Civil Pública e, mesmo se fosse, ainda assim a tese deveria ser prontamente rechaçada, em razão da ação ter sido proposta dentro do prazo estabelecido pela Legislação em vigor (artigo 23, da Lei 8.429/92), pois os fatos tidos como ímprobos ocorreram entre os anos de 2014/2015, sendo que a ação foi proposta ainda no ano de 2016, portanto, dentro de quinquênio legal. Com essas razões, requer a concessão do efeito suspensivo, para sustar a eficácia da decisão agravada, e de consequência, voltando o regular prosseguimento da ação civil pública 3554-87.2016.811.0037. É o relatório. Decido. Como explicitado no relatório, o Ministério Público pretende sustar a eficácia da decisão agravada, para o regular prosseguimento da ação civil pública 3554-87.2016.811.0037. A questão resume-se em saber se é o caso de conceder, liminarmente, o efeito suspensivo, consoante a norma procedimental do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil



(Lei 13.105/2015). Anoto que, diversamente da complexidade processual anterior (1973), o regramento jurídico instituído pelo Código de Processo Civil, de 2015, indica novos elementos, a serem analisados para a concessão do efeito suspensivo. Dessa sorte, a atribuição do efeito suspensivo somente será concedida nos casos em que houver probabilidade de provimento do recurso ou houver risco de dano grave ou de difícil reparação, por aplicação analógica ao artigo 1.012, parágrafo 4º. Nessa esteira, analisando não só os fundamentos deste recurso, como também os documentos e o objeto da ação de base, verifico que, in casu, existe a probabilidade de provimento do recurso, haja vista que o Ministro Alexandre de Moraes, em decisão proferida, em 03/08/17, no RE 852.475 GR/SP, esclareceu que é desnecessária a paralisação de processos em que a questão da imprescritibilidade seja irrelevante. Em outros termos, não basta a mera arguição de prescrição para que haja a suspensão da causa; é preciso que o fundamento da imprescritibilidade seja decisivo para a solução dessa alegação. Assim, verifico que na Ação Civil Pública de base, a matéria da imprescritibilidade não é tema central da controvérsia e nem decisivo para solução da lide. Frisa-se, que em nenhum momento, os Agravados levantaram em suas manifestações a hipótese de prescrição, sendo que os demandados foram todos notificados após a determinação de suspensão emanada do RE 852.475 GR/SP. Nesse sentido, segue a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. MANDATO ENCERRADO EM 31/03/2010. AJUIZAMENTO DO FEITO EM 31/03/2015. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 23, I, DA LEI Nº. 8.429/92. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF NO RE 852.475/SP. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE COM O PRESENTE CASO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A tese de prescrição foi afastada pelo Juízo de origem, vez que o mandato do ora agravante encerrou-se em 31/03/2010 e a presente ação civil pública foi protocolada em 31/03/2015, não ocorrendo o lapso temporal previsto no art. 23 da Lei n. 8.429/92. 2. A determinação do Ministro Teori Zavascki - sobrestamento de feitos - atinge apenas as ações cuja pretensão é o ressarcimento ao erário. Não foi determinada a paralisação de ação civil pública que busca aplicar aos agentes públicos as sanções previstas na Lei n. 8.429/92, por violação aos princípios basilares da Administração Pública, circunstância que deve ser melhor investigada no curso do processo, antes de se buscar o ressarcimento ao erário. 3. In casu, não se encontra no rol dos feitos que tiveram o sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão do Ministro Teori Zavascki, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário - RE 852.475/SP -, pela simples razão de não se discutir nos autos questão afeta exclusivamente à questão do ressarcimento ao erário. 4. "Os processos atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 852.475/SP, entretanto, são aqueles em que se discute a prescritibilidade de ações de ressarcimento fundadas em atos de improbidade quando constatada a prescrição em relação às sanções pela prática de ato ímprobo. A discussão, portanto, reside na imprescritibilidade da reparação ao Erário, prevista no parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal" (excerto extraído do parecer ministerial). 5. O cerne da discussão travada na presente ação civil pública por ato de improbidade tem como pano de fundo alegada ocorrência de ato ímprobo, advindo de irregularidades, no tocante à contratação de empresa privada para a aquisição de mão de obra para a construção de 100 (cem) casas populares, inclusive com pavimentação asfáltica, conforme contrato de repasse firmado com o Ministério das Cidades - representado pela Caixa Econômica Federal. 6. "Assim, à luz do princípio da especialidade (art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às normas do direito brasileiro - DL n. 4.657/1942) e em observância ao que dispõe o art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992, o tempo transcorrido até a citação do réu, nas ações de improbidade, que já é amplo em razão do próprio procedimento estabelecido para o trâmite da ação, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição, uma vez que o ajuizamento da ação de improbidade, à luz do princípio da 'actio nata', já tem o condão de interrompê-la" (STJ. REsp 1.391.212/PE, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, (TRF-1 - AI: 00714637520164010000 0071463-75.2016.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 08/08/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 18/08/2017 e-DJF1) Logo, a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes, ordenada pelo Supremo Tribunal Federal, em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE 852.475/SP, alcança apenas as ações que tenha por objeto o ressarcimento ao erário

e que se discute a prescritibilidade, ou seja, aquelas ações em que as penas previstas na Lei 8.429/92 estão prescritas e que o objeto da demanda cinge-se à questão do ressarcimento ao erário, hipótese que, nesta fase de cognição sumária, não se verifica no caso. Assim, não me convenci da necessidade de sobrestar a decisão hostilizada até o julgamento do mérito do recurso. Ante o exposto, CONCEDO o efeito suspensivo pleiteado, e de consequência, o regular prosseguimento da ação civil pública 3554-87.2016.811.0037. Intime-se a parte agravada para contraminutar o Recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do Agravo. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se e cumpra-se. Cuiabá/MT, 1º de dezembro de 2017. Des. Márcio VIDAL, Relator.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1008654-91.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

UZIEL VICENTE BARBOSA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

TATHIANE LEMOS IBANEZ BARBOSA OAB - MTA0005634 (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Intimação ao(s) Embargado(s) UZIEL VICENTE BARBOSA para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012982-56.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSIMAR MARQUES BARBOSA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONY DE ABREU MUNHOZ OAB - MT0011972A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (AGRAVADO)

MPEMT - PARANATINGA (AGRAVADO)

Outros Interessados:

RAQUEL GONCALVES DOS REIS (TERCEIRO INTERESSADO)

MUNICÍPIO DE PARANATINGA (TERCEIRO INTERESSADO)

M S CLAUDIO - ME (TERCEIRO INTERESSADO)

MARCOS SANTANA CLAUDIO (TERCEIRO INTERESSADO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012982-56.2017 AGRAVANTE: JOSIMAR MARQUES BARBOSA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Josimar Marques Barbosa, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Paranatinga, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 3386-30.2017.811.0044 – código 82140, proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, que deferiu, em antecipação de tutela, a indisponibilidade de bens do Agravante e de Raquel Gonçalves dos Reis, M S Cláudio ME e Marcos Santana Cláudio até o limite do valor de R\$ 232.320,00 (duzentos e trinta e dois mil trezentos e vinte reais), solidariamente, para fins de acautelamento, visando à aplicação das penas contidas no art. 12 da Lei nº 8.429/1982 (ressarcimento integral do dano e multa civil), determinando a expedição de ofícios aos cartórios de registros de imóveis e sistema Renajud. Determinou ainda, a suspensão do contrato de adesão à ata de registro de preços com a contratada MS Cláudio ME, proibindo o Município de Paranatinga de efetuar novas despesas decorrentes da adesão ao registro de preços nº 05/2017, da referida empresa; bem como para que o Município de Paranatinga e os agentes públicos Josimar Marques Barbosa e Raquel Gonçalves dos Reis se abstenham de efetuar pagamentos por qualquer serviço prestado pelos indicados M S Cláudio ME e Marcos Santana Claudio, devendo ainda executarem a multa contratual pelo descumprimento do contrato celebrado com os indicados MS Cláudio ME e Marcos Santana Claudio, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 281.000,00 (duzentos e oitenta e um mil reais). Aduz, em síntese, que o Ministério Público Estadual interpôs Ação Civil Pública por ato de improbidade contra o Agravante e Outros, alegando que o primeiro, valendo-se da condição de Prefeito Municipal, e em conluio com os demais acusados, fraudou processo licitatório, realizando a adesão à Ata de Registro de Preços de outro Ente Público sem que tivesse



decreto regulamentador no Município de Paranatinga acerca de Registro de Preços e, em quantitativo superior ao limite de 25%, ante a inexistência de norma específica municipal, em desconformidade com o art. 15, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. Sustenta que o Magistrado a quo proferiu decisão extra petita no que tange à determinação de bloqueio no valor de R\$ 232.320,00 (duzentos e trinta e dois mil trezentos e vinte reais) nas contas do Agravante, sob o argumento de que o pedido de penhora formulado pelo Ministério Público Estadual foi de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais). Assevera que o fato de o Agravante supostamente ter realizado adesão à Ata de Registro de Preços de outro Ente Público, em desconformidade com a norma, em razão de inexistir no Município de Paranatinga/MT, decreto regulamentando o Sistema de Registro de Preços não representa condição sine qua non, para o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, ressaltando que apesar de o § 3º do Art. 15 da Lei nº 8.666/93 dizer que o registro de preços será regulamentado por decreto, é perfeitamente possível instituí-lo mesmo não existindo decreto regulamentar. Enfatiza que a ausência de regulamento não impede a utilização do registro de preços, pois a Lei nº 8.666/93 seria suficiente para assegurar a sua necessária validade jurídica, bem como garantir a definição das regras e condições necessárias, bem como que na ausência de decreto, o edital cumpriria perfeitamente a função de regulamentação. Argumenta, ainda, embora a adesão da referida Ata de Registro de Preços nº 005/2017 do Município de Ribeirão Cascalheira tenha ocorrido em sua totalidade, R\$ 281.000,00 (duzentos e oitenta e um mil reais), apenas foram solicitados os serviços necessários a realização do evento denominado Festejos do Aniversário de Paranatinga, no qual se encontrava inserido o 1º Encontro dos Voleiros, conforme definido no Plano de Trabalho do convênio nº. 818/2017 realizado com o Estado de Mato Grosso que, somaram a quantia de R\$ 58.080,00 (cinquenta e oito mil e oitenta reais). Destaca, também, a inoportunidade de enriquecimento ilícito e de violação aos princípios que regem o processo licitatório, na medida em que, apesar de ter sido aderida a ata em sua integralidade, a aquisição dos produtos e serviços ocorreu de forma parcial, na quantia de R\$ 58.080,00 (cinquenta e oito mil e oitenta reais), bem como que nenhum valor foi entregue aos credores decorrentes da referida ata de registro de preços, em atendimento à recomendação do Ministério Público Estadual. Por essas razões, ressaltando a presença dos requisitos ensejadores da antecipação de tutela, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para obstar os efeitos da decisão que determinou a indisponibilidade dos bens do Agravante, em razão da inexistência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa, bem como pela ausência de comprovação de que esteja dilapidando seu patrimônio. Os documentos foram juntados eletronicamente. É o que merece registro. Decido. Para a concessão da liminar em sede recursal, necessária se faz a presença dos requisitos exigidos pelos artigos 300 e 1.019, I, ambos do Novo Código de Processo Civil (Lei nº13.105/2015), quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, o parágrafo único do art. 995 do CPC estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Após a análise da situação concreta emergente dos autos e dos documentos instruídos deste agravo, tenho que o pedido de efeito suspensivo formulado deve ser indeferido, pois o Agravante não logrou êxito em demonstrar a subsunção da hipótese delineada nos autos aos requisitos declinados no dispositivo retro citado. Ressalto, ab initio, a inviabilidade da incursão em matéria não analisada na decisão agravada, sob pena de configurar supressão de instância. Assim, deixo de apreciar as alegações do Agravante que revolvem o mérito da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, inclusive porque não constam informações quanto ao recebimento da ação pelo Juízo a quo. Quanto à decisão agravada, não verifico, a priori, a caracterização de decisão extra petita, uma vez que nos pedidos formulados na Ação Civil Pública, o Ministério Público requereu, expressamente, a concessão de liminar para tornar indisponíveis os bens dos requeridos, seus cônjuges ou companheiros e filhos que dependam economicamente do requerido, até o valor de R\$ 58.080,00 (cinquenta e oito mil e oitenta reais), sem prejuízo do valor de indisponibilidade a ser arbitrado por este Juízo decorrente da multa civil aplicada. [Destaquei] In casu, observa-se que o Magistrado Singular ao deferir a tutela cautelar de urgência, consignou que o valor do decreto da indisponibilidade de bens dos indicados, de forma solidária até o limite de

R\$ 232.320,00 (duzentos e trinta e dois mil trezentos e vinte reais) corresponde ao dano alegado, acrescido de multa civil, nos termos do art. 12, I, da Lei nº 8.429/1992. Ressalto, por oportuno, que a indisponibilidade dos bens é medida de cautela que visa assegurar a indenização aos cofres públicos, sendo necessária, para respaldá-la, a existência de fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao erário (fumus boni juris), o que foi evidenciado na decisão agravada, nos seguintes termos: (...) Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa na qual se pleiteia, em tutela de urgência, a decretação da indisponibilidade de bens dos indicados, bem como se abstenham de realizar pagamento por serviço, em tese contratado e não prestado, para garantia do resultado da demanda. Inicialmente, esclareço que a improbidade é um dos maiores males envolvendo a máquina administrativa, e como tal enseja a aplicação de mecanismos eficazes no combate à malversação do dinheiro público. Por isso, com o intuito de conter esses abusos, a Constituição Federal estabeleceu no artigo 37 que a Administração Pública deverá sempre se pautar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, impondo no § 4º do mesmo artigo sanções àqueles que praticarem atos de improbidade administrativa. (...) Pois bem, em análise dos documentos juntados na inicial, verifico que há fortes suspeitas de que indiciado Josimar Marques Barbosa, valendo-se da condição de Prefeito Municipal e em conluio com os demais, fraudaram processo licitatório. Para tanto basta simples análise dos documentos juntados as (fls.33/38, 58/60, 101/105, 172/175, 183/184, 257/260, 341/344, 401, 464/474 e 484/640). Nesse cenário, ao menos em sede de cognição sumária e superficial, vislumbro a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado na inicial, pois há fortes suspeitas de que os indiciados teriam praticado as condutas irregulares apontadas pelo Ministério Público, ficando satisfeito o requisito necessário à concessão da tutela cautelar. Como se vê, ao menos em juízo de cognição sumária, a decisão agravada justificou a necessidade de decretar a indisponibilidade de bens do Agravante em razão da existência de indícios de possível fraude em processo licitatório, em decorrência da adesão à Ata de Registro de Preços de outro Ente Público sem que tivesse decreto regulamentador no Município de Paranatinga acerca de Registro de Preços e, em quantitativo superior ao limite de 25%, ante a inexistência de norma específica municipal, em desconformidade com o art. 15, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, cujos atos praticados ocasionaram, em tese, lesão ao erário no valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), o que, por si só, autoriza a decretação da indisponibilidade dos bens do demandado. Como se sabe, para a configuração de ato de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, o elemento subjetivo exigido é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSUNÇÃO ILEGAL DE DÍVIDAS PELO MUNICÍPIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. ART. 10 DA LEI 8.429/1992. ELEMENTO SUBJETIVO. CULPA DEMONSTRADA. NEGLIGÊNCIA DO EX-PREFEITO. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PREMISSA FÁTICA DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967. 1. Inexiste litisconsórcio passivo necessário (art. 47 do CPC) com partes não atingidas pelo provimento judicial almejado. 2. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário). 3. Inviável a modificação da premissa fática estabelecida pela instância ordinária, referente à ocorrência de lesão patrimonial ao erário, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato. Precedentes. 5. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSUNÇÃO ILEGAL DE DÍVIDAS PELO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 284/STF. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DANO PATRIMONIAL AO ERÁRIO RECONHECIDO. DEFERIMENTO DA MEDIDA JUSTIFICADA. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. DESNECESSIDADE



DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. MULTA CIVIL INAPLICÁVEL. PRESCRIÇÃO DAS DEMAIS SANÇÕES DA LIA. 1. Ao alegar violação ao art. 535 CPC, deve o recorrente indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Aplica-se a Súmula 284/STF quando forem genéricas as alegações. 2. Não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato. Precedentes. 3. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 4. O periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de indisponibilidade, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'. 5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet. 6. A medida constritiva em questão deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes do STJ. 7. Considerando a ocorrência da prescrição punitiva em relação às demais sanções da LIA, como é o caso da multa civil, a indisponibilidade de bens deve apenas assegurar a recomposição do dano. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1256232/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013). [Destaque] Ressalta-se, ainda, que verificando-se indícios de dano ao erário, deve prevalecer o interesse público sobre o interesse particular, o que importa no cuidado quanto ao deferimento do efeito pleiteado, ante a possibilidade de periculum in mora inverso, diante do risco de dilapidação patrimonial pelo Agravante. Acrescento também que não é necessária a comprovação de que o Réu esteja dilapidando seu patrimônio para que a medida seja deferida. Da mesma forma, o periculum in mora, quando presentes indícios de fraude, é presumido, tudo consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. DESNECESSIDADE DA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, na decretação da medida de indisponibilidade ou bloqueio de bens do demandado, em ação civil pública de improbidade administrativa, o periculum in mora, nessa fase, milita em favor da sociedade, encontrando-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelariedade da ação de improbidade administrativa, no intuito de garantir o ressarcimento ao erário e/ou devolução do produto do enriquecimento ilícito, decorrente de eventual condenação, nos termos estabelecidos no art. 37, § 7º, da Constituição de República. IV - Da mesma forma, sedimentou-se no âmbito desta Corte o entendimento no sentido de ser desnecessária a individualização dos bens, pelo autor da medida cautelar ou da ação de improbidade administrativa, para fins de decretação da medida de indisponibilidade. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1394564/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17-11-2016, DJe 5-12-2016). [Destaque] IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou: "a indisponibilidade restrita ao valor do pedido garante a efetividade de eventual futura condenação, podendo-se presumir o perigo da demora quando veementes os indícios de fraude, demonstrando a tendência a atos desonestos." 2. Assente na Segunda Turma do STJ o entendimento de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente,

a evitar dilapidação patrimonial. 3. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1319484/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22-5-2014, DJe 20-6-2014). [Destaque] PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE ATOS ÍMPROBOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior firmou a orientação no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa dispensa a demonstração de dilapidação do patrimônio para a configuração de periculum in mora, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, bastando a demonstração do fumus boni iuris que consiste em indícios de atos ímprobos (REsp 1.319.515/ES, 1ª Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.9.2012). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem expressamente reconheceu a presença do fumus boni iuris (indícios de ato de improbidade administrativa), entretanto, afastou a presença do periculum in mora em face da ausência de atos de dilapidação patrimonial, o que é desnecessário para a decretação da constrição patrimonial. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1407616/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24-4-2014, DJe 2-5-2014). [Destaque] Com efeito, entendo que tais argumentos bastam para negar a concessão do efeito suspensivo, pois, em uma análise preliminar, própria desta fase processual, e, em atenção ao conteúdo fático-probatório e documentos acostados aos autos, não se vislumbra a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de modo que a manutenção do decisum objurgado é medida que se impõe. Com tais considerações, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se ao Juízo a quo, solicitando-lhe informações. Em seguida, intime-se o Agravado para, querendo, e no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Cuiabá, 6 de dezembro de 2017. Des. Helena Maria Bezerra Ramos Relatora

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1007622-51.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE CARLOS DE ALMEIDA BENEVIDES (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDERSON DANTAS HERNANDES OAB - MT2129700A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Intimação ao(s) Embargado(s) JOSE CARLOS DE ALMEIDA BENEVIDES para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1013067-50.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CONCREMAX CONCRETO ENG E SANEAMENTO LTDA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEONARDO DA SILVA CRUZ OAB - MT0006660A-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Intimação ao(s) Embargado(s) CONCREMAX CONCRETO ENG. E SANEAMENTO LTDA para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1001339-12.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:



ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

E J NOATTO - EPP (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAITE CAROLINE OLIVEIRA DE MELLO OAB - MT0017461A (ADVOGADO)

LUIS CARLOS CORREA DE MELLO OAB - MT8690000A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 145310/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 16280/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE SORRISO

EMBARGANTE - LUCINDA COSTA E SILVA (Advs: Dr. MAURO MEAZZA - OAB 11110-B/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - PREVISÓ - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SORRISO/MT (Advs: Dra. FRANCIELE GONÇALVES IZIDORIO - OAB MT 13194)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 145637/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 60752/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). DÉBORA LETÍCIA OLIVEIRA VIDAL - PROC. DO ESTADO - OAB 6224-O/MT, Dr(a). GERALDO DA COSTA RIBEIRO FILHO - OAB PROCURADOR EST), EMBARGADO - GREGÓRIO DE ALMEIDA

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 145785/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) REMESSA NECESSÁRIA 98440/2015 - CLASSE: CNJ-199) COMARCA CAPITAL

EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). BRUNO MENEZES SOUTINHO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 23529SA, Dra. MÔNICA PAGLIUSO SIQUEIRA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 900001130), EMBARGADO - GUIDO PEREIRA MARTINS LTDA (Advs: Dr(a). DORAIDES JOSE DOS REIS - OAB 18883/MT)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 146547/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 9098/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE ÁGUA BOA

EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GOSSO (Advs: Dr. CARLOS EMILIO BIANCHI NETO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 4165/MT, Dr(a). RODRIGO SANTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB

18026-A/MT), EMBARGADO - LEONDINA SUBRINHO DA SILVA (Advs: Dr(a). PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO - OAB 31.364 GO)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 147072/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 13392/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE CÁCERES

EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. CARLOS EMILIO BIANCHI NETO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 4165/MT, Dr(a). NATÁLIA DE ANDRADE CASTELO BRANCO DINIZ - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 9001451), EMBARGADO - MARIA DE NAZARÉ DA SILVA PAULA (Advs: Dr. ADRIANO COLLEGIO ALVES - OAB 5403/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 147834/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 27262/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

EMBARGANTE - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO - MT SAÚDE (Advs: Dr. CARLOS EMILIO BIANCHI NETO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 4165/MT, Dra. REGINA MACEDO GONÇALVES - OAB 505/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - FABRÍCIO FRANCISCO COSTA LEITE (Advs: Dra. DIVANEIDE DOS SANTOS BERTO DE BRITO - OAB 9614/MT)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 147897/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 90526/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL

EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). MARILCI M. F. DE S. COSTA E SILVA (PROC. ESTADO) - OAB 4646/MT, Dr. RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS - PROC. ESTADO - OAB 6479-o/mt), EMBARGADO - FAUSTINO BASILI BELMONTE (Advs: Dr. BRUNO SAMPAIO SALDANHA - OAB 8764/MT, Dr(a). CLENILDE FELICIANO BEZERRA FERRAREZ - OAB 20993-O/MT, Dra. DANIELE YUKIE FUKUI - OAB 13589/mt, Dr(a). FERNANDO FERREIRA DA SILVA - OAB 14.924/MT, Dr. FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB 3520/mt)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 148554/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) REMESSA NECESSÁRIA 9335/2017 - CLASSE: CNJ-199) COMARCA CAPITAL

EMBARGANTE - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (Advs: Dr(a). JOSÉ BASÍLIO GONÇALVES - PROC. DE JUSTIÇA -



OAB 0000), EMBARGADO - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. NATALIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 2507/MT)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 149180/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 99667/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL

EMBARGANTE - ELIZABETE DEVESA CINTRA (Advs: Dra. MÁRCIA NIEDERLE - OAB 10458/mt), EMBARGADO - ESTADO DE MATO GOSSO (Advs: Dra. MARILCI M. F. DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4646-O/MT)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012976-49.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CRISTIANE DE CASTRO PERNET HARA (AGRAVADO)

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1012976-49.2017 AGRAVANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO AGRAVADA: CRISTIANE DE CASTRO PERNET HARA Vistos, etc. Decisão Monocrática Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso contra decisão proferida pelo Juízo da Quarta Vara Cível da Comarca de Barra do Garças, que, nos autos da Ação Ordinária nº. 14063-45.2017 (código 261707), ajuizada por Cristiane de Castro Pernet Hara em desfavor do Estado de Mato Grosso, deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar que o Requerido proceda com a remoção da Autora, do Município de Água Boa para o município de Barra do Garças/MT. Compulsando os autos, observa-se no Id. 1382665 que o Agravante postula a desistência do Recurso de Agravo de Instrumento, em razão do equívoco no cadastramento do pólo ativo do presente recurso. Em sendo assim, em conformidade com o artigo 998 do CPC/2015, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pleito de desistência recursal formulado pelo Agravante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cuiabá (MT), 6 de dezembro de 2017. Des. Helena Maria Bezerra Ramos Relatora

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 146091/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 64174/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

EMBARGANTE - JUAREZ FERNANDO MAIOLINO (Advs: Dr. DIEGO MAYOLINO MONTECHI - OAB 12124/MT, Dr(a). JACKSON NICOLA MAIOLINO - OAB 17.147/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. CARLOS EMILIO BIANCHI NETO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 4165/MT)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012741-82.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESPÓLIO DE MATHIAS NEVES DE OLIVEIRA (AGRAVADO)

PAPELARIA SOLEVANTE LTDA - ME (AGRAVADO)

SERGIO NASCIMENTO RAMOS (AGRAVADO)

ALVARO RIBAS DE SOUZA (AGRAVADO)

MARCOS VENICIUS OLIVEIRA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VITOR MARTINELLI DE MENDONCA OAB - MT13082/O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

GIOVANA FONSECA DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

MATHIAS NEVES DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

AGRAVANTE: ESTADO DE MATO GROSSO AGRAVADOS: ESPÓLIO DE MATHIAS NEVES DE OLIVEIRA E OUTRO Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Estado de Mato Grosso, em face da decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Rondonópolis-MT, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal n. 10270-48.2010.811.0003, rejeitou a exceção de pré-executividade, oposta pelo Agravante. Diante da ausência de pedido de efeito ativo ou suspensivo no presente recurso, e constatada, preferencialmente, a regularidade formal na sua interposição, conforme disposto no artigo 1.015, VII, do Código de Processo Civil, bem como o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 1.016 e 1.017 do mesmo Diploma Legal, RECEBO o recurso e determino a intimação dos Agravados para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Cuiabá/MT, 6 de dezembro de 2017. Des. Helena Maria Bezerra Ramos Relatora

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012792-93.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SMHO - SERVICOS HOSPITALARES LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO OLIVEIRA MACHADO OAB - MT0009012A (ADVOGADO)

KAROLINE RIBEIRO SILVA OAB - MT13679/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

BENEDITA PERES ATANAZE (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

AGRAVANTE: SMHO - SERVICOS HOSPITALARES LTDA AGRAVADOS: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO BENEDITA PERES ATANAZE Vistos, etc. Em face da ausência do pedido de liminar, intimem-se os Agravados para, querendo, apresentarem as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Cumpra-se. Cuiabá, 6 de dezembro de 2017. Des. Helena Maria Bezerra Ramos Relatora

REC. AGRAVO INTERNO Nº 141185/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 155395/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

AGRAVANTE(S) - VENY FRANÇA E OUTRO(S) (Advs: Dr. BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA - OAB 9271/MT, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. LUIZ PAULO REIS ARAÚJO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 16803 / MT)

Intimação ao(s) Agravado(s) para apresentar(em) contraminuta, nos termos do art. 1.019, II do CPC

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1013613-08.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

GENESIO ANTONIO RISSI (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNO COSTA ALVARES SILVA OAB - MT1512700A (ADVOGADO)



INTIMAÇÃO ao(s) patrono(s) do(s) RECORRIDO(S): GENESIO ANTONIO RISSI para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso interposto, de acordo com o artigo 1.030 do CPC.

Intimação Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Processo Número: 1002429-58.2016.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

SABRINA BOURSCHIED SASSI (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO DA PIEVE OAB - MT0011284A (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO ao(s) patrono(s) do(s) RECORRIDO(S): SABRINA BOURSCHIED SASSI para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso interposto, de acordo com o artigo 1.030 do CPC.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA

Processo Número: 1006901-02.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ELEUZA FERREIRA JACINTO BRAGA (RECORRIDO)

ELEUZA FERREIRA JACINTO BRAGA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO LIMA OLIVEIRA OAB - MT1530600A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

MARILSEN ANDRADE ADDARIO

VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 1006901-02.2016.8.11.0041 RECURSO ESPECIAL (ID 1268097) Recorrente: ESTADO DE MATO GROSSO Recorrido: ELEUZA FERREIRA JACINTO BRAGA Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fls. 145/146-TJ): "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS SOBRE TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO E DE TRANSMISSÃO (TUSD E TUST) – LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO AO CONSUMO EFETIVO DE ENERGIA – ORIENTAÇÃO DO STJ – SENTENÇA RATIFICADA. A incidência do ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica deve ter por base de cálculo o valor da eletricidade efetivamente consumida; portanto, não incide o referido imposto sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) nem sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST)." (Remessa Necessária, Relator: DES. MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 31/07/2017, Publicado no DJE 17/8/2017) Os Embargos de Declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados (ID 1013637). A parte recorrente defende a violação do artigo 949, inc. II, do CPC/2015; art. 19 do Convênio ICM n. 66/88; artigos 6º, §§ 1º e 2º, e 9º, § 1º, inc. II, da LC n.º 87/96. Recurso tempestivo (ID 1380005). Contrarrazões (ID 1336639). É o relatório. Decido. Aplicação da sistemática de recursos repetitivos. Art. 1.030, III, CPC/2015. In casu, o recorrente defende a violação do artigo 949, inc. II, do CPC/2015; art. 19 do Convênio ICM n. 66/88; artigos 6º, §§ 1º e 2º, e 9º, § 1º, inc. II, da LC n.º 87/96, sob o argumento de ser devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) incidente sobre energia elétrica. Referida matéria possui multiplicidade de recursos com idêntica questão de direito, razão pela qual, em sessão virtual de 22/11/2017 a 28/11/2017, o Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, juntamente com a maioria da Primeira Seção, determinou a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, elegendo como recursos paradigmas: REsp 1.163.020/RS, REsp 1.692.023/MT e REsp 1.699.851/TO (ainda sem tema – Proposta de Afetação 3), nos seguintes termos: "CERTIDÃO Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão: A PRIMEIRA SEÇÃO, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C), suspendendo a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos

juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Francisco Falcão. Quanta à afetação do processo, divergiram os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Regina Helena Costa." Desse modo, havendo proposta de afetação aguardando julgamento, nos termos do artigo 1.030, III, do CPC/2015, suspenda-se o trâmite recursal até o pronunciamento definitivo do STJ. Procedam-se às devidas anotações atinentes ao NUGEP, que deve acompanhar a numeração do Tema que será proposto para a respectiva afetação. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 6 de dezembro de 2017. Desembargadora MARILSEN ANDRADE ADDARIO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 1006901-02.2016.8.11.0041 RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ID 1268104) Recorrente: ESTADO DE MATO GROSSO Recorrido: ELEUZA FERREIRA JACINTO BRAGA Vistos etc. A matéria debatida no presente recurso extraordinário está intrinsecamente ligada à discutida na Proposta de Afetação nº 3 do STJ, que determinou a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, que discutem a incidência do ICMS sobre a TUSD/TUST, elegendo como recursos paradigmas: REsp 1.163.020/RS, REsp 1.692.023/MT e REsp 1.699.851/TO. Assim, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida no REsp (ID 1268104). Publique-se. Cumpra-se. Após, voltem-me conclusos. Cuiabá/MT, 6 de dezembro de 2017. Desembargadora MARILSEN ANDRADE ADDARIO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo

Acórdão

Apelação / Remessa Necessária 121004/2017 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 121004 / 2017. Julgamento: 28/11/2017. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4.646/MT), INTERESSADO/APELADO - MARIZA SOARES MENDES (Advs: Dra. ANA LÚCIA RICARTE - OAB 4411/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E RETIFICOU, EM PARTE, A SENTENÇA.

EMENTA:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — UNIDADE REAL DE VALOR (URV) — PRESCRIÇÃO — PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS, A CONTAR DA DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL — EVENTUAL EXISTÊNCIA DE DEFASAGEM SALARIAL — APURAÇÃO DO PERCENTUAL — REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA — VERIFICAÇÃO — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO.

Opera-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos, a contar da distribuição da petição inicial. Eventual existência de defasagem salarial, apuração do percentual e a ocorrência de reestruturação remuneratória da carreira, devem ser verificadas em liquidação de sentença por arbitramento.

Recurso provido em parte. Sentença parcialmente retificada.

Apelação / Remessa Necessária 117343/2017 - Classe: CNJ-1728 COMARCA DE RONDONÓPOLIS. Protocolo Número/Ano: 117343 / 2017. Julgamento: 28/11/2017. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4.646-O/MT), INTERESSADO/APELADO - CELSO FROELICH (Advs: Dr(a). EDER PEREIRA BARRETO - OAB 19061-O/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E RETIFICOU, EM PARTE, A SENTENÇA.

EMENTA:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — UNIDADE REAL DE VALOR (URV) — PRESCRIÇÃO — PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS, A CONTAR DA DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL — EVENTUAL EXISTÊNCIA DE DEFASAGEM SALARIAL — APURAÇÃO DO PERCENTUAL — REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA — VERIFICAÇÃO



— LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO.

Opera-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos, a contar da distribuição da petição inicial. Eventual existência de defasagem salarial, apuração do percentual e a ocorrência de reestruturação remuneratória da carreira, devem ser verificadas em liquidação de sentença por arbitramento.

Recurso provido em parte. Sentença parcialmente retificada.

Apelação / Remessa Necessária 112599/2017 - Classe: CNJ-1728 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 112599 / 2017. Julgamento: 28/11/2017. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 900001327), INTERESSADO/APELADO - ALAIDE HERNANDE DE ALMEIDA (Advs: Dr(a). MONICA DE PAULA MOTERANI HINTZE - OAB 16236/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E RETIFICOU, EM PARTE, A SENTENÇA.

EMENTA:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — UNIDADE REAL DE VALOR (URV) — PRESCRIÇÃO — PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS, A CONTAR DA DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL — EVENTUAL EXISTÊNCIA DE DEFASAGEM SALARIAL — APURAÇÃO DO PERCENTUAL — REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA — VERIFICAÇÃO — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO.

Opera-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos, a contar da distribuição da petição inicial. Eventual existência de defasagem salarial, apuração do percentual e a ocorrência de reestruturação remuneratória da carreira, devem ser verificadas em liquidação de sentença por arbitramento.

Recurso provido em parte. Sentença parcialmente retificada.

Apelação / Remessa Necessária 112546/2017 - Classe: CNJ-1728 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 112546 / 2017. Julgamento: 28/11/2017. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. CLAUDIA REGINA SOUZA RAMOS - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4263-O/MT), INTERESSADO/APELADO - AFONSO BEZERRA RIBEIRO (Advs: Dr(a). CRISTIANO KRINDGES SANTOS - OAB 16.792/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, E RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA.

EMENTA:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — UNIDADE REAL DE VALOR (URV) — PRESCRIÇÃO — PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS, A CONTAR DA DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL — EVENTUAL EXISTÊNCIA DE DEFASAGEM SALARIAL — APURAÇÃO DO PERCENTUAL — REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA — VERIFICAÇÃO — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO.

Opera-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos, a contar da distribuição da petição inicial. Eventual existência de defasagem salarial, apuração do percentual e a ocorrência de reestruturação remuneratória da carreira, devem ser verificadas em liquidação de sentença por arbitramento.

Recurso provido em parte. Sentença parcialmente retificada.

Apelação / Remessa Necessária 111055/2017 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 111055 / 2017. Julgamento: 28/11/2017. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4263-O/ MT), INTERESSADO/APELADO - DEJANIL BANDEIRA DE SOUZA (Advs: Dr. HUDSON ROQUE BOBATO SCHMITT - OAB 14360/mt, Dr(a). TARCÍSIO LUIZ BRUN - OAB 16.191/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E RETIFICOU, EM PARTE, A SENTENÇA.

EMENTA:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — UNIDADE REAL DE VALOR (URV)

— PRESCRIÇÃO — PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS, A CONTAR DA DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL — EVENTUAL EXISTÊNCIA DE DEFASAGEM SALARIAL — APURAÇÃO DO PERCENTUAL — REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA — VERIFICAÇÃO — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO.

Opera-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos, a contar da distribuição da petição inicial. Eventual existência de defasagem salarial, apuração do percentual e a ocorrência de reestruturação remuneratória da carreira, devem ser verificadas em liquidação de sentença por arbitramento.

Recurso provido em parte. Sentença parcialmente retificada.

Apelação / Remessa Necessária 110951/2017 - Classe: CNJ-1728 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 110951 / 2017. Julgamento: 28/11/2017. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4.646/MT), INTERESSADO/APELADO - CÉLIA MARIA DOS SANTOS (Advs: Dr(a). ADRIANO DE AZEVEDO ARAÚJO - OAB 13.179-B/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, E RATIFICOU A SENTENÇA NOS DEMAIS TERMOS.

EMENTA:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — UNIDADE REAL DE VALOR (URV) — PRESCRIÇÃO — PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS, A CONTAR DA DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL — EVENTUAL EXISTÊNCIA DE DEFASAGEM SALARIAL — APURAÇÃO DO PERCENTUAL — REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA — VERIFICAÇÃO — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO.

Opera-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos, a contar da distribuição da petição inicial. Eventual existência de defasagem salarial, apuração do percentual e a ocorrência de reestruturação remuneratória da carreira, devem ser verificadas em liquidação de sentença por arbitramento.

Recurso provido em parte. Sentença ratificada nos seus demais termos.

Apelação / Remessa Necessária 107516/2017 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 107516 / 2017. Julgamento: 28/11/2017. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4263-O/ MT), INTERESSADO/APELADO - AURINDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). GILVALDO CANTANHEDE NUNES ECKERT - OAB 19577/O, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E RETIFICOU, EM PARTE, A SENTENÇA.

EMENTA:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — UNIDADE REAL DE VALOR (URV) — PRESCRIÇÃO — PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS, A CONTAR DA DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL — EVENTUAL EXISTÊNCIA DE DEFASAGEM SALARIAL — APURAÇÃO DO PERCENTUAL — REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA — VERIFICAÇÃO — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO.

Opera-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos, a contar da distribuição da petição inicial. Eventual existência de defasagem salarial, apuração do percentual e a ocorrência de reestruturação remuneratória da carreira, devem ser verificadas em liquidação de sentença por arbitramento.

Recurso provido em parte. Sentença parcialmente retificada.

Apelação / Remessa Necessária 103184/2017 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 103184 / 2017. Julgamento: 28/11/2017. INTERESSADO/APELANTE - AUREA CHRISTINE LELIS PINEO E OUTRO(S) (Advs: Dra. MÁRCIA NIEDERLE - OAB 10458/MT), INTERESSADO/APELADO - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. CLAUDIA REGINA SOUZA RAMOS - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4263-O/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E RETIFICOU, EM PARTE, A



SENTENÇA.

EMENTA:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — UNIDADE REAL DE VALOR (URV) — PRESCRIÇÃO — PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS, A CONTAR DA DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL — EVENTUAL EXISTÊNCIA DE DEFASAGEM SALARIAL — APURAÇÃO DO PERCENTUAL — REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA — VERIFICAÇÃO — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO.

Opera-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos, a contar da distribuição da petição inicial. Eventual existência de defasagem salarial, apuração do percentual e a ocorrência de reestruturação remuneratória da carreira, devem ser verificadas em liquidação de sentença por arbitramento.

Recurso provido em parte. Sentença parcialmente retificada.

Apelação / Remessa Necessária 95758/2017 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 95758 / 2017. Julgamento: 28/11/2017. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. JOAO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO - PROCURADOR GERAL DO ESTADO - OAB 3112/MT), INTERESSADO/APELADO - DORINHA RODRIGUES PEREIRA (Advs: Dr(a). ADRIANO DE AZEVEDO ARAÚJO - OAB 13.179-B/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, RETIFICOU A SENTENÇA E JULGOU PREJUDICADO O RECURSO.

EMENTA:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL EM UNIDADE REAL DE VALOR — CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR TEMPO DETERMINADO — DEFASAGEM REMUNERATÓRIA — INEXISTÊNCIA.

Nem de perto nem de longe se pode cogitar de existência de defasagem remuneratória, decorrente da conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor – URV, quando se cuida de contrato de prestação de serviços por tempo determinado.

Sentença retificada. Recurso prejudicado.

Apelação / Remessa Necessária 77366/2017 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 77366 / 2017. Julgamento: 28/11/2017. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4.646/mt), INTERESSADO/APELADO - CELIA MARIA CHRISTO GOMES E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). WELTON ALVES DE OLIVEIRA - OAB 15089/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, E RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA.

EMENTA:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — UNIDADE REAL DE VALOR (URV) — PRESCRIÇÃO — PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS, A CONTAR DA DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL — EVENTUAL EXISTÊNCIA DE DEFASAGEM SALARIAL — APURAÇÃO DO PERCENTUAL — REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA — VERIFICAÇÃO — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO.

Opera-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos, a contar da distribuição da petição inicial. Eventual existência de defasagem salarial, apuração do percentual e a ocorrência de reestruturação remuneratória da carreira, devem ser verificadas em liquidação de sentença por arbitramento.

Recurso provido em parte. Sentença parcialmente retificada.

Apelação / Remessa Necessária 72287/2017 - Classe: CNJ-1728 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA. Protocolo Número/Ano: 72287 / 2017. Julgamento: 28/11/2017. INTERESSADO/APELANTE - MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA (Advs: Dr(a). CARULINE FERNANDO RIBEIRO - PROCURADORA DO MUNICÍPIO - OAB 16.255/MT), INTERESSADO/APELADO - ROSANA MARA TEIXEIRA ALVES (Advs: Dr(a). ARTIDIANA APARECIDA BETONI SILVA - OAB 19002/MT, Dr(a). VILSON SOARES FERRO - OAB 11830/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DEU

PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, E RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA.

EMENTA:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — UNIDADE REAL DE VALOR (URV) — PRESCRIÇÃO — PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS, A CONTAR DA DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL — EVENTUAL EXISTÊNCIA DE DEFASAGEM SALARIAL — APURAÇÃO DO PERCENTUAL — REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA — VERIFICAÇÃO — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO.

Opera-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos, a contar da distribuição da petição inicial. Eventual existência de defasagem salarial, apuração do percentual e a ocorrência de reestruturação remuneratória da carreira, devem ser verificadas em liquidação de sentença por arbitramento.

Recurso provido em parte. Sentença parcialmente retificada.

Apelação 120249/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE RONDONÓPOLIS. Protocolo Número/Ano: 120249 / 2017. Julgamento: 28/11/2017. APELANTE(S) - ELBA SOARES DELAVY (Advs: Dr. FRANKLIN ANTÔNIO INÁCIO FREITAS - OAB 13155/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4.646-O/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU EM PARTE O RECURSO.

EMENTA:

APELAÇÃO — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA — AÇÃO DE COBRANÇA — CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL EM UNIDADE REAL DE VALOR (URV) — PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO JÁ AFASTADA — REDISCUSSÃO DA QUESTÃO — IMPOSSIBILIDADE.

A prescrição do fundo de direito foi expressamente rejeitada no julgamento da apelação com reexame necessário, logo está a salvo de rediscussão, qualquer que seja o fundamento invocado.

Recurso provido em parte.

Apelação 119495/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE POXORÉO. Protocolo Número/Ano: 119495 / 2016. Julgamento: 28/11/2017. APELANTE(S) - NAIR DE LIMA (Advs: Dr(a). LUÍS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA - OAB 19456-O/MT), APELADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 5266/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

APELAÇÃO — DIFERENÇA REMUNERATÓRIA — CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL EM UNIDADE REAL DE VALOR — INEXISTÊNCIA DE DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO — COMPROVAÇÃO

A defasagem na remuneração decorrente da incorreta conversão de Cruzeiro Real em Unidade Real de Valor – URV não se estende a todos os servidores públicos, mas tão somente àqueles que, comprovadamente, foram prejudicados pela conversão errônea.

Recurso não provido.

Apelação 103846/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE JUARA. Protocolo Número/Ano: 103846 / 2017. Julgamento: 28/11/2017. APELANTE(S) - TÂNIA FERNANDES (Advs: Dr(a). FELIPE DE OLIVEIRA ALEXANDRINO - OAB 18182-A/MT), APELADO(S) - MUNICÍPIO DE JUARA (Advs: Dr. MARCELO JÚNIOR GONÇALVES - PROCURADOR DO MUNICÍPIO - OAB 8787-B/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU EM PARTE O RECURSO.

EMENTA:

APELAÇÃO — UNIDADE REAL DE VALOR (URV) — PRESCRIÇÃO — PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS, A CONTAR DA DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL — EVENTUAL EXISTÊNCIA DE DEFASAGEM SALARIAL — APURAÇÃO DO PERCENTUAL — REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA — VERIFICAÇÃO — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO.

Opera-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos a contar



da distribuição da petição inicial. Eventual existência de defasagem salarial, apuração do percentual e a ocorrência de reestruturação remuneratória da carreira devem ser verificadas em liquidação de sentença por arbitramento.

Recurso provido em parte.

Apelação 99925/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE RONDONÓPOLIS. Protocolo Número/Ano: 99925 / 2017. Julgamento: 28/11/2017. APELANTE(S) - ROMILDA DE SOUZA (Advs: Dr(a). CHERNENKO DO NASCIMENTO COUTINHO - OAB 17553-O/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4263-O/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU EM PARTE O RECURSO.

EMENTA:

APELAÇÃO — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA — AÇÃO DE COBRANÇA — CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL EM UNIDADE REAL DE VALOR (URV) — PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO JÁ AFASTADA — REDISCUSSÃO DA QUESTÃO — IMPOSSIBILIDADE.

A prescrição do fundo de direito foi expressamente rejeitada no julgamento da ação de cobrança, ratificado em apelação com reexame necessário, logo está a salvo de rediscussão, qualquer que seja o fundamento invocado.

Recurso provido em parte.

Apelação 97416/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 97416 / 2017. Julgamento: 28/11/2017. APELANTE(S) - MARIA IZABEL DOS SANTOS RIBEIRO (Advs: Dr(a). JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA - OAB 9309/O/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4263-O/ MT). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO.

EMENTA:

APELAÇÃO — UNIDADE REAL DE VALOR (URV) — PRESCRIÇÃO — PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS, A CONTAR DA DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL — EVENTUAL EXISTÊNCIA DE DEFASAGEM SALARIAL — APURAÇÃO DO PERCENTUAL — REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA — VERIFICAÇÃO — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO.

Opera-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos a contar da distribuição da petição inicial. Eventual existência de defasagem salarial, apuração do percentual e a ocorrência de reestruturação remuneratória da carreira devem ser verificadas em liquidação de sentença por arbitramento.

Recurso provido em parte.

Apelação 95756/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 95756 / 2017. Julgamento: 28/11/2017. APELANTE(S) - ANA TEN CATEN PIPPER E OUTRO(S) (Advs: Dr. JOSÉ KROMINSKI - OAB 10896/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4263-O/ MT). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO.

EMENTA:

APELAÇÃO — UNIDADE REAL DE VALOR (URV) — PRESCRIÇÃO — PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS, A CONTAR DA DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL — EVENTUAL EXISTÊNCIA DE DEFASAGEM SALARIAL — APURAÇÃO DO PERCENTUAL — REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA — VERIFICAÇÃO — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO.

Opera-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos a contar da distribuição da petição inicial. Eventual existência de defasagem salarial, apuração do percentual e a ocorrência de reestruturação remuneratória da carreira devem ser verificadas em liquidação de sentença por arbitramento.

Recurso provido em parte.

Decisão do Relator

Protocolo Número/Ano: 136738 / 2015

APELAÇÃO Nº 136738/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

APELANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. ADRIANE SILVA COSTA GARCIA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 900001311), APELADO(S) - ANDRÉ LUIZ DALL BELLO (Advs: Dr. ANTÔNIO CARLOS DE ABREU - OAB 9220/mt, Dr. ANTÔNIO RODRIGUES DE LEMOS AUGUSTO - OAB 9120/mt), APELADO(S) - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS TOCANTINS LTDA

Decisão: Isso posto, nego seguimento do recurso de apelação do Estado de Mato Grosso, nos termos art. 557, caput, do CPC/1973 c/c art. 51, XV do RITJMT, ante a perda superveniente do objeto, em razão da quitação do crédito tributário (art. 794, I CPC), condenando os executados ao pagamento das custas processuais. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, baixem os autos à comarca de origem, com as cautelas de praxe. P.I.C. Cuiabá, 25 de outubro de 2017. José Zuquim Nogueira Desembargador Relator

Ass.: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 95635 / 2016

APELAÇÃO Nº 95635/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

APELANTE(S) - FRANCISVALDO PEREIRA DE ASSUNÇÃO (Advs: Dr(a). FRANCISVALDO PEREIRA DE ASSUNÇÃO - OAB 12.240/MT), APELADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão:

APELANTE(S):

FRANCISVALDO PEREIRA DE ASSUNÇÃO

APELADO(S):

ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO MONOCRÁTICA

VISTOS...

Recurso de Apelação Cível interposto por **Francisvaldo Pereira de Assunção**, em face da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança, impetrado contra ato tido como ilegal da **Sra. Coordenadora de Monitoramento e Movimentação da Secretaria de Estado de Educação**, em que o Magistrado Singular denegou a segurança, por não visualizar nenhuma ilegalidade ou abuso de poder caracterizadores do direito líquido e certo.

Nas razões recursais, suscita o apelante, preliminarmente, a suspeição do Magistrado Singular que proferiu a sentença, pugnano para que seja anulada a sentença.

No mérito, sustenta o apelante, em síntese, que apesar da discricionariedade do ato de remoção, este deve ser acompanhado de motivação, o que não ocorreu na hipótese, tornando o ato arbitrário e nulo.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para o fim de que seja reformada a sentença e declarado nulo o ato administrativo de devolução do servidor.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 133/136-TJ, pugnano pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso, para o fim de manter inalterada a sentença (fls. 141/147-TJ).

É o que merece registro.

Decido.

Por tratar-se de matéria sedimentada nos Tribunais Superiores e também por este Sodalício, procedo ao julgamento de forma monocrática, observando a orientação jurisprudencial acerca da matéria posta em discussão, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC/1973.

Preliminar de Nulidade da Sentença:

O apelante suscitou, preliminarmente, a nulidade da sentença, por entender que o Magistrado Singular Dr. Márcio A. Guedes, deveria ter se declarado suspeito para analisar seu direito líquido e certo, posto que sua filha, Sra. Larissa Graziella Barbosa Guedes, desempenha funções contratada temporariamente, na Secretaria de Estado de Educação, onde possui interesse em permanecer.

Razão não lhe assiste.

Isso porque, o apelante deveria ter arguido a suspeição do magistrado singular na primeira oportunidade em que lhe cabia falar nos autos, e em petição fundamentada e devidamente instruída, consoante o disposto no art. 138, § 1º, do CPC/1973, de modo a, inclusive, oportunizar a ampla defesa e o contraditório do juiz sentenciante.

Com efeito, encontra-se inadequada a suscitação da suspeição da forma como ocorrida nos autos *sub examine*.

Portanto, é totalmente infundada a arguição de suspeição, o que ocorreu somente após a prolação de sentença desfavorável aos interesses do apelante.

Neste sentido, o entendimento da jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ART. 257, DO CPC - EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS REMANESCENTES NO PRAZO – PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO – REJEITADA – MÉRITO – RECURSOS SEM EFEITO SUSPENSIVO - INTIMAÇÃO PESSOAL – DESNECESSIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC – AFASTADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A questão da suspeição deveria ter sido objeto de incidente e só poderia ser arquivada dentro do prazo legal, não sendo possível que a parte apelante a guarde a prolação de sentença de mérito para só então, percebendo que o julgamento lhe é desfavorável, pretender ver declarada a suspeição do magistrado sentenciante.

[...].” (Ap 141403/2016, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 30/11/2016, Publicado no DJE 12/12/2016) (destaquei)

“SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. DESCABIMENTO.

Incabível é a suspensão do processo por conta da exceção de suspeição oposta após a sentença, uma vez que encerrada está a jurisdição do MM. Juiz de Direito “a quo”. Admitir o contrário pode implicar na sustação de efeitos de ato pretérito por meio de empréstimo de poder rescisório ao descabido incidente, o que se sabe juridicamente inviável.” (TJ/SP - AI 1156349000 SP, Rel. Irineu Pedrotti, DJ 23/04/2008) (destaquei)

Isso posto, não conheço da preliminar de arguição de suspeição.

Do Mérito:

A ação mandamental fora impetrada contra o ato que devolveu/removeu o servidor para a sua Secretaria de origem, por entender que possui vício de competência e pela ausência de motivação do ato. O Magistrado Singular entendeu ausente o direito líquido e certo, denegando a segurança.

Compulsando os autos verifica-se que o impetrante/apelante é servidor público efetivo desde 20/01/2000, no cargo de Técnico Administrativo Educacional, lotado na Secretaria de Estado de Educação, onde exerceu vários cargos comissionados. Em 27/06/2014 foi nomeado em novo concurso, para o cargo de Técnico de Área Instrumental do Governo – TAIG – perfil Advogado, porém permaneceu na mesma lotação até 19/02/2015, quando foi surpreendido com o Ofício nº376/2015SAGP/CMM/SEDUC/MT.

O referido Ofício, expedido pela autoridade coatora, dava ciência ao impetrante/apelante, que diante da recomposição da nova administração, estaria lhe devolvendo a sua lotação de origem, Secretária de Gestão, para que pudessem aproveitar de seus serviços.

Daí a insurgência do apelante, ao argumento de que além de não ter sido motivada sua remoção, foram contratados temporariamente vários advogados para laborar na Secretaria de Educação, no setor em que se encontrava, o que evidencia seu direito líquido e certo em permanecer neste órgão.

Pois bem. Em que pesem as argumentações do apelante, tenho que razão não lhe assiste.

A Lei Complementar nº 04/90, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, dispõe o seguinte sobre a remoção de servidor, *in verbis*:

“Art. 51 Remoção é o deslocamento do servidor a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, observada a lotação existente em cada órgão: (Nova redação dada pela LC 187/04)

I - de uma para outra repartição do mesmo órgão ou entidade;

II - de um para outro órgão ou entidade, desde que

compatíveis a situação funcional e a carreira específica do servidor removido.

§ 1º A remoção a pedido para outra localidade, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, fica condicionada à apresentação de laudo pericial emitido pela Corregedoria-Geral de Perícia Médica da Secretaria de Estado de Administração - SAD, bem como à existência de vagas. (Acrescentado pela LC 187/04)

§ 2º A remoção para outra localidade, baseada no interesse público, deverá ser devidamente fundamentada. (Acrescentado pela LC 187/04)”

Como se verifica, a remoção de ofício é ato discricionário da Administração Pública, a qual atribui nova lotação ao servidor, considerando-se as necessidades do serviço, de modo a propiciar a eficiente prestação da atividade, respaldando-se o interesse público.

Entretanto, apesar da discricionariedade do ato, é possível o controle de sua legalidade por parte do Judiciário, tão somente no que tange o desvio de finalidade, bem como a inexistência da motivação que ensejou a sua prática.

Aliás, nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. ESTADO DO TOCANTINS. REMOÇÃO EX OFFICIO. DESVIO DE FINALIDADE. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. A remoção de ofício é ato discricionário da Administração Pública, atribuindo-se nova lotação ao servidor, considerando-se a necessidade do serviço e a melhor distribuição dos recursos humanos para a eficiente prestação da atividade administrativa, estando respaldada no interesse público.

2. Entretanto, mesmo que se trate de discricionariedade do administrador público, a jurisprudência do STJ tem reconhecido a necessidade de motivação, ainda que a posteriori, do ato administrativo que remove o servidor público. Precedentes: AgRg no RMS 40.427/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/9/2013. REsp 1.331.224/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/2/2013.

3. Na espécie, a autoridade coatora justificou o ato de remoção, considerando-se a carga de trabalho existente na cidade para a qual foi designado o Delegado de Polícia, bem como o fato de que foi constatado excesso de servidores na localidade de lotação do impetrante.

4. Para que se examine a ocorrência do desvio de finalidade, ou ainda a inexistência dos motivos alegados para a prática do ato, faz-se necessária dilação probatória, providência incompatível com rito do mandado de segurança.

5. Ademais, o reconhecimento da nulidade do ato de remoção anteriormente praticado, nos autos de outra ação mandamental, ainda que seja indicativo do alegado direito, não é o bastante para que se ateste a ilegalidade da nova remoção, mormente porque editada sob uma conjuntura fática diversa.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 42.696/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 16/12/2014) (destaquei)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO



FEDERAL. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA.

1. Embora, em regra, não seja cabível ao Poder Judiciário examinar o mérito do ato administrativo discricionário - classificação na qual se enquadra o ato que aprecia pedido de licença de servidor para tratar de interesse particular -, não se pode excluir do magistrado a faculdade de análise dos motivos e da finalidade do ato, sempre que verificado abuso por parte do administrador.

2. Diante de manifesta ilegalidade, não há falar em invasão do Poder Judiciário na esfera Administrativa, pois é de sua alçada o controle de qualquer ato abusivo, não se podendo admitir a permanência de comportamentos administrativos ilegais sob o pretexto de estarem acobertados pela discricionariedade administrativa.

3. No caso dos autos, os motivos elencados pela Administração na recusa de licença ao professor universitário para tratar de interesse pessoal eram inidôneos, pois se apoiaram em elementos inverossímeis, sendo ausente, ademais, eventual prejuízo ao interesse público

4. Agravado regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.087.443/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 4/6/2013, DJe de 11/6/2013) (destaque)

Na hipótese, os elementos probatórios acostados aos autos são insuficientes para que se conclua pela ocorrência do desvio de finalidade, isto é, que a remoção foi realizada com o propósito de sancionar o servidor público, ou ainda pela falsa motivação do ato administrativo.

Aliás, em verdade, o servidor não está sequer sendo removido para outra localidade, voltando tão somente ao laborar em seu órgão original, ou seja, para aquele que realmente prestou o concurso, já que o cargo de Técnico da Área Instrumental do Governo – Analista Administrativo – Advogado é vinculado a Secretaria de Gestão.

Sendo assim e reconhecendo a discricionariedade da Administração Pública em remover seus servidores, para melhor atender o interesse público, não há nos autos prova de ato ilegal ou abusivo que amparam o direito líquido e certo pleiteado pelo impetrante/apelante.

A propósito, nesse sentido é o entendimento deste Sodalício, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - TRANSFERÊNCIA DE LOTAÇÃO - NECESSIDADE DO SERVIÇO - POSSIBILIDADE - DISCRICIONARIEDADE DO ATO DA ADMINISTRAÇÃO - PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO - DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR POR FALTAS INJUSTIFICADAS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROCEDÊNCIA - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - DECISÃO REFORMADA EM PARTE. A Administração Pública tem a prerrogativa de proceder à remoção ex officio do servidor, no âmbito da discricionariedade, considerando a motivação, a conveniência, a razoabilidade, a necessidade e a oportunidade, que devem espelhar o interesse público, pressuposto de toda atividade administrativa. Inexistindo prova pré-constituída da alegada ofensa ao direito líquido e certo, o indeferimento do

pedido liminar formulado na ação mandamental originária é medida que se impõe.” (AI 70813/2010, DES. MÁRCIO VIDAL, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 15/03/2011, Publicado no DJE 07/04/2011) (destaque)

Isso posto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC/1973, **nego seguimento** ao recurso de apelação.

Determino, ainda, o desentranhamento das fls. 110/112-TJ.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, baixem os autos à comarca de origem, com as cautelas de praxe.

P.I.C.

Cuiabá, 30 de novembro de 2017.

José Zuquim Nogueira
Desembargador Relator

Ass.: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 137993 / 2017

REMESSA NECESSÁRIA Nº 137993/2017 - CLASSE CNJ - 199 COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA

INTERESSADO(S) - JOSÉ GENILSON BRAYNER (Advs: Dr. ANDERSON ADIEL POSTAL - OAB 11844/MT, Dr(a). ANTÔNIO NUNES DE SOUSA FILHO - OAB 15027-A/MT), INTERESSADO(S) - MUNICÍPIO DE ALTO BOA VISTA (Advs: Dr(a). NOELY PACIENTE LUZ - OAB 3.972/MT)

Decisão: Por que a sentença não foi proferida contra o Município de Alto Boa Vista, não está sujeita ao reexame, pelo que não o admito.

Ass.: EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 162967 / 2016

APELAÇÃO Nº 162967/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUSCIMEIRA

APELANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CLÁUDIO JOSÉ DE ASSIS FILHO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 9001429), APELADO(S) - JOSÉ SEVERINO (Advs: Dr(a). ÉRICO RICARDO DA SILVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 9001444)

Decisão: Essas, as razões por que, com fundamento no artigo 932, V, b, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para excluir a multa cominatória.

Ass.: EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 92313 / 2014

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 92313/2014 - CLASSE CNJ - 1728 COMARCA DE RONDONÓPOLIS

INTERESSADO/APELANTE - MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (Advs: Dr(a). LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTI - OAB 8321/MT), INTERESSADO/APELADO - NILDA MARIA MUNIZ (Advs: Dr(a). CHERNENKO DO NASCIMENTO COUTINHO - OAB OAB/ MT 17.553, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Dessa forma, o acórdão já transitou em julgado; logo, o que se constata é tão somente a pretensão do Município de Rondonópolis de flertar com a má-fé, o que deve ser repelida à altura de sua insolência. Em conclusão, determino a imediata devolução dos autos à Primeira Instância.

Ass.: EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 180561 / 2016

APELAÇÃO Nº 180561/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

APELANTE(S) - MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (Advs: Dra. SADORA XAVIER FONSECA CHAVES- PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO - OAB 10.332/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ANTÔNIO JOAQUIM DOS SANTOS

Decisão: Essas, as razões por que dou provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução.

Ass.: EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (RELATOR)

Intimação

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO



Processo Número: 1012333-91.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

A. M. N. S. (AGRAVANTE)

Y. F. D. N. M. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HIGOR FEITOZA PEREIRA OAB - MT16379/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO — AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012333-91.2017.8.11.0000 — CLASSE 202 — CNJ — CÍVEL — COMARCA DA CAPITAL AGRAVANTES: ARTHUR MIGUEL NASCIMENTO SILVA e YASMIM FABRICIA DO NASCIMENTO MELO; AGRAVADO: ESTADO DE MATO GROSSO. Vistos etc. Agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, interposto por Arthur Miguel Nascimento Silva e Yasmim Fabricia do Nascimento Melo contra a decisão que, em ação de indenização de danos materiais e morais proposta contra o Estado de Mato Grosso, deferiu, em parte, a tutela provisória de urgência. Asseguram que o pedido de pensão provisória em relação à Yasmim Fabricia do Nascimento Melo restou indeferido, porque ela não teria comprovado dependência econômica nem união estável com Eulle Gonçalves da Silva. Asseveram que, por se tratar de família de baixa renda, a dependência econômica entre seus membros é presumida; logo, independe de comprovação de renda do falecido à época do fato. Requerem a antecipação de tutela da pretensão recursal para que seja deferida pensão provisória de um salário mínimo a Yasmim Fabricia do Nascimento Melo. É o relatório. Eis o teor do dispositivo da decisão: [...] Isto posto, pelas razões acima expostas, defiro em parte a tutela provisória de urgência, para determinar que o requerido arque com pensão de caráter alimentício em favor do requerente A.M.N.S, menor impúbere, a ser paga mensalmente, no montante equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, até o julgamento final desta ação. Cite-se o Requerido, para, querendo, apresentar a sua defesa, no prazo constante no art. 335 c/c 183 do CPC/2015. Nos termos do Procedimento de Controle Administrativo n. 165, do CNJ e do art. 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, uma vez presentes os requisitos, defiro a gratuidade da justiça, servindo este como alvará de gratuidade. Com a defesa, vistas à Requerente para impugnar no prazo legal e, após, voltem-me conclusos para sentença. [...]. (Id. 1318683, fls. 3/4). De início, pontuo que a decisão agravada deferiu o pedido de tutela provisória de urgência em relação ao autor Arthur Miguel Nascimento Silva, pelo que manifesta é a falta de interesse em recorrer. RECURSO – INTERESSE DE AGIR. Inexiste o interesse de agir na via recursal quando a decisão mostra-se favorável à parte. (STF, Primeira Turma, RE 540854/SP AgR, relator Ministro Marco Aurélio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 1º de fevereiro de 2013). [...] 1. O interesse em recorrer consubstancia-se no trinômio adequação-necessidade-utilidade, ou seja, adequação da via processual escolhida quanto à tutela jurisdicional que se pretende, a necessidade do bem da vida buscado e a utilidade da providência judicial pleiteada. 2. Falta à agravante interesse recursal, na medida em que o julgamento do recurso interposto pelo agravado não lhe acarretou nenhum gravame. [...]. (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 810237/RS, relator Ministro Raul Araújo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 3 de agosto de 2016). [...] O interesse recursal se verifica pela observância das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. A ausência de gravame desautoriza à parte manejar recurso previsto no ordenamento jurídico, pois não se mostrará útil o eventual acolhimento de suas razões. [...]. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 213813/PI, relator Ministro Humberto Martins, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 2 de outubro de 2012). Prossigo. Para a antecipação de tutela da pretensão recursal, consistente em tutela de urgência, necessária a constatação da existência de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, artigo 300, cabeça, e 1.019, I, segunda parte). Quanto à prova de união estável, a decisão agravada registra: [...] Quanto a convivente da vítima, Sra. Yasmim, entendo que não há comprovação de dependência econômica, nem tampouco demonstração, ao menos neste momento, de união estável, razão pela qual não se mostra plausível a concessão em caráter provisória da pensão mensal. [...]. (Id. 1318683, fls. 3). De fato, não há prova da alegada união estável entre a autora Yasmim Fabricia do Nascimento Melo e Eulle Gonçalves da Silva, pelo contrário, consta no termo de entrevista data de 21 de julho de 2017, no mandado de prisão

preventiva e na ficha de qualificação do interno (Primeira Instância, Id. 9968048, fls. 2, 4 e 12), bem como no laudo pericial na vítima (Primeira Instância, Id. 9968059, fls. 2), que Eulle Gonçalves da Silva era solteiro. Por outro lado, as declarações de união estável (Id. 1318883) e os arquivos de dispositivos móveis (Id's. 1318884, 1318885 e 1318908) não foram submetidos a análise do Juízo de Primeira Instância, pelo que importaria em verdadeira supressão de instância a antecipação de tutela da pretensão recursal, com fundamento em prova juntada tão somente em sede de recurso. Essas, as razões por que: i) em relação a Arthur Miguel Nascimento Silva, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso; ii) em relação a Yasmim Fabricia do Nascimento Melo, recebo e determino o processamento do recurso, sem deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal. Intimem-se o agravado para que responda (Código de Processo Civil, artigo 1.019, II). Procedam-se as retificações necessárias para excluir do polo ativo Fabiana Fabricia do Nascimento, porque não é parte do processo. Após, à Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Às providências. Cuiabá, 6 de dezembro de 2017. Des. Luiz Carlos da Costa Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013383-55.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

M D NORTE COMERCIO DE CEREAIS LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALAN VAGNER SCHMIDEL OAB - MT0007504A-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Vistos etc. Agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, interposto por MD Norte Comércio de Cereais Ltda. contra a decisão que, em mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor da Superintendência de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, indeferiu a liminar. Assegura que o ato impugnado consiste na apreensão de mercadorias, porque constava nas notas fiscais que o produto transportado seria milho beneficiado, todavia, o agente de fiscalização a olho nu teria concluído que não se tratava de produto beneficiado, em consequência, os referidos documentos fiscais foram considerados inidôneos. Assevera que é ilegal a manutenção da apreensão de mercadorias após lavratura do auto de infração, a teor do disposto no verbete nº 323 da Súmula do Supremo Tribunal Federal; razão da impetração. Requer a antecipação de tutela da pretensão recursal para que seja determinada a liberação das mercadorias apreendidas relativas aos termos de depósito e apreensão nos 1132509-5 e 1132509-8. É o relatório. Eis, no ponto de interesse, o teor da decisão: [...] Conforme se depreende das razões que levaram à apreensão das mercadorias relativas aos Termos de Apreensão e Depósito supracitados, o ato foi embasado na irregularidade da documentação fiscal, mais especificamente, na inexistência de notas fiscais vinculadas à operação. Isto ocorre por que houve divergência entre a natureza da operação (CFOP) declarada nos documentos fiscais apresentados e os produtos efetivamente transportados, bem como quanto à natureza dos produtos, culminando com a declaração de inidoneidade do documento fiscal, com fundamento no artigo 35-B, II e II, da Lei Estadual nº 7.098/98. Ademais disso, ao menos em sede de cognição sumária, a impetrante não logrou êxito em comprovar que o produto efetivamente transportado estava albergado pelo benefício do PRODEIC que lhe teria sido conferido pelo ente estatal. Em face desse contexto, não vislumbro, prima facie, a existência do fumus boni juris necessário à concessão da liminar, porquanto a irregularidade da documentação constitui infração material instantânea de cunho permanente, apta a ensejar a apreensão, notadamente por que não incide o teor da Súmula 323 do STF em casos dessa natureza. [...] Destaco, por oportuno, que as alegações da impetrante em cotejo com a documentação apresentada, por si só, não se mostram suficientes para elidir, ao menos em sede de cognição sumária, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos combatidos, que bem subsistem por seus próprios fundamentos. Isto posto, indefiro a liminar. [...]. (Id. 1413564, fls. 19/21). Pretende a agravante a imediata liberação das mercadorias apreendidas em 30 de novembro de 2017, porque não seria admissível a apreensão como meio coercitivo para pagamento de tributos. Pois bem. Para a antecipação de tutela da pretensão recursal, consistente em liminar, em mandado de segurança, necessária a constatação da existência de dois requisitos: a relevância da fundamentação e a probabilidade de o ato impugnado resultar a ineficácia



da medida caso seja finalmente deferida (Código de Processo Civil, artigo 1.019, I, segunda parte, e artigo 7º, III, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Os termos de apreensão e depósito nos 1132509-5 e 1132509-8, ambos de 30 de novembro de 2017, retratam a apreensão de mercadorias por estarem acompanhadas de notas fiscais inidôneas: TAD nº 1132509-5: [...] Ora, se o emitente declara que a produção é própria e não é possível, está incorrendo em declaração falsa quanto à real origem da mercadoria, devendo demonstrar em suas notas fiscais que a mercadoria é adquirida de terceiros, uma vez que a soja em grãos não faz parte de processo produtivo, conforme demonstrado. Pelo exposto, resta ao Fisco considerar a carga desacompanhada da documentação fiscal idônea (artigo 35-A c/c Art. 35-B, I e II da Lei 7.098/98), uma vez que não sendo o milho produto industrializado o emitente não poderia ser utilizado o CFOP 6101. [...] (Id. 1413561, fls. 18). TAD nº 1132509-8: [...] Ora, se o emitente declara que a produção é própria e não é possível, está incorrendo em declaração falsa quanto à real origem da mercadoria, devendo demonstrar em suas notas fiscais que a mercadoria é adquirida de terceiros, uma vez que a soja em grãos não faz parte de processo produtivo, conforme demonstrado. Pelo exposto, resta ao Fisco considerar a carga desacompanhada da documentação fiscal idônea (artigo 35-A c/c Art. 35-B, I e II da Lei 7.098/98), uma vez que não sendo o milho produto industrializado o emitente não poderia ser utilizado o CFOP 6101. [...] (Id. 1413564, fls. 5). Por sua vez, o artigo 952, § 1º, I, do RICMS/MT (Decreto do Estado de Mato Grosso nº 2.212, de 20 de março de 2014), é de irrefutável clareza em explicitar a regularidade da apreensão de mercadoria, quando da ausência de nota fiscal a acobertar a operação. É certo que, o verbete nº 323 da Súmula do Supremo Tribunal Federal deve ser aplicado somente quando a apreensão de mercadoria for utilizada como meio coercitivo de cobrança de tributos anteriores não relacionados às mercadorias apreendidas. Desse modo, se a mercadoria encontrar-se desacompanhada de nota fiscal, ou de comprovante do diferencial de alíquotas (se for o caso); estiver submetida ao regime especial de recolhimento do ICMS sem comprovante de pagamento deste; ou, se verificar qualquer outra espécie de infração material à legislação tributária, a Súmula não incide. Dessa forma, a antecipação de tutela da pretensão recursal não se mostra possível, ao menos nesta quadra de cognição não exauriente, ante a ausência de relevância dos fundamentos, pelo que determino tão somente o processamento do recurso. Intimem-se o agravado para que responda (Código de Processo Civil, artigo 1.019, II). Após, à Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Às providências. Cuiabá, 6 de dezembro de 2017. Des. Luiz Carlos da Costa Relator em substituição

Intimação Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Processo Número: 1005769-07.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

OSCALINA OLIVEIRA DE MATOS GOMES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT0012770A (ADVOGADO)

JOSE KROMINSKI OAB - MT0010896A (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário Interposto.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1010940-34.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

HELIO MIRANDA DAS NEVES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARDONIL MANOEL GONZALES JUNIOR OAB - MT0013945A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO — AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1010940-34.2017.8.11.0000 — CLASSE 202 — CNJ — CÍVEL — COMARCA DA CAPITAL AGRAVANTE: HELIO MIRANDA DAS NEVES; AGRAVADO: ESTADO DE MATO GROSSO. Vistos etc. Agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, interposto por Hélio Miranda das Neves contra a decisão que, em ação obrigacional de fazer c/c indenização por danos morais e ressarcimento

por preterição com pedido de tutela de urgência proposta contra o Estado de Mato Grosso, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça. Assegura que o indeferimento da assistência judiciária está fundado em entendimento do Juízo de primeiro grau de que teria condições de pagar as custas do processos, em razão de sua renda mensal ser de aproximadamente R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Assevera que o valor das custas para distribuição é de R\$ 5.639,76 (cinco mil seiscentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), todavia, não possui condições financeiras para arcar com essa quantia, conforme comprovam os documentos apresentados. Afiança que a declaração de hipossuficiência é prova suficiente para o deferimento do pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e que seus pedido está fundamentado nos artigos 98 e 99 do Código Processo Civil. É o relatório. Eis, no essencial, o teor da decisão: [...] É evidente, portanto, que o Texto Maior dispõe que somente aos que comprovadamente demonstrarem a insuficiência de recursos é que o Estado prestará a assistência jurídica integral. Assim, não basta a mera afirmação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo. Com efeito, o advento do novo Estado Constitucional trouxe, como era de se esperar, uma nova ordem jurídica e nesse contexto – considerando o que interessa ao caso vertente – aquele que necessita do benefício da assistência judiciária gratuita deve prová-lo, sob pena de não ter direito ao benefício. [...] Nesse aspecto é certo que o autor é policial militar com renda mensal de aproximadamente R\$ 12.000,00 (id. 9504530). É possível verificar, portanto, que o autor não é pessoa carente de recurso financeiro e, como consequência, não deve ser beneficiado com a assistência judiciária gratuita (nesse sentido: AgInt no AREsp 915.415/MT, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma – j. 27.9.2016). Posto isto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino o pagamento das custas e despesas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 102, parágrafo único, do Código Processo Civil. [...]). (Id. 9565372, fls.2). A que determinou ao agravante a comprovação de hipossuficiência, proferida em 13 de julho de 2017, é do seguinte teor: [...] Dê-se vista ao autor para, em 15 dias, apresentar o comprovante de renda dos últimos 03 meses e se manifesta sobre a possibilidade de pagar as custas processuais. [...]. (Id. 8835550 fls.1, Processo eletrônico 102519-15.2017.8.11.0041). Manifestou o agravante: [...] Assim, com o fito de dar cumprimento ao despacho proferido por este D. Juízo, vem o requerente pugnar pela juntada da documentação em anexo a fim de comprovar a sua impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sendo que a documentação aqui carreada consiste no seu demonstrativo de imposto de renda; notas fiscais referentes ao conserto do seu veículo; demonstrativos de pagamento dos meses de maio, junho e julho de 2017, onde consta descontos; recibos de pagamento referentes a despesas com van escolar atinentes aos meses de junho, julho e agosto de 2017; várias notas fiscais referentes a despesas com medicamentos mensais; demonstrativos de pagamento de energia elétrica dos meses de abril, junho e julho de 2017; demonstrativo de pagamento de despesas diversas; e por fim a nota fiscal referente ao pagamento de exame médico, a fim de comprovar a sua condição de hipossuficiência financeira. Ademais, Emérito Julgador, cumpre salientar que o valor total das custas processuais cinge-se a importância de R\$ 5.639,76 (cinco mil seiscentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), conforme faz prova a guia em anexo, o que demonstra na impossibilidade do Requerente em realizar o pagamento das custas. [...] Denota-se da análise do dispositivo legal acima acoimado, que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. [...]. (Id. 9504507, fls. 2/3, Processo eletrônico 102519-15.2017.8.11.0041). Nesse contexto, a decisão é suscetível de causar ao agravante dano grave até o julgamento do recurso pelo Colegiado, ante a iminência de se declarar extinto o processo, pelo que suspendo a eficácia da decisão. Defiro, tão somente para fim recursal, a gratuidade da justiça. Comuniquem-se o Juízo (Código de Processo Civil, artigo 1.019, I, parte final) e intime-se o agravado para que responda (Código de Processo Civil, artigo 1.019, II). Após, à Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Às providências. Cuiabá, 6 de dezembro de 2017. Des. Luiz Carlos da Costa Relator

Intimação Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA

Processo Número: 1003019-32.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:



JUIZO DA 3ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ
(JUIZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSEFINA FRANCISCA DE SIQUEIRA VIEIRA (RECORRIDO)
ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT0012770A (ADVOGADO)
JOSE KROMINSKI OAB - MT0010896A (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário Interposto.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1011105-81.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA ISABEL CORREA (AGRAVADO)
MADEIREIRA PARACATULANDIA LTDA (AGRAVADO)
PAULINHO GOLICZESKI (AGRAVADO)
PEDRO DE GODOI (AGRAVADO)

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011105-81.2017.8.11.0000 AGRAVANTE (S): ESTADO DE MATO GROSSO AGRAVADO (S): PAULINHO GOLICZESKI Vistos. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de São José do Rio Claro/MT, nos autos da Execução Fiscal nº 2349-16.2008.811.0033 – Cód. 22498, que determinou a suspensão do feito executivo até o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos de suspensão de segurança nº 2.899-MT. Nas razões recursais relata que foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo sob nº 1000783-02.2017.8.11.0000, onde o Tribunal Pleno proferiu acórdão no sentido de não dispensar a Fazenda Pública do pagamento antecipado das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça, cuja decisão restou suspensa pelo Superior Tribunal de Justiça no Pedido de Suspensão de Segurança nº 2.899-MT. Diz que a discussão acerca do recolhimento das diligências dos meirinhos não impede o prosseguimento das execuções fiscais, seja porque há atos processuais não realizados por oficiais de justiça, seja porque caso ao final seja a Fazenda vencida, as diligências serão devidamente adimplidas e, ainda, porque as hipóteses de suspensão legalmente previstas somente estão elencadas na Lei de Execução Fiscal. Em vista disso, requer a suspensão da decisão agravada, para que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal, ainda que não haja decisão final nos autos da STA perante o Superior Tribunal de Justiça ou no Mandado de Segurança Coletivo. Colacionou documentos eletronicamente. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo e próprio recebo o presente recurso de agravo de instrumento na forma do art. 1.015, § único c/c art. 1.017, ambos do CPC/15 porquanto, interposto contra decisão proferida em processo de execução fiscal. O agravante almeja a suspensão da decisão do juízo a quo que determinou o sobrestamento do executivo fiscal nº 2349-16.2008.811.0033 até decisão final da Suspensão de Segurança nº 2.899-MT. Eis os termos do decism recorrido, in litteris: “[...] Trata-se de pedido de isenção do pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, baseado em decisão proferida em consulta formulada à Corregedoria Geral de Justiça. [...] Destarte, conforme dispõe item da CNGC abaixo transcrito, as Fazendas Públicas, sem exceção ou diferenciação no que toca às Fazendas Federal, Estadual ou Municipal, não são isentas da verba. Cito: Art. 649 (...) § 5º (...) “IV – Nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, as despesas correspondentes à postagem da carta citatória e dos demais atos a serem realizados pelo correio serão suportadas pelo Fundo de Apoio ao Judiciário – FUNAJURIS; sendo necessária a expedição de mandado para cumprimento dos atos executórios, a Fazenda Pública deverá ser intimada a recolher a diligência, antecipadamente, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.” Em contrapartida, o § 7.º do mesmo artigo prevê: “A verba indenizatória instituída pela Lei Estadual n. 10.138/2014, destina-se também a cobrir as despesas de deslocamento dos meirinhos nos processos que envolvem a Fazenda Pública”. Há que se considerar ainda que o Ofício Circular nº 63/2017-CGJ, datado de 17/3/2017, determinou “o efetivo cumprimento ao que dispõe §7º, do artigo

649, da CNGC”. Não obstante, ao ser determinado o cumprimento dos mandados em execuções fiscais estaduais ou federais independentemente de recolhimento da diligência, em obediência à ordem da Corregedoria Geral de Justiça, sobreveio Acórdão disponibilizado no DJE de 20/6/2017, pelo qual o Tribunal Pleno decidiu, nos autos de 1000783-02.2017.8.11.0000, que: A isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 91 do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. As diligências promovidas por Oficial de Justiça são despesas, portanto, deve a Fazenda Pública adiantá-las, pois é usuária dos serviços do Poder Judiciário, arcando com seu pagamento. A partir de então, os pedidos dessa natureza vinham sendo indeferidos. Todavia, em 27/7/2017, a E. Corregedoria Geral de Justiça, por meio do R. Ofício Circular nº 213/2017-GAB-04-CGJ, encaminhou cópia de decisão proferida pelo STJ nos autos de suspensão de segurança nº 2.899-MT (2017/0159664-5), que suspendeu medida liminar que garantia a obrigação de depósito prévio das diligências para cumprimento dos mandados em ações ajuizadas pela Fazenda Pública. Por tais razões, e a fim de evitar decisões conflitantes pelo juízo, DETERMINO a suspensão do presente processo de execução fiscal até que seja proferida decisão final nos autos movidos perante o STJ, acima citados (2017/0159664-5).” É certo que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa se restar comprovado que da imediata produção de seus efeitos haverá risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora), e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (fumus boni iuris), consoante preveem os artigos 1.019, I e 995, parágrafo único c/c art. 1.012, §4º, todos do CPC. Na hipótese, tenho que as razões recursais se mostram plausíveis a corroborar o deferimento da tutela de urgência initio litiis. Isso porque, não há qualquer impedimento para prosseguimento do feito executivo, já que a decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no pedido de contracautela nº 2.899-MT (2017/0159664-5), justamente tutela a prossecução da ação cujo objetivo é a satisfação do crédito reclamado. Noutra norte a suspensão do trâmite da ação executiva contraria a própria decisão proferida pelo Tribunal da Cidadania cujo fundamentos, por oportuno, assim restaram transcritos, in litteris: “[...] Da leitura dos pedidos de providência acima transcritos, fica claro que o aumento no valor da gratificação dos oficiais de justiça (VIPAE), instituído pela Lei n.º 10.334/2015, foi efetivado justamente no intuito de cobrir as despesas das diligências efetuadas na ações ajuizadas pela Fazenda Pública. O depósito prévio das diligências para os oficiais de justiça, impõe ao Estado do Mato Grosso pagamento de verba em duplicidade, configurando assim grave lesão à economia pública. Ante o exposto, DEFIRO o pedido para suspender os efeitos da medida liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 1000783-02.2017.8.11.0000 até seu trânsito em julgado.” Ademais, não vislumbro a hipótese de conflito de decisões, ao menos em exame perfunctório, uma vez que acaso julgada improcedente a suspensão de segurança, o Fisco será imediatamente intimado para pagamento das despesas mencionadas, sob pena inclusive de extinção do feito, não havendo risco de dano grave. Por essas razões, DEFIRO o almejado efeito suspensivo. Comunique-se, com urgência, ao juiz singular na forma do art. 1.019, I, in fine. Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15, para apresentar resposta, no prazo legal. Em seguida, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Cumpra-se. Cuiabá – MT, 10 de novembro de 2017. Desa Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues Relatora

Protocolo Número/Ano: 132062 / 2017

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 132062/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 84875/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE RONDONÓPOLIS

EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Adv: Dr(a). CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 4263-O/MT), EMBARGADO - ALESSANDRO SILVA MACEDO (Adv: Dr(a). CHERNENKO DO NASCIMENTO COUTINHO - OAB 17553-O/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Protocolo Número/Ano: 141023 / 2017



REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 141023/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 77816/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL

EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). RODRIGO SANTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 18026-A/MT), EMBARGADO - PIVA & FADANELLI LTDA ME (Advs: Dr(a). RODRIGO DIRENE DE MORAES - OAB 13878/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Protocolo Número/Ano: 143234 / 2017

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 143234/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 98240/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE

EMBARGANTE - MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE (Advs: Dr(a). FLÁVIO CALDEIRA BARRA - OAB 13465-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - ADAILTON NAZÁRIO DA SILVA E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). ARTUR DENICOLÓ - OAB 18395/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Protocolo Número/Ano: 143808 / 2017

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 143808/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 25353/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. MARIA LUIZA DA CUNHA CAVALCANTI - PROC. DO ESTADO - OAB 3590-A/MT), EMBARGADO - MICHELE ATILIO COELHO (Advs: Dr. HÉLIO MACHADO DA COSTA JÚNIOR - OAB 5682/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Protocolo Número/Ano: 145815 / 2017

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 145815/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 13344/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE

EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). LEONARDO VIEIRA DE SOUZA - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 9001469), EMBARGADO - IRENY ANTÔNIA MARASSI (Advs: Dr. JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA - OAB 9309/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Protocolo Número/Ano: 146226 / 2017

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 146226/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 104021/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE FELIZ NATAL

INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 7718-B/MT), INTERESSADO/APELADO - SOLANGE FERREIRA DE OLIVEIRA (Advs: Dr(a). THIAGO VIZZOTTO ROBERTS - OAB 13079/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Protocolo Número/Ano: 144821 / 2017

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 144821/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 150592/2015 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

APELANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). RENÉRIO DE CASTRO JÚNIOR - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 9001449/MT), APELADO(S) - VASCOVEL - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. E OUTRO(S)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013147-06.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PARANAITA RIBEIROZINHO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA OAB - MG110856 (ADVOGADO)

CRISTIANO AMARO RODRIGUES OAB - MG84933 (ADVOGADO)

DAVID ANTUNES DAVID OAB - MG84928 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LORIVAL ANTONIO SGUISSARDI (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE WOLF OAB - MT17998/A (ADVOGADO)

Com essas considerações atribuo efeito ativo ao presente agravo, para o fim restabelecer a liminar de imissão de posse em favor da empresa PARANAÍTA RIBEIROZINHO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. Comunique-se o juízo de primeiro grau. Intime-se para apresentar contrarrazões. Após, colha-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Cuiabá, 06 de dezembro de 2017. José Zuquim Nogueira Desembargador Relator

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1011685-14.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DANIEL ZAMPIERI BARION (AGRAVANTE)

MUNICÍPIO DE CUIABÁ (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS OAB - MT3.618 (ADVOGADO)

AO COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO EGRÉGIA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO EXCELENTÍSSIMA RELATORA DESEMBARGADORA ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES AGRAVO DE INSTRUMENTO 1011685-14.2017.8.11.0000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ AGRAVADO: VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS O MUNICÍPIO DE CUIABÁ, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 1.021 do CPC/2015, interpor AGRAVO INTERNO em face da r. decisão monocrática que NÃO CONCEDEU O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo Agravante, em sede de antecipação da tutela recursal, de modo a conceder o efeito suspensivo ao presente recurso, em favor do agravante. Ao ensejo, requer-se que esta Relatoria se digne a examinar as razões anexas, a fim de que, amparado pelo efeito recursal regressivo, retrate-se da decisão monocrática, conferindo efeito suspensivo à decisão. Nestes termos, pede deferimento. Cuiabá-MT, 05 de dezembro de 2017. DANIEL ZAMPIERI BARION Procurador do Município OAB/MT 7519 AGRAVO DE INSTRUMENTO 1011685-14.2017.8.11.0000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ AGRAVADO: VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS Colendo Tribunal Egrégia Câmara Eméritos Julgadores RAZÕES RECURSAIS I – SÍNTESE FÁTICA Eminentemente Relatora, trata-se de Agravo de Instrumento que recebeu o nº 1011685-14.2017.8.11.0000 contra a decisão proferida no processo autuado com o nº 1027678-71.2017.8.11.0041, movido por Valfran Miguel dos Anjos, em trâmite perante a Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular de Cuiabá, em que o Autor / Agravado pretende anular o repasse feito pelo Agravante à Câmara Municipal de Cuiabá, no valor de R\$ 6.725.075,95 (seis milhões, setecentos e vinte e cinco mil e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), materializado pelo Decreto nº 6.343, de 30.08.2017. A tutela de urgência foi deferida pelo MD Juízo de primeira instância, pelos seguintes fundamentos. i) HÁ FUMUS BONI IURIS, PORQUE: a) há necessidade de prévia justificativa para a abertura dos créditos suplementares e autorização em lei para o caso de anulação de dotações; b) a proibição de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma dotação orçamentária para outro órgão ou ente da Federação, sem prévia autorização legislativa, é imposição também



constitucional (art. 167, VI, CF), em submissão ao princípio da legalidade da despesa; c) por se tratar de suplementação decorrente de anulação de despesa, e não de excesso de arrecadação, é necessária edição de lei específica. ii) HÁ PERICULUM IN MORA, PORQUE: d) o Decreto suspenso se refere à transposição de recursos, o que faz presumir suas ilicitude e inconstitucionalidade; iii) HÁ POSSIBILIDADE DE IRREVERSIBILIDADE do quadro fático: e) devido à consequente incorporação da verba aos cofres da Câmara Municipal de Cuiabá. Inconformado com esse pronunciamento, o Agravante interpôs Agravo de Instrumento, argumentando que não se discorda da necessidade de prévias justificativas (que, diga-se de passagem, existiram!!!), conforme se comprovou no processo matriz. Sinala-se que as justificativas para a edição do Decreto são bastante anteriores (02 meses) à divulgação do vídeo, da assinatura do Decreto e da não instauração da CPI. No entanto, discorda-se, veementemente, da necessidade de autorização EM LEI para a suplementação. As razões recursais demonstram, cabalmente, que houve uma confusão sobre os conceitos de transposição, remanejamento ou transferência – que, efetivamente, exigem autorização legal específica – com abertura de crédito suplementar – que pode ser feita mediante Decreto. Tanto a suplementação por (i) excesso de arrecadação como a por (ii) anulação de despesa (caso concreto em discussão) não dependem de legislação específica. Por essas razões, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto, porque, como dito, confundiram-se transposição, remanejamento ou transferência com abertura de crédito suplementar. Finalmente, não há perigo de irreversibilidade da situação fática considerando que, na remota hipótese de o Decreto ser considerado nulo, bastará ao Poder Executivo, nos futuros repasses ao Poder Legislativo, deduzir o montante repassado por força do Decreto, cabendo à Câmara Municipal readequar suas despesas ao valor de repasse original (sem suplementação), conforme, aliás, vem sendo admitido pelo Poder Judiciário e pelas Cortes de Contas. Por essas razões, pugnou-se pela imediata suspensão dos efeitos da decisão e, no mérito, pela reforma dela. Sem prejuízo dessas matérias, que estão diretamente relacionadas aos fundamentos lançados na decisão investida e, portanto, conectadas diretamente ao mérito recursal, há outras questões, preliminares e prejudiciais ao mérito, que também foram abordadas, dada a importância que possuem, como: a falta de interesse de agir, a inexistência de lesão inerente à ação popular, a imprestabilidade de o vídeo e notícias divulgadas pela imprensa servirem como meio de prova para a concessão da tutela provisória, a possibilidade de o Agravado estar se utilizando da via judicial para obter resultados políticos (lawfare) e, por fim, a competência exclusiva do Chefe do Executivo gerir o orçamento municipal e da regra da não intervenção do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas. Embora estas matérias (preliminares e prejudiciais ao mérito) sejam questões tipicamente de defesa – tanto que foram ventiladas na contestação – entendemos que também se refletem na tutela provisória concedida e guerreada, razão pela qual foram, igualmente, abordadas no recurso. E, por uma questão de lógica argumentativa, foram apresentadas antes daquelas matérias. Não obstante, o efeito suspensivo não foi deferido. A decisão monocrática foi proferida nestes exatos termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011685-14.2017.8.11.0000 - PJE - COMARCA DE CUIABÁ AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ AGRAVADOS: VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS Vistos. Desta forma, a uma superficial análise da decisão investida, mais precisamente da parte acima descrita, extrai-se que o juiz prolator observou a presença dos requisitos exigidos para a concessão da medida, quais sejam: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Portanto, primo ictu oculi, o posicionamento de instância de primeiro grau recebeu fundamentação adequada, de molde a sustentar a cautela na análise da medida liminar perquirida, deferindo-a. Desse modo, à primeira vista, não há motivos aparentes para a suspensão dos efeitos da liminar concedida pelo juízo a quo, ou seja, a situação ainda não possui aquele grau mínimo de clareza necessário ao atendimento do tipo de pretensão deduzida pelo agravante. A opção decisória preferida pelo MM. Juiz prestigia a cautela e a segurança jurisdicional, até porque a matéria engloba detalhes que merecem esclarecimentos da parte adversa. (...) Do exame prefacial do supra mencionado ato normativo, denota-se, prima facie, que a verba a ser repassada ao Legislativo é remanejada de outras pastas da Administração Municipal, tais como: ações de informática, implementação de ações de assistência social, manutenção dos Conselhos Tutelares e órgãos colegiados, apoio aos direitos das pessoas com deficiências, microcrédito produtivo, construção e melhoria de unidade habitacionais,

recuperação de ruas e avenidas (sistema viário urbano e rural), obras e serviços de melhoria da qualidade urbana e rural e manutenção da Guarda Municipal (Anexo II do Decreto nº 6.343/2017), de modo que, o prejuízo àquelas pastas é evidente. Logo, diferentemente do que alegou o agravante, a abertura do crédito suplementar decorreu da anulação de dotações e não de excesso de arrecadação. Observa-se, ainda, que para abertura dos créditos, a Lei 4.320/64, traz em seu contexto: “Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. (...) Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.” (sem destaques no original). Por interpretação sistemática dos citados dispositivos, bem como do texto constitucional (art. 167, V), deduz-se que para todos os ajustes do orçamento, durante sua execução, é necessária prévia autorização legislativa. Verbis: “Art. 167. São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;” (sublinhei). No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município de Cuiabá prevê: “Art. 106 São vedados: (...) III - a realização de créditos que excedam ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Legislativo Municipal, por maioria absoluta.” Além dos créditos adicionais, existem ainda três outros instrumentos predispostos à modificação do orçamento, que são os mecanismos de realocação orçamentária, previstos no art. 167, VI, da Constituição, onde se estabelece que: “são vedados: a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;” (sublinhei). Registre-se, ainda, que essa autorização legislativa não pode constar previamente na lei orçamentária anual, uma vez que o art. 165, § 8º, da própria Constituição é claro ao dispor que a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. Não bastasse isso, verifica-se a concessão do efeito suspensivo, conforme pleiteado, atingirá diretamente os direitos do Poder Legislativo Municipal, mormente porque posteriormente poderá deixar de receber R\$ 6.725.075,95 (seis milhões, setecentos e vinte e cinco mil, setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) a título de duodécimo, se neste momento for suspensa a decisão verberada. Desse modo, entende-se por ausentes os requisitos para concessão da medida suspensiva perseguida pelo agravante, uma vez que tal providência, conforme já assinalado, depende de autorização por lei. Com essas considerações, entendo que tais argumentos bastam para negar a concessão do efeito pretendido, porquanto, em uma análise preliminar, própria desta fase processual e, em atenção ao conteúdo fático-probatório e documentos acostados aos autos, não são verossímeis as alegações do agravante, de modo que a manutenção do decisum objurgado, por ora, é medida que se impõe. Posto isso, e por não divisar que a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, possa resultar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como não vislumbrando demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, fica o quadro assim acertado até que esta Colenda Câmara, em sessão, melhor e mais informada pelo subsídio de outros elementos que virão aos autos, inclusive pelo contraponto que será feito pelas contrarrazões, possa decidir com certeza e segurança sobre o mérito do recurso. Nestes termos, INDEFIRO o pretendido efeito suspensivo. Intime-se o agravado, na forma do art. 1.019, II, do CPC/2015, para apresentar resposta, no prazo legal, onde poderá juntar a documentação que entender conveniente. Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para que se manifeste no prazo legal (art. 1.019, III, do CPC/2015). Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 01 de dezembro de 2017. Desa. Antônia Siqueira



Gonçalves Rodrigues Relatora DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL De acordo com o art. 1.021 do CPC Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. (...) Art. 1.003 § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. (...) Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. § 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. § 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. § 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. § 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final In casu, trata-se de decisão proferida por relator cuja ciência ocorreu em 04/12/2017, razão pela o prazo final foi 20/02/2018. Logo, cabível e tempestivo este recurso.

DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA Segundo o art. 1.021, § 1º "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada." O cerne dos fundamentos da decisão objurgada podem ser evidenciados por estes trechos: i) a situação ainda não possui aquele grau mínimo de clareza necessário ao atendimento do tipo de pretensão deduzida pelo agravante. A opção decisória preferida pelo MM. Juiz prestigia a cautela e a segurança jurisdicional, até porque a matéria engloba detalhes que merecem esclarecimentos da parte adversa. ii) houve "remanejamento" de recursos de outras pastas (Secretarias) do Município, para que o Poder Legislativo os recebesse, havendo prejuízo às pastas que perderam recursos; iii) diferentemente do que alegou o agravante, a abertura do crédito suplementar decorreu da anulação de dotações e não de excesso de arrecadação. iv) todos os ajustes do orçamento dependem de prévia autorização legislativa (arts. 167, CR e 106, Lei Orgânica do Município), sendo que a autorização legislativa contida na LOA não é suficiente, devendo ser editada lei específica; v) a concessão do efeito suspensivo, conforme pleiteado, atingirá diretamente os direitos do Poder Legislativo Municipal, mormente porque posteriormente poderá deixar de receber R\$ 6.725.075,95 (seis milhões, setecentos e vinte e cinco mil, setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) a título de duodécimo, se neste momento for suspensa a decisão verberada. Não obstante, nas razões recursais do Agravo de Instrumento, não foram considerados argumentos e fatos apresentados pela Agravante que evidenciam justamente o contrário, isto é, que: i) o processo está maduro o suficiente para que se suspendam os efeitos da decisão ora recorrida, na medida em que se trata de questão preponderantemente jurídica e todos as questões fáticas já foram devidamente esclarecidas com os muitos documentos acostados à inicial e à contestação, razão pela qual a parte adversa (Agravada) não tem nada a esclarecer neste processo que possa contribuir para a solução do pedido de efeito suspensivo. ii) não houve remanejamento de recursos para que o Poder Legislativo os recebesse, na medida em que essa figura de direito financeiro significa realocação na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro, o que não ocorre in casu, considerando que o Poder Executivo não pode se imiscuir na organização do Poder Legislativo, sob pena de se caracterizar a violação da independência dos poderes. Ademais, não houve prejuízo às ações governamentais municipais, na medida em que todas os órgãos (Secretarias) responsáveis por essas ações justificaram a anulação de despesas que possibilitou a edição do Decreto (IDs 10654486 E 10654492); iii) o Agravante, Município de Cuiabá, não embasou a suplementação em excesso de arrecadação, mas em anulação de

dotação orçamentária. Apesar disso, independentemente do motivo (excesso ou anulação) a situação não se modifica, na medida em que tanto o excesso de arrecadação como a anulação de dotação podem ser materializados por decreto, sendo desnecessária lei específica. Ad argumentandum, o Pleno do TCE afastou a exigência de lei específica em razão de ter a municipalidade demonstrado que sempre se admitiu a abertura de crédito suplementar, inclusive por anulação de dotação orçamentária, por decreto quando a LOA e/ou a LDO do ente preverem tal possibilidade por decreto, o que é o caso do Município de Cuiabá. iv) Não é todo o ajuste do orçamento que depende de prévia autorização legislativa. Com efeito, é imprescindível esclarecer que alterações orçamentárias é o gênero que tem por espécies (i) créditos adicionais, isto é, suplementares, especiais e extraordinários, bem como (ii) remanejamento, transferência e transposição de recursos, sendo que a abertura de créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários) não depende lei específica, podendo a LOA autorizá-la (caso existente no Município de Cuiabá), ao passo que o remanejamento, transferência e transposição de recursos exigem a edição de lei específica. Aliás, é exatamente isso que prescrevem os arts. 106, VI e 116, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município (LOM) de Cuiabá. v) Não há como compreender ou aceitar o argumento de que o Legislativo, futuramente, poderá deixar de receber R\$ 6.725.075,95 a título de duodécimo, se neste momento for suspensa a decisão verberada. Afinal, a suspensão da decisão implicará o repasse desse valor ao Poder Legislativo e, quando a decisão de mérito for confirmada, reconhecer-se-á o direito ao repasse. Logo, a suspensão pretendida pelo Agravante significa reconhecer a plausibilidade da suplementação, da validade do decreto e, por isso, que os valores pertencem ao Legislativo, não havendo falar em prejuízo no valor do duodécimo, ulteriormente. Sem prejuízo desses argumentos, que serão detalhadamente expostos doravante, é preciso registrar que a decisão monocrática agravada não enfrentou duas questões consideradas pelo juízo de primeiro grau: i) a questão relacionada às justificativas prévias para edição do Decreto; ii) o momento em que o decreto foi editado. Considerando que se tratam de questões extremamente relevantes para o deslinde da causa e para a decisão do efeito suspensivo pretendido, serão abordadas nesta peça. É o que se passa a expor.

DAS PRINCIPAIS RAZÕES PARA SE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DA POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DO DECRETO PARA ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR Esta, Excelências, é a questão principal a ser resolvida neste recurso: se é ou não válido editar Decreto para abrir crédito suplementar. De um lado, o entendimento de que é necessária lei específica, além da já existente previsão na LOA do Município de Cuiabá. De outro, o entendimento de que tal lei é dispensável e o Decreto questionado é suficiente, por ser legal e constitucional. A primeira tese é encampada pelo Agravado, e encontrou eco no juízo de primeiro grau e na decisão monocrática objurgada. A segunda linha de pensamento é defendida pelo Agravante e pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Com este recurso, pretende-se evidenciar o equívoco que está a incorrer os juízos de piso e a Eminente Relatora, na esperança de que este Colegiado retome o trilho da legalidade, caso do efeito regressivo inerente ao agravo interno nada resulte. Vamos ao mérito da questão: Do primeiro fundamento da decisão recorrida: insuficiência de elementos para decidir e da necessidade de se ouvir a parte adversária De acordo com a decisão recorrida, a situação ainda não possui aquele grau mínimo de clareza necessário ao atendimento do tipo de pretensão deduzida pelo agravante e a matéria engloba detalhes que merecem esclarecimentos da parte adversa. Com a devida vênia, tal fundamento não se sustenta. O processo está maduro o suficiente para que se suspendam os efeitos da decisão ora recorrida, na medida em que se trata de questão preponderantemente jurídica e todos as questões fáticas já foram devidamente esclarecidas com os muitos documentos acostados à inicial e à contestação, razão pela qual a parte adversa (Agravada) não tem nada a esclarecer neste processo que possa contribuir para a solução do pedido de efeito suspensivo. Do segundo fundamento da decisão recorrida: entendimento de que houve remanejamento dos órgãos do Poder Executivo para o Legislativo e que isso produziu prejuízos às políticas públicas municipais. Do terceiro fundamento da decisão recorrida: todos os ajustes do orçamento dependem de prévia autorização legislativa (arts. 167, CR e 106, Lei Orgânica do Município), sendo que que a autorização legislativa contida na LOA não é suficiente, devendo ser editada lei específica. Outro argumento de que se valeu a decisão recorrida é de que a verba a ser repassada ao Legislativo é remanejada



de outras pastas da Administração Municipal e que o prejuízo àquelas pastas é evidente. Ademais, entendeu-se que todos os ajustes orçamentários, isto é, créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários) e remanejamento, transferência e transposição de recursos, dependem de lei específica, o que não é de todo verdadeiro. Com a devida vênia, na decisão de primeira instância, como na decisão monocrática invectivada, houve confusão sobre os conceitos de transposição, remanejamento ou transferência – que, efetivamente, exigem autorização legal específica – com abertura de crédito suplementar – que pode ser feita mediante Decreto. Com efeito, é imprescindível esclarecer que alterações orçamentárias é o gênero que tem por espécies (i) créditos adicionais, isto é, suplementares, especiais e extraordinários, bem como (ii) remanejamento, transferência e transposição de recursos, sendo que: a) a abertura de créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários) não depende lei específica, podendo a LOA autorizá-la (caso existente no Município de Cuiabá), ao passo que b) o remanejamento, transferência e transposição de recursos dependem, sim, da edição de lei específica. Dito isso, convém esclarecer, resumidamente, cada uma das espécies. No capítulo VII. 3. 1 do recurso de agravo de instrumento há explicação detalhada sobre a diferença entre os institutos de direito financeiro (páginas 50 a 60 do recurso). Os créditos suplementares são os destinados a reforço de dotação orçamentária que se mostrou insuficiente para atender às despesas exigidas pelo interesse da Administração. Os créditos especiais são os destinados às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, e visam a satisfazer necessidades novas. Os créditos extraordinários são os destinados a atender despesas urgentes e imprevisíveis. Cumpre, também, estabelecer a diferença entre remanejamento, transposição e transferência: Remanejamentos: são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro. Transposições: são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão. Transferências: são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho. O Decreto em questão não se refere a crédito extraordinário, na medida em que a despesa não é imprevisível, embora seja urgente; não há que se falar em remanejamento considerando que o Poder Executivo não pode se imiscuir na organização do Poder Legislativo, sob pena de se caracterizar a violação da independência dos poderes; por fim, também não pode ser transposição ou transferência, considerando tratem-se de instrumentos de realocações dentro do mesmo órgão. INCLUSIVE, O TCE/MT JÁ SE MANIFESTOU NO SENTIDO DE QUE O DECRETO QUESTIONADO NESTE PROCESSO SÓ PODE SER CRÉDITO ESPECIAL OU SUPLEMENTAR (Resolução de Consulta nº 07/2013 (DOC, 07/05/2013), do Tribunal de Contas de Mato Grosso): Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Fixação. Possibilidade de estabelecimento de valor inferior ao limite. Inexistência de direito adquirido ao limite constitucional. 1. O valor do orçamento da câmara municipal pode ser inferior ao limite de gasto do poder legislativo municipal estabelecido no artigo 29-A, da Constituição Federal, tendo em vista que não há direito da câmara à percepção do limite. 2. O direito da câmara municipal ao duodécimo restringe-se ao valor fixado no orçamento, desde que observado o limite constitucional. 3. Caso o orçamento da câmara municipal tenha sido subestimado a ponto de inviabilizar o seu funcionamento normal, poderá haver suplementação, desde que não exceda o limite constitucional. 4. O aumento do orçamento da câmara municipal deve ser promovido por meio de crédito adicional, com a indicação da respectiva fonte de recurso, e ser promovido por lei de iniciativa do Poder Executivo (crédito especial) OU DE DECRETO DO PODER EXECUTIVO (CRÉDITO SUPLEMENTAR). (Destaque nosso) Enfim, NÃO houve “remanejamento” de recursos do Executivo para o Poder Legislativo, na medida em que essa figura de direito financeiro significa realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro, o que não ocorre in casu, considerando que o Poder Executivo não pode se imiscuir na organização do Poder Legislativo, sob pena de se caracterizar a violação da independência dos poderes. Aliás, é exatamente isso que prescrevem os arts. 106, VI e 116, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município (LOM) de Cuiabá. De acordo com esse diploma: Art. 106 São vedados: (...) VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (...)” Art. 116 As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão: I - pelos créditos adicionais, suplementares,

especiais e extraordinários; II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra. Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão, quando autorizadas em lei específica que contenha a justificativa Observe, Excelência, que O PARÁGRAFO ÚNICO EXIGE LEI ESPECÍFICA PARA REMANEJAMENTO, TRANSFERÊNCIA E TRANSPOSIÇÃO. PARA CRÉDITOS ADICIONAIS, SUPLEMENTARES, ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS, NÃO HÁ NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. Logo, a LDO e a LOA podem autorizar a abertura de crédito suplementar. A propósito, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso reconheceu que razão assiste razão ao Agravante, por entender que a autorização na LOA do Município é suficiente para caracterizar a previsão em lei para a abertura de crédito suplementar, sendo, pois, desnecessária edição de lei específica para tanto. É o que se extrai do processo nº 27.397-0/2017, cujo Acórdão constante do ID 1257868 do recurso de agravo de instrumento consignou que “(...) por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu a sugestão do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima no sentido de considerar como fundamento legal suficiente para a adoção da medida cautelar a ausência de exposição de justificativa adequada no Decreto nº 6.343/2017(...)” O vídeo desta sessão está disponível no site do TCE MT no link: http://www.tce.mt.gov.br/tvcontas/play/id_midia/26049/data_pauta/2017-09-21+00%3A00%3A00/num_protocolo/273970/ano_protocolo/2017/tipo_pauta/O/tipo/sessao/id_colegiado_tipo/0 A SUGESTÃO DO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA CONSTA A PARTIR DO 31º MINUTO DO VÍDEO, ESPECIALMENTE ENTRE O 34º E O 43º MINUTO. ISSO SIGNIFICA QUE O ÚNICO FUNDAMENTO CONSIDERADO SUFICIENTE PARA SUSPENDER O DECRETO, PELA CORTE DE CONTAS, FOI A SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS. EM OUTRAS PALAVRAS: A INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA NÃO FOI TIDA POR IRREGULAR. Aliás, os Conselheiros do TCE reconheceram que a edição de inúmeros Decretos iguais ao Decreto questionado, sendo vários deles de outros Municípios, inclusive de Cuiabá, e também do Estado de Mato Grosso confirmariam a desnecessidade de lei específica e, portanto, da suficiência do Decreto como meio de suplementação. Para se ter uma ideia do alcance dessa decisão, Excelências, a prevalecer o entendimento da decisão agravada centenas de Decretos teriam que ser anulados nos municípios e no Estado de Mato Grosso. Ademais, não houve prejuízo às ações de ações de informática, implementação de ações de assistência social, manutenção dos Conselhos Tutelares e órgãos colegiados, apoio aos direitos das pessoas com deficiências, microcrédito produtivo, construção e melhoria de unidade habitacionais, recuperação de ruas e avenidas (sistema viário urbano e rural), obras e serviços de melhoria da qualidade urbana e rural e manutenção da Guarda Municipal (Anexo II do Decreto nº 6.343/2017), na medida em que todas os órgãos (Secretarias) responsáveis por essas ações justificaram a anulação de despesas que possibilitou a edição do Decreto. As anulações se referem a valores não empenhados, liquidados nem pagos no período compreendido entre janeiro a agosto de 2017. Ademais, todas as Secretarias informaram que, apesar das anulações, ainda sobriariam recursos para as despesas do órgão, até dezembro de 2017. É o que se extrai dos IDs 10654486 E 10654492 DO PROCESSO PRINCIPAL – Nº 1027678-71.2017.8.11.0041. Do quarto fundamento da decisão recorrida: a abertura do crédito suplementar baseou-se em anulação de dotação e não excesso de arrecadação De acordo com a decisão monocrática atacada “diferentemente do que alegou o agravante, a abertura do crédito suplementar decorreu da anulação de dotações e não de excesso de arrecadação”. Inicialmente, é preciso destacar que o Agravante, em nenhum momento, justificou a abertura do crédito em excesso de arrecadação e foi, equivocadamente, deduzida pelo juízo a quo – e repetida pela monocrática sob discussão. Basta ler as páginas 15 a 19 do recurso de agravo. Com efeito, o Agravante, Município de Cuiabá, não embasou a suplementação por excesso de arrecadação, mas por anulação de dotação orçamentária, as quais, com o perdão da insistência, foram devidamente justificadas pelas Secretarias municipais envolvidas (IDs 10654486 E 10654492 DO PROCESSO PRINCIPAL – Nº 1027678-71.2017.8.11.0041). Apesar disso, independentemente do motivo (excesso ou anulação) a situação não se modifica, na medida em que tanto o excesso de arrecadação como a anulação de dotação podem ser materializados por decreto, sendo desnecessária lei específica. Ad argumentandum, o Pleno do TCE afastou a exigência de lei específica em razão de ter a municipalidade demonstrado que sempre se admitiu a abertura de crédito suplementar, inclusive por anulação de dotação



orçamentária, por decreto quando a LOA e/ou a LDO do ente preverem tal possibilidade, o que é o caso do Município de Cuiabá. Do quinto fundamento da decisão recorrida: do (suposto) prejuízo ao Poder Legislativo, que poderá deixar de receber o valor a título de duodécimo Finalmente, com a máxima vênia, não há como acolher o argumento de que o Legislativo, futuramente, poderá deixar de receber R\$ 6.725.075,95 a título de duodécimo, se neste momento for suspensa a decisão verberada. Afinal, a suspensão da decisão acarretará o repasse desse valor ao Poder Legislativo e, quando a decisão de mérito for confirmada, reconhecer-se-á o direito ao repasse. Logo, a suspensão pretendida pelo Agravante significa reconhecer a plausibilidade da suplementação, da validade do decreto e, por isso, que os valores pertencem ao Legislativo, não havendo falar em prejuízo no valor do duodécimo, ulteriormente. Pelo contrário, manter a decisão que suspendeu o repasse sim é que acarretará prejuízo ao Legislativo. Afinal, em data de 07.06.2017 foi realizada uma reunião na Secretaria Municipal de Fazenda entre o Secretário Municipal de Fazenda, o Contador-Geral do Município, a Secretaria de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Cuiabá – CMC e a Secretaria de Gestão de Pessoal da CMC, na qual se demonstrou que o duodécimo previsto na LOA/2017 estava aquém do valor de 4,5% previsto na CF/88, assim como abaixo do valor executado no exercício de 2016, onde fora explanado pelos representantes da Câmara que tal fato inviabilizaria as atividades do Poder Legislativo Municipal e que a partir do mês de setembro de 2017 não se teria mais disponibilidade orçamentária e financeira para quitação da folha de pagamento dos servidores daquela casa, caso não houvesse a suplementação pertinente. Sem prejuízo disso, mesmo que se atribua efeito suspensivo ao recurso e, ao final do processo reconheça-se que o Agravante não tem razão, isto é, que o Decreto é nulo, bastará ao Poder Executivo, nos futuros repasses ao Poder Legislativo, deduzir o montante repassado por força do Decreto, cabendo à Câmara Municipal readequar suas despesas ao valor de repasse original (sem suplementação), conforme, aliás, vem sendo admitido pelo Poder Judiciário e pelas Cortes de Contas. Assim, não há perigo da irreversibilidade da transferência, de modo que sob qualquer ângulo que se analise a questão é imperioso reconhecer razão ao Agravante. DA EXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PRÉVIAS Um dos fundamentos da decisão agravada é a inexistência de justificativas para a edição do Decreto. Contudo, a peça recursal evidencia que houve prévia justificativa para a edição do Decreto. Isso porque, as tratativas entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo iniciaram-se em junho / 2016, ou seja, 02 meses à divulgação do vídeo, da assinatura do Decreto e da não instauração da CPI. No capítulo IV do recurso (páginas 15 a 19), estão detalhadas todas as reuniões e expedientes feitos entre as partes, entre junho e agosto de 2017, no sentido de realizar a suplementação orçamentária. Destacam-se as reuniões ocorridas em 07/06/2017 na qual a Câmara demonstrou que o duodécimo previsto na LOA/2017 estava aquém do valor de 4,5% previsto na CF/88, assim como abaixo do valor executado no exercício de 2016, o que inviabilizaria as atividades do Poder Legislativo Municipal, na medida em que, a partir do mês de setembro de 2017, não se teria mais disponibilidade orçamentária e financeira para quitação da folha de pagamento dos servidores daquela casa, caso não houvesse a suplementação pertinente. A ata dessa reunião consta do ID 10430907 - Pág. 4 a 33 e ID 10430915 - Pág. 1 a 15 do processo de primeira instância. Ademais, há nos autos prova de que todas os estudos necessários foram realizados, conforme consta do IDs: 10430897, 10430907, 10430915, 10430922, 10430937, 10430932, 10430935, 10430949, 10430951, 10430957, 10430960, 10430964, 10430972, 10430975. DO MOMENTO DA EDIÇÃO DO DECRETO De acordo com o Agravado, o decreto foi editado para evitar a abertura de CPI contra o Prefeito, pois fora veiculado tão logo foi divulgado vídeo envolvendo o mandatário em suposto esquema de corrupção. Não obstante, os autos revelam que a data limite para a confecção do Decreto não foi decidida pelo Prefeito. Com efeito, referida data foi baseada nas informações da Câmara Municipal no sentido de que a falta de suplementação inviabilizaria as atividades do Poder Legislativo Municipal e que a partir do mês de setembro de 2017 não se teria mais disponibilidade orçamentária e financeira para quitação da folha de pagamento dos servidores daquela casa, caso não houvesse a suplementação pertinente. Essa informação, Excelência, foi conhecida em 07 de junho de 2017, ou seja, quase 03 meses antes da divulgação pela imprensa do vídeo com a imagem do Prefeito. Está evidente, portanto, que bem antes da divulgação do vídeo, tratativas e estudos sobre a suplementação já estavam em curso. Logo,

não há como atribuir à divulgação do vídeo a edição do aludido Decreto. Por fim, vale ressaltar que, ulteriormente, a CPI foi, de fato, aberta, o que é público e notório, o que joga por terra o argumento lançado na inicial. DO PEDIDO Diante do exposto, o Município de Cuiabá requer: 1. que se reconsidere a decisão monocrática atacada para DEFERIR O PEDIDO LIMINAR FORMULADO NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, ATRIBUINDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO PARA SOBRESTAR OS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE ORIGEM; 2. caso não haja reconsideração, que se intimem os Agravados para apresentar contrarrazões; 3. por ocasião do julgamento deste recurso, SEJA DADO PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR A DECISÃO MONOCRÁTICA, ATRIBUINDO-SE EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO MONOCRÁTICA DE PISO. Nestes termos, pede deferimento. Cuiabá-MT, 06 de dezembro de 2017. DANIEL ZAMPIERI BARION Procurador do Município de Cuiabá OAB/MT 7.519

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012054-08.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JAYME BENEVIDES CORREIA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DAIANE LUZA OAB - MT14059/O (ADVOGADO)

MAURO PORTES JUNIOR OAB - MT10772/O (ADVOGADO)

PEDRO EMILIO BARTOLOMEI OAB - MT12.306-B (ADVOGADO)

SANDRA ROBERTA MONTANHER BRESCOVICI OAB - MTA0007366 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE PRIMAVERA DO LESTE (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Com essas considerações indefiro o pedido liminar. Comunique-se o juízo de primeiro grau. Intime-se para apresentar contrarrazões. Após, colha-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Cuiabá, 07 de dezembro de 2017. José Zuquim Nogueira Desembargador Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1010960-25.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - MT (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NAIARA ROSSA MORELLO OAB - MT17433/O (ADVOGADO)

KLEBER ZINIMAR GERALDINE COUTINHO OAB - MT4151/O (ADVOGADO)

SAMANTHA TONHA FLORES OAB - MT13600/O (ADVOGADO)

ANGELA CAROLINE WEIRICH OAB - MT14819/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

INDECO INTEGRACAO DESENVOLVIMENTO E COLONIZACAO LTDA - EPP (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO OAB - MT4611/B (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se o juízo de primeiro grau. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, colha-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Cuiabá, 05 de dezembro de 2017. José Zuquim Nogueira Desembargador Relator

Intimação do Relator

Protocolo Número/Ano: 120757 / 2017

APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 120757/2017 - CLASSE CNJ - 1728 COMARCA CAPITAL

INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a).

CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS - PROCURADORA DO ESTADO - OAB

4263-O/ MT), INTERESSADO/APELADO - RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA E

OUTRO(s) (Advs: Dr(a). DEJANGO RIBER OLIVEIRA CAMPOS - OAB

8874-b/mt, Dr(a). EVERTON BENEDITO DOS ANJOS - OAB 12464-a/mt,

Dr(a). OUTRO(S))

Decisão:

INTERESSADO/APELANTE:



ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO/APELADO:
RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
VISTOS...

Compulsando os autos, denota-se que a ficha financeira da autora Maria Agostinha de Oliveira juntada às fls. 190-TJ, noticia a sua situação como falecida.

Desta forma, diante do suposto falecimento, determino o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono junte aos autos a certidão de óbito da autora, bem como manifeste sobre a natureza de seu vínculo funcional mantido com a Administração..

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Às providências.

Cuiabá, 17 de novembro de 2017.

José Zuquim Nogueira

Desembargador Relator

Ass.: EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA
(RELATOR)

Decisão

Decisão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1010575-77.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

NEDI SUCOLOTTI CRESPIANI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WALDIR CECHET JUNIOR OAB - MT4111/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO — AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1010575-77.2017.8.11.0000 — CLASSE 202 — CNJ — CÍVEL — COMARCA DA CAPITAL AGRAVANTE: NEDI SUCOLATTI CRESPIANI; AGRAVADO: ESTADO DE MATO GROSSO. Vistos etc. Nedi Sucolatti Crespani (Id 1380701) requer a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela da pretensão recursal (Id 1185673). Pois bem. Para que o Estado seja obrigado a dispensar serviço de Home Care, exige-se prova cabal da imprescindibilidade desse. No entanto, constata-se a suficiência do atendimento por equipe multidisciplinar, com o acompanhamento do cuidador, a afastar a possibilidade de se autorizar a antecipação de tutela da pretensão recursal. Consignei na decisão: [...] De fato, não há dúvida acerca da situação da agravante e da necessidade de assistência à saúde. Todavia, ausente prova da indispensabilidade do atendimento domiciliar Home Care, a considerar a suficiência do serviço prestado por equipe multidisciplinar do Sistema Único de Saúde – SUS, consoante está no parecer do Núcleo de Apoio Técnico – NAT, transcrito na decisão agravada: [...] III – Considerações gerais: 1. Trata-se de paciente em condição clínica dependente, com aparente necessidade de tratamento multidisciplinar, entre cuidados médicos, de fisioterapia, fonoaudiologia e de enfermagem, de forma contínua e sem necessidade de manejo de vias aéreas. 2. Segundo relatório médico anexo aos autos trata-se de paciente com patologia neurológica sequelar, incurável, porém se alimenta por via oral, não é dependente de oxigênio; não usa dispositivos de auxílio a respiração, como ventiladores mecânicos ou manuseio de traqueostomia. 3. A internação domiciliar em modalidade Home Care neste caso, não está indicada, visto que o requerente não é dependente de aparelhos (ventilação), e tem, em princípio, condições de receber, somente, atendimento domiciliar por equipe multidisciplinar do programa saúde da família, com fisioterapia, orientação nutricional e de cuidados, além de condições para remover-se sem prejuízos à sua saúde para realização de terapias complementares disponibilizadas pelo Município de origem, caso necessário. 4. Há, indiscutivelmente, a necessidade de um cuidador, pessoa essa responsável pelos cuidados de alimentação, administração de medicamentos e cuidados de higiene. 5. Não há qualquer urgência e/ou emergência no caso em tela, pois em caso

de agudizarão ou piora clínica, os cuidados deverão ser prestados em nível hospitalar. 6. Não há qualquer emergência no caso em tela. [...] (Id 1174137). [sem negrito no original] Ainda, o relatório social, datado de 30 de agosto de 2017, complementa o referido parecer, a demonstrar que o acompanhamento da agravante, em suas necessidades básicas, não necessita ir ao extremo recurso do Home Care, uma vez que pode ser realizado por cuidador, com o devido auxílio da equipe multidisciplinar: [...] Durante a visita podemos constatar que a Sra. Nedi encontra-se consciente, comunica-se com muita dificuldade, não anda, estava sentada em cadeira de rodas, não tem coordenação motora e, além disso, os dedos da mão esquerda atrofiando; a paciente não apresenta escaras, não faz uso de sondas, faz uso de fraldas geriátricas e medicações de uso contínuo para depressão, hipertensão, dor e insuficiência de vitamina E. A sua alimentação é pastosa e administrada por via oral e com restrição de dieta devido à hipertensão e ao excesso de peso e fornecida por terceiros. Conforme as informações da Sra. Paula (enfermeira) nos relata que a Sra. Nedi está sendo acompanhada pela Home Care MR desde 29/01/2017, não soube dizer se o atendimento do Home Care é coberto pelo plano de saúde Sul América ou particular. Ainda nos relata que a paciente tem o diagnóstico de ataxia cerebral degenerativa causada por excesso de medicação devido à hipertensão descontrolada. Além disso, tem outras enfermidades como: dor em todo o corpo e depressão. [...] Conforme as informações da Sra. Paula, a paciente está sendo assistida pelos seguintes profissionais: Fonoaudióloga: 02 vezes por semana Fisioterapeuta: 02 vezes ao dia de segunda a sexta-feira. Terapeuta Ocupacional: 03 vezes por semana Psicóloga: a cada 15 dias Enfermeira: 12 horas (durante o dia) todos os dias Técnico de enfermagem: 12 horas (durante a noite) todos os dias Além desses profissionais, a família paga duas cuidadoras. Durante o dia tem a Maria que fica das 7:00h às 15:00h responsável pelos afazeres domésticos, alimentação e auxilia a enfermeira nas necessidades fisiológicas da paciente e durante a noite fica a Sra. Isabel que auxilia a técnica de enfermagem com as necessidades fisiológicas da paciente. E cada cuidadora recebe R\$ 1.200,00 por mês. A Sra. Paula nos relata que a Sra. Nedi quando fica muito agitada necessita de oxigênio por causa da disfagia e dislalia. Que atualmente está calma e tem 04 meses que não faz uso de oxigênio. A Sra. Paula solicita que a paciente necessita de mais vezes de fonoaudióloga quando ela faz as sessões com a fono (sic) ela fica bem para alimentar e não tem dificuldade de engolir. [...] (Id 1174127, fls. 4/5). [sem negrito no original] [...] (Id 1185673). [partes com e sem negrito no original] Além disso, o relatório médico (Id 1230564) e a declaração médica (Id 1230566), datados de 20 de outubro de 2017, não foram levados ao conhecimento do Juízo de Primeira Instância, como é de evidência palmar. Portanto, importaria em verdadeira supressão de instância a antecipação de tutela de pretensão recursal, com fundamento em documento juntado após a decisão agravada. Daí decorrente, não encontro razão para reconsiderar a decisão. Intimem-se. Às providências. Cuiabá, 6 de dezembro de 2017. Des. Luiz Carlos da Costa Relator

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012001-27.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

STEIN INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO DE ANDRADE ZAGONEL OAB - MTA0011504 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Como se vê, diante da ausência de um dos requisitos intrínsecos dos recursos, qual seja, o cabimento, não há como sobrepujar o juízo de prelibação, Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do recurso. P.I.C Cuiabá, 30 de novembro de 2017. José Zuquim Nogueira Desembargador Relator

Terceira Câmara de Direito Privado

Acórdão

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1003169-05.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE DE AZEVEDO TORRES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:



JOAO ACASSIO MUNIZ JUNIOR OAB - MT0008872A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

N. W. FERREIRA DE FARIAS & CIA LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDREIA MESQUITA DA SILVA OAB - MT15209/O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1003169-05.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Alienação Judicial, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens] Relator: Des(a). CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA Parte(s): [JOAO ACASSIO MUNIZ JUNIOR - CPF: 704.628.441-53 (ADVOGADO), ALEXANDRE DE AZEVEDO TORRES - CPF: 018.616.177-80 (AGRAVANTE), N. W. FERREIRA DE FARIAS & CIA LTDA - CNPJ: 36.931.301/0003-48 (AGRAVADO), ANDREIA MESQUITA DA SILVA - CPF: 006.175.991-06 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA – IMPOSSIBILIDADE – VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR – IMPENHORABILIDADE – RECURSO PROVIDO. São impenhoráveis os vencimentos e salários, ressalvadas às hipóteses de execução de prestações alimentícias. Inteligência do art. 833, inc. IV e §2º, do CPC. A penhora de 30% dos vencimentos do executado, além de não possuir previsão legal e ser contra o texto legal, prejudica, substancialmente, a subsistência do agravante e de sua família, vez que fere, desse modo, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1004805-06.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EWERTON MAIKO NUNES TABAJARA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FAROUK NAUFAL OAB - MT2371/O (ADVOGADO)

ELVENS LUIS DE OLIVEIRA OAB - MT21040/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EDUARDO BENEDITO CORREA DA CRUZ (AGRAVADO)

ELZA NUNES DA COSTA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDIBERTO VAZ GUIMARAES OAB - MT9788/O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1004805-06.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Esbulho / Turbação / Ameaça] Relator: Des(a). CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA Parte(s): [ELVENS LUIS DE OLIVEIRA - CPF: 265.905.141-00 (ADVOGADO), EWERTON MAIKO NUNES TABAJARA - CPF: 806.870.321-72 (AGRAVANTE), FAROUK NAUFAL - CPF: 925.915.588-68 (ADVOGADO), EDUARDO BENEDITO CORREA DA CRUZ - CPF: 065.872.671-49 (AGRAVADO), ELZA NUNES DA COSTA - CPF: 241.136.111-49 (AGRAVADO), EDIBERTO VAZ GUIMARAES - CPF: 208.521.001-59 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO – INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPA - AUSÊNCIA DE IMINENTE CONSTRIÇÃO SOBRE OS BENS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Os embargos de terceiro destinam-se a tutelar a posse de terceiro não integrante da ação judicial, que sofrer contração ou ameaça de contração sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, conforme estabelece o art. 674 do CPC. Se, em cognição sumária, não observa qualquer contração ou ameaça de contração judicial sobre os bens relacionados por terceiro, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos Embargos de Terceiro. Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1007273-40.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED VALE DO SEPTUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FRANCISMAR SANCHES LOPES OAB - MT0001708A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LUCIANE RODRIGUES SANTOS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EZEQUIEL SERAFIM DA PAIXAO MAZZETO OAB - MT23326/O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1007273-40.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Planos de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer] Relator: Des(a). CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA Parte(s): [FRANCISMAR SANCHES LOPES - CPF: 045.548.258-68 (ADVOGADO), UNIMED VALE DO SEPTUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - CNPJ: 02.597.394/0001-32 (AGRAVANTE), LUCIANE RODRIGUES SANTOS - CPF: 797.570.491-15 (AGRAVADO), EZEQUIEL SERAFIM DA PAIXAO MAZZETO - CPF: 031.325.591-13 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO - PLANO DE SAÚDE COM COBERTURA NACIONAL - SISTEMA UNIMED - LEGITIMIDADE DAS UNIDADES REGIONAIS - COBERTURA DEVIDA – URGÊNCIA CONFIGURADA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Contratado plano de saúde com abrangência nacional, qualquer das prestadoras de assistência médica integrantes da cooperativa tem legitimidade para prestar a cobertura médica prescrita ao usuário, sobretudo quando o quadro clínico apresentado é de urgência. Presentes os requisitos legais autorizadores da medida antecipatória, impõe-se a manutenção da decisão que reconheceu o direito suscitado pela parte de obter do plano de saúde a internação necessária para o tratamento de sua patologia. Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1003043-52.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

L. D. D. F. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SHIRLEI MESQUITA SANDIM OAB - MT5257/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

A. F. S. C. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLAIRE INES GAI OAB - MT9307000A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

M. P. D. E. D. M. G. (CUSTOS LEGIS)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1003043-52.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Exoneração] Relator: Des(a). CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA Parte(s): [SHIRLEI MESQUITA SANDIM - CPF: 087.693.198-04 (ADVOGADO), LIDIMAR DAMAS DE FREITAS - CPF: 293.117.211-15 (AGRAVANTE), ALINY FERNANDA SILVA CANUTO - CPF: 004.414.171-83 (AGRAVADO), CLAIRE INES GAI - CPF: 643.747.859-49 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA EX-CÔNJUGE – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – POSTERGADO PELO JUÍZO A QUO – INDEFERIMENTO TÁCITO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – NÃO CONFIGURADO - ALIMENTOS TRANSITÓRIOS EM BENEFÍCIO DA EX-CÔNJUGE - DEVER DE ASSISTÊNCIA MÚTUA - MULHER QUE SE ENCONTRA EM IDADE PRODUTIVA, COM FORMAÇÃO PROFISSIONAL QUALIFICADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO PENSIONAMENTO –



RECURSO PROVIDO. A decisão que posterga a análise da tutela antecipada de urgência equivale a uma negativa de prestação jurisdicional, podendo também ser interpretada como um indeferimento tácito, já que, por ora, a pretensão não foi alcançada; sendo possível o exame do pleito em sede recursal sem que isso configure supressão de instância ou ofensa ao contraditório. Os alimentos devidos pelo ex-cônjuge se baseiam no dever de "mútua assistência", que se prolonga para além do rompimento do vínculo conjugal, quando há fundada necessidade de quem os pleiteia, que, por motivos alheios a sua vontade, não possui condições de se manter por suas próprias expensas (Código Civil, art. 1.694). Pode ser suspenso o dever dos alimentos a ex-mulher com formação profissional qualificada, já reinserida no mercado de trabalho. Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1007913-43.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BRADERCO SAUDE S/A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871000A (ADVOGADO)

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT0011660A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROBERTO DE CAMPOS MENDES (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROGERIO CAPOROSSI E SILVA OAB - MT6183/O (ADVOGADO)

DANIELI CRISTINA OSHITANI OAB - MT6079/O (ADVOGADO)

Número Único: 1007913-43.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Seguro] Relator: Des(a). CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA Parte(s): [DANIELA CRISTINA VAZ PATINI - CPF: 918.859.651-68 (ADVOGADO), BRADERCO SAUDE S/A - CNPJ: 92.693.118/0001-60 (AGRAVANTE), ROBERTO DE CAMPOS MENDES - CPF: 775.042.408-34 (AGRAVADO), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - CPF: 44485018172 (ADVOGADO), ROGERIO CAPOROSSI E SILVA - CPF: 668.038.451-68 (ADVOGADO), DANIELI CRISTINA OSHITANI - CPF: 877.621.969-00 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVEU PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO SAÚDE - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – LIBERAÇÃO PARALISADA – OPERADORA DO PLANO NÃO CONCORDA COM O VALOR DA PRÓTESE – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA – PRAZO EXÍGUO PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL – NÃO CONFIGURADO – REDUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não há que se falar em prazo exíguo para cumprimento da decisão, quando se trata da saúde do paciente que aguarda tão somente a desburocratização da operadora de plano de saúde para liberação imediata do procedimento cirúrgico. As astreintes tem por finalidade forçar a parte adimplir determinada obrigação e possui respaldo legal, a teor do disposto nos Artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil. Revela-se excessivo valor da multa estipulado pelo Juízo a quo, de R\$500,00 (quinhentos reais) por hora, comportando redução para R\$500,00 por dia. Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1002496-12.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FATIMA INACIO DA SILVA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CIBELI SIMOES DOS SANTOS OAB - MT0011468A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF (AGRAVADO)

Outros Interessados:

SILENE DA SILVA WILKE (TERCEIRO INTERESSADO)

MILTON HUTOSI KAWASAKI (TERCEIRO INTERESSADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1002496-12.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Sustação/Alteração de Leilão, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Moradia] Relator: Des(a). CLEUCI TEREZINHA CHAGAS

PEREIRA DA SILVA Parte(s): [CIBELI SIMOES DOS SANTOS - CPF: 712.300.252-00 (ADVOGADO), FATIMA INACIO DA SILVA - CPF: 442.425.731-20 (AGRAVANTE), FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF - CNPJ: 00.436.923/0001-90 (AGRAVADO), MILTON HUTOSI KAWASAKI - CPF: 241.583.561-72 (TERCEIRO INTERESSADO), SILENE DA SILVA WILKE - CPF: 441.655.361-72 (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE TERCEIRO – PENHORA DE IMÓVEL OBJETO DE AÇÃO DE USUCAPIÃO EM TRAMITAÇÃO – REQUISITOS DO ARTIGO 300 E 678 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DEMONSTRADOS – SUSPENSÃO DE LEILÃO/PRAÇA NO FEITO EXECUTIVO — RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Para a concessão de tutela urgência e/ou efeito suspensivo em embargos de terceiros, necessário se mostra a presença dos requisitos previstos no artigo 300 e 678 do Código de Processo Civil. O leilão/prança deve ser suspenso quando existir ação de usucapião sobre o bem a ser alienado judicialmente e houver indícios de que o terceiro Embargante preenche os requisitos para aquisição originária da propriedade. Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1006709-61.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

L. P. B. N. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO FREDERICO ARRUDA MONTENEGRO OAB - MT15329 (ADVOGADO)

EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON OAB - MT6363/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

M. A. D. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MICHELLE CRISTINA COSTA RANGEL OAB - MT6983/O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

M. P. D. E. D. M. G. (CUSTOS LEGIS)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1006709-61.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Alimentos, Guarda, Competência] Relator: Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA Parte(s): [MARCIO FREDERICO ARRUDA MONTENEGRO - CPF: 016.897.001-57 (ADVOGADO), LUIZ PINHEIRO BARBOSA NETO - CPF: 815.623.571-15 (AGRAVANTE), MARAISA APARECIDA DECKER - CPF: 047.581.549-10 (AGRAVADO), EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON - CPF: 825.484.631-68 (ADVOGADO), MICHELLE CRISTINA COSTA RANGEL - CPF: 667.430.011-04 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME E M E N T A GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS – RITO INICIADO NA VARA DE FAMÍLIA –DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA – MEDIDA PROTETIVA – VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se da guarda, alimentos e regulação de visitas, diretamente relacionados com a medida protetiva de urgência deferida pelo juízo da vara de violência doméstica e familiar contra a mulher, em decorrência do crime de ameaça imputado ao agravante, não há que se afastar, em princípio e em sede de agravo, a incidência do art. 14, da Lei n. 11.340/2006, restando evidente que a competência para processar e julgar o feito é do Juízo Especializado de Violência, até que, se for o caso, se manifeste em sentido diverso. Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1000924-92.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

EDITORA ROSA LTDA - ME (APELANTE)

DIMAS HUMBERTO DAVOGLIO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO THIAGO DE ABREU BALATA OAB - MT0015353A (ADVOGADO)



MARLON ZABLOSKI DAVOGLIO OAB - MTA2114300 (ADVOGADO)
 NUBIA NARCISO FERREIRA DE SOUZA OAB - MTA0006247 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DIMAS HUMBERTO DAVOGLIO (APELADO)
 EDITORA ROSA LTDA - ME (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARLON ZABLOSKI DAVOGLIO OAB - MTA2114300 (ADVOGADO)
 NUBIA NARCISO FERREIRA DE SOUZA OAB - MTA0006247 (ADVOGADO)
 BRUNO THIAGO DE ABREU BALATA OAB - MT0015353A (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1000924-92.2017.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Compra e Venda, Busca e Apreensão, Liminar] Relator: Des(a). CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA Parte(s): [DIMAS HUMBERTO DAVOGLIO - CPF: 296.296.329-34 (APELANTE), MARLON ZABLOSKI DAVOGLIO - CPF: 027.958.381-84 (ADVOGADO), EDITORA ROSA LTDA - ME - CNPJ: 03.174.606/0001-31 (APELADO), NUBIA NARCISO FERREIRA DE SOUZA - CPF: 805.118.211-15 (ADVOGADO), BRUNO THIAGO DE ABREU BALATA - CPF: 001.105.251-16 (ADVOGADO)] A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO – INTIMAÇÃO DO PATRONO DO REQUERENTE PARA EMENDAR INICIAL – DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU – ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL CONFIGURADA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO – 1º APELO DESPROVIDO – 2º APELO PROVIDO. É desnecessária a intimação pessoal prevista no art. 485, § 1º, do CPC, nos casos em que o feito é extinto sem resolução do mérito, quando a parte deixa de emendar a petição inicial, mesmo intimada para tanto. O comparecimento espontâneo do réu aos autos supre a falta de citação. Aplicação do art. 239, §1º, do CPC. Assim, não tendo havido a emenda da petição inicial pelo autor, com a consequente indeferimento da exordial, devido se mostra a fixação dos honorários ao patrono da parte ex adversa. Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1008764-82.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO BRASIL SALIBA OAB - MT0011546A (ADVOGADO)
 WILLIAN HIDEKI YAMAMURA OAB - MT1756400A (ADVOGADO)
 MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB - MT4482000A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROSEANE DE JESUS ALMEIDA (AGRAVADO)

Número Único: 1008764-82.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Alienação Fiduciária, Financiamento de Produto, Cabimento] Relator: Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA Parte(s): [MARCELO BRASIL SALIBA - CPF: 948.805.730-00 (ADVOGADO), BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - CNPJ: 07207996000150 (AGRAVANTE), MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - CPF: 057.954.368-44 (ADVOGADO), WILLIAN HIDEKI YAMAMURA - CPF: 029.233.931-39 (ADVOGADO), ROSEANE DE JESUS ALMEIDA - CPF: 027.774.141-65 (AGRAVADO)] A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME E M E N T A BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – DECRETO-LEI Nº 911/69 – NOVA REDAÇÃO – LEI Nº 10.931/04 – PERMANÊNCIA DO VEÍCULO NA COMARCA ENQUANTO DURAR O PRAZO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA – POSSIBILIDADE – PRAZO COM INÍCIO APÓS A CITAÇÃO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Não incorre em erro a decisão que veda a retirada do bem da comarca, em cumprimento a liminar de busca e apreensão embasado em alienação fiduciária, visando a sua venda antecipada, baseando-se na possibilidade de purgação da mora. O prazo da execução da liminar tem início após a citação. Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1001334-79.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

POLYANA BERNARDO DE MEDEIROS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARILTON PROCOPIO CASAL BATISTA OAB - MT5604000A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DAVI SOARES (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE AUGUSTO FAVERO ZERWES OAB - MT21534/O (ADVOGADO)
 RODRIGO GUIMARAES DE SOUZA OAB - MT0019554A (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1001334-79.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Assunto: [União Estável ou Concubinato, Posse] Relator: Des(a). CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA Parte(s): [MARILTON PROCOPIO CASAL BATISTA - CPF: 620.925.531-00 (ADVOGADO), POLYANA BERNARDO DE MEDEIROS - CPF: 044.194.421-31 (AGRAVANTE), DAVI SOARES - CPF: 175.168.138-69 (AGRAVADO), RODRIGO GUIMARAES DE SOUZA - CPF: 01930026129 (ADVOGADO), FELIPE AUGUSTO FAVERO ZERWES - CPF: 035.207.031-57 (ADVOGADO)] A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME E M E N T A AGRAVO REGIMENTAL – EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – REQUISITOS DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO NÃO DEMONSTRADOS – INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Verificada a ausência dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o indeferimento do efeito suspensivo recursal é a medida que se impõe (artigos 300, 995 e 1.019, I, todos do Código de Processo Civil) Inexistentes argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, impõe-se a sua manutenção. Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1002481-77.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO VOLVO (BRASIL) S.A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA OAB - PR53612 (ADVOGADO)
 LUCIANA SEZANOWSKI OAB - PR25276 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CARRERA TRANSPORTES LTDA - ME (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

KATIA GORETT DE SOUZA GOULART OAB - MT20022/O (ADVOGADO)
 MAURICIO MONTAGNER OAB - MT20670/O (ADVOGADO)
 ANTONIO CARLOS CORTES OAB - MT20381/O (ADVOGADO)

Número Único: 1002481-77.2016.8.11.0000 Classe: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Assunto: [Cédula de Crédito Bancário] Relator: Des(a). CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA Parte(s): [LUCIANA SEZANOWSKI - CPF: 025.181.349-56 (ADVOGADO), BANCO VOLVO (BRASIL) S.A - CNPJ: 58.017.179/0001-70 (AGRAVANTE), CARRERA TRANSPORTES LTDA - ME - CNPJ: 17.693.108/0001-00 (AGRAVADO), KATIA GORETT DE SOUZA GOULART - CPF: 807.493.991-04 (ADVOGADO), MAURICIO MONTAGNER - CPF: 028.707.631-82 (ADVOGADO), ANTONIO CARLOS CORTES - CPF: 406.327.501-97 (ADVOGADO), STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - CPF: 038.593.449-19 (ADVOGADO)] A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME E M E N T A AGRAVO REGIMENTAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEITADA – REVOGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – REQUISITOS DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO OU O RISCO AO



RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO NÃO DEMONSTRADOS – INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a parte é intimada para apresentar contrarrazões ao agravo interno que visa a revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido e não se manifesta nos autos. Verificada a ausência dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o indeferimento do efeito suspensivo recursal é a medida que se impõe (artigos 300, 995 e 1.019, I, todos do Código de Processo Civil) Inexistentes argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, impõe-se a sua manutenção. Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/12/2017

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação 108346/2017 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 140956 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. EMBARGANTE - MAITAN ELGER & ELGER LTDA ME (Advs: Dr. ALANDARC DA ROSA DANTAS - OAB 8140-B/MT), EMBARGADO - GUILHERME FAVERZANI SCHERER (Advs: Dr(a). ELIAS DANIEL DINIZ - OAB 20265/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – EXISTÊNCIA – VÍCIO SANADO –HONORÁRIOS RECURSAL – ART. 85, §§1º E 11, CPC – MAJORAÇÃO – RECURSO ACOLHIDO.

Ocorrendo omissão quanto a majoração dos honorários advocatícios recursal, deve ser acolhido o declaratório e sanada a mácula.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação 106105/2017 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 132356 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. EMBARGANTE - WELLINGTON MARTINS ARAUJO (Advs: Dr(a). RUY NOGUEIRA BARBOSA - OAB 4.678/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI (Advs: Dr(a). EDUARDO LOPES VIEIRA VIDAURRE - OAB 12.750/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – EXISTÊNCIA – VÍCIO SANADO –HONORÁRIOS RECURSAL – ART. 85, §§1º E 11, CPC – MAJORAÇÃO – RECURSO ACOLHIDO.

Ocorrendo omissão quanto a majoração dos honorários advocatícios recursal, deve ser acolhido o declaratório e sanada a mácula.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação 79338/2017 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 121238 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. EMBARGANTE - MARIA OLINDA DA SILVA (Advs: Dr. CLÓVIS BARROS MARQUES - OAB 3579/MT), EMBARGADO - SEBASTIAO MACHADO DA SILVA (Advs: Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - OAB 5876/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO EXISTENTE – MEIO ADEQUADO – VÍCIO SANADO – OPOSIÇÃO DA POSSE – SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO – EMBARGOS ACOLHIDOS.

A matéria arguida nas razões do recurso, deve ser apreciada, sob pena de incidir em omissão.

A oposição da pretensão interrompeu o marco da prescrição aquisitiva, ocasionando nova abertura de prazo para prescrição aquisitiva, agora sob a égide do CC/2002.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA CAPITAL(Oposto nos autos do(a) Apelação 41617/2014 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 111993 / 2014. Julgamento: 06/12/2017. EMBARGANTE - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS (Advs: Dr. FAGNER DA SILVA

BOTOF - OAB 12903/mt, Dr. RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB 8184-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - EZUEL LUCIO DA CRUZ (Advs: Dr. WILSON MOLINA PORTO - OAB 12790-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS ACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – OCORRENCIA – AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT – LEI N. 11.945/09 – LESÕES DISTINTAS – MESMO ACIDENTE – CUMULAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES – TETO INDENIZATÓRIO – RECURSO ACOLHIDO.

Em que pese ambas as lesões advindas do mesmo acidente provocarem limitação funcional distintas na vítima e os valores das indenizações respectivas serem cumuláveis, deve ser levado em consideração como teto o limite estabelecido pela Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Apelação 132780/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 132780 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - FLAVIA CARLA PEREIRA SOARES (Advs: Dr. SAULO DALTRO MOREIRA SILVA - OAB 10208/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Relator: Exmo. Sr. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEI N. 11.945/09 – INDENIZAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA – TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VALOR ÍNFILO – MAJORAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não há amparo para atualizar monetariamente o valor indenizatório do seguro DPVAT desde a edição da Medida Provisória nº 340/2006.

O valor arbitrado a título de honorários advocatícios deve estar de acordo com o trabalho desempenhado pelo patrono.

Apelação 130726/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE ALTA FLORESTA. Protocolo Número/Ano: 130726 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - CREMILDA FERREIRA DA SILVA (Advs: Dr(a). TULIO PONTE DE ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 23246-B/MT), APELADO(S) - INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO LTDA - INDECO (Advs: Dr. JOSE VALNIR TEIXEIRA - OAB 3624/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

USUCAPIÃO – PROCEDENCIA – ÔNUS SUCUMBENCIAL – PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO – RECURSO PROVIDO.

É devido a condenação em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, em face da procedência da ação, nos termos da súmula 421 do STJ.

Apelação 124870/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 124870 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - MARCELO DE ALMEIDA RIBEIRO (Advs: Dra. MICHELLE MARIE DE SOUZA - OAB 9439-A/MT), APELADO(S) - BANCO FINASA S. A. (Advs: Dra. RENATA KARLA BATISTA E SILVA - OAB 8753/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL – GRAVAME – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VEÍCULO AUTOMOTOR – VENDA SEM TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – EXTINÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.

Estando ciente o autor sobre a existência de gravame no veículo no momento da aquisição do bem, não pode requerer ação declaratória de inexistência de débito em face da instituição bancária, ainda mais quando não houve a transferência do veículo para a sua propriedade.



Apelação 122612/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 122612/ 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A. (Advs: Dr(a). LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES - OAB 8270/MS, Dr(a). LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB 8506-a/mt, Dr(a). RODRIGO POUSO MIRANDA - OAB 12333/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - IVAN ROCHA DE SOUSA (Advs: Dr. SILENO REZENDE TAVARES - OAB 5652/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEI N. 11.945/09 – INDENIZAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE NOVAS LESÕES OU DE AGRAVAMENTO DE LESÃO PRÉ-EXISTENTE - NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO – ONUS DO AUTOR – RECURSO PROVIDO.

Nos termos do art. 333, I, do CPC/1973, não tendo a parte autora comprovado nos autos o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e as lesões alegadas, ônus que lhe incumbia, não há como responsabilizar a seguradora pelo pagamento da indenização securitária.

In casu, o demandante sofreu dois acidentes, sendo que a presente demanda refere-se ao mais recente, assim, inexistindo demonstração de agravamento da lesão sofrida no primeiro acidente e nem o surgimento de novas lesões, inexistente o dever de indenizar.

Apelação 119886/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 119886/ 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - LUCIVAL CANDIDO DO AMARAL (Advs: Dr. ANDRÉ CASTRILLO - OAB 3990/mt), APELADO(S) - MARTA ROSA DE ABREU (Advs: Dr. ELISEU EDUARDO DALLAGNOL - OAB 2814/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA:

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – PROCEDÊNCIA – MATÉRIA DISCUTIDA NO APELO – PRECLUSÃO – PRELIMINAR ACOLHIDA – INOVAÇÃO RECURSAL – REQUISITOS DO ART. 561, CPC/15 PREENCHIDOS – VALORAÇÃO DA PROVA – LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Inteligência do art. 507, do CPC/15.

O Tribunal não pode conhecer de matéria não suscitada e apreciada em primeiro grau, sendo inovação das teses sustentadas em contestação, sob pena de supressão de instância, vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Analisando a r. sentença, é facilmente perceptível que o d. magistrado analisou todas as questões trazidas a baila quando do julgamento do mérito da demanda, fundamentando de forma objetiva sua decisão de acolher o pedido inicial, baseando na prova documental e testemunhal apresentadas pelas partes para reconhecer a presença dos requisitos exigidos pelo art. 561, do CPC/15, utilizando outros dispositivos legais relacionados a matéria invocada, mostrando claramente os motivos que ensejaram a procedência da demanda.

O novo Código de Processo Civil manteve o sistema de valoração do livre convencimento motivado, anteriormente previsto no art. 131, do CPC/73 e atualmente consagrado no art. 371 do referido diploma processual.

A tutela reintegratória reclama a convergência dos requisitos previstos no art. 561, do CPC - posse, esbulho, data do esbulho e perda da posse - que se incluem na esfera probante do autor, por moldar o fato constitutivo do seu direito. O preenchimento dos requisitos legais enseja a manutenção da sentença que deferiu a tutela possessória pleiteada.

Apelação 109633/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE CÁCERES. Protocolo Número/Ano: 109633/ 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - AILTON RODRIGUES DE LIMA E SUA ESPOSA (Advs: Dr. ADEMIR MARTINEZ - OAB 13681/mt), APELADO(S) - ESPÓLIO DE SABAKU HAYASHI, REPRESENTADO POR SEU INVENTARIANTE LUCIANO AKIRA HAYASHI E OUTRA(S) (Advs: Dr(a). RYOYU HAYASHI - OAB 1809-a/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO UNÂNIME**EMENTA:**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CONTRATO PARTICULAR DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO – ARROBA DE BOI GORDO – LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE – DÍVIDA LÍQUIDA – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA – TÍTULO PRESCRITO – PRAZO – CINCO ANOS – ART. 206, §5º, I, C. CIVIL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

No caso, o contrato de transferência de crédito a longo prazo firmado entre as partes, que tem como objeto arrobas de boi gordo, prevê o montante a ser executado, contudo, ainda que não houvesse tal previsão, bastaria mero cálculo aritmético para apurar a quantia exata da dívida, tendo em vista a especificação dos valores correspondentes à obrigação, bem como a data devida para a sua apuração, restando evidente tratar de título líquido, certo e exigível.

Sendo ajuizada a ação de execução com a pretensão de receber dívida líquida fundada em instrumento particular (transferência de crédito a longo prazo - arroba de boi gordo), o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 206, §5º, inc. I, do C. Civil

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1006007-18.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

WANDIR SOARES MASSAFRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS AFONSO BECKER OAB - RS69061 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMANDA CARINA UEHARA PAULA DE LARA OAB - MTA0021387 (ADVOGADO)

CINARA CAMPOS CARNEIRO OAB - MT8521/O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1006007-18.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Correção Monetária, Levantamento de Valor] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Parte(s): [CARLOS AFONSO BECKER - CPF: 458.906.250-04 (ADVOGADO), WANDIR SOARES MASSAFRA - CPF: 063.553.310-34 (AGRAVANTE), BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (AGRAVADO), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - CPF: 32215215968 (PROCURADOR), JOAO BATISTA FERREIRA - CPF: 460.280.806-91 (PROCURADOR), AMANDA CARINA UEHARA PAULA DE LARA - CPF: 022.884.031-79 (ADVOGADO), CINARA CAMPOS CARNEIRO - CPF: 411.776.221-49 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – NULIDADE DE INTIMAÇÃO – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE – PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA (ART. 245 DO CPC/73) – INEXISTÊNCIA DE MANIFESTO PREJUÍZO – LIQUIDAÇÃO REALIZADA POR ARBITRAMENTO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO A alegação de nulidade por suposta irregularidade na intimação deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão (STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº. 1576113/DF). Não há que se falar em prejuízo não ausência de manifestação do credor sobre os cálculos apresentados pelo devedor quando a apuração do débito foi feita por arbitramento. Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1007272-55.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

F. F. F. B. A. (AGRAVANTE)

J. H. B. A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDINEI ROCHA PINHEIRO OAB - RS86689-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

G. B. D. A. (AGRAVADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1007272-55.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)



Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Parte(s): [CLAUDINEI ROCHA PINHEIRO - CPF: 560.202.010-15 (ADVOGADO), GIOMAR BARBOSA DE ALMEIDA - CPF: 902.049.481-34 (AGRAVADO), FLAVIA FABIANA FAUSTINO BRAGA ALMEIDA - CPF: 011.630.801-01 (AGRAVANTE), J. H. B. A. (AGRAVANTE)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME E M E N T A A GRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – REQUISITOS PREENCHIDOS – ART. 99, § 3º, do CPC – PESSOA FÍSICA –COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS – DEFERIMENTO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Em análise à documentação acostada aos autos, verifica-se a necessidade da parte agravante em fazer jus ao benefício da assistência judiciária. Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1000257-35.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

G. B. R. P. S. M. K. F. D. A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ CARLOS CARASSA OAB - MT4223/B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

V. B. (AGRAVADO)

Outros Interessados:

M. P. D. E. D. M. G. (CUSTOS LEGIS)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1007272-55.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Parte(s): [CLAUDINEI ROCHA PINHEIRO - CPF: 560.202.010-15 (ADVOGADO), GIOMAR BARBOSA DE ALMEIDA - CPF: 902.049.481-34 (AGRAVADO), FLAVIA FABIANA FAUSTINO BRAGA ALMEIDA - CPF: 011.630.801-01 (AGRAVANTE), J. H. B. A. (AGRAVANTE)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – REQUISITOS PREENCHIDOS – ART. 99, § 3º, do CPC – PESSOA FÍSICA –COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS – DEFERIMENTO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Em análise à documentação acostada aos autos, verifica-se a necessidade da parte agravante em fazer jus ao benefício da assistência judiciária. Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1007551-41.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LIA MARA BRANCO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANA TENUTA PORTELA OAB - MT10228/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ALDA MARTINS BRANCO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HELIO NISHIYAMA OAB - MT12919/O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1007551-41.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Tutela e Curatela, Cabimento] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Parte(s): [LUCIANA TENUTA PORTELA - CPF: 988.857.311-04 (ADVOGADO), LIA MARA BRANCO - CPF: 206.945.471-15 (AGRAVANTE), ALDA MARTINS BRANCO - CPF: 502.650.671-20 (AGRAVADO), HELIO NISHIYAMA - CPF: 717.424.091-72 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INTERDIÇÃO – MEDIDA EXTREMA –

AUDIÊNCIA – DEPOIMENTO COM RAZOÁVEL LUCIDEZ – INDÍCIOS DE INCAPACIDADE PARA EXERCER OS ATOS DA VIDA CIVIL – AUSÊNCIA – DETERMINAÇÃO DE PROVA PERICIAL – DILAÇÃO PROBATÓRIA – NECESSIDADE – DECISÃO A QUO MANTIDA – CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A interdição é medida extrema e a nomeação de um curador provisório deve ser analisada com bastante cautela, pois envolve a perspectiva de impedir o interditando a livre condução da vida civil. Diante da particularidade apresentada, prudente aguardar a realização da perícia médica que esclarecerá o atual quadro de saúde apresentado pela interditanda, para a devida apreciação do pedido de curatela provisória. Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1007448-34.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIANO ALENCAR SCHERNER (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEANDRO DOS SANTOS TURATI OAB - MTA0015179-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO PAN S.A. (AGRAVADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1007448-34.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Parte(s): [LEANDRO DOS SANTOS TURATI - CPF: 986.721.181-20 (ADVOGADO), MARCIANO ALENCAR SCHERNER - CPF: 724.761.410-20 (AGRAVANTE), BANCO PAN S.A. - CNPJ: 59285411000113 (AGRAVADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR DO AGRAVANTE PARA SER MANTIDO NA POSSE DO BEM ATÉ O DESLINDE DO FEITO – ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO – TEORIA DECOETADA PELO RESP. Nº 1.622.555-MG PARA OS CONTRATOS REGIDOS PELO DECRETO-LEI Nº 911/69 – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em recente julgamento do Resp. nº 1.622.555-MG, o c. STJ afastou a aplicação da teoria do adimplemento substancial nas ações que envolvam contratos com garantia de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil, pois são regidos por legislação especial, qual seja, o DL nº 911/69. Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1006506-02.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE DE MATO GROSSO - SICREDI SUDOESTE MT (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO ALVES MARCAL OAB - MT0013311A (ADVOGADO)

CLAUDIA REGINA OLIVEIRA SANTOS FERREIRA OAB - MTA0010765 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GENI GALVAN PARISE (AGRAVADO)

PARISE & PARISE LTDA - ME (AGRAVADO)

JULIANDRA PARISE (AGRAVADO)

JAIR FRANCISCO PARISE (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JULIO CESAR SPERANZA JUNIOR OAB - MT15290/O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1006506-02.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Acessão, Propriedade Fiduciária, Liminar] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Parte(s): [CLAUDIA REGINA OLIVEIRA SANTOS FERREIRA - CPF: 622.127.611-04 (ADVOGADO), COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE DE MATO GROSSO - SICREDI SUDOESTE MT - CNPJ: 32.995.755/0001-60 (AGRAVANTE), PARISE & PARISE LTDA - ME - CNPJ: 17.316.493/0001-76 (AGRAVADO), JULIANDRA PARISE - CPF: 024.908.231-40 (AGRAVADO), JAIR FRANCISCO PARISE - CPF: 046.345.418-90 (AGRAVADO), GENI GALVAN PARISE - CPF: 706.893.779-91 (AGRAVADO), EDUARDO ALVES MARCAL - CPF: 902.715.131-87 (ADVOGADO), JULIO CESAR



SPERANZA JUNIOR - CPF: 025.192.931-01 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – BEM IMÓVEL – DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA ÁREA SOB LITÍGIO – PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA – DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – REQUISITOS DA LEI Nº 9.514/97 OBSERVADOS – ADJUDICAÇÃO DO BEM EM FAVOR DO CREDOR – DIREITO DE PROPRIEDADE E POSSE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Havendo a adjudicação de bem imóvel objeto de alienação fiduciária de forma regular em favor do credor, sendo devidamente registrado este ato na matrícula do imóvel e restando demonstrada a verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser concedida medida liminar de reintegração na posse, especialmente se constatada a presença dos requisitos inerentes à espécie, previstos na Lei nº 9.514/97. Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1010058-72.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ITAUBA AGROINDUSTRIAL SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE BEDIN PIRAJA OAB - PR75483 (ADVOGADO)

VITOR SHIGUERU YAMAGUTO OAB - PR75655 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PARANAITA RIBEIRAOZINHO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DAVID ANTUNES DAVID OAB - MG84928 (ADVOGADO)

Número Único: 1010058-72.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Imissão, Aquisição, Servidão Administrativa] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Parte(s): [ANDRE BEDIN PIRAJA - CPF: 028.692.931-78 (ADVOGADO), ITAUBA AGROINDUSTRIAL SA - CNPJ: 01.920.494/0001-95 (AGRAVANTE), PARANAITA RIBEIRAOZINHO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. - CNPJ: 24.875.996/0001-47 (AGRAVADO), VITOR SHIGUERU YAMAGUTO - CPF: 085.094.289-64 (ADVOGADO), DAVID ANTUNES DAVID - CPF: 000.394.146-98 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA – LIMINAR DE IMISSÃO NA POSSE – INTERESSE PÚBLICO URGENTE – EXPANSÃO DAS REDES DE ENERGIA ELÉTRICA – REQUISITOS LEGAIS OBEDECIDOS – URGÊNCIA CONSTATADA – INDENIZAÇÃO – AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA PRÉVIA – METODOLOGIA ADEQUADA – PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO – DECISÃO A QUO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em caso de constituição de servidão administrativa, se o dominante alegar urgência e depositar o valor da indenização que entende devida, conforme prevê o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, ele deve ser imitado na posse do imóvel, não se mostrando necessária perícia judicial prévia, tendo em vista o risco de ver afetada toda a coletividade pela morosidade em iniciar a obra. O valor indenizatório oferecido pelo autor para fins de imissão na posse, encontrado por meio de laudo administrativo elaborado com base em elementos técnicos e de forma razoável, afigura-se, na hipótese, suficiente neste momento processual, até que se ajuste o quantum preciso da indenização devida, o que deverá ocorrer quando da realização da perícia judicial definitiva. Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1002914-47.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

WAGNER RAMALHO DE CASTRO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLA MARIA COSTA BOTELHO OAB - MT11881/B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARCELO BOTELHO MERTHAM (AGRAVADO)

JOAO CARLOS VAZ CURVO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO CARLOS VAZ CURVO OAB - MT4715/O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1002914-47.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Parte(s): [CARLA MARIA COSTA BOTELHO - CPF: 832.314.041-34 (ADVOGADO), WAGNER RAMALHO DE CASTRO - CPF: 859.023.571-87 (AGRAVANTE), MARCELO BOTELHO MERTHAM - CPF: 545.981.411-15 (AGRAVADO), JOAO CARLOS VAZ CURVO - CPF: 432.516.761-72 (AGRAVADO), JOAO CARLOS VAZ CURVO - CPF: 432.516.761-72 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE CONDENAÇÃO DE MULTA DIÁRIA, DANOS MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR – REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA A RETIRADA DE DOCUMENTO DE VEÍCULO USADO JUNTO AO DETRAN – TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ARROLADOS NO ART. 300 DO CPC – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Para a concessão da tutela de urgência, o art. 300 do CPC exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Inviável o deferimento de antecipação da tutela para autorizar a expedição de alvará para retirada junto ao DETRAN de documentação de veículo usado se não evidenciado, com considerável grau de verossimilhança, o adimplemento total da compra e venda realizada. Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1006823-97.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ZENEIDE ANDRADE DE ALENCAR (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS BIGNARDI OAB - MT0012901A (ADVOGADO)

REINALDO CELSO BIGNARDI OAB - MT3561/A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MALAI MANSO HOTEL RESORT S.A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO ALVES SILVA OAB - MT11800/O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1006823-97.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Parte(s): [VINICIUS BIGNARDI - CPF: 017.859.911-59 (ADVOGADO), ZENEIDE ANDRADE DE ALENCAR - CPF: 294.262.271-72 (AGRAVANTE), MALAI MANSO HOTEL RESORT S.A. - CNPJ: 14.773.721/0001-49 (AGRAVADO), REINALDO CELSO BIGNARDI - CPF: 037.348.008-38 (ADVOGADO), RODRIGO ALVES SILVA - CPF: 867.986.851-53 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS – TUTELA DE URGÊNCIA PARCIALMENTE DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU – ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO VIA DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES PAGOS – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ARROLADOS NO ART. 300 DO CPC – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Para a concessão da tutela de urgência, o art. 300 do CPC exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Inviável o deferimento de antecipação da tutela para restituição via depósito judicial dos valores pagos antecipadamente pela aquisição de imóvel na planta, em razão de atraso na entrega do bem, se não evidenciada, com considerável grau de verossimilhança, a presença dos requisitos arrolados no art. 300 do CPC.



Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1009220-32.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT0014992A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROBSON GONCALO DA COSTA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEMIR FEGURI OAB - MT0010335A (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1009220-32.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Contratos Bancários, Liminar] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Parte(s): [BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - CPF: 96658738149 (ADVOGADO), BANCO BRADESCO SA - CNPJ: 60746948000112 (AGRAVANTE), ROBSON GONCALO DA COSTA - CPF: 926.159.881-15 (AGRAVADO), LEMIR FEGURI - CPF: 18201717104 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – REATIVAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA – REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC – DEMONSTRAÇÃO – FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA – CABIMENTO – VALOR – PRUDÊNCIA – DECISÃO A QUO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Nos termos do art. 300 do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Se houver nos autos elementos convincentes que levem o julgador a admitir, em cognição sumária, a probabilidade do direito invocado pelo agravado e o risco de lhe advir dano grave, a tutela provisória de urgência deve ser concedida. É adequado o arbitramento de multa cominatória, nos termos do art. 537, do CPC, com a finalidade de compelir o agravante ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta pela decisão de primeiro grau, apresentando-se razoável e proporcional o valor estabelecido a este título. Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1006610-91.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA OAB - MT4677000A (ADVOGADO)

MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI OAB - MT0009247A (ADVOGADO)

PEDRO SYLVIO SANO LITVAY OAB - MT7042000A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIO PINHEIRO ESPOSITO FILHO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

REINALDO AMERICO ORTIGARA OAB - MT0009552A (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1006610-91.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Contratos Bancários] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Parte(s): [MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI - CPF: 728.423.851-87 (ADVOGADO), COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE MATO GROSSO - CNPJ: 36.900.256/0001-00 (AGRAVANTE), MARIO PINHEIRO ESPOSITO FILHO - CPF: 019.754.821-07 (AGRAVADO), ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA - CPF: 570.512.241-15 (ADVOGADO), PEDRO SYLVIO SANO LITVAY - CPF: 427.883.821-20 (ADVOGADO), REINALDO AMERICO ORTIGARA - CPF: 71756434115 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO

DE TUTELA – DECISÃO A QUO QUE DEFERIU A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AO AUTOR/AGRAVADO – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 100 E 101 DO CPC – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – RECURSO NÃO CONHECIDO. Deferida a assistência judiciária, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples. Somente cabe agravo de instrumento em face da decisão que indeferir a gratuidade ou acolher o pedido de sua revogação.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1006924-37.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIO PAULO REIS AMORIM (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

K. V. N. A. (AGRAVADO)

M. L. N. A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARINALVA LENIR LEITE DE SOUZA OAB - MT18721/O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

DAIENY NUNES RIBAS (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1006924-37.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Alimentos] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Parte(s): [EMIDIO DE ALMEIDA RIOS - CPF: 495.609.301-25 (ADVOGADO), MARCIO PAULO REIS AMORIM - CPF: 002.295.881-90 (AGRAVANTE), KAUÃ VITHOR NUNES AMORIM (AGRAVADO), MARIA LUIZA NUNES AMORIM (AGRAVADO), DAIENY NUNES RIBAS - CPF: 010.050.131-10 (REPRESENTANTE), DAIENY NUNES RIBAS - CPF: 010.050.131-10 (REPRESENTANTE/NOTICIANTE), K. V. N. A. (AGRAVADO), M. L. N. A. (AGRAVADO), MARINALVA LENIR LEITE DE SOUZA - CPF: 025.621.581-21 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ALIMENTOS – DECISÃO AGRAVADA QUE FIXOU OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DE 02 (DOIS) FILHOS MENORES – PEDIDO DE REDUÇÃO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL – TRINÔMIO PROPORCIONALIDADE, NECESSIDADE E POSSIBILIDADE – QUANTUM – MINORAÇÃO – DESCABIMENTO E CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Para o arbitramento dos alimentos provisórios deve ser observado o trinômio proporcionalidade, necessidade e possibilidade, norteador da obrigação alimentícia. Descabida a pretensão de minoração do quantum fixado em caráter precário, quando não demonstrado, de plano, o desequilíbrio na equação proporcionalidade, necessidade e possibilidade, fato que exige dilação probatória. Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1004467-32.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JUCINEIA FRANCISCO DA SILVA RUELIS (EMBARGANTE)

TRANSPORTES RODOVIARIO CANTINHO LTDA (EMBARGANTE)

TRANSPORTES CIDADE TANGARA LTDA - EPP (EMBARGANTE)

DAVID RUELIS (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO OAB - MT0005475A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE SILVA FRANCISCO DE SOUZA (EMBARGADO)

CECILIA REIS SILVA (EMBARGADO)

SILVANA REIS DA SILVA (EMBARGADO)

CIRLEI VIEIRA DE SOUZA (EMBARGADO)

MARIA JOSE VIEIRA DE SOUZA LIMA (EMBARGADO)

LEANDRO FRANCISCO DE SOUZA (EMBARGADO)

CRISTIANE REIS SILVA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:



RAFAEL SOARES MARTINAZZO OAB - MT0009925A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

CLADETE LURDES GALIASSI (TERCEIRO INTERESSADO)
 JANETE BAVARESCO GALIASSI (TERCEIRO INTERESSADO)
 JONAS GALIASSI (TERCEIRO INTERESSADO)
 SILVANA ISABELE DE CAMPOS BARAVIERA GALIASSI (TERCEIRO INTERESSADO)
 TRANSPORTES RODOVIARIO CANTINHO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)
 TAILOR FRANCISCO GALIASSI (TERCEIRO INTERESSADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1004467-32.2017.8.11.0000 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Parte(s): [LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - CPF: 47489588120 (ADVOGADO), TRANSPORTES RODOVIARIO CANTINHO LTDA - CNPJ: 01.301.641/0001-49 (EMBARGANTE), TRANSPORTES CIDADE TANGARA LTDA - EPP - CNPJ: 26.790.592/0002-67 (EMBARGANTE), DAVID RUELIS - CPF: 527.359.409-00 (EMBARGANTE), JUCINEIA FRANCISCO DA SILVA RUELIS - CPF: 570.194.441-72 (EMBARGANTE), JOSE SILVA FRANCISCO DE SOUZA - CPF: 319.499.911-72 (EMBARGADO), CECILIA REIS SILVA - CPF: 206.292.731-20 (EMBARGADO), SILVANA REIS DA SILVA - CPF: 981.935.971-68 (EMBARGADO), CIRLEI VIEIRA DE SOUZA - CPF: 009.728.301-03 (EMBARGADO), MARIA JOSE VIEIRA DE SOUZA LIMA - CPF: 010.533.771-42 (EMBARGADO), LEANDRO FRANCISCO DE SOUZA - CPF: 006.762.791-98 (EMBARGADO), CRISTIANE REIS SILVA - CPF: 009.745.731-08 (EMBARGADO), CLADETE LURDES GALIASSI - CPF: 898.238.509-68 (TERCEIRO INTERESSADO), JANETE BAVARESCO GALIASSI (TERCEIRO INTERESSADO), JONAS GALIASSI - CPF: 028.384.501-58 (TERCEIRO INTERESSADO), SILVANA ISABELE DE CAMPOS BARAVIERA GALIASSI - CPF: 019.848.141-17 (TERCEIRO INTERESSADO), TAILOR FRANCISCO GALIASSI - CPF: 250.932.669-49 (TERCEIRO INTERESSADO), TRANSPORTES RODOVIARIO CANTINHO LTDA - CNPJ: 01.301.641/0002-20 (TERCEIRO INTERESSADO), RAFAEL SOARES MARTINAZZO - CPF: 65486790163 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA BACENJUD - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE - REQUISITOS DEMONSTRADOS - ARTIGO 50 DO CC - DECISÃO A QUO MANTIDA - OBSCURIDADE - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REJULGAMENTO - INVIABILIDADE - ACLARATÓRIOS REJEITADOS. Inexiste vício no julgado quando o colegiado se pronuncia acerca de todos os pontos discutidos no recurso, expondo claramente nas razões de decidir os fundamentos pelos quais se posicionou. Os embargos de declaração não se prestam para sanar eventual inconformismo, tampouco para reexame de matéria já decidida. Ainda que a parte alegue a intenção de ventilar matéria para fins de prequestionamento, o julgador não é obrigado a examinar exaustivamente todos os dispositivos legais apontados pela recorrente, quando a fundamentação da decisão for clara e precisa, solucionando o objeto da lide. Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRADO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1006525-08.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO VOLKSWAGEN S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO BRASIL SALIBA OAB - MT0011546A (ADVOGADO)
 WILLIAN HIDEKI YAMAMURA OAB - MT1756400A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANA PRICILA MANERICH PEREIRA REIS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO BATISTA DE MENEZES OAB - MT6943/O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1006525-08.2017.8.11.0000 Classe: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Arrendamento Mercantil,

Correção Monetária, Busca e Apreensão] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Parte(s): [MARCELO BRASIL SALIBA - CPF: 948.805.730-00 (ADVOGADO), BANCO VOLKSWAGEN S.A. - CNPJ: 59.109.165/0001-49 (AGRAVANTE), WILLIAN HIDEKI YAMAMURA - CPF: 029.233.931-39 (ADVOGADO), ANA PRICILA MANERICH PEREIRA REIS - CPF: 008.959.231-06 (AGRAVADO), JOAO BATISTA DE MENEZES - CPF: 079.532.081-72 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME E M E N T A EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - OBSERVAÇÃO DOS PARÂMETROS IMPOSTOS EM DECISÕES JUDICIAIS - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE - INSURGÊNCIA DO BANCO EM FACE DOS CÁLCULOS OFICIAIS - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMÁ-LOS - INADMISSÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. É cediço que os cálculos realizados pela Contadoria Judicial detêm presunção iuris tantum de veracidade e legitimidade, revestindo-se de imparcialidade, especialmente porque não podem ser invalidados por meras alegações, sem prova alguma, que deturpam a correta interpretação do direito e das decisões judiciais, de modo que há de se considerar como corretos os parâmetros dos cálculos estabelecidos pela contadoria. Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRADO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1005865-14.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VILSON TEIXEIRA SOBRINHO (AGRAVANTE)
 VILMA DANTAS SOBRINHO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANE ELENSILZIE DE OLIVEIRA OAB - MT0006141A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT0014258S (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1005865-14.2017.8.11.0000 Classe: AGRADO REGIMENTAL CÍVEL (206) Assunto: [Cédula de Crédito Rural, Assistência Judiciária Gratuita, Cabimento, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Parte(s): [FABIANE ELENSILZIE DE OLIVEIRA - CPF: 133.466.218-55 (ADVOGADO), VILSON TEIXEIRA SOBRINHO - CPF: 203.693.441-20 (AGRAVANTE), VILMA DANTAS SOBRINHO - CPF: 203.858.971-20 (AGRAVANTE), BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (AGRAVADO), SERVIO TULIO DE BARCELOS - CPF: 31774504634 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME E M E N T A EMENTA AGRADO INTERNO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE - BENEFÍCIO INDEFERIDO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Cabe ao julgador examinar a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça, considerando para tanto os elementos que evidenciam a condição de necessidade do beneficiário. Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1005646-72.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GIULIO ALVARENGA REALE OAB - MT0015484A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE PEREIRA DA SILVA (APELADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA CÂMARA DE



DIREITO PRIVADO Número Único: 1005646-72.2017.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Alienação Fiduciária] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Parte(s): [BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CNPJ: 01149953000189 (APELANTE), GIULIO ALVARENGA REALE - CPF: 639.139.336-20 (ADVOGADO), JOSE PEREIRA DA SILVA - CPF: 756.944.256-34 (APELADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME E M E N T A EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – RESCISÃO DO CONTRATO DECLARADA DE OFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE – SENTENÇA ULTRA PETITA – DETERMINAÇÃO AFASTADA – SENTENÇA REFORMADA NO PONTO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A sentença deve respeitar os pedidos formulados pelas partes, em atenção ao princípio da adstrição e da congruência entre o pedido e a decisão final (arts. 141 e 492 do CPC), sob pena de incorrer em julgamento citra, ultra ou extra petita. A decisão que extrapola a pretensão deduzida nos autos (ultra petita) deve ser afastada para adequar-se aos limites da causa. (TJMT – AP 50740/2017, J. em 21.06.2017). Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1000367-34.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MT0014992A (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871000A (ADVOGADO)

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT0013431S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO FELIX NETO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO LUIZ SPOLADOR OAB - MT5453/O (ADVOGADO)

LUIZ FERREIRA VERGILIO OAB - MT4614/O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1000367-34.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Assunto: [Cancelamento de Hipoteca] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Parte(s): [BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - CPF: 96658738149 (ADVOGADO), HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - CNPJ: 01701201000189 (AGRAVANTE), ANTONIO FELIX NETO, (AGRAVADO), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - CPF: 44485018172 (ADVOGADO), EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - CPF: 12955138894 (ADVOGADO), ANTONIO FELIX NETO - CPF: 227.872.917-91 (AGRAVADO), LUIZ FERREIRA VERGILIO - CPF: 363.163.699-72 (ADVOGADO), JOAO LUIZ SPOLADOR - CPF: 035.076.148-55 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME E M E N T A EMENTA AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 932, III, DO CPC) – DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE – AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO – IRRECORRIBILIDADE POR AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 1.015 DO CPC) – MANIFESTA INADMISSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Se a fase cumprimento de sentença foi extinta, sem oposição de recurso, e o juiz apenas determina que sejam realizados os atos que distribuem o que é de direito das partes, inviável a oposição de recurso quando inexistente cunho decisório que o autorize. Tal fato encontra óbice legal na admissibilidade e acarreta o não conhecimento do agravo. Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1009104-26.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SELEGRAM PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI OAB - SP113573

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DEJAIME JESUS DE OLIVEIRA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JORGE BALBINO DA SILVA OAB - SP74596 (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1009104-26.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Parte(s): [MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - CPF: 041.834.888-00 (ADVOGADO), SELEGRAM PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA - CNPJ: 52.070.356/0001-03 (AGRAVANTE), DEJAIME JESUS DE OLIVEIRA - CPF: 411.176.541-68 (AGRAVADO), JORGE BALBINO DA SILVA - CPF: 015.477.068-05 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME E M E N T A EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PESQUISAS PELO SISTEMA INFOJUD E RENAJUD – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PARTE QUANTO AO EXAURIMENTO DE PRÉVIAS E INFRUTÍFERAS TENTATIVAS – ÔNUS DA PARTE INTERESSADA – DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A intervenção judicial por meio de expedição de ofícios e consultas em órgãos públicos, somente é possível após comprovado que o Exequente esgotou todos os meios postos à sua disposição a fim de obter informação acerca da existência de bens passíveis de penhora, porquanto incumbe ao autor comprovar que seus esforços diretos foram sem êxito. A liberalidade do Juízo, assumindo uma tarefa que é da própria parte, só se justifica quando não houver outros meios para a descoberta e levantamento de informações patrimoniais do devedor. Em verdade, admitir o contrário seria possibilitar que o juiz substitua as partes no cumprimento das obrigações que lhes incumbam. (RAI nº 59374/2014, 3ª Câmara Cível, TJMT). Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1008846-16.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT0013245S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VALDERSON JOSE DE OLIVEIRA (AGRAVADO)

LUANA ANDRADE SILVA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

STAEI MARIA DA SILVA OAB - MT9282/O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1008846-16.2017.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Cabimento, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Parte(s): [DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - CPF: 56896204168 (ADVOGADO), SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - CNPJ: 33.041.062/0001-09 (AGRAVANTE), VALDERSON JOSE DE OLIVEIRA - CPF: 962.532.401-10 (AGRAVADO), LUANA ANDRADE SILVA - CPF: 018.478.411-55 (AGRAVADO), STAEI MARIA DA SILVA - CPF: 672.238.266-49 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME E M E N T A EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA JUDICIAL E HOMOLOGADO PELO JUÍZO A QUO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO – PRECLUSÃO TEMPORAL – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO REMANESCENTE – MEDIDA QUE SE IMPÕE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Havendo saldo remanescente, é devido o



prosseguimento da execução com a realização de penhora, uma vez que a planilha de cálculos apresentada pela Contadoria Judicial foi homologada pelo Juízo a quo, não tendo a parte executada se manifestado em momento oportuno. Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1007416-29.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VICENTE APARECIDO FRANCISCO COSTA (EMBARGANTE)

ILDA ONESCO COSTA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KAMILLA ESPINDOLA FERREIRA OAB - MTA0017746 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DU PONT DO BRASIL S A (EMBARGADO)

ORION2 COMERCIO DE IMOVEIS EIRELI - EPP (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PEDRO EVANGELISTA DE AVILA OAB - MTA1823000 (ADVOGADO)

JAMES LEONARDO PARENTE DE AVILA OAB - MTA5367000 (ADVOGADO)

RUBIANE KELI MASSONI OAB - MT12419/O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1007416-29.2017.8.11.0000 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Cessão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Adjudicação Compulsória, Substituição Processual, Substituição da Parte, Nulidade] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Parte(s): [KAMILLA ESPINDOLA FERREIRA - CPF: 031.713.241-56 (ADVOGADO), VICENTE APARECIDO FRANCISCO COSTA - CPF: 060.928.468-10 (EMBARGANTE), ILDA ONESCO COSTA - CPF: 340.383.021-72 (EMBARGANTE), DU PONT DO BRASIL S A - CNPJ: 61.064.929/0001-79 (EMBARGADO), ORION2 COMERCIO DE IMOVEIS EIRELI - EPP - CNPJ: 26.291.379/0001-20 (EMBARGADO), PEDRO EVANGELISTA DE AVILA - CPF: 044.751.949-20 (ADVOGADO), JAMES LEONARDO PARENTE DE AVILA - CPF: 655.189.001-63 (ADVOGADO), RUBIANE KELI MASSONI - CPF: 926.984.921-04 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. E M E N T A EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INVALIDADE/NULIDADE DE CESSÃO DE CRÉDITO – MATÉRIA NÃO ALEGADA, DEBATIDA E DECIDA NA INSTÂNCIA A QUO – ARGUIÇÃO NA INSTÂNCIA AD QUEM – NÃO CONHECIMENTO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEIS – NULIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – MATÉRIA JÁ DECIDIDA ANTERIORMENTE – PRECLUSÃO – DECISÃO A QUO MANTIDA – OBSCURIDADE – OMISSÃO – CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – REJULGAMENTO – INVIABILIDADE – ACLARATÓRIOS REJEITADOS. Inexiste vício no julgado quando o colegiado se pronuncia acerca de todos os pontos discutidos no recurso, expondo claramente nas razões de decidir os fundamentos pelos quais se posicionou. Os embargos de declaração não se prestam para sanar eventual inconformismo, tampouco para reexame de matéria já decidida. Ainda que a parte alegue a intenção de ventilar matéria para fins de prequestionamento, o julgador não é obrigado a examinar exaustivamente todos os dispositivos legais apontados pela parte recorrente, quando a fundamentação da decisão for clara e precisa, solucionando o objeto da lide. Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1006015-92.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MURILO VIEIRA SALES (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALAN VAGNER SCHMIDEL OAB - MT0007504A-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DORGIVAL SALES JUNIOR (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THIAGO DE OLIVEIRA FREITAS OAB - MT13156/O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1006015-92.2017.8.11.0000 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Imissão] Relator:

Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Parte(s): [ALAN VAGNER SCHMIDEL - CPF: 83100288149 (ADVOGADO), MURILO VIEIRA SALES - CPF: 019.503.281-04 (EMBARGANTE), DORGIVAL SALES JUNIOR - CPF: 864.456.261-49 (EMBARGADO), THIAGO DE OLIVEIRA FREITAS - CPF: 012.969.171-26 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME E M E N T A EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE – TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA – AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – OBSCURIDADE – OMISSÃO – CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – REJULGAMENTO – INVIABILIDADE – ACLARATÓRIOS REJEITADOS. Inexiste vício no julgado quando o colegiado se pronuncia acerca de todos os pontos discutidos no recurso, expondo claramente nas razões de decidir os fundamentos pelos quais se posicionou. Os embargos de declaração não se prestam para sanar eventual inconformismo, tampouco para reexame de matéria já decidida. Ainda que a parte alegue a intenção de ventilar matéria para fins de prequestionamento, o julgador não é obrigado a examinar exaustivamente todos os dispositivos legais apontados pela recorrente, quando a fundamentação da decisão for clara e precisa, solucionando o objeto da lide. Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1003861-04.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR OAB - SPA0247319 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIZE BUENO DE SOUZA SOARES (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RICARDO BORGES SAMPAIO OAB - RS45963-A (ADVOGADO)

JOSE MORENO SANCHES JUNIOR OAB - MT4759/O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1003861-04.2017.8.11.0000 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Sistema Financeiro da Habitação, Reintegração de Posse] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Parte(s): [RICARDO BORGES SAMPAIO - CPF: 802.186.100-25 (ADVOGADO), MARIZE BUENO DE SOUZA SOARES - CPF: 177.257.391-49 (EMBARGADO), BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90400888000142 (EMBARGANTE), JOSE MORENO SANCHES JUNIOR - CPF: 442.308.181-49 (ADVOGADO), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - CPF: 221.436.208-88 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME E M E N T A EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PRETENDIDA PELO AUTOR – REVOGAÇÃO EM SEDE DE RECURSO – CONFLITO COM DECISÃO DE 2º GRAU – ACLARATÓRIOS COM OBJETIVO ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. Para fins de prequestionamento, o julgador não é obrigado a analisar exaustivamente todos os dispositivos legais apontados pela parte recorrente, basta que a fundamentação da decisão seja clara e precisa, solucionando o objeto da lide. Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1004669-09.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

W. G. (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PATRICIA LEDA VICARI OAB - MT13796/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

U. C. C. D. T. M. (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009/O (ADVOGADO)

JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172/B



(ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1004669-09.2017.8.11.0000 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Planos de Saúde, Irregularidade no atendimento] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Parte(s): [PATRICIA LEDA VICARI - CPF: 594.740.171-15 (ADVOGADO), UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - CNPJ: 03.533.726/0001-88 (EMBARGADO), WANDERSON GONCALVES - CPF: 893.537.221-87 (EMBARGANTE), JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - CPF: 713.876.681-53 (ADVOGADO), JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES - CPF: 000.140.911-51 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – TUTELA DE URGÊNCIA – TRATAMENTO MÉDICO – MULTA COMINATÓRIA – MAJORAÇÃO – AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO – INDEFERIMENTO – DECISÃO A QUO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Inexistindo prova convincente da alegação de que a decisão concessiva da tutela de urgência para custeio e/ou autorização do tratamento de Estimulação Magnética Transcraniana estaria sendo descumprida, não há que se falar em majoração da multa cominatória fixada. Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1005021-64.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DANIEL JEFFERSON DA SILVA (EMBARGANTE)
SIMONE SAMPAIO SALDANHA FERREIRA (EMBARGANTE)
ANGELI VIDROS LTDA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES OAB - MTA1448500 (ADVOGADO)
VITTOR ARTHUR GALDINO OAB - MTA1395500 (ADVOGADO)
JESSICA HELLEN OLIVEIRA UMBELINO OAB - MTA0018900 (ADVOGADO)
JANDESMARA CAVALHERI OAB - MT14586/O (ADVOGADO)
AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO OAB - MTA0015948 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PILKINGTON BRASIL LTDA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JANAINA PEDROSO DIAS DE ALMEIDA OAB - MT0006910A (ADVOGADO)
RENATO DE PERBOYRE BONILHA OAB - MTA0003844 (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1005021-64.2017.8.11.0000 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Substituição do Produto, Produto Impróprio, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Cabimento] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Parte(s): [JANAINA PEDROSO DIAS DE ALMEIDA - CPF: 69016461191 (ADVOGADO), PILKINGTON BRASIL LTDA - CNPJ: 61.736.732/0005-62 (EMBARGADO), RENATO DE PERBOYRE BONILHA - CPF: 353.882.771-00 (ADVOGADO), DANIEL JEFFERSON DA SILVA - CPF: 692.377.941-34 (EMBARGANTE), SIMONE SAMPAIO SALDANHA FERREIRA - CPF: 006.191.331-63 (EMBARGANTE), ANGELI VIDROS LTDA - CNPJ: 36.945.244/0001-94 (EMBARGANTE), AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO - CPF: 022.793.651-54 (ADVOGADO), JANDESMARA CAVALHERI - CPF: 020.146.719-40 (ADVOGADO), CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - CPF: 024.205.231-21 (ADVOGADO), VITTOR ARTHUR GALDINO - CPF: 729.096.171-49 (ADVOGADO), JESSICA HELLEN OLIVEIRA UMBELINO - CPF: 032.192.491-67 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME E M E N T A EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL – SERVIÇO DEFEITUOSO – REFAZIMENTO – SUBSTITUIÇÃO DE PRODUTO DIFERENTE DO ORIGINALMENTE ADQUIRIDO – FABRICANTE DO PRODUTO E PRESTADOR DO SERVIÇO – SOLIDARIEDADE – AUSÊNCIA – OBSCURIDADE – OMISSÃO – CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – REJULGAMENTO –

INVIABILIDADE – ACLARATÓRIOS REJEITADOS. Inexiste vício no julgado quando o colegiado se pronuncia acerca de todos os pontos discutidos no recurso, expondo claramente nas razões de decidir os fundamentos pelos quais se posicionou. Os embargos de declaração não se prestam para sanar eventual inconformismo, tampouco para reexame de matéria já decidida. Ainda que a parte alegue a intenção de ventilar matéria para fins de prequestionamento, o julgador não é obrigado a examinar exaustivamente todos os dispositivos legais apontados pela recorrente, quando a fundamentação da decisão for clara e precisa, solucionando o objeto da lide. Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/12/2017

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1001018-66.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

HILARIO MOURA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RUI HEEMANN JUNIOR OAB - MT15326/O (ADVOGADO)
DARI LEOBET JUNIOR OAB - MT21919/O (ADVOGADO)
JIANCARLO LEOBET OAB - MT10718/O (ADVOGADO)
JOYCE CARLA MARZOLA DE ANDRADE HEEMANN OAB - MT8723/O (ADVOGADO)
ALCIR FERNANDO CESA OAB - MT17596/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LUIZ FERNANDES RONDON (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENAN GARCIA BRUSCAGIN OAB - MT20665/O (ADVOGADO)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1001018-66.2017.8.11.0000 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Posse] Relator: Des(a). DIRCEU DOS SANTOS Parte(s): [RUI HEEMANN JUNIOR - CPF: 836.135.951-68 (ADVOGADO), HILARIO MOURA - CPF: 191.348.862-49 (EMBARGANTE), LUIZ FERNANDES RONDON - CPF: 485.734.859-49 (EMBARGADO), JIANCARLO LEOBET - CPF: 929.963.371-15 (ADVOGADO), JOYCE CARLA MARZOLA DE ANDRADE HEEMANN - CPF: 593.764.651-72 (ADVOGADO), ALCIR FERNANDO CESA - CPF: 033.079.231-88 (ADVOGADO), RENAN GARCIA BRUSCAGIN - CPF: 040.379.589-37 (ADVOGADO), DARI LEOBET JUNIOR - CPF: 011.120.021-03 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR – DESPACHO DE SANEAMENTO – NÃO Apreciação DE PRELIMINARES, NULIDADES E ÔNUS DA PROVA – POSTERGAÇÃO – FIXAÇÃO DE PONTO CONTROVERTIDO – ANÁLISE APÓS A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL – AUSÊNCIA DE LESÃO OU GRAVE PREJUÍZO – RECURSO NÃO CONHECIDO – PREQUESTIONAMENTO – MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUESTIONADOS – DESNECESSIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. Não se acolhem os embargos de declaração se não procede a alegação de ocorrência de omissão no acórdão embargado, pois em seu estreito limite, não é admissível o reexame da matéria. O Tribunal é obrigado a enfrentar as alegações da parte, para fins de prequestionamento, mas não é obrigado a indicar, um por um, os dispositivos legais ou constitucionais que envolvam a questão. Mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento, os embargos declaratórios são inadmissíveis se a decisão embargada não apresenta vícios que autorizam a sua interposição. Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/12/2017

Decisão do Relator

Protocolo Número/Ano: 136368 / 2017

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 136368/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 116432/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
EMBARGANTE - TIM CELULAR S.A. (Advs: Dr(a). FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB 16846-A/MT, Dr(a). RUBENS GASPAS SERRA - OAB 119.859/SP, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - PAIXÃO & LISSONI LTDA. - EPP (Advs: Dr(a). ERICA FERNANDA DE OLIVEIRA AMORIM - OAB 19450-O/MT, Dra. GRASIELA ELISIANE GANZER - OAB 9899/mt)

**Decisão:**

Diante do exposto, conheço do embargos e ACOLHO, para reconsiderar a decisão proferida no Recurso de Apelação nº 116.432/2017, motivo pelo qual, determino o prosseguimento do recurso principal. P. I.

Ass.: EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 17854 / 2016

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 17854/2016 - CLASSE CNJ - 202 COMARCA CAPITAL

AGRAVANTE(S) - BANCO DO BRASIL S. A. (Advs: Dr. JOÃO BATISTA FERREIRA - OAB 10962-B/MT, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIOS LTDA (Advs: Dr. EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - OAB 7680/mt, Dr. EUCLIDES RIBEIRO SILVA JÚNIOR - OAB 5222/mt)

Decisão:

Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada recursal almejada. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inc. II, do art. 1.019, do NCP. Oficie-se o douto juiz a quo e solicite-se informações. P.I.

Ass.: EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (RELATOR)

Intimação

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013378-33.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ADOLFO PAULI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOHNNY DE SOUZA NOLETO OAB - MT19170/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (AGRAVADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. DIRCEU DOS SANTOS RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PJE Nº 1013378-33.2017 AGRAVANTE: ADOLFO PAULI AGRAVADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A. Vistos. Não vislumbro, nas razões recursais, qualquer pedido realizado em caráter de urgência. Oficie-se o r. Juízo a quo para, sendo possível, prestar as necessárias informações, principalmente se o agravante cumpriu a obrigação estabelecida pelo art. 1.018 do CPC. Intimem-se a agravada, para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo legal, conforme determina o art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe a juntada de documentação que entender necessária. Às providências. Des. DIRCEU DOS SANTOS RELATOR

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013119-38.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE PEDRO DOS SANTOS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ISABELA REIS DE OLIVEIRA PORTELA OAB - PR53397 (ADVOGADO)

THIAGO STUCHI REIS DE OLIVEIRA OAB - SPA3110430 (ADVOGADO)

CELSE REIS DE OLIVEIRA OAB - MT0005476A (ADVOGADO)

MILTON DOS SANTOS SOUZA JUNIOR OAB - MT1938500A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (AGRAVADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. DIRCEU DOS SANTOS RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1013119-38.2017. AGRAVANTE: JOSÉ PEDRO DOS SANTOS AGRAVADOS: BANCO DO BRASIL S. A. E OUTRO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AO AUTOR/AGRAVADO DE SUSPENSÃO DA DECISÃO AGRAVADA – NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR – EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ PEDRO DOS SANTOS, visando reformar a decisão

proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Comarca de Alta Floresta, que, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL de nº 1002893-50.2017.8.11.0007, movida em desfavor de BANCO DO BRASIL S. A. E OUTRO, indeferiu o pedido de assistência judiciária ao agravante. Em suas razões, o recorrente alega que não tem condições de arcar com as custas processuais e que é necessária uma simples afirmação para lhe ser concedido os benefícios da assistência judiciária. Aduz que enfrenta dificuldades financeiras e que o valor alto da causa se deu por questões processuais. Avoca a Constituição Federal para fundamentar o seu pedido. Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada, até o julgamento final do presente recurso. No mérito, pretende a reforma da decisão atacada, para ser agraciado com o benefício da assistência judiciária. Com as razões, acompanham os documentos anexados ao sistema. Eis os relatos necessários. Decido. A tutela recursal postulada exige, para sua concessão, a possibilidade dos efeitos da decisão recorrida efetivar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação à parte recorrente e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na espécie dos autos, atento ao expandido na exordial, ao exame da documentação acostada, em juízo provisório, e nos estritos limites da cognição sumária permitida a esta fase processual, entendo que não restaram configurados os pressupostos autorizativos da medida excepcional. Desse modo, verifico que as razões expostas são capazes de motivar o recebimento deste recurso na modalidade instrumental, mas não são capazes de ensejar o deferimento da liminar recursal, tendo em vista a ausência dos pressupostos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, in verbis: “Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.” Com essas considerações, INDEFIRO a medida liminar recursal vindicada. Notifique-se o Juízo de origem para que preste as necessárias informações que entender necessárias. Intime-se as partes agravadas como de estilo, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem contraminuta. Advirto, por fim, sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, a qual ficará condicionada ao depósito prévio que trata o § 5º do mesmo artigo, no caso de interposição de agravo interno considerado manifestamente inadmissível ou improcedente. Às providências necessárias. Des. DIRCEU DOS SANTOS RELATOR

Mandado de intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1006610-91.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA OAB - MT4677000A (ADVOGADO)

MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI OAB - MT0009247A (ADVOGADO)

PEDRO SYLVIO SANO LITVAY OAB - MT7042000A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIO PINHEIRO ESPOSITO FILHO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

REINALDO AMERICO ORTIGARA OAB - MT0009552A (ADVOGADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. DIRCEU DOS SANTOS RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1006610-91.2017 AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MÉDICOS, PROFISSIONAIS DA SAÚDE E EMPRESÁRIOS DE MATO GROSSO – UNICRED MATO GROSSO AGRAVADO: MARIO ESPÓSITO FILHO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – DECISÃO A QUO QUE DEFERIU A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AO AUTOR/AGRAVADO – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO – DEMONSTRAÇÃO PELO RÉU/RECURRENTE DA REAL CONDIÇÃO FINANCEIRA DA PARTE AGRACIADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR – BENEFÍCIO REVOGADO – EFEITO ATIVO DEFERIDO. Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MÉDICOS, PROFISSIONAIS DA SAÚDE E EMPRESÁRIOS DE MATO



GROSSO – UNICRED MATO GROSSO, contra a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Especializada em Direito Bancário da Comarca da Capital que, nos autos da AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de nº 1023214-38.2016.8.11.0041, rejeitou os embargos de declaração apresentado pelo réu, ora recorrente, que questionava a não revogação da assistência judiciária deferida a MARIO ESPÓSITO FILHO, autor, ora recorrido. Em breve síntese, a cooperativa agravante sustenta o agravado não faz jus ao benefício concedido, uma vez que não é pobre conforme as acepções legais. Informa que o recorrido é empresário de sucesso nesta capital, proprietário de restaurante que possui capital social no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Alega que este que faz viagens periódicas para o Rio de Janeiro, hospedando-se em hotéis de luxo e comendo em restaurantes caros, assim como é assíduo frequentador de lanchas e iates pelo Lago do Manso, sempre esbanjando este estilo de vida em suas redes sociais. Saliencia que estas viagens e passeios ocorreram no final do ano de 2016 e início do ano de 2017. Requer, ao final, a concessão de tutela de urgência ao presente recurso para que seja revogada a concessão da assistência judiciária deferida em primeiro grau, com a determinação do recolhimento de custas pelo agravado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No mérito, pugnam pelo provimento do recurso para confirmar a liminar pretendida, reformando definitivamente a decisão combatida. Com as razões, acompanham os documentos anexados ao sistema, dentre eles os exigidos no artigo 1.017, I, do CPC. Eis os relatos necessários. Decido. O recurso é tempestivo, bem como atende aos demais requisitos formais previstos necessários e, em análise preliminar, não reconheço hipótese de indeferimento ou provimento monocrático à inteligência do art. 932 do CPC. A tutela recursal postulada exige, para sua concessão, a possibilidade dos efeitos da decisão recorrida efetivar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação à parte recorrente e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na espécie dos autos, atento ao expendido na exordial, ao exame da documentação acostada, em juízo provisório, e nos estritos limites da cognição sumária permitida a esta fase processual, entendo que restaram configurados os pressupostos autorizativos da medida excepcional. Assiste razão ao agravante, principalmente, pela comprovação da alegada boa situação financeira do agravado, requisito essencial para que seja revogado o benefício concedido em primeiro grau. Embora o art. 99, § 3º, do CPC, indique a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência declarada por pessoa natural, esta presunção não é absoluta, e deve ser analisada de acordo com os elementos do processo e as peculiaridades do caso concreto. Ademais, a prestação judiciária gratuita é um direito constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, porém, tal direito é condicionado à comprovação da insuficiência econômica. Vejamos: “LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” (grifo nosso). Então, os dispositivos devem ser interpretados de maneira conjunta, porém, considerando a hierarquia suprema da Carta Magna. Assim, temos como resultado desta interpretação conjunta, que a assistência judiciária é devida a todos (garantia constitucional elencada pelo artigo 5º), desde que comprovada a condição de necessitado. Neste sentido é o entendimento recente do STJ, conforme segue: “CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DA LIDE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MAGISTRADO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE. ELEMENTOS INFORMATIVOS DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A presunção de insuficiência de recursos da Lei 1.060/50 não é absoluta, podendo o magistrado, diante dos elementos informativos dos autos, exigir comprovação da parte de ser necessitada do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. (...)” (EDcl no Ag 1372365/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 23/03/2012) (grifo nosso). Com a devida vênia, transcrevo decisões proferidas pela Terceira Câmara de Direito Privado deste Tribunal, a qual faço parte, que reflete entendimento pacífico na citada Câmara, embasando o nosso entendimento: “IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – POSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POBREZA E MISERABILIDADE – RECURSO DESPROVIDO. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem

insuficiência de recurso. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. A aplicação do art. 4º, da Lei nº 1060/50, não deve ocorrer de forma absoluta e irrestrita, merecendo ser alvo de interpretação sistemática e teleológica, para que em situações excepcionais seja relativizado, como forma de impedir o abuso do direito. Cabe ao julgador examinar a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça, considerando para tanto os elementos que evidenciam a condição de necessidade do beneficiário.” (TJ-MT, RAC nº 14.035/2011, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha) (grifo nosso). “RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DISPENSA DO PREPARO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA REVOGADO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PREDICADOS PRESCRITOS PARA ALMEJAREM TAL SITUAÇÃO - DECISÃO QUE NEGA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONFIRMADA - INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 1.060/50 EM CONJUGAÇÃO COM O ARTIGO 5º, INCISO LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.” (TJ-MT, RAI nº. 86.586/2011, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho) (grifo nosso). No caso em apreço, recai sobre o recorrido o ônus da prova acerca de sua situação de necessitado previsto na Constituição Federal, já que o artigo 5º, inciso LXXIV, preconiza que o interessado pelo benefício deve comprovar o seu estado de insuficiência econômica e, sobre o recorrente, demonstrar o contrário. Analisando os autos, tenho por claro que o agravado não faz jus ao benefício concedido pelo Juízo a quo, uma vez que esse não é pobre conforme as acepções legais e entendimento jurisprudência já elencados. Contrato social constante no recurso comprova que o recorrido é empresário de sucesso nesta capital, proprietário do restaurante “Bodychef”, que possui capital social no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). As fotos postadas pelo agravado em sua rede social demonstram que este, no corrente ano, fez viagens para o Rio de Janeiro, hospedando-se em hotéis de luxo e comendo em restaurantes caros. Sua rede social também ostenta os seus passeios em lanchas e iates pelo Lago do Manso. Diante destes elementos, não pode ser considerado grave a situação financeira do recorrido, muito menos que este não possui condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo de sua manutenção, conforme alegado pelo seu patrono na exordial do feito em primeiro grau. Assim, considerando a real situação financeira do recorrido demonstrada no feito, prospera a irresignação do recorrente, devendo-se ser concedida a tutela de urgência ao presente recurso para que o benefício de assistência judiciária concedido em primeiro grau seja revogado. Demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, anoto que o risco de dano grave, de difícil reparação ou impossível reparação consubstancia-se no fato de que a decisão recorrida trata-se de uma análise inicial do feito, que implica em toda a sua continuidade e trâmite. Desse modo, verifico que as razões expostas são capazes de motivar o recebimento deste recurso na modalidade instrumental e, também, de ensejar o deferimento da liminar recursal, tendo em vista a presença dos pressupostos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC. Com essas considerações, DEFIRO a medida liminar recursal vindicada para revogar a concessão da assistência judiciária deferida em primeiro grau, devendo o agravado recolher as judiciais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Notifique-se o Juízo de origem para que preste as informações que entender necessárias, inclusive se o agravante cumpriu a obrigação estabelecida pelo art. 1.018 do CPC. Intime-se a parte agravada para, querendo, dentro do prazo recursal legal, apresentar contraminuta, facultando-lhe a juntada de documentação que entender necessária. Por fim, advirto a possibilidade de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, nos caso de interposição de agravo interno, considerado, em votação unânime, manifestamente inadmissível ou improcedente. Após, retornem-me os autos conclusos. Às providências necessárias. Des. DIRCEU DOS SANTOS RELATOR

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1011471-23.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT0013431S (ADVOGADO)

EDYEN VALENTE CALEPIS OAB - MSA8767000 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

M F G GOUDINHO & CIA LTDA (AGRAVADO)

**Advogado(s) Polo Passivo:**

TULIO CESAR ZAGO OAB - 667.377.451-72 (PROCURADOR)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. DIRCEU DOS SANTOS RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1011471-23.2017.8.11.0000 AGRAVANTE: ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A. AGRAVADA: M. F. G. GOUDINHO & CIA. LTDA. Vistos. Analisando os autos, verifico a ausência de cópia da petição inicial, da contestação, bem como, da petição que ensejou a decisão agravada. Assim, intime-se a parte agravante para complementar a documentação exigível, nos termos dos artigos 1.017, § 3º e 932, parágrafo único, do CPC. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DES. DIRCEU DOS SANTOS RELATOR

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013227-67.2017.8.11.0000**Parte(s) Polo Ativo:**

L. A. D. M. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLARISSA BOTTEGA OAB - MT6650 (ADVOGADO)

MARIANA GOMES DE OLIVEIRA OAB - MT15555/O (ADVOGADO)

GLEISON GOMES DA SILVA OAB - MT19605/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Y. S. F. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FREDERICO LEONCIO GAIVA NETO OAB - MT13537/O (ADVOGADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. DIRCEU DOS SANTOS Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1013227-67.2017. AGRAVANTE: L. A. DA M. AGRAVADO: Y. S. F. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS TRANSITÓRIOS E MEDIDA PROTETIVA – DECISÃO QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DA EX-ESPOSA, NO VALOR EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO E MEIO – PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA PENSÃO PARA A QUANTIA EQUIVALENTE SEIS SALÁRIOS MÍNIMOS – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO PARCIAL DA LIMINAR – TUTELA ANTECIPADA PARCIALMENTE DEFERIDA. Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto por L. A. DA M. em face da decisão do r. Juízo da Quinta Vara Especializada de Família e Sucessões da Comarca da Capital, que, nos autos da “AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS TRANSITÓRIOS E MEDIDA PROTETIVA” de Cód. nº 1136328, proposta em face de Y. S. F., dentre outros pontos, fixou alimentos transitórios em favor da recorrente, no valor equivalente a um salário mínimo e meio. Em breve síntese, a recorrente alega que a decisão não atendeu aos critérios de necessidade, possibilidade e razoabilidade. Informa que o valor fixado não viabiliza sequer o pagamento dos seus estudos e que o agravado sempre contribuiu com as suas despesas. Aduz que o recorrido está na administração exclusiva do patrimônio do ex-casal e que está dilapidando-o, discorrendo minuciosamente acerca dos bens que possuem. Defende, assim, que a decisão de primeiro grau deve ser reformada, liminarmente, sendo concedida tutela antecipada para fixar alimentos provisórios no valor equivalente a seis salários mínimos. No mérito, pugna pela confirmação da liminar vindicada. Pretende, ainda, a concessão das benesses da assistência judiciária. Com as razões, acompanham os documentos anexados ao sistema, dentre eles os exigidos no artigo 1.017, I, do CPC. Eis os relatos necessários. Decido. O recurso é tempestivo, bem como atende aos demais requisitos formais previstos no art. 1.017 do CPC e, em análise preliminar, não reconheço hipótese de indeferimento ou provimento monocrático à inteligência do art. 932 do CPC. Inicialmente, analisando os documentos juntados pela recorrente, e, considerando as aceções legais sobre o tema, entendo que esta, por ora, faz jus aos benefícios da assistência judiciária que, desde já, defiro. A tutela recursal postulada exige, para sua concessão, a possibilidade de os efeitos da decisão recorrida causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação à parte recorrente e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na espécie dos autos, atento ao expendido na exordial, ao exame da documentação acostada, em juízo provisório, e nos estritos limites da cognição sumária permitida a esta fase processual, entendo que restaram configurados os pressupostos autorizativos da medida excepcional. Conforme relatado, a agravante requer a majoração da quantia fixada pelo Juízo a quo, a título

de pensão alimentícia a ser pago pelo agravado, para o montante equivalente a seis salários mínimos. Por oportuno, conceituo o termo “alimentos” com o apoio dos ensinamentos de Yussef Said Cahali, que, ao citar vários doutrinadores, aduz: “Adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, a palavra “alimentos” vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção (...) Alimentos são, pois, as prestações devidas, feitas para que aquele que as recebe possa subsistir, isto é, manter a sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional).” (in *Dos Alimentos*, 6ª ed., p. 15). (grifo nosso). Por sua vez, o CC/02, em seu artigo 1.694, § 1º, dispõe que: “Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. §1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.” (grifo nosso). Feitas estas considerações, esclareço que o que se discute nestes autos não é a necessidade dos alimentos, mas a sua manutenção, no patamar anteriormente estipulado, ou a sua majoração, conforme pretende a recorrente. É cediço que a revisão liminar do valor dos alimentos é perfeitamente possível, em razão da existência de um fato novo e superveniente que tenha alterado as condições de possibilidade de contribuição do alimentante e a necessidade do alimentado, conforme dispõe o artigo 1.699 do Código Civil de 2002. Compulsando os autos, verifico que a quantia fixada em primeiro grau demonstra-se simplória em razão da atual necessidade da agravante e possibilidade do agravado. Existem provas nos autos que a recorrente é estudante e encontra-se desempregada, enquanto que o recorrido é empresário e administra vasto patrimônio. Portanto, o pagamento da importância equivalente a um salário mínimo e meio a título de alimentos compensatórios demonstra-se diminuta se comparada à necessidade da agravante e possibilidade do alimentado. Ademais, a majoração deste valor não impactará significativamente no sustento do recorrido, contudo, fará toda a diferença na saúde financeira da recorrente. Assim, tendo os indícios de que a agravante, necessita de auxílio, observando, também, o razoável conjunto probatório apresentado, tenho por bem atender parcialmente o requerimento feito para majorar, provisoriamente, o valor dos alimentos compensatórios para a quantia equivalente a três salários mínimos, uma vez que este montante, ao que parece, está de acordo com o binômio possibilidade do alimentante e necessidade da alimentada. Desse modo, verifico que as razões expostas são capazes de motivar o recebimento deste recurso na modalidade instrumental e, também, de ensejar o deferimento parcial da liminar recursal, tendo em vista a presença dos pressupostos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC. Com essas considerações, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar recursal vindicada para majorar o valor dos alimentos provisórios a serem prestados pelo agravado à agravante para a quantia equivalente a três salários mínimos. Este valor deverá ser pago da mesma forma estipulada pelo Juízo a quo. Notifique-se o Juízo de origem para que preste as necessárias informações que entender necessárias, inclusive se a agravante cumpriu a obrigação estabelecida pelo art. 1.018 do CPC. Intime-se a parte agravada, como de estilo, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contraminuta. Após, vistas ao MP. Por fim, advirto a possibilidade de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, nos caso de interposição de agravo interno, considerado, em votação unânime, manifestamente inadmissível ou improcedente. Ao final, retornem-me os autos conclusos. Às providências necessárias. Des. DIRCEU DOS SANTOS RELATOR

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013324-67.2017.8.11.0000**Parte(s) Polo Ativo:**

Y. S. F. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FREDERICO LEONCIO GAIVA NETO OAB - MT13537/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

L. A. D. M. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLARISSA BOTTEGA OAB - MT6650 (ADVOGADO)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. DIRCEU DOS SANTOS Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1013224-67.2017. AGRAVANTE: Y. S. F. AGRAVADA: L. A. DA M. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS TRANSITÓRIOS E MEDIDA PROTETIVA – DECISÃO QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DA EX-ESPOSA, NO VALOR EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO E MEIO – PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DA PENSÃO PARA A QUANTIA EQUIVALENTE UM SALÁRIO MÍNIMO – NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR – EFEITO ATIVO INDEFERIDO. Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Y. S. F. em face da decisão do r. Juízo da Quinta Vara Especializada de Família e Sucessões da Comarca da Capital, que, nos autos da “AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS TRANSITÓRIOS E MEDIDA PROTETIVA” de Cód. nº 1136328, proposta por L. A. DA M., dentre outros pontos, fixou alimentos transitórios em favor da recorrida, no valor equivalente a um salário mínimo e meio. Aduz o recorrente que a decisão prolatada é nula pois cerceou a sua defesa pois o Juízo a quo deixou de decidir matéria preliminar arguida e permitiu à agravada renovar manifestação sobre a matéria tratada. Sustenta que está separado da recorrida há mais de dezoito meses, cada qual vivendo sua rotina e que sua ex-esposa está desempregada por opção, pois pediu demissão de emprego anterior para aventurar-se em cidade diversa da que morava, mudando de ares e horizontes. Alega que a agravada não necessita de alimentos, sendo seus intentos profanos e suas declarações mentirosas e distorcidas. Requer, dessa forma, a concessão de efeito ativo com o fito de serem analisadas as preliminares arguidas, delimitadas as questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória, a distribuição do ônus da prova e a exclusão da obrigação do pagamento de alimentos compensatórios. Sucessivamente, pretende a redução do valor dos alimentos para a quantia equivalente a um salário mínimo. No mérito, pugna pela confirmação da liminar requerida. Com as razões, acompanham os documentos anexados ao sistema, dentre eles os exigidos no artigo 1.017, I, do CPC. Eis os relatos necessários. Decido. O recurso é tempestivo, bem como atende aos demais requisitos formais previstos no art. 1.017 do CPC e, em análise preliminar, não reconheço hipótese de indeferimento ou provimento monocrático à inteligência do art. 932 do CPC. Dispõe o artigo 1.015 do Código de Processo Civil que, das decisões interlocutórias, proferidas pelo Juiz de primeiro grau no transcorrer do processo, o recurso a ser interposto é o agravo de instrumento. A tutela recursal postulada exige, para sua concessão, a possibilidade de os efeitos da decisão recorrida causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação à parte recorrente e, ainda, ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na espécie dos autos, atento ao expandido na exordial, ao exame da documentação acostada, em juízo provisório, e nos estritos limites da cognição sumária permitida a esta fase processual, de modo que entendo que não restaram configurados os pressupostos autorizativos da medida excepcional. Verifico que as razões expostas são capazes de motivar o recebimento deste recurso, mas não são capazes de ensejar o deferimento da liminar recursal, tendo em vista a ausência dos pressupostos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, in verbis: “Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.” Assim, não há, na presente demanda, como atender o disposto no art. 1.019, I, do CPC. Ademais, vale lembrar que o agravo de instrumento é um recurso com tramitação célere e o aguardo de tal prazo, que não deve superar 30 (trinta) dias, não ensejará qualquer prejuízo aos recorrentes. Desse modo, entendo, por ora, como necessária a manutenção da decisão agravada, até que a Turma Julgadora, melhor e mais informada pelo subsídio de outros elementos que virão aos autos, inclusive pelo contraponto que será feito pelas contrarrazões, possa decidir com certeza e segurança sobre o mérito do recurso. Com essas considerações, INDEFIRO a medida liminar recursal vindicada. Notifique-se o Juízo de origem para que preste as necessárias informações que entender necessárias, inclusive se o agravante cumpriu a obrigação estabelecida pelo art. 1.018 do CPC. Intimem-se a agravada para, querendo, dentro do prazo recursal legal, apresentar contraminuta,

facultando-lhe a juntada de documentação que entender necessária. Após, vistas ao MP. Por fim, advirto a possibilidade de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, nos caso de interposição de agravo interno, considerado, em votação unânime, manifestamente inadmissível ou improcedente. Ao final, retornem-me os autos conclusos. Às providências necessárias. Des. DIRCEU DOS SANTOS RELATOR

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1003861-04.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR OAB - SPA0247319 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIZE BUENO DE SOUZA SOARES (EMBARGADA)

Advogado(s) Polo Passivo:

RICARDO BORGES SAMPAIO OAB - RS45963-A (ADVOGADO)

JOSE MORENO SANCHES JUNIOR OAB - MT4759/O (ADVOGADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. DIRCEU DOS SANTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PJE Nº 1003861-04.2017.8.11.0000 EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EMBARGADA: MARIZE BUENO DE SOUZA SOARES. Vistos. Intime-se a parte embargada para responder ao recurso, no prazo legal. Cumpra-se. DES. DIRCEU DOS SANTOS Relator

Mandado de intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1004669-09.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

W. G. (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PATRICIA LEDA VICARI OAB - MT13796/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

U. C. C. D. T. M. (EMBARGADA)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009/O (ADVOGADO)

JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172/B (ADVOGADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. DIRCEU DOS SANTOS RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1004669-09.2017 EMBARGANTE: WANDERSON GONCALVES EMBARGADA: UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – TUTELA DE URGÊNCIA – TRATAMENTO MÉDICO – MULTA COMINATÓRIA – INEXIGIBILIDADE – AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO – DECISÃO A QUO MANTIDA – LIMINAR RECURSAL INDEFERIDA – OBSCURIDADE – OMISSÃO – CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – REJULGAMENTO – INVIABILIDADE – ACLARATÓRIOS REJEITADOS. Inexiste vício no julgado quando o colegiado se pronunciou acerca de todos os pontos discutidos no recurso, expondo claramente nas razões de decidir os fundamentos pelos quais se posicionou. Os embargos de declaração não se prestam para sanar eventual inconformismo, tampouco para reexame de matéria já decidida. Ainda que a parte alegue a intenção de ventilar matéria para fins de prequestionamento, o julgador não é obrigado a examinar exaustivamente todos os dispositivos legais apontados pela recorrente, quando a fundamentação da decisão for clara e precisa, solucionando o objeto da lide. Relatório Trata-se de embargos de declaração, de id. 705443, opostos por WANDERSON GONCALVES, contra decisão liminar deste relator, que indeferiu o pedido de majoração de multa e sua aplicação, ante a ausência de descumprimento da ordem (tratamento médico) já deferida pelo Juízo a quo. A parte embargante alega a ocorrência de contradição na decisão, reiterando o mesmo fundamento esposado nas razões do Recurso de Agravo nº 1004669-09.2017, alegando que: “(...) serve o presente instrumento processual para aperfeiçoar a prestação jurisdicional e, frente a presença de documentos que comprovam a ausência de pagamento pela recorrida, fato incontroverso (petição da recorrida informando a ausência de pagamento), o que demonstram o descumprimento da decisão de custear o tratamento do recorrente, conforme ficou consignado no acórdão que concedeu a liminar e determinou o custeio, alíada a prova consubstanciada na declaração do médico informando a possibilidade de interrupção do



tratamento, demonstrando o perigo da eventual recusa de atendimento pelo médico e o prejuízo irreparável a parte, necessário se faz ver reconhecido o descumprimento. Por fim, pugna para que seja sanado o vício apontado, a fim de prover a pretensão deduzida. Decido. É cediço que os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição, não sendo viável a sua oposição com o escopo único de prequestionamento ou reapreciação do julgado, salvo nos casos em que se constate quaisquer dos vícios apontados e a correção destes leve à modificação da decisão embargada. Há omissão quando o Tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício, ou quando deixar de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação. Já a contradição ocorre quando o acórdão trazer proposições entre si inconciliáveis. Essa contradição pode existir entre as proposições contidas na motivação, ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão. Também pode surgir a contradição entre proposição enunciada na motivação decisória e o dispositivo, ou entre a ementa e o corpo do acórdão. Feitas essas considerações e compulsando as razões dos embargos de declaração, não verifico a existência do vício alegado, pois todos os pontos foram apreciados na devida forma quando do julgamento, senão, vejamos: (...) o conjunto probatório demonstrado e as aceções legais sobre o tema apontam pela inexistência de descumprimento da medida liminar originariamente deferida. O Juízo a quo proferiu decisão de indeferimento dos pedidos do agravante, sob o entendimento de que a autorização para a realização do procedimento é suficiente para o cumprimento da liminar, nos seguintes termos: "Trata-se de pedido para cumprimento efetivo da liminar deferida, majoração de multa, condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, intimação do médico responsável pelo autor para informar o descumprimento da medida pela ré, formulado pela parte autora às p. 818/825. A ré informou o efetivo cumprimento da tutela de urgência, colando "print" da tela de seu sistema para demonstrar que o tratamento está autorizado (p.786) e depositou em Juízo a quantia de R\$ 2.100,00 a título de honorários médicos em favor do profissional que atende o autor (p. 817/818). É o relatório. Decido. A ré, intimada para dar prosseguimento ao tratamento à autora, veio aos autos e informou que o tratamento está devidamente autorizado e, inclusive, depositou em Juízo a quantia de R\$ 2.100,00 para pagamento dos honorários do médico prestador de serviços. O médico prestador de serviços que cuida da saúde do autor não é parte neste processo, tampouco foi autorizado à ré o depósito em juízo dos honorários médicos. Dessa forma, deve a ré levantar o numerário e efetuar o pagamento direto ao médico, de acordo com os trâmites internos da empresa, pois, segundo o autor, o profissional é cooperado da UNIMED. Por outro lado, não verifico descumprimento da liminar como afirmado pelo autor, uma vez que a ré trouxe aos autos documentos capazes de demonstrar que o tratamento pleiteado está devidamente autorizado. Registro que em sendo o médico cooperado da UNIMED, existe um procedimento próprio e administrativo de pagamento, sendo essa relação diversa da discutida neste processo. Portanto, indefiro o pedido de majoração de multa. Quanto a intimação do médico para informar se está recebendo da ré pelos serviços prestados, esta diligência não compete ao Juízo. Indefiro também a condenação por litigância de má-fé diante da ausência da prova." Sabe-se que incumbe ao juiz dirigir o processo, determinando todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Não há nos autos, nenhum documento de recusa de atendimento, seja do médico do agravante, seja do estabelecimento clínico-hospitalar. Posto isso, em que pese às razões recursais, não restou devidamente comprovado pelo agravante o descumprimento da obrigação, pelo que deve ser mantida a r. decisão agravada. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO A LIMINAR RECURSAL vindicada. (...) Deste modo, na hipótese dos autos, o Julgador procedeu conforme os comandos legais, analisou os pedidos das partes e decidiu o caso nos seus exatos limites, sem qualquer omissão a ser sanada. Relevante consignar, ainda, que os embargos de declaração não têm a mesma amplitude recursal destinada ao recurso de agravo de instrumento ou até mesmo ao recurso de agravo regimental, ou seja, não podem ser utilizados com o fim único de reexame do julgado, pois são condicionados à existência de omissão, contradição e obscuridade, o que não se revela no caso dos autos. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Por fim, advirto ao embargante que nova reiteração da tese aqui tratada

ensejará a aplicação da sanção descrita no art. 1.026, § 2º, do CPC. Desembargador DIRCEU DOS SANTOS Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012624-91.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS AUGUSTO PINTO DA SILVA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DINARTE SILVEIRA NEGRAO JUNIOR OAB - MT14750/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAULEASING S.A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CELSO MARCON OAB - MT0011340A (ADVOGADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. DIRCEU DOS SANTOS RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1012624-91.2017. AGRAVANTE: CARLOS AUGUSTO PINTO DA SILVA. AGRAVADA: BANCO ITAULEASING S/A. EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA – ALVARÁ INDEFERIDO – ENVIO DOS AUTOS À CONTADORIA PARA ATUALIZAÇÃO DO VRG A SER DEVOLVIDO – NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR – INDEFERIDO. Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por CARLOS AUGUSTO PINTO DA SILVA, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Especializada em Direito Bancário da Comarca de Cuiabá, Dr. Paulo Sérgio Carreira de Souza, que, nos autos do cumprimento de sentença nº. 2.387/2008, código 340862, indeferiu o pedido de levantamento de alvará formulado pelo exequente e encaminhou os autos à contadoria, para atualização do valor residual garantido (VRG) a ser devolvido. Em suas razões, o agravante assegura que a reanálise da matéria e do cálculo já homologado fere os princípios da coisa julgada, principalmente pelo fato de que o cálculo elaborado segue rigorosamente o acórdão, inclusive com anuência da parte executada. Deste modo, requer, liminarmente, a expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados e, no mérito, seja confirmada a liminar deferida. Com as razões recursais, acompanham os documentos anexados ao sistema, dentre eles os exigidos pelo artigo 1.017, I, do CPC. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo, bem como atende aos demais requisitos formais previstos no art. 1.017 do CPC e, em análise preliminar, não reconheço hipótese de indeferimento ou provimento monocrático à inteligência do art. 932 do CPC. Como cediço, a tutela recursal postulada exige, para sua concessão, a presença dos pressupostos da verossimilhança da alegação, com escoramento em prova inequívoca e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na espécie dos autos, atento ao expedito na exordial, ao exame da documentação acostada, em juízo provisório, e nos estritos limites da cognição sumária permitida a esta fase processual, entendo que não restam configurados os pressupostos autorizadores da medida excepcional. Inobstante a alegação de que o cálculo elaborado segue rigorosamente o acórdão de fls. 110/113, inclusive com anuência da parte executada, verifico que o exequente não cumpriu com a sua contrapartida, que seria a devolução do valor residual garantido (VRG), recebido antecipadamente. Desse modo, verifico que as razões expostas são capazes de motivar o recebimento deste recurso, mas não são capazes de ensejar o deferimento da liminar recursal, tendo em vista a ausência dos pressupostos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, in verbis: "Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso." Assim, não há, na presente demanda, como atender o disposto no art. 1.019, I, do CPC. Ademais, vale lembrar que o agravo de instrumento é um recurso com tramitação célere e o aguardo de tal prazo, que não deve superar 30 (trinta) dias, não ensejará qualquer prejuízo ao recorrente. Com essas considerações, INDEFIRO a medida liminar recursal vindicada. Notifique-se o Juízo de origem para que preste as necessárias informações que entender necessárias, inclusive se o agravante cumpriu a obrigação estabelecida pelo art. 1.018 do CPC. Intime-se o banco agravado para, querendo, dentro do prazo recursal legal, apresentar contraminuta, facultando-lhe a juntada de documentação que entender necessária. Por fim, advirto a possibilidade de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC,



nos caso de interposição de agravo interno, considerado, em votação unânime, manifestamente inadmissível ou improcedente. Após, retornem-me os autos conclusos. Às providências necessárias. DES. DIRCEU DOS SANTOS Relator

Intimação do Relator

Protocolo Número/Ano: 148372 / 2017 REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 148372/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 81366/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL EMBARGANTE - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO (Advs: Dr(a). REGIANE XAVIER DIAS RIBEIRO - DEFENSORA PÚBLICA DE SEGUNDA INSTÂNCIA - OAB 9001490), EMBARGADO - ROTA OESTE VEÍCULOS LTDA (Advs: Dra. VALÉRIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - OAB 4676/mt, Dr(a). OUTRO(S)), INTERESSADO(S) - ODENIR AUGUSTO DE BARROS - ME (Advs: Dr(a). ELIANETH GLÁUCIA OLIVEIRA NAZÁRIO - DEFENSORA PÚBLICA - OAB 3.912-o/MT)

Decisão:

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes, determino a intimação dos Embargados para, querendo, manifestarem-se no prazo legal (fls. 108/109). Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (RELATORA)

Protocolo Número/Ano: 116240 / 2017

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 116240/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 183213/2015 - CLASSE: CNJ-202) COMARCA DE PARANATINGA

EMBARGANTE - AFG DO BRASIL LTDA. (Advs: Dra. ADRIANA BEZERRA DE BRITO - OAB 12352/MT, Dr. ANTÔNIO LUIZ FERREIRA DA SILVA - OAB 6565/MT, Dr(a). HÍGARA HUIANE CARINHENA VANDONI DE MOURA - OAB 10.488/MT, Dra. LARISSA DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA - OAB 15923 / MT, Dra. RENATA BARCARO - OAB 19819/ MT, Dr(a). RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA - OAB 9395/MT, Dr(a). SILVIA SOARES FERREIRA DA SILVA - OAB 14610/MT), EMBARGADO - ROVILIO MASCARELLO (Advs: Dr. EDSON LUIZ MASSARO - OAB 20633/PR, Dr(a). RONALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA - OAB 8328/MT, Dr(a). TULIO CESAR ZAGO - OAB 12737/MT)

Decisão:

Posto isso, mantenha-se em pauta de julgamento.

Ass.: EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 144220 / 2017

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 144220/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 107426/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

EMBARGANTE - BANCO BRADESCO S. A. (Advs: Dr. ANDRÉ LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - OAB 12560/MT, Dr(a). MARCELO ÁLVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - OAB 15.445/ MT, Dr(a). MARCO ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - OAB 5308.A/MT), EMBARGADO - JESUS VANDERLEI SARGI (Advs: Dr. RUBENS VALIM FRANCO - OAB 6056-B/MT)

Decisão:

Dessa forma, intime-se o agravado para, querendo, manifestar sobre o recurso no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. P. I.

Ass.: EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 144226 / 2017

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 144226/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 107427/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

EMBARGANTE - BANCO BRADESCO S. A. (Advs: Dr. ANDRÉ LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - OAB 12560/MT, Dr(a). MARCELO ÁLVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - OAB 15.445/ MT, Dr. MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA RIBEIRO - OAB 5308-A/MT), EMBARGADO - FABIO DONIZETTE FABRI (Advs: Dr(a). RAFAEL ARRUDA VILELA GARCIA - OAB 15.357/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão:

Dessa forma, intime-se o agravado para, querendo, manifestar sobre o recurso no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. P. I.

Ass.: EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 144228 / 2017

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 144228/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 107429/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL EMBARGANTE - BANCO BRADESCO S. A. (Advs: Dr. ANDRÉ LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - OAB 12560/MT, Dr(a). MARCELO ÁLVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - OAB 15.445/ MT, Dr. MARCOS ANTONIO A. RIBEIRO - OAB 4466/MS), EMBARGADO - NILTON GOMES DOS SANTOS (Advs: Dr(a). RAFAEL ARRUDA VILELA GARCIA - OAB 15.357/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão:

Dessa forma, intime-se o embargado para, querendo, manifestar sobre o recurso no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. P. I.

Ass.: EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 144230 / 2017

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 144230/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 107428/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL EMBARGANTE - BANCO BRADESCO S. A. (Advs: Dr. ANDRÉ LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - OAB 12560/MT, Dr(a). MARCELO ÁLVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - OAB 15.445/ MT, Dr. MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA RIBEIRO - OAB 5308-A/MT), EMBARGADO - DANIELLE SANTOS VILELA (Advs: Dr(a). WARLEN LEMES DA SILVA - OAB 15085/mt)

Decisão:

Dessa forma, intime-se a embargada para, querendo, manifestar sobre o recurso no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. P. I.

Ass.: EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 146123 / 2017

REC. AGRAVO INTERNO Nº 146123/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 114132/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL AGRAVANTE(S) - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (Advs: Dr(a). LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB 8506-A/MT, Dr. RODRIGO POUSO MIRANDA - OAB 12.333/MT, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - RODRIGO DE CAMPOS ARRUDA (Advs: Dr. RODOLFO LUIZ DE ALVARENGA - OAB 9079/MT)

Decisão:

Dessa forma, intime-se o agravado Rodrigo de Campos Arruda para, querendo, manifestar sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC. P. I.

Ass.: EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 147339 / 2017

REC. AGRAVO INTERNO Nº 147339/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 146640/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE RONDONÓPOLIS

AGRAVANTE(S) - COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS (Advs: Dr. FABIO NUNES NEVES DE ARAUJO - OAB 18415 /MT, Dr(a). GEREMIAS GENOUD JÚNIOR - OAB 12387/mt, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA (Advs: Dr(a). MAX PAULO DE SOUSA E SILVA - OAB 13965/MT, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - IRIA TRAUDI HERBER SCHUH E OUTRO(S) (Advs: Dr. CELSO CORRÊA DE OLIVEIRA - OAB 7344/MT, Dr. EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR - OAB 3179/MT, Dr. FÁBIO ARTHUR DA ROCHA)



CAPILE - OAB 6187/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão:

Dessa forma, intimem os agravados para, querendo, manifestar sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC. P. I.

Ass.: EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 147861 / 2017

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 147861/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 123132/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL EMBARGANTE - JOVANILDES DE FÁTIMA SILVA (Advs: Dra. JUCILENE APARECIDA DA SILVA - OAB 3686/mt), EMBARGADO - BANCO DAYCOVAL S. A. (Advs: Dr(a). FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - OAB 147386/sp, Dr(a). RAFAEL ANTONIO DA SILVA - OAB 244223/sp, Dr(a). THIAGO D'ABINER FERNANDES - OAB 12049/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão:

Dessa forma, intime-se o Banco Daycoval para, querendo, manifestar sobre o recurso no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. P. I.

Ass.: EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (RELATOR)

Decisão

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013478-85.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO OLIVEIRA CASTRO OAB - MT9237/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AGROVERDE AGRONEGOCIOS E LOGISTICA LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA OAB - MT6565000A (ADVOGADO)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. DIRCEU DOS SANTOS RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1013478-85.2017.8.11.0000 AGRAVANTE: NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S. A. AGRAVADAS: AGROVERDE AGRONEGÓCIOS E LOGÍSTICA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS. Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por AGROVERDE AGRONEGÓCIOS E LOGÍSTICA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS contra a decisão interlocutória, de ID nº 1308537, proferida pelo MM. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorriso, Dra. Paula Saide Biagi Messen Mussi Casagrande, que, na Recuperação Judicial nº 1003476-67.2016.8.11.0040, indeferiu o pedido de suspensão da assembleia geral de credores marcada para o dia 06.12.2017 e segunda chamada no dia 12.12.2017. A agravante pugna, liminarmente, pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo reconhecimento de nulidade da convocação da assembleia geral de credores, em 1ª e 2ª convocação, no dias 06.12.2017 e 12.12.2017, devendo ser designadas novas datas, publicação de novo edital em órgão oficial e em jornais nas sedes e filiais das devedoras, nos termos do art. 36 da Lei nº 11.101/2005. Pois bem. Analisando os autos, verifico que a análise do pedido resta prejudicada, pois as agravadas ajuizaram o Agravo de Instrumento nº 150.161/2017 em face da mesma decisão agravada, onde o Exmo. Des. Plantonista Pedro Sakamoto, deferiu a liminar para suspender a realização da assembleia geral de credores, até ulterior deliberação. Oficie-se o Exmo. Des. Sebastião de Moraes Filho, Relator do RAI nº 150.161/2017, para informar da existência e prejudicialidade desse agravo de instrumento, bem como, a minha prevenção nos processos da presente recuperação judicial. Às providências de estilo. Cumpra-se. DES. DIRCEU DOS SANTOS RELATOR

Quarta Câmara de Direito Privado

Pauta de Julgamento

Julgamentos designados para a Sessão Ordinária da Egrégia Quarta Câmara de Direito Privado, às 08:30 horas da quarta-feira seguinte

decorrido o prazo previsto no artigo 935 do CPC/2015. Visando facilitar o trabalho dos advogados, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (antiga Sexta Câmara Cível) disponibiliza o e-mail: quarta.secretariadireitoprivado@tjmt.jus.br para recebimento de memoriais.

Apelação 115674/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE CAMPO NOVO DO PARECIS.

Protocolo Número/Ano: 115674 / 2017

RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

APELANTE(S): MIGUEL ARCANGELO LONGO BRUGNERA

ADVOGADO(S): Dr. JOAO ALCIR RODRIGUES DE VARGAS - OAB 5881-a/mt

Dr(a). OUTRO(S)

APELADO(S): MOACYR BRUGNERA E OUTRO(S)

ADVOGADO(S): Dr. ROGÉRIO DE CAMPOS - OAB 8967-B/MT

Dr(a). OUTRO(S)

Apelação 115726/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE CAMPO NOVO DO PARECIS.

Protocolo Número/Ano: 115726 / 2017

RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

APELANTE(S): VILMAR BRUGNERA E OUTRO(S)

ADVOGADO(S): Dr. ROGÉRIO DE CAMPOS - OAB 8967-B/MT

APELADO(S): MIGUEL ARCANGELO LONGO BRUGNERA

ADVOGADO(S): Dr. JOAO ALCIR RODRIGUES DE VARGAS - OAB 5881-a/mt

Dr(a). OUTRO(S)

SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO em Cuiabá, aos 7 dias do mês de Dezembro de 2017.

Acórdão

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA DE CAMPO NOVO DO PARECIS(Oposto nos autos do(a) Apelação 122576/2017 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 143630 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. EMBARGANTE - ALEXANDRE SLHERSSARENKO (Advs: Dr. ALEXANDRE SLHESSARENKO - OAB 3921/mt), EMBARGADO - ARI VALDEMAR VELKE E OUTRA(S) (Advs: Dra. MICHELE JULIANA NOCA - OAB 7622/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCESSIVOS BLOQUEIOS VIA BACENJUD ATÉ O VALOR INDICADO NO CÁLCULO ATUALIZADO - LEVANTAMENTO SEM RESSALVA DE QUANTIA REMANESCENTE - EXTINÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE - VÍCIO NÃO VERIFICADO - PROPÓSITO DE REEXAME - INVIABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

Inexistindo a alegada obscuridade, já que o aresto decidiu a matéria de forma clara e adequada, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios cujo intuito é unicamente do rejuízo da causa.

Apelação / Remessa Necessária 82921/2017 - Classe: CNJ-1728 COMARCA DE GUIRATINGA. Protocolo Número/Ano: 82921 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. INTERESSADO/APELANTE - ARIIVALDO DOMINGOS MESQUITA E OUTRA(S) (Advs: Dr. ROGÉRIO ALVES ARCOVERDE - OAB 6761/MT), INTERESSADO/APELADO - BUNGE ALIMENTOS S. A. (Advs: Dr. OSMAR SCHNEIDER - OAB 2152-B/MT, Dr(a). OUTRO(S)), INTERESSADO/APELADO - JILVAN MENECHINI (Advs: Dr. ELEMAR ELIO PERINAZZO - OAB 8780-B/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - FIANÇA EM INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - FIADORES ANLAFABETOS - INOBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI - ATO NULO - RECURSO PROVIDO.

A fiança por analfabeto exige que o ato seja formalizado por instrumento público ou particular assinado a rogo por procurador constituído por



instrumento público (arts. 104, III e 166, IV, do Código Civil e 37, § 1º, da Lei n. 6.015/73), sob pena de nulidade.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação 152184/2016 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 137736 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. EMBARGANTE - HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO (Advs: Dr(a). LUIZ RODRIGUES WAMBIER - OAB 7295/PR, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - ANA BORGES DE SOUZA E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). TIAGO THOMA MARTINS DE PAULA - OAB 11954-B/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 583.00.1993.808239-4 PROPOSTA PELO IDEC CONTRA O BANCO BAMERINDUS, SUCEDIDO PELO BANCO HSBC S/A - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO DECISUM INDEPENDENTEMENTE DO POUPADOR SER ASSOCIADO AO IDEC - MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.391.198/RS - EFEITOS ERGA OMNES - CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A TODOS OS TITULARES DE CONTA POUPANÇA PREJUDICADOS COM A CORREÇÃO A MENOR EM JANEIRO/1989 - DIREITO METAINDIVIDUAL - ABRANGÊNCIA NACIONAL - EXECUÇÃO PROMOVIDA NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - VIABILIDADE - MATÉRIA CONSOLIDADA - RESP N. 1.243.887/PR - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

A liquidação e a execução individual de sentença genérica prolatada em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, pois os efeitos e a eficácia da do decisum não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts.468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). (REsp n. 1.243.887/PR),

Todos os possuidores de caderneta de poupança do Banco Bamerindus, sucedido pelo Banco HSBC S/A, têm legitimidade ativa para postular a Liquidação da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 583.00.1993.808239-4, cujo trâmite se deu na 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, independentemente de vinculação aos quadros associativos do IDEC.

A possibilidade ou não de o poupador executar uma sentença coletiva ainda que não filiado à entidade autora da demanda na época do seu ajuizamento foi resolvida em Recurso representativo da controvérsia (Resp n. 1.391.198/RS), no qual ficou consignada a inviabilidade de interpretação restritiva da decisão genérica proferida na ACP, que, em observância à coisa julgada, não pode ser alterada.

Não se revela processualmente ortodoxo nem juridicamente adequado pretender-se o reconhecimento da inexigibilidade de título judicial, sob pretexto de que a sentença transitada em julgado fundamentou-se em interpretação diversa daquela que esta Suprema Corte, em momento posterior (como no caso), veio a firmar. (RE 901.771/SC).

Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não verificada a omissão alegada.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação 137354/2016 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 137173 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. EMBARGANTE - HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO (Advs: Dr(a). EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - OAB 24498/pr, Dr(a). LUIZ RODRIGUES WAMBIER - OAB 7295/pr, Dr(a). RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS - OAB 15688-a/mt, Dr(a). TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - OAB 15732-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - REGINALDO FRANCISCO DIAS (Advs: Dr(a). RAFAEL AUGUSTO DE BRITO - OAB 13631/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 583.00.1993.808239-4 - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - RESP N. 1273643/PR - OMISSÃO INEXISTENTE - RECURSO

NÃO PROVIDO.

A prescrição para o Cumprimento de Sentença proferida em Ação Civil Pública é de cinco anos (Resp 1273643/PR, representativo da controvérsia).

O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA CAPITAL(Oposto nos autos do(a) Apelação 122647/2017 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 143624 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. EMBARGANTE - SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (Advs: Dr(a). FERNANDO CESAR ZANDONADI - OAB 5736-O/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - CRISTIANO PEREIRA LIMA (Advs: Dr(a). DANIELA BERTANI - OAB 14.501/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ARGUIÇÃO INFUNDADA - ERRO DE PREMISSA FÁTICA INEXISTENTE - EVIDENTE PROPÓSITO DE REDISCUTIR A LIDE - VIA INADEQUADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

São incabíveis os Aclaratórios quando não há no decisum nenhuma das situações descritas no art. 1.022 do CPC. Trata-se de meio impróprio para provocar o prequestionamento ou a rediscussão de matéria devidamente analisada.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação 118691/2017 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 137208 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. EMBARGANTE - NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. (Advs: Dr(a). EDMILSON MOISÉS QUACCHIO - OAB 147405/SP), EMBARGADO - GILDA MARIA COCARELLI PACHECO (Advs: Dr(a). ODAIR APARECIDO BUSIQUIA - OAB 11.564-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - VÍCIO EXISTENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO - PERCENTUAL SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA - RECURSO PROVIDO.

Existindo o vício apontado, os Embargos de Declaração devem ser providos para saná-lo.

Se foram minimamente alterados os valores devidos com o provimento do Recurso, mantém-se o ônus da sucumbência conforme estabelecido no decisum.

Excluída a parte condenatória da sentença, ela se transforma em título meramente declaratório e isso faz com que se torne necessária a readequação dos honorários advocatícios para que remunerem de forma digna o desempenho do profissional.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação 118624/2017 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 137559 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. EMBARGANTE - ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A. (Advs: Dr(a). EDYEN VALENTE CALEPIS - OAB 15005-a/mt, Dr(a). EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB 13431-B/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA (Advs: Dr. NILSON JOSÉ FRANCO - OAB 6188-b/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - SENTENÇA CONDENAÇÃO - PERCENTUAL QUE DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - ART. 85, §2º DO CPC - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE



DA JUSTIÇA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PEDIDO DA EMBARGADA INDEFERIDO - RECURSO PROVIDO.

Nas sentenças condenatórias, os honorários sucumbenciais devem ser fixados entre 10 e 20% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º do CPC).

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação 114340/2017 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 135496 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. EMBARGANTE - MULTIGRAIN S. A. (Adv: Dr. EDEGAR STECKER - OAB 9012/df, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - OTAVIANO OLAVO PIVETTA (Adv: Dr. RAFAEL PIVETTA GAVLINSKI - OAB 9536/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - EVIDENTE PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO A LIDE - VIA INADEQUADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

São incabíveis os Aclaratórios quando não há no decurso nenhuma das situações descritas no art. 1.022 do CPC. Trata-se de meio impróprio para provocar o prequestionamento ou a rediscussão de matéria devidamente analisada.

Apelação 132107/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE BRASNORTE. Protocolo Número/Ano: 132107 / 2016. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - ANTENÓIDE SIMON E OUTRO(S) (Adv: Dr(a). CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA - OAB 42137/PR, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO (Adv: Dr(a). EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - OAB 24498/PR, Dr(a). LUIZ RODRIGUES WAMBIER - OAB 7295/PR, Dr(a). MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - OAB OAB/PR 15.348, Dr(a). PRISCILA KEI SATO - OAB 42074/PR, Dr(a). RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS - OAB 15711/PR, Dr(a). TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - OAB 15732-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - BANCO SISTEMA S. A. (Adv: Dr(a). CAROLINA DE ROSSO AFONSO - OAB 195972/SP, Dr(a). DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES - OAB 162.539/SP, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: PRELIMINARES REJEITADAS E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 583.00.1993.808239-4 PROPOSTA PELO IDEC CONTRA O BANCO BAMERINDUS, SUCEDIDO PELO BANCO HSBC S/A - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA REJEITADAS - POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO DECISUM INDEPENDENTEMENTE DO POUPADOR SER ASSOCIADO AO IDEC - MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.391.198/RS - EFEITOS ERGA OMNES - CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A TODOS OS TITULARES DE CONTA POUPANÇA PREJUDICADOS COM A CORREÇÃO A MENOR EM JANEIRO/1989 - DIREITO METAINDIVIDUAL - ABRANGÊNCIA NACIONAL - EXECUÇÃO PROMOVIDA NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - VIABILIDADE - MATÉRIA CONSOLIDADA - RESP N. 1.243.887/PR - MÉRITO - LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VIABILIDADE - POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM LIQUIDAÇÃO - PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DA CELERIDADE - ART. 5º, LXXVIII, DA CF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A liquidação e a execução individual de sentença genérica prolatada em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, pois os efeitos e a eficácia da do decurso não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts.468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). (REsp n. 1.243.887/PR),

Todos os possuidores de caderneta de poupança do Banco Bamerindus, sucedido pelo Banco HSBC S/A, têm legitimidade ativa para postular a Liquidação da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 583.00.1993.808239-4, cujo trâmite se deu na 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, independentemente de vinculação aos quadros associativos do IDEC.

A possibilidade ou não de o poupador executar uma sentença coletiva

ainda que não filiado à entidade autora da demanda na época do seu ajuizamento foi resolvida em Recurso representativo da controvérsia (Resp n. 1.391.198/RS), no qual ficou consignado a inviabilidade de interpretação restritiva da decisão genérica proferida na ACP, que, em observância à coisa julgada, não pode ser alterada.

Não se revela processualmente ortodoxo nem juridicamente adequado pretender-se o reconhecimento da inexigibilidade de título judicial, sob pretexto de que a sentença transitada em julgado fundamentou-se em interpretação diversa daquela que esta Suprema Corte, em momento posterior (como no caso), veio a firmar. (RE 901.771/SC).

Segundo precedentes do STJ, é necessária a liquidação da sentença genérica proferida em Ação Civil Pública para a definição da titularidade do crédito e do valor devido. Todavia, não há óbice para a conversão do Cumprimento de Sentença em Liquidação, pois isto garante a celeridade e a razoável duração do processo, além da efetiva proteção dos direitos do consumidor.

Apelação 101482/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE ÁGUA BOA. Protocolo Número/Ano: 101482 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - MARIO DAMMANN E OUTRO(S) (Adv: Dr(a). TIAGO THOMA MARTINS DE PAULA - OAB 11954-b/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - BANCO DO BRASIL S. A. (Adv: Dr(a). JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB 19081-a/mt, Dr. SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB 14258-a/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO DECISUM INDEPENDENTEMENTE DO POUPADOR SER ASSOCIADO AO IDEC - MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.391.198/RS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA - MÉRITO - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 33 DO STJ - FACULDADE DO CONSUMIDOR EM PROPOR A AÇÃO NO SEU DOMICÍLIO - RENÚNCIA - INCIDÊNCIA DO CPC - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - DOMICÍLIO DO RÉU - LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VIABILIDADE - NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - QUESTÃO DECIDIDA ANTES DA SENTENÇA E NÃO RECORRIDA - PRECLUSÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA - DECISUM ANULADO - RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA - RECURSO PROVIDO.

Definida a abrangência nacional da sentença proferida em ACP ajuizada em Brasília/DF pela Corte Superior em recurso repetitivo (REsp n. 1.243.887/PR), o consumidor pode ingressar com o pedido de cumprimento da sentença no foro de seu domicílio (art. 101, I, c/c art. 98, §2º, I, do CDC).

Todos os possuidores de caderneta de poupança do Banco do Brasil possuem legitimidade ativa para ajuizar o cumprimento da sentença coletiva proferida em Ação Civil Pública relacionada aos expurgos inflacionários, independentemente de vinculação aos quadros associativos do IDEC. Matéria definida em recurso representativo da controvérsia (Resp n. 1.391.198/RS).

Se o consumidor propõe o Cumprimento de Sentença de Ação Civil Pública em comarca diversa daquela em que é domiciliado, renuncia, ainda que tacitamente, ao foro privilegiado que lhe confere o CDC. Por consequência, aplicam-se as normas de competência dispostas no Código de Processo Civil.

Tratando-se de competência territorial e sendo ela relativa e não absoluta, é vedado o conhecimento de ofício pelo juízo (Súmula 33 do STJ).

Segundo precedentes do STJ, é necessária a liquidação da sentença genérica proferida em Ação Civil Pública para a definição da titularidade do crédito e do valor devido. Todavia, se esta questão já foi decidida anteriormente no processo, dispensando-se a prévia liquidação ante a realização de perícia contábil, e as partes não recorreram, operou-se a preclusão.

Não demonstrada nenhuma das situações descritas no artigo 80 do CPC, a pretensão de condenação em litigância de má-fé é infundada.

Apelação 89955/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 89955 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - ANTONIO CEZARIO (Adv: Dr(a). RODRIGO BRANDÃO CORREA - OAB



16113/mt), APELANTE(S) - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS (Advs: Dr(a). LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB 8506-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS (Advs: Dr(a). LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB 8506-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ANTONIO CEZARIO (Advs: Dr(a). RODRIGO BRANDÃO CORREA - OAB 16113/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO E DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA - MATÉRIAS JÁ CONSOLIDADAS PELA SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS E EM SÚMULAS - TESES MANIFESTAMENTE INFUNDADAS E IMPROCEDENTES - RAZÕES QUE NÃO DEMONSTRAM O INTERESSE RECURSAL DA PARTE VENCEDORA DA DEMANDA - SUBTERFÚGIO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO §5º DO ART. 99 DO CPC - UTILIZAÇÃO DO PROCESSO PARA CONSEGUIR OBJETIVO ILEGAL (ART. 80, INCISO III DO CPC) - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA - MULTA - APLICAÇÃO DE OFÍCIO - INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE CARACTERIZADA - GRADUAÇÃO CONFORME TABELA DA SUSEP E PERÍCIA MÉDICA - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PROPORCIONAL ÀS LESÕES - NECESSIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA Nº. 580 DO STJ - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPRESCINDIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO - ART. 86 DO CPC - RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO E RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas indenizações do seguro DPVAT, a correção monetária incide desde a data do evento danoso (REsp repetitivo nº. 1.483.620/SC e Súmula nº. 580 do STJ), e os juros de mora são devidos a partir da citação (REsp Repetitivo nº. 1.098.365/PR e Súmula nº. 426 do STJ).

Estando consolidada a jurisprudência sobre essas matérias há tempo suficiente, e tendo a parte recorrente sido a vencedora da lide, falta-lhe interesse recursal por flagrante inutilidade da via eleita.

A arguição de teses recursais manifestamente infundadas e improcedentes como claro subterfúgio para afastar a incidência do §5º do art. 99 do CPC representa abuso do direito processual destinado a conseguir objetivo ilegal, o que impõe a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Se o pagamento administrativo feito pela seguradora está de acordo com a tabela da SUSEP e com a conclusão do laudo pericial, cabe apenas a parcial procedência da lide para contemplar a necessidade de atualização monetária dessa quantia.

A exclusão de grande parte da condenação exige a adequação dos ônus da sucumbência na hipótese de ambos serem, em parte, vencedor e vencido (art. 86 do CPC).

Apelação 79356/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO. Protocolo Número/Ano: 79356 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - MULTIPLIC FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA (Advs: Dr(a). ANNA CAROLINA VIEIRA DE OLIVEIRA - OAB 15433/MT), APELADO(S) - MARIA ROSIMAR MAGRI BUSS (Advs: Dr(a). SERGIO DRESSLER BUSS - OAB 5.431-A/MT), APELADO(S) - ESCOLA DO FARINA LTDA (Advs: Dr. KADMO MARTINS FERREIRA LIMA - OAB 7039-b/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO - CHEQUE - TRANSMISSÃO A TERCEIRO VIA ENDOSSO - EXCEÇÕES PESSOAIS ALHEIAS AO ENDOSSATÁRIO - INOPONIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - LEGITIMIDADE DO DOCUMENTO - RECURSO PROVIDO.

"No REsp 1.231.856/PR, a Quarta Turma desta Corte Superior reafirmou o entendimento de que a relação jurídica subjacente à emissão do cheque não pode ser oponível ao endossatário que se presume terceiro de boa-fé, ao tomar a cártula por meio do endosso, ressalvada a possibilidade de confirmação da má-fé por parte deste." (AgInt no AREsp 861.575/MT).

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA DE ALTA FLORESTA(Oposto nos autos do(a) Apelação 111765/2017 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 132377 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. EMBARGANTE - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO

DPVAT S. A. (Advs: Dr(a). LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB 8506-A/MT, Dr. RODRIGO POUSO MIRANDA - OAB 12.333/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - GEOVANA APARECIDA DA ROCHA (Advs: Dr(a). ANDRÉ MUNIZ RIBEIRO - OAB 16325/MT, Dr(a). DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA - OAB 18029/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO ACIDENTE - ALEGAÇÃO DE ARESTO ULTRA PETITA - ARGUIÇÃO INFUNDADA - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - EVIDENTE PROPÓSITO DE REDISCUTIR A LIDE - VIA INADEQUADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

São incabíveis os Aclaratórios quando não há no decism nenhuma das situações descritas no art. 1.022 do CPC. Trata-se de meio impróprio para provocar o prequestionamento ou a rediscussão de matéria devidamente analisada.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA DE RONDONÓPOLIS(Oposto nos autos do(a) Apelação 105525/2017 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 142441 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. EMBARGANTE - APARECIDO DONIZETE CRUZ DA SILVA (Advs: Dra. FABIANIE MARTINS MATTOS LIMOIEIRO - OAB 8920-B/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - BANCO ITAUCARD S. A. (Advs: Dr(a). BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - OAB 14992-A/MT, Dr(a). EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB 13431-A/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - INVIABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não verificado nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC mas sim o propósito de rediscutir o mérito da lide.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA CAPITAL(Oposto nos autos do(a) Apelação 101968/2017 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 143725 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. EMBARGANTE - GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE (Advs: Dr(a). NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB 11.065-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - LEILA DALIZIA BARROS DA CONCEIÇÃO (Advs: Dr(a). PAULO GUSTAVO MORAES PEREIRA - OAB 14615/MT, Dr. RODRIGO GERALDO RIBEIRO DE ARAÚJO - OAB 9098/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS - NEGATIVA DE COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE ABALO À HONRA - ARGUIÇÃO INFUNDADA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EVIDENTE PROPÓSITO DE REDISCUTIR A LIDE - VIA INADEQUADA - PREQUESTIONAMENTO INVIABILIZADO - RECURSO NÃO PROVIDO.

São incabíveis os Aclaratórios quando não há no decism nenhuma das situações descritas no art. 1.022 do CPC. Trata-se de meio impróprio para provocar o prequestionamento ou a rediscussão de matéria devidamente analisada.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação 100588/2017 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 133891 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. EMBARGANTE - FACHINELLO METALURGICA E PREMOLDADOS LTDA. (Advs: Dr. LEDOCIR ANHOLETO - OAB 7502-B/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - GELMIR PIOVESAN (Advs: Dr(a). FERNANDO APARECIDO DE SOUZA - OAB 13298-O/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM - ALEGAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO INEXISTENTE, APLICAÇÃO EQUIVOCADA DO CÓDIGO CIVIL E AUSÊNCIA DO DEVER DE PAGAMENTO - ARGUIÇÕES INFUNDADAS - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES - EVIDENTE PROPÓSITO DE REDISCUTIR A LIDE - VIA INADEQUADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

São incabíveis os Aclaratórios quando não há no decisum nenhuma das situações descritas no art. 1.022 do CPC. Trata-se de meio impróprio para provocar o prequestionamento ou a rediscussão de matéria devidamente analisada.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação 98276/2017 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 127170 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. EMBARGANTE - BANCO DO BRASIL S. A. (Adv: Dr(a). RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB 12208-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - IVALDA OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S) (Adv: Dr(a). SANDRA MARA DE LIMA RIGO - OAB 13090/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - OMISSÃO - REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA - DIVISÃO PROPORCIONAL DAS DESPESAS E HONORÁRIOS - CAPUT DO ART. 86 DO NCPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO - FIXAÇÃO NO LIMITE LEGAL - ART. 85, §11, DO NCPC - VÍCIO SANADO - RECURSO PROVIDO.

Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas (caput do art. 86 do NCPC).

Ao julgar o Recurso, o Tribunal não poderá majorar os honorários advocatícios anteriormente fixados se no cômputo geral eles ultrapassarem os limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento (art. 85, §11 do NCPC).

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação 61611/2016 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 137753 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. EMBARGANTE - HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO (Adv: Dr(a). EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - OAB 24498/PR, Dr. JOAQUIM FELIPE SPADONI - OAB 6197/MT, Dr(a). LUIZ RODRIGUES WAMBIER - OAB 7295/PR, Dr(a). MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - OAB OAB/PR 15.348, Dr(a). PRISCILA KEI SATO - OAB 42074/PR, Dr(a). RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS - OAB 15688-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - ANTÔNIO RAMIRO DA SILVA E OUTRO(S) (Adv: Dr. RICARDO ZANCANARO - OAB 8739-a/mt, Dr(a). TIAGO THOMA MARTINS DE PAULA - OAB 11954-b/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 583.00.1993.808239-4 PROPOSTA PELO IDEC CONTRA O BANCO BAMERINDUS, SUCEDIDO PELO BANCO HSBC S/A - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO DECISUM INDEPENDENTEMENTE DO PoupADOR SER ASSOCIADO AO IDEC - MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.391.198/RS - EFEITOS ERGA OMNES - CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A TODOS OS TITULARES DE CONTA POUpanÇA PREJUDICADOS COM A CORREÇÃO A MENOR EM JANEIRO/1989 - DIREITO METAINDIVIDUAL - ABRANGÊNCIA NACIONAL - EXECUÇÃO PROMOVIDA NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - VIABILIDADE - MATÉRIA CONSOLIDADA - RESP N. 1.243.887/PR - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

A liquidação e a execução individual de sentença genérica prolatada em

ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, pois os efeitos e a eficácia da decisão não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts.468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). (REsp n. 1.243.887/PR),

Todos os possuidores de caderneta de poupança do Banco Bamerindus, sucedido pelo Banco HSBC S/A, têm legitimidade ativa para postular a Liquidação da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 583.00.1993.808239-4, cujo trâmite se deu na 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, independentemente de vinculação aos quadros associativos do IDEC.

A possibilidade ou não de o poupador executar uma sentença coletiva ainda que não filiado à entidade autora da demanda na época do seu ajuizamento foi resolvida em Recurso representativo da controvérsia (Resp n. 1.391.198/RS), no qual ficou consignada a inviabilidade de interpretação restritiva da decisão genérica proferida na ACP, que, em observância à coisa julgada, não pode ser alterada.

Não se revela processualmente ortodoxo nem juridicamente adequado pretender-se o reconhecimento da inexigibilidade de título judicial, sob pretexto de que a sentença transitada em julgado fundamentou-se em interpretação diversa daquela que esta Suprema Corte, em momento posterior (como no caso), veio a firmar. (RE 901.771/SC).

Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não verificada a omissão alegada.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação 50843/2017 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 76779 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. EMBARGANTE - JOAO UBINA GROSSI E OUTRO(S) (Adv: Dr. ALFREDO DE OLIVEIRA WOYDA - OAB 7719-b/mt, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - BANCO BRADESCO S. A. (Adv: Dra. ANA PAULA SIGARINI GARCIA - OAB 10133/mt, Dr(a). JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - OAB 13604-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - EVIDENTE PROPÓSITO DE REDISCUTIR O CASO - VIA INADEQUADA - PREQUESTIONAMENTO INVIABILIZADO - RECURSO NÃO PROVIDO.

Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração em que não se verifica a presença de nenhuma das situações a que se refere o art. 1.022 do CPC, tratando-se de meio impróprio para provocar o prequestionamento ou a rediscussão de matéria devidamente analisada.

Apelação 135400/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 135400 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA (Adv: Dr. AMAZON SUBTIL RODRIGUES JUNIOR - OAB 9827/mt), APELADO(S) - ELOY DE FIGUEIREDO LEITE (Adv: Dr(a). GRISIELY DAIANY MACHADO - OAB 13744/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: PRELIMINAR REJEITADA, PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA E RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR REJEITADA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA JÁ APRECIADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECLUSÃO - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR COMO DOADOR DE CAMPANHA - INCLUSÃO EM SITE INVESTIGATIVO - NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA POLÍCIA FEDERAL PARA PERÍCIA GAFOTÉCNICA - DANO MORAL CONFIGURADO - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DO § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015 - RECURSO NÃO PROVIDO.

É legítimo para figurar no polo passivo da Ação aquele que deixa recibo assinado em branco e nele é incluído indevidamente nome de terceiro de boa-fé.

Já apreciada a alegação de prescrição em Agravo de Instrumento e tendo esse decisum transitado em julgado, ocorre a preclusão da matéria e fica inviabilizada nova análise.



A utilização fraudulenta do nome do autor, sua inclusão em site de cunho investigativo sobre lisura em eleição e a necessidade de comparecer na Polícia Federal para se submeter a exame grafotécnico caracterizam dano moral passível de reparação.

À verba honorária aplica-se o disposto no §11 do art. 85 do CPC, em grau recursal.

Apelação 135399/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 135399/ 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA (Advs: Dr. AMAZON SUBTIL RODRIGUES JUNIOR - OAB 9827/mt), APELADO(S) - DOUGLAS ROBERTO BARBOSA DE ABREU (Advs: Dr(a). GRISIELY DAIANY MACHADO - OAB 13744/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: PRELIMINAR REJEITADA, PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA E RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR REJEITADA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA - TERMO INICIAL - DATA DA CIÊNCIA DOS FATOS - PRECEDENTES DO STJ - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR COMO DOADOR DE CAMPANHA - INCLUSÃO EM SITE INVESTIGATIVO - NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA POLÍCIA FEDERAL PARA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - DANO MORAL CONFIGURADO - VERBA HONORÁRIA – APLICAÇÃO DO § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015 - RECURSO NÃO PROVIDO.

É legítimo para figurar no polo passivo da Ação aquele que deixa recibo assinado em branco e nele é incluído indevidamente nome de terceiro de boa-fé.

É pacífico no STJ o entendimento de que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se dá a partir da ciência inequívoca do ato lesivo.

A utilização fraudulenta do nome do autor, sua inclusão em site de cunho investigativo sobre lisura em eleição e a necessidade de comparecer na Polícia Federal para se submeter a exame grafotécnico caracterizam dano moral passível de reparação.

À verba honorária aplica-se o disposto no §11 do art. 85 do CPC, em grau recursal.

Apelação 135397/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 135397/ 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA (Advs: Dr. AMAZON SUBTIL RODRIGUES JUNIOR - OAB 9827/mt), APELADO(S) - DIVA DAYANE ALVES DA SILVA (Advs: Dr(a). GRISIELY DAIANY MACHADO - OAB 13744/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: PRELIMINAR REJEITADA, PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA E RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR REJEITADA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA - TERMO INICIAL - DATA DA CIÊNCIA DOS FATOS - PRECEDENTES DO STJ - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR COMO DOADOR DE CAMPANHA - INCLUSÃO EM SITE INVESTIGATIVO - NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA POLÍCIA FEDERAL PARA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - DANO MORAL CONFIGURADO - VERBA HONORÁRIA - MAJORADA – APLICAÇÃO DO § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015 - RECURSO NÃO PROVIDO.

É legítimo para figurar no polo passivo da Ação aquele que deixa recibo assinado em branco e nele é incluído indevidamente nome de terceiro de boa-fé.

O STJ já pacificou o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da ciência inequívoca do ato lesivo.

A utilização fraudulenta do nome do autor, sua inclusão em site de cunho investigativo sobre lisura em eleição e a necessidade de comparecer na Polícia Federal para se submeter a exame grafotécnico caracterizam dano moral passível de reparação.

À verba honorária aplica-se o disposto no §11 do art. 85 do CPC, em grau recursal.

Apelação 135396/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 135396/ 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA (Advs: Dr. AMAZON SUBTIL RODRIGUES

JUNIOR - OAB 9827/mt), APELADO(S) - CLAUDYANE BRITO DE OLIVEIRA (Advs: Dr(a). GRISIELY DAIANY MACHADO - OAB 13744/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: PRELIMINAR REJEITADA, PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA E RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR REJEITADA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA - TERMO INICIAL - DATA DA CIÊNCIA DOS FATOS - PRECEDENTES DO STJ - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR COMO DOADOR DE CAMPANHA - INCLUSÃO EM SITE INVESTIGATIVO - NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA POLÍCIA FEDERAL PARA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - DANO MORAL CONFIGURADO - VERBA HONORÁRIA – APLICAÇÃO DO § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015 - RECURSO NÃO PROVIDO.

É legítimo para figurar no polo passivo da Ação aquele que deixa recibo assinado em branco e nele é incluído indevidamente nome de terceiro de boa-fé.

O STJ já pacificou o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da ciência inequívoca do ato lesivo.

A utilização fraudulenta do nome do autor, sua inclusão em site de cunho investigativo sobre lisura em eleição e a necessidade de comparecer na Polícia Federal para se submeter a exame grafotécnico caracterizam dano moral passível de reparação.

À verba honorária aplica-se o disposto no §11 do art. 85 do CPC, em grau recursal.

Apelação 135394/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 135394/ 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA (Advs: Dr. AMAZON SUBTIL RODRIGUES JUNIOR - OAB 9827/mt), APELADO(S) - ADRIANA FARIA ALVES (Advs: Dr(a). GRISIELY DAIANY MACHADO - OAB 13744/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: PRELIMINAR REJEITADA, PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA E RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR REJEITADA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA - TERMO INICIAL - DATA DA CIÊNCIA DOS FATOS - PRECEDENTES DO STJ - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR COMO DOADOR DE CAMPANHA - NOTIFICAÇÃO DO TRE - NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA POLÍCIA FEDERAL PARA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - DANO MORAL CONFIGURADO - VERBA HONORÁRIA – APLICAÇÃO DO § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015 - RECURSO NÃO PROVIDO.

É legítimo para figurar no polo passivo da Ação aquele que deixa recibo assinado em branco e nele é incluído indevidamente nome de terceiro de boa-fé.

O STJ já pacificou o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da ciência inequívoca do ato lesivo.

A utilização fraudulenta do nome do autor, sua notificação pelo TRE e a necessidade de comparecer na Polícia Federal para se submeter a exame grafotécnico caracterizam dano moral passível de reparação.

À verba honorária aplica-se o disposto no §11 do art. 85 do CPC, em grau recursal.

Apelação 135391/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 135391/ 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA (Advs: Dr. AMAZON SUBTIL RODRIGUES JUNIOR - OAB 9827/mt), APELADO(S) - ROBSON APARECIDO DE ALMEIDA (Advs: Dr(a). GRISIELY DAIANY MACHADO - OAB 13744/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: PRELIMINAR REJEITADA, PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA E RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR REJEITADA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA - TERMO INICIAL - DATA DA



CIÊNCIA DOS FATOS - PRECEDENTES DO STJ - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR COMO DOADOR DE CAMPANHA - NOTIFICAÇÃO DO TRE - NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO NA POLÍCIA FEDERAL PARA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - DANO MORAL CONFIGURADO - - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DO § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015 - RECURSO NÃO PROVIDO.

É legítimo para figurar no polo passivo da Ação aquele que deixa recibo assinado em branco e nele é incluído indevidamente nome de terceiro de boa-fé.

O STJ já pacificou o entendimento de que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data da ciência inequívoca do ato lesivo.

A utilização fraudulenta do nome do autor, sua notificação pelo TRE e a necessidade de comparecer na Polícia Federal para se submeter a exame grafotécnico caracterizam dano moral passível de reparação.

À verba honorária aplica-se o disposto no §11 do art. 85 do CPC, em grau recursal.

Apelação 135261/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE CÁCERES. Protocolo Número/Ano: 135261/ 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - SILMARA SILVA CUTRIM (Adv: Dr(a). PAULA FERREIRA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA - OAB 900001280), APELADO(S) - MATIAS BENEDITO FERNANDES NEGRÃO E OUTRO(S) (Adv: Dr. FÁBIO DE SÁ PEREIRA - OAB 5286-b/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CITAÇÃO POR EDITAL - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO - NULIDADE DO ATO PROCESSUAL - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO PROVIDO.

É nula a citação por edital quando não esgotados todos os meios de localização da parte requerida (art. 256, II, § 3º, do CPC/2015).

Apelação 134340/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE SINOP. Protocolo Número/Ano: 134340 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - ELOI DOMINGOS BACHINSKI E OUTRO(S) (Adv: Dr. ESTEBAN RAFAEL BALDASSO ROMERO - OAB 14717/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELANTE(S) - ROMALDO LAMAG (Adv: Dr(a). DIEGO GUITIERREZ DE MELO - OAB 9231-B/MT), APELADO(S) - ROMALDO LAMAG (Adv: Dr(a). DIEGO GUITIERREZ DE MELO - OAB 9231-B/MT), APELADO(S) - ELOI DOMINGOS BACHINSKI E OUTRO(S) (Adv: Dr. ESTEBAN RAFAEL BALDASSO ROMERO - OAB 14717/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO DOS RÉUS PROVIDO EM PARTE. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO PRINCIPAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRELIMINAR REJEITADA - CHEQUE - PAGAMENTO NÃO COMPROVADO - COBRANÇA DEVIDA - TERMO INICIAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DE APRESENTAÇÃO DO TÍTULO E DA EMISSÃO, RESPECTIVAMENTE - RECURSO DOS RÉUS PROVIDO EM PARTE - APELAÇÃO ADESIVA - RESSARCIMENTO DOS GASTOS COM CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - NÃO CABIMENTO - OBRIGAÇÃO DO CONTRATANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL - RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

Descabido arguir ausência de dialeticidade das razões recursais se é possível identificar que a causa de pedir e o pedido estão relacionados com o conteúdo da sentença.

Não apresentado o recibo de quitação da dívida instrumentalizada pelo cheque, nem tendo este sido devolvido ao devedor, além de a parte ré não ter comprovado nenhum outro fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, a cobrança é legítima.

Os juros de mora são devidos desde a apresentação do cheque (artigo 52 da Lei n. 7.357/85) e a correção monetária a contar da data de seu vencimento.

As despesas realizadas com honorários advocatícios contratuais não caracterizam dano patrimonial indenizável pela outra parte.

Ao fixar a verba honorária leva-se em conta a dedicação e a

responsabilidade com que o advogado conduziu a causa, o tempo por ele despendido para o exercício do seu trabalho, a complexidade e a importância da lide.

E se, sopesados esses elementos, mostrar-se ínfima a quantia estabelecida na primeira instância, tem de ser majorada, a fim de remunerar de forma digna o profissional.

Apelação 134218/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE SINOP. Protocolo Número/Ano: 134218 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - CLAUDEMIR FRANÇA MACIEL (Adv: Dr. JONES EVERSON CARDOSO - OAB 146007/sp), APELADO(S) - CENTAURO SEGURADORA S. A. (Adv: Dr(a). LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB 8506-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ACIDENTE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº. 11.482/2007 - LIMITE LEGAL DE COBERTURA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA TABELA DA SUSEP - CARACTERIZAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE - GRADUAÇÃO - SÚMULA Nº. 474 DO STJ - INDENIZAÇÃO PROPORCIONALMENTE DEVIDA - APURAÇÃO CORRETA DA LESÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

A indenização do seguro DPVAT tem como valor máximo de cobertura 40 salários mínimos para a hipótese de acidente ocorrido antes da vigência da Lei nº. 11.482/2007. Mesmo nesse caso, tratando-se de dano corporal parcial, o quantum debeat ser estabelecido com observância ao grau de invalidez registrado no laudo pericial e ao percentual constante na tabela da SUSEP.

Apelação 131989/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 131989 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - S. C. G. (Adv: Dr(a). HERLEN CRISTINE PEREIRA KOCH - OAB 8428/MT), APELADO(S) - S. C. P. P. (Adv: Dr. EDSON SILVA DE CAMARGO - OAB 2054/MT), APELADO(S) - W. S. P. J. (Adv: Dra. GISELY MARIA REVELES DA CONCEIÇÃO - OAB 8448/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM - REQUISITOS CARACTERIZADORES NÃO PREENCHIDOS - ARTIGO 1.723 DO CC - EXISTÊNCIA DE CASAMENTO VÁLIDO - SENTENÇA MANTIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, §11, DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO.

Para o reconhecimento de união estável é necessária a demonstração robusta de seus elementos caracterizadores - publicidade, continuidade, estabilidade e objetivo de constituir família.

O Tribunal deverá majorar a verba honorária anteriormente arbitrada, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, §11, do CPC).

Apelação 127359/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE NOBRES. Protocolo Número/Ano: 127359 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - BANCO DO BRASIL S. A. (Adv: Dr(a). CAROLINA PEREIRA TOMÉ WICHOSKI - OAB 18603-b/mt, Dr(a). LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - OAB 16691-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - JOÃO VIEIRA ALENCAR (Adv: Dr(a). ELISA DE CAMARGO VIANA - DEFENSORA PÚBLICA - OAB 14242/O/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO PREJUDICADO, À UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA DE CRÉDITO RURAL - ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES - COBRANÇA DE DÍVIDA LÍQUIDA ORIUNDA DE CONTRATO PARTICULAR - PRAZO QUINQUENAL - ART. 206, §5º, I, DO CC/2002 - CONTAGEM DO VENCIMENTO DO TÍTULO - AJUIZAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 487,II, DO CPC/2015 - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO PREJUDICADO.

O juiz poderá decidir de ofício ou a requerimento das partes sobre a



prescrição (art. 487, II do CPC/2015), desde que lhes seja propiciado manifestar previamente, nos termos do parágrafo único do art. 487 do CPC/2015.

Segundo o art. 206, §5º, I do CC/2002, o prazo prescricional para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é quinquenal.

Acolhida a arguição de prescrição suscitada pelo apelado em preliminar de contrarrazões, a análise do mérito do Recurso fica evidentemente prejudicada.

Apelação 125839/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE GUARANTÃ DO NORTE. Protocolo Número/Ano: 125839 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - RICARDO MARQUES LOURO (Adv: Dr(a). RONALDO CAMILO - OAB 26.216/PR, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ELIA DOS SANTOS MOREIRA E OUTRO(S) (Adv: Dr. JONES EVERSON CARDOSO - OAB 146007/SP). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO COM BARRANCO EM ESTRADA DE TERRA - MORTE DE PASSAGEIRA - CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA - RECONHECIMENTO - REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS FIXADA PARA A MÃE E O FILHO DA VÍTIMA - POSSIBILIDADE - QUANTIA ADEQUADA - PENSÃO PARA A CRIANÇA ARBITRADA EM 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO ATÉ OS 25 ANOS DE IDADE - RAZOABILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - MAJORAÇÃO EX OFFICIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICABILIDADE DO ART. 85, §11º, DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO.

Cabe reparação por danos morais quando verificada a conduta culposa do réu pela condução negligente e imprudente de veículo que, ao colidir em barranco, ocasiona a morte da passageira.

O STJ pacificou o entendimento de que os pais têm legitimidade para pleitear indenização pela morte de filho, independentemente dos demais familiares, em razão do sofrimento suportado, denominado dano moral reflexo, que é específico e autônomo.

Mantém-se o valor do ressarcimento se fixado com razoabilidade e proporcionalidade, e em consonância com o grau de culpa do ofensor, extensão dos danos e capacidade econômica das partes.

No caso de morte de ascendente, é devida pensão ao descendente, sobrevivente, em 2/3 do salário mínimo quando não exercer trabalho remunerado.

A pensão devida ao filho menor, em razão de falecimento de sua mãe, vítima de acidente de trânsito, deve estender-se até quando aquele completar 25 anos (STJ/REsp 275274/MG)

Ao julgar o Recurso, o Tribunal deverá majorar a verba honorária anteriormente arbitrada, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, §11, do CPC).

Apelação 124688/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 124688 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - JOÃO LOURENÇO SERCHES (Adv: Dr(a). MILENA BARBOZA BORTOLOTO - DEFENSORA PÚBLICA - OAB 8.043-O/MT), APELADO(S) - MARGARIDA BENEDITA DA CRUZ OLIVEIRA (Adv: Dr(a). ROSANA LEITE ANTUNES DE BARROS - DEFENSORA PÚBLICA - OAB 9001440). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CAUTELAR CÍVEL SATISFATIVA - MEDIDAS PROTETIVAS - RÉU CITADO POR EDITAL – NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA - CURADORA ESPECIAL - POSSIBILIDADE - EFEITO ENDOPROCESSUAL SOMENTE PARA APRESENTAR DEFESA TÉCNICA - CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA – NÃO APECIAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - DEFERIMENTO TÁCITO DO BENEFÍCIO - HIPOSSUFICIÊNCIA CONSTATADA - OBRIGAÇÃO SUSPENSIVA - ARTIGO 98, §§ 2º E 3º DO CPC/15 - RECURSO PROVIDO.

Compete ao defensor público, dentro do desempenho de sua função atípica (curadoria especial), desenvolver a defesa técnica processual, sem abranger as modalidades de tutela e curatela previstas no ordenamento civil material (art. 5º da Resolução n. 133 de 2016 do

Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

Se o processo transcorreu sem a apreciação do pedido de justiça gratuita, formulado em contestação, deve ser reconhecida a concessão tácita. No entanto, a parte beneficiária não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas sim à suspensão da obrigação enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.

Apelação 113389/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE SINOP. Protocolo Número/Ano: 113389 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - UNIMED NORTE DO MATO GROSSO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (Adv: Dr(a). ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA - OAB 15318-a/mt, Dr. LUIS FERNANDO BRESSAN ARANDA - OAB 12089-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - LUCINARA PELIZARI (Adv: Dra. CLEUBE BENEDITA PEREIRA GROSSI - OAB 13941/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - RELAÇÃO DE CONSUMO - RENOVAÇÃO DE CONTRATO - NOVA CARÊNCIA - PRÉ-NATAL E PARTO - COBERTURA JÁ PREVISTA ANTERIORMENTE - PEDIDO DE PORTABILIDADE REALIZADO TEMPESTIVAMENTE - INCABÍVEL A RECONTAGEM - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - REPARAÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES DO STJ - VALOR DO RESSARCIMENTO FIXADO COM RAZOABILIDADE - JUROS DE MORA - RELAÇÃO CONTRATUAL - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A operadora de plano de saúde pode impor a recontagem do período de carência em caso de renovação de contrato, desde que se trate de cobertura não prevista anteriormente, o que não se aplica aos procedimentos de pré-natal e parto, ou quando o pedido de portabilidade não é realizado dentro do prazo do art. 7º-C, III, b, da RN n. 279 de 2011.

O STJ firmou o posicionamento de que há direito à reparação pelo abalo moral oriundo da injusta recusa de cobertura contratual do plano de saúde, pois essa conduta causa aflição psicológica e angústia ao usuário.

Na fixação de indenização por danos morais, são levadas em consideração as peculiaridades da causa - gravidade do ato, potencial econômico do ofensor e caráter punitivo-compensatório.

Nos casos de responsabilidade contratual, os juros são devidos desde a citação.

Apelação 106947/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 106947 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - BANCO BRADESCO S. A. (Adv: Dr. MAURO PAULO GALERA MARI - OAB 3056/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - MARCIA MARIA ALMEIDA (Adv: Dr. HILTON SANTOS DA SILVA - OAB 11794/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE USUCAPIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - MATÉRIA DE FATO - PRODUÇÃO DE PROVAS - NECESSIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO PROVIDO.

Existindo matéria de fato a ser provada por oitiva de testemunha, o julgamento antecipado da lide configura cerceamento de defesa.

Apelação 94312/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 94312 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - ESPÓLIO DE WALDERSON MORAES COELHO, REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE TEREZINHA DE JESUS SOUZA COELHO (Adv: Dr(a). VITOR LIMA DE ARRUDA - OAB 16198/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - GERSON DALCANALE (Adv: Dr. THOMPSON HÉLIO ESTEVES MAGALHÃES - OAB 22117/sc). Relator: Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

EMENTA:

APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INÉRCIA DA PARTE



INTIMADA A INDICAR AS PROVAS QUE PRETENDIA PRODUZIR - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - CAUSA DEBENDI - DISPENSABILIDADE - SÚMULA 531 DO STJ - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - COAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - AGIOTAGEM NÃO EVIDENCIADA - ÔNUS PROBATÓRIO DO RÉU- ART. 373, II, DO CPC - TÍTULO EXIGÍVEL - RECURSO NÃO PROVIDO.

Não há cerceamento de defesa se as partes foram previamente intimadas a indicar as provas que pretendiam produzir nos autos e ficaram inertes.

É ônus do autor a comprovação do vício de vontade, bem como da agiotagem, no negócio jurídico que busca ver anulado.

Não demonstrado que o título exequendo foi assinado sob coação, tampouco a alegada agiotagem, ele permanece válido e eficaz (líquido, certo e exigível).

De acordo com a Súmula 531, do STJ em ação monitoria fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.

A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto (súmula 387 do STF).

Ausente prova da prática de agiotagem, assim como de qualquer abuso nos encargos previstos no título e utilizados nos cálculos, o argumento de excesso de execução é infundado.

Intimação

Intimação Classe: CNJ-53 AGRADO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012711-47.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CENTRO OESTE AGROPECUARIA LTDA - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO AURELIO PIACENTINI OAB - MT7170/B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ELEONIR ZONTA (AGRAVADO)

IVANIA TEREZINHA PIERDONA ZONTA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI OAB - 014.546.781-35 (PROCURADOR)

Outros Interessados:

BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)

Posto isso, nega-se a concessão do efeito suspensivo postulado. Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta, no prazo. Após, colha-se parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça. Cuiabá, 6 de dezembro de 2017. Des. Guiomar Teodoro Borges Relator

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1008475-52.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GRAZIELLE REGINA LEO PREZA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANA HERNANDES MERIGHI PREZA OAB - MT9139/O (ADVOGADO)

LUDOVICO ANTONIO MERIGHI OAB - SP24821-A (ADVOGADO)

GIAN CARLO LEO PREZA OAB - MT8431/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE MATO GROSSO (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURICIO AUDE OAB - MT0004667A (ADVOGADO)

ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA OAB - MT4677000A (ADVOGADO)

LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI OAB - MT1880600A (ADVOGADO)

PEDRO SYLVIO SANO LITVAY OAB - MT7042000A (ADVOGADO)

MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI OAB - MT0009247A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1008475-52.2017.8.11.0000 EMBARGANTE: GRAZIELLE REGINA LEO PREZA EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE MATO GROSSO DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO Retire-se de pauta Manifeste-se o embargado no prazo de cinco dias. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRADO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013426-89.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ARIONETE AUXILIADORA DA SILVA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA OAB - MT10006/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB - MT0009708A (ADVOGADO)

Posto isso, nega-se a liminar postulada. Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, no prazo (art. 1.019, II, CPC). Cuiabá, 07 de dezembro de 2017. Des. Guiomar Teodoro Borges Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRADO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012951-36.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

HERVAL DIAS DE MORAIS (AGRAVANTE)

MARIA CRISTINA DEGANI MORAIS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CYNTHIA DEGANI MORAIS OAB - SP337769 (ADVOGADO)

PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO OAB - SP281094 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Junia Machado de Souza Pereira (AGRAVADO)

Wesley de Souza Pereira (AGRAVADO)

Wanderson dos Santos Cassiano (AGRAVADO)

Josiane Galdino (AGRAVADO)

Valdenir de Paula (AGRAVADO)

Angela Aparecida de Paula (AGRAVADO)

Uilson Raimundo da Costa (AGRAVADO)

Vilmar Rodrigues Fernandes (AGRAVADO)

Valdeci Leandro Rocha (AGRAVADO)

Valdirene de Oliveira Silva (AGRAVADO)

Angela Gimenes (AGRAVADO)

Simone Rodrigues Lopes (AGRAVADO)

Valdeir de Paula (AGRAVADO)

Sivaldo Caida Papa Torre Arroyo Silva (AGRAVADO)

Lindinalva dos Santos Mello da Silva (AGRAVADO)

Tania Aparecida dos Santos Cavalcante (AGRAVADO)

Lucineide Moreira da Silva (AGRAVADO)

João Carlos do Nascimento (AGRAVADO)

Erionaldo Santana (AGRAVADO)

Adilson Correia (AGRAVADO)

Silvana Martins Alves (AGRAVADO)

Edmilson José da Silva (AGRAVADO)

Damaris Martins (AGRAVADO)

Jovelina Mutz Noibau (AGRAVADO)

Isaias Noibau (AGRAVADO)

Rute Almeida Santos (AGRAVADO)

Gilson Moia da Silva (AGRAVADO)

Eliesio Henrique do Nascimento (AGRAVADO)

Cintia Rafaela da Silva Dutra (AGRAVADO)

Gelson Guilherme (AGRAVADO)

Edivaldo Valeriano Figueiredo (AGRAVADO)

Sirlene Rodrigues Vieira (AGRAVADO)

Almira Gomes dos Santos Figueiredo (AGRAVADO)

José Maria Alves Pego (AGRAVADO)

Cleimone de Paula Almeida (AGRAVADO)

Jucemar dos Santos Almeida (AGRAVADO)

Laudecir Pinheiro de Campos (AGRAVADO)

Micheli Lima Rios (AGRAVADO)

Lindomar Reis de Abril (AGRAVADO)

Leir Moreira da Silva (AGRAVADO)

Mirian Sampaio Ribeiro de Capos (AGRAVADO)

João da Cruz Souza (AGRAVADO)

Joaquim Vieira (AGRAVADO)

Roseli Henrique Nascimento (AGRAVADO)

Odete dos Santos Lauto (AGRAVADO)

Keyla Freitas dos Santos (AGRAVADO)

Luiz Carlos Alves da Silva (AGRAVADO)

Luiz Henrique Correia (AGRAVADO)



Maria Aparecida de Deus Cotrim (AGRAVADO)
Elias de Deus Cotrim (AGRAVADO)
Santiago Pereira da Silva (AGRAVADO)
Francisco de Assis da Silva (AGRAVADO)
Maria Madalena Martins de Carvalho (AGRAVADO)
Edelmarques Passos dos Santos (AGRAVADO)
Luzia Gonçalves (AGRAVADO)
Marcílio do Nascimento (AGRAVADO)
Manoel Gonçalves Pereira (AGRAVADO)
Maria de Oliveira Gonzaga (AGRAVADO)
Suellen de Souza Vasconcelos (AGRAVADO)
Alison Lucas (AGRAVADO)
Claudinei de Paula (AGRAVADO)
Ilma Martins (AGRAVADO)
Bruno Guszlinski Barro (AGRAVADO)
Réus Inominados Citados por Edital (AGRAVADO)
Cristiana Ribeiro Wender (AGRAVADO)
José Fagundes de Oliveria (AGRAVADO)
Gilberto Correa (AGRAVADO)
Gilson Batael Teixeira (AGRAVADO)
Jair de Souza Ferraz (AGRAVADO)
Lucimar Praniski (AGRAVADO)
Elpido da Silva Meira (AGRAVADO)
Edivaldo de Deus Colitrim (AGRAVADO)
Jair José Osowiske (AGRAVADO)
Isaias Alves do Carmo (AGRAVADO)
Itanael Vieira Rodrigues (AGRAVADO)
Antônio Alves Feitosa (AGRAVADO)
Marcelo Aparecido da Silva Roque (AGRAVADO)
Zenildo de Jesus (AGRAVADO)
Idecio Francisco Santos (AGRAVADO)
Eduardo dos Santos (AGRAVADO)
Cirlene Caida de Papa (AGRAVADO)
Fábio Junior Nunes Ferreira (AGRAVADO)
Eliandro Frasseto Marques (AGRAVADO)
Rute Souza Almeida (AGRAVADO)
Adina Marcelino Braga da Silva (AGRAVADO)
Edivania Falcão de Souza (AGRAVADO)
Luciana Amado de Oliveira (AGRAVADO)
Ernani Francisco de Oliveira (AGRAVADO)
Francisco Barbosa Lima (AGRAVADO)
Elbson Santos Carvalho (AGRAVADO)
Ailton Carvalho da Costa (AGRAVADO)
Valdemir de Carvalho (AGRAVADO)
Carlos Henrique do Nascimento (AGRAVADO)
José Dalberto Gomes da Silva (AGRAVADO)
Inácio Roque Wille (AGRAVADO)
Cesar Douglas Vieira Gonçalo (AGRAVADO)
Baltazar Candido (AGRAVADO)
Elisangela Gonçalves Coelho (AGRAVADO)
Eginaldo Morera da Silva (AGRAVADO)
Clodoaldo Lopes Coelho (AGRAVADO)
Lindiana Pereira de Oliveira (AGRAVADO)
Adenilson Luiz Dalfior (AGRAVADO)
Maria Marta dos Santos (AGRAVADO)
Andreia Evangelina de Freitas Souza (AGRAVADO)
Senaildo Falcão de Souza (AGRAVADO)
Enailson da Silva Souza (AGRAVADO)
Adalberto da Conceição da Silva (AGRAVADO)
Lindomar Bredel (AGRAVADO)
Almi de Oliveira (AGRAVADO)
Aline Mutz Lucas Bredel (AGRAVADO)
Leia da Silva Guimarães (AGRAVADO)
Belmair Antoniolo (AGRAVADO)
Rosicleide dos Santos (AGRAVADO)
Polyane do Nascimento Rosa (AGRAVADO)
Simone Ribeiro Vieira (AGRAVADO)
Edinelson Carlos da Silva (AGRAVADO)
Edivaldo Araujo Machado (AGRAVADO)
Rosimaria da Silva (AGRAVADO)
Rogério dos Santos (AGRAVADO)
Cleone Rodrigues Pereira (AGRAVADO)

Sidney Aparecido Silva Queiroz (AGRAVADO)
Paulo da Costa (AGRAVADO)
Rosilene Gomes Pinto Machado (AGRAVADO)
Adão Lima Castro (AGRAVADO)
Éderson Marcos da Silva (AGRAVADO)
Eliel Ferreira de Oliveira (AGRAVADO)
Sandra Terneiro Silva Rodrigues (AGRAVADO)
Flavio Lima da Costa (AGRAVADO)
Tania Cristina da Silva (AGRAVADO)
Renilda Welmam Lauros (AGRAVADO)
Vair Lauros (AGRAVADO)
Edvaldo de Deus Cotrim (AGRAVADO)
Ana Célia Lima Castro (AGRAVADO)
Ricardo Sizanowski Sedorko (AGRAVADO)
Marcos Madeira de Souza (AGRAVADO)
Odenil Gomes da Silva (AGRAVADO)
Devalmir Antonio (AGRAVADO)
Daniel Bif (AGRAVADO)
Jeane de Oliveira (AGRAVADO)
Maria Domingos Ribeiro Vieira (AGRAVADO)
Marina Valentim (AGRAVADO)
Valdemiro Francisco de Oliveira (AGRAVADO)
Marta Ferreira de Oliveira (AGRAVADO)
Rosilda Armini da Silva (AGRAVADO)
Nailson Lima da Silva (AGRAVADO)
Carla Cristina Valentim Peixoto (AGRAVADO)
Maria Aparecida Custódio de Souza (AGRAVADO)
Ismelina Florinda de Souza Honório (AGRAVADO)
Messias Honório (AGRAVADO)
Maria Henrique do Nascimento (AGRAVADO)
Nadir Bonim dos Santos (AGRAVADO)
Laércio Grubert (AGRAVADO)
Gilsomar Caetano Ribeiro (AGRAVADO)
Marcio dos Santos (AGRAVADO)
Valdir de Paula (AGRAVADO)
Vanessa Aparecida Grein (AGRAVADO)
Cleonice Nogueira de Souza (AGRAVADO)

Outros Interessados:

JOSE OSORIO DIAS DE MORAIS (TERCEIRO INTERESSADO)
MARIA ANGELA BESSA DE MORAIS (TERCEIRO INTERESSADO)

Requerem o provimento do recurso a fim de reformar a r. decisão agravada para conceder o benefício da assistência judiciária. Constatase que o recurso não se encontra devidamente instruído, em particular com a petição que ensejou a decisão agravada e respectivos documentos. Intimem-se os agravantes para complementar a documentação exigida, nos termos do art. 1.017, inciso I e § 3º c/c art. 932, parágrafo único, todos do CPC/2015. Cuiabá, 07 de dezembro de 2017. Des. Guiomar Teodoro Borges Relator

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1012691-56.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE PUPIN AGROPECUARIA (EMBARGANTE)
VERA LUCIA CAMARGO PUPIN (EMBARGANTE)
OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA (EMBARGANTE)
CAMILA SOMADOSSI GONCALVES DA SILVA (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ITAU UNIBANCO S.A. (EMBARGADO)
ITAU UNIBANCO S.A. (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

KEDMA FERNANDA DE MORAES WATANABE OAB - SP256534 (ADVOGADO)
RICARDO CHOLBI TEPEDINO OAB - SP143227 (ADVOGADO)
CLAUDIA REGINA FIGUEIRA OAB - SP286495 (ADVOGADO)
AUGUSTO DE ASSIS DELARCO OAB - SP390488 (ADVOGADO)

Outros Interessados:

GLAUCIA ALBUQUERQUE BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)

Intimação ao(s) embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1009833-52.2017.8.11.0000

**Parte(s) Polo Ativo:**

MARIA LUIZA DE SOUZA (EMBARGANTE)
 AROLD DE OLIVEIRA VIEIRA (EMBARGANTE)
 MIGUELINA DA SILVA CUNHA (EMBARGANTE)
 MIRACY PEIXOTO DA SILVA (EMBARGANTE)
 EDINEIA GONCALVES RODRIGUES DA COSTA (EMBARGANTE)
 EDITH LEMOS DA SILVA (EMBARGANTE)
 HELIO DA SILVA MAIA (EMBARGANTE)
 OSMAIR ANTONIO DA COSTA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE SOUZA GALVAO OAB - RS73825 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BRADESCO SEGUROS S/A (EMBARGADO)
 SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (EMBARGADO)
 TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (EMBARGADO)
 CAIXA SEGURADORA S/A (EMBARGADO)
 ITAU SEGUROS S/A (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT0011660A (ADVOGADO)
 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MS5871000A (ADVOGADO)
 JULIANA DE ALMEIDA E SILVA OAB - PE21098 (ADVOGADO)
 VALERIA LEMES DE MEDEIROS OAB - DF27403 (ADVOGADO)
 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO OAB - SP31464 (ADVOGADO)
 ANA RITA DOS REIS PETRAROLI OAB - SP130291 (ADVOGADO)
 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB - PE23748 (ADVOGADO)

Intimação ao(s) embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1012378-95.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ABRAO BENEDITO DE TOLEDO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ISABELLY FURTUNATO OAB - MT2170500A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ASSOCIACAO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLICIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIA MARIA DA SILVA OAB - SP128938 (ADVOGADO)

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Protocolo Número/Ano: 150896 / 2017

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 150896/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 86796/2014 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE DIAMANTINO EMBARGANTE - UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (Advs: Dr(a). ANA PAULA SIGARINI GARCIA - OAB 10133 OAB-MT, Dr. FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - OAB 7627-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - MARIA DE SOUZA BARROS (Advs: Dr(a). JOSÉ CLAUDINEI ESPINOLA - OAB 13898)

Intimação ao agravado para apresentar manifestação no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1003779-70.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANDREI ANIBAL ZIEGEMANN (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GERSON LUIS WERNER OAB - MT6298/A-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. (AGRAVADO)
 LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIANO CARRELO SILVA OAB - MTA0006602 (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Agravado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso de Agravo de Instrumento ao STJ Interposto.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1008826-25.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESPÓLIO DE CLAUDINEI RODRIGUES PEREIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO FONTOURA SAMPAIO FARIA OAB - MT6469/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SIRLENE APARECIDA VIEIRA RODRIGUES (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VITOR MARTINELLI DE MENDONCA OAB - MT13082/O (ADVOGADO)
 ALDO KELLER NETO OAB - MT20994/B (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1008826-25.2017.8.11.0000 AGRAVANTE: ESPÓLIO DE CLAUDINEI RODRIGUES PEREIRA AGRAVADO: SIRLENE APARECIDA VIEIRA RODRIGUES DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO Não consta nos autos a procuração outorgada pelo agravante ao advogado que substabeleceu o mandato, com reserva de poderes, ao subscritor deste Agravo de Instrumento. Desse modo, a parte deve ser intimada a trazer cópia do referido documento em cinco dias, sob pena de não conhecimento do Recurso (artigos 932, parágrafo único, e 1.017, inciso I, e §3º, do CPC). Importante registrar que, apesar de ele ter sido interposto eletronicamente, o processo em primeira instância é físico, portanto não há como acessá-lo. Retire-se de pauta. Cuiabá, 6 de dezembro de 2017. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013015-46.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FABIANO SUBTIL DE ALBUQUERQUE LEAO (AGRAVANTE)

SINDICATO EMP DE TAXI LOTACAO CUIABA E VARZEA GRANDE MT (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO SPADA SALGUEIRO OAB - MT17789/B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARCO AURELIO SALES DE SALES (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

KATIA SABRINA SANTIAGO GUIMARAES OAB - MTA1562000 (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1013015-46.2017.8.11.0000 AGRAVANTE: FABIANO SUBTIL DE ALBUQUERQUE LEÃO, SINDICATO EMP DE TÁXI LOTAÇÃO CUIABÁ E VÁRZEA GRANDE-MT AGRAVADO: MARCO AURÉLIO SALES DE SALES Processo na origem: Ação Anulatória de Ato Jurídico com Pedido de Tutela Antecipada nº 1032537-33.2017.8.11.0041 6ª Vara Cível da Comarca da Capital Agravo de Instrumento interposto por FABIANO SUBTIL DE ALBUQUERQUE LEAO e SINDICATO EMP DE TAXI LOTACAO CUIABA E VARZEA GRANDE MT, com fundamento no artigo 1.015, I, e seguintes, do CPC, de decisão que, na Ação Anulatória de Ato Jurídico nº 1032537-33.2017.8.11.0041, que lhe move MARCO AURELIO SALES DE SALES, deferiu parcialmente a tutela de urgência para suspender os efeitos da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 11/09/2017 e, via de consequência, determinou que o Senhor Fabiano Subtil de Albuquerque Leão (Presidente eleito na supracitada Assembleia) se abstenha de movimentar a conta bancária do SETA/MT. Noticiam que se trata de Ação Anulatória de Ato Jurídico movida pelo agravado em desfavor dos agravantes, que tem por objeto a suspensão, em tutela de urgência, e posterior nulidade da Ata de Assembleia Extraordinária do SETA/MT, realizada em 11.09.2017, que destituiu a Diretoria em que figurava como Presidente o ora agravado, cuja liminar lhe foi concedida. Suscitam preliminar de ilegitimidade ativa do agravado, porquanto deixou de ser um associado do Sindicato, de maneira que não tem legitimidade para figurar na ação principal, além de que seu mandato como presidente do SETA/MT se encerraria em 27.11.2017. Dizem que as Assembleias realizadas foram precedidas da devida publicação, em conformidade com o Estatuto do Sindicato e destacam que, atualmente, todos os atuantes do transporte público alternativo encontram-se adimplentes com o Sindicato. Esclarecem que a comunicação de inadimplência dos sindicalizados é dever da administração do Sindicato, a fim de oportunizar ao empresário devedor o pagamento do débito, o que não fora observado pelo agravado na condição de Presidente, que também não efetuou a compensação de



valores na conta dos sindicalizados. Asseveram que a alegação de que os membros da chapa eleita não seriam permissionários deve ser desconsiderada, em razão da pendência de decisão judicial acerca da anulação do TAC que cassou as linhas das empresas, bem como dos Mandados de Segurança ingressados pelas referidas empresas. Ressaltam que os descumprimentos reiterados do Estatuto por parte do agravado, levou à cassação de sua Diretoria e eleição antecipada da chapa eleita na Assembleia de 11/09/2017. Por fim, defende a presença dos pressupostos que autorizam a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, a fim de cassar a decisão combatida. No mérito, pugnam pelo provimento do agravo. É o relatório. Decido. Buscam os agravantes a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, a fim de cassar liminarmente a decisão de primeiro grau, que deferiu a suspensão da Assembleia Geral da SETA/MT, realizada no dia 11.09.2017, e determinou que o agravante Fabiano Subtil de Albuquerque Leão se abstenha de movimentar a conta bancária do Sindicato. Para a concessão do efeito suspensivo ou antecipação da tutela no recurso de agravo de instrumento, previsto no artigo 1.019, inciso I, do CPC, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no parágrafo único do artigo 995, do CPC, vale dizer, quando houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. É dizer, a suspensão, de pronto, dos efeitos da decisão agravada tem lugar, se e quando visualizar-se os elementos próprios que a autorizam. Do exame das peças e argumentos, não se visualiza elementos suficientes a provocar, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, a liminar pretendida. Em análise de cognição sumária, própria da espécie, em que pese as alegações trazidas ao debate, não se verifica a probabilidade do direito apta a demonstrar a regularidade na convocação e realização da Assembleia Geral do Sindicato, fundamento da decisão agravada, cujo exame da matéria demanda melhor esclarecimento, o que se dará após o cotejo da tese de ambas as partes. Ademais, embora alegado, não restou demonstrado risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, com o exame da matéria relegada à apreciação do Colegiado. Assim, mostra-se prudente manter os efeitos da decisão impugnada, até o pronunciamento definitivo da Câmara. Posto isso, nega-se a liminar postulada. Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, no prazo. Cuiabá, 07 de dezembro de 2017. Des. Guiomar Teodoro Borges Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012529-61.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CLEDINOR LUIZ GUANDALINI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILSON MOLINA PORTO OAB - MT0012790S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT0008506S (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1012529-61.2017.8.11.0000 AGRAVANTE: CLEDINOR LUIZ GUANDALINI AGRAVADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Processo referência: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT nº 27963-28.2010.8.11.0041 e Agravo de Instrumento nº 160633/2014 6ª Vara Cível da Comarca da Capital Agravo de Instrumento sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, no prazo. Cuiabá, 07 de dezembro de 2017. Des. Guiomar Teodoro Borges Relator

Protocolo Número/Ano: 149290 / 2017

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 149290/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 16326/2015 - CLASSE: CNJ-202) COMARCA DE RONDONÓPOLIS

EMBARGANTE - MARIA ROSELEIDE MARTINELLI DE MENDONÇA (Advs: Dr(a). JOÃO ACÁSSIO MUNIZ JUNIOR - OAB 8.872/-MT, Dr(a). VITOR MARTINELLI DE MENDONÇA - OAB 13.082/MT), EMBARGADO - JOSÉ CARLOS GIACOMELI (Advs: Dr. ROBERTO ZAMPIERI - OAB 4094/MT)

INTIMAÇÃO AO EMBARGADO PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

Intimação do Relator

Protocolo Número/Ano: 140775 / 2017 APELAÇÃO Nº 140775/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL APELANTE(S) - PETERSON DOS SANTOS (Advs: Dr(a). RODRIGO BRANDÃO CORREA - OAB 16113/mt), APELADO(S) - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Decisão: determina-se a intimação do patrono do autor, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento do preparo, em dobro, sob pena de deserção.

Ass.: EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 147784 / 2017

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 147784/2017 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 95035/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

EMBARGANTE - A. S. A. RIO PRETO LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA (Advs: Dr(a). JOACIR M. DA SILVA JÚNIOR - OAB 14325/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGANTE - E. BORIM (Advs: Dr(a). JEISON BATISTA DE ALMEIDA - OAB 5269/ro), EMBARGADO - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (Advs: Dra. DANIELA CRISTINA VAZ PATINI - OAB 11660/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Tendo em vista o caráter infringente atribuído aos Declaratórios, manifestem-se os embargados no prazo de cinco dias. Após, à conclusão. Cuiabá, 7 de dezembro de 2017.

Ass.: EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (RELATOR)

Decisão

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013101-17.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARAJA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA - EPP (AGRAVANTE)

WAJDI IBRAHIM EL HAULI (AGRAVANTE)

ELISABETH DAGUER (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDA GODA GIMENES OAB - PR50253 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GONCALO CLEMENTE DE ASSIS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDMAR DORADO RODRIGUES OAB - MT5081/O (ADVOGADO)

Pelo exposto, com amparo no art. 932, inciso III, do CPC, não conheço do Recurso, visto que manifestamente inadmissível. Cuiabá, 7 de dezembro de 2017. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho Relator

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013309-98.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO ROBERTO BLAU (AGRAVANTE)

JOAO RENATO BLAU (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE DOS SANTOS NETO OAB - SP63477 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LEIVES GILMAR PETRAZZINI (AGRAVADO)

FLAVIO ROGERIO EWALD (AGRAVADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1013309-98.2017.8.11.0000 AGRAVANTE: PAULO ROBERTO BLAU, JOAO RENATO BLAU AGRAVADO: LEIVES GILMAR PETRAZZINI, FLAVIO ROGERIO EWALD Processo na origem nº 2211-76.2017.811.0019 - Código 37290 Comarca de Porto dos Gaúchos -MT Por meio de petição, os agravantes Paulo Roberto Blau e João Renato Blau, antes mesmo do despacho inicial de processamento do recurso interposto (ID 1409886), postularam a desistência do recurso (ID1410136). Possível a desistência do recurso a qualquer tempo sem a anuência do recorrido (art. 998 do CPC/2015). Em razão do exposto, declara-se a inadmissão do recurso em razão da desistência do presente Agravo de Instrumento interposto por Paulo Roberto Blau e João Renato Blau, nos termos dos artigos 200, caput, c/c 998, do CPC/2015. Intimem-se. Cuiabá, 07 de dezembro de 2017. Des. Guiomar Teodoro Borges Relator

Primeira Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de
Direito Privado

**Acórdão**

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1003909-94.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

INSTITUTO ECOLOGICO CRISTALINO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUANA LIPORACE PIRES DA SILVA OAB - MT0012223A (ADVOGADO)

EDSON DE CARVALHO OAB - SPA0012068 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VALTER RICHTER JUNIOR (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZ OAB - SP156400 (ADVOGADO)

JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO OAB - SP138669 (ADVOGADO)

FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO OAB - SP129281 (ADVOGADO)

LIBERO LUCHESI NETO OAB - SP174760 (ADVOGADO)

AGRAVO INTERNO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA - PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - MATÉRIA QUE DEVE SER ALEGADA EM INCIDENTE PRÓPRIO - PRELIMINAR NÃO CONHECIDA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NO NOVO CPC - TESE AFASTADA - DECISÃO PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973 - AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTA EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO DIANTE DA SUA INTEMPESTIVIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RESCISÓRIA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA - REVERSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 488 DO CPC/73 - INAPLICABILIDADE - PENA QUE SÓ INCIDE EM JULGAMENTO COLEGIADO - RESTITUIÇÃO DO DEPÓSITO INICIAL AO AUTOR - PRECEDENTES DO STJ - MULTA DO ART. 1.021, § 4º DO NCP - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. 1- Tendo em vista o que prescreve o artigo 261 do CPC/73, a matéria referente à impugnação ao valor atribuído à causa, deve ser formulada em incidente próprio, de modo que torna-se prejudicado o exame da questão no vertente Recurso. Preliminar não conhecida. 2- Como é cediço, a lei que deve reger o ajuizamento da ação é aquela vigente à data da publicação da decisão rescindenda, na hipótese, o Código de Processo Civil de 1973, pois embora as normas processuais tenham aplicação imediata aos processos pendentes, não têm efeito retroativo em virtude da regra de direito intertemporal que as preside, bem como do princípio tempus regit actum. 3- Na hipótese, é evidente que aplicam-se as regras do Código de Processo Civil revogado e, de modo que o artigo 485 do CPC/73 prevê que sentenças de mérito poderão ser rescindidas nas hipóteses ali previstas. 4- Levando em consideração que a decisão rescindenda não resolveu qualquer questão de mérito, resta evidente a inadequação da via eleita, faltando ao Autor/Agravante interesse processual - uma das condições da ação -, o que obsta o prosseguimento do feito e justifica a manutenção do decurso. 5- Mostra-se devida a condenação por litigância de má-fé, quando a parte ajuíza indevidamente Ação e, de consequente, contribuiu com o asoeramento injustificado da máquina judiciária. 6- Em relação à reversão da multa prevista no artigo 974, Parágrafo único do CPC/15 (art. 494 do CPC/73), em favor do Agravado, é cediço que está só exigida quando há julgamento colegiado da Ação Rescisória, o que não é o caso dos autos, eis que a demanda foi extinta por meio de decisão monocrática, motivo pelo qual não se aplica referida penalidade. Depósito inicial que deve ser restituído ao Autor. Precedentes do STJ. 7- Tratando-se de manifesta improcedência deste recurso, condeno o Agravante a pagar ao Agravados multa fixada em 4% (quatro por cento) do valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 1.021, § 4º do CPC/15, como forma de obstar a interposição de recursos infundados e/ou meramente protelatórios

Acórdão Classe: CNJ-90 CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Processo Número: 1000474-78.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JUIZÓ DA 2ª VARA DA COMARCA DE SINOP (SUSCITANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZÓ DA 1ª VARA DA COMARCA DE SINOP (SUSCITADO)

Outros Interessados:

CIRO DOS SANTOS ROCHA (TERCEIRO INTERESSADO)

JOSÉ ALTEMIR OTTONI (TERCEIRO INTERESSADO)

EDSON MARTINS GOMES (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO POSSESSÓRIA E EMBARGOS DE TERCEIRO - POSSIBILIDADE DE SEREM PROLATADAS DECISÕES CONFLITANTES - CONEXÃO RECONHECIDA - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. Ainda que se leve em conta que na ação de Embargos de Terceiro a demanda pode versar sobre domínio ou posse e na possessória se discute somente posse, não há como deixar de reconhecer que em determinadas hipóteses o julgamento de ambas por um mesmo juízo se mostra de todo aconselhável, evitando-se, assim, que venham a ser proferidos julgamentos eventualmente conflitantes.

Acórdão Classe: CNJ-90 CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Processo Número: 1002429-47.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JUIZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DE DIREITO BANCÁRIO DA COMARCA DE CUIABÁ (SUSCITANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ (SUSCITADO)

Outros Interessados:

BANCO BRADESCO SA (TERCEIRO INTERESSADO)

JORGE FERNANDO RIBOLDI (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO INDENIZATORIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CAUSA DE NATUREZA EMINENTEMENTE CIVIL - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL E NÃO DA VARA ESPECIALIZADA DE DIREITO BANCÁRIO - CONFLITO PROCEDENTE. 1. Não restando configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 1º, § 1º do Provimento nº 04/2008/CM, deve a competência da Vara Cível de Feitos Gerais ser reconhecida para processar e julgar as ações de natureza eminentemente civil. 2. Conflito procedente.

Acórdão Classe: CNJ-90 CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Processo Número: 1006658-50.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JUIZO DA VARA ESPECIALIZADA DE DIREITO AGRARIO DA CAPITAL (SUSCITANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ - MT (SUSCITADO)

Outros Interessados:

GERVÁSIO ESTEVÃO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

JORGE LEONEL PEDROSO (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DIREITO INDIVIDUAL DE PROPRIEDADE - REDISTRIBUIÇÃO PARA A VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO AGRÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA JULGAR AÇÕES QUE ENVOLVAM LITÍGIOS COLETIVOS PELA POSSE DE TERRAS RURAIS E CONFLITOS POSSESSÓRIOS INDIVIDUAIS URBANOS E RURAIS DA COMARCA DE CUIABÁ - PROVIMENTO N. 004/2008/CM E RESOLUÇÃO N. 006/2014/TP - CONFLITO PROCEDENTE. Nos termos do Provimento 004/2008/CM e Resolução n. 006/2014/TP, compete a Vara Especializada em Direito Agrário julgar causas que envolvam litígios coletivos pela posse de terras rurais situadas no território mato-grossense, além dos conflitos possessórios individuais urbanos e rurais da comarca de Cuiabá, o que não se vê na espécie. Na hipótese, a Ação Declaratória de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse n. 19916-89.2015.811.0041 foi movida por Gervásio Estevão da Silva em face de Jorge Leonel Pedroso, sob o argumento de que o requerente detinha posse mansa e pacífica do lote de terreno situado na Av. Miguel Sutil, n. 12.842, bairro: Santa Izabel, nesta Capital, qual herdou de sua genitora, Maria Domingos da Silva. Posteriormente, as partes celebraram instrumento particular de cessão de posse, onde acordaram que o pagamento se daria no equivalente ao valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), por meio da entrega de veículos. Ocorre que, decorrido quase 01(um) ano da celebração do contrato, o cessionário não cumpriu as obrigações avençadas, ficando o instrumento rescindido automaticamente. Com efeito, pelo que extrai dos autos, verifica-se que a ação visa a rescisão de contrato firmado entre as partes, ou seja, que os fundamentos do pedido são exclusivamente obrigacionais e contratuais e o pedido de reintegração na posse é uma consequência de eventual rescisão, não sendo a causa de pedir ou



fundamento da referida ação, não podendo ser incluída na categoria de conflitos possessórios sujeita a competência da Vara Agrária. Conflito Procedente.

Acórdão Classe: CNJ-90 CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Processo Número: 1006711-31.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VERA (SUSCITANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SORRISO (SUSCITADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ALEXANDRO LIMA DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)

BANCO BRADESCO SA (TERCEIRO INTERESSADO)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – DECLARAÇÃO DE OFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 33 DO STJ – CONFLITO PROCEDENTE. O Autor tem a faculdade de propor a ação para o recebimento do seguro DPVAT no foro do seu próprio domicílio, do local do acidente ou, ainda, do domicílio do réu. Embora, o Autor tenha escolhido foro que não coincide com o seu domicílio, nem com o local do acidente, tampouco o domicílio do réu, a competência, no caso, é relativa e comporta prorrogação, se não oposta exceção no prazo legal. Assim, se a competência é relativa, não pode o juiz declarar-se incompetente de ofício, nos termos do verbete sumular 33 do STJ.

Acórdão Classe: CNJ-90 CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Processo Número: 1006066-06.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL E CÍVEL DA COMARCA DE COMODORO (SUSCITANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTES E LACERDA (SUSCITADO)

Outros Interessados:

ATILIO CERVI (TERCEIRO INTERESSADO)

WILSON FINIMUNDO (TERCEIRO INTERESSADO)

MARIA MACAUBAS BARROS (TERCEIRO INTERESSADO)

MARISTELA MOREIRA ANDRADE REZENDE (TERCEIRO INTERESSADO)

NELSON SILVA BARROS (TERCEIRO INTERESSADO)

ODILA BERNARDI CERVI (TERCEIRO INTERESSADO)

VALENTIM CERVI (TERCEIRO INTERESSADO)

VALTER SOLON CERVI (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ARNOLDO HOPPEN (TERCEIRO INTERESSADO)

MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA HOPPEN (TERCEIRO INTERESSADO)

CLEUNICE BORGES DA SILVA CERVI (TERCEIRO INTERESSADO)

JOAO BOSCO TEIXEIRA DE REZENDE (TERCEIRO INTERESSADO)

IVANJA MARIA MATTANA SEBEN (TERCEIRO INTERESSADO)

LAUDEMIR ANTONIO SEBEN (TERCEIRO INTERESSADO)

ODETE PAVELAKI BERNARDI (TERCEIRO INTERESSADO)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS E PERDAS E DANOS, CUMULADA COM REIVINDICAÇÃO – PLEITO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO, PROCURAÇÃO, ESCRITURAS PÚBLICAS E COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA E RESPECTIVAS MATRÍCULAS E REGISTROS IMOBILIÁRIOS - ALEGAÇÃO DE FALSIDADE - PROCESSO COM MAIS DE QUINZE ANOS – REMESSA À COMARCA ONDE ATUALMENTE ENCONTRAM-SE AVERBADAS AS MATRÍCULAS DO IMÓVEL, EM RAZÃO DE NEGOCIAÇÕES EFETIVADAS - AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - COMPETÊNCIA DA COMARCA ORIGINÁRIA - PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO - CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. É de natureza pessoal a ação que objetiva a decretação de nulidade de atos jurídicos supostamente realizados com fraude, no caso, procuração, escrituras públicas e compromisso de compra e venda, e respectivas matrículas e registros imobiliários, não incidindo na hipótese a regra de competência absoluta prevista no § 2º, do art. 47 do CPC. Com efeito, irrelevante se houve mudança na lotação das matrículas do imóvel, diante de negociações efetivadas, devendo permanecer o feito na Comarca originária, por onde já tramita há mais de quinze anos, em vista do princípio

da perpetuatio jurisdictionis.

Acórdão Classe: CNJ-90 CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Processo Número: 1008175-90.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JUIZO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL (SUSCITANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ (SUSCITADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

EDUARDO MENEZES GONCALVES (TERCEIRO INTERESSADO)

MONICA DEVEZA PACIELLO GONCALVES (TERCEIRO INTERESSADO)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO – FRAUDE À MEAÇÃO DOS BENS DO CASAL – PREJUÍZO – COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA – CONFLITO PROCEDENTE. Uma vez que o conflito de interesses entre as partes decorre de término de relacionamento conjugal, inquestionável a competência do Juízo da 4ª Vara Especializada de Família e Sucessões da Capital para processar e julgar o feito movido com o objetivo de anular venda simulada de imóvel adquirido na constância do matrimônio.

Intimação

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1003909-94.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

INSTITUTO ECOLOGICO CRISTALINO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUANA LIPORACE PIRES DA SILVA OAB - MT0012223A (ADVOGADO)

EDSON DE CARVALHO OAB - SPA0012068 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VALTER RICHTER JUNIOR (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZ OAB - SP156400 (ADVOGADO)

JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO OAB - SP138669 (ADVOGADO)

FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO OAB - SP129281 (ADVOGADO)

LIBERO LUCHESI NETO OAB - SP174760 (ADVOGADO)

Com intimação aos patronos do Agravante - INSTITUTO ECOLÓGICO CRISTALINO (DRA. LUANA LIPORACE PIRES DA SILVA OAB 12223/MT, DR. EDSON DE CARVALHO OAB 1810-A/MT), para providenciar novo endereço do Réu - VALTER RICHTER JUNIOR, em virtude da correspondência devolvida pela Agência dos Correios pelo motivo não procurado.

Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado

Acórdão

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA DE SAPEZAL(Oposto nos autos do(a) Ação Rescisória 79229/2016 - Classe: CNJ-47). Protocolo Número/Ano: 86563 / 2017. Julgamento: 07/12/2017. EMBARGANTE - ORLANDO POLATO E OUTRO(S) (Adv: Dr. GABRIEL GAETA ALEIXO - OAB 11210-A/MT, Dr(a). LARISSA SILVA ALVES DOS SANTOS - OAB 59659/PR, Dr(a). STHEFANO MALHEIROS SANTANA DE ALMEIDA - OAB 18501/MT), EMBARGADO - SILVIA BEATRIZ FICAGNA FOGLIATTO (Adv: Dr(a). JAMES LEONARDO PARENTE DE ÁVILA - OAB 5.367/MT, Dr(a). RUBIANE K. MASSONI - OAB 12419/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - ORLANDO FROHLICH (Adv: Dr. ILDO ROQUE GUARESCHI - OAB 5417-B/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - LUCIANE SAPIECY FROHLICH (Adv: Dr. ILDO ROQUE GUARESCHI - OAB 5417-B/MT), EMBARGADO - AUGUSTO FRANCISCO FOGLIATTO (Adv: Dr(a). JAMES LEONARDO PARENTE DE ÁVILA - OAB 5.367/MT, Dr. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA - OAB 7074/MT, Dr(a). RUBIANE K. MASSONI - OAB 12419/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO RESCISÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE - FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NOS TERMOS DO



ARTIGO 85, §8º DO CPC - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO COM O DISPOSITO NO ARTIGO 85, §2º - AUSÊNCIA DE VÍCIO – PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA - RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração não se prestam ao rejulgamento ou, simplesmente, ao prequestionamento de normas jurídicas ou temas que, segundo a ótica da parte, deveriam guiar ou conduzir a solução do litígio.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA DE SAPEZAL(Oposto nos autos do(a) Ação Rescisória 79229/2016 - Classe: CNJ-47). Protocolo Número/Ano: 86282 / 2017. Julgamento: 07/12/2017. EMBARGANTE - AUGUSTO FRANCISCO FOGLIATTO (Adv: Dr(a). JAMES LEONARDO PARENTE DE ÁVILA - OAB 5.367/MT, Dr. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA - OAB 7074/MT, Dr(a). RUBIANE K. MASSONI - OAB 12419/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGANTE - SILVIA BEATRIZ FICAGNA FOGLIATTO (Adv: Dr(a). JAMES LEONARDO PARENTE DE ÁVILA - OAB 5.367/MT, Dr(a). RUBIANE K. MASSONI - OAB 12419/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - ORLANDO POLATO E OUTRO(S) (Adv: Dr. GABRIEL GAETA ALEIXO - OAB 11210-A/MT, Dr(a). LARISSA SILVA ALVES DOS SANTOS - OAB 59659/PR, Dr(a). STHEFANO MALHEIROS SANTANA DE ALMEIDA - OAB 18501/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DEPROVEU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO RESCISÓRIA - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS – PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1022 do NCP).

Os aclaratórios, em regra, não permitem rejulgamento da causa, de maneira que a atribuição de efeito modificativo somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a ocorrência dos mencionados vícios no julgado, o que, no caso, não se verificou.

Acórdão Classe: CNJ-152 AÇÃO RESCISÓRIA

Processo Número: 1001837-03.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

F. M. D. F. (AUTOR)

Advogado(s) Polo Ativo:

GLEINY LETICIA DA CRUZ OAB - MT22051/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

R. P. C. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARILZA TOME FERREIRA OAB - MT17179/O (ADVOGADO)

EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA OAB - SPA1380650 (ADVOGADO)

Outros Interessados:

M. P. D. E. D. M. G. (CUSTOS LEGIS)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 1001837-03.2017.8.11.0000 AUTOR: FLORISPINA MODESTO DE FREITAS RÉU: RINALDO PAELO CAMARAO AÇÃO RESCISÓRIA – AÇÃO DECLARATÓRIA E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRELIMINAR DE FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL – REJEITADA NO MÉRITO - DOCUMENTO NOVO – NÃO PREENCHIMENTO DA HIPÓTESE DO INCISO VII DO ART. 966 – IMPROCEDÊNCIA Documentos novos para fins rescisórios, são aqueles cuja existência se ignorava ou de que não se pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar o pronunciamento favorável da demanda, circunstâncias que aqui não se observou.

Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo

Decisão

Decisão Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1010632-95.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VERONICA BETSABA MATTOS (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA OAB - MT3662/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL (IMPETRADO)

Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

..... Dessa forma, INDEFIRO o pleito liminar.

Decisão Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1013526-44.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIANA LUSIA CALCADA NEVES (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBINSON HENRIQUE PEREGO OAB - MT0018498A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETARIO DE ESTADO DE GESTÃO (IMPETRADO)

SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

... Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e DENEGO a segurança.

Decisão Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1013507-38.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MONICA ALENCAR MIRANDA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERGIO BARROS ALVES LIMA OAB - MT16747/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETARIO DE ESTADO DE GESTÃO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

... Ante o exposto, em relação aos Secretários de Estado de Educação e de Gestão em face da ilegitimidade passiva, extingo o mandamus, nos termos dos artigos 330, inciso II e 485, VI, ambos do CPC, e art. 10 da Lei no 12.016/09, e 51, XIV, XXII, e 161, § 1º, do RITJ/MT, e denego a segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei no 12.016/2009.

Decisão Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1013598-31.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DANIELA LINO TRANI DE SOUZA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SIMONE ALICE DE OLIVEIRA BATISTA OAB - MT1810300A (ADVOGADO)

CLEONES CELESTINO BATISTA OAB - MT1214100A (ADVOGADO)

JEAN DE OLIVEIRA CELESTINO BATISTA OAB - MT2154500A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MT (IMPETRADO)

GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

SECRETÁRIO DE GESTÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO (IMPETRADO)

Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

... Isso posto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e, ainda, nos artigos 6º, § 5º, e 10 da Lei nº 12016/09, 51, XIV, XXII, e 161, § 1º, do RITJ/MT, indefiro a inicial e denego a segurança, em relação ao Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. Secretário de Estado de Gestão e Sr. Secretário de Estado de Educação Esporte e Lazer e, por



consequente, em atenção ao artigo 51, XV, segunda parte, do RITJ/MT, declaro a incompetência deste Tribunal, bem como determino a remessa dos autos à primeira instância, competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra a autoridade reputada coatora remanescente, a saber, o Diretor Geral do Instituto Brasileiro de Formação - IBFC.

Primeira Câmara Criminal**Pauta de Julgamento**

Julgamento designado para SESSÃO EXTRAORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, TERÇA-FEIRA (19/12/2017) às 08:30 horas, a ser realizada no PLENÁRIO 4, com observância do prazo do § 2º do artigo 105 do RITJ, com redação da Emenda Regimental n. 25/2016/TP.

Habeas Corpus 126619/2017 - Classe: CNJ-307 COMARCA DE APIACÁS.

Protocolo Número/Ano: 126619 / 2017

RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

IMPETRANTE(S): DR. LEVÍ MORÓZ E OUTRA(S)

PACIENTE(S): ALTAIR ÊNIO DE FIGUEIREDO

Recurso em Sentido Estrito 124608/2017 - Classe: CNJ-426 COMARCA CAPITAL.

Protocolo Número/Ano: 124608 / 2017

RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

RECORRENTE(S): EZIEL LIANDRO PACHORI

ADVOGADO(S): Dr(a). ENIO MARTIMIANO DA CUNHA JUNIOR - OAB 13695/MT

RECORRENTE(S): CAIQUE CONCEIÇÃO LEMES

ADVOGADO(S): Dr(a). ROBERTA DE ARRUDA CHICA DUARTE - OAB 19594-O/MT

RECORRIDO(S): MINISTERIO PÚBLICO

Recurso em Sentido Estrito 130388/2017 - Classe: CNJ-426 COMARCA DE SINOP.

Protocolo Número/Ano: 130388 / 2017

RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

RECORRENTE(S): LUCAS DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO(S): Dr(a). RONY PETERSON BARGOSA DE OLIVEIRA - OAB 15.565/MT

Dr(a). OUTRO(S)

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

Recurso em Sentido Estrito 137969/2017 - Classe: CNJ-426 COMARCA DE SORRISO.

Protocolo Número/Ano: 137969 / 2017

RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO(S): ELIZEU GOMES DE LIMA

ADVOGADO(S): Dr(a). REJANE IARA SNIDARSIS MASINI - DEFENSORA PÚBLICA - OAB 19287-O/MT

RECORRIDO(S): CRISTIAN HENRIQUE LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): Dr(a). REJANE IARA SNIDARSIS MASINI - DEFENSORA PÚBLICA - OAB 19287-O/MT

Apelação 65927/2017 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE.

Protocolo Número/Ano: 65927 / 2017

RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

APELANTE(S): LEANDRO FERREIRA DE CAMPOS

ADVOGADO(S): Dra. LUCÉLIA CRISTINA OLIVEIRA RONDON - OAB 8932/MT

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação 68124/2017 - Classe: CNJ-417 COMARCA CAPITAL.

Protocolo Número/Ano: 68124 / 2017

RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

APELANTE(S): WILLIAN DA SILVA ALENCAR

ADVOGADO(S): Dr(a). RICARDO DA SILVA MONTEIRO - OAB 3301

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação 102566/2017 - Classe: CNJ-417 COMARCA CAPITAL.

Protocolo Número/Ano: 102566 / 2017

RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

APELANTE(S): HAMILTON CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): Dr(a). ZACARIAS FERREIRA DIAS - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 3.576-B/MT

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação 106717/2017 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE SAPEZAL.

Protocolo Número/Ano: 106717 / 2017

RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

APELANTE(S): RAQUEL BOTELHO DA SILVA

ADVOGADO(S): Dr(a). MARIA CECÍLIA ALVES DA CUNHA - DEFENSORA PÚBLICA - OAB 17.561-B/MT

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação 107617/2017 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE NOVO SÃO JOAQUIM.

Protocolo Número/Ano: 107617 / 2017

RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

APELANTE(S): FERNANDO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): Dr(a). CARLOS ROYTTMEN PIRES DA SILVA - OAB MT/13.983-A

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação 112464/2017 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE SINOP.

Protocolo Número/Ano: 112464 / 2017

RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

APELANTE(S): JHONATAN GUSTAVO FERREIRA LOPES

ADVOGADO(S): Dr(a). ALESSANDRA MARIA EZAKI - DEFENSORA PÚBLICA - OAB 19186-B/MT

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação 114998/2017 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE RONDONÓPOLIS.

Protocolo Número/Ano: 114998 / 2017

RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO(S): LUCAS ROSA ESTRELA

ADVOGADO(S): Dr. CARLOS EDUARDO DE CAMPOS GORGULHO - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 8040-B/MT

Apelação 117236/2017 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE COTRIGUAÇU.

Protocolo Número/Ano: 117236 / 2017

RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO(S): PAULO ROBERTO CORREA REIS

ADVOGADO(S): Dr(a). ARTHUR DIAS DE ARRUDA - OAB 12743/PA

Apelação 123148/2017 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE RONDONÓPOLIS.

Protocolo Número/Ano: 123148 / 2017

RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

APELANTE(S): ALEX JUNIOR ALMEIDA OSSUMA

ADVOGADO(S): Dr(a). MÔNICA BALBINO CAJANGO - DEFENSORA PÚBLICA - OAB 6773-O/MT

APELANTE(S): VANDUIL ALVES MOREIRA

ADVOGADO(S): Dr(a). MÔNICA BALBINO CAJANGO - DEFENSORA PÚBLICA - OAB 6773-O/MT

APELADO(S): VANDUIL ALVES MOREIRA

ADVOGADO(S): Dr(a). MAICOM ALAN FRAGA VENDRUSCOLO - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 11282-B/MT

APELADO(S): ALEX JUNIOR ALMEIDA OSSUMA

ADVOGADO(S): Dr(a). MAICOM ALAN FRAGA VENDRUSCOLO - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 11282-B/MT

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação 123863/2017 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE.

Protocolo Número/Ano: 123863 / 2017

RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

APELANTE(S): CLAUDINEI EUGÊNIO DA SILVA

ADVOGADO(S): Dr(a). GONÇALBERT TORRES DE PAULA - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 5.339/MT

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação 130283/2017 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE.



Protocolo Número/Ano: 130283 / 2017

RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

APELANTE(S): LUIZ FELIPE DE SOUZA PINTO

ADVOGADO(S): Dr(a). OSNY KLEBER ROCHA AURESCO - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 8584-B/MT

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação 131516/2017 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE.

Protocolo Número/Ano: 131516 / 2017

RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

APELANTE(S): MARCELO VIEIRA DA COSTA

ADVOGADO(S): Dr(a). LUCIMAR RODRIGUES DE FREITAS VALÉRIO - OAB 18267/MT

Dr(a). OUTRO(S)

APELANTE(S): JEAN CARLOS QUIRINO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO(S): Dr(a). GONÇALBERT TORRES DE PAULA - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 5.339/MT

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação 133908/2017 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE CÁCERES.

Protocolo Número/Ano: 133908 / 2017

RELATOR: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

APELANTE(S): MINISTERIO PÚBLICO

APELADO(S): DANIEL RAMÃO DA SILVA

ADVOGADO(S): Dr. RODRIGO BASSI SALDANHA - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 9163/MT

Apelação 136550/2017 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE.

Protocolo Número/Ano: 136550 / 2017

RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

APELANTE(S): F. C. M.

ADVOGADO(S): Dr(a). JOSIANE ALVES BARROS - DEFENSORA PÚBLICA - OAB 90014121

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravo de Execução Penal 119863/2017 - Classe: CNJ-413 COMARCA CAPITAL.

Protocolo Número/Ano: 119863 / 2017

RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

AGRAVANTE(S): EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO(S): Dr. CARLOS EDUARDO ROIKA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 6178/MT

AGRAVADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravo de Execução Penal 122720/2017 - Classe: CNJ-413 COMARCA CAPITAL.

Protocolo Número/Ano: 122720 / 2017

RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

AGRAVANTE(S): MINISTERIO PÚBLICO

AGRAVADO(S): ODAIR HONORATO DE ARAÚJO

ADVOGADO(S): Dr. CARLOS EDUARDO ROIKA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 6178/MT

Agravo de Execução Penal 139477/2017 - Classe: CNJ-413 COMARCA CAPITAL.

Protocolo Número/Ano: 139477 / 2017

RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO(S): FÁBIO COSTA KNEBEL

ADVOGADO(S): Dr(a). JOSÉ EDIR DE ARRUDA MARTINS JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 10898-O/MT

PRIMEIRA SECRETARIA CRIMINAL em Cuiabá, aos 7 dias do mês de Dezembro de 2017.

Acórdão

Agravo de Execução Penal 116653/2017 - Classe: CNJ-413 COMARCA DE SINOP. Protocolo Número/Ano: 116653 / 2017. Julgamento: 05/12/2017. AGRAVANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO, AGRAVADO(S) - THIAGO SARTORI ANTUNES (Advs: Dr(a). WELLINGTON SILVA ROCHA - OAB 15561/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. PAULO DA CUNHA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR MAIORIA, DESPROVEU

O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR; VENCIDO DO 1º VOGAL QUE PROVEU.

EMENTA:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO MINISTERIAL — SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO – DECISÃO SINGULAR QUE FIXOU A DATA DA ÚLTIMA PRISÃO COMO O MARCO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS – IRRESIGNAÇÃO DO PARQUET – PRETENDIDA A ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A DATA DO ÚLTIMO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL – IMPOSSIBILIDADE – DATA DA ÚLTIMA PRISÃO DO REEDUCANDO QUE DEVE SER CONSIDERADA COMO O MARCO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS – RECURSO DESPROVIDO.

Depreende-se da leitura dos artigos 111 e 118 da Lei de Execuções Penais, que não há previsão legal para a alteração da data-base no processo executivo de pena, na hipótese de condenação posterior ao início da execução. Assim, deve ser considerada como data-base a data da última prisão do recorrido, uma vez que a morosidade da justiça não pode onerar ainda mais a pessoa submetida à custódia estatal.

Agravo de Execução Penal 130075/2017 - Classe: CNJ-413 COMARCA DE SINOP. Protocolo Número/Ano: 130075 / 2017. Julgamento: 28/11/2017. AGRAVANTE(S) - MINISTERIO PÚBLICO, AGRAVADO(S) - MAYCON BRUNO DE LIMA FLORÊNCIO (Advs: Dr(a). LIDIANY THABDA DE OLIVEIRA MARQUES - DEFENSORA PÚBLICA - OAB 12.116/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. PAULO DA CUNHA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR MAIORIA, DESPROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR; VENCIDO O 1º VOGAL QUE PROVEU.

EMENTA:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PROGRESSÃO DE REGIME – IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DECISÃO SINGULAR QUE FIXOU A DATA DA ÚLTIMA PRISÃO COMO O MARCO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS – PRETENDIDA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – ARTIGOS 111 E 118 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – RECURSO IMPROVIDO.

Depreende-se da leitura dos artigos 111 e 118 da Lei de Execução Penal que não há previsão legal para a alteração da data-base no processo executivo de pena, na hipótese de condenação posterior ao início da execução. Assim, deve ser considerada como data-base a data da ocorrência do último crime praticado pelo agravado, e não a data da prolação da última condenação, vez que a morosidade da justiça não pode onerar ainda mais a pessoa submetida à custódia estatal.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1013565-41.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS WAGNER SANTANA VAZ (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE DIAMANTINO (IMPETRADO)

Outros Interessados:

EMERSON GARCIA DE OLIVEIRA (PACIENTE)

DENILSON FERNANDO GARCIA DA CRUZ (TERCEIRO INTERESSADO)

DOUGLAS JOSÉ DA SILVA (VÍTIMA)

MARCOS WAGNER SANTANA VAZ OAB - MT0014783A (ADVOGADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

HABEAS CORPUS N. 1013565-41.2017 – CLASSE CNJ – 307 – COMARCA DE DIAMANTINO IMPETRANTE: MARCOS WAGNER SANTANA VAZ PACIENTE: EMERSON GARCIA DE OLIVEIRA Vistos, etc. Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Emerson Garcia de Oliveira, com a finalidade de ver revogada a ordem de prisão cautelar decretada pelo Juízo Criminal de Diamantino, alegando constrangimento ilegal, por falta de seus requisitos autorizadores. Assevera que: 1) está sendo investigado pelo crime de homicídio tentado; 2) o ilícito foi praticado por outra pessoa, sendo que o paciente apenas a acompanhava; 3) a gravidade do delito não justifica a prisão preventiva; 4) não representa risco à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei penal. É o necessário. Decido. Consta nos autos que, em 22-7-2017, no estabelecimento comercial denominado "Ben 10", o paciente e Denilson Fernando Garcia da Cruz tentaram ceifar a vida de Douglas José da Silva esfaqueando-o. De



prêmio, convém ressaltar que, “proferida decisão judicial, impondo constrangimento ilegal a alguém, pode-se impetrar habeas corpus diretamente no tribunal competente, sem necessidade de se pleitear sua reconsideração em primeiro grau, porquanto o conhecimento do tema pode resultar em comprometimento do ius ambulandi do beneficiário, ainda que não suscitado na instância singular” (HC 103804/2015). Quanto à alegação de não ser o paciente o autor do crime, bem se sabe que não cabe analisá-la em sede de habeas corpus, eis que vedado incursionar no acervo probatório: [...] É inadmissível o enfrentamento das alegações de ausência de justa causa, bem como de ausência dos indícios da autoria e de materialidade, na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa. [...] (STJ, HC 356.179/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017). No que se refere à ordem de prisão, observa-se que está assim justificada: Isso porque, os indícios apontam que o representado Denilson Fernando Garcia da Cruz por motivo fútil efetuou, em tese, três golpes de arma branca tipo faca contra órgão vital da vítima Douglas José da Silva, sendo que o representado Emerson Garcia de Oliveira entrou no bar oferecendo cobertura para a prática da atividade criminosa e conduziu a motocicleta na fuga, o que revela a necessidade da custódia cautelar visando garantir a ordem pública em decorrência da gravidade concreta do crime e intensa periculosidade dos representados, tornando inviável aplicação de medidas diversas à prisão. [...] Também, constato que o representado Denilson Fernando Garcia da Cruz ao sair do local ameaçou ceifar a vida da sua ex-namorada, demonstrando uma periculosidade real do mesmo praticar, em tese, outro crime contra a vida, de forma que a medida excepcional de restrição da liberdade dos representados mostra-se necessária para, repito, evitar eventual reinvestida contra a vítima e da ex-namorada (periculum libertatis). Evidentemente, em liberdade representa perigo concreto a sociedade, portanto, a garantia da ordem pública precisa ser assegurada, bem como a aplicação da lei penal, já que após a prática do crime o representado Denilson Fernando Garcia da Cruz se evadiu do distrito da culpa (doc. 1425363). Apesar dos argumentos expostos pela autoridade coatora, certo é que o decreto de prisão não aponta o risco que a liberdade do paciente representa para a sociedade, tampouco demonstra a necessidade e a adequação da medida extrema. O fato de Denilson ter se evadido do distrito da culpa não pode ser admitido como conclusão inofismável de que, em liberdade, Emerson também empreenderá fuga. Em se tratando da “periculosidade” do agente, exige-se que a decisão esteja sustentada em elementos fáticos do processo ou inquérito, com base na probabilidade de que, em liberdade, venha a cometer novos crimes, até por atenção e respeito ao princípio da inocência, visto que, conforme observa Ada Pellegrini Grinover, “o juízo da periculosidade não pode anteceder a verificação da culpabilidade” (Medidas Cautelares no Processo Penal – Prisão e suas Alternativas, Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 24). O tipo penal nem sempre é, necessária e objetivamente, indicador da necessidade da prisão. As circunstâncias fáticas do caso é que devem mostrar a imprescindibilidade de sua aplicação. Esta é a lição de Gustavo Henrique Badaró quando assevera: “A prisão não pode ser um corolário automático da imputação, o que significaria restaurar um regime de prisão obrigatória. A decretação da prisão não pode ter por fundamento apenas a gravidade abstrata do crime (por exemplo, por se tratar de tráfico de drogas ou de roubo). Aliás, tal prisão, além de desrespeitar a garantia constitucional da motivação das decisões judiciais, também fere a presunção de inocência, uma vez que decorreria do tipo penal imputado, independentemente da necessidade concreta da medida” (Processo Penal, 3ª edição, 2015, Ed. Revista dos Tribunais, p. 991). De tudo o que consta nos autos, não se verifica nenhuma justificativa plausível para o recolhimento cautelar do paciente. Não restou demonstrado, na decisão objurgada, a probabilidade de o paciente voltar a delinquir, ou mesmo que possa interferir na apuração dos fatos ou na aplicação da lei penal. Nesse aspecto, a ausência de registros criminais desabonadores deve ser interpretada em seu favor. Além disso, os fatos ocorreram em meados de julho de 2017, e a ordem constritiva de liberdade foi expedida somente em 8-11-2017. A falta de contemporaneidade, reforça a conclusão de ser desnecessária a medida extrema (informações extraídas do PRIMUS). Desse modo, constatado que a prisão preventiva não se mostra adequada às finalidades do processo e da ordem pública, que podem ser preservadas por outras medidas cautelares, concedo a liminar vindicada, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) Comparecimento pessoal em juízo até o quinto dia

útil de cada mês, a fim de informar e justificar suas atividades; b) Comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado; c) Não frequentar bares ou similares; d) Comunicar imediatamente ao juízo criminal eventual mudança de endereço, fornecendo o novo, onde poderá ser encontrado e receber intimações; e) Não se ausentar do território da Comarca sem autorização expressa do juízo; f) Não se envolver em outro fato ilícito; g) Não manter contato com a vítima, testemunhas ou informantes do processo. Ressalto que o descumprimento das medidas impostas importará em imediata expedição de mandado de prisão. Requistem-se as informações de praxe. Manifeste-se a ilustrada Procuradoria de Justiça. Expeça-se o alvará de soltura. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 7 de dezembro de 2017. Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Relator.

Decisão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1013565-41.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS WAGNER SANTANA VAZ (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE DIAMANTINO (IMPETRADO)

Outros Interessados:

EMERSON GARCIA DE OLIVEIRA (PACIENTE)

DENILSON FERNANDO GARCIA DA CRUZ (TERCEIRO INTERESSADO)

DOUGLAS JOSÉ DA SILVA (VÍTIMA)

MARCOS WAGNER SANTANA VAZ OAB - MT0014783A (ADVOGADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

" (...) ,concedo a liminar vindicada, mediante o cumprimento das seguintes condições: (...). Ressalto que o descumprimento das medidas impostas importará em imediata expedição de mandado de prisão. Requistem-se as informações de praxe. Manifeste-se a ilustrada Procuradoria de Justiça. Expeça-se o alvará de soltura. Intime-se.Cumpra-se."

Decisão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1013327-22.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GETULIO BALDOINO DA SILVA TERRA JUNIOR (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS (IMPETRADO)

Outros Interessados:

HEMERSON FERRONATO DA SILVA (PACIENTE)

DANIEL BENITES DE OLIVEIRA (PACIENTE)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

GETULIO BALDOINO DA SILVA TERRA JUNIOR OAB - MT15193/O (ADVOGADO)

Magistrado(s):

ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

HABEAS CORPUS N. 1013327-22.2017.8.11.0000 – CLASSE CNJ 307 – COMARCA DE RONDONÓPOLIS IMPETRANTE: Dr. Getúlio Baldoino da Silva Terra Júnior PACIENTE: Hemerson Ferronato da Silva Daniel Benites de Oliveira VISTOS, ETC. Habeas Corpus impetrado em favor de Hemerson Ferronato da Silva e Daniel Benites de Oliveira, visando cessar o constrangimento ilegal consubstanciado na decisão que decretou a prisão preventiva deles pela prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico, posse de munição e de material explosivo, e corrupção de menores (art. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006; art. 16, parágrafo único, inc. III, da Lei n.10.826/2003; e art. 244-B da Lei n. 8.069/90). Sustenta que: a) a decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes carece de fundamentação idônea; b) os pressupostos autorizadores da prisão preventiva não se mostram presentes, configurando o constrangimento ilegal; c) não há indício de autoria, pois os artefatos apreendidos e o entorpecente estavam na residência de terceiro. Pretende a concessão da ordem com a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes. A inicial, ajuizada por meio do PJe, veio acompanhada de fotografias do processo criminal. É a síntese. DECIDO. O pedido inicial está baseado na ilegalidade do decreto prisional por sua fundamentação inidônea e por ausência dos pressupostos da custódia cautelar. A despeito dos novos argumentos lançados na inicial, constato que o presente pedido de Habeas Corpus guarda idêntico objeto ao Habeas Corpus n. 1010895-30.2017.8.11.0000, o qual, visando atacar a mesma decisão que decretou sua prisão preventiva, teve a ordem



denegada, à unanimidade, em 31-10-2017. Posteriormente, o impetrante ajuizou o Habeas Corpus n. 1010967-17.2017.8.11.0000, em favor dos mesmos pacientes, visando impugnar o mesmo ato judicial. Em razão da identidade de partes e de objeto, foi extinto por litispendência. Agora vem o impetrante, reiterar a mesma demanda. Sem que nenhum fato novo tivesse sido aportado na peça inaugural, a fim de demonstrar a alteração do plano empírico que pudesse resultar em nova demanda, fica evidenciada a ocorrência do fenômeno processual da litispendência em relação à ordem pleiteada em favor de Hermerson Ferronato da Silva e Daniel Benites de Oliveira. Nesse viés, inexistindo dúvidas acerca da repetição da ação constitucional, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida de rigor. A esse respeito, consigno o seguinte aresto: HABEAS CORPUS – ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA - ALEGADA ILEGALIDADE – LITISPENDÊNCIA COM HABEAS CORPUS IMPETRADO ANTERIORMENTE – MESMO FUNDAMENTO E CAUSA DE PEDIR – AÇÃO CONSTITUCIONAL EXTINTA. Há litispendência quando interposto Habeas Corpus com identidade de paciente e causa de pedir, devendo o segundo ser extinto sem julgamento do mérito, por faltar-lhe pressuposto processual válido para o desenvolvimento da ação (HC 91996/2015, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 22/07/2015, Publicado no DJE 30/07/2015). É preciso ressaltar que o simples acréscimo de argumento novo não afasta o pressuposto processual negativo da litispendência, pois não corresponde à nova causa de pedir. Repiso, uma nova demanda somente se justificaria diante da alteração no plano fático, que resultasse em novo fundamento para o pedido. Desse modo, declaro, monocraticamente, a extinção do presente Habeas Corpus, sem análise do mérito, com fulcro no art. 51, inciso XV, do RITJMT, em decorrência da litispendência. Publique-se. Registre-se e intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual. Certificado nos autos o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa e anotações necessárias. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 7 de dezembro de 2017. Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Relator.

Decisão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1013573-18.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA (IMPETRADO)

Outros Interessados:

FELIPE MACHADO DOS SANTOS (PACIENTE)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

HABEAS CORPUS N. 1013573-18.2017.8.11.0000 – CLASSE CNJ – 307 – COMARCA DE ALTA FLORESTA IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA MARQUEZINI – DEFENSOR PÚBLICO PACIENTE: FELIPE MACHADO DOS SANTOS Vistos, etc. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de FELIPE MACHADO DOS SANTOS contra ato comissivo do Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta (Código 160792), que converteu o flagrante em prisão preventiva pelo cometimento, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, assim como de porte ilegal de armas de fogo de uso permitido – art. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006 e art. 14, da Lei 10.826/2003. Em síntese, o impetrante sustenta que: 1) a decisão constritiva carece de fundamentação idônea; 2) não restou configurado o estado de flagrância; 3) no caso de condenação, o paciente não iniciará o cumprimento da sua pena em regime fechado, de modo que a prisão cautelar ofende o princípio da homogeneidade; 4) o paciente faz jus à aplicação de medidas cautelares alternativas. Requer a concessão da ordem, liminarmente, para outorgar liberdade ao paciente, com aplicação de medidas cautelares alternativas. É o necessário. Decido A concessão de liminar em Habeas Corpus é medida excepcional, admitida somente quando estiver configurado, de plano, manifesto constrangimento ilegal do ato coator (STF, HC nº 115016/RS - Relator: Min. Luiz Fux – 13.5.2013), passível de ser demonstrado mediante prova pré-constituída que integre a inicial. Fixada tal premissa, em sede de cognição sumária, não antevejo manifesta ilegalidade que recomende a concessão liminar da ordem. Os policiais militares, Wanderson da Costa Castro e Jailson Barbosa Xavier, após a equipe de inteligência lhes repassarem “informações a respeito de uma possível ação criminosa de

uma quadrilha de tráfico de drogas que estaria ocorrendo em um ‘flutuante’ situado às margens do rio Teles Pires”, se deslocaram ao local indicado e presenciaram uma embarcação parada próximo ao flutuante, em uma área da mata. Ao se aproximarem da embarcação, se depararam com dois indivíduos, os quais foram presos, e perceberam que outras pessoas saíram “correndo mata a dentro”. No acampamento, encontraram “armas de fogo, munições, pescados, animais abatidos caixas e drogas”. Ao entrevistarem os indivíduos [Valdeir – menor de idade – e Francisco] que estavam no local, estes lhes relataram “que os outros quatro indivíduos evadiram da embarcação assim que perceberam a presença da polícia militar”, na posse, inclusive, de fuzis e espingarda. Em continuação às diligências, se deslocaram “até o flutuante (onde havia a denúncia de ação criminosa, provavelmente ambos relacionados, já que o local era próximo)” e encontraram “vestígios de pasta base de cocaína em panelas e vasilhas, bem como caixas de amido de milho, uma prensa profissional, balanças e fitas adesivas para embalagens e gerador de energia, ferramentas profissionais”, assim como “alguns invólucros contendo uma substância branca, aparentando ser cocaína”. Na mesma diligência, descobriram, ainda, que “o flutuante, onde foi encontrado os objetos ilícitos, pertencia a Sérgio Benedito dos Santos, o qual se encontra preso na da Cadeia Pública desta cidade”. Ao ser localizado no dia seguinte, o paciente, perante a autoridade policial, confirmou estar no local antes da abordagem policial e ser um dos indivíduos que foragiu pela mata, in verbis: “[...] foi detido por uma guarnição da polícia militar juntamente com o adolescente Lucas Gabriel após empreender fuga em uma mata às margens do Rio Teles Pires; QUE afirma que há cinco dias, aproximadamente, foi em uma Ilha situada no Rio Teles Pires, juntamente com seus amigos Lucas, Valdeir e o Sr. Chiquinho (Francisco Alves de Lima); QUE permaneceram na ilha até a data de ontem; quando a polícia militar chegou ao local; QUE confirma ter empreendido fuga pela mata ao avistar a Polícia Militar, alegando que ficou com receio de responder um crime de Tráfico de Drogas; QUE o interrogando alega que fugiu pela mata juntamente com Rafael, Lucas e o “Dono da Ilha”, o qual alega não saber o nome e nem o apelido dessa pessoa; QUE o Interrogando, Lucas, Valdeir e Rafael foram levados por uma pessoa que tem um veículo gol de cor prata, mas não sabe informar o nome dele; QUE que utilizaram o bote do dono da ilha para chegar até o local; [...]; QUE afirma que fizeram uma compra de mantimentos para levar na ilha; QUE Francisco foi até a ilha para “caçar castanhas”: QUE o Interrogando foi quem levou a “maconha”; QUE indagado se tinha conhecimento da existência de vários objetos sem procedência, balança de precisão, prensa, pó branco aparentando ser cocaína, dentre outros materiais encontrados pela polícia militar em um “flutuante” situado próximo ao local, o interrogando respondeu que não; QUE não sabe informar o proprietária do “flutuante” onde foram encontrados os objetos [...]” Consta dos Termos de Apreensão que foram confiscados os seguintes objetos e substâncias: 3 porções, aparentemente, de maconha; 3 embalagens contendo, visivelmente, cocaína; 1 porção de haxixe; 1 panela, com uma colher, com vestígios de entorpecentes; 15 vasilhames de plásticos com vestígios de entorpecente; 1 balança de precisão; 7 embalagens de amido de milho, contendo pó branco; 3 espingardas; 9 munições de calibre 36 e 1 munição calibre 32; chumbinhos; 7 rolos de fita adesiva de cor marrom; 1 gerador de energia; 1 prensa hidráulica; entre outros diversos objetos. Embora não juntados na íntegra, os Laudos Periciais atestaram que uma das porções de maconha apresentou o peso de quase meio quilo [484,2g quatrocentos e oitenta e quatro gramas e dois decigramas] e que a cocaína apresentou peso de 28,7g (vinte e oito gramas e sete centigramas). Na audiência de custódia, o Juízo singular, à vista da existência da materialidade e indícios de autoria delitiva, justificou a segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública, nos seguintes termos: “Trata-se de auto de prisão em flagrante de Felipe Machado dos Santos, autuado pela prática dos crimes previstos no art. 33 e 35, ambos da lei 11.343/2006 e art. 14 da lei 10.826/2003, pelos fatos e circunstâncias narradas no Boletim de Ocorrência e nota de culpa. No âmbito da ciência do flagrante, nos termos do disposto no art. 310 do CPP (com a nova redação da Lei 12.403/11), passo a decidir. Primeiramente, deve ser salientado que a prisão em flagrante está material e formalmente em ordem, não havendo que se falar em relaxamento. Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, consoante se infere dos depoimentos dos agentes prisionais, bem como do auto de exibição e apreensão. Ademais, superada a demonstração da materialidade e presentes os indícios de autoria, chega-se à inferência de



que a ordem pública será abalada se a atuada permanecer em liberdade, em razão da gravidade em concreto da conduta. Quanto à ausência da prisão em flagrante, nota-se que foi mantido o status de flagrância do delito, em virtude de que o custodiado empreendeu fuga, levando em conta de que o fato ocorreu na data de 14/11/2017, às 13h00min, com a prisão em 15/11/2017, às 15h50min, mantida a situação flagrancial, tendo em vista que a autoridade policial sempre se manteve no encalço dos suspeitos, empreendendo diligências até a captura do custodiado, conforme pode-se aferir no caderno investigativo. Posto isto, AFASTO as alegações de que o custodiado não fora pego em situação de flagrante. Em que pese à manifestação da defesa pelo relaxamento da prisão, entendendo que os fatos possuem gravidade concreta, pois encontrados vários utensílios que à evidência foram utilizados na fabricação e/ou manipulação de drogas, tendo o custodiado sido encontrado em situação de flagrância, mesmo que sem portar qualquer instrumento ilícito ou droga, porém, melhor análise, o custodiado, segundo consta de depoimentos de polícias militares, encontrava-se em ilha próxima onde foram encontrados os utensílios utilizados para produção ou manipulação de substâncias entorpecentes, entretanto, o custodiado encontrava-se próximo ao “flutuante” onde foram encontrados os materiais para produção ou beneficiamento de drogas. Com efeito, segundo declarou em seu interrogatório, disse que empreendeu fuga, pois teve receio de responder por crime de tráfico de drogas, além de ter dito que fugiu acompanhado do “dono da ilha”, ilha esta localizada próxima do “flutuante”, tendo dito, ainda, que não conhece e não sabe o nome nem o apelido do “dono da ilha”, porém sabia que esta pessoa era o dono da ilha. Pela gravidade concreta dos delitos, já que apreendidos diversos utensílios e materiais com indícios comprovados de manipulação de drogas, já que conforme laudo acostados aos autos, houve confirmação da presença das substâncias entorpecentes, quer seja, cocaína, entendendo que há indícios sérios do envolvimento do custodiado nos fatos e, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva é que entendo pela conversão da prisão em flagrante em preventiva pois preenchidos os requisitos do art. 312 e 313 do CPP, não sendo hipótese aplicar outras medidas diversas da prisão. Por fim, presentes os requisitos de admissibilidade para prisão preventiva, uma vez que a soma dos delitos imputados ao custodiado é punido com pena privativa de liberdade, máxima, superior a 04 (quatro) anos, conforme previsto no art. 313, inciso I, do CPP. Diante do exposto, com fulcro no art. 310, inciso II, do CPP, HOMOLOGO o flagrante e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de Felipe Machado dos Santos, com qualificação nos autos, EM PRISÃO PREVENTIVA, já que presentes os requisitos constantes do art. 312 e 313, incs. I, ambos do Código de Processo Penal. SERVE A CÓPIA DA DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO.” Não obstante a argumentação expendida na inicial, entendo temerária a concessão da ordem liminarmente, uma vez que as condutas imputadas ao paciente são graves, sobretudo ao se considerar todos os apetrechos apreendidos, assim como a diversidade e expressiva quantidade de drogas apreendidas. Aparentemente, o paciente se associou com outros indivíduos, bem organizados e preparados, para fabricação e manipulação de drogas, em local próprio e de difícil acesso, que, inclusive, pode ser chamado de “laboratório”. Há de ressaltar que o proprietário do local foi identificado como sendo um presidiário, o que reforça a conclusão de se tratar organização criminoso bem delineada na disseminação de drogas, a aconselhar maior rigor na avaliação dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada requerida. Com efeito, apresenta-se conveniente a manutenção da custódia preventiva do paciente até o exame do mérito da impetração pelo colegiado, oportunidade em que a sua necessidade será reavaliada pela Câmara julgadora. Em situação semelhante, este Tribunal decidiu: “A gravidade concreta dos delitos, em tese perpetrados pelos pacientes, evidenciada pelas circunstâncias em que ocorreram os fatos, especialmente a apreensão de expressiva quantidade de droga [...] indicam a elevada periculosidade social dos agentes, justificando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal não evidenciado, impondo-se a denegação da ordem.” (HC 128241/2013, DES. PEDRO SAKAMOTO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 27/11/2013, Publicado no DJE 02/12/2013) Por outro lado, a alegação de ilegalidade da prisão em flagrante fica superada com a superveniência do decreto de prisão preventiva, conforme se vê no seguinte aresto do STJ: “Não há mais que se falar em irregularidade da prisão em flagrante, porquanto encontra-se superada com a superveniência do decreto de prisão preventiva, que é o novo título judicial

ensejador da custódia cautelar.” (STJ, HC 337.247/SP, Rel. Min. Gurgel De Faria, Quinta Turma, 17.12.2015) Acerca do princípio da homogeneidade, não se afigura razoável concluir que será estabelecido regime inicial diverso do fechado ao paciente, em virtude das penas máximas cominadas ao tráfico de drogas - 15 (quinze) anos de reclusão - e associação para o tráfico - 10 (dez) anos - (CP, art. 33, § 2º, ‘a’). Adoto orientação deste Tribunal: “Dizer que os pacientes não cumprirão pena em regime fechado é mero exercício de futurologia, sem base técnica. Os tipos penal nos quais foram incursos (33 e 35 da Lei nº 11343/2006) estabelecem pena de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão, respectivamente, e, mesmo sendo primários, se condenados, a existência de uma única circunstância judicial desfavorável justificaria, em tese, a imposição de regime inicial fechado a estes [...]” (HC nº 37742/2014 – Relator: Des. Paulo da Cunha – Primeira Câmara Criminal - 9.5.2014) Por fim, as medidas cautelares alternativas mostram-se inaplicáveis quando pertinente a prisão cautelar, decretada para a garantia da ordem pública. Trago acórdão do STJ: “Inviável a substituição da medida extrema por cautelares alternativas, visto que referidas medidas não se mostrariam suficientes aos fins que a preventiva visa alcançar no caso concreto, quais sejam, acautelar a ordem pública [...]” (HC nº 276.241/PE - Relator: Min. Jorge Mussi - 3.10.2013) Nesse contexto, entendo ser prudente a prévia solicitação das informações ao Juízo de origem e a colheita do parecer ministerial, para que, posteriormente, o caso possa ser submetido ao crivo do colegiado para decidir as irresignações contidas na presente impetração. Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações necessárias, e, após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça. Cumpra-se. Cuiabá, 7 de dezembro de 2017. Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Relator.

Segunda Câmara Criminal

Acórdão

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1010701-30.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ROBSON DA SILVA (IMPETRANTE)

CLEBERSON RODRIGUES SIGARINI (IMPETRANTE)

ENOQUE DA SILVA SAMPAIO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ (IMPETRADO)

Outros Interessados:

ROBSON DA SILVA OAB - MT17056/O (ADVOGADO)

JADSON DE JESUS OLIVEIRA (PACIENTE)

MICHAEL SIQUEIRA DA SILVA (RÉU)

JAIRO COSTA FERNANDES (RÉU)

MARYANA MARTINEZ PAIXAO SANDUBETE (VÍTIMA)

MARIA CAMILA OLIVEIRA PORTO (VÍTIMA)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

VERA LUCIA FACCIN (VÍTIMA)

ENOQUE DA SILVA SAMPAIO OAB - MT19120/O (ADVOGADO)

EMENTA HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO – PRISÃO PREVENTIVA – AUTORIA NÃO COMPROVADA, AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA E PREDICADOS PESSOAS – PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA OU IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – PARECER DA PGJ ADOTADO PER RELATIONEM – ANÁLISE DA AUTORIA INCABÍVEL – ENUNCIADO CRIMINAL 42 DO TJMT – PRISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE DO CRIME - MODO DE EXECUÇÃO - EMPREGO DE ARMA DE FOGO E AMEAÇA CONTRA QUATRO VÍTIMAS - LIBERDADES RESTRINGIDAS – PREDICADOS PESSOAIS – CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO ELIDIDA – ORDEM DENEGADA. “Não se revela cabível na via estreita do habeas corpus discussão acerca da autoria do delito.” (TJMT, Enunciado Criminal 42) “Por sua vez, analisando a decisão acoimada ilegal, não se traduz como desprovida de fundamentação, tendo a necessidade de acautelamento provisório do paciente pautado na existência de prova da materialidade e suficientes indícios de autoria, bem como na garantia da ordem pública, em face a gravidade in concreto do delito, evidenciada pelo modo de execução, eis que que os réus utilizaram arma de fogo e grave



ameaça contra 04 vítimas, bem como restringiram suas liberdades [...] no que tange aos eventuais atributos pessoais favoráveis do paciente, já restou sufragado que não elidem a custódia cautelar, se presentes seus fundamentos e requisitos autorizadores, como é o caso dos autos. Logo, presentes os motivos da prisão preventiva, incabível a adoção de outras medidas cautelares." (Parecer nº 651/2017 - João Batista de Almeida, procurador de Justiça)

Decisão do Relator

Protocolo Número/Ano: 150153 / 2017 **HABEAS CORPUS Nº 150153/2017 - CLASSE CNJ - 307 COMARCA DE BARRA DO GARÇAS IMPETRANTE(S) - DR. DERSON JALES COSTA SALES, PACIENTE(S) - RAPHAEL ELIEZER COSTA SALES**

Decisão:

IMPETRANTE(S):

DR. DERSON JALES COSTA SALES

PACIENTE(S):

RAPHAEL ELIEZER COSTA SALES

Pelo exposto, indefiro a liminar vindicada.

Devolvam-se os autos à Secretaria e, findo o plantão judiciário, proceda-se a regular distribuição a uma das Câmaras Criminais.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 5 de dezembro de 2017.

Desembargador **Pedro Sakamoto**

Plantonista

JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

WITOR HUGO DANTAS (PACIENTE)

LUCAS GABRIEL SILVA FRANCA OAB - MT0019363A (ADVOGADO)

Nesse contexto, julgo prejudicado o pedido veiculado nesta ação constitucional, extinguindo-a sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 659 da Lei Formal Penal e 51, inciso XV do Regimento Interno. Arquive-se com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 4 de dezembro de 2017. Rondon Bassil Dower Filho - Relator

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1010498-68.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIANO XAVIER DAS NEVES (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ROSÁRIO OESTE (IMPETRADO)

Outros Interessados:

JUCIVAL CLARO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

RONALDO VARGAS DA CUNHA (TERCEIRO INTERESSADO)

LUAN ANTONIEL DA CRUZ GOMES (TERCEIRO INTERESSADO)

ODJARMA JESUS DE ALMEIDA (PACIENTE)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

MARCIANO XAVIER DAS NEVES OAB - MT0011190A (ADVOGADO)

Intimação

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1013071-79.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SALES MISSIO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMPO NOVO DO PARECIS (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

NOBERTO PEREIRA DA SILVA (RÉU)

SALES MISSIO (PACIENTE)

Diante do exposto, com base no art. 160 do RITJMT, indefiro liminarmente o pedido. Intime-se. Após, archive-se. Cuiabá, 5 de dezembro de 2017. Desembargador Pedro Sakamoto - Relator

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1011356-02.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DANIELY MARTINS DE VASCONCELOS (IMPETRANTE)

LAURO GONCALO DA COSTA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL (IMPETRADO)

Outros Interessados:

LAURO GONCALO DA COSTA OAB - MT15304/O (ADVOGADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

SEBASTIÃO DE SOUZA FREIRE - ME (VÍTIMA)

DANIELY MARTINS DE VASCONCELOS OAB - MT21617/O (ADVOGADO)

EVANDRO CORREA BONFIM (PACIENTE)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 659 do Estatuto Processual Penal e nos artigos 51, inciso XV, e 159, ambos do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o presente habeas corpus pela perda superveniente de seu objeto. Publique-se. Intime-se. Em seguida, após as formalidades de praxe, archive-se. Cuiabá, 4 de novembro de 2017. Desembargador Pedro Sakamoto - Relator

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1010918-73.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LUCAS GABRIEL SILVA FRANCA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

Diante do exposto, promovo a extinção, sem exame de fundo, do presente Habeas Corpus, ante a ausência do interesse processual, haja vista a perda superveniente do objeto. Comunique-se o impetrante. Arquivem-se, com as cautelas necessárias. Cuiabá, 5 de dezembro de 2017. Desembargador Pedro Sakamoto

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1012066-22.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

TALLYS AUGUSTO PIOVEZAN (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TALLYS AUGUSTO PIOVEZAN OAB - MT20395/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SAPEZAL - MT (IMPETRADO)

Outros Interessados:

ANTONIO VICENTE RODRIGUES (PACIENTE)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

TALLYS AUGUSTO PIOVEZAN OAB - MT20395/O (ADVOGADO)

L. M. A. S. (VÍTIMA)

J. A. S. (VÍTIMA)

L. K. A. D. S. (VÍTIMA)

F. J. D. S. (VÍTIMA)

Posto isso, e sem maiores delongas, homologo o pedido de desistência, e, valendo-me da inteligência do art. 659 do Código de Processo Penal e do disposto nos art. 51, incisos X e XV, e art. 159, ambos do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o presente habeas corpus pela perda superveniente de seu objeto. Após as formalidades de praxe, archive-se. Cuiabá, 6 de dezembro de 2017. Desembargador Pedro Sakamoto - Relator

Intimação de pauta Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1002349-83.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ROMARIO DE LIMA SOUSA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DE VÁRZEA GRANDE (IMPETRADO)

Outros Interessados:

ELIAS DE LIMA ALVES (PACIENTE)

ROBSON ARCANJO FILHO (RÉU)

ROMARIO DE LIMA SOUSA OAB - MT18881/O (ADVOGADO)

UNIÃO TRANSPORTES (VÍTIMA)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)



(JULGAMENTO DESIGNADO PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 24/01/2018) Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Romário de Lima Alves, apontando como autoridade coatora o Juiz da 4ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande/MT. Da leitura dos autos, verifico que o impetrante requereu a sua intimação para sustentação oral em plenário. Assim, peço a inclusão do presente feito em pauta para sessão de julgamento, devendo para tanto ser intimado o impetrante para fins de sustentação oral. Às providências. Cuiabá, 7 de dezembro de 2017. Desembargador Pedro Sakamoto - Relator

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1012326-02.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VANDERLEI SILVERIO PEREIRA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA 11ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA JUSTIÇA MILITAR E DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA CAPITAL (IMPETRADO)

Outros Interessados:

JOAO ARLINDO DE SOUZA NASCIMENTO (PACIENTE)

VANDERLEI SILVERIO PEREIRA OAB - MTA0011230 (ADVOGADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Nesse contexto, julgo prejudicado o pedido veiculado nesta ação constitucional, extinguindo-a sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 659 da Lei Formal Penal e 51, inciso XV, do Regimento Interno. Arquive-se com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 4 de dezembro de 2017. Rondon Bassil Dower Filho - Relator

Terceira Câmara Criminal

Acórdão

Apelação 82122/2017 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE NOVA XAVANTINA. Protocolo Número/Ano: 82122 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - CARLOS AUGUSTO MARTINS (Advs: Dr(a), EDUARDO SILVEIRA LADEIA - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 17.082-B/MT), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO.

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - RECURSO DEFENSIVO - 1) ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA - 2) REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL - READEQUAÇÃO NECESSÁRIA PARA PATAMAR PRÓXIMO AO MÍNIMO - 3) AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE PENA EM OUTRA CONDENAÇÃO DESFAVORÁVEL AO RÉU - 4) ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO - RÉU REINCIDENTE - REGIME SEMIABERTO NECESSÁRIO NOS TERMOS DO ARTIGO 33, § 2º, C, DO CÓDIGO PENAL E SÚMULA Nº. 269 DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Devidamente comprovada a autoria e materialidade do crime praticado pelo acusado, e ausentes quaisquer circunstâncias que afastem sua responsabilidade penal, inclusive diante da ausência dos requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, imperiosa a manutenção da sentença condenatória.

1.1. É pacífico o entendimento de que a folha de antecedentes criminais é documento válido e suficiente para fins de comprovação da contumácia na prática de ilícitos.

2. A fundamentação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, deve obedecer um critério lógico e guardar intimidade com as características do caso analisado. A negatização das circunstâncias tendo como fundamentação o próprio tipo penal do crime, mostra-se como inidônea, reclamando a readequação da pena-base aplicada para patamar próximo ao mínimo legal.

3. A guia de execução de pena é elemento forte para a caracterização e aplicação da reincidência na dosimetria de pena, devendo a agravante ser mantida.

4. O réu apenado com reprimenda corpórea igual ou menor de 04 (quatro) anos poderá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, desde

que não seja reincidente. No caso ora analisado, o condenado é reincidente, devendo o regime inicial ser o semiaberto, conforme determina a Súmula nº. 269 do STJ e o artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Apelação 73645/2017 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE ALTA FLORESTA. Protocolo Número/Ano: 73645 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO, APELADO(S) - ADEMILSON GUIMARÃES DA SILVA (Advs: Dr(a), PAULO ROBERTO DA SILVA MARQUEZINI - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 259.738/SP). Relator: Exmo. Sr. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO.

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES PRIVILEGIADO - CONDENAÇÃO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ANTE A PRESCRIÇÃO RETROATIVA - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - 1. ANULAÇÃO DO JÚRI - ALEGADA CONTRARIEDADE MANIFESTA DO PRIVILÉGIO À PROVA DOS AUTOS - DESCABIMENTO - REALIDADE FÁTICA DIVERSA DAQUELA ENCONTRADA PELO ÓRGÃO ACUSADOR - 2. PENA-BASE - PRETENDIDA MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - ACRÉSCIMO DESPROPORCIONAL E INSUFICIENTE REALIZADO PELO DOUTO JUDICANTE DE ORIGEM - 3. ATENUANTE GENÉRICA - CONFISSÃO QUALIFICADA - PRETENDIDA EXCLUSÃO - INVIABILIDADE - UTILIZAÇÃO COMO FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO - SÚMULA 545/STJ - 4. TENTATIVA VERMELHA - FRAÇÃO DE REDUÇÃO - PRETENDIDA MITIGAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA RECONHECIDA NA SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - NÃO ESGOTAMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO - VÍTIMA EFETIVAMENTE ATINGIDA PELOS GOLPES DE FACA - ITER CRIMINIS INTERMEDIÁRIO - FRAÇÃO REDUZIDA PARA A METADE - 5. PRIVILEGIUM - PRETENDIDA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA - PROCEDÊNCIA - PONDERAÇÃO DO VALOR MORAL ATINGIDO PELO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA PASSÍVEL DE APLICAÇÃO DO FRACIONÁRIO MÍNIMO - 6. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. PENA REDIMENSIONADA, CONTUDO, MANTIDA A PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA NA SENTENÇA.

1. A repercussão negativa do descaso da vítima para com o dever inerente à paternidade do sobrinho do apelado efetivamente incide de forma saliente nos valores morais que justificam a adoção do privilégio constante do art. 121, § 1º, do CP, autorizando a redução da pena, ainda que no fracionário mínimo.

2. Havendo desproporção do acréscimo penal irrisório de 1/12, decorrente da avaliação pejorativa de circunstância judicial preponderante reconhecida na sentença, concernente ao modus operandi da ação delitiva, impõe-se a majoração para quantum que atenda aos anseios preventivo e repressivo da pena.

3. Esta Corte de Justiça, em sintonia com entendimento predominante nas Cortes Superiores, tem admitido a redução da pena nos termos do art. 65, III, "d", do CP, ainda que a confissão seja qualificada, verbi gratia, quando, apesar de assumir a conduta delitiva, o agente invoca o privilégio constante do art. 121, § 1º, do CP.

4. No homicídio doloso, a redução de pena pela tentativa deve levar em conta, além da extensão do caminho percorrido pelo agente, também a proximidade do resultado naturalístico desejado pelo agente.

5. Apelo parcialmente provido. Mantida, entretanto, a prescrição retroativa reconhecida na sentença de primeiro grau..

Apelação 67178/2017 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE SINOP. Protocolo Número/Ano: 67178 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - L. B. S. (Advs: Dr. JOÃO GABRIEL SILVA TIRAPELLE - OAB 10455/mt, Dr. PAULO HENRIQUE GAIVA MUZZI - OAB 8337/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

PENAL E PROCESSO PENAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - 1. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA, EM RAZÃO DA VÍTIMA CONSENTIR O ATO E POR EXISTIR EXPERIÊNCIA SEXUAL ANTERIOR - DESCABIMENTO - VIOLÊNCIA SEXUAL PRESUMIDA - SÚMULA Nº. 593 DO STJ - 2. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - PENA MÍNIMA ORIGINALMENTE ESTABELECIDO - 3. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE



DIMINUIÇÃO - PENA NO MÍNIMO PREVISTO EM LEI - SÚMULA Nº. 231 DO STJ - 4. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA - PENA SUPERIOR A 08 (OITO) ANOS - REGIME FECHADO MANTIDO - 5. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO - REQUISITOS DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL NÃO PREENCHIDOS - RECURSO DESPROVIDO.

1. Os crimes sexuais praticados contra vítima menor de 14 (quatorze) anos possui violência presumida, não cabendo argumento no sentido de ser o réu absolvido, por alegada ausência de violência durante o ato sexual, bem como o consentimento da vítima ou anterior experiência sexual. Súmula nº. 593 do STJ.

2. Impossível a alteração e diminuição da pena-base em favor do réu, quando fixada no mínimo legal previsto em lei.

3. A Súmula nº. 231 do STJ veda que as circunstâncias atenuantes reduzam a pena aquém do mínimo legal.

4. Sendo a pena corpórea fixada em definitivo acima de 08 (oito) anos, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser o fechado, em respeito ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

5. O não preenchimento dos requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, inviabiliza a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Apelação 141565/2016 - Classe: CNJ-417 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 141565 / 2016. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA (Advs: Dr(a). AUGUSTO CÉSAR CARVALHO FRUTUOSO - OAB 15375/MT, Dr. WELLINGTON SILVA - OAB 5354/MT), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI POPULAR - HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA - CONDENAÇÃO - ALEGADA CONTRARIEDADE MANIFESTA DO VEREDICTO À PROVA DOS AUTOS - CONTRADIÇÕES DA PROVA ORAL QUANTO ÀS QUALIFICADORAS - IMPROCEDÊNCIA - PROVA TESTEMUNHAL EM SENTIDO INCRIMINADOR - OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES DOS AUTOS - CONDENAÇÃO MANTIDA APELO DESPROVIDO.

É sabido que não se caracteriza como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que, optando por uma das versões trazidas aos autos, não se encontra inteiramente divorciada da prova existente no processo, especialmente porque, no caso, existe prova testemunhal a corroborar a premissa de que o apelante matou a vítima, que se encontrava sentada em um bar bebendo com os amigos, pelo fato de não ter lhe emprestado R\$50,00 na ocasião do fato, insuflando a futilidade e a surpresa de que trata o art. 121, § 2º, II e IV, do CP. Apelo desprovido.

Recurso em Sentido Estrito 127212/2017 - Classe: CNJ-426 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 127212 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. RECORRENTE(S) - FRANCISCO JOSINO DA SILVA (Advs: Dra. ODILA DE FÁTIMA DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA - OAB 8135-o/mt), RECORRIDO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - DECISÃO DE PRONÚNCIA - PLEITO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS - INVIABILIDADE - PRESENÇA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE INDICAM A PERTINÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE QUALIFICAM O DELITO - INCIDÊNCIA DO AFORISMO IN DUBIO PRO SOCIETATE - QUESTÃO QUE DEVE SER SUBMETIDA À APRECIÇÃO EG. TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO DESPROVIDO.

1. A desclassificação só deve ser levada a termo, quando manifestamente impeciente ou descabida a imputação de circunstância qualificadora; no entanto, havendo elementos de convicção que indicam a pertinência das circunstâncias que qualificam o crime, impõe-se a apreciação delas pelo Conselho de Sentença, sob pena de invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri. Ademais, nesta fase de mero juízo de admissibilidade da acusação, prevalece o princípio in dubio

pro societate, cabendo ao Juízo natural decidir acerca da incidência ou não das qualificadoras.

2. Recurso improvido.

Recurso em Sentido Estrito 112557/2017 - Classe: CNJ-426 COMARCA DE PARANATINGA. Protocolo Número/Ano: 112557 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. RECORRENTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO, RECORRIDO(S) - ALESSANDRO GEREMIAS LOTICI (Advs: Dr(a). CRISTIANO BRUNO - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 14.565/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - AMEAÇA E VIAS DE FATO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PRISÃO PREVENTIVA - INDEFERIMENTO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DECRETO PRISIONAL CAUTELAR - RECURSO DESPROVIDO.

1. Conquanto a norma e a jurisprudência tenham permitido, em casos excepcionais, a decretação da prisão preventiva do agressor para salvaguardar a integridade física e psíquica das vítimas de violência doméstica, tal medida não pode ser aplicada se não fizerem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar.

1.1. Se a acusação alicerça a possibilidade de decretação de prisão preventiva a qualquer momento, pelo fato de ser casos de violência doméstica e familiar contra mulher, sob a exegese da "Lei Maria da Pena", sem a demonstração concreta dos fundamentos necessários - fumus comissi delicti e periculum libertatis, não há como decretar a prisão do recorrido.

2. Recurso desprovido.

Agravo de Execução Penal 110186/2017 - Classe: CNJ-413 COMARCA DE SINOP. Protocolo Número/Ano: 110186 / 2017. Julgamento: 29/11/2017. AGRAVANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO, AGRAVADO(S) - CARLOS JULIOS ELEUTERIO CAVALCANTE (Advs: Dr(a). LIDIANY THABDA DE OLIVEIRA MARQUES - DEFENSORA PÚBLICA - OAB 12.116/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.

EMENTA:

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE FIXOU A DATA DA ÚLTIMA PRISÃO COMO DIES A QUO À CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - INSURGÊNCIA MINISTERIAL - NOVA CONDENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL - DATA-BASE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA SENTENÇA CONDENATÓRIA - ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE E NOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE JUSTIÇA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

Esta Corte de Justiça, em sintonia com as Cortes Superiores de Justiça, firmou entendimento de que a superveniência do trânsito em julgado de nova condenação definitiva no curso da execução penal preexistente altera a data-base para a concessão de benefícios futuros, sendo indiferente que o crime tenha sido cometido antes ou após o início do cumprimento da pena.

Recurso provido.

Apelação 84985/2017 - Classe: CNJ-417 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 84985 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - ADRIANO MARTINS DA CONCEIÇÃO (Advs: Dr(a). JULIANA RIBEIRO SALVADOR - DEFENSORA PÚBLICA - OAB 8292-O/MT), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, ACOLHEU A PRELIMINAR E DECLAROU A NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE AMEAÇA, CÁRCERE PRIVADO E DANO QUALIFICADO E CONTRAÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO - RECURSO DEFENSIVO - ALMEJADA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - 1. PRELIMINAR DE OFÍCIO - NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - CRIMES DIVERSOS - DOSIMETRIA ÚNICA PARA TODOS OS CRIMES - INOBSERVÂNCIA DO ART. 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 59 e 68 DO CÓDIGO PENAL -



NECESSIDADE DE DOSIMETRIA ISOLADA PARA CADA INFRAÇÃO PENAL – SENTENÇA ANULADA EM PARTE – ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA.

O magistrado, quando da fixação da sanção em processos nos quais há pluralidade de crimes, deve se atentar ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal, aplicando separadamente para cada um dos delitos a pena correspondente, observando-se o sistema trifásico, estabelecido pelos arts. 59 e 68 do Código Penal, sob pena de nulidade da sentença.

Apelação 82179/2017 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE ITIQUIRA. Protocolo Número/Ano: 82179 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - EVERSON FABIANO BERNARDINO (Adv: Dr. ANFILOFIO PEREIRA CAMPOS SOBRINHO - OAB 5136/mt), APELANTE(S) - ALEFF ROGER CAMARGO (Adv: Dr(a). VINÍCIUS WILLIAM ISHY FUZARO - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 20110-B/MT), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE EVERSON FABIANO BERNARDINO E PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO DE ALEFF ROGER CAMARGO.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO PELO RECURSO DE PESSOAS – INCONFORMISMO DA DEFESA – 1. ALMEJADO, POR AMBOS OS APELANTES, A ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA SUPOSTA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO, E PELO SEGUNDO APELANTE, A ABSOLVIÇÃO TAMBÉM COM BASE NO ART. 386 IV E V DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA INDISCUTÍVEIS – DEPOIMENTOS DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS RESPONSÁVEIS PELO DESLINDE DA AUTORIA DO ILÍCITO COERENTES E CONCATENADOS ENTRE SI, ALÉM DE HARMÔNICOS COM AS DECLARAÇÕES DO ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL – COISAS FURTADAS LOCALIZADAS NA CELA DOS APELANTES – ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O CRIME PATRIMONIAL PERPETRADO E O VÍNCULO SUBJETIVO ENTRE OS DOIS – CONDENAÇÃO MANTIDA – 2. REQUERIDA, PELO SEGUNDO APELANTE, O AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA – DESCABIMENTO – ELEMENTARES CORRETAMENTE AVALIADAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E VALORADAS COM ALICERCE EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – 3. POSTULADO, PELO SEGUNDO APELANTE, A EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA – PERTINÊNCIA – TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA POSTERIOR AOS FATOS ANALISADOS NO VERTENTE FEITO – SANÇÃO READEQUADA – 4. DESPROVIDO O APELO DO PRIMEIRO APELANTE, E PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO SEGUNDO APELANTE.

1. Não há como se falar em absolvição dos apelantes, porquanto a materialidade e a autoria delitivas do crime patrimonial em referência estão comprovadas nestes autos, cabendo ressaltar que os elementos de convicção colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em especial os depoimentos dos agentes penitenciários responsáveis por desvendarem a autoria delitiva, confirmados pelas declarações do escrivão da Polícia Civil, constituem meio de prova idôneo para embasar o decreto sancionatório, principalmente, quando concatenados entre si e congruentes com as demais provas coligidas durante a instrução processual.

Assim, resta inaplicável o art. 386, VI, V e VII do Código de Processo Penal ou do aforismo in dubio pro reo, bem como impossível a absolvição do segundo apelante em razão do afastamento do concurso de pessoas, dada a comprovação da participação, em conjunto, de ambos na empreitada criminosa.

2. É descabido o pleito formulado pelo segundo apelante, de afastamento da negativação atribuída aos critérios judiciais elencados art. 59 do Código Penal, quando constatado do decurso profígado que esses elementos octogonais foram avaliados de forma escoreita pelo magistrado da instância singela, que julgou reprováveis a culpabilidade e as circunstâncias do crime com base em fundamentação idônea.

3. Impõe-se a exclusão da circunstância agravante da reincidência reconhecida na segunda etapa da dosimetria da pena do segundo apelante, porquanto a condenação definitiva transitada em julgado foi posterior aos fatos analisados neste álbum processual.

4. Desprovido o recurso do primeiro apelante. E, provimento parcial ao apelo do segundo apelante para excluir do cálculo de sua pena a

agravante da reincidência.

Apelação 78582/2017 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA. Protocolo Número/Ano: 78582 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - ERONILDO PETRONILO DOS SANTOS (Adv: Dr(a). JOSÉ MARIA BARBOSA - OAB 16697/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO SIMPLES PRIVILEGIADO – INCONFORMISMO DA DEFESA – 1. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DESTES AUTOS PARA PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA READEQUAÇÃO DA PENA – NÃO ACOLHIMENTO – EVENTUAL RECONHECIMENTO DE IRREGULARIDADES E/OU INCONSISTÊNCIAS NA DOSIMETRIA DA PENA DO APELANTE REALIZADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU – COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA SANÁ-LAS – 2. QUESTIONAMENTO ACERCA DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS PELO SENTENCIANTE NO PRIMEIRO MOMENTO DOSIMÉTRICO – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – SANÇÃO BASILAR ESTABELECIDA NO MENOR QUANTITATIVO POSSÍVEL – 3. PRETENDIDA A APLICAÇÃO DA MINORANTE DO PRIVILÉGIO NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 1/3 (UM TERÇO) – CABIMENTO – ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL – ELEMENTOS CONCRETOS NESTE FEITO QUE INDICAM A INTENSIDADE DE EMOÇÃO PELO APELANTE NO COMETIMENTO DO DELITO – PROVOCAÇÃO INJUSTA DEMONSTRADA – READEQUAÇÃO DA MINORANTE ACOLHIDA PELO JÚRI PARA O QUANTITATIVO MÁXIMO – 4. POSTULADA A ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENALIDADE PARA O ABERTO – POSSIBILIDADE EM DECORRÊNCIA DO REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO – ART. 33, § 2º, C, DO CÓDIGO PENAL – INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 440 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 718 E 719 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PARCIAL PROVIMENTO DO APELO.

1. Na hipótese de reconhecimento de eventuais irregularidades e/ou inconsistências na dosimetria da pena realizada no juízo de primeiro grau, este Tribunal de Justiça é o competente para saná-las sem a necessidade de devolver este feito ao primeiro grau de jurisdição, instância, esta, que já encerrou a sua prestação jurisdicional.

2. É descabida a discussão acerca dos argumentos utilizados pelo sentenciante ao mensurar as circunstâncias judiciais quando a autoridade judiciária estabeleceu a pena-base no mínimo legal, razão pela qual ausente o interesse recursal do apelante.

3. A majoração da fração referente à causa de diminuição de pena decorrente do homicídio privilegiado para o grau máximo de 1/3 (um terço) deve ser acolhida porquanto, em razão dos elementos concretos existentes neste álbum processual, ficou demonstrado o alto grau de relevância do valor moral que justificou a conduta do apelante, a intensidade do domínio da violenta emoção e o elevado grau da injusta provocação perpetrada pela vítima.

4. Nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, o regime aberto é o escoreito para o cumprimento da pena imposta ao apelante, tendo em vista que a sanção que lhe foi aplicada foi redimensionada para 4 (quatro) anos de reclusão e as circunstâncias judiciais foram sopesadas de maneira favoráveis, inexistindo, dessa forma, a possibilidade de imposição de um regime mais gravoso, sob pena de violação aos postulados contidos nos verbetes sumulares n. 440 do Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

Apelação 65703/2017 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE NOVA XAVANTINA. Protocolo Número/Ano: 65703 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - JOÃO BENIGNO DOS SANTOS FILHO (Adv: Dr(a). EDUARDO SILVEIRA LADEIA - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 17.082-B/MT), APELANTE(S) - ALEX BARBOSA DE OLIVEIRA (Adv: Dr(a). ROBSON OLIVEIRA PRESTES - OAB 20354-b/mt), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, ACOLHEU A PREJUDICIAL DE MÉRITO; PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO DE JOÃO BENIGNO DOS SANTOS FILHO E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE ALEX BARBOSA DE OLIVEIRA.

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO SIMPLES, FURTO QUALIFICADO, PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO, AMEAÇA E RECEPÇÃO –



CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÕES DEFENSIVAS – 1. RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE: 1.1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – ALEGADA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO – PROCEDÊNCIA – NÃO DEMONSTRADO INTERESSE DE VER APURADA A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO AUTOR DO FATO – FALTA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 104 E 107, IV DO CÓDIGO PENAL – 2. MÉRITO: 2.1. POSTULADO O AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DISPOSTA NO § 4º, I, DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO DEMONSTRADO PELA CONFISSÃO DE ARROMBAMENTO FEITA PELO PRIMEIRO APELANTE, RELATÓRIO FIRMADO POR INVESTIGADORES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL, PELAS FOTOGRAFIAS DO LOCAL E PELA PROVA ORAL PRODUZIDA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL – APLICAÇÃO DA REGRA MITIGADORA PREVISTA NO ART. 167 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – QUALIFICADORA MANTIDA – 2.2. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE POSSE OU PORTE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 12 DA LEI 10.826/03 – DESCABIMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELA CONFISSÃO DO PRIMEIRO APELANTE E DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS – CONDUTA PRATICADA QUE SE SUBSUME AO TIPO PENAL DESCRITO NO ART. 16 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO – 2.3. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENAS BASILARES PARA OS MENORES QUANTITATIVOS LEGAIS – IMPOSSIBILIDADE – PENAS RECRUESCIDAS EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AFERIÇÃO PEJORATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL – 2.4. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA DO PRIMEIRO APELANTE – IMPERTINÊNCIA DA PRETENSÃO – ATENUANTE JÁ APLICADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA – 2.5. APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE FURTO – INVIABILIDADE – NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL – PRIMEIRO APELANTE PUNIDO POR FURTO QUALIFICADO E FURTO SIMPLES – MODOS DE EXECUÇÃO DIVERSOS – VERIFICADA A CONTUMÁCIA DELITIVA – 2.6. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL IMPOSTO AO PRIMEIRO APELANTE – INVIABILIDADE – EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL (ANTECEDENTES CRIMINAIS) E REINCIDÊNCIA – 2.7. DETRAÇÃO DA PENA DO PRIMEIRO APELANTE COM O PERÍODO DE PRISÃO CAUTELAR – DESCABIMENTO – QUANTUM DE SANÇÃO QUE NÃO INTERFERE NO REGIME INICIAL – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS – ART. 387, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL C/C ART. 66, III, C, DA LEI N. 7.210/84 – 2.8. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS – IMPOSSIBILIDADE – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS – 2.9. CONCESSÃO DO DIREITO DE O PRIMEIRO APELANTE RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – INCONSISTÊNCIA – NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – 3. RECURSO DO SEGUNDO APELANTE: 3.1. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE RECEPÇÃO DOLOSA – IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – OBJETOS PRODUTOS DE CRIME ANTERIOR LOCALIZADOS NA RESIDÊNCIA DO SEGUNDO APELANTE – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – CONDENAÇÃO MANTIDA – 3.2. ALMEJADA A REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA – IMPOSSIBILIDADE – SANÇÃO CORRETAMENTE APLICADA – 4. RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO SEGUNDO APELANTE.

1.1. O delito de ameaça é apurado mediante instauração de ação penal pública condicionada à representação. Embora seja cediço, que a representação criminal não dependa da lavratura de um termo específico, é imprescindível que a prática do crime seja noticiada pela ofendida e que fique evidenciada a clara manifestação de vontade da vítima de que deseja ver apurado o fato contra ela cometido, situação que, no entanto, não foi verificada nestes autos.

2.1. Para que seja reconhecida a qualificadora do rompimento de obstáculo, é necessário, em regra, que o respectivo laudo pericial seja juntado aos autos durante a fase instrutória, como preceitua o art. 158 do Código de Processo Penal, sobrelevando-se anotar que na falta de perito oficial para a sua realização, é permitida a nomeação de duas pessoas idôneas para o desempenho dessa função, nos termos previstos no art.

159, § 1º, do Código de Processo Penal. Todavia, nos casos em que os vestígios desaparecerem, ou, ainda, na impossibilidade de que eles [os vestígios] sejam mantidos até que o estado providencie perícia na forma exigida pelos arts. 159 e 171 do Código de Processo Penal, é perfeitamente possível a utilização outros meios de prova, por força da mitigação trazida no art. 167 do Codex aqui referido.

2.2. Revela-se inconsistente o pedido do primeiro apelante visando sua absolvição pelo crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/03 ou a desclassificação do referido crime para a conduta descrita no art. 12 da mesma Lei, porquanto os elementos probatórios jungidos nestes autos evidenciam a materialidade e autoria delitivas, sobretudo diante da sua confissão e dos depoimentos das testemunhas, no sentido de que ele portou e transportou munições de uso restrito.

2.3. Constatada a existência de aferição pejorativa de circunstância judicial desfavorável [antecedentes criminais] e a proporcionalidade das sanções basilares aplicadas ao primeiro apelante, é imperiosa a sua manutenção, a fim de que seja alcançada a função social da pena, qual seja: a reprovação e prevenção do crime, conforme estatuído no art. 59 do Código Penal.

2.4. É impertinente o pedido do primeiro apelante almejando a aplicação da atenuante da confissão, visto que tal minorante já foi aplicada em seu favor na sentença condenatória.

2.5. Incabível o reconhecimento da continuidade delitiva quando restar demonstrado durante a instrução criminal que os crimes de furtos foram perpetrados mediante modos de execução diversos. Ademais, a ausência de unidade de desígnios e a ocorrência de reiteração criminosa/contumácia do primeiro apelante, afastam a aplicação da continuidade delitiva.

2.6. A manutenção de regime prisional fechado, imposto ao primeiro apelante, é medida que se impõe, tendo em vista o quantitativo de pena que lhe foi aplicada; a existência de aferição negativa de circunstância judicial; bem como a sua condição de reincidente.

2.7. A detração da pena deverá ser realizada pelo Juízo das Execuções Penais, quando a efetivação dessa medida, no âmbito do recurso, afigurar-se inócua para fins de colocação imediata do sentenciado em regime inicial diverso daquele que o quantitativo da pena recomenda, aliado à existência de circunstância judicial desfavorável, como sói ser na espécie em debate.

2.8. Uma vez verificado que o primeiro apelante não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, torna-se incabível a concessão em seu favor do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

2.9. Resta prejudicada, com o julgamento deste recurso, a análise do pedido visando conceder ao primeiro apelante, o direito de recorrer em liberdade, uma vez que ele não ingressou concomitantemente com ordem de habeas corpus à época da interposição deste apelo, limitando-se a formular pedido genericamente nas razões recursais. Ademais, verifica-se da sentença condenatória que o juízo de primeiro grau indicou as razões de seu convencimento para manter a prisão cautelar dele para a garantia da ordem pública, averbando, inclusive, aquela autoridade judiciária, que ele é contumaz na prática delitiva e não comprovou ter residência fixa e trabalho lícito, não havendo, pois, como se falar em afronta ao disposto nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, eis que a sentença condenatória está fundamentada como exige a norma contida no art. 93, inciso IX da Constituição Federal.

3.1. É incabível o pedido de absolvição do segundo apelante pelo delito de receptação dolosa, porquanto ele não comprovou, indene de dúvidas, que desconhecia a origem ilícita dos objetos que foram apreendidos em sua posse; cabendo ressaltar, ademais, que, no crime de receptação, a posse injustificada de bem objeto de crime inverte o ônus da prova.

3.2. É escorreita a imposição de pena acima do mínimo legal, quando verificada a incidência de circunstância legal, in casu, a agravante da reincidência, em desfavor do segundo apelante.

Apelação 78015/2017 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE CÁCERES. Protocolo Número/Ano: 78015 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - ANDERSON NETO AQUINO (Adv: Dr. MAURO CÉZAR DUARTE FILHO - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 9786/mt), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora preferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO.

EMENTA:



RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – USO DE DOCUMENTO FALSO – CONDENAÇÃO – INSURGÊNCIA DEFENSIVA – 1. ALMEJADA A READEQUAÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL – PARCIAL POSSIBILIDADE – AVALIAÇÃO EQUIVOCADA DA PERSONALIDADE E DA CONDUTA SOCIAL DO APELANTE – VIOLAÇÃO À SÚMULA N. 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PENA INICIAL REDIMENSIONADA – 2. PRETENDIDO ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL – DESCABIMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL – 3. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A avaliação negativa da personalidade e da conduta social do apelante, com base na existência de inquéritos policiais ou ações penais em andamento deve ser afastada, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade, bem como da Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".

2. A manutenção de regime prisional semiaberto, imposto ao apelante, é medida que se impõe, tendo em vista a existência de aferição negativa à sua pessoa de circunstâncias judiciais, nos termos do que dispõe o art. 33, § 3º, do Código Penal.

Agravo de Execução Penal 120038/2017 - Classe: CNJ-413 COMARCA DE CAMPO NOVO DO PARECIS. Protocolo Número/Ano: 120038 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. AGRAVANTE(S) - ANTONIO CORDEIRO DE LIMA FILHO (Advs: Dr(a). PAULO JOSÉ MARTINS GRAMA - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 8445-B/MT), AGRAVADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.

EMENTA:

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – CÁLCULO DE PENA – POSTULADO O AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA – PERTINÊNCIA DA PRETENSÃO – IMPOSSIBILIDADE DE SE ADMITÍ-LA EM SEDE DE EXECUÇÃO PENAL SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA E EXCESSO NA EXECUÇÃO – AGRAVO PROVIDO.

Deve ser afastada, na fase de execução da pena, a reincidência não reconhecida pelo juízo da condenação, eis que não é possível ao Juízo das Execuções Penais considerar tal agravante nos cálculos de progressão prisional, como se o reeducando fosse reincidente, sob pena de tal ato constituir ofensa à garantia constitucional da coisa julgada e excesso na execução.

Apeleção 100670/2017 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE COLÍDER. Protocolo Número/Ano: 100670 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO, APELADO(S) - JOSE JANUARIO FERREIRA (Advs: Dr(a). ERICO RICARDO DA SILVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 18118-B/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, ACOLHEU A PREJUDICIAL DE MÉRITO E DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE AMEAÇA, RESISTÊNCIA E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO – APELADO CONDENADO APENAS PELOS CRIMES DE RESISTÊNCIA E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO – INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRETENDIDA CONDENAÇÃO, TAMBÉM, PELO DELITO CAPITULADO NO ART. 147 DO CÓDIGO PENAL – PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELO APELADO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO – PENA IN ABSTRATO – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 107, IV, 109, VI E 115 DO CÓDIGO PENAL – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA – APELO PREJUDICADO EM SEU MÉRITO.

A prescrição do jus puniendi estatal, antes de transitada em julgado a sentença final, regula-se pela pena máxima cominada ao delito em apuração, impondo-se ressaltar que, no presente caso, embora o apelado tenha sido absolvido do crime de ameaça, a publicação da sentença condenatória em relação a outros delitos apurados do mesmo processo estende a interrupção do prazo prescricional a todos os crimes, conforme está previsto no art. 117, § 1º do Código Penal.

Assim, decorrido o lapso prescricional entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado é medida que se impõe.

Com a decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado, fica prejudicado o exame da matéria deduzida neste recurso.

Apeleção 92771/2017 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE RONDONÓPOLIS. Protocolo Número/Ano: 92771 / 2017. Julgamento: 06/12/2017. APELANTE(S) - FABIANO SILVA DE SOUSA (Advs: Dr(a). ARY DA COSTA CAMPOS - OAB 16944-B/MT), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – LATROCÍNIO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – INSURGÊNCIA DEFENSIVA – 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE EM RELAÇÃO AO CRIME DE LATROCÍNIO – ALEGAÇÃO DE QUE NÃO PARTICIPOU DA EMPREITADA CRIMINOSA E DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PROVAS ROBUSTAS ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA – RECONHECIMENTO DO APELANTE EFETUADO PELA VÍTIMA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL E EM JUÍZO CORROBORADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – SUPOSTA DÚVIDA NO RECONHECIMENTO – APELANTE CONFUNDIDO NA AUDIÊNCIA COM SEU IRMÃO GÊMEO IDÊNTICO – RAZOABILIDADE DO HOMEM MÉDIO – ELEMENTOS SEGUROS QUE INDICAM O APELANTE COMO AUTOR DO CRIME – PREPONDERÂNCIA DA PALAVRA FIRME E COERENTE DA OFENDIDA – CONDENAÇÃO MANTIDA – 2. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME PRISIONAL INICIAL IMPOSTO AO CRIME DO ART. 12 DA LEI N. 10.826/03 – INCOMPATIBILIDADE DO REGIME FECHADO PARA DELITO PUNIDO COM DETENÇÃO – ART. 33, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL – READEQUAÇÃO PARA O ABERTO – RECURSO DESPROVIDO E, EX OFFICIO, ALTERADO O REGIME DO CRIME APENADO COM DETENÇÃO PARA O ABERTO.

1. É descabido o acolhimento do pleito de absolvição do apelante porquanto a materialidade e a autoria delitiva estão comprovadas nestes autos, sobretudo pelo seu reconhecimento realizado pela vítima nas duas etapas da persecutio criminis, corroborado por outros elementos de convicção produzidos ao longo da instrução criminal. Além disso, impõe-se registrar que, nos delitos patrimoniais, normalmente cometidos na clandestinidade, as declarações da vítima assumem preponderante valor probatório, ainda mais quando concatenada com as demais provas produzidas na instrução processual.

Com base no princípio da razoabilidade, eventual dúvida da vítima na fase judicial na confirmação do reconhecimento do apelante, colocado lado a lado de seu irmão gêmeo idêntico, não possui o condão de macular a prova, eis que tal situação se mostra completamente compreensível e razoável para o homem médio, diante das feições extremamente semelhantes dos irmãos, mormente quando existem inúmeros outros elementos de convicção que vinculam a pessoa do recorrente à prática do crime em alusão.

2. É necessária a retificação, ainda que de ofício, do regime inicial fechado imposto ao crime apenado com detenção para o aberto, eis que, nos termos do art. 33, caput, da Lei Substantiva Penal, a imposição inicial do regime prisional mais gravoso é incompatível com tal modalidade de pena privativa de liberdade.

Decisão do Relator

Protocolo Número/Ano: 136816 / 2017 APELAÇÃO Nº 136816/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE PONTES E LACERDA APELANTE(S) - DANILO SILVEIRA FREITAS (Advs: Dr(a). FABIANA BARBIERI CARNEIRO - OAB 13705/mt), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO

Decisão: ...Ante o exposto, para evitar o desnecessário alongamento do trâmite processual, o recurso não comporta seguimento por encontrar óbice no artigo 932 do Código de Processo Civil, c/c 51, XV, do RITJMT, e franco confronto com a Súmula nº. 231/STJ.

Ass.: EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (RELATOR)

Intimação

Mandado de intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1012903-77.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ FELIPPE CANAVARROS CALDART (IMPETRANTE)

**Parte(s) Polo Passivo:**

JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE NOVA XAVANTINA (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
ONILTON GONCALVES DE CASTRO (PACIENTE)
ALINE DE OLIVEIRA (VÍTIMA)

Assim, indefiro, por ora, o pedido de reconsideração de Id. 1406023, ante a ausência de substrato in limine para mudança do decidido anteriormente e, com efeito, cumpram-se as determinações já ordenadas na decisão de Id. 1392071, colhendo-se as informações da autoridade judiciária acoimada de coatora e o competente parecer da douta Procuradoria de Justiça. Cuiabá, 6 de dezembro de 2017 DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA Relator

Mandado de intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1013288-25.2017.8.11.0000**Parte(s) Polo Ativo:**

BRUNA APARECIDA DA SILVA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARENÁPOLIS (IMPETRADO)

Outros Interessados:

JHONI MENDES VILELA (VÍTIMA)
BRUNA APARECIDA DA SILVA OAB - MT17549/O (ADVOGADO)
CRISTIANE OLIVEIRA XAVIER (VÍTIMA)
LUCAS RIBEIRO DA SILVA (PACIENTE)
ROGÉRIO AMORIM DE SOUZA LEAL (TERCEIRO INTERESSADO)
BENEDITO FELIX RONDON NETO (TERCEIRO INTERESSADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)
ISAQUE AMARILIA XAVIER (TERCEIRO INTERESSADO)
CLEBER FERREIRA DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)
PAULO DE ALMEIDA CANICA (TERCEIRO INTERESSADO)

Por ora, indefiro a medida liminar vindicada em favor do paciente Lucas Ribeiro da Silva, e relego a apreciação do feito ao crivo do órgão colegiado, para que possa ser avaliado após as indispensáveis informações. Diante do exposto, determino: I – a expedição de ofício à autoridade apontada como coatora, para que remeta a este Sodalício, no prazo de 05 (cinco) dias, relatório objetivo do feito correlato, juntamente com as informações de caráter jurídico indispensáveis, identificando as teses levantadas nesta impetração, procurando demonstrar, com base em dados concretos dos autos, os motivos da prisão, os fundamentos da decisão atacada e as razões de eventual excesso de prazo, além de cópias dos documentos necessários à apreciação desta ação constitucional, em observância às exigências apontadas no item 7.22.1, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça, alterado pelo Provimento n. 47/2013-CGJ; consignando-se ainda, no citado ofício, a solicitação para que o impetrado preste informações complementares em caso de alteração superveniente do quadro fático e/ou jurídico do feito originário que possa influenciar no julgamento de mérito da ação mandamental. Findo o prazo sem que os informes sejam prestados, certifique-se o ocorrido, procedendo-se à conclusão dos autos para as providências pertinentes; II – a remessa do feito à Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de que, por meio de um dos seus integrantes, opine sobre o constrangimento ilegal propalado na prefacial. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 06 de dezembro de 2017. Des. JUVENAL PEREIRA DA SILVA Relator

Mandado de intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1013190-40.2017.8.11.0000**Parte(s) Polo Ativo:**

EDSON FELIPE TONIASO VEIGA (IMPETRANTE)
CLAIR DIRLEI SCHEUERMANN (IMPETRANTE)
MYLLENA GUIZARDI TRINDADE MONTEIRO BASTOS (IMPETRANTE)
ADRIANE ALVES THEODORO DE MORAES (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMPO NOVO DO PARECIS (IMPETRADO)
Outros Interessados:
CLAIR DIRLEI SCHEUERMANN OAB - MT0012998A (ADVOGADO)
MYLLENA GUIZARDI TRINDADE MONTEIRO BASTOS OAB - MT0009445A (ADVOGADO)
HIGOR MARQUES DE CAMPOS DA SILVA (PACIENTE)

EDSON FELIPE TONIASO VEIGA OAB - MT21473/O (ADVOGADO)
ADRIANE ALVES THEODORO DE MORAES OAB - MT11950/O (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Diante do exposto, indefiro a liminar vindicada, determinando, por conseguinte: I – a expedição de ofício à autoridade apontada como coatora, para que remeta a este Sodalício, no prazo de 05 (cinco) dias, relatório objetivo do feito acima referido, juntamente com as informações de caráter jurídico indispensáveis, identificando as teses levantadas nesta impetração e demonstrando, com base em dados concretos, os motivos da prisão do paciente e os fundamentos da decisão atacada; remetendo, também, cópias dos documentos necessários à apreciação dos pedidos deduzidos, em observância às exigências apontadas no art. 1.501, do capítulo VII, da Seção 22, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça, alterado pelo Provimento n. 41/2016-CGJ. Ademais, deve consignar no citado ofício, a solicitação para que o impetrado preste informações complementares em caso de alteração superveniente do quadro fático e/ou jurídico que possa influenciar no julgamento de mérito deste mandamus. Findo o prazo sem que os informes sejam prestados, certifique-se o ocorrido, procedendo-se à conclusão do vertente álbum processual para as providências pertinentes; II – a remessa do presente caderno processual à Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de que, por meio de um dos seus integrantes, opine sobre o constrangimento ilegal propalado na prefacial; Com a publicação desta decisão, deem-se por intimados os impetrantes. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 07 de dezembro de 2017 Desembargador Luiz Ferreira da Silva Relator

Despacho Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1010910-96.2017.8.11.0000**Parte(s) Polo Ativo:**

ANTONIO SILVEIRA GUIMARAES JUNIOR (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE (IMPETRADO)
Outros Interessados:
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)
EDILENE CAETANO DOS SANTOS (PACIENTE)
FABIANA MARIA VIEIRA (RÉU)
ANTONIO SILVEIRA GUIMARAES JUNIOR OAB - MT15694/O (ADVOGADO)
EVELYN KALINE MORAES LACERDA (RÉU)
HÉLIO CANDIDO FERNANDES (RÉU)
EDINAMARA SILVA QUEIROZ (RÉU)
VANESSA BEZERRA LEMOS (RÉU)
ELDER CAETANO DOS SANTOS (RÉU)
ADIELSON ALMEIDA BOMFIN (RÉU)
ALESSANDRO MATOS MENEZES (RÉU)
PAULO SERGIO DOS SANTOS NOGUEIRA (RÉU)
PAULA FERREIRA DA SILVA (RÉU)
Magistrado(s):
MARILSEN ANDRADE ADDARIO

VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO ORDINÁRIO (Id. 1320413) INTERPOSTO NOS AUTOS DO HABEAS CORPUS Nº 1010910-96.2017.8.11.0000 – COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE RECORRENTE: EDILENE CAETANO DOS SANTOS Vistos etc. O pedido de liminar será apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça. Encaminhem-se os autos à instância superior. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 07 de dezembro de 2017. Desa. MARILSEN ANDRADE ADDARIO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Despacho Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1009307-85.2017.8.11.0000**Parte(s) Polo Ativo:**

EMANUEL LIMA COSTA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FELIZ NATAL (IMPETRADO)
Outros Interessados:
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)
MARCOS PAULO DA CRUZ (TERCEIRO INTERESSADO)
VALDEVAN DA SILVA SOARES (PACIENTE)
EMANUEL LIMA COSTA OAB - MTA0019534 (ADVOGADO)

**Magistrado(s):**

MARILSEN ANDRADE ADDARIO

VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO ORDINÁRIO (Id. 1302695) INTERPOSTO NOS AUTOS DO HABEAS CORPUS Nº 1009307-85.2017.8.11.0000 – COMARCA DE FELIZ NATAL RECORRENTE: VALDEVAN DA SILVA SOARES Vistos etc. O pedido de liminar será apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça. Encaminhem-se os autos à instância superior. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 07 de dezembro de 2017. Desa. MARILSEN ANDRADE ADDARIO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Mandado de intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1013281-33.2017.8.11.0000**Parte(s) Polo Ativo:**

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS (IMPETRADO)

Outros Interessados:

LEVY ALEXANDRE DA SILVA (VÍTIMA)

ADEMIR PEREIRA (VÍTIMA)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ROSIEL DA SILVA POSSIDONIO (PACIENTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO Gabinete do Desembargador Luiz Ferreira da Silva GABINETE DO DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 1013281-33.2017.8.11.0000 IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS Vistos etc. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado pelo defensor público Fabio Barbosa, em prol de Rosiel da Silva Possidonio, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis. Colhe-se, destes autos, que o paciente foi preso em flagrante no dia 07 de abril de 2016, cuja custódia foi convertida em preventiva, em razão da suposta prática dos crimes de tentativa de homicídio simples e homicídio qualificado (art. 121, caput, e art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal), sendo, o último delito, desclassificado para disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei n. 10.826/2003) em sede sentença de pronúncia, prolatada na ação penal n. 2422-11.2016.811.0064 (código 640934), oportunidade em que sua prisão preventiva foi mantida. Sustenta, o impetrante que, em razão da desclassificação do crime doloso contra a vida na modalidade qualificada para o delito de disparo de arma de fogo, o paciente faria jus à restituição de sua liberdade em obediência ao princípio da homogeneidade, uma vez que, sobrevivendo eventual condenação perante o Tribunal do Júri em razão da suposta prática do crime de homicídio simples, provavelmente iniciaria o cumprimento de sua pena em regime mais brando que o fechado. Assevera, ademais que, na hipótese, não restaram configurados os requisitos autorizadores da prisão preventiva do paciente, elencados no art. 312, do Código de Processo Penal, razão pela qual seria suficiente para tutelar o caso em tela a aplicação de medidas cautelares alternativas, elencadas no art. 319, do codex aqui citado. Forte nessas razões, liminarmente, requer a restituição da liberdade do paciente, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor dele, ainda que condicionada ao cumprimento de medidas cautelares alternativas. E, no mérito, a convalidação da medida de urgência, porventura deferida, em definitiva. É o relatório. Decido. Não obstante o ordenamento jurídico pátrio não preveja a possibilidade de se conceder medida liminar em sede de habeas corpus, tal providência tem sido admitida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, quando estão configurados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, pressupondo o elemento da impetração que aponta a ilegalidade reclamada e a probabilidade de dano irreparável, até porque é possibilitado ao magistrado conceder a referida ordem mesmo de ofício, quando verificar que o pleito se encontra devidamente instruído e que está evidente o constrangimento ilegal sofrido pelo acusado. Entretanto, da análise perfunctória desta ação mandamental, própria desta fase de cognição sumária, observa-se que não restou comprovando de plano o constrangimento propalado na exordial, uma vez que a autoridade acoimada de coatora justificou a necessidade da segregação processual do paciente em razão da sua reiteração delitiva, uma vez que ostenta condenação pela prática de crime contra o patrimônio. Ademais, é imperativo destacar que a concessão da

liminar exige que o direito do acusado transpareça límpido e despojado de qualquer incerteza o que, como visto, não é o caso em apreciação, isso sem contar as assertórias supramencionadas se confundem com o próprio mérito desta ação constitucional, razão pela qual o exame dos argumentos sustentados na prefacial, neste momento, configurará medida desaconselhada, fazendo-se imprescindíveis: a prévia solicitação das informações ao juízo de primeiro grau e o parecer da cúpula ministerial, para que, posteriormente, o caso vertente possa ser submetido ao crivo da Terceira Câmara Criminal, a quem compete decidir as irrisignações contidas no presente feito. Diante do exposto, indefiro a liminar vindicada, determinando, por conseguinte: I – a expedição de ofício à autoridade apontada como coatora, para que remeta a este Sodalício, no prazo de 05 (cinco) dias, relatório objetivo da ação penal acima referida, juntamente com as informações de caráter jurídico indispensáveis, identificando as teses levantadas nesta impetração e demonstrando, com base em dados concretos, os motivos da prisão do paciente e os fundamentos da decisão atacada; remetendo, também, cópias dos documentos necessários à apreciação dos pedidos deduzidos pelo impetrante, em observância às exigências apontadas no art. 1.501, do capítulo VII, da Seção 22, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça, alterado pelo Provimento n. 41/2016-CGJ. Ademais, deve consignado no citado ofício, a solicitação para que o impetrado preste informações complementares em caso de alteração superveniente do quadro fático e/ou jurídico que possa influenciar no julgamento de mérito deste mandamus. Findo o prazo sem que os informes sejam prestados, certifique-se o ocorrido, procedendo-se à conclusão do vertente álbum processual para as providências pertinentes; II – a remessa do presente caderno processual à Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de que, por meio de um dos seus integrantes, opine sobre o constrangimento ilegal propalado na prefacial; III – a intimação da Defensoria Pública, nos termos do art. 128, inciso I, da Lei Complementar n. 80/94. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 07 de dezembro de 2017 Desembargador Luiz Ferreira da Silva Relator

Mandado de intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1013276-11.2017.8.11.0000**Parte(s) Polo Ativo:**

YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA VARA ÚNICA DE CAMPINÁPOLIS (IMPETRADO)

Outros Interessados:

YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA OAB - MT0012025A (ADVOGADO)

RICARDO CHAVES DE SOUSA (RÉU)

DENIS EDUARDO GALVAO CORREA (RÉU)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

JOAO BENTO EVARISTO DE ARRUDA (VÍTIMA)

DELZECY ALMEIDA SILVEIRA (PACIENTE)

Diante do exposto, indefiro a liminar vindicada. Colham-se as imprescindíveis informações que se fazem necessárias, devendo o douto magistrado encaminhar cópia de todos os pedidos e eventuais decisões proferidas a respeito da liberdade ambulatorial do beneficiário, bem como apresentar quaisquer considerações de caráter jurídico indispensáveis para a compreensão do tema, tudo com observância inclusive das exigências apontadas na Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça (item 7.22.1). Deve ainda o douto magistrado oferecer em informações complementares quaisquer modificações posteriores no contexto fático-jurídico que possuam relevância frente ao pedido formulado. Após, ouça-se a ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, volvendo-me os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se. Cuiabá, 05 de novembro de 2017. Des. JUVENAL PEREIRA DA SILVA Relator

Mandado de intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1013243-21.2017.8.11.0000**Parte(s) Polo Ativo:**

TALES PASSOS DE ALMEIDA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA PRETA (IMPETRADO)

Outros Interessados:

SECURITY (VÍTIMA)

BANCO DO BRASIL PEDRA PRETA (VÍTIMA)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO



INTERESSADO)
TALES PASSOS DE ALMEIDA OAB - MT15217/O-O (ADVOGADO)
EDSON MARQUES DE ALMEIDA (PACIENTE)

Diante do exposto, indefiro a liminar vindicada, determinando, por conseguinte: I – a expedição de ofício à autoridade apontada como coatora, para que remeta a este Sodalício, no prazo de 05 (cinco) dias, relatório objetivo do feito acima referido, juntamente com as informações de caráter jurídico indispensáveis, identificando as teses levantadas nesta impetração e demonstrando, com base em dados concretos, os motivos da prisão do paciente e os fundamentos da decisão atacada; remetendo, também, cópias dos documentos necessários à apreciação dos pedidos deduzidos pelo impetrante, em observância às exigências apontadas no art. 1.501, do capítulo VII, da Seção 22, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça, alterado pelo Provimento n. 41/2016-CGJ. Ademais, deve consignado no citado ofício, a solicitação para que o impetrado preste informações complementares em caso de alteração superveniente do quadro fático e/ou jurídico que possa influenciar no julgamento de mérito deste mandamus. Findo o prazo sem que os informes sejam prestados, certifique-se o ocorrido, procedendo-se à conclusão do vertente álbum processual para as providências pertinentes; II – a remessa do presente caderno processual à Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de que, por meio de um dos seus integrantes, opine sobre o constrangimento ilegal propalado na prefacial. Com a publicação desta decisão, dê-se por intimado o impetrante. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 07 de dezembro de 2017 Desembargador Luiz Ferreira da Silva Relator

Intimação do Relator

Protocolo Número/Ano: 140733/ 2017 APELAÇÃO Nº 140733/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL APELANTE(S) - PEDRO HENRIQUE LELIS LIMA (Adv: Dr(a). PAULO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - OAB 13025/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO

Decisão: A teor do pedido veiculado à fl. 310 e reiterado às fls. 315/316, intime-se o apelante PEDRO HENRIQUE LELIS LIMA, por intermédio de seu defensor constituído, Dr. Paulo Roberto Gomes dos Santos – OAB/MT n.º 13.025 [cf. procuração de fls. 311], para, nos termos do art. 600, §4.º, do CPP e observados o prazo e forma legais, apresentar as razões de apelação ou comprovar que notificou o apelante da eventual renúncia do mandato, devendo ainda ficar advertido de que, não o fazendo no prazo legal e não apresentando qualquer justificativa, poderá ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 265 do CPP, sem prejuízo de comunicação da indesejada conduta à subseção da OAB para as sanções administrativas cabíveis. ... **Ass.:** EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI (RELATOR)

Decisão

Decisão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1013190-40.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EDSON FELIPE TONIASSO VEIGA (IMPETRANTE)

CLAIR DIRLEI SCHEUERMANN (IMPETRANTE)

MYLLENA GUIZARDI TRINDADE MONTEIRO BASTOS (IMPETRANTE)

ADRIANE ALVES THEODORO DE MORAES (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMPO NOVO DO PARECIS (IMPETRADO)

Outros Interessados:

CLAIR DIRLEI SCHEUERMANN OAB - MT0012998A (ADVOGADO)

MYLLENA GUIZARDI TRINDADE MONTEIRO BASTOS OAB - MT0009445A (ADVOGADO)

HIGOR MARQUES DE CAMPOS DA SILVA (PACIENTE)

EDSON FELIPE TONIASSO VEIGA OAB - MT21473/O (ADVOGADO)

ADRIANE ALVES THEODORO DE MORAES OAB - MT11950/O (ADVOGADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

LUIZ FERREIRA DA SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO Gabinete do Desembargador Luiz Ferreira da Silva GABINETE DO DES. LUIZ FERREIRA

DA SILVA HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 1013190-40.2017.8.11.0000 IMPETRANTE: ADRIANE ALVES THEODORO DE MORAES, MYLLENA GUIZARDI TRINDADE MONTEIRO BASTOS, CLAIR DIRLEI SCHEUERMANN, EDSON FELIPE TONIASSO VEIGA IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMPO NOVO DO PARECIS Vistos etc. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado por Adriane Alves Theodoro de Moraes, Clair Dirlei Scheuermann, Myllena Guizardi Bastos e Edson Felipe Toniasso Veiga, em prol de Higor Marques de Campos da Silva, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Campo Novo do Parecis. Colhe-se, destes autos, que o paciente foi preso em flagrante no dia 29 de julho do ano em curso, na Comunicação de Prisão em Flagrante n. 3217-25.2017.811.0050 (código 92951), cuja custódia foi convertida em preventiva, em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Registram, os impetrantes, que o paciente ostenta predicados pessoais favoráveis, é primário, possui bons antecedentes, é íntegro, possui moral ilibada, reside no domicílio da culpa e exerce ocupação lícita, razão pela qual entendem que, na espécie, não estão presentes quaisquer dos requisitos autorizadores da medida constritiva, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Saliendam, ademais, que o paciente sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que está preso cautelarmente há mais de 120 (cento e vinte) dias, sem que a instrução tenha sequer sido iniciada, uma vez que a audiência foi remarçada por três vezes. Asseveram, também que, caso o paciente seja eventualmente condenado, será agraciado com o reconhecimento do tráfico privilegiado, insculpido no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, motivo pelo qual, em obediência ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares, deve ter sua liberdade restituída. Forte nas razões acima consignadas, liminarmente, requerem a revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição de alvará de soltura em seu favor. E, no mérito, a convalidação da medida de urgência, porventura deferida, em definitiva, ou, subsidiariamente, a concessão de medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. Conquanto o ordenamento jurídico pátrio não preveja a possibilidade de se conceder medida liminar em sede de habeas corpus, tal providência tem sido admitida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, quando se mostram configurados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, pressupondo o elemento da impetração que aponta a ilegalidade reclamada e a probabilidade de dano irreparável, até porque é possibilitado ao magistrado conceder ordem de habeas corpus mesmo de ofício, quando verificar que o pleito se encontra devidamente instruído e que está evidente o constrangimento ilegal no direito de ir e vir do acusado. Entretanto, da análise perfunctória desta ação mandamental, própria desta fase de cognição sumária, observa-se que não restou comprovando de plano o constrangimento propalado na exordial, uma vez que o fato de o paciente ostentar predicados favoráveis, por si só, não lhe dá o direito de defender-se solto das imputações que lhe foram feitas. Além disso, não se pode olvidar que a contagem dos prazos processuais deve ser flexibilizada à luz do princípio da razoabilidade, e de acordo com as peculiaridades de cada caso, isso sem contar que o interregno indicado na lei de regência serve apenas como parâmetro geral, uma vez que, em determinadas circunstâncias, faz-se necessária maior dilação temporal. Além disso, é imperioso destacar que a concessão da liminar exige que o direito do acusado transpareça límpido e despido de qualquer incerteza o que, como visto, não é o caso em apreciação, impondo-se asseverar, outrossim, que as demais teses deduzidas na prefacial se confundem com o próprio mérito desta ação constitucional, razão pela qual o exame desses argumentos, neste momento, configurará medida desaconselhada, fazendo-se, pois, imprescindíveis: a prévia solicitação das informações ao juízo de primeiro grau e o parecer da cúpula ministerial, para que, posteriormente, o caso vertente possa ser submetido ao crivo da Terceira Câmara Criminal, a quem compete decidir as irrisignações contidas no presente feito. Diante do exposto, indefiro a liminar vindicada, determinando, por conseguinte: I – a expedição de ofício à autoridade apontada como coatora, para que remeta a este Sodalício, no prazo de 05 (cinco) dias, relatório objetivo do feito acima referido, juntamente com as informações de caráter jurídico indispensáveis, identificando as teses levantadas nesta impetração e demonstrando, com base em dados concretos, os motivos da prisão do paciente e os fundamentos da decisão atacada; remetendo, também, cópias dos documentos necessários à apreciação dos pedidos deduzidos, em observância às exigências



apontadas no art. 1.501, do capítulo VII, da Seção 22, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça, alterado pelo Provimento n. 41/2016-CGJ. Ademais, deve consignado no citado ofício, a solicitação para que o impetrado preste informações complementares em caso de alteração superveniente do quadro fático e/ou jurídico que possa influenciar no julgamento de mérito deste mandamus. Findo o prazo sem que os informes sejam prestados, certifique-se o ocorrido, procedendo-se à conclusão do vertente álbum processual para as providências pertinentes; II – a remessa do presente caderno processual à Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de que, por meio de um dos seus integrantes, opine sobre o constrangimento ilegal propalado na prefacial; Com a publicação desta decisão, deem-se por intimados os impetrantes. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 07 de dezembro de 2017 Desembargador Luiz Ferreira da Silva Relator

Decisão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1013243-21.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

TALES PASSOS DE ALMEIDA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA PRETA (IMPETRADO)

Outros Interessados:

SECURITY (VÍTIMA)

BANCO DO BRASIL PEDRA PRETA (VÍTIMA)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

TALES PASSOS DE ALMEIDA OAB - MT15217/O-O (ADVOGADO)

EDSON MARQUES DE ALMEIDA (PACIENTE)

Magistrado(s):

LUIZ FERREIRA DA SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO Gabinete do Desembargador Luiz Ferreira da Silva GABINETE DO DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 1013243-21.2017.8.11.0000 IMPETRANTE: TALES PASSOS DE ALMEIDA IMPETRADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA PRETA Vistos etc. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Tales Passos de Almeida, em prol de Edson Marques de Almeida, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única de Pedra Preta. Colhe-se, destes autos, que o paciente foi preso em flagrante no dia 27 de novembro do ano em curso, cuja custódia foi convertida em preventiva, em razão da suposta prática do crime de furto qualificado (art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV, do Código Penal), por força da decisão prolatada no Auto de Prisão em Flagrante n. 2995-44.2017.8.11.0022 (código 65915), em trâmite no juízo acima referido. Sustenta, o impetrante que, no caso em tela, não restaram configurados os requisitos autorizadores da prisão preventiva do paciente, elencados no art. 312, da Lei Adjetiva Penal, pois embora a autoridade acoimada de coatora tenha se reportado à necessidade da medida constritiva para evitar a sua reiteração delitiva: a única condenação que ele ostenta remonta ao ano de 2003 e desde então nunca mais delinuiu. Registra, outrossim, que o paciente tem residência fixa e exerce ocupação lícita como motorista, razão pela qual seria suficiente para tutelar o caso em tela a aplicação de medidas cautelares alternativas, elencadas no art. 319, do Código de Processo Penal. Forte nessas razões, liminarmente, requer a restituição da liberdade do paciente, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor dele, ainda que condicionada ao cumprimento de medidas cautelares alternativas. E, no mérito, a convalidação da medida de urgência, porventura deferida, em definitiva. É o relatório. Decido. Não obstante o ordenamento jurídico pátrio não preveja a possibilidade de se conceder medida liminar em sede de habeas corpus, tal providência tem sido admitida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, quando estão configurados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, pressupondo o elemento da impetração que aponta a ilegalidade reclamada e a probabilidade de dano irreparável, até porque é possibilitado ao magistrado conceder a referida ordem mesmo de ofício, quando verificar que o pleito se encontra devidamente instruído e que está evidente o constrangimento ilegal sofrido pelo acusado. Entretanto, da análise perfunctória desta ação mandamental, própria desta fase de cognição sumária, observa-se que não restou comprovando de plano o constrangimento propalado na exordial, uma vez que a autoridade acoimada de coatora não só justificou a necessidade da segregação processual do paciente em razão da sua reiteração delitiva, como também pela gravidade concreta do delito, em

tese, imputado à sua pessoa, consubstanciado no fato de ele integrar um grupo criminoso que pretendia assaltar uma agência do Banco do Brasil. Ademais, é imperativo destacar que a concessão da liminar exige que o direito do acusado transpareça límpido e despido de qualquer incerteza o que, como visto, não é o caso em apreciação, isso sem contar as assertórias supramencionadas se confundem com o próprio mérito desta ação constitucional, razão pela qual o exame dos argumentos sustentados na prefacial, neste momento, configurará medida desaconselhada, fazendo-se imprescindíveis: a prévia solicitação das informações ao juízo de primeiro grau e o parecer da cúpula ministerial, para que, posteriormente, o caso vertente possa ser submetido ao crivo da Terceira Câmara Criminal, a quem compete decidir as irrisignações contidas no presente feito. Diante do exposto, indefiro a liminar vindicada, determinando, por conseguinte: I – a expedição de ofício à autoridade apontada como coatora, para que remeta a este Sodalício, no prazo de 05 (cinco) dias, relatório objetivo do feito acima referido, juntamente com as informações de caráter jurídico indispensáveis, identificando as teses levantadas nesta impetração e demonstrando, com base em dados concretos, os motivos da prisão do paciente e os fundamentos da decisão atacada; remetendo, também, cópias dos documentos necessários à apreciação dos pedidos deduzidos pelo impetrante, em observância às exigências apontadas no art. 1.501, do capítulo VII, da Seção 22, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça, alterado pelo Provimento n. 41/2016-CGJ. Ademais, deve consignado no citado ofício, a solicitação para que o impetrado preste informações complementares em caso de alteração superveniente do quadro fático e/ou jurídico que possa influenciar no julgamento de mérito deste mandamus. Findo o prazo sem que os informes sejam prestados, certifique-se o ocorrido, procedendo-se à conclusão do vertente álbum processual para as providências pertinentes; II – a remessa do presente caderno processual à Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de que, por meio de um dos seus integrantes, opine sobre o constrangimento ilegal propalado na prefacial. Com a publicação desta decisão, dê-se por intimado o impetrante. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 07 de dezembro de 2017 Desembargador Luiz Ferreira da Silva Relator

Turma de Câmaras Criminais Reunidas

Intimação

Mandado de intimação Classe: CNJ-343 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL

Processo Número: 1013167-94.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

Nilson Pinto Martinez (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCOS ELI NUNES MARTINS OAB - MS14090 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ALTO ARAGUAIA (IMPETRADO)

Outros Interessados:

TADEU MROZINSKI (VÍTIMA)

AGUILAR FERNANDO DE MELO SILVA (RÉU)

Nilson Pinto Martinez (RÉU)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

OSMAIR OLIVEIRA TRIVELATO (VÍTIMA)

Com essas considerações, INTIME-SE o impetrante, via DJE, para complementar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com traslado do ato omissivo impugnado, do auto de apreensão do veículo [nos autos da ação penal - Código 80906], sob pena de indeferimento da inicial (Lei nº 12.016/2009, art. 10). Cumpra-se.

Seção de Direito Privado

Intimação

Intimação Classe: CNJ-231 RECLAMAÇÃO

Processo Número: 1007374-77.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA V - SPE LTDA. (RECLAMANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEANDRO CESAR DE JORGE OAB - SP200651 (ADVOGADO)

**Parte(s) Polo Passivo:**

TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO (RECLAMADO)

Outros Interessados:

CARLOS ALBERTO RAMSAY GARCIA (TERCEIRO INTERESSADO)

Com intimação aos patronos da Parte Reclamante: SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - CUIABÁ V -SPE LTDA. para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a correspondência devolvida pela Empresa de Correios e Telégrafos, pelo seguinte motivo: "Por 3 vezes".

Decisão

Decisão Classe: CNJ-231 RECLAMAÇÃO

Processo Número: 1013415-60.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. (RECLAMANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEANDRO CESAR DE JORGE OAB - SP200651 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (RECLAMADO)

Outros Interessados:

APARECIDO FURTADO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

Acrescenta que a alienação fiduciária em garantia do veículo não exige a prévia transferência do bem junto aos órgãos de trânsito, o que afasta a responsabilidade da reclamante pela transferência do veículo junto ao órgão de trânsito. Logo, entende descabida a reparação civil. Firme nestes argumentos pugna pela reforma do v. acórdão de modo que seja reformado o acórdão para julgar improcedente a ação. Nos termos do artigo 989 do Novo Código de Processo Civil, requisitem-se informações ao relator do recurso inominado, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a beneficiária da decisão impugnada Benta Mendes Teixeira para contestar a presente reclamação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem conclusos. Cumpra-se. Cuiabá, 07 de dezembro de 2017. Des. Guiomar Teodoro Borges- Relator

Coordenadoria de Recursos Humanos

RAE

Despacho

DECISÃO N. 2242/2017-VDG

OFÍCIO N. 087/2017-RH

OFÍCIO N. 107/2017-RH

CIA 0102364-77.2017.8.11.0000

O Exmo. Sr. Dr. Jones Gattas Dias, Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Várzea Grande, solicita o credenciamento de conciliador para atuar no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, tendo em vista autorização mencionada no Ofício Circular n. 002/2017-COORD-NUPEMEC.

Mais adiante, no requerimento subscrito por meio do protocolo n. 0139192-72.2017, informa que o Exmo. Sr. Dr. Luis Otávio Pereira Marques, Juiz de Direito e Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Várzea Grande requer o descredenciamento de Landes da Silva Magalhães, com efeitos retroativos a 30/09/2017.

O Departamento de Apoio aos Juizados Especiais, na Informação n. 277/2017-DAJE, noticia, que, no Plano de Ação de 120 dias do Poder Judiciário previu a criação dos Centros Judiciário de Solução de Conflitos nas Comarcas de Primeira Entrância, a serem preenchidas por conciliadores conforme Portaria n. 242/2016/PRES e Proposição n. 03/2016, observando o limite de 100 (cem) vagas como previstas no PTA/2017, sendo disponibilizadas 02 (duas) vagas para a Comarca de Várzea Grande.

Pontua, ainda, que, foi padronizado o Edital de Credenciamento de Conciliadores para o CEJUSC'S e aprovado pelo Conselho da Magistratura, nos autos de Pedido de Providências n. 0033140-52.2017.811.0000.

Assevera, também, que, nos termos do Ofício Circular n. 005/2017/NUPEMEC-PRES foi autorizada, de forma excepcional, a utilização do Cadastro de Reserva referente ao processo seletivo realizado nas Comarcas para o credenciamento de conciliadores nos

Juizados Especiais.

Consigna, que, a comarca possui Processo Seletivo, devidamente, homologado e válido, bem como Sra. Andressa Aparecida da Silva manifesta, por meio eletrônico, não ter interesse na vaga e os próximos candidatos aptos são: Marcos Rangel Arruda Ferreira e Sócrates Mota Martins.

A Corregedoria Geral da Justiça manifesta-se, favoravelmente, ao pleito.

Com fulcro no artigo 1º, inciso III, "b", da Instrução Normativa 2/2017-PRES, homologo o pedido de desistência da candidata Andressa Aparecida da Silva e autorizo o descredenciamento de Landes da Silva Magalhães, com efeitos a partir de 30/09/2017, e os credenciamentos de Marcos Rangel Arruda Ferreira e Sócrates Mota Martins para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos na Comarca de Várzea Grande, devendo os candidatos participarem do curso de capacitação em técnicas de mediação e conciliação judicial, nos termos da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça e do art. 2º, do Provimento n. 15/2016/CM.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis, inclusive ciência desta decisão aos interessados.

Após, ao Departamento do FUNAJURIS para as anotações pertinentes.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se.

Cuiabá, 28 de novembro de 2017.

EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS,

Vice-Diretor-Geral do TJMT.

DECISÃO N. 2241/2017-VDG

OF. N. 845/2017-DF

CIA 0122300-88.2017.8.11.0000

O Exmo. Sr. Dr. Francisco Rogério Barros, Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Rondonópolis, solicita o credenciamento de 04 (quatro) conciliadores, para atuarem no Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC, até que, em prazo razoável, seja realizado ou concluído teste seletivo específico para o credenciamento nos CEJUSC's.

Solicita, ainda, o descredenciamento da conciliadora Gabriele Cervigni Martins, bem como o remanejamento da lotação da profissional Adriely Aparecida Cezareto, que passará a exercer as atividades na Segunda Vara de Família e Sucessões daquela Comarca.

O Departamento de Apoio aos Juizados Especiais, na Informação n. 294/2017-DAJE, noticia, que, no Plano de Ação de 120 dias do Poder Judiciário previu a criação dos Centros Judiciário de Solução de Conflitos nas Comarcas de Primeira Entrância, a serem preenchidas por conciliadores conforme Portaria n. 242/2016/PRES e Proposição n. 03/2016, observando o limite de 100 (cem) vagas como previstas no PTA/2017, sendo disponibilizada (04) vagas para o Cejusc de Rondonópolis.

Pontua, ainda, que, foi padronizado o Edital de Credenciamento de Conciliadores para o CEJUSC'S e aprovado pelo Conselho da Magistratura, nos autos de Pedido de Providências n. 0033140-52.2017.811.0000.

Assevera, também, que, nos termos do Ofício Circular n. 005/2017/NUPEMEC-PRES foi autorizada, de forma excepcional, a utilização do Cadastro de Reserva referente ao processo seletivo realizado nas Comarcas para o credenciamento de conciliadores nos Juizados Especiais.

Registra, que, em relação ao pedido do magistrado de descredenciamento da conciliadora Gabriele Cervigni Martins, bem como o remanejamento da senhora Adriely Aparecida Cezareto e o credenciamento de novo candidato, ora o senhor Wanderlei José dos Reis Júnior, fora devidamente realizado nos autos CIA - 0124496-31.2017.811.0000, diante disso o presente expediente visa o credenciamento dos 4 (quatro) candidatos para atuarem no Cejusc.

Destaca, que, os candidatos aptos ao credenciamento na ordem classificatória são: Jackson Raphael Della Valentina (16º), Paula Luana Saggin Facioni de Lima (17º), Erica Duarte Rondon (18º), Elizangela de Moraes Viana (19º), que manifestaram interesse em assumirem as funções no Cejusc da Comarca de Rondonópolis.

A Corregedoria Geral da Justiça manifesta-se, favoravelmente, ao pleito.

Com fulcro no artigo 1º, inciso III, "b", da Instrução Normativa 2/2017-PRES, autorizo o credenciamento dos candidatos Jackson Raphael Della Valentina, Paula Luana Saggin Facioni de Lima, Erica Duarte Rondon, Elizangela de Moraes Viana, para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos na Comarca de Rondonópolis, devendo os candidatos participarem do curso de capacitação em técnicas de mediação e conciliação judicial, nos termos da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça e do art. 2º, do Provimento n. 15/2016/CM.



À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis, inclusive ciência desta decisão aos interessados.

Após, ao Departamento do FUNAJURIS para as anotações pertinentes.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se.

Cuiabá, 28 de novembro de 2017.

EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS,

Vice-Diretor-Geral do TJMT.

DECISÃO N. 2224/2017-VDG

OFÍCIO N. 374/2017/DF

CIA 0139191-87.2017.8.11.0000 - COMARCA DE TABAPORÁ

O Exmo. Sr. Dr. Rafael Depra Panichella, Juiz Substituto e Diretor do Foro da Comarca de Tabaporá, com fulcro nos Ofícios Circulares n. 003/2017-NUPEMEC-PRES e n. 005/2017-NUPEMEC-PRES, solicita o credenciamento da conciliadora Ana Maria da Silva Cardoso para atuar no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, a fim de atender ao disposto no artigo 334 do novo Código Processo Civil, quanto à realização de audiência de conciliação prévia.

O Departamento de Apoio aos Juizados Especiais, na Informação n. 288/2017-DAJE, noticia, que, no Plano de Ação de 120 dias do Poder Judiciário previu a criação dos Centros Judiciário de Solução de Conflitos nas Comarcas de Primeira Entrância a serem preenchidas por conciliadores, conforme Portaria n. 242/2016/PRES e Proposição n. 03/2016, observando o limite de 100 (cem) vagas como previstas no PTA/2017.

Pontua, ainda, que, foi padronizado o Edital de Credenciamento de Conciliadores para o CEJUSC'S e aprovado pelo Conselho da Magistratura, nos autos de Pedido de Providências n. 0033140-52.2017.811.0000.

Assevera, também, que, nos termos do Ofício Circular n. 005/2017-NUPEMEC-PRES foi autorizada, de forma excepcional, a utilização do Cadastro de Reserva referente ao processo seletivo realizado nas Comarcas para o credenciamento de conciliadores nos Juizados Especiais.

Consigna, que, a comarca possui Processo Seletivo, devidamente, homologado e válido, bem como a Senhora Ana Maria da Silva Cardoso (2ª classificada) é a próxima candidata apta.

A Corregedoria Geral da Justiça manifesta-se, favoravelmente, ao pleito.

Com fulcro no artigo 1º, inciso III, "b", da Instrução Normativa 2/2017-PRES, autorizo credenciamento Ana Maria da Silva Cardoso (2ª classificada) para atuar no Centro Judiciário de Solução de Conflitos na Comarca de Tabaporá, devendo a candidata participar do curso de capacitação em técnicas de mediação e conciliação judicial, nos termos da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça e do art. 2º, do Provimento n. 15/2016/CM.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis, inclusive ciência desta decisão aos interessados.

Após, ao Departamento do FUNAJURIS para as anotações pertinentes.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se.

Cuiabá, 28 de novembro de 2017.

EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS,

Vice-Diretor-Geral do TJMT.

DECISÃO N. 2072/2017-VDG

PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE JUIZ DE PAZ N. 9/2015

CIA 0075779-56.2015.8.11.0000

O Exmo. Sr. Dr. Darwin de Souza Pontes, Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Canarana, por meio do Ofício n. 188/201, solicita a revogação, em parte, do Ato n. 1061/2015-DRH e a nomeação da Senhora Marli Magni, na função de Juíza de Paz e o Senhor Domingos Finato para 1º Suplente de Juiz de Paz na referida Comarca.

Por fim, informa que o Senhor Nésio Donato Monteiro permanece no cargo de 2º Suplente de Juiz de Paz da unidade judiciária (fl. 43-TJ/MT).

Note-se, que, no âmbito Estadual, o § 3º do art. 65, da Lei n. 6.162/92 (Código de Organização Judiciária do Estado de Mato Grosso), assim estabelece:

Art. 65. Em cada sede de distrito judiciário, haverá um Juiz de Paz. O provimento do cargo obedecerá ao disposto no art. 98, II, da Constituição Federal c/c art. 30 do ADCT.

A Lei n. 7.255, de 12 de janeiro de 2000, no art. 6º, enumera os requisitos necessários para a nomeação ao cargo de Juiz de Paz, verbis:

Art. 6º Para se inscrever, o candidato deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - estar em pleno exercício dos direitos civis e políticos;

III - estar em dia com as obrigações eleitorais;

IV - se do sexo masculino, estar quite com as obrigações militares;

V - possuir domicílio eleitoral, há pelo menos um ano antes da data da eleição, no distrito ou subdistrito pelo qual se candidatar;

VI - ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;

VII - ser pessoa moralmente idônea, mediante atestação de autoridade judiciária ou policial;

VIII - ser alfabetizado;

IX - não ser filiado a partido político.

O Departamento de Recursos Humanos registra na Informação n. 3975/2017 (fl. 78-TJ), que os candidatos Marli Magni (Juíza de Paz) e Domingos Finato (1º Suplente de Juiz de Paz), apresentaram as documentações exigidas no artigo 6º da Lei n. 7.255/2000.

Por fim, assevera, que, o Ato n. 1061/2015/DRH (fl. 39-TJ), nomeou os Senhores Domingos Finato e Marli Magni para os cargos de Juiz de Paz e 1º Suplente de Juiz de Paz, respectivamente, na Comarca de Canarana.

Desta feita, com fulcro na alínea "I", inciso III do Art. 1º da Instrução Normativa n. 02/2017/PRES, autorizo a nomeação de Marli Magni para exercer a função de Juiz de Paz e Domingos Finato para 1º Suplente de Juiz de Paz na Comarca de Canarana, haja vista que atenderam as exigências estabelecidas no artigo 6º da Lei n. 7.255/2000.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Após, arquive-se.

Cuiabá, 28 de novembro de 2017.

EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS,

Vice-Diretor-Geral do TJMT.

ATO N.º 1279/2017-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 35 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO os termos do Pedido de Nomeação de Juiz de Paz 9/2015, PTG. 0075779-56,

RESOLVE

Nomear os Srs. MARLI MAGNI, CPF: 141.104.741-91 e DOMINGOS FINATO, CPF: 295.967.260-72, para exercerem, respectivamente, os cargos de Juiz de Paz e 1º Suplentes de Juiz de Paz, do município e comarca de Canarana/MT, a partir da publicação deste.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 5 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça

ATO N. 1278/2017-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 35 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO os termos do Pedido de Nomeação de Juiz de Paz 9/2015, PTG. 0075779-56,

RESOLVE

Exonerar os Srs. DOMINGOS FINATO, inscrito no CPF sob o nº 295.967.260-72, matrícula nº 14077 e MARLI MAGNI, inscrita no CPF sob o nº 141.104.741-91, matrícula nº 26847, dos cargos de Juiz de Paz, 1º Suplente de Juiz de Paz, respectivamente, do Município e Comarca de Canarana/MT, com efeitos a partir da publicação deste..

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 5 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça

PTG. 0075779-56.2015

DECISÃO N. 1943/2017-VDG

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 54/2017

CIA 0047627-27.2017.8.11.0000

Trata-se de minuta de Portaria apresentada pela Coordenadoria de Recursos Humanos sobre inconsistências no reenquadramento dos servidores deste Poder, realizado por meio da Portaria n. 257/2014/PRES, de 11/07/2014, em cumprimento ao art. 63, da Lei n. 8.814/2008.

O Departamento de Recursos Humanos apresenta a lista do Anexo I, contendo o nome de 01 (um) servidor ativo e do Anexo II com 24 (vinte e quatro) servidores exonerados que tiveram inconsistências, ou seja,



deixaram de constar na Portaria n. 257/2014/PRES.

Por fim, afirma, que, no Anexo III da referida normativa, consta a retificação do enquadramento de 11 (onze) servidores falecidos que tiveram a classe e níveis publicados equivocadamente.

Assim, APROVO a minuta apresentada às fls. 29/31-DRH/TJ, e determino providências necessárias para publicação.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências necessárias.

Cumpra-se. Publique-se.

Cuiabá, 28 de novembro de 2017.

EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS,

Vice-Diretor-Geral do TJMT.

Despacho nº 1453/2017-CRH

Referência: PEDIDO DE CONCESSÃO E CONVERSÃO EM ESPÉCIE DE LICENÇA PRÊMIO 0047017-59.2017.8.11.0000

Vistos, etc.

HELVIDIO CESAR MEDEIROS TERRA, Técnico Judiciário - PTJ, deste Tribunal, matrícula 9101, Classe: B, Nível: V, efetivo, estável pelo artigo 24 da LC 04/90, requerer a concessão e conversão de licença prêmio relativa ao quinquênio de 20.6.2011 a 20.6.2016.

I - Apresentada Informação Nº 2747/2017-DRH, de 26/07/2017, consta que o servidor ora requerente, não possui tramitação de Processo Administrativo disciplinar e Sindicância do Tribunal de Justiça, nos termos do Inciso I do artigo 110 da Lei Complementar n. 04, de 15.10.1990.

II - Por meio da Informação 3688/2017-DRH, de 05/10/2017, verifica-se que o servidor não infringiu o disposto nos incisos I e II (alíneas "a", "b", "c" e "d") e o parágrafo único do artigo 110, da LC-MT 04/90, no período de 28.7.2009 à 28.7.2014. Com base nas informações apresentadas pelos respectivos setores, bem como, na Lei Complementar Estadual 04/1990 e Lei 8.816/2008, analiso a matéria.

A Lei n. 8.816, de 15-1-2008, que dispõe sobre concessão e conversão em espécie de licença-prêmio, assim preceituam:

Art. 1º - Os membros e servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso farão jus ao gozo de licença-prêmio por assiduidade, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício.

§ 1º A licença prevista no caput será de 03 (três) meses por cada período aquisitivo, com remuneração do cargo efetivo, permitida sua conversão em espécie, extensiva aos membros e servidores que adquiriram o direito anteriormente à publicação desta lei, segundo a disponibilidade financeira do Órgão.

§ 2º Entende-se por assiduidade o disposto no Art. 109 e 110 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990.

A matéria também é tratada na Lei Complementar Estadual 04/90, nos artigos 109, §§1º e 2º e 110, incisos I e II, alíneas 'a', 'b', 'c', 'd' e parágrafo único. Veja-se:

Art. 109 Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público estadual, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, sendo permitida sua conversão em espécie parcial ou total, por opção do servidor.

§ 1º Para fins da licença-prêmio de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço desde seu ingresso no serviço público estadual.

§ 2º É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) parcelas, desde que defina previamente os meses para gozo da licença.

Art. 110 Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- licença para tratar de interesses particulares;
- condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único às faltas injustificadas ao serviço retardará a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada três faltas.

Diante do dispositivo legal e das informações acostadas aos autos, DEFIRO A CONCESSÃO da licença-prêmio à servidora HELVIDIO CESAR MEDEIROS TERRA, referente ao período de 20.6.2011 a 20.6.2016.

Ao Departamento de Recursos Humanos para publicar, certificar e demais providências, após, encaminhem-se os autos a Vice-Diretoria-Geral deste Tribunal de Justiça para análise da conversão em espécie, conforme

disposto na Instrução Normativa n. 1/2017-PRES, Art. 1º, inciso III, i. Cumpra-se.

Cuiabá, 5 de outubro de 2017

(assinado digitalmente)

Lusanil Egues da Cruz

Coordenador de Recursos Humanos

34696

DECISÃO N. 2048/2017-VDG

PEDIDO DE ABONO DE PERMANÊNCIA N. 87/2017

CIA 0108083-40.2017.8.11.0000

ALICE PEREIRA GOMES, matrícula 3692, Auxiliar Judiciário, efetiva da Comarca de Jaciara, requer abono de permanência, de acordo com os termos da emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, bem como manifesta interesse em permanecer em atividade, consoante documento de fls.02 e 07-TJ/MT.

O Departamento de Recursos Humanos, na Informação n. 3455/2017-DRH (fl. 08-TJ), registra que a servidora foi admitida sob o regime da CLT, na Comarca de Jaciara, no período de 25/05/1987 a 30/03/1989.

Posteriormente, a requerente foi nomeada para exercer, efetivamente, o cargo Agente de Serviço (atualmente Auxiliar Judiciário PTJ), da Comarca de Jaciara, conforme Ato n.º 033/89/CM, de 27/06/1989. Tomou posse e entrou em exercício em 06/07/1989, tornando-se estável em 06/07/1991.

Pontua que, nasceu em 15/09/1948, contando com 69 (sessenta e nove) anos de idade, e seu tempo de serviço totaliza de 10.978 (dez mil, novecentos e setenta e oito) dias, ou seja, 30 (trinta) anos e 28 (vinte e oito) dias.

A Assessoria Jurídica do Departamento de Recursos Humanos, no Parecer n. 254/2017-CRH (fls. 16/19-TJ/CRH), assevera que a requerente preenche os requisitos exigidos pelo artigo 40, § 19, da Constituição Federal, com efeitos a partir de 22/08/2017, conforme transcrição:

"(...) Ademais, segundo consta na Informação n. 3.455/2017-DRH, a requerente preencheu o último requisito para concessão do abono em 22.08.2017, qual seja, o tempo de contribuição de 30 (trinta) anos.

Diante do exposto, considerando que a servidora ALICE PEREIRA GOMES faz jus à regra do artigo 40, §19 da Constituição Federal, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido de abono de permanência, com efeitos a partir de 22.08.2017, data em que completou todos os seus requisitos."

É o breve relato.

Decido.

O abono de permanência consiste em parcela remuneratória paga ao servidor público exercente de cargo efetivo que, tendo implementado os requisitos para a aposentadoria voluntária, opta por permanecer em atividade.

Gustavo Terra, in Regime jurídico do abono de permanência, Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, p. 78, 2009, complementa o conceito:

O abono de permanência constitui-se em indenização pecuniária equivalente ao valor da contribuição previdenciária descontada da remuneração do servidor titular de cargo público efetivo, que lhe é devido mensalmente para compensar o esforço de permanecer em atividade após ter preenchido as condições para aposentar-se voluntariamente.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO DE PERMANÊNCIA. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PREENCHIDA. PERMANÊNCIA NA ATIVA. Preenchidas as condições legais para a aposentadoria voluntária, tem direito ao abono de permanência o servidor que decide se manter em atividade no serviço público. Essa vantagem, evidentemente, cessa com a aposentação voluntária ou compulsória. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.026477-0, de Ascurra, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 13-12-2012).

Portanto, o abono de permanência, introduzido pela EC n. 41/2003, é incentivo a servidora que, não obstante tenha trabalhado durante o período exigido para a concessão de aposentadoria voluntária, prossegue em atividade, fazendo jus a uma compensação.

Atualmente, existem três formas de obter o abono de permanência, cujos requisitos são abaixo discriminados:

1- § 19 do artigo 40 da Constituição Federal:

- Idade (55 anos se mulher/60 anos se homem);
- Tempo de contribuição (30 anos se mulher/35 anos se homem);
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.



2- § 5º do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003:

- a) Idade (48 anos se mulher/53 anos se homem);
 - b) Ingressou em cargo efetivo até 16/12/1998;
 - c) Tempo de contribuição (30 anos se mulher/35 anos se homem);
 - d) Período de adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo mencionado acima;
 - e) 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.
- 3- § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003:
- a) Idade (48 anos se mulher/53 anos se homem);
 - b) Preencher todos os requisitos até 31/12/2003;
 - c) Tempo de contribuição - integral (30 anos se mulher/35 anos se homem);
 - d) Período de adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo mencionado acima;
 - e) Tempo de contribuição - proporcional (25 anos se mulher/30 anos se homem);
 - f) Período de adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo mencionado acima.

Conforme informação do Departamento de Recursos Humanos, a servidora conta com 69 (sessenta e nove) anos de idade, contribuiu por 30 (trinta) anos e 28 (vinte e oito) dias, preencheu os requisitos da contribuição previdenciária, tem mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e permaneceu por mais de 05 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Dessa forma, a servidora preenche os requisitos constantes do § 19 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988.

Ademais, o artigo 3º, § 3º da Lei Complementar n. 202/04, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 524/2014, o abono de permanência será devido a partir da data do requerimento:

Art. 3º O servidor civil e militar ativo, dos Poderes do Estado, do Ministério Público, das autarquias, fundações e universidades, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntárias estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal ou caput do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

(...)

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade dos Poderes do Estado, do Ministério Público, das autarquias, fundações e universidades e será devido, em havendo o preenchimento dos requisitos, a partir da data de solicitação do benefício, conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade. (NR)

Diante disso, com fulcro no artigo 1º, III, "p", da Instrução Normativa n. 02/2017-PRES, defiro o pedido para conceder a servidora ALICE PEREIRA GOMES, o abono de permanência com efeitos a partir da data a solicitação (29/08/2017), nos termos do § 19 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 3º, § 3º da Lei Estadual n. 202/04, com redação dada pela Lei Complementar n. 524/2014.

No entanto, no Parecer n. 254/2017-CRH, houve manifestação da concessão com efeitos a partir de 22/08/2017, data que a servidora completou todos os requisitos, porém não acolho a data apresentada pela Assessoria Jurídica da Coordenadoria de Recursos Humanos, haja vista que a matéria está sendo tratada nos autos CIA 0102826-34.2017.8.11.0000.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 05 de dezembro de 2017.

EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS,

Vice-Diretor-Geral do TJMT.

DECISÃO N. 2053/2017-VDG

PEDIDO DE ABONO DE PERMANÊNCIA N. 83/2017

CIA 0719939-04.2017.8.11.0015

MARIA IVONETE DA SILVA, matrícula 3602, efetiva, Auxiliar Judiciário, da Comarca de Sinop, requer abono de permanência, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de aposentadoria e o interesse em permanecer em atividade, conforme requerimentos de fls. 02 e 09-TJ/DRH.

O Departamento de Recursos Humanos, na Informação n. 3348/2017-DRH (fl. 10-TJ), registra que a servidora foi admitida sob o regime da CLT, na Comarca de Sinop, no período de 12.09.1988 a 05.01.1992.

Anota que foi nomeada para exercer, efetivamente, o cargo de Porteiro dos Auditórios da Comarca de Sinop, conforme Ato n.º 173/91/CM, de

19.11.1991. Tomou posse e entrou em exercício em 06.01.1992. Exonerada, a partir de 1º.09.1994, conforme Ato n. 205/94/CM, de 11.10.1994.

Posteriormente, foi nomeada para exercer, efetivamente, o cargo de Auxiliar de Distribuidor (atualmente Auxiliar Judiciário PTJ), da Comarca de Sinop, conforme Ato n.º 151/94/CM, de 26.07.1994. Tomou posse e entrou em exercício em 1º.09.1994, tornando-se estável em 1º.09.1996.

Pontua que, nasceu em 12/03/1957, contando com 60 anos de idade, e seu tempo de serviço totalizam em 10.970 dias ou 30 anos, 20 dias.

A Assessoria Jurídica do Departamento de Recursos Humanos, por meio do Parecer n. 242/2017-CRH (fls. 19/22-TJ/CRH), após ter revisto seu posicionamento, manifesta pelo deferimento do pedido, conforme transcrição abaixo:

"(...) Ademais, segundo consta na Informação n. 3.348/2017-DRH, a requerente preencheu o último requisito para a concessão do abono em 17.8.2017, qual seja, 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício a partir de então.

Diante do exposto, considerando que a servidora MARIA IVONETE DA SILVA faz jus à regra do artigo 40, § 19 da Constituição Federal, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido de abono de permanência, com efeitos a partir de 17.8.2017, data em que preencheu todos os seus requisitos.

É o breve relato. Decido.

O abono de permanência consiste em parcela remuneratória paga ao servidor público exercente de cargo efetivo que, tendo implementado os requisitos para a aposentadoria voluntária, opta por permanecer em atividade.

Gustavo Terra, in Regime jurídico do abono de permanência, Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, p. 78, 2009, complementa o conceito:

O abono de permanência constitui-se em indenização pecuniária equivalente ao valor da contribuição previdenciária descontada da remuneração do servidor titular de cargo público efetivo, que lhe é devido mensalmente para compensar o esforço de permanecer em atividade após ter preenchido as condições para aposentar-se voluntariamente.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO DE PERMANÊNCIA. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PREENCHIDOS. PERMANÊNCIA NA ATIVA. Preenchidas as condições legais para a aposentadoria voluntária, tem direito ao abono de permanência o servidor que decide se manter em atividade no serviço público. Essa vantagem, evidentemente, cessa com a aposentação voluntária ou compulsória. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.026477-0, de Ascurra, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 13-12-2012).

Portanto, o abono de permanência, introduzido pela EC n. 41/2003, é incentivo a servidora que, não obstante tenha trabalhado durante o período exigido para a concessão de aposentadoria voluntária, prossegue em atividade, fazendo jus a uma compensação.

Atualmente, existem três formas de obter o abono de permanência, cujos requisitos são abaixo discriminados:

1- § 19 do artigo 40 da Constituição Federal:

- a) Idade (55 anos se mulher/60 anos se homem);
- b) Tempo de contribuição (30 anos se mulher/35 anos se homem);
- c) 10 anos de efetivo exercício no serviço público;
- d) 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

2- § 5º do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003:

- a) Idade (48 anos se mulher/53 anos se homem);
 - b) Ingressou em cargo efetivo até 16/12/1998;
 - c) Tempo de contribuição (30 anos se mulher/35 anos se homem);
 - d) Período de adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo mencionado acima;
 - e) 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.
- 3- § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003:
- a) Idade (48 anos se mulher/53 anos se homem);
 - b) Preencher todos os requisitos até 31/12/2003;
 - c) Tempo de contribuição - integral (30 anos se mulher/35 anos se homem);
 - d) Período de adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo mencionado acima;
 - e) Tempo de contribuição - proporcional (25 anos se mulher/30 anos se homem);
 - f) Período de adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que,



em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo mencionado acima.

Conforme informação do Departamento de Recursos Humanos, a servidora conta com 60 (sessenta) anos de idade, contribuiu por 30 (trinta) anos e 20 (vinte) dias, preencheu os requisitos da contribuição previdenciária, tem mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e permaneceu por mais de 05 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Dessa forma, a servidora preenche os requisitos constantes do § 19 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988.

Ademais, o artigo 3º, § 3º da Lei Complementar n. 202/04, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 524/2014, o abono de permanência será devido a partir da data do requerimento:

Art. 3º O servidor civil e militar ativo, dos Poderes do Estado, do Ministério Público, das autarquias, fundações e universidades, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntárias estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal ou caput do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

(...)

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade dos Poderes do Estado, do Ministério Público, das autarquias, fundações e universidades e será devido, em havendo o preenchimento dos requisitos, a partir da data de solicitação do benefício, conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade. (NR) (grifei)

Diante disso, com fulcro no artigo 1º, III, "p", da Instrução Normativa n. 02/2017-PRES, defiro o pedido para conceder à servidora MARIA IVONETE DA SILVA, o abono de permanência com efeitos a partir de 28/08/2017, nos termos do § 19 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 3º, § 3º da Lei Estadual n. 202/04, com redação dada pela Lei Complementar n. 524/2014.

No entanto, no Parecer n. 242/2017-CRH, houve manifestação da concessão com efeitos a partir de 17/08/2017, data em que a servidora completou todos os requisitos, porém não acolho a data apresentada pela Assessoria Jurídica da Coordenadoria de Recursos Humanos, haja vista que a matéria está sendo tratada nos autos CIA 0102826-34.2017.8.11.0000

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 05 de dezembro de 2017.

EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS,

Vice-Diretor-Geral do TJMT.

DECISÃO N. 2284/2017-VDG

PEDIDO DE ABONO DE PERMANÊNCIA N. 109/2017

CIA 0139225-62.2017.8.11.0000

VERA LÚCIA ARRUDA AMBROZIO, matrícula 2599, Analista Judiciária da Comarca de Barra do Garças requer o Abono de Permanência, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de aposentadoria e o interesse em permanecer em atividade, conforme documentos de fls. 02/09-TJ.

O Departamento de Recursos Humanos registra na Informação n. 4364/2017/DRH (fl. 10-TJ) que a servidora prestou serviços neste Poder, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, na Comarca de Barra do Garças, no período de 21/09/1987 a 13/02/1992.

Posteriormente, foi nomeada para exercer, efetivamente, o cargo de Psicólogo (atualmente Analista Judiciário PTJ), da Comarca de Barra do Garças, conforme Ato n. 185/91/CM, de 28/11/1991, tomou posse e entrou em exercício em 14/02/1992, tornando-se estável em 14/02/1994.

Pontua, que, a requerente nasceu em 17/12/1956, contando com 60 anos de idade, e seu tempo de serviço totaliza 10.973 dias, ou seja, 30 anos e 23 dias de serviço.

A Assessoria Jurídica do Departamento de Recursos Humanos, por meio do Parecer n. 325/2017-CRH (fls. 18/21-TJ/CRH), após ter revisto seu posicionamento, manifesta pelo deferimento do pedido, conforme transcrição abaixo:

"(...) Entretanto, em que pese esta Assessoria Jurídica ter revisto seu posicionamento, passando a manifestar-se pelo direito ao abono a partir do preenchimento de todos os requisitos, e não mais a partir da data do requerimento, não houve, até o momento, deliberação acerca da matéria, uma vez que está sendo analisada nos autos de Pedido de Abono de

Permanência n. 80/2017 (Cia 0102826-34.2017).

Diante do exposto, considerando que a servidora VERA LÚCIA ARRUDA AMBRÓZIO faz jus à regra do artigo 40, § 19 da Constituição Federal, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido de abono de permanência.

Contudo, recomenda-se condicionar o momento do pagamento do abono - se da data da solicitação (08.11.2017) ou do implemento do benefício (04.11.2017) -, à deliberação que for exarada nos autos de n. 0102826-34.2017."

É o breve relato. Decido.

O abono de permanência consiste em parcela remuneratória paga ao servidor público exercente de cargo efetivo que, tendo implementado os requisitos para a aposentadoria voluntária, opta por permanecer em atividade.

Gustavo Terra, in Regime jurídico do abono de permanência, Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, p. 78, 2009, complementa o conceito:

O abono de permanência constitui-se em indenização pecuniária equivalente ao valor da contribuição previdenciária descontada da remuneração do servidor titular de cargo público efetivo, que lhe é devido mensalmente para compensar o esforço de permanecer em atividade após ter preenchido as condições para aposentar-se voluntariamente.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO DE PERMANÊNCIA. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PREENCHIDOS. PERMANÊNCIA NA ATIVA. Preenchidas as condições legais para a aposentadoria voluntária, tem direito ao abono de permanência o servidor que decide se manter em atividade no serviço público. Essa vantagem, evidentemente, cessa com a aposentação voluntária ou compulsória. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.026477-0, de Ascurra, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 13-12-2012).

Portanto, o abono de permanência, introduzido pela EC n. 41/2003, é incentivo a servidora que, não obstante tenha trabalhado durante o período exigido para a concessão de aposentadoria voluntária, prossegue em atividade, fazendo jus a uma compensação.

Atualmente, existem três formas de obter o abono de permanência, cujos requisitos são abaixo discriminados:

1- § 19 do artigo 40 da Constituição Federal:

- a) Idade (55 anos se mulher/60 anos se homem);
- b) Tempo de contribuição (30 anos se mulher/35 anos se homem);
- c) 10 anos de efetivo exercício no serviço público;
- d) 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

2- § 5º do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003:

- a) Idade (48 anos se mulher/53 anos se homem);
 - b) Ingressou em cargo efetivo até 16/12/1998;
 - c) Tempo de contribuição (30 anos se mulher/35 anos se homem);
 - d) Período de adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo mencionado acima;
 - e) 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.
- 3- § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003:
- a) Idade (48 anos se mulher/53 anos se homem);
 - b) Preencher todos os requisitos até 31/12/2003;
 - c) Tempo de contribuição - integral (30 anos se mulher/35 anos se homem);
 - d) Período de adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo mencionado acima;
 - e) Tempo de contribuição - proporcional (25 anos se mulher/30 anos se homem);
 - f) Período de adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo mencionado acima.

Conforme informação do Departamento de Recursos Humanos, a servidora conta com 60 (sessenta) anos de idade, contribuiu por 30 (trinta) anos e 23 (cinte e três) dias, preencheu os requisitos da contribuição previdenciária, tem mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e permaneceu por mais de 05 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Dessa forma, a servidora preenche os requisitos constantes do § 19 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988.

Ademais, o artigo 3º, § 3º da Lei Complementar n. 202/04, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 524/2014, o abono de permanência será devido a partir da data do requerimento:

Art. 3º O servidor civil e militar ativo, dos Poderes do Estado, do Ministério



Público, das autarquias, fundações e universidades, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntárias estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal ou caput do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

(...)

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade dos Poderes do Estado, do Ministério Público, das autarquias, fundações e universidades e será devido, em havendo o preenchimento dos requisitos, a partir da data de solicitação do benefício, conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade. (NR) (grifei)

Diante disso, com fulcro no artigo 1º, III, "p", da Instrução Normativa n. 02/2017-PRES, defiro o pedido para conceder à servidora VERA LUCIA ARRUDA AMBROZIO, o abono de permanência com efeitos a partir de 08/11/2017, nos termos do § 19 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 3º, § 3º da Lei Estadual n. 202/04, com redação dada pela Lei Complementar n. 524/2014.

No entanto, deixo de manifestar quanto ao pagamento do retroativo da concessão do abono de permanência, até o deslinde da matéria, em tramitação nos autos CIA 0102826-34.2017.8.11.0000).

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 05 de dezembro de 2017.

EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS,

Vice-Diretor-Geral do TJMT.

DECISÃO N. 2282/2017-VDG

PEDIDO DE ABONO DE PERMANÊNCIA N. 112/2017

CIA 0130793-54.2017.8.11.0000

CESÁRIO BASÍLIO FÉLIX, matrícula 13964, efetivo, Técnico Judiciário da Secretaria deste Tribunal, requer abono de permanência, em razão do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de aposentadoria desde 15/10/2017, e o interesse em permanecer em atividade, conforme documentos de fls. 02 e 07-TJ/CM.

O Departamento de Recursos Humanos, na Informação n. 4346/2017-DRH (fl. 08-TJ), registra que o servidor foi nomeado para exercer, interinamente o cargo de Escrevente, da Comarca de Nortelândia, no período de 15/10/1982 a 11/03/1987.

Posteriormente, foi nomeado para exercer, efetivamente, o cargo de Oficial Escrevente (atualmente Técnico Judiciário), da Comarca de Nortelândia, conforme Ato do Governador, de 12/03/1987. Tomou posse e entrou em exercício em 12/03/1987.

Removido da Comarca de Nortelândia para o Tribunal de Justiça, conforme Ato n. 5560/2012/CM, de 16/10/2012, entrou em exercício em 23/10/2012;

Pontua, ainda, que o servidor nasceu em 25/02/1961, contando com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, e o tempo de serviço é de 12.825 dias ou 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de serviço.

A Assessoria Jurídica da Coordenadoria de Recursos Humanos, no Parecer n. 322/2017/CRH (fls. 21/23-TJ), manifesta pelo indeferimento do pedido, uma vez que o servidor não atende ao quesito etário (60) anos, estabelecido no art. 40, §19 da Constituição Federal, haja vista que conta com 56 anos de idade.

No que se refere ao artigo 2º, § 5º da EC n. 41/2003, o período de adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir os 35 anos de contribuição só se completará em 09/07/2021.

Quanto ao §1º, do artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 41/03, o requerente deveria preencher todos os requisitos até 31/12/2003, portanto, não aplicável à espécie.

Atualmente, existem três formas de obter o abono de permanência, cujos requisitos são os abaixo discriminados:

1- § 19 do artigo 40 da Constituição Federal:

- Idade (55 anos se mulher/60 anos se homem);
- Tempo de contribuição (30 anos se mulher/35 anos se homem);
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

2- § 5º do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003:

- Idade (48 anos se mulher/53 anos se homem);
- Ingressou em cargo efetivo até 16/12/1998;
- Tempo de contribuição (30 anos se mulher/35 anos se homem);
- Período de adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que,

em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo mencionado acima;

e) 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

3- § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003:

- Idade (48 anos se mulher/53 anos se homem);
- Preencher todos os requisitos até 31/12/2003;
- Tempo de contribuição - integral (30 anos se mulher/35 anos se homem);
- Período de adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo mencionado acima;
- Tempo de contribuição - proporcional (25 anos se mulher/30 anos se homem);
- Período de adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo mencionado acima.

De acordo com o parecer emitido pela Assessoria Jurídica da Coordenadoria de Recursos Humanos, o servidor não preenche, no momento, os requisitos da aposentadoria e, via de consequência, qualquer das regras relativas ao abono de permanência.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 1º, inciso III, "p", da Instrução Normativa 02/2017-PRES, indefiro o pedido.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências necessárias.

Comunique-se. Publique-se.

Após, archive-se.

Cuiabá, 06 de dezembro de 2017.

EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS,

Vice-Diretor-Geral do TJMT.

DECISÃO N. 2129/2017-VDG

PEDIDO DE ABONO DE PERMANÊNCIA N. 102/2017

CIA 0129280-51.2017.8.11.0000

JOVELINA PINTOS DE OLIVEIRA FERREIRA, matrícula 3994, efetiva, Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça, requer abono de permanência, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de aposentadoria e o interesse em permanecer em atividade, conforme requerimento à fl. 02-TJ/DRH.

O Departamento de Recursos Humanos, na Informação n. 3805/2017-DRH (fl. 09-TJ), registra que a servidora foi nomeada em caráter efetivo no cargo de Auxiliar Judiciário (atualmente Técnico Judiciário PTJ) tomou posse e entrou em exercício em 15.05.1990, tornando-se estável em 15.05.1992.

Pontua, que, nasceu em 30.09.1962, contando com 55 anos de idade, e o tempo de serviço totaliza de 12.042, ou 32 anos e 02 dias.

A Assessoria Jurídica do Departamento de Recursos Humanos, por meio do Parecer n. 291/2017-CRH (fls. 18/21-TJ/CRH), após ter revisto seu posicionamento, manifesta pelo deferimento do pedido, conforme transcrição abaixo:

"(...) Entretanto, em que pese esta Assessoria Jurídica ter revisto seu posicionamento, passando a manifestar-se pelo direito ao abono a partir do preenchimento de todos os requisitos, e não mais a partir da data do requerimento, não houve, até o momento, deliberação acerca da matéria, uma vez que está sendo analisada nos autos de Pedido de Abono de Permanência n. 80/2017 (Cia 0102826-34.2017).

Diante do exposto, considerando que a servidora JOVELINA PINTOS DE OLIVEIRA FERREIRA faz jus à regra do artigo 40, §19 da Constituição Federal, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido de abono de permanência.

Contudo, recomenda-se condicionar o momento do pagamento do abono - se da data da solicitação (11.10.2017) ou do implemento do benefício (30.09.2017) -, à deliberação que for exarada nos autos de n. 0102826-34.2017."

É o breve relato.

Decido.

O abono de permanência consiste em parcela remuneratória paga ao servidor público exercente de cargo efetivo que, tendo implementado os requisitos para a aposentadoria voluntária, opta por permanecer em atividade.

Gustavo Terra, in Regime jurídico do abono de permanência, Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, p. 78, 2009, complementa o conceito:

O abono de permanência constitui-se em indenização pecuniária equivalente ao valor da contribuição previdenciária descontada da remuneração do servidor titular de cargo público efetivo, que lhe é devido mensalmente para compensar o esforço de permanecer em atividade após



ter preenchido as condições para aposentar-se voluntariamente.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO DE PERMANÊNCIA. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PREENCHIDA. PERMANÊNCIA NA ATIVA. Preenchidas as condições legais para a aposentadoria voluntária, tem direito ao abono de permanência o servidor que decide se manter em atividade no serviço público. Essa vantagem, evidentemente, cessa com a aposentação voluntária ou compulsória. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.026477-0, de Ascurra, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 13-12-2012).

Portanto, o abono de permanência, introduzido pela EC n. 41/2003, é incentivo a servidora que, não obstante tenha trabalhado durante o período exigido para a concessão de aposentadoria voluntária, prossegue em atividade, fazendo jus a uma compensação.

Atualmente, existem três formas de obter o abono de permanência, cujos requisitos são abaixo discriminados:

1- § 19 do artigo 40 da Constituição Federal:

- a) Idade (55 anos se mulher/60 anos se homem);
- b) Tempo de contribuição (30 anos se mulher/35 anos se homem);
- c) 10 anos de efetivo exercício no serviço público;
- d) 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

2- § 5º do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003:

- a) Idade (48 anos se mulher/53 anos se homem);
- b) Ingressou em cargo efetivo até 16/12/1998;
- c) Tempo de contribuição (30 anos se mulher/35 anos se homem);
- d) Período de adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo mencionado acima;
- e) 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

3- § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003:

- a) Idade (48 anos se mulher/53 anos se homem);
- b) Preencher todos os requisitos até 31/12/2003;
- c) Tempo de contribuição - integral (30 anos se mulher/35 anos se homem);
- d) Período de adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo mencionado acima;
- e) Tempo de contribuição - proporcional (25 anos se mulher/30 anos se homem);
- f) Período de adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo mencionado acima.

Conforme informação do Departamento de Recursos Humanos, a servidora conta com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, contribuiu por 32 (trinta e dois) anos e 02 dias, preencheu os requisitos da contribuição previdenciária, possui mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e permaneceu por mais de 05 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Dessa forma, a servidora preenche os requisitos constantes do § 19 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988.

Ademais, o artigo 3º, § 3º da Lei Complementar n. 202/04, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 524/2014, o abono de permanência será devido a partir da data do requerimento:

Art. 3º O servidor civil e militar ativo, dos Poderes do Estado, do Ministério Público, das autarquias, fundações e universidades, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntárias estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal ou caput do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

(...)

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade dos Poderes do Estado, do Ministério Público, das autarquias, fundações e universidades e será devido, em havendo o preenchimento dos requisitos, a partir da data de solicitação do benefício, conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade. (NR)

Diante disso, com fulcro no artigo 1º, III, "p", da Instrução Normativa n. 02/2017-PRES, defiro o pedido para conceder a servidora JOVELINA PINTOS DE OLIVEIRA FERREIRA, o abono de permanência, com efeitos a partir da data da solicitação (11/10/2017), nos termos do artigo 40, § 19, da Constituição Federal e do artigo 3º, § 3º da Lei Estadual n. 202/04, com redação dada pela Lei Complementar n. 524/2014.

No entanto, deixo de manifestar quanto ao pagamento do retroativo da concessão do abono de permanência, até o deslinde da matéria, em

tramitação nos autos Cia. 0102826-34.2017.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 05 de dezembro de 2017.

EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS,

Vice-Diretor-Geral do TJMT.

DECISÃO N. 2223/2017-VDG

PEDIDO DE REENQUADRAMENTO N. 13/2017

CIA 0030618-86.2016.8.11.0000

Trata-se de Procedimento Administrativo formulado por JANETH SANT'ANNA DE MIRANDA, pensionista do espólio do servidor Genézio Ovídio de Miranda, falecido em 01/07/2014, para enquadramento e levantamento dos créditos pendentes.

O Departamento de Pagamento de Pessoal na Informação n. 1045/2017-DPP, nos termos da decisão de fls. 45/47-TJ/DPP, registra que em consulta ao Sistema de Gestão de Pagamento de Pessoal – DPP, verificou que não houve o pagamento de enquadramento ao "de cujus", haja vista que o mesmo estava posicionado na Referência 28, última referência do cargo de Oficial de Justiça.

Esclarece, ainda, que em relação ao reenquadramento das progressões do interstício de 01/11/2007 a 01/11/2012, não houve pagamento ao servidor, em razão do falecimento em 01/07/2014, e o pagamento das diferenças das progressões horizontais ocorreram em dezembro de 2014.

Por fim, noticia que o "de cujus", possui crédito da diferença da Progressão Horizontal, atualizado até o mês de outubro/2017, o montante de R\$ 23.061,71 (vinte e três mil, sessenta e um reais e setenta e um centavos), conforme planilha demonstrativa anexa (fl.52-TJ), podendo os valores sofrer alteração de correção quando ocorrer o pagamento.

Assim, DETERMINO que o Departamento de Pagamento de Pessoal inclua aos valores devidos ao espólio de Genézio Ovídio de Miranda, a título de diferença da Progressão Horizontal, concernente ao interstício de 01/11/2007 a 01/11/2012, no cronograma de pagamento dos passivos, respeitando a ordem cronológica dos créditos e a Resolução n. 01/2010/TP.

Por derradeiro, com a finalidade de resguardar o direito de todos os herdeiros, fica vedado o adimplemento direto a pensionista, condicionando a apresentação do respectivo alvará judicial atualizado, devendo o Departamento de Pagamento de Pessoal fornecer certidão, que deverá constar as verbas pendentes de adimplemento do servidor falecido Genézio Ovídio de Miranda.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências necessárias.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Após, archive-se.

Cuiabá, 07 de dezembro de 2017.

EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS,

Vice-Diretor Geral do TJMT.

DECISÃO N. 2260/2017-VDG

ESTABILIDADE GESTACIONAL N. 14/2017

CIA 0724053-83.2017.8.11.0015

JUCÉLIA APARECIDA FRANCONI, ex-servidora deste Poder, requer a estabilidade gestacional e o pagamento das verbas rescisórias, por ter sido exonerada durante o período de gravidez.

Apresentou os relatórios de Ultrassonografia Obstétrica com impressão diagnóstica compatível com 33 semanas (fls. 18/20-TJ/DRH).

O Departamento de Recursos Humanos noticia, na Informação n. 3730/2017-DRH, que a servidora foi nomeada para exercer, em comissão, o cargo de Assessor de Gabinete I - PDA-CNE-VII, do Gabinete do Juiz da 1ª Vara da Comarca de Sinop, em 19/04/2017, conforme Portaria n. 60/2017-DF e exonerada em 29/09/2017, conforme Portaria n. 30/2017-CNPAR de 02/10/2017.

Registra, ainda, que as férias do exercício 2014 (30 dias – usufruídas), exercício 2015 (férias indenizadas), - exercício 2016 (férias indenizadas). Nada consta registrado quanto ao saldo de compensatórias de direito adquirido.

O Departamento de Pagamento de Pessoal apresenta Informação n. 1033/2017-DPP (fl. 30-TJMT), que o valor ao qual a ex-servidora faz jus, perfaz o montante de R\$ 47.035,39 (quarenta e sete mil, trinta e cinco reais e trinta e nove centavos).

A Coordenadoria de Planejamento prestou informações n. 328/2017-COPLAN às fls. 35-TJ, informando no tocante ao pagamento das despesas, que estas são alocadas na UO 03.101 – Tribunal de Justiça,



Atividade 2008 – Remuneração de Pessoal Ativo do Estado e Encargos Sociais, UG 0005 – Servidores 1º Grau, Fonte 100, na Medida 1 – Pagamento de servidores ativos, no elemento de despesa 3.1.90.94.3.1, bem como a disponibilidade orçamentária para pagamento.

É o breve relato. DECIDO.

O art. 7º, inc. XVII, da CF/88, bem como o art. 10, II, alínea “b”, do ADCT veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada em licença gestacional, conforme dispõe:

Art. 7º (...) XVII – licença à gestante sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar que se refere ao art. 7º, I, da Constituição. II – fica vedado a dispensa arbitrária ou sem justa causa; b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Ressalta-se, no entanto, que a servidora comissionada que engravida não possui direito a permanecer no cargo, contudo, a gravidez assegura o salário-maternidade, a ser pago pelo empregador durante o período da licença-maternidade, nos termos do art. 72 da Lei n. 8.213/91:

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos se os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

Em que pese o caráter provisório do exercício de cargo comissionado no âmbito da administração pública, não existe dúvida de que a requerente foi exonerada de forma imotivada do cargo em comissão, fazendo jus à estabilidade provisória prevista nos Atos de Disposição Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido, há precedente jurisprudencial, entendendo que a exoneração de servidora gestante gera o direito ao recebimento de indenização:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor a gestante. Cargo em comissão. Exoneração. Licença-maternidade. Estabilidade provisória. Indenização. Possibilidade. 1. As servidoras públicas, em estado gestacional, ainda que detentoras apenas de cargo em comissão, têm direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, nos termos do art. 7º, inciso XVIII, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, e art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT. 2. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 420839 DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 20/03/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)

ADMINISTRATIVO. CARGO COMMISSIONADO. EXONERAÇÃO DE GESTANTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PREMISSAS FÁTICA E JURÍDICA DISTINTAS DAS DOS AUTOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 35 DA LEI Nº 8.112/90. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DA SERVIDORA À PERCEPÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE À REMUNERAÇÃO PERCEBIDA NO CARGO DURANTE O PERÍODO DA LICENÇA-MATERNIDADE(...)

3. As servidoras públicas civis contratadas a título precário, embora não tenham direito à permanência no cargo em comissão, em virtude da regra contida no art. 35, inciso I, da Lei nº 8.112/90, fazem jus ao recebimento de indenização durante o período compreendido entre o início da gestação até o 5º mês após o parto.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 26.843/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/2/2012, DJe 17/2/2012)

Como se verifica, o direito da solicitante está previsto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal e art. 72 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, por ter sido exonerada imotivadamente, terá direito a percepção dos valores alusivos ao cargo até o 5º (quinto) mês após o parto, em razão da harmonia que deve guardar entre a discricionariedade no provimento de cargos comissionados e na proteção que gozam as servidoras gestantes.

Diante do exposto, com fulcro na alínea “a”, inciso IV do artigo 1º da Instrução Normativa n. 02/2017-PRES, DEFIRO o pedido, para determinar o pagamento, em caráter de indenização, decorrente da estabilidade

provisória gerada pela gravidez da requerente, nos termos do art. 10, inciso II, alínea “b” do ADCT, ou seja, até o 5º (quinto) mês após o parto.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se.

Cuiabá, 07 de dezembro de 2017.

EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS,

Vice-Diretor-Geral do TJMT.

Portaria Presidência

PORTARIA Nº888/2017-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições regimentais, CONSIDERANDO o disposto no inciso II do artigo 290 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a implantação do Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, em 31/10/2007, consoante artigo 63 da Lei n. 8.709/2007 (revogada pela Lei n. 8.814/2008);

CONSIDERANDO a Portaria n. 257/2014-PRES que tornou público o resultado do reenquadramento efetuado em maio/2014, para os servidores efetivos ativos, em cumprimento ao disposto no parágrafo único, do art. 63, da Lei n. 8.814/2008, consistente na aplicação das referências devidas na vigência da Lei n. 6.614/1994, divulgadas pela Portaria n. 7/2013-CRH;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Processo de Progressão Vertical n. 01/2016 (CIA 0109279-79.2016).

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências Id. 47627-27.2017.

RESOLVE

Art. 1º Retificar, em parte, o Anexo I da Portaria n. 257/2014-PRES, disponibilizada no DJE n. 9331, em 11/07/2014, para tornar público o reenquadramento realizado nos termos do artigo 63, parágrafo único da Lei n. 8.814/08, dos servidores que deixaram de constar no referido Ato.

Art. 2º Retificar, em parte, o Anexo I da Portaria n. 257/2014-PRES, disponibilizada no DJE n. 9331, em 11/07/2014, para alterar o reenquadramento realizado nos termos do artigo 63, parágrafo único da Lei n. 8.814/08, dos servidores que constaram do Ato, com registros equivocados.

Art. 3º Conceder o prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da publicação desta Portaria, para interposição de recurso, o qual deverá ser protocolizado no Protocolo-Geral do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e dirigido ao Presidente do Conselho da Magistratura.

Parágrafo único: O recurso interposto fora do prazo assinalado e em protocolo distinto ao Protocolo-Geral do Tribunal de Justiça não será conhecido.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 5 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça

* Os Anexos completos, encontram-se no Caderno de Anexos do Diário da Justiça Eletrônico no final desta Edição.

Clique aqui

Caderno de Anexos

Decisão do Presidente

PEDIDO DE ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO DE CONCILIADOR n. 8/2017

COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

CIA n. 0131735-86.2017.8.11.0000

A Diretoria do Foro da Comarca de Barra do Garças encaminha documentos para fins de homologação do processo seletivo de credenciamento de Conciliadores para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na referida Comarca.

Conforme se extrai do Edital n. 11/2017/DF, disponibilizado no DJE n. 10.119, de 10/10/2017 (fls. 179/181-TJ), foram classificados 08 (oito) candidatos no certame.

Por sua vez, a Gerência Setorial de Concursos Públicos noticia que o processo seletivo realizado está em conformidade com o modelo padrão apresentado no Diário da Justiça Eletrônico-MT n. 10.047, de 27/06/2017



(fls. 243 a 251-TJ).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, do Edital de Abertura n. 007/2017/PRES (fl.228-TJ), homologo o certame e determino o credenciamento do profissional aprovado, respeitado o limite de vagas.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 05 de dezembro de 2017.

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO,

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO n. 144/2014 -PORTO DOS GAÚCHOS

CIA n. 0103335-67.2014.8.11.0000

A Diretoria do Foro da Comarca de Porto dos Gaúchos encaminha o pedido de desistência da psicóloga Vanessa Vered Norberto (fl. 224-TJ), e solicita o credenciamento do próximo habilitado para ocupar a vaga na unidade judiciária (fl. 223-TJ).

O Departamento de Recursos Humanos registra na Informação n. 4003/2017, que a psicóloga Vanessa Vered Norberto foi credenciada pelo Ato n. 1151/2017/DRH.

Assevera, ainda, que, a candidata Bruna Chormiak Cumini (2ª classificada) é a próxima habilitada apta para assumir a vaga, nos termos do Processo Seletivo em vigor (Edital n. 07/2017/DF - fl. 196-TJ).

Diante do exposto, determino que torne, sem efeito, o Ato n. 1151/2017/DRH, de 25/10/2017, bem como autorizo o credenciamento de Bruna Chormiak Cumini para a função de psicóloga na Comarca de Porto dos Gaúchos/MT.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para às providências.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 01 de dezembro de 2017.

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO,

Presidente do Tribunal de Justiça.

Atos do Presidente

ATO N.º 1273/2017-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Complementar n.º 270, de 02.04.2007, Provimento n.º 40/2008/CM, de 19.11.2008 e art. 290, inciso I, do RITJ/MT, Portaria n.º 242/ 2016-PRES, disponibilizada no DJE Ed. n.º 9774, e Edital n.º 08/2015, homologação disponibilizada no DJE n.º 9781.

CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 087/2017/RH, PTG. 0102364-77,

RESOLVE

CREDENCIAR, pelo prazo de 02 (dois) anos, prorrogável por mais 02 (dois) anos, para atuarem como Conciliadores no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Várzea Grande/MT, na condição de Auxiliares da Justiça, os seguintes candidatos:

MARLOS RANGEL ARRUDA FERREIRA

CPF: 026.591.561-90

SÓCRATES MOTA MARTINS

CPF: 714.512.502-15

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 5 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça

ATO N.º 1272/2017-DRH O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Complementar n.º 270, de 02.04.2007, Provimento n.º 040/2008/CM, de 19.11.2008 e art. 290, inciso I, do RITJ/MT, CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 087/2017/RH, PTG. 0102364-77, RESOLVEDESCREDENCIAR, o Senhor LANDES DA SILVA MAGALHÃES, inscrito no CPF sob o n.º 544.370.401-04, matrícula 29225, da função de Conciliador no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Várzea Grande, com efeitos retroativos a 30/09/2017. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Cuiabá, 5 de dezembro de 2017. (assinado digitalmente) Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO Presidente do Tribunal de Justiça

ATO N.º 1272/2017-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Complementar n.º 270, de 02.04.2007, Provimento n.º 040/2008/CM, de

19.11.2008 e art. 290, inciso I, do RITJ/MT,

CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 087/2017/RH, PTG. 0102364-77, RESOLVE

DESCREDENCIAR, o Senhor LANDES DA SILVA MAGALHÃES, inscrito no CPF sob o n.º 544.370.401-04, matrícula 29225, da função de Conciliador no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Várzea Grande, com efeitos retroativos a 30/09/2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 5 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça

ATO N.º 1275/2017-DRH O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Complementar n.º 270, de 02.04.2007, Provimento n.º 40/2008/CM, de 19.11.2008 e art. 290, inciso I, do RITJ/MT, Portaria n.º 242/ 2016-PRES, disponibilizada no DJE Ed. n.º 9774 e Edital n.º 001/2015/DF, homologação disponibilizada no DJE n.º 9590, CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 845/2017-DF, PTG. 0122300-88, RESOLVECREDENCIAR, pelo prazo de 02 (dois) anos, prorrogável por mais 02 (dois) anos, para atuarem como Conciliadores no Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Rondonópolis/MT, na condição de Auxiliares da Justiça, os seguintes candidatos: JACKSON RAPHAEL DELLA VALENTINACPF: 008.066.191-20PAULA LUANA SAGGIN FACIONI DE LIMA CPF: 016.639.951-50 ERICA DUARTE RONDON CPF: 006.932.261-96 ELIZANGELA DE MORAES VIANA CPF: 728.592.101-72 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Cuiabá, 5 de dezembro de 2017. (assinado digitalmente) Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO Presidente do Tribunal de Justiça

table

ATO N.º 1275/2017-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Complementar n.º 270, de 02.04.2007, Provimento n.º 40/2008/CM, de 19.11.2008 e art. 290, inciso I, do RITJ/MT, Portaria n.º 242/ 2016-PRES, disponibilizada no DJE Ed. n.º 9774 e Edital n.º 001/2015/DF, homologação disponibilizada no DJE n.º 9590,

CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 845/2017-DF, PTG. 0122300-88,

RESOLVE

CREDENCIAR, pelo prazo de 02 (dois) anos, prorrogável por mais 02 (dois) anos, para atuarem como Conciliadores no Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Rondonópolis/MT, na condição de Auxiliares da Justiça, os seguintes candidatos:

JACKSON RAPHAEL DELLA VALENTINA

CPF: 008.066.191-20

PAULA LUANA SAGGIN FACIONI DE LIMA

CPF: 016.639.951-50

ERICA DUARTE RONDON

CPF: 006.932.261-96

ELIZANGELA DE MORAES VIANA

CPF: 728.592.101-72

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 5 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça

ATO N.º 1274/2017-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Complementar n.º 270, de 02.04.2007, Provimento n.º 40/2008/CM, de 19.11.2008 e art. 290, inciso I, do RITJ/MT, Portaria n.º 242/ 2016-PRES, disponibilizada no DJE Ed. n.º 9774 e Edital n.º 005/2015/DF, homologação disponibilizada no DJE n.º 9631,

CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 374/2017/DF, PTG. 0139191-87.2017,

RESOLVE

CREDENCIAR, pelo prazo de 02 (dois) anos, prorrogável por mais 02 (dois) anos, a Senhora ANA MARIA DA SILVA CARDOSO, CPF: 050.882.851-16, para atuar como Conciliadora no Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Tabaporá/MT, na condição de Auxiliar da Justiça, a partir da publicação deste.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 5 de dezembro de 2017.



(assinado digitalmente)

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO
Presidente do Tribunal de Justiça

ATO N.º 1277/2017-DRH O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 290, inciso I do RITJ/MT, de 15/01/2008, Provimento n.º 16/2016-CM, de 27/07/2016, Portaria n.º 60/2016-PRES, de 04/08/2016 e Edital n.º 04/2017/DF, cuja homologação foi publicada no DJE n.º 10122, CONSIDERANDO os termos do Pedido de Abertura de Processo Seletivo 144/2014, PTG. 0103335-67, RESOLVE CREDENCIAR, pelo prazo de 02 (dois) anos, prorrogável por mais 02 (dois) anos, a Senhora BRUNA CHORMIAK CUMINI, inscrita no CPF sob o n.º 031.800.311-23, para atuar como Psicóloga - Assistência Saúde do Servidor, na Comarca de Porto dos Gaúchos/MT, a partir da publicação deste. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Cuiabá, 5 de dezembro de 2017. (assinado digitalmente) Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO Presidente do Tribunal de Justiça

ATO N.º 1277/2017-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 290, inciso I do RITJ/MT, de 15/01/2008, Provimento n.º 16/2016-CM, de 27/07/2016, Portaria n.º 60/2016-PRES, de 04/08/2016 e Edital n.º 04/2017/DF, cuja homologação foi publicada no DJE n.º 10122, CONSIDERANDO os termos do Pedido de Abertura de Processo Seletivo 144/2014, PTG. 0103335-67, RESOLVE

CREDENCIAR, pelo prazo de 02 (dois) anos, prorrogável por mais 02 (dois) anos, a Senhora BRUNA CHORMIAK CUMINI, inscrita no CPF sob o n.º 031.800.311-23, para atuar como Psicóloga - Assistência Saúde do Servidor, na Comarca de Porto dos Gaúchos/MT, a partir da publicação deste.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 5 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO
Presidente do Tribunal de Justiça

ATO N.º 1276/2017-DRH O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO os termos do Pedido de Abertura de Processo Seletivo 144/2014, PTG. 0103335-67, RESOLVE Tornar sem efeito o Ato n.º 1151/2017-DRH, publicado no D.J.E. n.º 10130, em 30/10/2017, concernente ao credenciamento da Senhora VANESSA VERED NORBERTO, inscrita no CPF sob o n.º 031.173.871-02, para atuar como Psicóloga - Assistência Saúde Servidor, na Comarca de Porto dos Gaúchos/MT, por ter desistido da vaga. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Cuiabá, 5 de dezembro de 2017. (assinado digitalmente) Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO Presidente do Tribunal de Justiça

ATO N.º 1276/2017-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do Pedido de Abertura de Processo Seletivo 144/2014, PTG. 0103335-67,

RESOLVE

Tornar sem efeito o Ato n.º 1151/2017-DRH, publicado no D.J.E. n.º 10130, em 30/10/2017, concernente ao credenciamento da Senhora VANESSA VERED NORBERTO, inscrita no CPF sob o n.º 031.173.871-02, para atuar como Psicóloga - Assistência Saúde Servidor, na Comarca de Porto dos Gaúchos/MT, por ter desistido da vaga.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 5 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO
Presidente do Tribunal de Justiça

ATO N.º 1281/2017-DRH O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO os termos do Pedido de Exoneração 26/2017, PTG. 0726327-45, RESOLVE Exonerar, a pedido, IGOR CHRISTIAN ADRIANO SALGUEIRO, inscrito no CPF sob o n.º 044.720.101-86, matrícula 32755, do cargo efetivo de Analista Judiciário – PTJ, da Comarca de São José dos Quatro Marcos, com efeitos retroativos a 18/11/2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Cuiabá, 7 de dezembro de 2017. (assinado digitalmente) Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO Presidente do Tribunal de Justiça

ATO N.º 1281/2017-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do Pedido de Exoneração 26/2017, PTG. 0726327-45,

RESOLVE

Exonerar, a pedido, IGOR CHRISTIAN ADRIANO SALGUEIRO, inscrito no CPF sob o n.º 044.720.101-86, matrícula 32755, do cargo efetivo de Analista Judiciário – PTJ, da Comarca de São José dos Quatro Marcos, com efeitos retroativos a 18/11/2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 7 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO
Presidente do Tribunal de Justiça

ATO N.º 1280/2017-DRH O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO os termos do Pedido de Abertura de Processo Seletivo 173/2014, PTG. 0105232-33 RESOLVE CREDENCIAR o Senhor GILBERTO NUNES LUDUGÉRIO JÚNIOR, inscrito no CPF sob o n.º 034.757.834-95, matrícula 35052, da função de Fisioterapeuta - Assistência Saúde Servidor, da Comarca de Vila Bela da Santíssima Trindade com efeitos a partir da publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Cuiabá, 7 de dezembro de 2017. (assinado digitalmente)

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO Presidente do Tribunal de Justiça

ATO N.º 1280/2017-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do Pedido de Abertura de Processo Seletivo 173/2014, PTG. 0105232-33

RESOLVE

DESCREDENCIAR o Senhor GILBERTO NUNES LUDUGÉRIO JÚNIOR, inscrito no CPF sob o n.º 034.757.834-95, matrícula 35052, da função de Fisioterapeuta - Assistência Saúde Servidor, da Comarca de Vila Bela da Santíssima Trindade com efeitos a partir da publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 7 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Desembargador RUI RAMOS RIBEIRO
Presidente do Tribunal de Justiça

Decisão da Vice-Diretoria Geral

Decisão n. 2330/2017-VDG

CIA 0720938-81.2017.8.11.0006

Considerando a Informação n. 4381/2017-DRH (andamento 50) da Gerente de Cadastro do Departamento de Recursos Humanos, de que as faltas do servidor ARY MONTEIRO RODRIGUES, matrícula 4888, foram regularizadas, com fulcro artigo 1º, inciso III, “i”, da Instrução Normativa n. 2/2017-PRES, DEFIRO a conversão em espécie de 90 (noventa) dias da licença-prêmio de 04/08/2012 a 04/08/2017, observando-se que o pagamento deve ser realizado nos termos da decisão proferida nos autos n. 03/2013 (0004918-16.2013), mediante disponibilidade financeira e orçamentária.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se.

Cuiabá, 07 de dezembro de 2017.

(Assinado digitalmente)

EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS,
Vice-Diretor-Geral do TJMT.

DECISÃO N. 2035/2017

PEDIDO DE ABONO DE PERMANÊNCIA N. 106/2017

CIA 0131100-08.2017

FRANCICLEIDE AGUIAR DA FONSECA, matrícula 5750, Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça requer o Abono de Permanência, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de aposentadoria e o interesse em permanecer em atividade.

O Departamento de Recursos Humanos registra na Informação n. 3858/2017/DRH (fl. 04-TJ) que a servidora foi nomeada em caráter,



efetivo, no cargo de Auxiliar Judiciário (atualmente Técnico Judiciário), conforme Ato n. 257/94/TJ de 18.10.1994, tomou posse e exercício em 10.11.1994, tornando-se estável em 10.11.1996.

Pontua, que, a requerente nasceu em 28.03.1961, contando com 56 anos de idade, e seu tempo de serviço totaliza 10.953 dias, ou seja, 30 anos e 03 dias de serviço.

A Assessoria Jurídica do Departamento de Recursos Humanos, no Parecer n. 285/2017-CRH (fls. 13/16-TJ/CRH), assevera que a requerente preenche os requisitos exigidos pelo artigo 40, § 19, da Constituição Federal, com efeitos a partir de 20.10.2017, conforme transcrição:

"(...) Ademais, segundo consta na Informação n. 3858/2017-DRH, a requerente preencheu o último requisito para concessão do abono em 20.10.2017, qual seja, completou 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício a partir de então.

Diante do exposto, considerando que a servidora FRANCICLEIDE AGUIAR DA FONSECA faz jus à regra do artigo 40, §19 da Constituição Federal, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido de abono de permanência, com efeitos a partir de 20.10.2017, data em que completou todos os seus requisitos."

O abono de permanência consiste em parcela remuneratória paga ao servidor público exercente de cargo efetivo que, tendo implementado os requisitos para sua aposentadoria voluntária, opta por permanecer em atividade.

Gustavo Terra, in Regime jurídico do abono de permanência, Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, p. 78, 2009, complementa o conceito:

O abono de permanência constitui-se em indenização pecuniária equivalente ao valor da contribuição previdenciária descontada da remuneração do servidor titular de cargo público efetivo, que lhe é devido mensalmente para compensar o esforço de permanecer em atividade após ter preenchido as condições para aposentar-se voluntariamente.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO DE PERMANÊNCIA. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PREENCHIDOS. PERMANÊNCIA NA ATIVA. Preenchidas as condições legais para a aposentadoria voluntária, tem direito ao abono de permanência o servidor que decide se manter em atividade no serviço público. Essa vantagem, evidentemente, cessa com a aposentação voluntária ou compulsória. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.026477-0, de Ascurra, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 13-12-2012).

Portanto, o abono de permanência, introduzido pela EC n. 41/2003, é incentivo ao servidor que, não obstante tenha trabalhado durante o período exigido para a concessão de aposentadoria voluntária, prossegue em sua atividade, fazendo jus a uma compensação.

Atualmente, existem três formas de obter o abono de permanência, cujos requisitos são abaixo discriminados:

1- § 19 do artigo 40 da Constituição Federal:

- a) Idade (55 anos se mulher/60 anos se homem);
- b) Tempo de contribuição (30 anos se mulher/35 anos se homem);
- c) 10 anos de efetivo exercício no serviço público;
- d) 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

2- § 5º do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003:

- a) Idade (48 anos se mulher/53 anos se homem);
- b) Ingressou em cargo efetivo até 16/12/1998;
- c) Tempo de contribuição (30 anos se mulher/35 anos se homem);
- d) Período de adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo mencionado acima;
- e) 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

3- § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003:

- a) Idade (48 anos se mulher/53 anos se homem);
- b) Preencher todos os requisitos até 31/12/2003;
- c) Tempo de contribuição - integral (30 anos se mulher/35 anos se homem);
- d) Período de adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo mencionado acima;
- e) Tempo de contribuição - proporcional (25 anos se mulher/30 anos se homem);
- f) Período de adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo mencionado acima.

Conforme informação do Departamento de Recursos Humanos, a servidora conta com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, contribuiu por 30 (trinta) anos e 03 (três) dias, preencheu os requisitos da contribuição

previdenciária, tem mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e permaneceu por mais de 05 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Dessa forma, a servidora preenche os requisitos constantes do § 19 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988.

Ademais, o artigo 3º, § 3º da Lei Complementar n. 202/04, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 524/2014, o abono de permanência será devido a partir da data do requerimento:

Art. 3º O servidor civil e militar ativo, dos Poderes do Estado, do Ministério Público, das autarquias, fundações e universidades, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntárias estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal ou caput do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

(...)

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade dos Poderes do Estado, do Ministério Público, das autarquias, fundações e universidades e será devido, em havendo o preenchimento dos requisitos, a partir da data de solicitação do benefício, conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade. (NR) (grifei)

Diante disso, com fulcro no artigo 1º, III, "p", da Instrução Normativa n. 02/2017-PRES, defiro o pedido para conceder à servidora FRANCICLEIDE AGUIAR DA FONSECA, o abono de permanência com efeitos a partir da data da solicitação (18/10/2017), nos termos do § 19 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 3º, § 3º da Lei Estadual n. 202/04, com redação dada pela Lei Complementar n. 524/2014.

No entanto, no Parecer n. 285/2017-CRH, houve manifestação da concessão com efeitos a partir de 20.10.2017, data que a servidora completou todos os requisitos, porém não acolho a data apresentada pela Assessoria Jurídica da Coordenadoria de Recursos Humanos, haja vista que a matéria está sendo trata nos autos CIA 0102826-34.2017.8.11.0000.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências.

Publique-se. Comunique-se.

Após, archive-se.

Cuiabá, 07 de dezembro de 2017.

EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS,

Vice-Diretor-Geral do TJMT.

DECISÃO N. 2133/2017-VDG

PEDIDO DE ABONO DE PERMANÊNCIA N. 103/2017

CIA 0129477-06.2017.8.11.0000

CÉLIO FRANCISCO DA SILVA, matrícula 1193, efetivo, Auxiliar Judiciário, da Comarca de Barra do Garças, requer abono de permanência, nos termos do artigo 2º, § 5º da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003, com efeitos a partir da data em que completou o benefício, bem como manifesta interesse em permanecer na ativa, conforme requerimento à fl. 02/TJ/MT.

O Departamento de Recursos Humanos registra na Informação n. 3814/2017-DRH (fl. 04-TJ), que o servidor prestou serviços neste Poder, sob o regime da CLT, na comarca de Barra do Garças, no período de 18.09.1986 a 29.01.1992.

Aponta, que, foi nomeado para exercer, efetivamente, o cargo de Motorista (atualmente Auxiliar Judiciário), da Comarca de Barra do Garças, conforme Ato n. 185/91/CM, de 28.11.1991, tomou posse e entrou em exercício em 30.01.1992, tornando-se estável em 30.01.1994.

Pontua que, nasceu em 10.10.1957, contando com 60 anos de idade, e o tempo de serviço totaliza de 12.993 dias, ou 35 anos, 07 meses e 08 dias.

A Assessoria Jurídica do Departamento de Recursos Humanos, por meio do Parecer n. 286/2017-CRH (fls. 14/17-TJ/CRH), após ter revisto seu posicionamento, manifesta pelo deferimento do pedido, conforme transcrição abaixo:

"(...) Entretanto, em que pese esta Assessoria Jurídica ter revisto seu posicionamento, passando a manifestar-se pelo direito ao abono a partir do preenchimento de todos os requisitos, e não mais a partir da data do requerimento, não houve, até o momento, deliberação acerca da matéria, uma vez que está sendo analisada nos autos de Pedido de Abono de Permanência n. 80/2017 (Cia 0102826-34.2017).

Diante do exposto, considerando que o servidor CÉLIO FRANCISCO DA SILVA faz jus à regra do artigo 40, §19 da Constituição Federal, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido de abono



de permanência.

Contudo, recomenda-se condicionar o momento do pagamento do abono - se da data da solicitação (11.10.2017) ou do implemento do benefício (10.10.2017) - à deliberação que for exarada nos autos de n. 0102826-34.2017."

É o breve relato.

Decido.

O abono de permanência consiste em parcela remuneratória paga ao servidor público exercente de cargo efetivo que, tendo implementado os requisitos para a aposentadoria voluntária, opta por permanecer em atividade.

Gustavo Terra, in Regime jurídico do abono de permanência, Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, p. 78, 2009, complementa o conceito:

O abono de permanência constitui-se em indenização pecuniária equivalente ao valor da contribuição previdenciária descontada da remuneração do servidor titular de cargo público efetivo, que lhe é devido mensalmente para compensar o esforço de permanecer em atividade após ter preenchido as condições para aposentar-se voluntariamente.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO DE PERMANÊNCIA. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PREENCHIDOS. PERMANÊNCIA NA ATIVA. Preenchidas as condições legais para a aposentadoria voluntária, tem direito ao abono de permanência o servidor que decide se manter em atividade no serviço público. Essa vantagem, evidentemente, cessa com a aposentação voluntária ou compulsória. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.026477-0, de Ascurra, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 13-12-2012).

Portanto, o abono de permanência, introduzido pela EC n. 41/2003, é incentivo ao servidor que, não obstante tenha trabalhado durante o período exigido para a concessão de aposentadoria voluntária, prossegue em atividade, fazendo jus a uma compensação.

Atualmente, existem três formas de obter o abono de permanência, cujos requisitos são abaixo discriminados:

1- § 19 do artigo 40 da Constituição Federal:

- a) Idade (55 anos se mulher/60 anos se homem);
- b) Tempo de contribuição (30 anos se mulher/35 anos se homem);
- c) 10 anos de efetivo exercício no serviço público;
- d) 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

2- § 5º do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003:

- a) Idade (48 anos se mulher/53 anos se homem);
- b) Ingressou em cargo efetivo até 16/12/1998;
- c) Tempo de contribuição (30 anos se mulher/35 anos se homem);
- d) Período de adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo mencionado acima;
- e) 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

3- § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003:

- a) Idade (48 anos se mulher/53 anos se homem);
- b) Preencher todos os requisitos até 31/12/2003;
- c) Tempo de contribuição - integral (30 anos se mulher/35 anos se homem);
- d) Período de adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo mencionado acima;
- e) Tempo de contribuição - proporcional (25 anos se mulher/30 anos se homem);
- f) Período de adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo mencionado acima.

Conforme informação do Departamento de Recursos Humanos, o servidor conta com 60 (sessenta) anos de idade, contribuiu por 35 (trinta e cinco) anos e 07 (sete) meses e 08 dias, preencheu os requisitos da contribuição previdenciária, possui mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e permaneceu por mais de 05 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Dessa forma, o servidor preenche os requisitos constantes do artigo 40, §19 da Constituição Federal.

Ademais, o artigo 3º, § 3º da Lei Complementar n. 202/04, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 524/2014, o abono de permanência será devido a partir da data do requerimento:

Art. 3º O servidor civil e militar ativo, dos Poderes do Estado, do Ministério Público, das autarquias, fundações e universidades, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntárias estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal ou caput do art. 2º da Emenda

Constitucional nº 41/03, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

(...)

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade dos Poderes do Estado, do Ministério Público, das autarquias, fundações e universidades e será devido, em havendo o preenchimento dos requisitos, a partir da data de solicitação do benefício, conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade. (NR)

Diante disso, com fulcro no artigo 1º, III, "p", da Instrução Normativa n. 02/2017-PRES, defiro o pedido para conceder ao servidor CÉLIO FRANCISCO DA SILVA, abono de permanência com efeitos a partir da data da solicitação (11/10/2017), nos termos do artigo 40, § 19, da Constituição Federal e do artigo 3º, § 3º da Lei Estadual n. 202/04, com redação dada pela Lei Complementar n. 524/2014.

No entanto, deixo de manifestar quanto ao pagamento do retroativo da concessão do abono de permanência, até o deslinde da matéria, em tramitação nos autos CIA 0102826-34.2017.8.11.0000).

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Após, arquive-se.

Cuiabá, 07 de dezembro de 2017.

EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS,

Vice-Diretor-Geral do TJ

DECISÃO N. 2084/2017-VDG

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 94/2017

CIA 0720828-79.2017.8.11.0007

SEBASTIANA ALVES DE SOUZA DONIZETE, matrícula n. 8348, Auxiliar Judiciária da 4ª Vara da Comarca de Alta Floresta requer a readaptação profissional, de caráter temporário na modalidade de teletrabalho (home office), com direito ao auxílio-alimentação, nos termos previstos na Resolução n. 227/2016/CNJ - Conselho Nacional de Justiça.

Justifica o pleito em razão de sua filha solteira Daniela Alves Donizete, encontrar em tratamento médico oncológico e o tratamento necessita ser realizado em Florianópolis/SC, conforme documentos elencados às fls. 04/06-TJ.

A Assessoria Jurídica de Recursos Humanos no Parecer n. 275/2017, manifesta nos seguintes termos:

"(...)Destarte, diante dos fatos demonstrados, verifica-se que inobstante o teletrabalho, ou home office, não tenha sido adotado no âmbito deste Poder Judiciário, somente por deliberação superior, ao analisar o caso em questão e as circunstâncias tecnológicas e de logística envolvidas, poderá aferir a possibilidade/viabilidade de implementação e concessão dessa modalidade, ocasião em que se poderá contemplar a servidora.

Ademais, sugere-se, por oportuno, que na hipótese de não se reconhecer a possibilidade de realização de seus trabalhos na modalidade home office, e, diante dessa circunstância, remanescer o interesse da servidora em solicitar a Licença por motivo de doença em pessoa da família, deverá contatar a Comarca de Alta Floresta ou o Serviço Social do Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça, munida dos documentos retro mencionados.(...)"

É a síntese.

Decido.

O trabalho virtual também conhecido como home office, é aquele em que o servidor público pode desenvolver parte ou todo o trabalho em casa ou em qualquer outro local, apoiado na utilização das novas ferramentas tecnológicas, em especial, o computador, acesso à Internet, hardwares e softwares necessários para o desempenho das funções.

Contudo, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso não existe nenhuma normatização ou lei que disciplina a matéria em questão, razão pela qual indefiro, por ora, o pleito por falta de amparo legal.

No entanto, constata-se a existência de proposta apresentada pela Coordenadoria Judiciária acerca da implementação do Home Office no Poder Judiciário, em tramitação nos autos de Pedido de Providências n. 77/2017 (Cia. 0060984-74.2017.811.0000).

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as devidas providências.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Após, Arquive-se.

Cuiabá, 07 de dezembro de 2017.

EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS,

Vice-Diretor-Geral do TJMT.



DECISÃO N. 2074/2017-VDG

PEDIDO DE ABONO DE PERMANÊNCIA N. 101/2017

CIA. 0723430-61.2017.8.11.0001

ERLI GONÇALVES, matrícula 2544, Técnica Judiciária da Comarca de Cuiabá, requer a concessão do abono de permanência, tendo em vista que preenche os requisitos legais para aposentadoria e tem interesse em permanecer em atividade.

O Departamento de Recursos Humanos, na Informação n. 3841/2017-DRH (fls. 07-TJ/DRH), noticia que a servidora foi admitida sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, na Comarca de Cuiabá, no período de 10.08.1987 a 22.08.1999.

Posteriormente, foi nomeada para exercer, efetivamente, o cargo de Oficial Escrevente PJAJ-NM (atualmente Técnico Judiciário PTJ), da Comarca de Cuiabá, conforme Ato n. 130/99/CM, de 06.08.1999, tomou posse e entrou em exercício em 23.08.1999, tornando-se estável em 23.08.2002.

Anota que a requerente nasceu em 26.10.1955, contando com 61 anos de idade, e seu tempo de contribuição é de 11.022 dias ou 30 anos, 02 meses e 12 dias de serviço.

A Assessoria Jurídica do Departamento de Recursos Humanos, por meio do Parecer n. 289/2017-CRH (fls. 17/20-TJ/CRH), após ter revisto seu posicionamento, manifesta pelo deferimento do pedido, conforme transcrição abaixo:

"(...) Entretanto, em que pese esta Assessoria Jurídica ter revisto seu posicionamento, passando a manifestar-se pelo direito ao abono a partir do preenchimento de todos os requisitos, e não mais a partir da data do requerimento, não houve, até o momento, deliberação acerca da matéria, uma vez que está sendo analisada nos autos de Pedido de Abono de Permanência n. 80/2017 (Cia 0102826-34.2017).

Diante do exposto, considerando que a servidora ERLI GONÇALVES faz jus à regra do artigo 40, §19º da Emenda Constitucional nº 41/2003, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido de abono de permanência.

Contudo, recomenda-se condicionar o momento do pagamento do abono - se da data da solicitação (29.9.2017) ou do implemento do benefício (09.8.2017) -, à deliberação que for exarada nos autos de n. 0102826-34.2017."

O abono de permanência consiste em parcela remuneratória paga ao servidor público exercente de cargo efetivo que, tendo implementado os requisitos para sua aposentadoria voluntária e opta por permanecer em atividade.

Gustavo Terra, in Regime jurídico do abono de permanência, Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, p. 78, 2009, complementa o conceito:

O abono de permanência constitui-se em indenização pecuniária equivalente ao valor da contribuição previdenciária descontada da remuneração do servidor titular de cargo público efetivo, que lhe é devido mensalmente para compensar o esforço de permanecer em atividade após ter preenchido as condições para aposentar-se voluntariamente.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO DE PERMANÊNCIA. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PREENCHIDOS. PERMANÊNCIA NA ATIVA. Preenchidas as condições legais para a aposentadoria voluntária, tem direito ao abono de permanência o servidor que decide se manter em atividade no serviço público. Essa vantagem, evidentemente, cessa com a aposentação voluntária ou compulsória. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.026477-0, de Ascurra, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 13-12-2012).

Portanto, o abono de permanência, introduzido pela EC n. 41/2003, é incentivo ao servidor que, não obstante tenha trabalhado durante o período exigido para a concessão de aposentadoria voluntária, prossegue em sua atividade, fazendo jus a uma compensação.

Atualmente, existem três formas de obter o abono de permanência, cujos requisitos são os abaixo discriminados:

1- § 19 do artigo 40 da Constituição Federal:

- a) Idade (55 anos se mulher/60 anos se homem);
- b) Tempo de contribuição (30 anos se mulher/35 anos se homem);
- c) 10 anos de efetivo exercício no serviço público;
- d) 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

2- § 5º do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003:

- a) Idade (48 anos se mulher/53 anos se homem);
- b) Ingressou em cargo efetivo até 16/12/1998;

c) Tempo de contribuição (30 anos se mulher/35 anos se homem);

d) Período de adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo mencionado acima;

e) 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

3- § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003:

a) Idade (48 anos se mulher/53 anos se homem);

b) Preencher todos os requisitos até 31/12/2003;

c) Tempo de contribuição - integral (30 anos se mulher/35 anos se homem);

d) Período de adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo mencionado acima;

e) Tempo de contribuição - proporcional (25 anos se mulher/30 anos se homem);

f) Período de adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo mencionado acima.

Conforme informação do Departamento de Recursos Humanos, a servidora conta com 61 (sessenta e um) anos de idade, contribuiu por mais de 30 (trinta) anos, preencheu os requisitos da contribuição previdenciária, possui mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público (considerando o que dispõe o inciso VIII da Orientação Normativa SPS n. 02/2009) e permaneceu por mais de 05 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Dessa forma, a servidora preenche os requisitos constantes do § 19 do artigo 40 da Constituição Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Complementar n. 202/04, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 524/2014, informa que o abono de permanência será devido a partir da data do requerimento, desde que já satisfeitos todos os requisitos:

Art. 3º O servidor civil e militar ativo, dos Poderes do Estado, do Ministério Público, das autarquias, fundações e universidades, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal ou caput do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

(...)

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade dos Poderes do Estado, do Ministério Público, das autarquias, fundações e universidades e será devido, em havendo o preenchimento dos requisitos, a partir da data de solicitação do benefício, conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade. (NR) (grifei)

Diante disso, com fulcro no artigo 1º, III, "p", da Instrução Normativa n. 02/2017-PRES, defiro o pedido para conceder à servidora ERLI GONÇALVES o abono de permanência, com efeitos a partir da data da solicitação (29/09/2017), nos termos do artigo 40, §19 da Constituição Federal e do artigo 3º, § 3º da Lei Estadual n. 202/04, com redação dada pela Lei Complementar n. 524/2014.

No entanto, deixo de manifestar os efeitos retroativos do benefício, tendo em vista que será apreciado nos autos de consulta n.80/2017 (CIA n. 0102826-34.2017).

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências.

Publique-se. Comunique-se.

Após, archive-se.

Cuiabá, 07 de dezembro de 2017.

EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS,

Vice-Diretor-Geral do TJMT.

DECISÃO N. 2135/2017-VDG

PEDIDO DE ABONO DE PERMANÊNCIA N. 100/2017

CIA 0126211-11.2017.8.11.0000

GICÉLIA PEDRA CAPIOTO, matrícula 5252, efetiva, Oficial de Justiça, da Comarca de Cuiabá, requer abono de permanência tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de aposentadoria, com pagamento retroativo ao mês de maio de 2017, bem como manifesta interesse em permanecer na ativa, conforme requerimento à fl. 02/TJ/MT.

O Departamento de Recursos Humanos registra na Informação n. 3757/2017-DRH (fl. 04-TJ), que a servidora inicialmente nomeada para exercer, efetivamente, o cargo de Oficial de Justiça (atualmente Oficial de Justiça PTJ), da Comarca de Várzea Grande, conforme Ato n. 89/93/CM, de 30.07.1993, tomou posse e entrou em exercício em 30.07.1993, tornando-se estável em 30.07.1995.



Posteriormente, a servidora foi removida, por permuta, para a Comarca de Cuiabá, a partir de 06.02.2012, conforme Ato n. 006/2012/CM, de 04.01.2012, e entrou em exercício na função em 06.02.2012.

Pontua, que, nasceu em 29/6/1963, contando com 54 anos de idade, e o tempo de serviço totaliza 12.245 dias, ou 33 anos 06 meses e 20 dias.

A Assessoria Jurídica do Departamento de Recursos Humanos, por meio do Parecer n. 288/2017-CRH (fls. 15/18-TJ/CRH), após ter revisto seu posicionamento, manifesta pelo deferimento do pedido, conforme transcrição abaixo:

"(...) Entretanto, em que pese esta Assessoria Jurídica ter revisto seu posicionamento, passando a manifestar-se pelo direito ao abono a partir do preenchimento de todos os requisitos, e não mais a partir da data do requerimento, não houve, até o momento, deliberação acerca da matéria, uma vez que está sendo analisada nos autos de Pedido de Abono de Permanência n. 80/2017 (Cia 0102826-34.2017).

Diante do exposto, considerando que a servidora GISÉLIA PEDRA CAPIOTO faz jus à regra do §5º do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido de abono de permanência.

Contudo, recomenda-se condicionar o momento do pagamento do abono - se da data da solicitação (05.10.2017) ou do implemento do benefício (04.04.2017) -, à deliberação que for exarada nos autos de n. 0102826-34.2017."

É o breve relato. Decido.

O abono de permanência consiste em parcela remuneratória paga ao servidor público exercente de cargo efetivo que, tendo implementado os requisitos para a aposentadoria voluntária, opta por permanecer em atividade.

Gustavo Terra, in Regime jurídico do abono de permanência, Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, p. 78, 2009, complementa o conceito:

O abono de permanência constitui-se em indenização pecuniária equivalente ao valor da contribuição previdenciária descontada da remuneração do servidor titular de cargo público efetivo, que lhe é devido mensalmente para compensar o esforço de permanecer em atividade após ter preenchido as condições para aposentar-se voluntariamente.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO DE PERMANÊNCIA. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PREENCHIDOS. PERMANÊNCIA NA ATIVA. Preenchidas as condições legais para a aposentadoria voluntária, tem direito ao abono de permanência o servidor que decide se manter em atividade no serviço público. Essa vantagem, evidentemente, cessa com a aposentação voluntária ou compulsória. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.026477-0, de Ascurra, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 13-12-2012).

Portanto, o abono de permanência, introduzido pela EC n. 41/2003, é incentivo a servidora que, não obstante tenha trabalhado durante o período exigido para a concessão de aposentadoria voluntária, prossegue em atividade, fazendo jus a uma compensação.

Atualmente, existem três formas de obter o abono de permanência, cujos requisitos são abaixo discriminados:

1- § 19 do artigo 40 da Constituição Federal:

- Idade (55 anos se mulher/60 anos se homem);
- Tempo de contribuição (30 anos se mulher/35 anos se homem);
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

2- § 5º do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003:

- Idade (48 anos se mulher/53 anos se homem);
- Ingressou em cargo efetivo até 16/12/1998;
- Tempo de contribuição (30 anos se mulher/35 anos se homem);
- Período de adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo mencionado acima;
- 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

3- § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003:

- Idade (48 anos se mulher/53 anos se homem);
- Preencher todos os requisitos até 31/12/2003;
- Tempo de contribuição - integral (30 anos se mulher/35 anos se homem);
- Período de adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo mencionado acima;
- Tempo de contribuição - proporcional (25 anos se mulher/30 anos se homem);

f) Período de adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo mencionado acima.

Conforme informação do Departamento de Recursos Humanos, a servidora conta com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, e que seu tempo de serviço é de 12.245 (doze mil, quatrocentos e quarenta e cinco) dias, ou seja, 33 (trinta e três) anos e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias, preencheu os requisitos da contribuição previdenciária; permaneceu por mais de 05 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria, ingressou regularmente no cargo efetivo antes de 16/12/1998, e completou em 04/04/2017 o período adicional de 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo de contribuição.

Dessa forma, a servidora preenche os requisitos constantes do artigo 2º, § 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Ademais, o artigo 3º, § 3º da Lei Complementar n. 202/04, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 524/2014, o abono de permanência será devido a partir da data do requerimento:

Art. 3º O servidor civil e militar ativo, dos Poderes do Estado, do Ministério Público, das autarquias, fundações e universidades, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntárias estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal ou caput do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

(...)

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade dos Poderes do Estado, do Ministério Público, das autarquias, fundações e universidades e será devido, em havendo o preenchimento dos requisitos, a partir da data de solicitação do benefício, conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade. (NR)

Diante disso, com fulcro no artigo 1º, III, "p", da Instrução Normativa n. 02/2017-PRES, defiro o pedido para conceder a servidora GICÉLIA PEDRA CAPIOTO, o abono de permanência com efeitos a partir da data da solicitação (05/10/2017), nos termos do artigo 2º, § 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 3º, § 3º da Lei Estadual n. 202/04, com redação dada pela Lei Complementar n. 524/2014.

No entanto, deixo de manifestar quanto ao pagamento do retroativo da concessão do abono de permanência, até o deslinde da matéria, em tramitação nos autos CIA 0102826-34.2017.8.11.0000)

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Após, archive-se.

Cuiabá, 07 de dezembro de 2017.

EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS,
Vice-Diretor-Geral do TJMT.

DECISÃO N. 2261/2017-VDG

PEDIDO DE ABONO DE PERMANÊNCIA N. 97/2017

CIA 0723091-87.2017.8.11.0006

RONI RUTE SCHOCK, matrícula 1887, efetiva, Oficial de Justiça da Comarca de Cáceres, requer abono de permanência em razão de ter preenchido os requisitos legais, estabelecidos no art. 3º da Emenda n. 47/2005, conforme requerimento à fl. 02/TJ/MT.

O Departamento de Recursos Humanos registra na Informação n. 4162/2017-DRH (fl. 08-TJ), que a servidora, inicialmente, Prestou serviços neste Poder, sob o regime da CLT, na Comarca de Pontes e Lacerda, no período de 03.02.1987 a 10.05.1988.

Em seguida, foi nomeada para exercer, efetivamente, o cargo de Distribuidor da Comarca de Pontes e Lacerda, conforme Ato Governamental, de 09.05.1988, tomou posse e entrou em exercício em 11.05.1988, bem como foi exonerada, a partir de 17.9.1999, conforme Ato n. 206/99/CM, de 02.12.1999.

Assevera, que, posteriormente, a servidora foi nomeada no cargo de Oficial de Justiça da Comarca de Cáceres, conforme Ato n. 120/99/CM, de 13.7.1999. Tomou posse e exercício em 17.9.1999, tornando-se estável em 17.9.2002.

Por fim, pontua, que a requerente nasceu em 08/06/1963, contando com 54 anos de idade, e o tempo de serviço totaliza 12.188 dias, ou 33 anos 04 meses e 23 dias.

A Assessoria Jurídica do Departamento de Recursos Humanos, por meio do Parecer n. 310/2017-CRH (fls. 15/18-TJ/CRH), após ter revisto seu posicionamento, manifesta pelo deferimento do pedido, conforme transcrição abaixo:



"(...) Entretanto, em que pese esta Assessoria Jurídica ter revisto seu posicionamento, passando a manifestar-se pelo direito ao abono a partir do preenchimento de todos os requisitos, e não mais a partir da data do requerimento, não houve, até o momento, deliberação acerca da matéria, uma vez que está sendo analisada nos autos de Pedido de Abono de Permanência n. 80/2017 (Cia 0102826-34.2017).

Diante do exposto, considerando que a servidora RONI RUTE SCHOCK faz jus à regra do §5º do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido de abono de permanência.

Contudo, recomenda-se condicionar o momento do pagamento do abono - se da data da solicitação (26.9.2017) ou do implemento do benefício (1º.8.2017) -, à deliberação que for exarada nos autos de n. 0102826-34.2017."

É o breve relato. Decido.

O abono de permanência consiste em parcela remuneratória paga ao servidor público exercente de cargo efetivo que, tendo implementado os requisitos para a aposentadoria voluntária, opta por permanecer em atividade.

Gustavo Terra, in Regime jurídico do abono de permanência, Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, p. 78, 2009, complementa o conceito:

O abono de permanência constitui-se em indenização pecuniária equivalente ao valor da contribuição previdenciária descontada da remuneração do servidor titular de cargo público efetivo, que lhe é devido mensalmente para compensar o esforço de permanecer em atividade após ter preenchido as condições para aposentar-se voluntariamente.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO DE PERMANÊNCIA. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PREENCHIDOS. PERMANÊNCIA NA ATIVA. Preenchidas as condições legais para a aposentadoria voluntária, tem direito ao abono de permanência o servidor que decide se manter em atividade no serviço público. Essa vantagem, evidentemente, cessa com a aposentação voluntária ou compulsória. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.026477-0, de Ascurra, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 13-12-2012).

Portanto, o abono de permanência, introduzido pela EC n. 41/2003, é incentivo a servidora que, não obstante tenha trabalhado durante o período exigido para a concessão de aposentadoria voluntária, prossegue em atividade, fazendo jus a uma compensação.

Atualmente, existem três formas de obter o abono de permanência, cujos requisitos são abaixo discriminados:

1- § 19 do artigo 40 da Constituição Federal:

- a) Idade (55 anos se mulher/60 anos se homem);
- b) Tempo de contribuição (30 anos se mulher/35 anos se homem);
- c) 10 anos de efetivo exercício no serviço público;
- d) 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

2- § 5º do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003:

- a) Idade (48 anos se mulher/53 anos se homem);
- b) Ingressou em cargo efetivo até 16/12/1998;
- c) Tempo de contribuição (30 anos se mulher/35 anos se homem);
- d) Período de adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo mencionado acima;
- e) 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

3- § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003:

- a) Idade (48 anos se mulher/53 anos se homem);
- b) Preencher todos os requisitos até 31/12/2003;
- c) Tempo de contribuição - integral (30 anos se mulher/35 anos se homem);
- d) Período de adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo mencionado acima;
- e) Tempo de contribuição - proporcional (25 anos se mulher/30 anos se homem);
- f) Período de adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo mencionado acima.

Conforme informação do Departamento de Recursos Humanos, a servidora conta com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, e que seu tempo de serviço é de 12.245 (doze mil, quatrocentos e quarenta e cinco) dias, ou seja, 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias, preencheu os requisitos da contribuição previdenciária; permaneceu por mais de 05 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria, ingressou regularmente no cargo efetivo antes de 16/12/1998, e

completou em 1º/08/2017 o período adicional de 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo de contribuição.

Dessa forma, a servidora preenche os requisitos constantes do artigo 2º, § 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Ademais, o artigo 3º, § 3º da Lei Complementar n. 202/04, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 524/2014, o abono de permanência será devido a partir da data do requerimento:

Art. 3º O servidor civil e militar ativo, dos Poderes do Estado, do Ministério Público, das autarquias, fundações e universidades, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntárias estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal ou caput do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

(...)

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade dos Poderes do Estado, do Ministério Público, das autarquias, fundações e universidades e será devido, em havendo o preenchimento dos requisitos, a partir da data de solicitação do benefício, conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade. (NR)

Diante disso, com fulcro no artigo 1º, III, "p", da Instrução Normativa n. 02/2017-PRES, defiro o pedido para conceder a servidora RONI RUTE SCHOCK, o abono de permanência com efeitos a partir da data da solicitação (26/09/2017), nos termos do artigo 2º, § 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e do artigo 3º, § 3º da Lei Estadual n. 202/04, com redação dada pela Lei Complementar n. 524/2014.

No entanto, deixo de manifestar quanto ao pagamento do retroativo da concessão do abono de permanência, até o deslinde da matéria, em tramitação nos autos CIA 0102826-34.2017.8.11.0000).

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Após, archive-se.

Cuiabá, 07 de dezembro de 2017.

EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS,

Vice-Diretor-Geral do TJMT.

DECISÃO N. 2132/2017-VDG

PEDIDO DE ABONO DE PERMANÊNCIA N.88/2017

CIA 0715851-14.2017

ROSIRENE PEREIRA DA COSTA, matrícula 2337, efetiva, Auxiliar Judiciário, da Comarca de São Félix Araguaia, requer abono de permanência, nos termos do artigo 40, § 19 da Constituição Federal, conforme requerimentos às fls. 02 e 07-TJ.

O Departamento de Recursos Humanos, na Informação n. 3422/2017-DRH (fl. 08-TJ), registra que a servidora prestou serviços neste Poder, sob o regime da CLT, na Comarca de São Félix do Araguaia, no período de 25.05.1987 a 04.11.1991.

Posteriormente, a servidora foi nomeada para exercer, efetivamente, o cargo de Agente de Serviço PJSG (atualmente Auxiliar Judiciário), da Comarca de São Félix do Araguaia, conforme Ato n. 149/91/CM, de 08.10.1991, tomou posse e entrou em exercício em 05.11.1991, tornando-se estável em 05.11.1993.

Pontua que, nasceu em 26.08.1961, contando com 56 anos de idade, e o tempo de serviço totaliza de 11.071 dias, ou 30 anos e 04 meses e 01 dia.

A Assessoria Jurídica do Departamento de Recursos Humanos, no Parecer n. 253/2017-CRH (fls. 18/21-TJ/CRH), assevera que a requerente preenche os requisitos exigidos pelo artigo 40, § 19, da Constituição Federal, com efeitos a partir de 16.5.2016, conforme transcrição:

"(...) Ademais, segundo consta na Informação n. 3.422/2017-DRH, a requerente preencheu o último requisito para concessão do abono em 16.05.2016, qual seja, o tempo de contribuição de 30 (trinta) anos.

Diante do exposto, considerando que a servidora ROSIRENE PEREIRA DA COSTA faz jus à regra do artigo 40, §19 da Constituição Federal, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido de abono de permanência, com efeitos a partir de 16.05.2016, data em que completou todos os seus requisitos."

É o breve relato.

Decido.

O abono de permanência consiste em parcela remuneratória paga ao servidor público exercente de cargo efetivo que, tendo implementado os requisitos para a aposentadoria voluntária, opta por permanecer em atividade.



Gustavo Terra, in Regime jurídico do abono de permanência, Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, p. 78, 2009, complementa o conceito:

O abono de permanência constitui-se em indenização pecuniária equivalente ao valor da contribuição previdenciária descontada da remuneração do servidor titular de cargo público efetivo, que lhe é devido mensalmente para compensar o esforço de permanecer em atividade após ter preenchido as condições para aposentar-se voluntariamente.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO DE PERMANÊNCIA. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PREENCHIDA. PERMANÊNCIA NA ATIVA. Preenchidas as condições legais para a aposentadoria voluntária, tem direito ao abono de permanência o servidor que decide se manter em atividade no serviço público. Essa vantagem, evidentemente, cessa com a aposentação voluntária ou compulsória. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.026477-0, de Ascurra, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 13-12-2012).

Portanto, o abono de permanência, introduzido pela EC n. 41/2003, é incentivo a servidora que, não obstante tenha trabalhado durante o período exigido para a concessão de aposentadoria voluntária, prossigue em atividade, fazendo jus a uma compensação.

Atualmente, existem três formas de obter o abono de permanência, cujos requisitos são abaixo discriminados:

1- § 19 do artigo 40 da Constituição Federal:

- a) Idade (55 anos se mulher/60 anos se homem);
- b) Tempo de contribuição (30 anos se mulher/35 anos se homem);
- c) 10 anos de efetivo exercício no serviço público;
- d) 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

2- § 5º do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003:

- a) Idade (48 anos se mulher/53 anos se homem);
- b) Ingressou em cargo efetivo até 16/12/1998;
- c) Tempo de contribuição (30 anos se mulher/35 anos se homem);
- d) Período de adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo mencionado acima;
- e) 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

3- § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003:

- a) Idade (48 anos se mulher/53 anos se homem);
- b) Preencher todos os requisitos até 31/12/2003;
- c) Tempo de contribuição - integral (30 anos se mulher/35 anos se homem);
- d) Período de adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo mencionado acima;
- e) Tempo de contribuição - proporcional (25 anos se mulher/30 anos se homem);
- f) Período de adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo mencionado acima.

Conforme informação do Departamento de Recursos Humanos, a servidora conta com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, contribuiu por 30 (trinta) anos, 04 meses e 01 dia, preencheu os requisitos da contribuição previdenciária, tem mais de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e permaneceu por mais de 05 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Dessa forma, a servidora preenche os requisitos constantes do § 19 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988.

Ademais, o artigo 3º, § 3º da Lei Complementar n. 202/04, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 524/2014, o abono de permanência será devido a partir da data do requerimento:

Art. 3º O servidor civil e militar ativo, dos Poderes do Estado, do Ministério Público, das autarquias, fundações e universidades, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntárias estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal ou caput do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

(...)

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade dos Poderes do Estado, do Ministério Público, das autarquias, fundações e universidades e será devido, em havendo o preenchimento dos requisitos, a partir da data de solicitação do benefício, conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade. (NR)

Diante disso, com fulcro no artigo 1º, III, "p", da Instrução Normativa n.

02/2017-PRES, defiro o pedido para conceder a servidora ROSIRENE PEREIRA DA COSTA, o abono de permanência com efeitos a partir da data da solicitação (05/07/2017), nos termos do § 19 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 3º, § 3º da Lei Estadual n. 202/04, com redação dada pela Lei Complementar n. 524/2014.

No entanto, no Parecer n. 253/2017-CRH, houve manifestação da concessão com efeitos a partir de 16.05.2016, data que o servidor completou todos os requisitos, porém não acolho a data apresentada pela Assessoria Jurídica da Coordenadoria de Recursos Humanos, haja vista que a matéria está sendo trata nos autos CIA 0102826-34.2017.8.11.0000.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Após, archive-se.

Cuiabá, 07 de dezembro de 2017.

EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS,

Vice-Diretor-Geral do TJMT.

DECISÃO N. 2262/2017-VDG

PEDIDO DE ABONO DE PERMANÊNCIA N. 111/2017

CIA 0726525-02.2017.8.11.0001

HERMÍNIA ASSUNÇÃO SANTOS PADILHA, matrícula 2289, efetiva, Técnica Judiciária da Comarca de Cuiabá, requer abono de permanência em razão de ter alcançado o tempo de contribuição, conforme demonstra certidão do tempo de serviço anexo.

Por fim, opta pela permanência na atividade, bem como pugna, pelo benefício de forma retroativa.

O Departamento de Recursos Humanos, na Informação n. 4263/2017-DRH (fls. 06-TJ), registra que a servidora prestou serviços sob o regime da CLT, no período de 01/03/1993 a 24/08/1999.

Posteriormente, a requerente foi nomeada em caráter efetivo para exercer o cargo Agente Judiciário (atualmente Técnico Judiciário), na Comarca de Cuiabá, conforme Ato n. 130/99/CM, de 06/08/1999, tomou posse e entrou em exercício em 25/08/1999, tornando-se estável em 25/08/2002.

Pontua, ainda, que a servidora nasceu em 29/06/1965 (52 anos) e o tempo de serviço é de 11.050 dias ou 30 (trinta) anos e 03 (três) meses e 10 (dez) dias.

A Assessoria Jurídica da Coordenadoria de Recursos Humanos, no Parecer n. 313/2017/CRH (fls. 13/15-TJ), manifesta-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que a servidora não atende ao quesito etário (55) anos, estabelecido no art. 40, §19 da Constituição Federal, haja vista que conta com 52 anos de idade.

No que se refere ao artigo 2º, § 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, a requerente não ingressou em cargo efetivo até 16.12.1998, haja vista que tomou posse e exercício em 25.8.1999.

Outrossim, quanto ao §1º, do artigo 3º, a requerente deveria preencher todos os requisitos até 31/12/2003, portanto, não aplicável à espécie.

Atualmente, existem três formas de obter o abono de permanência, cujos requisitos são os abaixo discriminados:

1- § 19 do artigo 40 da Constituição Federal:

- a) Idade (55 anos se mulher/60 anos se homem);
- b) Tempo de contribuição (30 anos se mulher/35 anos se homem);
- c) 10 anos de efetivo exercício no serviço público;
- d) 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

2- § 5º do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003:

- a) Idade (48 anos se mulher/53 anos se homem);
- b) Ingressou em cargo efetivo até 16/12/1998;
- c) Tempo de contribuição (30 anos se mulher/35 anos se homem);
- d) Período de adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo mencionado acima;
- e) 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

3- § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003:

- a) Idade (48 anos se mulher/53 anos se homem);
- b) Preencher todos os requisitos até 31/12/2003;
- c) Tempo de contribuição - integral (30 anos se mulher/35 anos se homem);
- d) Período de adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo mencionado acima;
- e) Tempo de contribuição - proporcional (25 anos se mulher/30 anos se homem);
- f) Período de adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo mencionado acima.

De acordo com o parecer emitido pela Assessoria Jurídica da Coordenadoria de Recursos Humanos, a servidora não preenche, no



momento, os requisitos das regras constitucionais e, via de consequência, qualquer das normativas relativas ao abono de permanência.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 1º, inciso III, "p", da Instrução Normativa 02/2017-PRES, indefiro o pedido.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências necessárias.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Após, archive-se.

Cuiabá, 07 de dezembro de 2017.

EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS,

Vice-Diretor-Geral do TJMT.

DECISÃO N. 2285/2017-VDG

PEDIDO DE ABONO DE PERMANÊNCIA N. 110/2017

CIA 0139724-46.2017.8.11.0000

MÁRCIA LUIZA PIRES DE CAMARGO, matrícula 9008, efetiva, Analista Judiciária, da Comarca de Cuiabá, requer abono de permanência, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de aposentadoria e o interesse em permanecer em atividade, conforme requerimentos de fls. 02 e 09/TJ.

O Departamento de Recursos Humanos registra na Informação n. 4354/2017-DRH (fl. 13-TJ), que o servidor prestou serviços neste Poder, sob o regime estatutário no cargo de Oficial Escrevente, na comarca de Sorriso, no período de 16.04.2001 a 31.01.2003.

Notícia, que, posteriormente, foi nomeada para o cargo de Oficial Escrevente PJAJ-NM, da Comarca de Cuiabá, no período de 31.01.2003 a 24.10.2012 e na sequência, nomeada para exercer, efetivamente, o cargo de Analista Judiciário da Comarca de Cuiabá, conforme Ato n. 5575/2012, de 17/10/2012. Tomou posse e entrou em exercício em 24/10/2012, tornando-se estável em 24/10/2015.

Pontua, que, nasceu em 13.10.1961, contando com 56 anos de idade, e o tempo de serviço totaliza de 11.795 dias, ou 32 anos, 03 meses e 25 dias.

A Assessoria Jurídica do Departamento de Recursos Humanos, por meio do Parecer n. 324/2017-CRH (fls. 22/25-TJ/CRH), após ter revisto seu posicionamento, manifesta pelo deferimento do pedido, conforme transcrição abaixo:

"(...) Entretanto, em que pese esta Assessoria Jurídica ter revisto seu posicionamento, passando a manifestar-se pelo direito ao abono a partir do preenchimento de todos os requisitos, e não mais a partir da data do requerimento, não houve, até o momento, deliberação acerca da matéria, uma vez que está sendo analisada nos autos de Pedido de Abono de Permanência n. 80/2017 (Cia 0102826-34.2017).

Diante do exposto, considerando que a servidora MÁRCIA LUIZA PIRES DE CAMARGO faz jus à regra do artigo 40, §19 da Constituição Federal, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido de abono de permanência.

Contudo, recomenda-se condicionar o momento do pagamento do abono - se da data da solicitação (09.11.2017) ou do implemento do benefício (13.10.2016) - à deliberação que for exarada nos autos de n. 0102826-34.2017."

É o breve relato.

Decido.

O abono de permanência consiste em parcela remuneratória paga ao servidor público exercente de cargo efetivo que, tendo implementado os requisitos para a aposentadoria voluntária, opta por permanecer em atividade.

Gustavo Terra, in Regime jurídico do abono de permanência, Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, p. 78, 2009, complementa o conceito:

O abono de permanência constitui-se em indenização pecuniária equivalente ao valor da contribuição previdenciária descontada da remuneração do servidor titular de cargo público efetivo, que lhe é devido mensalmente para compensar o esforço de permanecer em atividade após ter preenchido as condições para aposentar-se voluntariamente.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO DE PERMANÊNCIA. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PREENCHIDOS. PERMANÊNCIA NA ATIVA. Preenchidas as condições legais para a aposentadoria voluntária, tem direito ao abono de permanência o servidor que decide se manter em atividade no serviço público. Essa vantagem, evidentemente, cessa com a aposentação voluntária ou compulsória. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.026477-0, de Acurra, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 13-12-2012).

Portanto, o abono de permanência, introduzido pela EC n. 41/2003, é incentivo ao servidor que, não obstante tenha trabalhado durante o período exigido para a concessão de aposentadoria voluntária, prossegue em atividade, fazendo jus a uma compensação.

Atualmente, existem três formas de obter o abono de permanência, cujos requisitos são abaixo discriminados:

1- § 19 do artigo 40 da Constituição Federal:

- Idade (55 anos se mulher/60 anos se homem);
- Tempo de contribuição (30 anos se mulher/35 anos se homem);
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

2- § 5º do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003:

- Idade (48 anos se mulher/53 anos se homem);
- Ingressou em cargo efetivo até 16/12/1998;
- Tempo de contribuição (30 anos se mulher/35 anos se homem);
- Período de adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo mencionado acima;
- 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

3- § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003:

- Idade (48 anos se mulher/53 anos se homem);
- Preencher todos os requisitos até 31/12/2003;
- Tempo de contribuição - integral (30 anos se mulher/35 anos se homem);
- Período de adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo mencionado acima;
- Tempo de contribuição - proporcional (25 anos se mulher/30 anos se homem);
- Período de adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo mencionado acima.

Conforme informação do Departamento de Recursos Humanos, a servidora conta com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, contribuiu por 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 25 dias, preencheu os requisitos da contribuição previdenciária, possui mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e permaneceu por mais de 05 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Dessa forma, a servidora preenche os requisitos constantes do artigo 40, §19 da Constituição Federal.

Ademais, o artigo 3º, § 3º da Lei Complementar n. 202/04, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 524/2014, o abono de permanência será devido a partir da data do requerimento:

Art. 3º O servidor civil e militar ativo, dos Poderes do Estado, do Ministério Público, das autarquias, fundações e universidades, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntárias estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal ou caput do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

(...)

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade dos Poderes do Estado, do Ministério Público, das autarquias, fundações e universidades e será devido, em havendo o preenchimento dos requisitos, a partir da data de solicitação do benefício, conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade. (NR)

Diante disso, com fulcro no artigo 1º, III, "p", da Instrução Normativa n. 02/2017-PRES, defiro o pedido para conceder a servidora MÁRCIA LUÍZA PIRES DE CAMARGO, abono de permanência com efeitos a partir da data da solicitação (09/11/2017), nos termos do artigo 40, § 19, da Constituição Federal e do artigo 3º, § 3º da Lei Estadual n. 202/04, com redação dada pela Lei Complementar n. 524/2014.

No entanto, deixo de manifestar quanto ao pagamento do retroativo da concessão do abono de permanência, até o deslinde da matéria, em tramitação nos autos CIA 0102826-34.2017.8.11.0000).

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Após, archive-se.

Cuiabá, 07 de dezembro de 2017.

EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS,

Vice-Diretor-Geral do TJ.

DECISÃO N. 2302/2017-VDG

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 71/2015

CIA 0132444-92.2015.8.11.0000



VALÉRIA SILVESTRIN SILVEIRA, matrícula 6737, Técnica Judiciária deste Tribunal requer prorrogação do pedido de redução de carga horária, a fim de acompanhar sua genitora Rosa Maria Silvestrin Silveira.

O Departamento de Divisão de Serviço Social presta informação às fl. 70-TJ.

O Laudo Pericial n. 294899 (fl.67-TJ), da Coordenadoria de Perícia Médica da Secretaria de Estado de Gestão, Superintendência de Gestão de Pessoas, declara:

“... que o(a) Periciado(a) Rosa Maria Silvestrin Silveira, mãe da servidora qualificada, é avaliada a pedido do Tribunal de Justiça do Estado para fins de instrução de requerimento administrativo para redução de carga horária - processo n. 553398/2017. A Periciada realiza tratamento médico, conforme informa o Médico Assistente Dr. Fernando Pompeo de Barros CRM/MT 2518.

Realizada avaliação médica pericial concluiu que:

1º A Periciada realiza tratamento médico especializado.

2º A servidora necessita acompanhar o tratamento médico de sua mãe;

Opino pelo deferimento do pedido de redução de carga horária pleiteado pela servidora. A servidora deverá ter sua jornada de trabalho reduzida em 02 (duas) horas diárias. Por um período de (180) cento e oitenta dias, para acompanhar o tratamento médico da periciada.”

Mais adiante, retifica a perícia em referência, por meio o Laudo Pericial n. 297066 (fl. 69-TJ), consoante preconiza:

“(…)Realizada a avaliação médica pericial concluiu que:

1º A periciada realiza tratamento médico especializado;

2º A servidora necessita acompanhar o tratamento médico de sua mãe;

Opino pelo deferimento do pedido de redução de carga horária pleiteado pela servidora. A servidora deverá ter sua jornada de trabalho reduzida em 50%, conforme Emenda Constitucional Estadual Nº 70, de Dezembro de 2014 (...).”

É o breve relato.

Constata que a matéria encontra regulamentada na Emenda Constitucional n. 70, de 17 de dezembro de 2014, que acrescenta o art. 139-A da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso, nos seguintes termos:

Art. 1º Acrescenta na Constituição do Estado o Art.139-A, com a seguinte redação:

H Y P E R L I N K

"http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/constituicao/nfsf/250a3b130089c1cc042572ed0051d0a1/eaad2f92b3cd4bb703256755005cf1e0?OpeDnDcUmEnt" \ |

"_285p78bh064pjb1417i0sr5e9r6ip3fe8g718r2dhkm6rp0e5qma_" Art. 139-A O servidor público que seja responsável legal e cuide diretamente de portador de necessidade especial que, comprovadamente, necessite de assistência permanente, independentemente de estar sob tratamento terapêutico, terá redução de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho, sem prejuízo de sua integral remuneração.

§ 1º Para fins de concessão de benefício de que trata este artigo, considera-se portador de necessidade especial a pessoa de qualquer idade, portadora de deficiência física ou mental, comprovada e que tenha dependência sócio educacional e econômica do servidor público.

§ 2º A redução da carga horária de que trata este artigo perdurará enquanto permanecer a necessidade de assistência e a dependência econômica do portador de necessidade especial.

§ 3º Nos casos em que a deficiência for confirmadamente irreversível, a concessão de que trata este artigo será definitiva, devendo o servidor comprovar anualmente, apenas a dependência econômica.

§ 4º A comprovação de necessidade especial, como definida no caput deste artigo, dependerá de inspeção médica e reconhecimento em laudo conclusivo expedido ou homologado pelos órgãos competentes do Estado.

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.”

Consoante relatado, a base legal do deferimento do pleito ampara nos termos do artigo 139-A, da Emenda Constitucional Estadual do Estado de Mato Grosso, que regulamenta a redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho, sem prejuízo da remuneração.

Assim, diante da recomendação médica, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “n”, da Instrução Normativa n. 2/2017-PRES, DEFIRO a redução da carga horária em 50% (cinquenta por cento), pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data do laudo pericial (24/11/2017), quando deverá ser realizada nova comprovação, nos artigos 139-A, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Emenda Constitucional n. 70, de 17/12/2014, da Constituição Estadual de Mato

Grosso.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para às providências.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 07 de dezembro de 2017.

EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS,

Vice-Diretor-Geral do TJMT.

DECISÃO N. 2286/2017-VDG

PEDIDO DE ABONO DE PERMANÊNCIA N. 108/2017

CIA 0725911-94.2017.8.11.0001

ROSÂNGELA ANTÔNIA MOREIRA, matrícula 2657, efetiva, Técnica Judiciária da Comarca de Cuiabá, requer abono de permanência em razão do preenchimento dos requisitos legais para concessão de aposentadoria, e o interesse em permanecer em atividade, conforme requerimento apresentado à fl. 02-TJ.

O Departamento de Recursos Humanos, na Informação n. 4363/2017-DRH (fls. 06-TJ), registra que a servidora foi admitida no cargo de Oficial Judiciário, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com efeitos a partir de 22.10.1987, pelo prazo de um (01) ano ou até realização de concurso público, da Comarca de Cuiabá, conforme Portaria n. 545/DF/DRH/87, de 21.10.1987.

Assevera, ainda, que, o regime de trabalho foi alterado para estatutário, nos termos do art. 280 da Lei Complementar n. 04, de 15.10.1990, a partir de 1º.03.1993, conforme Portaria n. 098/93, de 11.03.1993.

Notícia, também, que, foi rescindido o contrato de trabalho, a partir de 24.05.2011, conforme Ato n. 508/2011/CRH, de 20.05.2011, e retornou às suas funções em 15.07.2011, por força da liminar do Mandado de Segurança n. 56330/2011. Foi rescindido, novamente, o contrato de emprego (trabalhou até o dia 10.08.2012) e retornou às funções em 03.9.2012, por força de liminar do Mandado de Segurança n. 99931/2012.

Consigna, que, foi reintegrada ao cargo de Técnico Judiciário da Comarca da Capital, tornando sem efeito, em parte, o Ato n. 508/2011/CRH, consoante Ato n. 505/2013/DRH, de 03.04.2013.

Pontua, ainda, que, a servidora nasceu em 22.12.1956 (60 anos), e o tempo de serviço é de 10.986 dias ou 30 (trinta) anos e 01 (um) mês e 06 (seis) dias.

A Assessoria Jurídica da Coordenadoria de Recursos Humanos, no Parecer n. 323/2017/CRH (fls. 13/16-TJ), manifesta-se pelo indeferimento do pedido, nos seguintes termos:

“(…) Inere-se da Informação n. 4.363/2017-DRH (fls. 06) que a requerente não preenche os requisitos para concessão do abono de permanência fundamento no art. 2º, §5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, uma vez tratar-se de servidora estatutária não concursada (nos termos do artigo 280, da Lei Complementar 04/90), nomenclatura esta que foi utilizada para os servidores que não foram estabilizados excepcionalmente pelo artigo 19 do ADCT e que também não se efetivaram por meio de concurso público.

Em razão disso, a servidora também não se amolda na regra do §19 do art. 40 da Constituição Federal, pois não é efetiva em cargo público.

Por fim, quanto ao §1º, do artigo 3º, além das razões esposadas acima, a requerente deveria preencher todos os requisitos para se aposentar em 31.12.2003, portanto, não aplicável à espécie.

Diante do exposto, considerando que ROSÂNGELA ANTÔNIA MOREIRA, não preenche os requisitos das regras do abono de permanência, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do pedido.(…)”

Atualmente, existem três formas de obter o abono de permanência, cujos requisitos são os abaixo discriminados:

1- § 19 do artigo 40 da Constituição Federal:

- a) Idade (55 anos se mulher/60 anos se homem);
- b) Tempo de contribuição (30 anos se mulher/35 anos se homem);
- c) 10 anos de efetivo exercício no serviço público;
- d) 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

2- § 5º do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003:

- a) Idade (48 anos se mulher/53 anos se homem);
- b) Ingressou em cargo efetivo até 16/12/1998;
- c) Tempo de contribuição (30 anos se mulher/35 anos se homem);
- d) Período de adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo mencionado acima;
- e) 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

3- § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003:

- a) Idade (48 anos se mulher/53 anos se homem);
- b) Preencher todos os requisitos até 31/12/2003;
- c) Tempo de contribuição - integral (30 anos se mulher/35 anos se



homem);

d) Período de adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo mencionado acima;

e) Tempo de contribuição - proporcional (25 anos se mulher/30 anos se homem);

f) Período de adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o tempo mencionado acima.

De acordo com o parecer emitido pela Assessoria Jurídica da Coordenadoria de Recursos Humanos, a servidora não preenche os requisitos das regras constitucionais e, via de consequência, qualquer das normativas relativas ao abono de permanência.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 1º, inciso III, "p", da Instrução Normativa 02/2017-PRES, indefiro o pedido.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências necessárias.

Comunique-se. Publique-se.

Após, archive-se.

Cuiabá, 07 de dezembro de 2017.

EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS,

Vice-Diretor-Geral do TJMT.

DECISÃO N. 2198/2017-VDG

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 17/2014

CIA 0054147-08.2014.8.11.0000

HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da 5ª Vara da Comarca de Cáceres, encaminha o requerimento n. 008/2017, do Departamento Psicossocial, no qual a psicóloga Débora Matte, comunica que a analista judiciária está afastada por problemas de saúde, restando apenas 01 (uma) psicóloga para atender toda a demanda na referida unidade judiciária.

Mais adiante, encaminha o documento da Gestora Judicial da Primeira Vara Cível, que informa o afastamento da servidora em decorrência de licenças-médicas, e que está prevista sua aposentadoria para janeiro/2018, bem como a secretaria encontra-se com acúmulo de serviço, em razão da ausência da referida profissional.

Por fim, pugna, pela ampliação de 01 (uma) vaga para credenciamento do profissional de psicologia, com intuito de suprir a carência na Comarca de Cáceres (fl. 81-TJ/DRH).

O Departamento de Recursos Humanos anota pela Informação n. 4146/2017, que a Portaria n. 150/2016/PRES, de 17/03/2016, estabelece o número de vagas de Psicólogos e Assistentes Sociais para as Comarcas deste Estado, objetivando complementar a equipe psicossocial já composta por servidores efetivos (Analistas Judiciários), com atribuições previstas pelo artigo 56 da Lei Estadual n. 8.814, de 15/01/2008.

Esclarece, ainda, que, foram disponibilizadas para Comarca de Cáceres 04 (quatro) vagas para Assistente Social e 02 (duas) para Psicologia, estando todas providas na unidade judiciária.

Por fim, assevera, que, a Comarca possui uma servidora efetiva no cargo de Analista Judiciário (psicóloga) Jocydélia Costa de Arruda, que está no efetivo exercício das funções.

É o breve relato.

Decido.

Consoante informação prestada pela área de Gestão de Pessoal as vagas para o credenciamento de Psicologia, estão preenchidas na Comarca de Cáceres.

Nesse contexto, em que pese os fundamentos da solicitação, esta Administração está impossibilitada de atender o pleito, no momento, face a situação econômica vivenciada pelo Poder Judiciário de Mato Grosso.

No entanto, remetam-se à Coordenadoria de Recursos Humanos para consolidar todos os pedidos dessa natureza, com intuito de proceder a novo estudo, visando o aumento de vagas de assistente social e psicólogos nas Comarcas deste Estado, para análise no próximo ano.

Desse modo, determino a inclusão da vaga solicitada (01 - vaga de Psicologia), no estudo em referência.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Após, archive-se.

Cuiabá, 06 de dezembro de 2017.

EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS,

Vice-Diretor-Geral do TJMT.

DECISÃO N. 2227/2017-VDG

PEDIDO DE EXONERAÇÃO N. 26/2017

CIA 0726327-45.2017.8.11.0039

A Exma. Sra. Dra. LILIAN BARTOLAZZI LAURINDO, Juíza de Direito e

Diretora do Foro da Comarca de São José dos Quatro Marcos, encaminha pedido subscrito por IGOR CHRISTIAN ADRIANO SALGUEIRO, matrícula 32755, no qual requer a sua exoneração do cargo de Analista Judiciário, a partir de 18/11/2017.

O Departamento de Recursos Humanos registra na Certidão n. 91/2017 que em consulta ao Sistema de Gestão de Pessoas (SGP), verificou a inexistência de inscrição para o Auxílio-Saúde em nome do servidor IGOR CHRISTIAN ADRIANO SALGUEIRO, matrícula 32755 (fl.05-TJ).

Mais, adiante, na Informação n. 4238/2017/DRH (fl. 07-TJ) anota que, o servidor foi nomeado para exercer, efetivamente, o cargo de Analista Judiciário da comarca de São José dos Quatro Marcos, conforme Ato nº 998/2016/DRH, de 16/10/2016, tomou posse em 18.11.2016 e entrou em exercício na mesma data e encontra-se em estágio probatório;

Assevera, ainda, que o servidor não responde a Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância, consoante documento de fl. 03/TJ-DRH, nos termos do artigo 199 da Lei Complementar n. 04, de 15/10/1990.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1º, III, "c" da Instrução Normativa n. 02/2017/PRES, defiro o pedido de exoneração, com efeitos a partir de 18/11/2017 e determino que a Coordenadoria da Tecnologia da Informação exclua o servidor exonerado dos acessos às pastas da rede interna e demais sistemas informatizados.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências necessárias.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 04 de dezembro de 2017.

EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS,

Vice-Diretor-Geral do TJMT.

Coordenadoria Administrativa

Departamento Administrativo

Extrato

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO

SEGUNDO TERMO DE ADITAMENTO AO

CONTRATO Nº 32/2016 – CIA 0113620-51.2016.8.11.0000

OBJETO: "O presente Termo de Aditamento ao Contrato n. 32/2016, tem por finalidade alterar, em parte, a Cláusula Sexta (Da Vigência e da Prorrogação) do Contrato originariamente firmado entre as partes."

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MT - FUNAJURIS

CNPJ: 01.872.837/0001-93

LOCADORA: ASSOCIAÇÃO DOS SURDOS DE CUIABÁ

CNPJ: 01.978.063/0001-80

DA VIGÊNCIA: "Alterar, em parte, a Cláusula Sexta, item 6.1, prorrogando o prazo de vigência do contrato por mais 40 (quarenta) dias, para o período de 09/12/2017 a 17/01/2018, ou até que se conclua o Processo Administrativo n. 305/2017 – CIA. 0132508-34.2017.8.11.0000."

Cuiabá, 07 de dezembro de 2017.

Bruna Thaisa Dias Penachioni Ivoglo

Diretora do Departamento Administrativo

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 23/2017

CIA 0141065-2015.8.11.0000

Partes: Tribunal de Justiça e a Empresa Yeshua Multi Obras Eireli

CPNJ: 21.184.107/0001-07

Decisão: " (...) autorizo a contratação direta, por dispensa de licitação, da Empresa Yeshua Multi Obras Eireli, nos termos do artigo 24, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 aliado ao art. 1º, I, a e art. 2º da Lei 10.534/2017, no valor de R\$ 52.226,43 (cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos) para prestação de serviços de engenharia de drenagem do estacionamento dos magistrados e carceragem da Comarca de Várzea Grande, desde que juntada toda a documentação habilitatória. Por derradeiro, a oficialização da contratação deverá se dar por meio de contrato. (...) Cumpra-se com urgência. Cuiabá, 5 de dezembro de 2017. Desembargador Rui Ramos Ribeiro - Presidente do Tribunal de Justiça.

Elemento de Despesa: 3.3.90.4.1

Valor: R\$52.226,43 (cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos)

Cuiabá, 07 de dezembro de 2017.

Bruna Thaisa Dias Penachioni Ivoglo

Diretora do Departamento Administrativo



Supervisão dos Juizados Especiais

Turma Recursal Única

Acórdão

ACÓRDÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO DIA 03 DE OUTUBRO DE 2017.

DIVULGAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO, SEM FINALIDADE DE INTIMAÇÃO, DA SESSÃO ORDINÁRIA DA TURMA RECURSAL ÚNICA REALIZADA EM 03 DE OUTUBRO DE 2017.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 15/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 15/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - LUIZ BONFIM GOMES DA SILVA (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.

3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.

4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.

5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.

6-Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 196/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 196/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - BRUNO QUEIROZ MORAES (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), APELADO(S) - KAIO DE PAULA RODRIGUES (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.

3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.

4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.

5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.

6-Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 212/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 212/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - EURÍPIDES COUTINHO DA SILVA (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.

3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.

4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.

5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.

6-Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 302/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 302/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - WALLISON RIBEIRO FRANCO (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.

3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.

4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.

5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.

6-Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 327/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 327/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - WELSON CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO

PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.

3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.

4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.

5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.

6-Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 342/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 342/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - CARLOS LUIZ DOS SANTOS (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.

3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.

4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.

5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.

6-Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 357/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 357/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - MARCIO ALVES SATIDES (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.

3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.

4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.

5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.

6-Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 366/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 366/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - DENILSON ALVES MATOS (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.

3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.

4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.

5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.

6-Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 374/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 374/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - THIAGO COSTA SOARES (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.

3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.

4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.

5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.

6-Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 376/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 376/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - WANDERSON SOUSA COSTA (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA.

**VALDECI MORAES SIQUEIRA**

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DECLAROU DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO - ART. 28 DA LEI 11.343/06 - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO DA ACUSAÇÃO - INEXISTÊNCIA MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO - CASO EM QUE ENTRE A DATA DO FATO E A PRESENTE DATA JÁ TRANSCORREU MAIS DE 02 (DOIS) ANOS - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO - RECURSO PREJUDICADO.

1. Transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos até a data deste julgamento, tendo em conta a sentença absolutória e a inexistência de qualquer marco interruptivo, prescrita está a pretensão punitiva do Estado.
2. Em consequência, extingue-se a punibilidade da parte apelada, em razão prescrição, com base nos artigos 30 da Lei nº 11.343/06 c/c art. 107 do Código Penal, restando prejudicado o exame do mérito.
3. Prescrição reconhecida de ofício.
4. Recurso prejudicado.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 390/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 390/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - ANDRÉ SANDRO MORETI ALVES (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.
- 2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.
- 3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.
- 4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.
- 5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.
- 6-Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 409/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 409/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - MARCELO ALVES BARBOSA (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.
- 2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos

fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.

- 3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.
- 4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.
- 5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.
- 6-Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 414/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 414/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - ALEF ANDRÉ SANTOS MOURA (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.
- 2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.
- 3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.
- 4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.
- 5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.
- 6-Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 427/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 427/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - MARIA TEREZA DE SOUZA AMORIM (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.
- 2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.
- 3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.
- 4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.
- 5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.
- 6-Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 434/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 434/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO



GROSSO, APELADO(S) - VALDIVINO MAIKE SOUSA NETO (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.

3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.

4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.

5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.

6-Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 437/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 437/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - JAQUELINE ALMEIDA DA SILVA (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), APELADO(S) - JONATHAN FRANCISCO SCHIDT DA SILVA (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DECLAROU DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO - ART. 28 DA LEI 11.343/06 - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO DA ACUSAÇÃO - INEXISTÊNCIA MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO - CASO EM QUE ENTRE A DATA DO FATO E A PRESENTE DATA JÁ TRANSCORREU MAIS DE 02 (DOIS) ANOS - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO - RECURSO PREJUDICADO.

1. Transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos até a data deste julgamento, tendo em conta a sentença absolutória e a inexistência de qualquer marco interruptivo, prescrita está a pretensão punitiva do Estado.

2. Em consequência, extingue-se a punibilidade da parte apelada, em razão prescrição, com base nos artigos 30 da Lei nº 11.343/06 c/c art. 107 do Código Penal, restando prejudicado o exame do mérito.

3. Prescrição reconhecida de ofício.

4. Recurso prejudicado.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 450/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 450/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - MIQUEIAS ALVES SOUSA (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a

pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida

e à dignidade da pessoa humana.

3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.

4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.

5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.

6-Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 454/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 454/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - LUIS CARLOS SANTOS DE JESUS (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), APELADO(S) - SANDRO APARECIDO DA SILVA (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), APELADO(S) - ALEXANDRE VIEIRA DE JESUS (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.

3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.

4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.

5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.

6-Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 457/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 457/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - JHONATAN PEREIRA DOS SANTOS (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.

3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.



4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.

5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.

6-Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 465/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 465/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - WELSON GOMES DA SILVA (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.

3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.

4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.

5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.

6-Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 477/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 477/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - VITOR ALEXANDRE QUEIROZ FERREIRA (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), APELADO(S) - RENAN WILLIAN FERREIRA (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.

3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.

4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.

5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.

6-Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 478/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 478/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - LUIS FERNANDO RODRIGUES (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.

3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.

4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.

5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.

6-Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 483/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 483/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - HAGMENON ALVES DE ARAÚJO (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), APELADO(S) - RENNAN FRANSUER FERREIRA (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.

3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.

4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.

5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.

6-Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 490/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 490/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - FLAVIO OLIVEIRA DE SOUSA (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a



pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.

3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.

4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.

5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.

6-Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 497/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 497/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - MARIO CESAR DOS SANTOS (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.

3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.

4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.

5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.

6-Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 498/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 498/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - LAURO CRISTINO BATISTA DA SILVA (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.

3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.

4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.

5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.

6-Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 515/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 515/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - MIONDAS MENDES PINAS (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.

3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.

4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.

5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.

6-Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 523/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 523/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - SILMAR PEREIRA DOS SANTOS (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.

3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.

4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.

5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.

6-Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 526/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 526/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MILTES (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO



PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.

3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.

4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.

5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.

6-Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 532/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 532/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - ADELSON PEREIRA DA SILVA (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.

3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.

4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.

5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.

6-Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 544/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 544/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - JOSE GERALDO DA SILVEIRA (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.

3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.

4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.

5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.

6-Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 555/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 555/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - LUIZ CARLOS FERNANDES CARDOSO (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.

3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.

4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.

5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.

6-Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 559/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 559/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - PEDRO HENRICKY JUSTINO TAVARES (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.

3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.

4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.

5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.

6-Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 564/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 564/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - JHONATAN COELHO DE SOUZA DIAS (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator -



Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTER

IAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.

3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.

4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.

5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.

6-Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 571/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 571/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - SILMAR PEREIRA DOS SANTOS (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.

3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.

4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.

5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.

6-Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 575/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 575/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - MATEUS HENRIQUE DA CUNHA (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.

3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.

4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.

5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.

6-Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 587/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 587/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - JULIANO CHAGAS DE SOUZA (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.

3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.

4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.

5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.

6-Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 596/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 596/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - RONES PEREIRA DA SILVA JÚNIOR (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.

3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.

4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.

5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.



6-Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 597/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 597/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - SAMUEL PINTO RODRIGUES (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.

3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.

4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.

5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.

6-Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 603/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 603/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - WELLINGTON SILVA ARAUJO (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), APELADO(S) - CAMILA DE OLIVEIRA LEITE (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.

3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.

4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.

5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.

6-Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 612/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 612/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - ELVIS KAUE SOUZA CARVALHO (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA

COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.

3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.

4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.

5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.

6-Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 649/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 649/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - WY TALO GABRIEL OLIVEIRA GOMES (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.

3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.

4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.

5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.

6-Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 665/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 665/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - RONICLEI NOVAIS QUEIROZ (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos



fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.

3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.

4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.

5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.

6-Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 674/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 674/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - ALAN DE JESUS PINHEIRO (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.

3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.

4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.

5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.

6-Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 682/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 682/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - RAFAEL CARDOSO DA SILVA (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.

3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.

4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.

5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.

6-Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 688/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 688/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO

GROSSO, APELADO(S) - MIKAEL CARLOS LIMA MARTINS (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.

3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.

4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.

5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.

6-Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 716/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 716/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - MATEUS TAVARES MARQUES (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.

3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.

4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.

5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.

6-Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 719/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 719/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - IVO HENRIQUE DE SOUSA (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



PROVIDO.

1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.

3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.

4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.

5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.

6-Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 768/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 768/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - LEONARDO DA SILVA SANTAREM (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06- DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.

3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.

4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.

5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.

6-Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 795/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 795/2017, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - WISLEY DA CRUZ (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE CONHECEU DO RECURSO E DEU-LHE PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL -ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/06- DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Consoante entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a pequena quantidade da droga não retira a potencialidade lesiva da conduta prevista no art. 28, da lei nº 11.343/2006.

2-O art. 28 da Lei 11.343/06 não fere os princípios constitucionais da intimidade e privacidade, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados à vida e à dignidade da pessoa humana.

3-O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no meio social.

4-Inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/06 afastada.

5-Retorno dos autos à origem para regular processamento.

6-Recurso conhecido e provido.

Juliana Fernandes Alencastro - Gestora Judiciária Substituta
turmarecursal.unica@tjmt.jus.br

Intimação

Intimação de pauta Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO

Processo Número: 8010320-85.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

CIBELE MARIA CONCEICAO LOPES (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HALAIANY FIGUEIREDO SILVA DE FREITAS OAB - MT0017912A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

OZANA BAPTISTA GUSMAO OAB - MT0004062A (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Intimado para a Sessão de julgamento do dia 08 de fevereiro de 2018, às 09:00h no PLENÁRIO DAS TURMAS RECURSAIS – anexo administrativo do Tribunal de Justiça - Des. Antônio de Arruda, localizado no Centro Político Administrativo.

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO

Processo Número: 1000603-87.2016.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

ANDERSON CRUZ DA SILVA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO GUIMARAES NOGUEIRA OAB - MT0012853A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PAULO EDUARDO PRADO OAB - MT0016940A (ADVOGADO)

CERTIDÃO CERTIFICO que em razão do atraso no lançamento do voto/acórdão da sessão de julgamento do Sistema PJE, fica devolvido o prazo para apresentação de recurso, em cumprimento a Ordem de Serviço nº 04/2017. Cuiabá-MT, 7 de dezembro de 2017. Jessica Oliveira de Sena Ferreira Acosta Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO

Processo Número: 8010067-95.2015.8.11.0092

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

OZANA BAPTISTA GUSMAO OAB - MT0004062A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS RODRIGUES DA SILVA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SIGMAR MACEIO OAB - MTA0016463 (ADVOGADO)

CERTIDÃO CERTIFICO que em razão do atraso no lançamento do voto/acórdão da sessão de julgamento do Sistema PJE, fica devolvido o prazo para apresentação de recurso, em cumprimento a Ordem de Serviço nº 04/2017. Cuiabá-MT, 7 de dezembro de 2017. Jessica Oliveira de Sena Ferreira Acosta Gestora Judiciária

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO

Processo Número: 0505014-97.2015.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

SIZIEBORO ELVIS DE OLIVEIRA BARBOSA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JABES ALBERTO DIAS OAB - MT1700500A-O (ADVOGADO)

TENARESSA APARECIDA ARAUJO DELLA LIBERA OAB - MT0007031A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

CERTIDÃO CERTIFICO que em razão do atraso no lançamento do



voto/acordão da sessão de julgamento do Sistema PJE, fica devolvido o prazo para apresentação de recurso, em cumprimento a Ordem de Serviço nº 04/2017. Cuiabá-MT, 7 de dezembro de 2017. Jessica Oliveira de Sena Ferreira Acosta Gestora Judiciária

Decisão

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO

Processo Número: 8010157-34.2016.8.11.0039

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA IZABEL DA SILVA (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLAUDIO JOSE DE ASSIS FILHO OAB - MT0009252A (ADVOGADO)

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS OAB - MT0007718A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA

VISTOS, etc. Em atento exame dos autos, observa-se que a matéria fático-jurídica aqui debatida envolve discussão sobre a obrigatoriedade de fornecimento pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.577/2006 do Ministério da Saúde, substituída pela Portaria n. 2.982, de 26 de novembro de 2009. Ocorre que tal matéria é alvo do RESP 1.657.156-RJ, onde a Ministra Benedito Gonçalves determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão ora afetada, até que tal questionamento seja dirimido por aquela Corte de Justiça. Por tais motivos, determino a suspensão do presente feito judicial, até o deslinde jurisdicional em referência. Tomem-se as demais providências de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Dr. Sebastião de Arruda Almeida Juiz de Direito-Relator

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO

Processo Número: 8010040-43.2016.8.11.0039

Parte(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE CASSUPA LINO PIRES (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS OAB - MT0007718A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA

VISTOS, etc. Em atento exame dos autos, observa-se que a matéria fático-jurídica aqui debatida envolve discussão sobre a obrigatoriedade de fornecimento pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.577/2006 do Ministério da Saúde, substituída pela Portaria n. 2.982, de 26 de novembro de 2009. Ocorre que tal matéria é alvo do RESP 1.657.156-RJ, onde a Ministra Benedito Gonçalves determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão ora afetada, até que tal questionamento seja dirimido por aquela Corte de Justiça. Por tais motivos, determino a suspensão do presente feito judicial, até o deslinde jurisdicional em referência. Tomem-se as demais providências de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Dr. Sebastião de Arruda Almeida Juiz de Direito-Relator

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO

Processo Número: 8010625-25.2015.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRENTE)

MUNICIPIO DE COLIDER (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRENO BARRETO MOREIRA DE OLIVEIRA OAB - MT0017373A (ADVOGADO)

EDUARDO ALVES MARCAL OAB - MT0013311A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARCO ANTONIO CARRARA (RECORRIDO)

Outros Interessados:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA

VISTOS, etc. Em atento exame dos autos, observa-se que a matéria fático-jurídica aqui debatida envolve discussão sobre a obrigatoriedade de fornecimento pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.577/2006 do Ministério da Saúde, substituída pela Portaria n. 2.982, de 26 de novembro de 2009. Ocorre que tal matéria é alvo do RESP 1.657.156-RJ, onde a Ministra Benedito Gonçalves determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão ora afetada, até que tal questionamento seja dirimido por aquela Corte de Justiça. Por tais motivos, determino a suspensão do presente feito judicial, até o deslinde jurisdicional em referência. Tomem-se as demais providências de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Dr. Sebastião de Arruda Almeida Juiz de Direito-Relator

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO

Processo Número: 1000487-11.2016.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

LAURA CRISTINA PAES DE BARROS SILVA (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA

VISTOS, etc. Em atento exame dos autos, observa-se que a matéria fático-jurídica aqui debatida envolve discussão sobre a obrigatoriedade de fornecimento pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.577/2006 do Ministério da Saúde, substituída pela Portaria n. 2.982, de 26 de novembro de 2009. Ocorre que tal matéria é alvo do RESP 1.657.156-RJ, onde a Ministra Benedito Gonçalves determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão ora afetada, até que tal questionamento seja dirimido por aquela Corte de Justiça. Por tais motivos, determino a suspensão do presente feito judicial, até o deslinde jurisdicional em referência. Tomem-se as demais providências de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Dr. Sebastião de Arruda Almeida Juiz de Direito-Relator

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO

Processo Número: 1000605-63.2016.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIENE FRANCISQUETTI DA SILVA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 02528193000183 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES (RECORRIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES OAB - 03507522000172 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0003-06 (REPRESENTANTE)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA

VISTOS, etc. Em atento exame dos autos, observa-se que a matéria fático-jurídica aqui debatida envolve discussão sobre a obrigatoriedade de fornecimento pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.577/2006 do Ministério da Saúde, substituída pela Portaria n. 2.982, de 26 de novembro de 2009. Ocorre que tal matéria é alvo do RESP 1.657.156-RJ, onde a Ministra Benedito Gonçalves determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão ora afetada, até que tal questionamento seja dirimido por aquela Corte de Justiça. Por tais motivos, determino a suspensão do presente feito judicial, até o deslinde jurisdicional em referência. Tomem-se as demais providências de estilo.



Poder Judiciário de Mato Grosso



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. Rui Ramos Ribeiro
Presidente

Desa. Marilsen Andrade Addário
Vice-Presidente

Desa. Maria Aparecida Ribeiro
Corregedora-Geral

Gestora de Diário da Justiça Eletrônico
Rosmeire de Castilho Ribeiro

Dúvidas e Sugestões:
(65) 3617-3198

E-mail:
dje@tjmt.jus.br

Site:
www.tjmt.jus.br

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA - CEP 78050-970 - Caixa Postal - 1071
Cuiabá - Mato Grosso - FONE/FAX: (65)3617-3000 - CNPJ: 03.535.606/0001-10



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Caderno de Anexos



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Edital Complementar de Classificação nº 4/2017-CM

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS NO 7º PROCESSO SELETIVO DE REMOÇÃO AOS CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO PARA A COMARCA DE VÁRZEA GRANDE E TÉCNICO JUDICIÁRIO PARA A COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE

A Comissão Examinadora do 7º Processo Seletivo de Remoção para Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, designada pela Portaria n. 19/2017-CM, de 10/10/2017, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Provimento n. 26/2013/CM, de 14/8/2013, e Edital n. 1/2017/CM, no item 5.1; e,

Considerando as decisões proferidas nos autos do Processo Seletivo de Remoção n. 1/2017 (NU. 0051879-73.2017.8.11.0000), que homologaram os pedidos de desistências e determinaram a expedição de edital complementar, diante da alteração da classificação, em relação aos cargos de Analista Judiciário para a Comarca de Várzea Grande e Técnico Judiciário para a Comarca de Lucas do Rio Verde,

Torna público, para conhecimento dos interessados, a relação dos servidores classificados para os cargos de Analista Judiciário para a Comarca de Várzea Grande e Técnico Judiciário para a Comarca de Lucas do Rio Verde.

Os interessados em relação à alteração da classificação terão o prazo de **03 (três) dias**, a contar da data da publicação deste Edital Complementar de Classificação no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário/MT, para interpor recurso ao Conselho da Magistratura, de acordo com o item 6.1 do Edital n. 1/2017-CM.



ANEXO I

Analista Judiciário

Comarca de Várzea Grande - SDCR

Vagas Disponíveis: 6

Vagas Preenchidas: 6

Matrícula	Servidor	Origem	Critério utilizado
14426	CARLOS CAMPOS LEITE	Canarana	Item 'a' do Edital
24375	DIVANIA ROSA FEDERICI DE ALMEIDA	Porto dos Gaúchos	Item 'a' do Edital
24362	LUCIA REGINA MELIM SAIVA	Lucas do Rio Verde	Item 'a' do Edital
14424	FERNANDO AZEVEDO DE ALMEIDA	Feliz Natal	Item 'a' do Edital
20683	NESTOR JOSE COMACHIO JUNIOR	Primavera do Leste	Item 'b' do Edital
20251	BRUNO HENRIQUE TEODORO FRANCISCO	Sinop	Item 'b' do Edital

Técnico Judiciário

Comarca de Lucas do Rio Verde - SDCR

Vagas Disponíveis: 2

Vagas Preenchidas: 2

Matrícula	Servidor	Origem	Critério utilizado
4039	DEUMARI FRAGA DA SILVA	Campo Verde	Item 'b' do Edital
6183	RICARDO LEITE VIEIRA	Rondonópolis	Item 'b' do Edital

Cuiabá-MT, 07 de dezembro de 2017.

CLAUDENICE DEIJANY FARIAS DE COSTA
Membro da Comissão Examinadora de Remoção

EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS
Membro da Comissão Examinadora de Remoção



ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO SELETIVO DE REMOÇÃO 1/2017 CIA. 0051879-73.2017.8.11.0000

Trata-se de requerimento protocolado no dia 04/12/2017 (fl. 185-TJ/CM) pelo Sr. Elves Garcia da Silva, Oficial de Justiça, solicitando a desistência do certame.

Verifica-se no Edital de Classificação 3/2017, publicado no dia 4/12/2017, que o candidato é o sexto classificado para Oficial de Justiça na Comarca de Primavera do Leste/MT.

O Processo Seletivo de Remoção, regulamentado nos artigos 11 e seguintes, do Provimento Interno 26/2013-CM, assemelha-se, em sua natureza, à Remoção a pedido, estabelecida no artigo 5º e seguintes da mesma norma, vez que ambos institutos tem como preceito fundamental a vontade do servidor em se deslocar para outra unidade judiciária. Tem-se de tal assertiva que, manifestada a inexistência de vontade, não se mostra razoável a manutenção do candidato no certame. Diante de tal razão, não se encontram óbices para atendimento do pedido, restando a análise quanto as consequências e desdobramentos de tal homologação.

Após a desistência do candidato, conforme se observa na lista de classificação em anexo, verificou-se que não há outros candidatos inscritos para a Comarca de Primavera do Leste para o cargo de Oficial de Justiça e tendo em vista o encerramento do período de inscrições, bem como a impossibilidade de troca de opção da comarca de destino, não se mostra necessária a publicação de novo Edital de convocação.

Acerca da impossibilidade de troca de opção da comarca de destino, esta Comissão Examinadora já se posicionou sobre a matéria, conforme se expõe.

O Processo Seletivo de Remoção é regulamentado nos artigos 11 e seguintes, do Provimento Interno 26/2013-CM, tendo suas regras estabelecidas no Edital 01/2017-CM, de modo que, pelo princípio da legalidade administrativa estrita, não pode a Administração agir alheia a tais dispositivos.

Outro fundamento essencial para a lisura do procedimento é a garantia de manutenção das regras iniciais estabelecidas no início do certame, possibilitando tratamento isonômico e segurança jurídica necessários ao fiel cumprimento das normas estabelecidas. Tem-se pois que a alteração do Edital durante o processo seletivo é afastada pela jurisprudência, citamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSOPÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. CONVOCAÇÃO PARA TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. ALTERAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO DE CONVOCAÇÃO DE MAIS DE 1.800 (MIL E OITOCENTOS) CANDIDATOS ALÉM DO QUANTITATIVO ESTABELECIDO INICIALMENTE NO EDITAL. 1. Em que pese não ser ilegal a limitação de convocação de candidatos aprovados para a segunda etapa do certame, a jurisprudência firmou-se no sentido de que os editais de concursos públicos são inalteráveis no decorrer dos concursos públicos, salvo quando alguma alteração se fizer necessária por imposição de lei ou para sanar erro material contido no texto e ambiguidade textual. (...) 3. Agravo conhecido e improvido. 4. Unanimidade. TJ-MA - Agravo de Instrumento AI 0533372014 MA 0009854-77.2014.8.10.0000 (TJ-MA)

Neste sentido, só seria possível a alteração de opção de comarca após vencido o prazo de inscrições, caso tal previsão estivesse disposta expressamente no Edital, fato que não ocorre no caso em tela, ou seja, uma vez estabelecidas, as normas devem ser mantidas até o fim, podendo sofrer alteração somente *"por imposição de lei ou para sanar erro material contido no texto e ambiguidade textual"*. Desse modo, o edital também vincula a Administração, que só poderá alterar regras secundárias, não podendo interferir no critério de avaliação dos candidatos.



Diante do exposto, com fundamento, HOMOLOGA-SE o pedido de desistência do Certame do Sr. Elves Garcia da Silva sem a necessidade de publicação de novo Edital de classificação, devendo sua classificação ser excluída no momento da publicação do Edital de Classificação definitivo.

Ao Departamento do Conselho da Magistratura para providências.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 7 de dezembro de 2017.

CLAUDENICE DEIJANY F. DE COSTA -

Diretora-Geral do TJMT

Membro da Comissão de Examinadora de Remoção

EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS

Vice-Diretor-Geral do TJMT

Membro da Comissão de Examinadora de Remoção

7º Processo Seletivo de Remoção para Servidores do Poder Judiciário Relatório de Servidores Classificados por Cargo

Oficial de Justiça

Comarca de Primavera do Leste - SDCR

Vagas Disponíveis: 6

Vagas Preenchidas: 5

Matrícula	Servidor	Origem	Critério utilizado
25675	JAN AUREO GOMES ANDRADE	Aripuanã	Item 'a' do Edital
9894	NIELES CAMPOS PRESTES	Lucas do Rio Verde	Item 'b' do Edital
13380	ALESSANDRO VARGAS DE MENEZES	Paranatinga	Item 'b' do Edital
21699	FERNANDO MORAES CARVALHO	Água Boa	Item 'b' do Edital
24434	FABIO DA COSTA QUEIROZ	Marcelândia	Item 'b' do Edital



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO SELETIVO DE REMOÇÃO 1/2017

CIA. 0051879-73.2017.8.11.0000

Trata-se de requerimento protocolado no dia 22/11/2017 (fl. 144-TJ/CM) pelo Sr. Rafael Pereira Lessa Dias de Souza, Analista Judiciário, solicitando a desistência do certame, bem como a aprovação do próximo candidato à vaga.

Verifica-se no Edital de Classificação 3/2017, publicado no dia 4/12/2017, que o candidato é o sexto classificado para Analista Judiciário na Comarca de Várzea Grande/MT.

O Processo Seletivo de Remoção, regulamentado nos artigos 11 e seguintes, do Provimento Interno 26/2013-CM, assemelha-se, em sua natureza, à Remoção a pedido, estabelecida no artigo 5º e seguintes da mesma norma, vez que ambos institutos tem como preceito fundamental a vontade do servidor em se deslocar para outra unidade judiciária. Tem-se de tal assertiva que, manifestada a inexistência de vontade, não se mostra razoável a manutenção do candidato no certame. Diante de tal razão, não se encontram óbices para atendimento do pedido, restando a análise quanto as consequências e desdobramentos de tal homologação.

Neste sentido, destaca-se que outro aspecto positivo do Processo Seletivo de Remoção é a possibilidade de que comarcas deficitárias recebam servidores que tenham interesse em exercer suas funções em tal localidade, reduzindo consideravelmente o número de evasões e pedidos de Movimentação Interna. Diante disto, nos parece que não ocupar a vaga surgida pela desistência do requerente com o próximo candidato seria desperdiçar a chance de lotar na comarca servidor verdadeiramente interessado em permanecer naquela localidade. Outrossim, tendo em vista que ainda não fora publicada a classificação final, nos termos do artigo 6.4, não se verifica prejuízo ao andamento do certame.

Diante do exposto, com fundamento no princípio da legalidade, segurança jurídica e isonomia, **HOMOLOGA-SE** o pedido de desistência do Certame do Sr. Rafael Pereira Lessa Dias de Souza e **DETERMINA-SE** a publicação de edital complementar considerando a alteração de classificação motivada pela desistência do candidato ao cargo de Analista Judiciário para a Comarca de Várzea Grande, conforme lista de classificados em anexo.

Ao Departamento do Conselho da Magistratura para providências.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 5 de dezembro de 2017.

CLAUDENICE DEIJANY F. DE COSTA Diretora-Geral do TJMT
Membro da Comissão de Examinadora de Remoção

EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS Vice-Diretor-Geral do TJMT
Membro da Comissão de Examinadora de Remoção



7º Processo Seletivo de Remoção para Servidores do Poder Judiciário Relatório de Servidores Classificados por Cargo

Analista Judiciário

Comarca de Várzea Grande - SDCR

Vagas Disponíveis: 6

Vagas Preenchidas: 6

Matrícula	Servidor	Origem	Critério utilizado
14426	CARLOS CAMPOS LEITE	Canarana	Item 'a' do Edital
24375	DIVANIA ROSA FEDERICI DE ALMEIDA	Porto dos Gaúchos	Item 'a' do Edital
24362	LUCIA REGINA MELIM SAIVA	Lucas do Rio Verde	Item 'a' do Edital
14424	FERNANDO AZEVEDO DE ALMEIDA	Feliz Natal	Item 'a' do Edital
20683	NESTOR JOSE COMACHIO JUNIOR	Primavera do Leste	Item 'b' do Edital
20251	BRUNO HENRIQUE TEODORO FRANCISCO	Sinop	Item 'b' do Edital



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO SELETIVO DE REMOÇÃO 1/2017
CIA. 0051879-73.2017.8.11.0000

Trata-se de requerimento protocolado no dia 13/11/2017 (fl. 127 e verso-TJ/CM) pelo Sr. Ederaldo Lemes do Prado, Agente Judiciário, solicitando inicialmente a alteração do local de inscrição da Comarca de Lucas do Rio Verde para o Tribunal de Justiça.

Posteriormente, em 23/11/2017 (fl. 150-TJ/CM), o candidato requereu, por razões pessoais, a desistência do certame, razão pela qual, tornou-se prejudicado o pleito inicial.

Passa-se à análise do pedido de desistência.

O Processo Seletivo de Remoção, regulamentado nos artigos 11 e seguintes, do Provimento Interno 26/2013-CM, assemelha-se, em sua natureza, à Remoção a pedido, estabelecida no artigo 5º e seguintes da mesma norma, vez que ambos institutos tem como preceito fundamental a vontade do servidor em se deslocar para outra unidade judiciária. Tem-se de tal assertiva que, manifestada a inexistência de vontade, não se mostra razoável a manutenção do candidato no certame. Diante de tal razão, não se encontram óbices para atendimento do pedido, restando a análise quanto as consequências e desdobramentos de tal homologação.

Neste sentido, destaca-se que outro aspecto positivo do Processo Seletivo de Remoção é a possibilidade de que comarcas deficitárias recebam servidores que tenham interesse em exercer suas funções em tal localidade, reduzindo consideravelmente o número de evasões e pedidos de Movimentação Interna. Diante disto, nos parece que não ocupar a vaga surgida pela desistência do requerente com o próximo candidato seria desperdiçar a chance de lotar na comarca servidor verdadeiramente interessado em permanecer naquela localidade. Outrossim, tendo em vista que ainda não fora publicada a classificação final, nos termos do artigo 6.4, não se verifica prejuízo ao andamento do certame.

Diante do exposto, Com fundamento no Item 5.2 do Edital, **JULGA-SE PREJUDICADO** o pedido de alteração do local de inscrição, **HOMOLOGA-SE** o pedido de desistência do Certame do Sr. Ederaldo Lemes do Prado e **DETERMINA-SE** a publicação de edital complementar considerando a alteração de classificação motivada pela desistência do candidato ao cargo de Técnico Judiciário para a Comarca de Lucas do Rio Verde, conforme lista de classificados em anexo.

Ao Departamento do Conselho da Magistratura para providências.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 5 de dezembro de 2017.



CLAUDENICE DEIJANY F. DE COSTA Diretora-Geral do TJMT
Membro da Comissão de Examinadora de Remoção

EDUARDO DA SILVEIRA CAMPOS Vice-Diretor-Geral do TJMT
Membro da Comissão de Examinadora de Remoção

7º Processo Seletivo de Remoção para Servidores do Poder Judiciário Relatório de Servidores Classificados por Cargo

Técnico Judiciário

Comarca de Lucas do Rio Verde - SDCR Vagas Disponíveis: 2 Vagas Preenchidas: 2

Matrícula	Servidor	Origem	Critério utilizado
4039	DEUMARI FRAGA DA SILVA	Campo Verde	Item 'b' do Edital
6183	RICARDO LEITE VIEIRA	Rondonópolis	Item 'b' do Edital



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PROCESSO SELETIVO PARA CREDENCIAMENTO
DE JUÍZES LEIGOS DAS COMARCAS DE CUIABÁ E DE VÁRZEA GRANDE**

EDITAL N. 03/2017 – CGJ

O Juiz de Direito SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA, Presidente da Comissão de Apoio ao Processo Seletivo para Credenciamento de Juiz Leigo nas Comarcas de Cuiabá e de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais, torna público o deferimento das inscrições para participação no referido Processo, após análise dos recursos interpostos, conforme se tem a seguir:

1 DAS INSCRIÇÕES DEFERIDAS

1.1 Inscrições Deferidas – Ampla Concorrência:

N.º de Inscrição	Nome do Candidato
28386	ABIA BARBOSA DA FONSECA
28664	ADA SILVA RESENDE
27446	ADAIANE TONHÁ GALVÃO
27892	ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA
27934	ADALTO SALES DE MATOS JUNIOR
28159	ADÃO CALVEZ LARRÉA
28716	ADI PEDROSA DE ALMEIDA
28090	ADILSA MONTEIRO MOTA
28397	ADILSON DE CARVALHO
27159	ADMILSON FRANCISCO DE MOURA
27319	ADNIR MIRANDA NUNES
27431	ADONIS VINICIUS MARANGONI XAVIER
28718	ADRIANA CASO BARBOSA
28358	ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS
28536	ADRIANA DE ABREU PREUSS
28289	ADRIANA ROVERSI
28417	ADRIANA RUZZANTE GAGLIARDI
27282	ADRIANA SILVA SIQUEIRA MENDES
27248	ADRIANA VALENTIN DE SOUZA
28550	ADRIANE GONÇALVES DE ARAÚJO
27548	ADRIANO BENEDITO GERTRUDES DA SILVA
28735	ADRIANO FERREIRA
28589	ADRIANO MAIKEL SANTOS PEREIRA



28050	ADRIANO TEIXEIRA DE GOIS
28584	ADRIELI SUZAMAR DO NASCIMENTO EICKHOFF
27241	ADRIELLE TERÇARIOL MARQUES DOS REIS
28138	ADRIELLY CÁSSIA BORDIN DA SILVA
28072	ADRIELLY CRIZOLLE DA SILVA
28101	ADRIELLY MOREIRA ALVES DA SILVA ROCHA
27196	AGASSIS SOUZA RODRIGUES DA SILVA
28044	AHMAD MOHAMAD HALLAK
28504	ALAN CARLOS MARI LOPES
28565	ALANA CARDOSO DE SOUZA
28598	ALANA COUTINHO PEREIRA
28111	ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA
27442	ALBERTO ANDRE LASCH
28245	ALESSANDRA CARL RATIER DOS SANTOS
27929	ALESSANDRA NEVES DE SOUSA
28572	ALESSANDRA RIBEIRO SILVA
27215	ALESSANDRA RODRIGUES EUFRAUSINO
28143	ALESSANDRO RESENDE 811
27377	ALEX DE LAURA DALTRO DE SOUZA
28593	ALEX JOAO DE DEUS
27928	ALEXANDRE BORGES SANTOS
28801	ALEXANDRE IAQUINTO MATEUS
28000	ALEXANDRE IVAN HOUKLEF
27908	ALEXANDRE PERES DO PINHO
27348	ALEXANDRE PINTO LIBERATTI
27807	ALEXSANDRA THAYS REGINA
28698	ALICE ARIANE BOTEGA SANTOS
27358	ALICE DE ALMEIDA RODRIGUES
28760	ALINE BOSAIPO BUENO DE MORAES
27791	ALINE CALDAS BRITO
28836	ALINE CARINE VALUTKY
28333	ALINE DE SOUZA CORDEIRO
27479	ALINE DONATONI
27805	ALINE FRANCIELE BELLO KIRCHESCH
27666	ALINE PINHEIRO BASILIO SILVA
27304	ALINE YULIKA YANAGUI OLIVEIRA
27267	ALINI APARECIDA LIMA BARBOSA
28122	ALINNE MOREIRA RODRIGUES SCHMIDT
27369	ALINNE SANTOS MALHADO
27847	ALLINE GARCIA ROSA VIEIRA
28548	ALOMA TEIXEIRA DE BARROS LEITE
27845	ALVINO EVANGELISTA DO CARMO NETO
28375	ALYNE VERONICA MUSTAFA
28416	ALYNNSON CORREA FERNANDES
28643	AMANDA ARAÚJO CAMPOS
27704	AMANDA BORGES LANGE ADRIEN



28329	AMANDA CRISTINA DE CARVALHO AMORIM
28732	AMANDA DE CASTRO BORGES REIS
27837	AMANDA DOS SANTOS RODRIGUES
27339	AMANDA NOLETO ROCHA DO NASCIMENTO
28706	AMANDA RODRIGUES FOLHA
28213	AMANDA VASCONCELOS DARÉ
28203	AMIR SAUL AMIDEN
28135	AMOS BERNARDINO ZANCHET NETO
28540	ANA ANGELICA ALVES COELHO
28498	ANA CAROLINA ANDRADE DO AMARAL
27501	ANA CAROLINA CARDEAL DA SILVA
27188	ANA CAROLINA NAVES DIAS BARCHET
28704	ANA CAROLINA SOARES DE SOUSA
28569	ANA CATIUCIA LINS DE ALMEIDA GARIGLIO
28322	ANA CLAUDIA DE CARVALHO BADAN
27756	ANA CLAUDIA FERREIRA DESSUNTE
27674	ANA CLAUDIA SALGADO DE MACEDP
27682	ANA CRISTINA DE SOUZA NEVES
28711	ANA ELISA BORGES MONTEIRO BRITTA
27935	ANA ELISA NETZ DO AMARAL
27743	ANA GABRIELA PALHARES
28528	ANA GABRIELA SALCI GARCIA OLIVEIRA
28234	ANA HELOISA SACHUK
27950	ANA KARLA BRANDI HOHLENVERGER
27949	ANA KAROLINA BULHÕES
27913	ANA LAURA BRANDÃO DOS SANTOS
27582	ANA LÍDIA DO CARMO RIBEIRO
28114	ANA LIDIA MARTINS NOGUEIRA OLIVEIRA
28141	ANA LUCIA ZANATTA VOLPONI FREITAS
28456	ANA LUIZE DE AZEVEDO SANTULLO
27665	ANA MARIA MAGALHAES SILVA
28694	ANA PAULA CORDOVA DA COSTA RIBEIRO
28779	ANA PAULA GALINDO VANALLI
28749	ANA PAULA RICCI F F COSTA
27725	ANA PAULA ROCHA
28046	ANA PAULA SILVA QUEIROZ
28229	ANA ROSA DE ARRUDA FIGUEIREDO
28176	ANA TEREZA SOUZA WINTER
27675	ANA VITÓRIA FERREIRA
28140	ANALADY CARNEIRO DA SILVA
28201	ANANDA ALVES DA COSTA
27197	ANANDA SOUZA DUARTE
28518	ANAYRA LAURA DE MORAES PROENÇA
28717	ANDERLISON AKERLEY DA SILVA
28207	ANDERSON COSTA PINHEIRO
28443	ANDERSON DALLA VECIA PADILHA



28183	ANDERSON DE OLIVEIRA DESSUNTE
28271	ANDERSON MORENO CAMPOS DE AMORIM
27901	ANDERSON RAMOS DOS SANTOS
27385	ANDERSON TANAKA GOMES FERNANDES
27271	ANDRE DOS SANTOS
28327	ANDRÉ EDUARDO ESQUIÇATO DIAS
27142	ANDRE LUIS RUFINO
28224	ANDRÉ MODESTO DA SILVA TURI MARQUES
28069	ANDREA OLIVEIRA DE SOUSA
27524	ANDRÉIA ALVES TEIXEIRA
27829	ANDREIA FERNANDES DOS SANTOS
27954	ANDREIA MITSUE MIYASHITA
27925	ANDREIA RODRIGUES DE SOUZA CESTARI
28127	ANDRESSA ARMELIN
27380	ANDRESSA CAROLINE TRECHAUD
27723	ANDRESSA FREITAS BORGES
28383	ANDRESSA LOURENY DE MOURA MARTINS
28575	ANDRESSA PORTELLA JACOB VILELA
28478	ANDRESSA TAÍS DA SILVA
28449	ANDREY MAIOLINO GARCIA SANTANA
27953	ANENILVA GONÇALVES BATISTA
28161	ANGELA DINIZ LINHARES VIEIRA
28635	ANGELICA SILVA RODRIGUES
28696	ANGENILTON NETO VIANA
28447	ANITA MARCONDES SCHULZE
27735	ANNA CAROLINA SANTOS CARVALHO
27715	ANNA GABRIELA LIMA PEREIRA
28512	ANNA ISABEL DE ARAÚJO
28035	ANNA PAULA AGUIAR DA CUNHA RIBEIRO
28184	ANNA PAULA AMARAL FREITAS
28488	ANNA RUTE PAES DE BARROS MULLER
28324	ANNE CRISTINA GARCIA NEVES ALVES
28371	ANNE KAROLINE DORILEO DE O. T. MATOS
27212	ANNY ISABELLY SOARES VASCONCELOS
27720	ANTONIELLE FABIANE COSTA PENHA LIMA
27796	ANTONINA LOPES DE ALMEIDA MARTELLI
27772	ANTÔNIO CARLOS RUFINO DE SOUZA
28110	ANTÔNIO DE LIMA FERNANDES NETO
28452	ANTONIO LUIZ NEVES GOMES
27788	ANTONIO PAULO CABRAL JUNIOR
28560	ANTONIO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA
28623	ANTONIO TRAJANO FILHO
27257	ARIADNE CHRISTINI SILVA DIAS
28174	ARIADNE PADILHA SILVA
27818	ARIADNE SELLA SIMÕES
28252	ARIANE CRISTINA BISPO MAGALHÃES



28552	ARIANE GOMES PAVEZI
28146	ARIANE HELENA MARTINS MIGUEL ARAUJO
27225	ARIELLE BOTTARO
28475	ARIETE SELLA SIMÕES
27655	ARIHADINEY TAVARES EUGÊNIO
28073	ARISTIDES SOARES DE CAMPOS NETO
28692	ARLLON VINICIUS OLIVEIRA DS GAMA
28637	ARMANDO ANTONIO SANTANA SALIONI
28269	ARNALDO GOMES FLORES JUNIOR
27139	ARTHUR DE ARAUJO ALCANTARA
27605	ARTHUR GEORGE DA SILVA BARROS
28656	ARTHUR UEHARA PAULA
27982	ATHOS LUIZ FERREIRA ORTOLAN
27477	ÁTILA RODRIGUES DE SÁ
28182	AUGUSTO CÉSAR LEON BORDEST
28699	AURIANY MAZZER MARQUES SILVA
28083	BÁRBARA CAROLINA VIEIRA LEÃO
28422	BÁRBARA LEONOR BEZERRA
27478	BÁRBHARA HELLENA OLIVEIRA E SILVA
27656	BARTOLOMEU GARCIA DUARTE FILHO
27177	BEATRIZ IMPERIAL MAYOLINO
27978	BIANARA PRAUSE MINUSCULI SPINELLI
28344	BIANCA NOGUEIRA SILVA
27349	BRAZ PAULO PAGOTTO
27468	BRENDA GUIMARÃES DE MORAES
28113	BRENDA RHAYRA A. FERNANDES
27559	BRIANA DOS REIS RIBEIRO
27719	BRUNA CAROLINE DA CRUZ BERNARDO
27458	BRUNA CAROLINE SOUZA RODRIGUES
28470	BRUNA DE OLIVEIRA ALVES
27168	BRUNA FRANCE GOMES SIMÕES
28390	BRUNA GOMES LINS
28803	BRUNA JULIANA RODRIGUES SILVA
28576	BRUNA PIRES PINTO
27378	BRUNA RAFAELA MACIEL
28031	BRUNNA M G BRAGA
27544	BRUNO ABREU DE MORAES
27174	BRUNO CORREA SOBRINHO
28601	BRUNO FELIPE MONTEIRO COELHO
28036	BRUNO MACEDO MENEZES DA SILVA
28591	BRUNO MACIEL ALVES FERRAZ
28041	BRUNO RIBEIRO DA COSTA
27546	CAIO FERNANDO MOTTA BONIN
27532	CAMILA APARECIDA DE DEUS MOREIRA
28724	CAMILA BARRETO MACHADO
28196	CAMILA BIAVA RODRIGUES



27652	CAMILA CLAUDINO DE SOUSA OLIVEIRA
27776	CAMILA DE CARVALHO DAL SECO
28180	CAMILA DE OLIVEIRA SOUZA
28070	CAMILA FERREIRA ARAUJO GOUVEIA
27610	CAMILA OLIVEIRA CIDRAO
28309	CAMILA PEREIRA FERNANDES
27947	CAMILA PERRI SIQUEIRA
27323	CAMILA THAYS LEAL DE PROENÇA
28282	CAMILA YUMI SAKAMOTO
28317	CAREN NEVES DA SILVA MELO
28132	CARLA CAROLINE DE PAULA ROCHA
27401	CARLA CORBELINO BIANCARDINI VIEIRA DA SILVA
27854	CARLA COSTA DE CARVALHO
27519	CARLA CRISTINA CEZARIO
28278	CARLA FABIOLA PADILHA DIAS
27208	CARLA FERNADA FLAUSINO DA SILVA
27980	CARLA FORNOS DIAS
28602	CARLA LUDMYLLA APARECIDA FIÓRIO
27881	CARLA MARIA COSTA BOTELHO
27689	CARLA RACHEL FONSECA DA SILVA
28250	CARLA REGINA ARAUJO BRANDOLFF
27331	CARLA SEIXAS STUDART DE MORAIS
28262	CARLA VICENZI BORBONATO
27728	CARLOS ALBERTO SILVA
27475	CARLOS AUGUSTO MOREIRA DA SILVA JÚNIOR
28156	CARLOS AUGUSTO SERRA NETO
28658	CARLOS EDUARDO GONÇALVES METRAN
28444	CARLOS EDUARDO VIANA
28492	CARLOS MAGNO DOS REIS MOREIRA
28819	CARLOS ODORICO DORILEO ROSA JUNIOR
27767	CARMEM LUCIA HADDAD GARCIA
28195	CAROLIN FERNANDA BOTELHO
28034	CAROLINA ATAGIBA PROENCA
27585	CAROLINA MONTEIRO CAMARGO
27779	CAROLINA PERRI SIQUEIRA
27992	CAROLINA RODRIGUES
27347	CAROLINA ROSSETO SANCHES
27403	CAROLINE AMORIM DE SÁ
28778	CAROLINE APARECIDA ALCANTARA EGUES
28185	CAROLINE DE MELLO CERQUEIRA MAZZER
28790	CAROLINE PRETO SOARES
28445	CASSIA ADAUGIZA SOUZA
27599	CASSIA COELHO SANTEIRO
27558	CASSIANO DCRISTIAN DA SILVA JULIANI
28780	CASSIO MASSARIOL CARDOSO
27834	CÁSSIO RODRIGO ATILIO BARBOSA GARCIA



27218	CAUANGFNY LAYRIA MORAES DOS SANTOS
28209	CEFFAS SOARES DA SILVA
28238	CELIO ANTONIO DO PRADO JUNIOR
27337	CÉSAR AUGUSTO DA SILVA SERRANO
28226	CESAR LIMA DE PAULA
27545	CESAR PARZIANELLO
28566	CHARLES SCHENCKEL
28438	CHRISTIANNE DE OLIVEIRA SANTOS
28497	CHRISTIANO CÉSAR DA SILVA
28411	CICERO ROBERTO DA SILVA GOMES
28567	CIHNDY KELLY BIANQUINI
27194	CÍNTHIA DA SILVA FÉLIX ALVES
28413	CINTHIA LEITE LEAL
27611	CINTIA NÁGILA SANTOS PINHEIRO
27398	CIRLENE RIBEIRO DE FIGUEIREDO
27279	CLARIANNA MARQUES DE ARRUDA E SILVA
28521	CLARIMÉE SOUZA DE MENEZES
28744	CLAUDETE NEDEIROS VIEIRA
28757	CLAUDETE VARELA VIEIRA DE GOIS
27207	CLAUDIA DANIELLI DE ALENCAR
27153	CLÁUDIA FELÍCIO GARCIA
27402	CLAUDIA INFANTINA MARTINS
28645	CLAUDIA MAURICIA LOPES
27454	CLAUDIA REGINA POLETTO
27685	CLAUDINEIA.FRANCISCA DIAS
28634	CLAUDIO QUADROS DOS SANTOS
27887	CLAUDIR JUNIOR FRANÇA MARTINS
28215	CLEIDEUNICE LOPES DOS SANTOS
27411	CLENILDE FELICIANO BEZERRA FERRAREZ
27814	CLEODEMIR DE PAULA MARTINS
28813	CLEUBE BENEDITA PEREIRA MACEDO
27681	CLEUZA ALVES DE OLIVEIRA
28023	CLEYDILENE TACIANA DA SILVA COSTA MARQUES
28405	CLONILSE IZABEL BONATTO
27437	CRISLAINE BALDO
27644	CRISTIAN KELLEY TOYOTOMY SANTANA
27138	CRISTIANE ARIGONI BRAGA DA SILVA
27722	CRISTIANE DA CONCEIÇÃO WEILLER BEZERRA
28281	CRISTIANE DE ALMEIDA COUTINHO
27771	CRISTIANE POMPEU DIAS
27189	CRISTIANO DINIZ DA SILVA
27485	CRISTIANO KRINDGES SANTOS
27470	CRISTIANY BENEDITA RAMOS TOCANTINS LEITE
27404	CRISTIANY ROBERTA CONCEIÇÃO
27914	CRISTINA MARIA SOARES DA SILVA
27156	CRISTINNY NUNES RONDON SANTANA



27256	CYNTHIA DURANTE MACHADO
27342	DABILA SANLAY ZANOTTI GERALDINO
28551	DAFNE CRIS DIAS
27750	DAIANY CEBALHO CORREA BARBOSA
27311	DAIANY COIMBRA DA PENHA MARINHO
27172	DALBRO MONGE ALCÂNTARA DA SILVA
28674	DALILA ANDRADE ABRANTES DE SALES
28388	DAMARES ELIZA ARAÚJO
27619	DANIEL FELIPE TORRES TABORDA
27351	DANIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PERIN
27810	DANIEL LUIS PADILHA E SILVA
27870	DANIEL OLIVEIRA DA SILVA
28362	DANIEL PIRES DE MELLO
28725	DANIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA
27389	DANIEL VICTOR FARIAS CASTRO
27737	DANIELA ANTONIA DIAS TRABAQUIM
27646	DANIELA BARBOSA REZENDE
28241	DANIELA CRIVELATTI
28326	DANIELA MOREIRA DIAS DE MOURA
28331	DANIELA SANTOS YEGROS RAVAZZI CALIXTO
28514	DANIELE AUXILIADORA DORILÊO ROSA
28660	DANIELLE CRISTINA YAMAZAKI
27500	DANIELLE DOS SANTOS CRUZ
27488	DANIELLE LOURDES VANNI LAGE FRANCA
28534	DANIELLE SOUZA AMARAL
27314	DANILO ALEXANDRE ALVES
27627	DANILO ARITONY NERES DE OLIVEIRA
28007	DANILO DE ALMEIDA CAMARA
27346	DANILO GREGORY SOARES DA SILVA
28094	DANILO MANFRIN DUARTE BEZERRA
28394	DANILO VENDRUSCULO POSSARI
27344	DARLAN DA MATTA DE SOUZA
28764	DAVID DE LIMA OLIVEIRA
28295	DAYANA ITACARAMBY DE CASTRO
28451	DAYANA MELO DOS SANTOS
27789	DAYANE AMÂNCIO VILLERÁ MARTINS
28734	DAYANNE ELVIRA DA SILVA
28644	DAYSE CRYSTINA DE OLIVEIRA LIMA
27242	DEBORA SMERDECK PIOTTO
27491	DEBORAH KELLER DE OLIVEIRA
27698	DEISE ARRUDA DE OLIVEIRA
27882	DEISE CORREA DA COSTA
27651	DEIVIT JESUS MALAQUIAS
28232	DELAYNE KARLA VIEIRA
27670	DENEZIO PIO DA SILVA
28246	DENIS AUGUSTO CANAVARROS DA CRUZ



28701	DENIZE MARIA MAMEDE DE ARRUDA
28616	DENNER LORENZO AMORIM COSTA
28788	DEUSAIDE DE JESUS LEOPOLDINO
28003	DEYSE DE MORAIS CORREA
27850	DIANA ALVES RIBEIRO
28541	DIANARA ALVES CABRERA
27262	DIANI DE MORAES
27830	DIEGO DA COSTA MARQUES
28197	DIEGO DA SILVA DAMASCENO
27609	DIEGO DE OLIVEIRA MARTINS
27161	DIEGO JOSÉ LEAL DE PROENÇA
27502	DIEGO NATANAEL LOPES ARRUDA
28823	DIEGO RAFAEL LANZARINI
28255	DILMA CARLOS FERRONATO
28249	DILMA ROSA DA SILVA SAMPAIO
27751	DIOGO TRINDADE RIBEIRO
27421	DIONISIO NEVES DE SOUZA FILHO
27896	DONIZETE ALEXANDRE FIGUEIREDO
27626	DOUGLAS SILVA BARBOSA
27927	EDCRISTIA PAIVA DOS ANJOS
28364	EDENILSON ISABEL CUSTODIO
27306	EDERSON UMBELINO NERY
27617	EDIEL FABIAN DA SILVA
27513	EDILAUSON MONTEIRO DOS SANTOS
28395	EDILEIA DE OLIVEIRA ALVARENGA
28298	EDILENE DE SOUZA FERNANDES BELIZÁRIO
27688	EDILENE FERNANDES DO AMARAL
27406	EDILEUSE DA SILVA PORTO
27326	EDINE GUERRA GOMES
28011	EDMAR ALVES DE AZEVEDO JUNIOR
28190	EDMUNDO LEITE XAVIER NETO
27956	EDNALDO GONÇALVES AGUIAR
27989	EDUARDO CESAR DE MELLO
27476	EDUARDO DOS SANTOS RAMOS
27944	EDUARDO OSTELONY ALVES DOS SANTOS
28016	EDUARDO PEREIRA PANDOLFO
28412	EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
27239	EDUARDO SCHNELL NOTHEN JUNIOR
27273	EFRAIM CLEVERSON DORNELES SANTIAGO
27649	ELAINE ALVES MARÇAL
27875	ELAINE BRANDÃO SILVERIO DA SILVA
27817	ELAINE CRISTINA OGLIARI SUZUKI
27527	ELAINE MAILLO ANDRIGUETTO
27182	ELAOINE FRANCO
28332	ELCI JACQUES ANDRADE
28710	ELDER KENNIDY DE ALMEIDA SANTOS



27181	ELEANDRO MACHADO DA VEIGA
28167	ELGA VINCUNA ARRUDA FIGUEIREDO
28673	ELIANE ANTUNES PAGOT
28817	ELIANE DA SILVA LUCAS COFFI LIRIO
28590	ELIANE GOMES FERREIRA
28533	ELIANE PEREIRA SAMUEL
27987	ELIAS GOMES DA SILVA
27883	ELIEDIS LUNA DOS SANTOS
28629	ELIETE DE SOUZA BARROS
27529	ELIETE RAIMUNDA DE FRANÇA
27889	ELIEZER JOSE TEIXEIRA
28595	ELIMARI CUNHA FONTES
27879	ELISA DE CAMARGO VIANA
27745	ELISABETE RUTE RIETH
28108	ELISANGELA SOARES DA SILVA OLIVEIRA
27303	ELISE FAEDA BORTOLETI
27849	ELISSANDRA MARIAMA DE ALMEIDA
27775	ELIZA ALESSANDRA QUEIROZ DE SOUZA
28287	ELIZANDRA RODRIGUES MONTEIRO DA CRUZ
27200	ELLEN ADRIANE SOUZA CLEMENTINO
28684	ELLEN ALMEIDA FREITAS DE MORAIS
27853	ELMANARA ROSA METELO DA SILVA
27552	ELTON CASO
28758	ELUANA RODRIGUES VELOSO
28359	ELVENS LUIZ DE OLIVEIRA
27284	ELVIRA KELLI DE ALMEIDA CRUZ
27486	EMANUELE ROCHA SILVA SANTANA
27873	EMANUELLE DOS SANTOS WIDAL GARICA
27308	EMANUELLI SODRE DE MOURA
28544	EMERSON DOS SANTOS WEBER
27249	EMILENE SOYANE DA SILVA MATOS
28310	EMYLI PATRICIA DE OLIVEIRA
27841	EREMITA LAURA DA SILVA OURIVES
28264	ERICA COSTA FREITAS
28163	ERICA FERNANDA DE OLIVEIRA AMORIM
28022	ERICA LUCAS DE PAULA
27662	ERICA REGINA DE JESUS ALCOFORADO
27915	ERIKA FIGUEIREDO KUMUCHIAN ARAUJO
28705	ERIKA IGARASHI GERALDES
28647	ERIKA MARQUES PEREIRA MALHEIROS
27325	ÉRIKA SILVEIRA GUERREIRO
27969	ERLON SALES
28702	ERLY DE SOUZA LIMA
27729	ERNANDES DOS SANTOS
28410	ESTÉFANI DE CASTRO GOMES
27899	ESTHER SALOMÃO DE MORAES



28348	EULA MARIA ALVES DA SILVA
28406	EULINA OLIVEIRA DOS SANTOS
28134	EVELI DAIANI DA SILVA MARTINS OJEDA
28162	EVELIN CRISLAINE SOUZA RODRIGUES
28753	EVELINE GUERRA DA SILVA
27821	ÉVELLYN CANEDO VASQUES
28279	EVELYN RUBIA ROSA DA SILVA
27931	EVERTON ALVES DE OLIVEIRA JESUS
27872	EVERTON BENEDITO DOS ANJOS
27236	EVERTON HENRIQUE DE MORAES BARRADAS
27577	EVERTON VANNI CATUNDA
28354	ÉVILI BUZATO DA SILVA
27590	FÁBIA DE PAULA E CARMO ALMEIDA
28219	FABIANA BOM MARÓSTICA
27616	FABIANA DE ARRUDA GOMES QUEIROZ
27482	FABIANA DUARTE LOPES VILELA
27612	FABIANA HERNANDES MERIGHI PREZA
28130	FABIANA MENEZES DE CARVALHO
28001	FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA
27919	FABIANA PEREIRA BUENO
28187	FABIANA SEVERINO DA SILVA
28313	FABIANNY CALMON RAFAEL
28766	FABIO HENRIQUE DA SILVA
28325	FABIO NUNES NEVES DE ARAÚJO
27760	FABIO SALES VIEIRA
28335	FABIULA LITILEY DA ROSA MORENO
27515	FABRICIO DE ALMEIDA CAVALCANTE FILHO
28627	FANNIA LAIS MARQUES FERRAZ
28558	FÁTIMA SUELY RAMALHO DOS SANTOS CORBELIO
27368	FELIPE ÁRTHUR SANTOS ALVES
27893	FELIPE DUARTE MOREIRA
27150	FELIPE ÉDNIE GARCIA DE MORAES CHAGAS
28100	FELIPE EDUARDO DE AMORIM XAVIER
27372	FELIPE ERNANDES BARBOSA CORREA
27270	FELIPE LIMA DA ROSA
27424	FELIPE NIKOLAS SCARAVELLI
28454	FELIPE SOGNO PEREIRA
28630	FELIPE VELASQUES AMARAL
27574	FERNANDA CARVALHO BAUNGART
28407	FERNANDA CRISTINA BRANDÃO SILVA CAMARGO MALVEZZI
27824	FERNANDA CRISTINA PERIN CÂMARA
27693	FERNANDA DOS PASSOS BORGES
27393	FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES
27203	FERNANDA FAUSTINO PEREIRA
27330	FERNANDA FERREIRA MODESTO
27201	FERNANDA GUSMAO PINHEIRO PIMENTEL



27434	FERNANDA LUCIA CORREA DA COSTA
28119	FERNANDA LUCIA PEREIRA MACIEL SERRA
27244	FERNANDA MARIA DE OLIVEIRA
28480	FERNANDA MAY
28062	FERNANDA PONTES DE ANDRADE
27678	FERNANDA REZENDE TAPAJÓS
27307	FERNANDA SIMÃO DE ALMEIDA
27180	FERNANDO DA SILVA RONDON
28578	FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA
28089	FERNANDO EUGENIO MEYER
28773	FERNANDO GARCIA BARBOSA
28037	FERNANDO GONÇALVES PONCE CORRÊA DA COSTA
27395	FERNANDO RODRIGUES BAENA CASTILLO
27642	FERNANDO TOLEDO SILVA
27436	FERNANDO ZANIN
27390	FILIPE MENEGUETI
27414	FLÁVIA DANYARA DA SILVA SANTOS
28010	FLAVIA DE CAMARGO VIANA
27231	FLAVIA LINHARES DA SILVA
27371	FLÁVIA ROSA NICANOR DE SOUZA
27731	FLÁVIA SILIANE LUZ FERNANDES
28152	FLÁVIA TATIANA MONTANHA DE PAIVA
27797	FLAVIA TURCATO BATISTA
27428	FLAVIANY RIBEIRO GARCIA ALMEIDA
27417	FLAVIO ALVES CARVALHO
28337	FLÁVIO ESPUNIER COSTA
28408	FLÁVIO LUCIO SANTANA DE OLIVEIRA
27384	FRANCIELLI SANTOS
27922	FRANCINE AUZANI STALLBAUM
27278	FRANCISCO CARLOS LEAL DE FREITAS
27812	FRANCISCO CLAUDIO JASSNIKER JUNIOR
27963	FRANCISCO DE ASSIS COSTA
27569	FRANCISNILSON DEIVSON CARMO TAVARES
27951	FRANCIVELTON PEREIRA CAMPOS
28342	FRANCYELLE DE FREITAS
27517	FRANCYS LOIDE LACERDA DA SILVA
28365	GABRIEL AUGUSTO SOUZA MELLO
27157	GABRIEL CUSTÓDIO DE SOUZA
28079	GABRIEL DAVID MARTINS SANTANA
27664	GABRIELA BARBOSA CEBALHO
27695	GABRIELA CAROLINE SOUZA DOS SANTOS GONÇALVES
27801	GABRIELA DO VALE
27425	GABRIELA PAES LEMES PAIVA
27726	GABRIELA ROSA SUCH
27970	GABRIELLA PEREIRA BARRETO
28531	GABRIELLE DE CARAVELLAS E CAMARGOS



28495	GABRIELLY GARCIA DE LIMA
27800	GEANNE DANIELA DA GUI ONUKI
28459	GEFFERSON ALMEIDA DE SÁ
27912	GEISSANY GIULIA MARTINS SILVA
27251	GEIZE ARANHA DE MEDEIROS
28204	GEÓRGIA LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES
27313	GEOVANA MARIA DA SILVA MENEZES MENDES
27762	GERSON TOMÉ TREVISOL
27606	GÉSSICA DA SILVA OLIVEIRA
28828	GETÚLIO PEDROSO DA COSTA RIBEIRO
28323	GIANOTTI AMADOR MORAES GOMES
28218	GICELMA MARIA ALMEIDA CONCEIÇÃO
28640	GILMAR DIAS
27514	GILMAR ISRAEL DA SILVA
28402	GILSON TADEU DA SILVA
28277	GIORDANA PEREIRA AZEVEDO LIMA
28741	GIORDANA RIBEIRO CARDOZO
28471	GIOVANA MARI VIEIRA DA SILVA TERNOVOI DE MORAES
28418	GIOVANA SOUSA PERES DA SILVA
27427	GIOVANE GUALBERTO DE ALMEIDA
28368	GIOVANNA GABRIELLA CALIXTO DA ROCHA SILVA
27659	GIOVANNA PAOLA KOTINDA TRISTAO BARBOSA
28421	GIOVANNI FERREIRA DE VASCONCELOS
27243	GISELE FONSECA BERGAMASCO
28078	GISELE MARQUES COELHO
28818	GISELE RAQUEL ZULLI DE ALVARENGA
27952	GISELE SULZBACHER SOUZA
28430	GISELY ALMEIDA PRADO
28642	GISELY RODRIGUES MACHADO
27966	GISLAYNE FATIMA DE ALMEIDA
27736	GIULIANE BENEDITA CORREA DE ALMEIDA
27668	GIZELIA SANTOS JUVENAL DE ALMEIDA
27186	GLADSTONE GIMENIS
27983	GLADYS ELISABETH SILVEIRA ARAUJO
27753	GLEICE VILALVA DE MAGALHÃES
28320	GLEISON GOMES DA SILVA
27654	GLEYSTON ANDRE GEIER
28217	GRACE KELLI CONNIS ARAUJO SILVA
28188	GRACIELLY ALVES CUNHA
28538	GRASIELLY OLIVEIRA
27647	GRAZIELA CAROLINA VIEIRA DA SILVA
27534	GRAZIELE DE JESUS DOS SANTOS
28501	GRAZIELI DE OLIVEIRA
27510	GREGORY GUILHERME DE ARRUDA RONDON MACIEL
27690	GREICI DAIANE MULLER
28440	GREISSON WILLIANN VIGNANDO



28237	GUIHERME FONTANA SILVEIRA
28170	GUILHERME AUGUSTO DA SILVA
28556	GUILHERME CUIABANO MONTEIRO DA SILVA
27540	GUILHERME DEL GROSSI SOARES
28617	GUILHERME PULCHERIO MOURA
27832	GUILHERME RAFAEL LEPRE DE OLIVEIRA
27516	GUSTAVO FARIAS SABER
28527	GUSTAVO FERNANDES DA SILVA
28014	GUSTAVO PINHEIRO BEJARANO
28242	GUSTAVO TAVARES DE MORAES
27335	HEBE VIVIANE MACHRY VACARI
27813	HELEN CRISTINA MOREIRA AGUIAR COSTA LEITE
28549	HELEN KAROLINE DOS SANTOS
28482	HELENA LÚCIA SANTOS CARVALHO
28687	HELENO BOSCO SANTIAGO DE BARROS
27885	HELOISA ALMEIDA PRADO TAVARES DE MELLO GRANJA
27457	HELOISA HELENA SAENZ SURITA
27258	HERICA TRIZZINO RODRIGUES
28825	HERTHON GUTAVO DIAS
27508	HEUDER LIMA DE ASSIS
28517	HIDE ABREU HOSSOE
28434	HIGOR LUCAS OLIVEIRA DA SILVA
28649	HONORIO GONÇALVES DOS ANJOS NETO
27936	HOSANAN MONTEIRO DE ARRUDA
27299	HUGO YUJI KATO
28820	IARA BEATRIZ MOREIRA PEREIRA
27309	IARA VANESSA OLIVEIRA ARAÚJO
27190	ILANA CRISTINA DA SILVA
28431	INDIRA MUTRAN
27623	INES CECILIA FELSKI PIZATI
28611	INES PEREIRA DA CRUZ
28511	INGRID CANDIDO VARGAS RODRIGUES
28029	INGRIDY TAQUES CAMARGO
28662	IONE FILOMENA DOS SANTOS
27820	IRLANE CAROLINA BARROS
27474	ISA BACCHI COVER
27768	ISABEL CRISTINA SOUSA BATISTA
28460	ISABEL FERREIRA BARCELO
28639	ISABEL SANTANA SALIONI
27593	ISABELA LECTICIA DE JESUS SOUZA
27571	ISABELLA ANTUNES SILVA
27495	ISABELLA CAROLINE BENITES FRANCISCO
28582	ISADORA PRATTA
27561	ISAMUR MARCELA SERRA OLIVEIRA
28610	ISIS GODOY INOCENCIO
28776	ITALO FURTADO LUSTOSA DA SILVA



27624	ITAMAR HENRIQUES DE CARVALHO VERAS DA SILVA
28419	IVAN SALLES GARCIA
27149	IVANA DE OLIVEIRA SARAT
27234	IVETH DA LUZ SANTOS PEREIRA
28124	IZABEL CRISITNA CAETANO SAMPAIO MAROTTA
27228	JABES ALBERTO DIAS
27714	JACHSON FRANCISCO SLAVIERO
27512	JACKSON RAPHAEL DELLA VALENTINA
27289	JACQUELINE CURVO RONDON
27578	JACQUELINE MAGALHÃES GONÇALVES
28690	JADER ANDRADE PINHEIRO DE SOUZA
27443	JADERSON ROCHA REINALDO
28424	JADIR WILSON DA SILVA DALVI
28759	JAIME PENARIOL DE ROSATO
28087	JAKELINE APARECIDA MOURA
27730	JAMILE ROBER DOS SANTOS FLEURY
27562	JANAINA CRISTINA DE AVILA COSTA
27467	JANAINA DO AMARAL SILVA
28274	JANAINA GRAZIELLI BEVILACQUA
27464	JANAINA LAURA DA S F MALECHESKI
28648	JANAINA MACIEL SOUTO DO NASCIMENTO
27657	JANAINA TAYARA RODRIGUES SILVA
28762	JANE RODRIGUES BARROS DO NASCIMENTO
28099	JANEDARK SAMIR NAMMOURA
27276	JANINE CRISTINA RODRIGUES ROCHA
27535	JAQUELINE BAGAO SCHOFFEN
28555	JAQUELINE DE OLIVEIRA NOVAIS
27438	JAQUELINE DE SOUSA ANTUNES GRIPPA
28233	JAQUELINE JULIANI BECCARDI
28054	JAQUELINE LIMA DE SOUZA
28311	JEAN DENNIS MENDES DE ALMEIDA
27503	JEAN PETTERSON TEIXEIRA MEUCHI
28120	JEFERSON HENRIQUE TEIXEIRA DE CASTRO
27426	JEFFERSON MOREIRA DE LIMA
27911	JEFFERSON WEISS
28066	JEFFEYR BRUNNO NASCIMENTO SANTOS
27259	JENYFFER KELLE PEREIRA BASSAN
28300	JEOVANI PAULINO ATAHIDE JUNIOR
28008	JEREMIAS VICENTE DE OLIVEIRA
27669	JESIEL DE OLIVEIRA
27254	JESSIANE MARQUES PARACATU
28594	JÉSSICA AUXILIADORA DA SILVA ASSUNÇÃO
27281	JÉSSICA CARDOSO SALOMÃO
28018	JESSICA CAROLINA O. L. ARGUELLO
28145	JESSICA CARVALHO MAGALHÃES FREITAS
27530	JÉSSICA DA SILVA JESUS CAETANO



28433	JESSICA DE ARRUDA TEIXEIRA
27553	JESSICA FERNANDA NUNES EVANGELISTA
27636	JESSICA FLAVIA SAO PEDRO DE LARA
27663	JÉSSICA NARA FRAGNAN XAVIER
27570	JESSICA NAYANE PATRIOTA CABRAL
27819	JÉSSICA REGINA CUMINI
28060	JÉSSICA SANDIM BACARGI
27235	JESSIKA CHRISTYE SAN MARTIN MACIEL
28688	JÉSSIKA VARGAS D' ALMEIDA BARSANTI
28545	JIM DA SILVA SOUZA
28625	JOÃO ALVARO FURTADO MENDONÇA DALTRO DE MELO
28387	JOAO ALVES DOS SANTOS
28081	JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA JOPPERT
28752	JOÃO AUGUSTO FREITAS GONÇALVES
27333	JOAO BRUNO DIAS FERREIRA
27564	JOAO CARLOS VAZ CURVO
27366	JOÃO CELESTINO BATISTA NETO
28040	JOÃO FLÁVIO BIANCHINI BERTIN
28554	JOÃO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
27332	JOÃO LEANDRO DA SILVA LIMA
28770	JOÃO MANOEL PASQUAL FERRARI
28206	JOÃO PAULO BARUFI
27842	JOAO PAULO DA SILVA FIGUEIREDO
27673	JOAO PAULO FERREIRA DE ALMEIDA
28030	JOÃO PEDRO DA FONSECA ARAÚJO
27778	JOAO REIS SILVA DE MORAES
27465	JOCELANE GONÇALVES
28151	JOCIMARA MOCHI JORGE
27166	JOELI MARIANE CASTELLI
28256	JOELMA SOUSA SILVA
27415	JOELSON PINHEIRO LISBOA
27846	JOICE VIEIRA
27602	JONAS CANDIDO DA SILVA
27975	JÔNATAS PEIXOTO LOPES
27816	JONATHAS BORGES HOSAKA
27173	JORCELI PEREIRA DE SOUZA
28047	JORDANA SANTANA DAHER
28713	JORGE ALBERTO BARBOSA DA SILVA
28129	JORGE JOSE RACHID JAUDY
28343	JORGE SIQUEIRA SAITO
28756	JOSAFAT DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR
27300	JOSÉ ANTONIO IGNACIO FERREIRA RIBAS
27930	JOSÉ ANTÔNIO SALDANHA POMPEU CARDOSO
27551	JOSÉ CARLOS DAMACENO JUNIOR
27287	JOSÉ CARLOS DE ARRUDA
27786	JOSE CLETO FERREIRA MACHADO



28216	JOSE DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR
28777	JOSÉ EDUARDO REZENDE DE OLIVEIRA
28808	JOSÉ EDUARDO RODRIGUES FELISBINO NOGUEIRA
27420	JOSÉ FLÁVIO ANDRADE ZAMARIOLI
28671	JOSÉ FRANCISCO BARBOSA ORTIZ
27994	JOSE INACIO FILHO
28796	JOSÉ JOÃO VITALIANO COELHO
27261	JOSE LUIS CAMPOS DEBONA
28052	JOSE LUIS MALHEIROS OLIVEIRA JUNIOR
28112	JOSÉ PACCE NETO
27586	JOSÉ RICARDO NUNES
27976	JOSÉ ROBSON TEIXEIRA RAIMUNDO
27506	JOSÉ VICENTE MARQUES FILHO
28265	JOSEILDE SOARES CALDEIRA
28304	JOSEVAN CLEMENTE DE ALMEIDA
28399	JOSIANE DA SILVA FARIAS DUARTE
27247	JOSIANE FAUSTINO AZEVEDO SABER
28581	JOSIANE MARTINS FERREIRA
27905	JOSIELE AMORIM VICENTE
28283	JOSILHANE ALVES CONTÓ
28748	JOSIMAR DIAS BORGES
27576	JOSLAINE FABIA DE ANDRADE
28737	JOSLEINE VIRGINIA FERREIRA
28789	JOYCE CRISTHINA SANTOS MACIEL DA CUNHA
27379	JOZY ELLEN NOGUEIRA SOUZA JOAQUIM
27341	JUCELIANA MARTINS
28811	JULIANA ANDRADE MARCELO ANTUNES
27641	JULIANA ANDREA FISCHER DE BRITTO
27492	JULIANA CAMILA FIGUEIREDO SANTOS DE LIMA
28198	JULIANA CATHERINE TRECHAUD
27274	JULIANA CUSTODIO DE SOUZA
28091	JULIANA DE MATOS ARAUJO
28291	JULIANA DE PAULA FRITCHE SANCHES
27399	JULIANA FERREIRA GOMES DA SILVA
27162	JULIANA GARCIA RIGOLIN
27906	JULIANA HERNANDES
28349	JULIANA MACHADO DE OLIVEIRA
27710	JULIANA MACHADO RIBEIRO
27466	JULIANA MOIMAZ FERRAZ
28740	JULIANA MOREIRA DE LIMA BORTOLINI
28513	JULIANA PENA DE PAULA SANTOS
27990	JULIANA RIBEIRO DE LIMA TEIXEIRA
27787	JULIANA SCARSELLI MORAES DE OLIVEIRA
28053	JULIANA VETTORI SANTAMARIA STABILE
27324	JULIANA VIEIRA MARTINS DA SILVA
28280	JULIANE DA SILVA SANTANA



28750	JULIANE DAROLT TOLENTINO DANTAS
27435	JULIANO DOMINGUES DE OLIVEIRA
27211	JULIANO FERREIRA MAGALHÃES
28661	JULIETA VIANA GIL
27382	JULLIANA LETÍCIA DO CARMO
28529	JUNIOR RODRIGUES DIAS
28355	JUSCELINA COELHO DE ARAUJO
28214	JUSCIERE DA SILVA BRITO GUEDES
28350	KALINE SOUZA DOURADO SILVA
28028	KAMILA DE OLIVEIRA CARLOS
27216	KAMILA RENATA DE SOUSA ESCOLA
27410	KAMILLA PAVAN BALEN
27568	KAMILLA TOMIE MATSUI FREITAS
28211	KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO
28793	KAREN KELLY ROSSATTO DOS SANTOS
27625	KARENE REGINA DA SILVA
28186	KARINA AMORIM RONDON
27938	KARINY ALMEIDA PEREIRA DA SILVA
28347	KARIZA DANIELLI SIMONETTI AGUIAR
27828	KARLA ANDRADE CAMPOS
27904	KARLA ARRUDA GREFE
27687	KARLA DA SILVA MIRANDA
28496	KARLA FAININA FREITAS CAMPOS RIBEIRO
28314	KARLA KAROLINA APARECIDA DIAS POMPERMAYER
28620	KARLENE MIRIAN GALLO SILVA
28117	KAROLINE DA SILVA CASTRO FERRETTI
28682	KAROLINE FRANCO DA MOTTA BALDUINO
28075	KARY THAISE BATISTA FERREIRA
28429	KASSIA MARCONDES COLET
28485	KASSIA RABELO SILVA
27794	KÁSSIA REGINA NAVES SILVA BRAGA
28783	KÁSSIO SCHUCH MONTAGNER
27916	KÁTIA DE PAULA RECH DE OLIVEIRA
28439	KATIA SABRINA SANTIAGO GUIMARÃES
27852	KATIA VALADARES SILVA
28428	KATIANA CORREA BAIA
28248	KELLEN CRISTINA SILVA DE FIGUEIREDO
27661	KELLUBY DE OLIVEIRA SILVA
28723	KELLY DE CASSIA SALAMANCA VIANA
27255	KELLY KAROLYNE SILVA BARROS
28557	KELLY MARIA PERUZI PETRONI
28404	KELLYAN DE SOUZA MARIA
28086	KELVIN BRENO ROWE RODRIGUES
27784	KETELIN SANTIAGO COLETA
28505	KEURY KETLIN DE ARAUJO OLIVEIRA
27520	KEVYN KENNEDY DOS SANTOS MORAIS



27773	KEWRI REBESCHINI DE LIMA
28437	KEYLLA PEREIRA OKADA
27718	KEYTHISON MARCELO DE ARRUDA FARIA
27521	KHERMAN SORBONE BATISTA DE ANUNCIAÇÃO
28199	KLEBER CORRÊA DE ARRUDA
27312	KRYSTALEM VASCONCELOS BARBOSA
27960	LAILA EMEDIANA DE OLIVEIRA ALLEMAND
27240	LAIS CAROLINE OLIVEIRA PINTO
27754	LAÍSA GONÇALVES AQUINO
27632	LAISSA PARISI
27648	LANDES DA SILVA MAGALHAES
27353	LARISSA ALEXANDRE REDES
27948	LARISSA DA SILVA CARNEIRO
27554	LARISSA FALKEMBACH HODNIUK
27387	LARISSA LAURA BARROS PINTO CERQUEIRA DA SILVA
28631	LARISSA MARTINS HAUSCHILDT
28222	LARYSSA ANANDA MENDES MOREIRA
27677	LAUDELINA FERREIRA TORRES
28571	LAURA ALICE COELHO NEVES
27957	LAURA AUGUSTA DA SILVA LAGARES
28125	LAURA BEATRIZ OLIVEIRA COELHO
28626	LAURA CHRISTINA OLIVEIRA BRITO RODRIGUES
27272	LAURA CRISTINA LEITE DE SOUZA
28657	LAURA FONSECA CORRÊA
27700	LAURA FRANCO LIRA LIMA
27959	LAURA GABRIELA BALBINOT DOS ANJOS
27400	LAURA GARCIA VENTURI RUTZ
28786	LAURAIR DE SOUZA GROSSI RIBEIRO
27740	LAURIANE AUXILIADORA PINHEIRO
28463	LAURIANE SIMONINI SILVA
28539	LAURINDA SARA DA ROCHA GOMES
27860	LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA
28466	LEANDRO DE ASSIS CONCEIÇÃO
27494	LEANDRO DE SOUZA BONFIM
28653	LEANDRO MANOEL FRANCO MARQUEZ
28231	LEANDRO TAVARES BARROS
28486	LEANDRO VICENTE FARIAS
27862	LEIDIANE ALMEIDA VETTORAZZI
28363	LEIDIANE LOPES DA SILVA
28415	LEIDIANE REZENDE CORDEIRO
27504	LEIDYDAIME BARROS DE ALMEIDA
27640	LEILIANA MACHADO DE AZEVEDO
27158	LEONARDO BORRALHO ESTEVENS CAMES
28063	LEONARDO BRUNO CAMACHO DE ABREU
28733	LEONARDO CALDAS D'OLIVEIRA
28588	LEONARDO MACHADO BUOSI



27900	LEOPOLDO COIMBRA BORGES
27580	LETICIA BATISTA DE SOUZA
28253	LETÍCIA BRAMBILLA DE ÁVILA
27587	LETICIA DA COSTA ELIAS
28621	LETICIA DE OLIVEIRA UNTAR
28338	LETICIA MARIA VIZIOLI MARCANTE
28632	LETICIA NAZARIO CHAPARRO
28707	LETÍCIA PEREIRA
28695	LETÍCIA PINHEIRO FERREIRA
27355	LETICIA SILVA GONÇALVES
27867	LETICIA SILVA SOUZA PINHO
28346	LIAMAR MEIRA DE ARRUDA
27471	LICINIO GUILHERME ANTUNES MACIEL JÚNIOR
28520	LIDIANE VIEIRA DOS SANTOS
27874	LILA ANANDA ESTEVES MEDINA
28165	LILIAN FARIA DA SILVA TAQUES
28154	LILIAN LOURENÇO RODRIGUES
27991	LILIAN LOY SANTIAGO FREIRE
28039	LILIAN RESENDE SANTEIRO ALVES
27449	LÍVIA LÉIA DA SILVA
28392	LIVIA MARIA MACHADO FRANÇA QUEIROZ
27856	LOANA ALYNE MOREIRA CASTELO BRANCO
28720	LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA NATES
27705	LORENA MARIA PEREIRA GAIVA
28479	LORENNA FERNANDES GODOY
27460	LORRANE MOREIRA MARTINS DOS SANTOS
27364	LOUISE DE MORAIS GONÇALVES
27356	LOUREMBERGUE ALVES JÚNIOR
28373	LUAN SARTORI DE LARA
27758	LUANA DOS SANTOS MARTINS
28420	LUANA INGRID PACHECO DA COSTA PEDROSO
27394	LUANA KLIMIUK
28599	LUANA MAGALI SAWITZKI
28675	LUANA MONICA DE JESUS SOUZA
28160	LUANA SOUZA BARBOSA
28474	LUCA DA SILVA LUZARDO
28077	LUCAS BLANCO BEZERRA
27836	LUCAS BONATO DE AMORIM
27375	LUCAS CAVALCANTE DA SILVA
27848	LUCAS DE VECCHI SEVIERO
27416	LUCAS JOSÉ DE SOUZA
28427	LUCAS RODRIGUES DE LIMA
28672	LUCELIA MATOS DE LUCENA SEROR
28019	LUCIA APARECIDA SANCHES DE ANDRADE
27917	LUCIANA COSTA PEREIRA
28678	LUCIANA GOMES DE FREITAS



27777	LUCIANA GOMES DE SOUZA SOUZA
28021	LUCIANA JOANUCCI MOTTI
27263	LUCIANA MONTES MENEZES
28290	LUCIANA MOREIRA BAZILIO LIMA
28239	LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS
28650	LUCIANA PINTO
28667	LUCIANE REGINA MARTINS
27555	LUCIANE SOARES MARTINAZZO
27487	LUCIANNIA ISABELLA CALIXTO DA ROCHA SILVA
28400	LUCIANO ARAUJO JATOBÁ DA SILVA
28316	LUCIANO SILVA ALVES
27783	LUCÍDIO ROQUE DA COSTA
27782	LUCIELIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA FARAH
27408	LUCILENE FREIRE DE SOUZA MACEDO
28742	LUCILENE RODRIGUES DE ALMEIDA
28654	LUCILO LOURENÇO DA SILVA JÚNIOR
27336	LUCIMARA APARECIDA TELES
27367	LUCINEIA GOMES
28376	LUCIVANI LUIZ PEREIRA RAIMONDI
27445	LUCUANA ROBERTA DE BRITO E SILVA RAMOS COSTA
27601	LUDMILA RODRIGUES
27409	LUDMYLA ALVES VIDAL
28270	LUIHANA PASINATO GOMES
28370	LUIS FELIPE ALMEIDA BARBOSA
28116	LUIZ ANTONIO LIMA LEDESMA
28805	LUIZ AUGUSTO ARRUDA CUSTODIO
27764	LUIZ GUSTAVO DERZE VILLALBA CARNEIRO
27851	LUMA KELLY LIMA INOCENCIO
27481	LUNNA KRISHNA BASTOS RAMOS FERRAZ
28263	LYVIA CHRYSTINA MIRANDA PEDROSO
27233	MADALENA TEIXEIRA
28268	MAGNA LAURA COSTA DELGADO
27575	MAIARA FERNANDA CARNEIRO
28603	MAIKON RAÍ OLIVEIRA JAGNOWITZ
27556	MAIKON VITOLDO CAMPOS KRATCHK
28745	MAILI DA SILVA MATOSO
27765	MAILSON FLOR
27692	MAIRA COLETA DE SOUZA REIS
28067	MAÍRA MOURA SOARES
27984	MAISA ALVES DO CARMO
28693	MAISA CAMARGO MADRUGA DIAS
28103	MAISA PIRES VIDAL
27798	MAKELLEN PRADO MACHADO
27204	MANUELA VIEIRA NEMES
27252	MANUELLA CARDOZO TORRES
27822	MARA GRACIELA COSTA



28042	MARA JANE SILVA LIMA
27763	MARA REGINA LOPES SOUZA
28726	MARA RUBIA FINCO
27581	MARCELA BENINCASA SANT ANNA
27316	MARCELA CECÍLIA DE OLIVEIRA LUZ
27712	MARCELA FLORÊNCIA CAMARGO
28360	MARCELA IANE VENTURINI PADOVAM COSTA
27386	MARCELE CASTILHO DIAS
28258	MARCELL DE PINHO BELLATO
28345	MARCELLA LINS FIGUEIREDO FORTES PEREIRA
27761	MARCELLO BIAGGIO NORBIATTO
28697	MARCELLO JOSÉ BEZERRA RAMOS
28065	MARCELLY GARCIA VALDEZ
27684	MARCELO ANGELO DE ALMEIDA
28509	MARCELO ANTONIO DA SILVA
27962	MARCELO ASSUNÇÃO DA SILVA
28259	MARCELO DOS SANTOS RIBEIRO
28446	MARCELO MILHOMEM DE FREITAS
28435	MARCELO PEREIRA DE LUCENA
28208	MARCELO SOUZA DE BARROS FILHO
27567	MARCELO THADEU GUERRA E SILVA
28652	MARCELO TURCATO
28006	MARCI OLKOSKI
28476	MARCIA CRUZ MOREIRA
28774	MARCIA KAROLINE FERRUCI MARQUES TOLEDO
27148	MARCIA MARIA DA SILVA
27910	MARCIA MIEKO HIRAÇAKA ALMEIDA
28798	MARCIA MONTEIRO VIDAL
28537	MARCIA OLGA LUCAS REGINATO
27888	MARCIA REGINA DE AGUIAR MOREIRA
28093	MARCIELLE DO ESPIRITO SANTO OJEDA NOGUEIRA
28082	MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS
28761	MARCO AURÉLIO GONÇALVES DA SILVA TEIXEIRA
27547	MARCORELI APARECIDA DE CARVALHO STREGE
27536	MARCOS ALEXANDRE SCHOFFEN
27320	MARCOS ANTONIO LUCAS DA SILVA
27859	MARCOS PAULO DA COSTA SILVA
27594	MARCOS VINICIUS MARINI KOZAN
28827	MARCOS VINICIUS SILVERIO
27706	MARCUS DIEGO BOABAID DE SOUZA
28049	MARCUS FERNANDO FONTES VON KIRCHENHEIM
27543	MARCUS VINICIUS SOUZA LIMA
28357	MARESSA FRANCIELLEN SILVA KNÖNER
28356	MARIA ALICE LEME
28367	MARIA ALICE MALHEIROS DALTRO
27622	MARIA BARBARA DE SOUZA COSTA



28592	MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO
27412	MARIA DE LOURDES RIBEIRO SCARANTTI
27863	MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA
27183	MARIA EDUARDA DA SILVA SCEDRZYK
27697	MARIA GREICE DA CONCEIÇÃO
27833	MARIA HELENA SILVA ROSA
27461	MARIA JOSÉ FALCÃO CINTRA PRONI
27354	MARIA JUCILENE SILVA
28442	MARIA LUCIA SILVA DE AQUINO
28683	MARIA NATHALY VELASCO SILVA MARQUES
27496	MARIA PAULA MENDONÇA ALVES
28767	MARIA RITA SOARES CARVALHO
28771	MARIA RITA SOARES CARVALHO
27884	MARIA SESSILIA SILVA TEIXEIRA
28613	MARIANA APARECIDA SILVA GEBARA
27679	MARIANA ARAUJO PEDRASSI
27613	MARIANA BARBOSA NAKAYAMA
27266	MARIANA CARDOSO DE MEDEIROS OLIVEIRA ALVES
27920	MARIANA FERREIRA TEIXEIRA
28033	MARIANA LEAL DA SILVA
27747	MARIANA LIMA DE ALMEIDA
27291	MARIANA SILVA CAMARGO
28739	MARIANA VERLANGIERI GUIMARÃES FERREIRA MENDES
28522	MARIANE BORGES MARTINS
28450	MARIANNA BARROS SABER
27971	MARIELE DE LIMA MUNIZ
28097	MARIELI MODESTO FRANCISCATT
28605	MARIELLA RONDON ALVES DOS SANTOS
28193	MARIELLE DA SILVA FERNANDES
27192	MARIESI TEIXEIRA CORRÊA MORAES
28680	MARILEI CARDOSO
28374	MARÍLIA MOREIRA DE CASTILHO
28312	MARÍLIA PUERARI MARQUES
27413	MARILLIAN VITORIA ALVES DE FARIA
28714	MARILSON MENDES RIBEIRO
27277	MARINA ALBANO BEZERRA TAVARES
27146	MARINA COSTA MARQUES MUNHOZ
28510	MARINA IGNOTTI FAIAD
27880	MARINA MARTINHÃO DE GODOI
27583	MARINA VARJÃO FORTES
27220	MARINALVA LENIR LEITE DE SOUZA
28561	MARINES MARQUES MENDONCA
28305	MARIO DONAL SPALATTI
28797	MARISA DE FREITAS MORAES BRANDÃO
28722	MARLENE CRISTINA GUEDES PIRES DA SILVA
27721	MARLENE FERREIRA DE AGUIAR CÉSAR



28473	MARLI APARECIDA DA COSTA
27137	MARLICELIA BARROS DOMICIANO MARTINS
27292	MARLON PAULO ROMEIRO VIEIRA
28763	MARLON ZABLOSKI DAVOGLIO
27321	MARLOS RANGEL ARRUDA FERREIRA
27981	MARTA S. DE OLIVEIRA
28318	MARYELLE MENDONÇA DE ALMEIDA
28379	MATHEUS BATISTA DE CASTRO
28293	MATHEUS RIAN VIÉGAS DA SILVA
27373	MATHEUS ROOS
28247	MAURICIO ALMEIDA JOPPERT
27924	MAURICIO ROTHER CARDOSO
27155	MAURÍCIO SALES FERREIRA DE MORAES
28467	MAURYANNE CONCEIÇÃO DE ARRUDA
28340	MAURYJUNEER LINO DA CONCEICAO
27226	MAXWELL LATORRACA DELGADO
28353	MAYANA ANDRESSA BOROWIEC
27744	MAYANA PEREIRA SOARES
28804	MAYARA DOS SANTOS AURELIANO
27866	MAYARA LOPES DE PAULA
28831	MAYARA NEVES DA ROSA
27322	MAYARA RODRIGUES ANDREGHETI
27469	MAYCON LUCAS JACINTO TORRES
27769	MAYCON TADEU LAMIM
27164	MAYKA MARQUES PAES DE BARROS LEAL
27290	MAYRA GAMA DA SILVEIRA GUTIERRES GIMENEZ
27742	MAYSE DA SILVA RORIGUES
27498	MAYSE NEVES DA SILVA
28384	MEIRE MARIA DA SILVA
28729	MELANIE DIANDRA DE LIMA
28398	MICHELE CRISTINA GIRARDI PEDROLLO DE ASSIS
27490	MICHELE JULIANA NOCA
27338	MICHELE CAMPOS DALLA NORA
28191	MICHELE SAYURI NAKATA
28655	MIDIÃ MAIRA DE CARVALHO GONÇALVES DE SA
28712	MIGUEL ANGELO CARROCIA
27280	MILENA FERNANDES MACHADO
28816	MILENA RODRIGUES DA SILVA LANZARINI
27294	MIRELLA MIRANDA
28490	MIRIAN DUARTE DE OLIVEIRA
28508	MIRIAN ELISABETH NASCIMENTO
27972	MIRO AGOSTINHO DAS NEVES
28703	MIRUXY OLIVEIRA SOARES DA SILVA
27752	MONALIZA MARTINS RACHIK
28815	MÔNIA FABIANA RODRIGUES CHAVES
28009	MÔNICA CALLEJAS REICHERT



28709	MÔNICA DE VIÉGAS BUMLAI GAÍVA
27191	MÔNICA FURTADO DE OLIVEIRA
28784	MONICA SILVANA DE OLIVEIRA
28618	MONICA SOUZA SANTOS
27453	MONIZE ATEYEH
27716	MÔNÝKA FORTES
27175	MURIAM POLLO DE LIMA
28624	MURILO AUGUSTO DE SOUZA
28596	MURILO BARBOSA DE LIMA
28276	MURILO DE MOURA GONÇALVES
28781	NÁDIA AUXILIADORA ALVES FERREIRA OLIVERIA
27285	NADIA PAMELLA PEIXOTO RODRIGUES
27286	NAHYENE FORTUNATO FLORES
28585	NAIARA EDUARDA BRITO SALA
28614	NAIARA FABIANA XAVIER DA SILVA
28746	NAILRIK THAMYRES GAMA DE ALMEIDA
27973	NANCI PEREIRA TEIXEIRA SEJÓPOLES
27827	NAOTOSHI TOKIMATU
28147	NARA CRISTINA DA FONSECA
28681	NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA
27423	NATÁLIA BISELLI CORDEIRO
27463	NATALIA MARTINS DE FREITAS
28676	NATÁLIA MENDES DE QUADROS
27686	NATÁLIA SILVA CORRÊA
28105	NATALIA TIEME NEPOMUCENO
27703	NATALY LOPES ESTEVES
28677	NATHALIA DE MELLO LEME MARQUES
27407	NATHALIA LISBOA DE AGUILAR
27229	NAYANA KAREN DA SILVA SEBA
27523	NAYARA DA SILVA CASULA
27511	NAYARA IRAIDY MORAES FERRAS
28494	NAYARA LUCIA NUNES BERNAZZOLLI
27650	NAYARA PEREIRA SOARES
27329	NAYARA VIEIRA DE MOURA
27522	NEISISLAINE KEROLLAINÉ GUILHEN
28794	NELSON FREITAS NETO
28292	NERIVAN CESAR DE OLIVEIRA
28092	NICOLY FLORES QUADROS
27588	NILSON ELY TRAJANO DE OLIVEIRA
27897	OSCAR LOMABARDI FERNANDES
28728	OTÁVIO DE ALBUQUERQUE T. SILVA
27790	PABLINE MAYARA BARBOSA BELFORT MEDEIROS
27597	PABLO MURILLO COELHO LEAL
28824	PALLOMA MAHANNA BARBOSA DALLAGNOL
28464	PALOMA OLIVEIRA DA SILVA
28058	PÂMELLA BORGES ALVES



28361	PAMELLA SUÉLEN ARRUDA FIGUEIREDO
28002	PAOLLA CARDOSO DE LIMA
27907	PAOLO DIEGO DIAS MOURA GOMES
28045	PATRÍCIA ALMEIDA CAMPOS BORGES
27918	PATRICIA BRAGA TUNES
28833	PATRICIA DE OLIVEIRA GONÇALVES
28057	PATRICIA ELENA CARVALHO
27748	PATRICIA GARCIA LOBATO SIQUEIRA
28251	PATRÍCIA HELENA CARVALHO LIMA
28173	PATRÍCIA MAIUMY MOREIRA TATSUNO
28302	PATRICIA PEREIRA MORAIS
28294	PATRICIA REGINA RIBEIRO DA COSTA CAMPOS OLIVEIRA
27163	PATRICIA RODRIGUES DE LIMA
28559	PATRICIA SILVA PIRAJA
28136	PATRICK BARBOSA DA SILVA
27998	PAULA DANIELLE FORTES BENTO
28235	PAULA GUIMARÃES FERREIRA DA SILVA
27707	PAULA LUIZ DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA
28469	PAULA MARI MINUZZO DE MORAES
27839	PAULA PINHEIRO DE SOUZA
27643	PAULA RAINATO VIEIRA
28236	PAULA TEREZA DE LIMA E SILVA SANTOS
28686	PAULO ARTHUR MIRANDA DE FIGUEIREDO
28612	PAULO CESAR SANTANA
27310	PAULO DIAS DA SILVA ROCHA
28369	PAULO EDUARDO ALVES RIBEIRO
27528	PAULO EURICO MARQUES LUZ
27450	PAULO HENRIQUE ALVES DE MORAES
28546	PAULO HENRIQUE DA COSTA GARCÊS
28177	PAULO HENRIQUE GAIVA MUZZI
27381	PAULO HENRIQUE GASPAR DA SILVA
28523	PAULO QUEIROZ NOGUEIRA
28553	PAULO RENATO PASCOTTO
28487	PAULO RICARDO RODRIGUES MIRANDA
28297	PAULO RONALD MUSSA DE OLIVEIRA
28181	PAULO ROSSI DA SILVA
27608	PAULO VICTOR ARAUJO CORREA
27886	PAULO VICTOR DE ARAUJO AMORIM
27857	PAZ PEREIRA DA MATA
28351	PEDRO AUGUSTO DE ARAUJO MARQUES BARBOSA
27633	PEDRO CORREA FRANCO
27480	PEDRO DA FONSECA E SILVA NETO
28489	PEDRO HENRIQUE PEREIRA CORREA
27396	PEDRO LUCAS POMPEU DE CAMPOS TAVARES
27305	PEDRO PAULO NOGUEIRA NICOLINO
28829	PERLA CRISTINA LUZ DE OLIVEIRA HIRAE



27531	PLINIO CARNEIRO
27383	POLIANE MARQUES DE ALMEIDA
28330	POLLIANA DE OLIVEIRA ALMEIDA
27898	POLLIANNA MESQUITA DE MORAES
28169	POLLYANA JOAQUIM MORAIS COSTA
28098	PRINCESA MÉLANIE BERARDINO LEITE RUBIALE
28272	PRISCILA ANALU DA SILVA PREVIATO
27808	PRISCILA ANDRADE ZILIANI
27702	PRISCILA BOTELHO MARQUES CREPALDI
28403	PRISCILA DAUDT S. RIBEIRO
28024	PRISCILA FERREIRA GALENO
27600	PRISCILA GONÇALVES DE ARRUDA
28689	PRISCILA VANESSA WINGENBACH DA SILVA
27376	PRISCYLLA MURZIN RODRIGUES
27985	QUÉREN HAPUQUE ALBERNAZ MARQUES
27621	QUERLE GOMES NOGUEIRA MATHIAS PEREIRA
27170	RACHEL BORGES PINHEIRO
28535	RAELINE MOREIRA DOS SANTOS
27202	RAFAEL AUGUSTO NARCISO DE REZENDE MASACOTE
28721	RAFAEL CIDRIM ENRIQUEZ GARCIA
27757	RAFAEL MAYOLINO DE SANTA ROSA
28453	RAFAEL PEREIRA CORRÊA
28315	RAFAEL SILVA MACHADO
27766	RAFAEL SOUZA NASCIMENTO
28606	RAFAEL TERRABUIO MOREIRA
27943	RAFAEL VIDOTTI QUIRINO
27542	RAFAEL WALDSCHMIDT MAIA
28583	RAFAEL WILLIAN BATISTA
27525	RAFAELA COLETI MARQUES
28210	RAFAELA DE ALMEIDA CALDAS
28301	RAFAELA WODZIK DA SILVA
27799	RAFAELLA PEREIRA CORRÊA
28519	RAFAELLA PONÇONI NAKAJIMA
28059	RAFAELLE SILVA DE LARA PINTO
28107	RAFAELLY THIANY MAURICIO PEREIRA
27328	RAIAN TEODORO LIMA
28426	RAIANE ROSSETTO STEFFEN
27683	RAIMUNDO CUNHA ALMEIDA
27878	RAISSA CAROLINE APARECIDA DA SILVA
27298	RAISSA CRISTHINE DE ALMEIDA ARAUJO
28830	RAMONA MARIA BARRETO DE ARAÚJO NASCIMENTO
27995	RANIER DE AQUINO VIEIRA
27696	RAPHAEL ALVES RODRIGUES DOS SANTOS
28171	RAPHAEL ARAÚJO SCARDELAI
28685	RAPHAEL BARBOSA MEDEIROS
28515	RAPHAELA ANDRADE ZACARIAS



28570	RAPHAELA MEIRELES MAIOLINO
27227	RAPHAELLE CASTRILLO GAHYVA
28396	RAPHAELY ANDRADE DE OLIVEIRA
27945	RAQUEL APARECIDA PEREIRA
28123	RAQUEL BATISTA LOPES FLORENCIO
28834	RAQUEL CORREIA DE SOUZA LEON BORDEST
27598	RAUL AUGUSTO ALVES
27419	RAUL KOSZUOSKI JUNIOR
27806	RAUL QUEIROZ DE AQUINO
28542	RAYANNY LIVIA MIRANDA NOCETI
27890	RAYSSA AYALA MENDES FERREIRA
28562	RAYSSA MÍSTICA SANTANA DE LIMA GONÇALVES MARCÓRIO
28573	RAYSSA MORGANNA SANTOS SILVA
27589	REGIANE DEISE DE OLIVEIRA FREIRE
28800	REGINA DA SILVA MONTEIRO
28074	REGINALDO SILVA
28622	REICYLA BRUNA OLIVEIRA
27352	REJANNE CRISTINA GALVÃO DA SILVA
27592	RENAN DE SOUZA CAMPOS
27579	RENATA AGUIAR SOARES PAES DE BARROS
28641	RENATA ALESSANDRA SANT'ANA MOTA
27770	RENATA ALMEIDA DE SOUZA JERONIMO
27296	RENATA MARTINS DE FREITAS
27405	RENATA MATTOS CAMARGO DE PAIVA
28669	RENATA SALES CRISTALDO
28061	RENATO FERREIRA COUTINHO
28432	RHAÍÇA DORILEO PEREIRA LEITE
27638	RHAMAEL THEODORUS YOHANNES OLIVEIRA SHILVA GOMES VILLAR
28286	RICARDO DE AZEVEDO WATZEL
27452	RICARDO GONÇAVES DOS SANTOS
28043	ROBERTA CORAZZA DE TOLEDO RIBEIRO
27317	ROBERTA PESTRE COUTINHO
28243	ROBSON ORTIZ
28106	ROBSON WESLEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA
27441	RODOLFO BAGATELLI GONÇALVES
27297	RODOLFO PULCHERIO CESPEDES
28809	RODRIGO ANTONIO FRITCHE SANCHES
27803	RODRIGO AZEVEDO CILIÃO
27838	RODRIGO DA COSTA TEIXEIRA
27518	RODRIGO LEÃO DO CARMO PEREIRA
27327	RODRIGO LUÍS FERREIRA
28393	RODRIGO LUIS GOMES PENNA
28380	RODRIGO LUIZ DA SILVA ROSA
28012	ROGERS DE ALMEIDA FERREIRA
27795	ROHNNER TADEU OLIVEIRA SANTOS
28372	ROLDAN JARA DE ALENCAR



28084	RONALDO MONTEIRO FEGURI
27566	ROSA APARECIDA SILVEIRA MARTINS
28608	ROSA DE CAMPOS LUZ
28128	ROSA MARIA FAUSTINO DE OLIVEIRA
28543	ROSANA MOSQUIM POLONI
28230	ROSANGELA PIVA MOURATO
28150	ROSÂNGELA SCALABRIN CAMELLO LOPES
28275	ROSANI MARIA BONACUL MATTOSO
28382	ROSECLER SADKOSKI
27193	ROSEMEIRE AMARAL DE LIMA GARCIA
28020	ROSEMEIRE DA SILVA GONÇALVES DO ESPIRITO SANTO
28296	ROSICLER MARIA NICOLINI
27343	ROSICLER SAPORSKI
27738	ROSIELLY KESLLY SOUSA SANTOS
28308	ROSIMAIRY LUCÉLIA ARAÚJO TRINDADE
27961	ROSIMERE RIBEIRO DOS SANTOS
28727	ROSMERI VALDUGA
27217	ROZANA ALVES ATHAIDE GAMARRA DA SILVA
27237	RUBENS SOUZA DE FIGUEIREDO NETO
27713	RUBIA EMANUELLA SOARES RIBEIRO
27631	RUBINEY INÁCIO FERREIRA PINNO
27563	RUSSIVELT PAES DA CUNHA
27293	RUTE PEDROSA FIGUEIRA
27397	RUTE SOUZA OLIVEIRA
27198	RYAN ANDRÉ CURVO DE CARLOS
27205	SABRINA LUZIA FIUZA METELO
27967	SALATIEL DE LIRA MATTOS
28148	SALOMAO CORREA DA COSTA
28503	SAMANTHA LUCIA PASQUALOTTO
28507	SAMARA DOS REIS SOUZA
28483	SÂMELLA DOS SANTOS GOIS
28254	SAMUEL BARREM DA SILVA
27462	SAMUEL MATTIAS NETTO
28441	SANDRA MARA FAQUINI SANTOS
27541	SARA DANTAS DA SILVA
28607	SARA DE CAMPOS LUZ FISCHER
28142	SARAH ARMELIATO
27997	SARAH EUSTAQUIO DE CARVALHO MOTA
28736	SARAH MARTINHO
28336	SARAH NÓBREGA ABREU
28212	SARIZA VIEIRA DA SILVA CORRÊA
27145	SCHEILA RIBEIRO DE LIMA
27144	SCHEILA STEFANY FERREIRA DE FARIA
27637	SEBASTIÃO PORTO GOMES NETO
27864	SELIA BORGES DE MORAIS RODRIGUES
27942	SERGIO BARRETO DOS SANTOS



28048	SÉRGIO LUÍS OLIVEIRA DE FIGUEIREDO
28574	SHEILA BUMLAI MOREIRA
27538	SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA
27977	SILMARA ENORÉ DE MORAIS CORTEZ
27993	SILMARA MATOS DOS SANTOS
27823	SILVANA GOULART PEREIRA
27318	SILVANA MARIA DA SILVA
27238	SILVIA DE ARAUJO RODRIGUES
28155	SILVIA KASSANDRA PORTILHO DUTRA
27497	SILVIA MARA SILVA DE ARRUDA MARTINS
27634	SILVIA REGINA COSTA SOTO
27288	SILVIO CLAUDIO FERRARI DE SOUZA
28491	SIMONE MADUREIRA DE BRITO
27246	SIMONY MARIA DA SILVA BARRADAS
28391	SIVANIR EMERSON WILLMBRINK
28131	SÓCRATES MOTA MARTINS
27826	SOLANGE APARECIDA GONÇALVES
27895	SOLANGE MARIA DA SILVA OLIVEIRAS
27591	SOLANGE VIEIRA DO CARMO
27699	SONIA MIRANDA CABRAL
28013	SONIA REGINA MARTINEZ HOFFMANN
27755	SONISE FÁTIMA ALMEIDA RODRIGUES
28261	SOYANE SOUZA DO PRADO NUNES
28619	STANLEY MARCUS DE ALMEIDA E COSTA
28205	STEFÂNIA LEANDRO RUWER
28017	STEFANY BRAYANE WOHLFAHRT DE PINHO
28172	STEFFANNE MARQUES ARRUDA
28799	STEPHANNI FERREIRA SILVA
27676	STHEFANO MALHEIROS SANTANA DE ALMEIDA
27709	SUELLEM MONIQUE LAGE DOS SANTOS
27780	SUELLEN FEITOSA COSTA
28506	SUELLEN PEREIRA LEITE MORAIS
28377	SUSANNE CHRISTINNE ROSA ARRUDA
28651	SUZANA DA CRUZ STASIAK
28223	SUZANE SIANO DA SILVA ANDRADE
27232	SUZINETE COSTA DE ALMEIDA
27374	SYLVIO FEITOSA DE FREITAS
27926	TACIANA AMORIM OBICI
28670	TADEU CESÁRIO DA ROSA
27473	TAIANA VIEIRA DE SOUZA DORILEO
27835	TAICA DE OLIVEIRA SILVA
28096	TAISE DO PRADO MARQUES DA SILVA
27815	TALISSA NUNES DE SOUZA
27187	TALITA DE BARROS MARQUES
28220	TALLITA CARVALHO DE MIRANDA
27360	TALLITA JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA



28085	TAMARA LARRANHAGAS MAMEDES
27151	TAMIRES FREIRE BERTO
27459	TAMIRES RABELO DE OLIVEIRA
28178	TAMIRIS NUNES DUALIBI
28267	TANIA BENEDITA CORREIA SILVA
27260	TANZILA LOPES OLAZAR REGES
28385	TAPHIRELL BRINNER CORRÊA PITON
27734	TASSIANE LAURA CORRÊA DE ALMEIDA
27939	TASSIO VINICIUS GOMES DE AZEVEDO
27365	TATHYANE GARCIA DA MATTA
28015	TATIANA FAGUNDES DE SOUZA TAUCHERT
28700	TATIANA FAVA FARTO PRADO
27902	TATIANA LOPES DE ALMEIDA
28769	TATIANA VALESKA DE ASSIS DANTAS
28095	TATIANE DE ALMEIDA ARAUJO
28423	TATYANNE BORGES QUIRINO FREITAS FERREIRA
27315	TATYANNE NEVES BALDUINO
27268	TAYANA CAROLINA VIEIRA KREISCHER
28055	TAYANE COUTO DA SILVA PASETTO
28526	TAYLA BRIZIA DOS REIS
27265	TELMA APARECIDA PALMA FERNANDES DA SILVA
27999	TELMA FERNANDES DA SILV
27629	TENARESSA APARECIDA DE ARAÚJO DELLA LÍBERA
28691	TENILLE PEREIRA FONTES
28144	THADEU RICARDO PAIVA GUERRA
28730	THAINARA ALVES DE SOUZA
28064	THAIS AUXILIADORA DE ALMEIDA CAMPOS
28775	THAÍS DE OLIVEIRA RIBEIRO TAQUES
27717	THAIS FRANCELINO BEZERRA DE MENEZES
27604	THAIS GALINDO DA SILVA
28115	THAIS HELENA DE JESUS ALCOFORADO
27876	THAIS PRADO VIEIRA
28166	THAIS VIANA FRAIBERG
28636	THAISSA ESTELA RODRIGUES LOZADA
27749	THALISSA CAROLINE DE MAGALHÃES BAICERE
27615	THALISSON GAYVA MORAES
28109	THALYSON SILVA BUENO
28288	THAMARA GUERRA SOARES DA FONSECA
28822	THAMINNE DA SILVA CASTRO
27793	THAMYRES MÜLLER SILVA
27840	THÁSSIA LORENA DE ANDRADE DIAS
28787	THATIANE ELISABETH ZAITUM CARDOSO DO NASCIMENTO
27301	THATIANE MARIANA CAMACHO DOS REIS
27169	THATLIN PINHO SILVA SNICHELOTTO
27903	THAWANE KASSIRA NASCIMENTO
27635	THAYANE CARLA SILVA DE ARRUDA



28299	THAYNARA MOURAO SILVA OURIVES
27295	THAYSSA GABRIELLE VOLPATO
28597	THIAGO ADELMO CHIMATI PERUCHI
27499	THIAGO ALENCAR SILVA ABRÃO DE OLIVEIRA
28547	THIAGO AUGUSTO BITTAR
27979	THIAGO BORGES MESQUITA DE LIMA
28285	THIAGO DABINER FERNANDES
28679	THIAGO ERNESTO RIBEIRO CARVALHO
27370	THIAGO FIORENZA DE SOUZA
28812	THIAGO HENRIQUE CORREA OLIVEIRA
27550	THIAGO RANNIERE RODRIGUES DE SOUSA
27855	THIAGO RODRIGO RAMALHO ANFFE
28339	THIAGO ROSSETO SANCHES
28806	THIAGO SANTANA SILVA
28738	THIAGO SOARES GUIMARÃES KOJIMA
28321	THIANY PAULA REZENDE MOTTA
28076	THYAGO APARECIDO HOUKLEF RIBEIRO
28810	TIAGO DE SOUZA NEVES
28477	VALDINEIDE OVÍDIO DA SILVA DIAS
28524	VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA JUNIOR
28792	VALERIA DA CUNHA THOMMEN
27603	VANDER JOSE PASETTI
27447	VANESSA ALVES CONTÓ
28500	VANESSA DA SILVA ALVES
28666	VANIACRISTINA DE MORAIS
27694	VANILDE RAMOS DOS SANTOS
27507	VANIR KLIPPEL
27219	VERIDIANA SALDANHA DE ALMEIDA
27222	VERONICA REGINA RIBEIRO DE AZEVEDO
28577	VICTOR ANTONIO DE OLIVEIRA
27526	VICTOR HUGO DA SILVA MASCARÓS
27894	VICTOR RAFAEL LOPES
27275	VICTOR UGO SOUSA
27923	VICTÓRIA CAROLINE GOMES DE GODOY PINTOR
28604	VICTÓRIA TAVARES GOULART
27988	VINÍCIUS COELHO DO PRADO
28244	VINÍCIUS DE ALMEIDA E SILVA
28194	VINÍCIUS JOSÉ DE ARRUDA CASTRO JR
28149	VINICIUS MAURICIO ALMEIDA
28307	VINICIUS PECEGUEIRO
28532	VINICIUS PINCERATO FONTES DE ALMEIDA
28462	VINICIUS YULE PARDI
27809	VITOR DE OLIVEIRA TAVARES
28646	VITOR EDUARDO DE OLIVEIRA LACERDA
28715	VITOR MOCKER MARQUES
27493	VITOR SCHMIDT FERREIRA



28835	VIVIAM CARLA IGNÁCIO VIEIRA
28414	VIVIAN ROSSI MARQUES DA COSTA
28221	VIVIANA KARINE DELBEN FERREIRA DE LIMA
28782	VIVIANE ARAÚJO BATISTELLA
27422	VIVIANE CALIFANI MERINO LAPINSKI
28104	VIVIANE SOUZA DO COUTO
28164	VIVIANNE CAMELLO LOPES
28807	VIVIANY CECILIA ASSIS DIAS
27455	VOLMIR CARLOS DEBONA JUNIOR
27439	WAGNER BATISTA GOMES NASCENTE JUNIOR
28663	WANDERLEI GALLEGO RODRIGUES
28638	WANDREIA ALVES CARVALHO
27572	WELLINGTON CAVALCANTI DA SILVA
27509	WELLITON RAMOS TOMAS
28068	WELLYNGTON JOSE CAVALCANTI
28751	WERICA APARECIDA DA SILVA CAMPOS
27440	WERUSKA FONTES MAGALHAES
27811	WESLEN ALFREDO CALIXTO AREAL
28025	WILLIAM HEMILLIESE ORACIO SILVA
28225	WILLIAN CARDOSO DE ANDRADE
27858	WILLIAN COLETA DUARTE
27955	WILSON VICENTE LEON JUNIOR
27141	WISLAYNE SANTOS DA SILVA ANDRADE
28765	YAISSA ALEXANDRE BRAGAGNOLO
27865	YARLA CHRISTIE SCHMAEDECKE
27921	YASMIN DE PINHO NOVO
27658	YASMIN PENTEADO BAGGIO DE CARVALHO
27909	ZAMIAH DE OLIVEIRA ALMEIDA
27741	ZENILSON LUCAS DE ARRUDA
27843	ZORAIDE OLIVEIRA SOARES

1.2 Inscrições Deferidas – Cota de Pessoa Com Deficiência (PCD):

N.º de Inscrição	Nome do Candidato
28126	JOSIANNE AMÉLIA CORRÊA DE SOUZA FERNANDES
28350	KALINE SOUZA DOURADO SILVA
28005	MARISTELA APARECIDA CAMPOS
28189	TAMARA PAULUZE DA SILVA

1.3 Inscrições Deferidas – Cota de Negro:

N.º de Inscrição	Nome do Candidato
28401	ADAO LUIS ARRUDA BASTOS



27804	ADRIANA BORGES SOUZA DA MATTA
28118	AGHATA FERREIRA
28499	AGUINALDO ALMEIDA SANTOS
28341	ALEXANDRA DE MOURA NOGUEIRA
28493	ALEXANDRE SILVEIRA
27221	ALEXANDRE UELISSON SANTANA DE SOUZA
27165	ALINE MAIZA KESSLER DOS SANTOS
28192	ALINE RAYANE NASCIMENTO RIBEIRO
27167	AMADOR NUNES DE SOUSA NETO
27484	ANA GERMANA DE MORAES
27974	ANA LIDIA BELEM DE ANDRADE
27362	ANA LÍGIA QUEIROZ DE ARRUDA
28628	ANA PAULA SOUZA SANTOS
28080	ANDERSON LUIZ DO NASCIMENTO DA SILVA
28481	ANDERSON RAMOS GERALDES
28306	ANDRÉ HENRIQUE COSTA SAMPAIO
27739	ANDREI SIQUEIRA SANTOS BORGES
27968	ANGELA DA CRUZ
27537	ANGELICA CRISTINA QUEIROZ AMORIM
27630	ANTONIO MENDES NETO
28802	ANTONIO PORPHIRIO PINTO DOS SANTOS
28137	ARIANY MICHELLE PRUDENCIO DE OLIVEIRA LEITE
27483	ARITANA INDÍGENA DO BRASIL DE ALMEIDA
27539	BRAINHER DE MOURA PAZ PEREIRA
27781	BRUNA LARISSA NEVES
28795	BRUNA RAFAELLE MONTEIRO SABINO
27363	BRUNA YOKOHAMA QUEIROZ DE ARRUDA
28175	CAIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA
27253	CAMILA SILVA DE SOUZA
28200	CARLOS CESAR APOITIA
27456	CHRISTIANE DANDARA SIQUEIRA E SILVA
28102	CINTIA RAFAELLY ASSUNÇÃO E SILVA
27618	CLAUDIO FERNANDO GENIU DA COSTA
27964	CLAYTON CLERISTON WILLIAM DA SILVA PEREIRA
28668	CRISTIANY GUIRRA CORTE
27958	DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA
27844	DAMARIS CRISTINA DE LIMA FARIA
28587	DANIANE MATIAS GOUVEIA ALVES DE LIMA
27645	DANIEL GOMES DE FREITAS
28458	DEBORAH PIMENTA MARTINS
28586	DEYVISON GOUVEIA DA SILVA ALVES DE LIMA
27701	DIOGO FERNANDO PÉCORA DE AMORIM
27869	DORIVAL RAMOS DE LIMA
27283	DOUGLAS MESSIAS GUSMÃO
27199	DULCELY SILVA FRANCO
28665	DYEGO NUNES DA SILVA SOUZA



28328	EDIONE BRANDAO DA SILVA
28409	EDSON NASCIMENTO RODRIGUES
27614	EDUARDO FERNANDES FIDELIS
28461	ELIANE APARECIDA GOMES MARCONDE
28719	ELIANE PONCIANO LUIZ E SILVA
27230	ELIARA CUNHA GONÇALVES
27430	ELIAS DA SILVA TEODORO
27489	ELIOENAI UZIEL DE BARROS
27937	ELIZANGELA FATIMA DA SILVA NERY
27213	ELLERY JADAI SOUZA DE CAMPOS
28121	ELZA MARIA BOTELHO BERNARDES
27206	ENIO MARTIMIANO DA CUNHA JUNIOR
28139	ENOQUE DA SILVA SAMPAIO
27250	ERICK HENRIQUE DIAS PRADO
27448	ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA
27732	ERICLEA APARECIDA DE SOUZA CAVALCANTE
28579	ERIKA SANTOS ALENCAR
27595	ERIKA SOARES GUIMARÃES
27891	ESMERALDO DA SILVA GUILHERME
28564	EVANIA MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA
28502	FÁBIO HENRIQUE PRADO DA CRUZ
28425	FABIO POQUIVIQUI DE OLIVEIRA
28448	FABRICIO HENRIQUE PEREIRA E NASCIMENTO
28731	FELIPE FERNANDES
27334	FERNANDA APARECIDA DA SILVA CRUZ
28266	FERNANDA RAMOS GONCALVES
28580	FERNANDO SANTOS SOARES
28468	FRANCIANE CARDOSO COSTA LEITE
27986	GÉLISON NUNES DE SOUZA
28747	GEVANISIO ALVES PRESENTINO JUNIOR
27877	GISELE MARQUES DE ARRUDA
28038	GLAUCIO GARCIA COUTINHO
28056	GLENDA MAGALLI SILVA FELISMINO
28768	GUSTAVO JOSÉ SOARES DE ALMEIDA
27733	HEVELIN FERREIRA DOS REIS
27160	IARA ALVES QUEIROZ DE SOUSA
27184	IGOR FERREIRA LEITE
27868	ISABEL CRISTINA MATILDES DA PAIXÃO
27143	IVAN JUNIOR ALVES SANTANA
27147	JACKSON FABIO DE CAMARGO
28157	JACQUELINE CANDIDO DE SOUZA
28378	JEAN MARCEL ZATTAR DE FARIA
28600	JEAN PETERSON DE CAMARGO
27505	JEFERSON SILVA CORREA
27549	JENNYFFER FIDELIS CARDOSO
27264	JESSICA APARECIDA SCHEREMETA GUEDES DE CASTRO



27152	JÉSSICA DAIANE DE CAMPOS SANTOS
27746	JESSYKA LINDAURA CRISÓSTOMO SODRÉ FARIAS
27691	JOAO AURELIO DO CARMO FERREIRA
27660	JOÃO FELIPE PIO DA SILVA
28257	JOCILENE DA SILVA RODRIGUES NEVES
28260	JOÉVERTON SILVA DE JESUS
27724	JOSE DA GUIA DA SILVA MIRANDA
27639	JOSEANE DOS SANTOS ROSA
27223	JOSIELLEN THAYANE MATOS DA SILVA
28791	JULIANO JOSE OJEDA NUNES
27444	JULYEFFERSON CHRISTIANO DA COSTA SANTOS
27672	JUNIOR LUIS DA SILVA CRUZ
28381	KARIN ROBERTA DE FREITAS DINIZ WELKER
27711	KÁTIA REGINA SANTANA NUNES
27269	KEILA DOS SANTOS ALMEIDA
28202	KELBILA MAYARA BORGES DOS SANTOS
27433	KELLY CRISTINA PIMENTEL PIEPER ESPINOLA
27759	KELVIN AGUIAR DE AMORIM RONDON
28568	KESIA JULLI SOUZA ARRUDA
27392	LAISSA DE SOUSA SANTOS NEVES
27171	LARISSA MARQUES DE ARRUDA E SILVA
27573	LARISSA ROSA DE SOUZA SILVA
27209	LEILE DAYANE OLIVEIRA LELIS
27179	LEONARDO VINICIUS ARAUJO CORREA
28389	LETÍCIA DE OLIVEIRA POMPEU
28436	LIDIA GUEIRIM DA SILVA
27653	LOIDE BARBOZA DOS SANTOS OLIVEIRA
27359	LUCAS FORTES MODESTO
28484	LUCÉLIA CRISTINA OLIVEIRA RONDON
28615	LUCIANA AMORIM SANTANA
28051	LUCIANA STEPHANI SILVA IOCCA
28004	LUCIANA VIEIRA DE MELO GOMES ALMEIDA
27210	LUCIELE VIVIANA DE CAMPOS
27429	LUCIMAR PEREIRA DE LEMOS
27965	LUDMILA ALMEIDA PEREIRA DE SENA
27533	LUDMILLA RONDON SOARES
27176	MAITE CAROLINE OLIVIERA DE MELLO
28133	MARCELLY REGINA TEIXEIRA DA SILVA
27933	MARCIA REGINA HARLOS DOS SANTOS
27831	MARCIO DA SILVA VIANA
28755	MÁRCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO
28284	MARCUS VINICIUS DA SILVA SOUZA
27785	MARESSA NADIR FONSECA DE ARRUDA
28826	MARIA PEREIRA DA SILVA
27472	MARIANE GOMES DE MORAES
27391	MARIELLY NUNES DE MELO



28352	MARINALVA DE MATOS SANTANA
28026	MAX NASCIMENTO DE REZENDE
28472	MAYARA HELENA DE ARRUDA CADIDÉ
27557	MAYRA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE
27628	MIRCIELLY LAURA SANT'ANA DE SOUZA OJEDA
28032	NAIARA FERREIRA ROCHA ARANDA
27214	NATALYE NAZARE DANTAS PEREIRA
27941	OSWALDO SANTOS
27667	PATRICIA SIQUEIRA BATISTA MACEDO
27224	PAULO HENRIQUE MEDEIROS
27340	PHILIFE EDUARDO RODRIGUES ARAUJO
28754	PIETRO PATRESE MARIANO DE LIMA
27940	RAFAELA AMORIM SAMPAIO
27584	RAISSA DIAS VITOR DA SILVA
27350	RAPHAEL AMORIM DA VEIGA LIMA
28273	RENAN LUIS GOMES MENDONÇA
28240	RENAN MAIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
27825	RENAN REIS OLIVA
27727	RENNAN DE MORAES RIBEIRO
28366	ROBSON PADILHA ALVES
28179	RODRIGO LEITE DA COSTA
27774	RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA
27596	RONALDO ADRIANO MENDONÇA
27680	RONALDO PARANHA DA SILVA
27451	RONEFO ALVES MARQUES DE MOURA
28743	ROSELI ROSA REZENDE
27607	SAMIR PADILHA DE OLIVEIRA
27185	SIGMAR MACEIÓ
27195	STEFFANNY FIDELIS CARDOSO
28153	TAMIRES PRESTES NOGUEIRA
27432	TAMIRIS BATISTA ÂNGELO DA SILVA
28609	TANIELLY PASTICK ALVES
27418	TATYANE FIORI DA SILVA
28465	TAYARA BEATRIZ TIRAPELI FERREIRA
28071	TERIANE CUNHA
28088	THAINA LAURA FORTES BUMLAI
27302	THAÍS CAROLLINA AURÉLIA RONDON
27932	THAIS DANIELA TUSSOLINI DE ALMEIDA
28516	THAIS FERNANDA NUNES PEREIRA
28319	THAIS MARCELLE DE PAULA FERREIRA DA SILVA
28832	THIAGO FELLIPE DE OLIVEIRA PEREIRA
28525	VALDIRENE JESUS DE SOUZA
27946	VANESSA OLIVEIRA DE REZENDE
28563	VANIA FATIMA DE PAULA
28659	VICTOR HUGO DIAS SOBRINHO
28708	VICTOR LUCENA SEROR



27861	VICTOR NORONHA SIQUEIRA
28772	VINÍCIUS ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA
27154	VINICIUS ARRUDA MONTEIRO DA SILVA
27620	VITOR HUGO DA CRUZ SANTOS
28530	WADYLLA MARIA DE ALBUQUERQUE AQUINO
28814	WALLESKA SOUZA DE CARVALHO
27560	WANER SANDRO CESAR FRANÇA
28158	ZENI FERREIRA DA SILVA

2 DO LOCAL E DA DATA DAS PROVAS

2.1 As provas (objetiva e de sentença) serão aplicadas no Bloco F da UNIC – Universidade de Cuiabá, com sede à Avenida Beira Rio, n. 3100, Bairro Jardim Europa, no dia 28 de janeiro de 2018, das 13:00 às 18:00 horas.

2.2. O candidato deverá comparecer ao local de prova munido de documento oficial de identificação original com foto (conforme item 10.4 do Edital n.º 01/2017-CGJ republicado), comprovante de inscrição e caneta esferográfica transparente de tinta azul ou preta.

2.3 Somente será permitida a entrada de candidatos ao local da prova no horário das 12:00 às 13:00 horas, quando ocorrerá o fechamento do portão principal da UNIC Beira Rio.

3. DOS CANDIDATOS INSCRITOS COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA QUE NÃO ENCAMINHARAM A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

3.1. Os candidatos inscritos para as vagas reservadas a pessoas com deficiência – PCD, que não encaminharam os documentos exigidos no subitem 3.4.3 do Edital n.º 1/2017/CGJ-Retificado (Atestado Médico e Declaração), passarão a concorrer automaticamente às vagas com os demais inscritos não portadores de deficiência.

Cuiabá-MT, 07 de dezembro de 2017.

Juiz Sebastião de Arruda Almeida

Presidente da Comissão de Apoio ao Processo Seletivo.

**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA****ANEXOS DA PORTARIA Nº888/2017-DRH**

ANEXO I - (SERVIDORES ATIVOS) REENQUADRAMENTO SDCR 2014 (RETIFICAÇÃO DA PORTARIA 257/2014-PRES) PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 63 DA LEI N. 8814/2008				
Matricula	Nome	Carreira	Classe	Nível
7274	RICARDO DE FRANÇA BARCELOS	Técnico Judiciário (ativo)	A	4

ANEXO II (SERVIDORES EXONERADOS) REENQUADRAMENTO SDCR 2014 (RETIFICAÇÃO DA PORTARIA 257/2014-PRES) PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 63 DA LEI N. 8814/2008				
Matricula	Nome	Carreira	Classe	Nível
6847	JOÃO ALVES DE SOUZA	Auxiliar Judiciário (exonerado)	A	11
8565	NELY OLIVEIRA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO	Auxiliar Judiciário (exonerada)	A	8
9168	SANDRA DIAS CORREIA XAVIER	Auxiliar Judiciário (exonerada)	A	7
2067	ELTON BONFANTI	Oficial de Justiça (exonerado)	B	10
6924	VILSON ROQUE BOCCA	Técnico Judiciário (exonerada)	A	7
3005	ELCIO ALVES	Distribuidor, Contador e Partidor (exonerado)	A	6
7353	FERNANDA ANFFE SOUZA	Técnico Judiciário (exonerada)	A	3
7394	RAQUIEL CRISTIANE STEFANI OLIVEIRA	Auxiliar Judiciário (exonerada)	A	9
7419	ANA CAROLINA NUNES	Técnico Judiciário (exonerada)	A	4
7533	MAURECIL AUXILIADORA CUNHA DA SILVA	Auxiliar Judiciário (exonerada)	A	9
7574	OLAVO GUIMARÃES MOLINA	Técnico Judiciário (exonerado)	A	5
7690	IEDA MARA SOARES DA SILVA	Técnico Judiciário (exonerada)	A	5
7715	KARINA EVANGELISTA ALBUQUERQUE AFFI	Técnico Judiciário (exonerada)	A	3
7916	MARIA AUXILIADORA SATURNINA R. SARMENTO	Analista Judiciário (exonerada)	A	3
8072	ANGELA MARIA MARTINI	Técnico Judiciário (exonerada)	A	2



9536	PEDRO ANGELO DITZ	Técnico Judiciário (exonerado)	A	2
8909	ANTÔNIO JOSÉ ALVES VIEIRA	Auxiliar Judiciário (exonerado)	A	7
8880	ELVIRA MARIA ROCHA SILVA	Técnico Judiciário (exonerado)	A	3
8784	CÉLIA TELMA OLIVEIRA	Auxiliar Judiciário (exonerada)	A	8
8334	JOSÉ DE SOUZA FEITOSA JUNIOR	Auxiliar Judiciário (exonerado)	A	8
8276	MELISSA GONÇALVES RODRIGUES VICENTIM	Auxiliar Judiciário (exonerado)	A	8
8540	EDUARDO BITTENCOURT DE CAMARGO	Técnico Judiciário (exonerado)	A	4
4045	SÉRGIO PAULA ASSUNÇÃO	Agente da Inf. e Juventude (exonerado)	A	4
4844	ELIANE MARIA VEIGA	Técnico Judiciário (exonerada)	A	8

**ANEXO III (SERVIDORES FALECIDOS)
REENQUADRAMENTO SDCR 2014
(RETIFICAÇÃO DA PORTARIA 257/2014-PRES)
PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 63 DA LEI N. 8814/2008**

Matricula	Nome	Carreira	Classe	Nível
9723	LEONARDO WANZELLER GUEDES	Técnico Judiciário (falecido)	A	2
8235	NARRED VALADARES MATTAR	Analista Judiciário (falecido)	A	4
3315	PEDRO JOSÉ DO CARMO	Agente da Infância e Juventude (falecido)	A	4
1798	AGENORA DAS NEVES SOBRINHO ASNAL	Auxiliar Judiciário (falecida)	A	9
1968	CARLOS HENRIQUE DA COSTA CARVALHO	Oficial de Justiça (falecido)	B	10
2706	JORGE BRASILINO DE SOUZA	Agente da Infância e Juventude (falecido)	A	5
4621	ELIANE NASCIMENTO DE MORAES SILVA	Técnico Judiciário (falecida)	A	9
5559	GARDI LORENZ	Auxiliar Judiciário (falecida)	B	9
5884	IVANETE MARIA ABADE	Auxiliar Judiciário (falecida)	A	9
6245	GERALDO SABINO DE MORAES	Auxiliar Judiciário (falecido)	A	11
6819	VILMA MARIA GAËTA BARROS	Técnico Judiciário (falecida)	A	5